



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2018 – São Paulo, segunda-feira, 08 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BRIZ FAMBRINI REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARIA DA SILVA - SP107787

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026622-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OBEDE FERREIRA NOGUEIRA, EDISIO FERREIRA NOGUEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOMINGOS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005894-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGLÉDY ALVES PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022786-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MENEGATTI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022006-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAIA MICROMOTORES LTDA - ME, ANTONIO JOSE MAIA FILHO, ELIANE RAMOS MAIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015234-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019324-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013703-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOVENIL SULAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018018-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ALOISIO CASIMIRO MISUNAS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-97.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA DA SILVA BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010074-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006571-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS DE BARROS LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO JOEL ADABO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006628-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SUPER NOVA PLASTICOS LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006767-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IRAN JESUS RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DANIEL SAUTCHUK

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021771-64.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ ABREU DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019820-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE ALEXANDRE SOARES, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001962-54.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA SAYURI OHIKAWA DISTRIBUIDORA - ME, CAMILA SAYURI OHIKAWA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014097-98.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: VANESSA TATIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACULDADE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-57.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: MARILENE MENDES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-67.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JOHNNY OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NOGALES ORTIZ - SP342518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-46.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, TIAGO RICCONI DE JESUS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019938-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MENEZES LTDA - ME, MARIA GISELE DO CARMO PEREIRA, OTAVIO GOMES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001402-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DARWIN GALLAFRIO JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DAVIS CARDOSO ASSUNCAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000682-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABRICIA CRISTINA DE SA SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIANA REBOLEDO DE CAMPOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

MARIA NEUSELIA LIMA COELHO, qualificado nos autos, propõe ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

No tocante à isenção do imposto de renda, cabe verificar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que prevê as hipóteses de isenção em caso de doença:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Assim, conclui-se que, para a concessão da isenção postulada pelo autor, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

À fl. 31 observa-se ter sido concluído que a autora não é portadora de patologia elencada no rol da legislação acima mencionada.

Portanto, não obstante os documentos que instruíram a inicial, nesta fase de cognição sumária, não se constituem como prova satisfatória a caracterizar a probabilidade das alegações, requisito necessário ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, para desconstituir o ato administrativo, é necessária dilação probatória, com o fim de aferir se a patologia da autora se enquadra nas hipóteses de isenção.

E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 392.075/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014; STJ, Segunda Turma, REsp 1039374/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009, DJ. 05/03/2009).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
RÉU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

DESPACHO

Primeiramente, ciência às partes da digitalização dos autos físicos e que aqueles serão remetidos ao arquivo, com baixa-digitalizados. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias sobre as considerações trazidas pela Caixa Econômica Federal e ainda sobre os autos digitalizados e conferência das folhas.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR PESQUEIRO GARCIA, ZELIA RUIZ SILVA, WALDEMAR DE PAULA, WILSON PEREIRA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, nenhum dos autores possui domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIAO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STJ". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73. 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em face do acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente dois autores possuem domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

- 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".*
- 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73*
- 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).*
- 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.*
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,*

Em face do acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, a inicial está irregular, pois nem todos os autores possuem domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-43.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024659-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DE SIQUEIRA MOREIRA, CARLOS EGAMI SAKAMOTO, CRISTINA ARAKAKI, FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente dois autores possuem domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025032-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: MALKA JURKIEWICZ LEV

DESPACHO

Ciência à parte contrária sobre a digitalização no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL PIMENTEL GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Fornecido o novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO KADI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007500-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

WL COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, no que concerne aos montantes pagos no período de maio de 2012 a dezembro de 2013, bem como que condene a ré à restituição dos valores recolhidos, a título de PIS-importação e à COFINS-importação, incidentes sobre o ICMS-importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ao final, postula pela condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/273.

À fl. 276 foi determinado o recolhimento das custas processuais, havendo cumprimento quanto ao referido despacho às fls. 277/280.

Citada (fl. 281), a ré apresentou contestação (fls. 282/299) por meio da qual reconheceu a parcial procedência do pedido em face do previsto na Portaria PGFN nº 294/2010. Sustentou também a ocorrência de decadência relativamente às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7 e correção das demais DI's pelo Fisco.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 300), a autora apresentou réplica (fls. 301/303), confirmando as alegações apresentadas pela ré, requerendo, desta forma, a exclusão do pedido no que diz respeito às DI's nº 13/2054556-6, 13/2274805-7, 13/2343828-0, 13/2488243-5 e 13/2541125-8, uma vez que já corrigidos pelo Fisco. No que se refere às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7 postula também as suas exclusões, pela ocorrência da decadência.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 304), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 305/306 e 307).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Quanto à alegação de decadência ventilada pela ré às fls. 282/284 e ratificada pela autora às fls. 301/303, reconheço a sua ocorrência, uma vez que em relação às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7 seus fatos geradores aconteceram em 11 e 28 de maio de 2012, sendo ação ajuizada somente em 29/05/2017, transcorrendo-se, desta forma, o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Superada a questão de decadência acima mencionada, passo ao exame dos demais fatos constantes no feito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como que condene a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a título de PIS-importação e à COFINS-importação, incidentes sobre o ICMS-importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

Pois bem, a discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:

“Art. 7º **A base de cálculo será:**

I – o **valor aduaneiro**, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;** ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

(grifos nossos)

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, por violar o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 149, da Constituição Federal:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido em parte, com relação aos valores recolhidos indevidamente, tendo em vista que em relação às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7 transcorreu o prazo decadencial de 05(cinco) anos até a propositura da ação, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A referida compensação deve ser pautada pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação incidente no desembaraço aduaneiro, bem como reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos **últimos cinco anos anteriores à propositura da ação** e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que pertine às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7 reconheço a ocorrência de decadência conforme alegado pela ré e ratificado pela autora em sua réplica. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de aplicar o disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02 uma vez que foi alegada a ocorrência de decadência no tocante às DI's nº 12/0862289-9 e 12/0969246-7, adentrando-se, portanto, ao mérito da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025024-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WLADIMIR ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027740-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento que afaste a exigibilidade do ICMS e do ICMS – ST da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

À fl. 108 foi determinado o recolhimento das custas processuais, havendo cumprimento quanto ao referido despacho às fls. 109/110.

Tutela de urgência indeferida (fls. 111/125).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 127/174, por meio da qual suscitou, preliminarmente, que as associações só possuem o direito de representar judicial e extrajudicialmente seus associados quando expressamente autorizados. No mérito, requereu a improcedências dos pedidos formulados pela autora.

Intimada a se manifestar quanto à contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 176/187).

Em cumprimento ao despacho de fl. 188, as partes não requereram a produção de provas (fls. 189/190 e 191).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Principalmente, com relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré em sua contestação, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.073/90:

“Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97:

Art. 2º-A(…)

Parágrafo único: Nas ações Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.”.

Do cotejo da legislação supra, denota-se que o sindicato, atuando na qualidade de substituto processual, possui legitimidade ativa para defender os interesses de toda a categoria, sendo em relação àquele, inaplicável o disposto no § único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, ou seja, dispensável a juntada da ata da assembléia autorizadora e da relação nominal de seus associados.

Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual.

2. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 576.895, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2006, DJ. 27/11/2006, p. 308)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual.

2. Entretanto, este não é o cerne do presente caso. Trata-se, sim, de violação ao art. 284 do CPC que prevê a possibilidade de o juiz, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar a regularização na representação processual, tendo em vista tratar-se de vício sanável nas instâncias ordinárias, o que se mostra plenamente possível. Precedentes.

3. Agravo improvido.”

(STJ, Sexta Turma, AGA nº 801.822, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09/12/2008, DJ. 19/12/2008)

“TRIBUTÁRIO - AO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como "legitimação extraordinária", para atuar também em ação ordinária como "substituto processual", pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF1, Sétima Turma, AG nº 0063971-08.2011.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/01/2013, DJ. 01/02/2013, p. 509)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0005304-81.2012.405.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 30/08/2012, DJ. 06/09/2012, p. 328)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SINDICATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. LISTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fê a sua conformidade como original, o que não ocorreu no presente caso.

2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo em se tratando de entidade que não visa ao lucro no exercício de suas atividades, a comprovação da situação de miserabilidade jurídica há que ser realizada pela própria parte que a alega.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme quanto à desnecessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0014049-84.2011.405.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 02/02/2012, DJ. 09/02/2012, p. 140)

(grifos nossos)

Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa pelos motivos acima fundamentados.

Verifico que após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

“Dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV do caput, serão não-cumulativas.”

(grifos nossos)

Regulamentando a norma constitucional, estatuem os artigos 1º a 3º e 66 da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês:

(...)

Art. 66. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

(grifos nossos)

Por fim, determinamos artigos 1º a 3º e 92 da Lei nº 10.833/03.

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês:

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

(grifos nossos)

Em cumprimento às normas acima transcritas, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 que disciplina a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, a qual em seu artigo 66 dispõe que:

“PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO

CÁLCULO DO CRÉDITO

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

(...)

§ 3º O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens, para efeitos do disposto no inciso I.”

(grifos nossos)

Em complemento à mencionada IN/SRF nº 247/02, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 que dispõe sobre a incidência não-cumulativa da COFINS e estabelece no inciso II do § 3º do artigo 8º:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

I - o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e

II - o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com toda a legislação acima transcrita, o ICMS incidente sobre as operações destinadas à aquisição de bens e serviços integra o seu valor de custo e, portanto, poderá haver a apuração de créditos do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS incidente na aquisição desses bens.

Entretanto, sustenta a autora que o ICMS – Substituição Tributária (ST), também integra o valor de custo de aquisição por se tratar de imposto definitivo e não recuperável e, portanto, passível de gerar créditos de PIS e COFINS. Assim, o não reconhecimento do direito do substituído tributário ao crédito de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS-ST ofende a regra constitucional da não-cumulatividade, acima transcrita.

Pois bem, dispõe o § 7º do artigo 150 e o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 150. (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por sua vez, estabelece o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

No que concerne à substituição tributária no ICMS, estatuem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

E, ainda, dispõe os artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 406/68 que estabelece as normas gerais de direito financeiro, aplicáveis ao ICMS:

“Art 2º A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias compreço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal.

(...)

Art 6º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

(...)

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.

E, nesse sentido, dispõe o artigo 8º e o artigo 60 da Lei Estadual nº 6.374/89:

“Artigo 8º - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (NR)

(...)

XLI - quanto a produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes até o consumo final: (NR)

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido; (NR)

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista. (NR)

(...)

Artigo 60 - Poderá ser exigido o recolhimento antecipado do imposto devido pela operação ou prestação subseqüentes, com a fixação do valor desta, se for o caso, nas seguintes situações, dentre outras:

I - entrada em território paulista de mercadoria ou recebimento e serviços originários de outro Estado ou do Distrito Federal.”

(grifos nossos)

Finalmente, estabelece o artigo 313-Z19 do RICMS/SP (Decreto Estadual nº 45.490/00):

“Artigo 313-Z19- Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XLI e 60, I):

I - a estabelecimento de fabricante ou de importador ou a arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado neste Estado;

II - a qualquer estabelecimento localizado em território paulista que receber mercadoria referida neste artigo diretamente de outro Estado sem a retenção antecipada do imposto.

III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado.”

(grifos nossos)

Portanto, de toda a legislação acima colacionada, depreende-se que o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) tem caráter de imposto pago de forma antecipada, em que o fato gerador do tributo ocorrerá posteriormente, ou seja, referida exação não integra o custo de aquisição da mercadoria, mas sim encargo incidente na revenda da mercadoria e, por conseguinte, não gera créditos de contribuição ao PIS e à COFINS no regime de apuração não cumulativa.[]

Portanto, diferentemente do ICMS próprio, que incide sobre as operações destinadas à aquisição de bens e serviços e integra o seu valor de custo, o ICSM-ST não integra o preço da mercadoria comercializada e, assim, não pode ser considerado como receita bruta ou faturamento que constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte não tem direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS - Substituição.

2. Sentença mantida.

(TRF4, Segunda Turma, AC n° 5005845-58.2015.404.7111, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12/04/2016, DJ. 14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS-ST. VALOR PAGO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO AO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. **No âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS (Leis n° 10.637/02 e 10.833/03), não tem o substituído tributário direito ao creditamento dos valores que pagou ao contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor), a título de reembolso do recolhimento antecipado do ICMS-substituição.**”

O tributo estadual está embutido no preço perpetrado pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, em seu faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(TRF4, Primeira Turma, AC n° 5009229-71.2015.404.7000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, j. 03/12/2015, DJ. 04/12/2015)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem direito ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n° 5062184-07.2014.404.7100, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 25/08/2015, DJ. 26/08/2015)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) E AO IPI DITO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição, tampouco dos valores referentes ao IPI dito recuperável.

(TRF4, Segunda Turma, AC n° 5052442-35.2012.404.7000, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 06/11/2014, j. 12/11/2014)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com toda a fundamentação supra, inexistente direito ao creditamento, sob o regime não-cumulativo do PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, dos valores pagos ao contribuinte substituto, na condição de contribuinte substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei n° 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“**Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões **receita bruta** e **faturamento** são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserida entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda."

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DA CIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONDOMÍNIO PORTAL DA CIDADE, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias)*; (iv) *horas extras*; (v) *décimo terceiro salário* e (vi) *adicional de insalubridade e noturno*. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega o autor, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/392.

À fl. 395 deferiu-se a realização de depósito nos autos.

Manifestou-se o autor às fls. 397/398 informando a opção pelo recolhimento regular das contribuições, sem a realização de depósito judicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (fl. 399/401).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 404/414), por meio da qual defendeu a legalidade da cobrança das contribuições tendo, ao final, postulando pela total improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 415), o autor apresentou réplica (fls. 416/421).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 422), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 423 e 455).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o a recolher a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *terço constitucional sobre férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento)*; (iv) *horas extras*; (v) *décimo terceiro salário* e (vi) *adicional noturno e adicional de insalubridade*. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evitados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias é, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

II- AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, ***conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária***, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”^[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

-

III- AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

IV) HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faça distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão do autor no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

-

V- GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO)

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, § 7º., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, § 3º. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (“as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”) e da Súmula 688/STF (“é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”).

III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, “o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão ‘divergência’, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional” (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

(grifos nossos)

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 688:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

VI- ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, pelo caráter de contraprestação, ostenta natureza salarial e, por isso, deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza é remuneratória conforme aduzo o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

VII- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias iniciais de afastamento)* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permte-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias iniciais de afastamento)*, faz jus o autor à *restituição/compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de maio de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) *terço constitucional de férias*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias iniciais de afastamento)*, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de maio de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

^[1] Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

Vistos em Sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de W.I ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA, visando à cobrança do valor de R\$ 66.873,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), atualizados até 18/01/2017, decorrentes do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes (fls. 17/21).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24.

Devidamente citada (fl. 30), a parte ré não apresentou defesa (fl. 35).

Em cumprimento ao determinado à fl. 36, a parte autora não requereu a produção de provas (fl. 38).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 30). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em face da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC.

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”** Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: **“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.**

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 29/02/2012 (fl. 21), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144)

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANENCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 08/13, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com as taxas de juros, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015)

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 66.873,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), atualizados até 18/01/2017, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015595-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

DESPACHO

Ciência ao devedor sobre o código e a guia de pagamento da condenação informada pela União Federal.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021662-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da impetrante, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a análise do pedido liminar, independentemente da realização de depósito judicial ou o prosseguimento do feito, aguardando-se a prolação de sentença.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025077-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIANO NOGUEIRA FLOR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS - SP366097
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Deíro o pedido de justiça gratuita requerida pelo autor.

Eclareça o impetrante a competência deste juízo uma vez que para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e autoridade impetrada apontada tem sede em Brasília/DF.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025045-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITACORAS FERNANDES - SP286708
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO SANTANDER S/A, qualificado na inicial, requereu a concessão de tutela cautelar antecedente em face da UNIAO FEDERAL, pugando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia aos créditos tributários corporificados no processo administrativo nº 16327-902.488/2010-49 (processo de crédito nº 16327-902.404/2010-77), nos termos do artigo 151, II, do CTN, objetivando a sua suspensão, ao argumento de que a tutela pleiteada atende ao disposto no artigo 206 do CTN.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada diante da diversidade de objetos entre esta ação e as ações indicadas no referido termo.

O atual Provimento COGE n.º 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do impetrante (contribuinte) e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

Diante do exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial relativo aos créditos tributários corporificados no processo administrativo n.º 16327-902.488/2010-49 (processo de crédito n.º 16327-902.404/2010-77).

Realizado o depósito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela cautelar antecedente.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 7384

DESAPROPRIACAO

0042732-59.1990.403.6100 (90.0042732-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP071016 - INAE LOBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta onde foram depositados os valores que pretende levantar. Após, se em termos, expeça-se alvara de levantamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0004414-50.2003.403.6100 (2003.61.00.004414-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. SAMUEL ROCHA MONTEIRO OAB/SP 9585 E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP243775 - TIAGO MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES) X OCIAN - ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E Proc. MIGUEL PENNINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REINALDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento. Arquivem-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

MONITORIA

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISELMA BEZERRA BATISTA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Os autos encontram-se em secretaria, podendo a parte realizar vista ou carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0022438-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTEVAO CLOVIS

Os autos encontram-se em secretaria. Todas as restrições lançadas pelo sistema RENAJUD foram retiradas conforme se verifica no documento de fl. 70. Nada sendo apontado no prazo de 05 (cinco) dias, devolva-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os autos encontram-se em secretaria, podendo ser consultado ou retirado em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0019462-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITOR DA SILVA ELEUTERIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 49, todas as buscas já foram realizadas. Assim, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 49, sobrestando-se o feito. Int.

MONITORIA

0015199-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018885-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-05.2016.403.6100 ()) - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021368-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016610-95.2016.403.6100 ()) - SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIO PIROLLO PEREIRA X MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tomo sem efeito o despacho retro, haja visto que o mesmo foi lançado com incorreção. Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-12.1973.403.6100 (00.0008759-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AQUELA SORTE LOTERIAS X MARLY MARINHO FLORES X NOBOR AGATA X SHIGERU YOSHIMURA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Compulsando os autos não encontrei qualquer documento que informe ter sido a penhora aqui procedida registrada em algum cartório de registro de imóveis da capital. Assim, no interesse do pedido feito, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de registro do imóvel aqui penhorado. Nada sendo apresentado neste prazo, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA) (SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIR BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF E SP200367 - MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No interesse da medianta expedição da Carta de Arrematação em favor da Caixa Econômica Federal, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o auto de arrematação do imóvel, como descrito no artigo 693 do Código de Processo Civil de 11/01/1973. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X HILOKO OGIHARA MARINS(SP071177 - JOAO FULANETO)

Com razão o requerente, motivo pelo qual determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-71.2009.403.6100 (2009.61.00.001392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA(SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE E SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE)

Com razão o requerente, motivo pelo qual determino o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 89, todas as buscas já foram realizadas. Assim, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se o despacho de fl. 89, sobrestando-se o feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

No interesse de desentranhamento de documentos, deve a parte indicar as folhas dos autos do referido documento, bem como apresentar por petição cópia simples do mesmo. Assim, se em termos defiro o pedido de desentranhamento. Após, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Civil, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº 6.830/80, e com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJF3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão como requerida. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011580-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 165, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021621-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-75.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART

HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X EDUARDO LEWI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO)
Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das bsas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Defiro o sobrestamento. Arquivem-se em arquivo sobrestado em secretária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013919-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte exequente informar a este Juízo acerca do integral cumprimento do avençado às fls. 78/82. Após, estando em termos, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024916-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por se tratar de obrigação em prestações sucessivas nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da diferença relativa aos meses compreendidos entre a data da planilha de fl. 50, ou seja, 08/2016 e a data do efetivo cumprimento, 03/02/2017 (fl. 64), devidamente atualizado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretária, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS E SP073881 - LEILA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0130561-64.1979.403.6100 (00.0130561-1) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Defiro a expedição de alvará para recebimento dos valores constantes da guia de fl. 552 dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na aba de associados posto que possuem objetos distintos.

Recolha o impetrante as custas devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO COMUM

0092019-20.1992.403.6100 (92.0092019-5) - MANOEL RODRIGUES X MARIO RODRIGUES X MIGUEL RODRIGUES NETTO X KAIHATSU KAMADA X WALTER JOSE GASPARINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022013-80.1995.403.6100 (95.0022013-0) - ARTHUR CARLOS DE ANDRADE NETTO X BRUNA MEDARDONI X CELIA BELEM CHIAVONE X FERNANDA GROSZE NIPEER X FERNANDA DE LURDES CAETANO GONCALVES X FERNANDO ANTONIO DO CARMO X FLAVIO ROBERTO GUZZI X FRANCISCO CARLOS MASZNAK X GILBERTO DE ASSIS GONCALVES X JOAO AUGUSTO VIZZACHERO X JOAO LEONARDO CHIAVONE X JOSE DANIEL TOESCA X LEONICE BEGAS DA SILVA X LIGIA MARIA PORTO VEIGA DE BARROS X LOURENCO PETRUCCI ORSELLI X LUIZ CARLOS LEONI X LYDIA EMILIA GUZZI X MARIA DA GLORIA CHIAVONE DE ANDRADE X MARIA DO CARMO CAMPOS MAGALHAES LIZA X MARIA TEREZA AMANO X ANDRE MAGALHAES LIZA X MARIA TOSSATTI X MATHA MARIA PORTO CARVALHO X NELSON ALEXANDRE FILHO X OSCAR PITTA CARNEIRO ALLIX X PAULO DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA MAGALHAES BASTOS SIQUEIRA X SERGIO MODESTO PUCCINELLI X VICENTE GROSZE NIPPER(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019551-04.2005.403.6100 (2005.61.00.019551-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALLIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012410-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012410-6) - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SPI64937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SPI32456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SPI52941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X SOUZA CRUZ S/A(SPI62880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo fimdo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-95.2011.403.6100) - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-57.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSE) X MARCOS RAPOSO VIEIRA(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo fimdo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025114-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN - SP219730

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024783-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINA MARIA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA - GO44040

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DECISÃO

LINA MARIA DA SILVA MOREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine ao réu que providencie o cancelamento do registro profissional, bem como se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de multas já impostas ou de aplicar novas sanções após o exercício de 2015.

É o breve relato.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a demonstrar que a autora requereu o cancelamento de seu registro profissional, bem como a recusa da ré em providenciá-lo.

Nesta fase processual não é possível aferir a alegada probabilidade do direito, requisito fundamental para a concessão do provimento ora requerido, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que poderá fornecer maiores elementos.

Diante do exposto, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5638

ACAO CIVIL PUBLICA

0029885-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009542-42.1989.403.6100 (89.0009542-0) - EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE E SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 224/233, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0131869-38.1979.403.6100 (00.0131869-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTENOR DUARTE VILLELA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP085638 - VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Ante a ausência de manifestação das partes, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

NOTIFICACAO

0020975-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO MARTINS DO VALE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - TAKEDA PHARMA LTDA.(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Espeça-se a certidão requerida à fl. 668. Após, intime-se o requerente para a retirada em Secretária, mediante recibo e entrega do comprovante de recolhimento da GRU respectiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Defiro a dilação de prazo requerida pela Eletrobrás. Manifeste-se a parte, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 98/2017.

Ante a petição de fls. 262/263, manifeste-se a parte autora acerca da devolução ou remessa da Carta Precatória nº 100/2017, para a seção Judiciária de Teresina, no prazo de cinco dias.
Por ora, defiro a expedição de Carta Precatória à comarca de Camaçari, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, publique-se este despacho intimando-se a autora para que proceda a retirada da nova deprecata, comprovando no prazo de 10 dias a sua distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X
DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO X DORACI GASPAROTO DA SILVA X DENISE GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ
LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOGIVAL FERREIRA DA
SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X DORACI GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE GASPAROTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Dr. EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, para que compareça em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura na petição de fl. 324. Após, cumpra-se o determinado no
despacho de fl. 323.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024218-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID. 11325229: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da alegação apresentada pelo corréu Beneficência Portuguesa (impossibilidade de recebimento da autora no BP pelo SUS - inexistência de convênio-, bem como sobre a indicação de outros hospitais referenciados).

ID. 11338556: Rejeito os embargos de declaração apresentados pela corré União, considerando que não há qualquer omissão contradição ou obscuridade na decisão atacada. Os argumentos apresentados demonstram mero inconformismo, não sendo essa a via adequada para modificação da decisão que concedeu a tutela.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, a fim de que preste informações sobre o caso posto, especificamente, acerca da indicação dos hospitais para atendimento à autora - gestante de feto cardiopata.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024218-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID. 11325229: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da alegação apresentada pelo corréu Beneficência Portuguesa (impossibilidade de recebimento da autora no BP pelo SUS - inexistência de convênio-, bem como sobre a indicação de outros hospitais referenciados).

ID. 11338556: Rejeito os embargos de declaração apresentados pela corré União, considerando que não há qualquer omissão contradição ou obscuridade na decisão atacada. Os argumentos apresentados demonstram mero inconformismo, não sendo essa a via adequada para modificação da decisão que concedeu a tutela.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, a fim de que preste informações sobre o caso posto, especificamente, acerca da indicação dos hospitais para atendimento à autora - gestante de feto cardiopata.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024197-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de IPI nas operações de simples revenda do produto importado, sem qualquer industrialização, relativamente às importações que realizar na modalidade “por conta e ordem de terceiros”, em decorrência da aplicação dos provimentos concedidos nos autos das ações judiciais sob n.ºs 5005432- 11.2011.4.04.7200/SC e 5002277-63.2012.4.04.7200/SC, em favor da First S.A.

Em síntese a impetrante relata que firmou contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros com a First S/A (estabelecimento matriz e filiais), empresa integrante do mesmo grupo econômico, que se dedica exclusivamente à atividade de importação, logística e despacho aduaneiro. Informa que a First S/A obteve decisão favorável no que tange à inexigibilidade do IPI na operação de simples revenda do produto importado em duas ações perante a 2ª e 4ª Varas Federais de Florianópolis (matriz e filiais).

Aduz, portanto, que relativamente às importações na modalidade “por conta e ordem de terceiros” que realiza e que venha a realizar com a First S/A, por força a legislação tributária vigente e, ainda, em decorrência das decisões judiciais com trânsito em julgado, com base no art. 9º, inciso IX, do RIPI, entende não ser cabível nova incidência do IPI por ocasião da saída de mercadorias do seu estabelecimento, uma vez que a decisão proferida em favor da First S/A encerra a cadeia do IPI envolvendo o produto importado por ocasião da sua incidência no desembaraço aduaneiro, não cabendo incidência nas etapas subsequentes.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção do presente mandado de segurança com o mandado de segurança sob n.º 5024200-67.2018.403.6100 – apresentado na aba associados-, uma vez que a modalidade de contratação entre a First S/A e a First Ltda é diferente, ou seja, naqueles autos é na modalidade é “por encomenda”, cujo objeto contratual também é diferente.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Isso porque em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante em sua petição inicial não vislumbro a existência de ameaça ao alegado direito, considerando que **as mercadorias que importa não são de sua propriedade**, conforme consta no contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros em que **toda a mercadoria importada será remetida à FIRST S/A, legítima proprietária das mercadorias** (objeto do contrato doc id 1145085 – pag. 2).

Desse modo, em decorrência desse contrato, a impetrada não realiza qualquer operação de revenda de mercadorias, razão pela qual, nessa primeira análise inicial entendo que não haveria sequer legitimidade ou interesse processual para impetração do presente *mandamus*, para intentar a inexigibilidade do IPI na revenda de mercadorias importadas, ainda que para fazer valer as decisões judiciais que beneficiam a First S/A.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso no feito fica, desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024580-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ser reincluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade débitos previdenciários.

A impetrante relata aderiu ao programa especial de regularização tributária - PERT (instituído pela MP 783/2017 – Lei n.º 13.496/2017) e, quando da consolidação em 29.08.2018, fora surpreendida com o apontamento de um débito complementar no valor de R\$22.037,50. Informa, todavia, que o prazo para regularização/pagamento do valor complementar foi de menos de 30 (trinta) dias e, ao solicitar a guia atualizada para pagamento neste mês, foi comunicada sobre a rescisão do parcelamento em 19.09.2018.

Sustenta que o ato de exclusão do parcelamento estaria em desacordo com o princípio da proporcionalidade e desvirtua a finalidade da norma que instituiu o parcelamento, qual seja, a manutenção das empresas com dívidas regulares, a fim de que possa enfrentar a crise econômica e garantir a geração de renda e manutenção do emprego.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade débitos previdenciários, bem como seja autorizado o depósito judicial das diferenças apontadas, ou ainda, que determine à autoridade coatora que expeça guia atualizada da diferença para pagamento direto.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito em ser reincluída no parcelamento, a fim de assegurar a sua regularidade fiscal.

Isso porque há plausibilidade das alegações da impetrante, notadamente, quando se denota a sua boa-fé em adimplir os valores apontados pela autoridade impetrada e, assim, permanecer no parcelamento. Insta salientar que se trata de empresa de pequeno porte – EIRELLI - devendo ser prestigiada a função social com a manutenção da renda e geração de empregos.

Ora, dentro deste contexto, a impetrante comprova nos autos que aderiu ao parcelamento e efetuou pagamento de parcelas e não conseguiu efetuar o pagamento do valor complementar da entrada, apontado pela autoridade impetrada, cujo pagamento era requisito para a consolidação dos débitos no parcelamento (doc id. 11244354).

Observa-se que a parte impetrante tem o real interesse na manutenção e pretende efetuar o pagamento complementar mediante depósito judicial, ou ainda, que seja determinado à impetrante que expeça a guia atualizada para pagamento direto, razão pela qual não se afigura proporcional ou razoável negar essa possibilidade.

Presente, ainda, o perigo de dano, uma vez que a irregularidade fiscal inviabiliza em muitos aspectos o desenvolvimento de sua atividade social.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento.

Assim, DEFIRO a liminar requerida determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a imediata expedição da guia com os valores atualizados (GPS complementar parcelamento), a fim de que possibilite à impetrante o imediato pagamento e, com tal comprovação, promova a sua reinclusão no PERT na modalidade débitos previdenciários – Receita Federal.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
IMPETRADO: CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se as autoridades para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, requeiro o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024482-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária com relação às contribuições para a seguridade social (inclusive PIS), tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº 12.101/2009, para fatos gerados futuros e passados, em razão da imunidade, com a consequente extinção de quaisquer créditos tributários, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução fiscal.

Subsidiariamente, pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o cumprimento dos requisitos previsto na legislação ordinária, quais sejam Lei nº 8.212/91 e Lei nº 12.101/2009, para o gozo da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em consonância com o entendimento pacificado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS.

Em síntese, a parte impetrante afirma ser entidade sem fins lucrativos e que preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade. Afirma, todavia, que as autoridades fiscais entendem que além do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, as entidades como a impetrante deveriam cumprir os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 12.101/2009.

Sustenta que o STF quando do julgamento do RE nº 566.622/RS (julgado pela sistemática da repercussão geral) firmou a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar – tema 32.

Em sede liminar pretende: *“que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social (inclusive PIS), tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº 12.101/2009, para fatos gerados futuros e passados, determinando a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de Execução Fiscal, sendo a União Federal, por meio de seus respectivos órgãos (notadamente Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional), impedida de adotar quaisquer atos de cobrança, de obstar a expedição de CND da Impetrante, de inscrever os débitos em dívida ativa, de incluir o nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SPC, SERASA, dentre outros), de protestar a dívida relativa às contribuições e de adotar outras formas de cobrança direta ou indireta.”.*

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

A impetrante pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação aos recolhimentos das contribuições para a seguridade social (inclusive o PIS), ao argumento de que na qualidade de instituição educacional sem fins lucrativos, faz jus à imunidade de impostos, consoante prevê o art. 150, VI, “c”, da CF, considerando que preenche os requisitos estabelecidos na Lei Complementar – art. 14 do CTN.

Da análise da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade das contribuições previdenciárias, inclusive do PIS, considerando que cumpre os requisitos previstos no Código Tributário Nacional – lei complementar – à luz do entendimento firmado quando do julgamento do RE n.º 566.622/RS julgado na sistemática da repercussão geral em que se fixou a seguinte tese: **“Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar.”**

Os requisitos serão, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9º, IV, “c” e art. 14):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação** e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Assim, do que se extrai dos autos tem-se que a parte impetrante é instituição de ensino regular e de ensino da história e cultura judaica; não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração contábil.

Ainda que não haja certificação do CEBAS, denota-se que tal requisito é imposto por lei ordinária (Lei n.º 12.101/2009), exigência que não se faz razoável, diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que a impetrante faz jus à imunidade das contribuições para a seguridade social, tal como requerido em sua petição inicial.

Ressalto, porém, que a liminar *inaudita altera pars* tem natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento.

O *periculum in mora* se evidencia, na medida em que a parte impetrante tem execução fiscal ajuizada e, ainda, poderá ser exigida nas contribuições futuras.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** conforme requerida, a fim de que determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social (inclusive PIS), tanto sob a vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 como da Lei nº 12.101/2009, para fatos gerados futuros e passados, determinando a suspensão da exigibilidade de quaisquer créditos tributários, inclusive os já constituídos na via administrativa e/ou em cobrança judicial por meio de execução fiscal.

A parte impetrada deverá se abster de adotar quaisquer atos de cobrança tais como: obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrever em dívida ativa, incluir o nome da parte impetrante em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, dentre outros) ou protestar a dívida, adotando quaisquer formas de cobrança direta ou indireta.

Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024441-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento em 14.06.2016 junto a Receita Federal em que requereu a devolução de tributos federais retidos na fonte – contribuição previdenciária e que, até o ajuizamento da presente demanda não teriam sido apreciados.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos administrativos apontados na inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 14.06.2016** (id 11209231 e seguintes), ou seja, **há mais de dois anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024553-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JULIANA CRISTINA DE GODÓY ARRIAGADA - SP375491

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010481-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas na petição sob o ID 10551958 e seguintes, intime-se o impetrante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO ZERBINI

DESPACHO

ID 4950177: Recebo os Embargos Monitórios, para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024964-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027615-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522, MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTIPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, CRISTIANNE CRISTO MUNIZ CONTI SARDINHA

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução número 5027615-92.2017.403.6100.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021418-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE GRANDE

DESPACHO

ID 4757481: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

ID 4678474: Recebo os Embargos Monitórios da D.P.U. para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016249-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA CECILIO DA SILVA DE ALMEIDA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BABETTO - SP225092

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução número 5006281-65.2018.403.6100.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019644-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

ID 5071891: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014070-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4767886: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014260-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATILG SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, ATILA REIGADA LEME, ATILA SANCHEZ LEME

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 11390700), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015927-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 11391262), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

ID 4885053: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória. São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019316-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES

DESPACHO

ID 46001194: Recebo os Embargos Monitórios da D.P.U. para discussão, eis que tempestivos. Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10350

EMBARGOS A EXECUCAO

0020341-12.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 146, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil contra sentença de fls. 142, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Alega, em síntese, que a sentença foi contraditória em condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência ao montante acolhido. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 148. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição, em verdade, verifica-se que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve contradição, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 200/202, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil contra sentença de fls. 195/197, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela ré. Alega, em síntese, que a sentença foi contraditória, eis que determinou sucumbência apenas ao embargante. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 204. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição, em verdade, verifica-se que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve contradição, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-80.2011.403.6100 ()) - FUNDACAO INSTITT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 -

MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

A IBGE após embargos à execução nos autos da ação ordinária n.º 0005435-80.2011.403.6100, aduzindo excesso de execução. Recebidos os embargos para discussão e intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 53/92. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 94.A IBGE apresentou os documentos de fls. 98/108. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 110/117. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, a parte embargante concordou com os cálculos (fl. 122) e a parte embargada discordou dos cálculos (fls. 127/128 e 136). Em face da discordância do embargado, os autos foram encaminhados novamente ao Contador Judicial que retificou os cálculos (fls. 139/148). Intimadas a se manifestarem acerca dos novos cálculos da Contadoria, houve concordância das partes (fls. 152 e 154/155). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes (fls. 152 e 154/155), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 139/148 no montante de R\$ 454.341,05 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), posicionado para abril/2018. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 139/148. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total pretendido pela parte embargada, relativo a julho/2014 (R\$ 433.120,48) e o valor acolhido, para a mesma data (R\$ 364.128,27), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013992-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SPI66540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 317/319, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil contra sentença de fls. 313/315, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela ré. Alega, em síntese, que a sentença foi contraditória, eis que determinou sucumbência apenas ao embargante. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 321. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de contradição, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve contradição, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015624-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-11.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO DO NACIMENTO SOUZA(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SPI52994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

A UNIÃO FEDERAL após embargos à execução nos autos da ação ordinária n.º 0022725-11.2011.403.6100, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. Recebidos os embargos para discussão, o embargado apresentou impugnação às fls. 132/134. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 136/145. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, as partes discordaram dos cálculos (fls. 150/224 e 225/237 e 244/258). Remetidos novamente os autos ao Contador Judicial que ofertou o parecer e cálculos de fls. 260/265. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, o embargado discordou dos cálculos (fls. 272/275) e a embargante concordou com os cálculos (fl. 277). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da Renda de R\$ 95.845,13, posicionada para maio/2015, enquanto que a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 13.223,46, para a mesma data. Na ação de conhecimento, a União foi condenada a restituir, à parte autora, valores de Imposto de Renda Pessoa Física, recolhidos de maneira indevida, que incidiram sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista (fls. 213/216 dos autos principais). Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 260/265, esclarecendo que foram considerados, no recálculo das declarações de ajuste anual, o Imposto de Renda efetivamente retido da fonte no ano-calendário a que se refere (fls. 250 dos embargos) e os valores recebidos mensalmente conforme cálculo homologado na ação trabalhista às fls. 96/97 dos autos principais. A União concordou com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 277) e o embargado discordou dos cálculos. Sem razão, contudo. A parte embargada aduz que a Contadoria não teria levado em consideração o Imposto de Renda retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 272/275). No entanto, depreende-se que o laudo elaborado pelo expert do juízo obedeceu aos termos da decisão transitada em julgado, computando todos os valores. A Contadoria esclarece, nesse sentido, que ao atualizar os valores de Imposto de Renda a pagar até abril/2009, a quantia apurada é superior àquela a restituir no exercício 2009, motivo pelo qual não há vantagem para a parte embargada em tal método de cálculo. De tal forma, não merecem prosperar as manifestações de inconformidade do embargado em relação aos laudos, já que as conclusões do perito foram fundamentadas, com referência aos documentos que embasam a ação de conhecimento, bem como enfrentaram a argumentação complementar apresentada, tudo devidamente relatado em ambos os laudos conclusivos. Importante ressaltar que a última manifestação de irresignação do embargado, às fls. 272/275, sequer veio acompanhada do demonstrativo do cálculo que entende concreto. Conclui-se que correta a metodologia da Contadoria ao considerar o imposto retido e os valores recebidos mensalmente de acordo com o cálculo trabalhista, eis que alinhada com a decisão transitada em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 260/265. Deverá a parte embargada responder pelos honorários sucumbenciais. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 4º, III do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-66.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A UNIÃO FEDERAL após embargos à execução nos autos da ação ordinária n.º 0014273-95.2000.403.6100, aduzindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade em relação à inventariante Prescila Luzia Bellucio para representar o espólio, bem como em relação ao pedido de reserva de honorários contratados pelo requerente TREVISAN, TANAKA E VIEIRA. No mérito, alegou excesso de execução, em decorrência da aplicação incorreta dos juros de mora a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 104/112. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 114/118. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os cálculos (fls. 122) e a embargante discordou dos cálculos, destacando que a divergência ocorreu em razão da não utilização da TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, consoante a Lei nº 11.960/2009, no período subsequente a 29/06/2009 (fls. 124/128). Em face da discordância das partes, os autos foram encaminhados novamente ao Contador Judicial que retificou os cálculos com os parâmetros da Lei nº 11.960/2009 (fls. 131/135). Intimadas a se manifestarem acerca dos novos cálculos da Contadoria, a embargante concordou com os cálculos (fls. 145/146) e a embargada discordou dos cálculos (fls. 139/143). O embargado juntou a certidão atualizada de inventariância às fls. 150/152 É o relatório. Decido. De início, no tocante à impugnação do destaque dos honorários contratados do patrono da Sra. Prescila Luzia Bellucio, deve-se observar que a alegação não se inclui no rol do artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da oposição dos embargos, pelo que deixo de conhecer da alegação. Por sua vez, a questão da representação do espólio por parte da Sra. Prescila Luzia Bellucio diz respeito à própria legitimidade para a demanda, questão de ordem pública e que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. De fato, verifico que, muito embora a Sra. Prescila Luzia Bellucio tenha sido removida da inventariância por decisão proferida em Incidente de Remoção de Inventariante, disponibilizada no DJE em 10/02/2015, referida decisão ainda não transitou em julgado. Contudo, ressalta-se o dever de boa-fé processual, agora constante de maneira expressa no Código de Processo Civil (artigo 5º), pelo qual a parte deverá manter o presente juízo atualizado dos eventuais andamentos do processo, inclusive devendo manifestar-se, independentemente de intimação, se deixar de exercer, de fato, a inventariância, mesmo que o mesmo se dê por determinação precária. O não atendimento da determinação poderá ensejar a cominação de multa e sanções penais, nos termos do artigo 77 do Código. Sem prejuízo, por cautela, tendo em vista que não foi noticiado o trânsito em julgado nem do incidente de remoção de inventariante e nem da ação de inventário, consigna-se, desde já, que os valores deverão ser depositados à ordem do juízo, para posterior transferência aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Passo à análise dos cálculos impugnados pela embargante. A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 15.942,74, posicionada para dezembro/2014, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 12.159,56, para dezembro/2014 (fls. 08/09). Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o mesmo valor apresentado pelo embargado, conforme fls. 114/115. A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. À correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pelas partes, adoto o parecer contábil de fls. 114/118 para fim de liquidação do título judicial. Aponto, por oportuno, que os cálculos de fls. 132/135, elaborados com base de despacho de fl. 129, seguem parâmetros contrários ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação supra, de modo que não merecem ser acolhidos. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 17.952,74 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), posicionados para fevereiro/2016. Consigno que, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a dezembro/2014 (R\$ 15.942,74) e o valor total pretendido pela parte embargante, na mesma data (R\$ 12.159,56), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015, quantia que deverá ser acrescida ao débito principal (artigo 851º do CPC/2015). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORCIA DIVINA BERNARDINO(SPI08227 - MARIA JOSE FALCO MONDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025236-74.2014.403.6100 - ILSOZ TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ILSOZ TOZZI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024955-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA ABREU DA PAIXAO

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 11127749: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 11208240: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o depósito a ser efetuado pela NESTLÉ BRASIL LTDA.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028132-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA ALBERTIN DONA - SP397250, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;

b) fornecer a cópia do seu CNPJ.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 11348554: Tendo em vista o pedido da União Federal desconsidero a sua manifestação de ID 11339944 devendo o Senhor Diretor da Secretaria desentranhá-lo dos autos.

ID 11348555: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

ID 11261467: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

V

DESPACHO

Vistos.

ID 11008377: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende autorização de movimentação de sua conta bancária.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixa-se de se remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar o polo ativo, visto que o contrato de financiamento, objeto da ação, também foi firmado pela cônjuge, apresentando a documentação pertinente (art.319-CPC);
- b) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF) e do comprovante de endereços, nos termos do art.319-CPC;
- c) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico que visa alcançar, com a devida complementação das custas;
- d) apresentar certidão recente da matrícula do imóvel.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024311-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas iniciais, se o caso.

A determinação em referência deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024919-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MODENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diga o réu quais provas pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5225596, pág.3).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11014271: Tendo em vista que a tutela foi deferida ao ID 2684364, nos seguintes termos: "Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso", intime-se a **União Federal** para que, no **DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento, comprovando-se nos autos o atendimento da decisão liminar concedida.

Após, dê-se ciência ao autor, por igual prazo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014035-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, WAGNER SCHUCHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016345-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5016369-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SURAIÁ SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013041-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANNA BORGES BARCELLOS DE AZEVEDO MARQUES, ALFREDO EDUARDO RESTREPO RESTREPO, ELIANA MARIA DA SILVA MARTINS ALVES, FRANCESCO DI BENEDETTO, HELENICE APARECIDA LEITE NUNES, IDELI DALVA FERRARI, ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA, RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, JOSE ANTONIO PEREIRA MARINHO, LUCIA HELENA ZABAGLIA SCOPIGNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverte-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Oferecidos embargos à execução, foi requerida alternativamente produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015211-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA, MARIA HELOISA BIGAL GORGATTI, PAULO HENRIQUE VANUCCI, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Tofoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverte-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016368-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA MENABO, AGENOR MENABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10952459: o pedido de desistência de eventuais honorários a serem arbitrados em fase de cumprimento de sentença será analisado quando proferida decisão definitiva neste incidente processual.

Prossiga-se como determinado pelo despacho ID 9478149, visto que a exequente regularizou a ordem das peças processuais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023020-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Salientando que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na ordem de ID 10814605. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SP para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada ou após a juntada das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011492-19.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026308-62.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METALURGICA PACETTA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS ROBERTO MENEZES - SP196233, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

DESPACHO

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELENA APARECIDA BRASIL

DESPACHO

Cite-se a ré por carta precatória, obedecidas as formalidades legais.

Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora (art.319, VII-CPC).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista a opção da CEF na realização de audiência conciliatória.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008859-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por **ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO**, originalmente objetivando a obtenção de alvará judicial para liberação do veículo I/NISSAN GT-R, placa FEX7468, Renavam 00482298286 junto ao DENATRAN, para o comprador Ruy Campos Vieira Filho.

Informa que o veículo, importado dos Estados Unidos da América, foi retido pela Alfândega em 11.01.2012, com aplicação de pena de perdimento do bem, sob fundamento de que não se tratava de automóvel novo.

Relata ter impetrado o mandado de segurança de autos nº 0000406-03.2012.4.03.6104, obtendo a concessão da segurança em sede de sentença, posteriormente confirmada em grau de apelação.

Alega que, apesar do trânsito em julgado do acórdão e da baixa definitiva dos autos na vara de origem, verificou recentemente que o automóvel encontra-se com restrição junto ao DENATRAN, impedido a alienação do bem para terceiro adquirente.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 312.658,76 (trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, e, após emenda para inclusão do **Departamento Nacional de Trânsito** no polo passivo da demanda, redistribuídos à 15ª Vara da Fazenda Pública do mesmo foro, nos termos da decisão de ID nº 5687140.

O Meritíssimo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública, por seu turno, houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal, em razão da presença de autarquia federal no polo passivo da demanda (ID nº 5687141 – pág. 01).

Com a redistribuição dos autos a este Juízo (ID nº 5703647 – pág. 01), a parte autora requereu a emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais (IDs números 8958037 e 8958040).

Sobreveio a decisão de ID nº 9051493, intimando a parte autora adequação da classificação processual da demanda.

Em resposta, a parte autora requereu a conversão do feito para procedimento de jurisdição contenciosa, aditando ainda a inicial para requerer a autorização da transferência do veículo junto ao Réu em caráter de tutela antecipada (ID nº 9415818).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 8958037 e 9415818, bem como os documentos que as acompanham, como emendas à inicial.

Providencie a Secretaria as necessárias alterações junto ao sistema processual de informações referentes à alteração da classe processual para constar como procedimento ordinário.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência, observando que sua concessão encontra-se atrelada à demonstração dos requisitos processuais estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão tratada em caráter antecipatório é a possibilidade de transferência do veículo I/NISSAN GT-R, placa FEX7468, Renavam 00482298286 para terceiro adquirente, atualmente obstada pela restrição identificada no extrato de ID nº 5687138 – pág. 09.

Entretanto, não se constata nos autos prova no sentido de que a restrição, identificada apenas como “*REST.BEN.TRIBUTARIO*”, seja decorrente da restrição imposta por ocasião do despacho atuaneiro, de modo que não milita em favor da pretensão autoral prova cabal a subsidiar a verossimilhança das suas alegações.

Cumprе ressaltar que o entendimento ora expressado poderá ser alterado após a instauração do contraditório.

No entanto, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
RÉU: MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, HELIO AIRES DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REAL ELEVADORES IMOBILIÁRIA S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** (antigo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral), **MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME** e **HELIO AIRES DA SILVA**, objetivando concessão de tutela de urgência para suspender o curso do processo nº 820.752/2008 – DNPM, que tem como objeto a autorização para realização de pesquisa mineral na área de propriedade da autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade dos atos praticados pela requerida Agência Nacional de Mineração (i) que autorizaram a realização de pesquisa mineral na área de sua propriedade; e(ii) consistentes na análise do relatório final de pesquisa elaborado pela requerida Makinvest, culminando na realização de vistoria *in loco* na propriedade da requerente à sua revelia, além do cumprimento de exigências sem a autorização dos superficiários, com a declaração da ilegalidade dos atos anteriores. Subsidiariamente, requer a declaração da área como disponível, nos termos do artigo 32 do Código de Mineração.

Relata a autora ser legítima proprietária e possuidora, há 45 anos, de área denominada Fazenda Santa Alteza, localizada no Município de Sorocaba/SP.

Informa que o requerido **HELIO AIRES DA SILVA** iniciou, em 10.09.2008, nos autos do Processo Administrativo DNPM nº 820.752/2008, requerimento de autorização de pesquisa de areia, argila refratária e carvão em área que atinge parcialmente o imóvel de propriedade da Autora. Posteriormente, em 21.09.2009, o requerido cedeu os direitos tratados no bojo do procedimento administrativo em favor de **MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, o que restou deferido pela requerida **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** em 21.10.2009.

Relata que a requerida **MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** informou nos autos administrativos, em 25.02.2010, não ter chegado a um acordo com todos os superficiários da área pretendida, de modo que os trabalhos teriam sido realizados por cerca de quatro meses sem a autorização da parte autora, em afronta ao art. 29, I, "a" do Código de Mineração.

Alega que a entrada da requerida na fazenda Santa Alteza seria amparada em autorização firmada com terceiro arrendatário em data posterior à realização de pesquisa de campo, que tinha por objeto a utilização do solo para cultivo de cereais, tendo, ainda, ultrapassado a área de 96 hectares prevista originalmente, razão pela qual se viu obrigada a ajuizar ação de interdito proibitório (autos nº 1023522-23.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba-SP), obtendo liminar para obstar o ingresso da requerida Makinvest em suas terras.

Sustenta, portanto, que a pesquisa é ilegal, realizada sem a autorização legítima do superficiário, de modo que os atos administrativos referentes ao seu deferimento, bem como os demais, incluindo a realização de vistoria em sua propriedade, deverão ser revisados pelo Judiciário. Aduz, ainda, a ocorrência de outras nulidades no curso do processo administrativo, como a informação de endereço desatualizado pela requerida Makinvest, o desvio da finalidade do ato de pesquisa e a conduta especulativa da requerida ao adquirir a expectativa de direito minerário.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 8129754).

Ato contínuo, a Requerente apresentou a petição de ID nº 8580722, requerendo a expedição de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para citação da requerida Makinvest, na audiência de instrução designada nos autos da ação de interdito proibitório nº 1023522-23.2016.8.26.0602, dada a dificuldade de sua localização naqueles autos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8685157, intimando a Requerente a (i) apresentar documentos societários, para aferição da regularidade da procuração de ID nº 8084135, (ii) comprovar sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil; e (iii) informar seu endereço eletrônico. Além disso, indeferiu o pedido de ID nº 8580722 por falta de amparo legal.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 9226919, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9226919 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão do Processo Administrativo DNPM nº 820.752/2008 até oportuna prolação de sentença, em razão de irregularidades ocorridas no curso do procedimento, notadamente no que concerne à (i) concessão do direito de pesquisa de areia, carvão mineral e argila ao requerido Hélio Aires Silva em terras que alegadamente adentram a propriedade da Requerente (doc. ID nº 8090717 – pág. 33), bem como (ii) à posterior cessão dos direitos à requerida Makinvest Investimentos e Participações LTDA (idem, pág. 37).

Convém destacar que a concessão de autorização administrativa de pesquisa mineral, regulamentada nos termos do artigo 7º, § único e 14, §1º do Decreto-Lei nº 227/1967, com a redação que lhes confere a Lei Federal nº 9.314/1996, assim dispõe:

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Art. 14 - Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pomenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

Ainda, a teor do que dispõe o artigo 22, I do decreto em comento, o alvará obtido poderá ser objeto de cessão, observados os requisitos legais, sendo que os atos só terão validade a partir de sua averbação junto ao DNPM. Confira-se:

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, **Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM** (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (g.n.).

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de autorização foi realizado pelo requerido Hélio Aires da Silva, restando deferido pelo prazo de três anos para a área descrita nos termos do alvará nº 10.486/2009, expedido em **10.09.2009** e publicado no D.O.U. de **14.09.2009** (ID nº 8090717 – pág. 55).

Posteriormente, o alvará concedido foi objeto de instrumento particular de cessão firmado entre o beneficiário e a requerida **MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em 21.09.2009, homologado nos autos do processo administrativo em 28.09.2009 (ID nº 8090717 – pág. 52).

De fato, às fl. 49 do procedimento administrativo, compareceu o cessionário em manifestação assinada em 05.10.2009, informando o início dos trabalhos de pesquisa, sem, contudo, especificar a data.

A averbação da cessão dos direitos minerários, por sua vez, só restou formalizada em 21.10.2009 (ID nº 8090717).

A análise do relatório final de pesquisa mineral apresentado pela requerida Makinvest em agosto de 2012 não faz qualquer alusão ao início dos trabalhos (IDs nº 8090717 – págs 83/100 e nº 8092135 – págs. 01/09).

Entretanto, ainda que se aceite que os trabalhos de pesquisa tiveram início em 05.10.2009, data da manifestação do cessionário, não há como se imputar a indigitada ilegalidade em seu exercício, na medida em que não há qualquer indício de que a atividade tenha sido realizada pela requerida Makinvest.

Ora, a comunicação é assinada pelo cessionário, que, a teor do que dispõe o artigo 22, I do Decreto nº 227/1967, ainda detinha direitos sobre o alvará expedido, na medida em que a cessão formalizada com a requerida Makinvest só produziu efeitos a partir de 21.10.2009.

Se o início da atividade de pesquisa se deu de maneira regular e com amparo em alvará concedido pela requerida **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, a discussão referente à autorização dos superficiários deve ser enfrentada com cautela, na medida em que o direito de propriedade do solo é limitado, não compreendendo o subsolo em sua integralidade – que, como cediço, pertence à União Federal (artigo 176 da Constituição Federal).

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Por fim, há que se ressaltar que os fatos trazidos a conhecimento deste Juízo tiveram início há quase dez anos, de modo que não se verifica o perigo na demora da prestação jurisdicional, caso seja reconhecido somente ao final.

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA VERZEMIAZZI DE SOUZA CHRISTOVAM

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024862-31.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE DE SOUSA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$50.220,83, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6293

DESAPROPRIACAO

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ANTONIO CASTRO GONZALES X ABELARDO CASTRO GONZALES X LUCIANO CASTRO GONZALES X VENANCIO GONZALES CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Considerando-se que a carta de adjudicação expedida não foi retirada, determino a expedição de nova carta, atualizada, conforme requerido.

Com a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação anterior, e tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, conforme certificado, fica a desapropriante intimada para a retirada da referida carta, no prazo de 15 dias.

DESAPROPRIACAO

0907814-43.1986.403.6100 (00.0907814-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Conforme determinação anterior, e tendo em vista a expedição da carta de adjudicação, conforme certificado, fica a desapropriante intimada para a retirada da referida carta, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023410-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 11107086) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023473-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 11382947: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em não havendo emenda à inicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010582-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GONCALVES DESIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 11270378), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por: i) **DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, alegando a ocorrência de omissão no julgado, em relação aos valores indevidamente recolhidos no decorrer da demanda; e ii) **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a omissão quanto ao parágrafo 4º do artigo 85 do CPC.

Impugnações aos embargos juntadas aos IDs 11337815 (União) e 11357633 (Danpre).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso oposto pela empresa Danpre, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Em relação aos embargos opostos pela União Federal, razão assiste à embargante, tendo em vista a omissão em relação aos critérios de fixação de honorários advocatícios, previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço de ambos os embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, para **REJEITAR** os opostos pela empresa Danpre, e **ACOLHER** o da União Federal, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas no regime cumulativo ou não-cumulativo.*

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto pela União sobre os termos da presente sentença.

P.R.L.”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09/2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRÍCIO CAMPOS DA SILVA, FABRÍCIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRÍCIO CAMPOS DA SILVA, FABRÍCIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DAVID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QUASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI e VINICIUS FARAJ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.

Objetivam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPF, IRRF e contribuição previdenciária, bem como dos depósitos de FGTS, tendo por base os valores relativos ao Programa de Opção de Compras de Ações, obstando-se a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Narram que o Programa supramencionado foi aprovado em 2014, ao qual os diretores e empregados da empresa poderiam aderir. Em 2015, foram atuados sob o argumento de necessidade de recolhimento do IRRF, a ser calculado pela diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado das ações. Todavia, o processo administrativo decorrente de tal atuação foi cancelado em razão de nulidade quanto ao critério de lançamento.

Sustenta que os planos de outorga de opção de compra de ações não configuram remuneração para seus beneficiários, bem como que eventual tributação só seria possível sobre eventual ganho de capital decorrente do exercício das opções, e não sobre a diferença entre o preço de exercício das opções e seu valor na Bolsa de Valores, no momento do exercício.

Intimada para regularização da inicial (ID 5155083), a parte autora apresentou a petição de ID 5192424, juntando os documentos requeridos.

Sobreveio a decisão de ID nº 5500848, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação das rés.

Os autores apresentaram a petição de ID nº 5517174, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 5500848 para o deferimento do pedido subsidiário.

A decisão de ID nº 5526258 indeferiu o pedido de reconsideração, concluindo que o pedido formulado em caráter subsidiário dizia respeito ao pedido principal, e não ao antecipatório.

Pela petição de ID nº 5589109, os autores requereram a concessão de tutela de urgência para assegurar-lhes o direito de somente tributar a título de remuneração decorrente do programa de opções de compra de ações de 2014 o valor que seria dedutível como despesa para fins de IRPJ e CSL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário devido por critério diverso.

A decisão de ID nº 5849259 indeferiu a tutela de urgência.

Pela petição de ID nº 6570126, os autores informaram a interposição do agravo de instrumento de 5008486-34.2018.4.03.0000, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 7417651, sustentando, em caráter preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a não deter legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Quanto ao mérito, sustentou (i) a natureza remuneratória do plano de *stock options*, a subsidiar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS e (ii) a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A UNIÃO FEDERAL, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 7551635, sustentando, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas, na medida em que as obrigações questionadas seriam devidas pela pessoa jurídica empregadora. Quanto ao mérito, aduziu (i) o caráter remuneratório dos planos de opções de compras de ações; (ii) que a tributação deve ser calculada sobre o valor da diferença, na data do exercício de cada *stock option*, entre o valor de mercado de cada ação e o preço pago pelo beneficiário à empresa empregadora, multiplicado pelo número de ações adquiridas; e (iii) a ausência de fator de risco na operação de opções de compra de ações ofertadas a empregados.

Os autores apresentaram a petição de ID nº 8161966, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência quanto ao pedido subsidiário, ainda que mediante a apresentação de garantia, o que foi indeferido nos termos da decisão de ID nº 8247113.

Pela petição de ID nº 8425911, os autores informaram a realização de depósito judicial nos valores considerados devidos pela União Federal para o mês de maio a título de IRPF, contribuição previdenciária ao INSS e ao FGTS.

A corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protestou pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 8536068).

Os autores apresentaram a réplica de ID nº 8578880. Posteriormente, protestaram pela produção de perícia contábil (ID nº 8968182).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão dos valores obtidos pelos autores por intermédio de plano de opção de compra de ações da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao INSS, ao FGTS e do imposto de renda (pessoa física).

Desse modo, verifico tratar-se de questão de direito, comportando julgamento com base na prova documental já produzida, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Ademais, verifico estarem presentes as condições de ação e os pressupostos processuais.

Passo à análise das preliminares.

1. Preliminares:

1.1. Ilegitimidade passiva da corrê CEF:

Alega a corrê CEF não deter legitimidade para responder a ações em que contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição e seus acessórios, atribuindo a competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força do quanto disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/1994.

A esse respeito, é certo que as entidades (CEF e PGFN) têm firmado ao longo do tempo sucessivos convênios para o tratamento de questões tributárias, entre os quais o citado pelos autores em sua réplica de ID nº 8578880, denominado "Convênio PGFN/CAIXA nº 01/2014", que dispõe expressamente sobre a operacionalização das inscrições em dívida ativa do FGTS, contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001 e cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, não há como se atribuir à CEF o condão de extinguir ou suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS e previdenciárias, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.

I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide.

II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

V - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. As verbas requeridas não estão legalmente excluídas da incidência. Improcedência do pedido.

VI - Apelação da CEF provida. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF-3, ApReeNec nº 0000585-82.2014.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 20.02.2018, DJ 01.03.2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO DO FGTS - ART. 15, §§1º E 2º, DA LEI Nº 8.036/1990. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda deve ser resolvida com a análise da legislação que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Conclui-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observo também, que a CEF, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a CEF não possui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade ou legalidade da própria contribuição ou seus acessórios, pois esta empresa pública não possui atribuição para extinguir ou suspender a exigibilidade de contribuições ao FGTS.

2. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0016105-37.1998.403.6100-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 20.08.2018, DJ 29.08.2018).

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar suscitada pela CEF, com o prosseguimento do feito em face da União Federal.

1.2. Ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas:

Aduz a corré UNIAO FEDERAL que os autores, pessoas físicas beneficiadas com a outorga de opções de ações, não teriam legitimidade para discutir a incidência de obrigações legais (tributárias e FGTS) cujo pagamento recai sobre a pessoa jurídica empregadora (Construtora Tenda).

Quanto ao ponto, entretanto, merece acolhida o argumento ofertado na réplica de ID nº 8578880, pág. 03, na medida em que a demanda também tem por objeto a legalidade da incidência do imposto de renda retido na fonte previsto pela Lei nº 7.713/1988.

Certo, portanto, que os autores pessoas físicas preenchem os requisitos estabelecidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, detendo interesse e legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

2. Do mérito:

Os demandantes visam afastar a incidência de imposto de renda, contribuições previdenciárias ao INSS e ao FGTS com relação aos planos de "stock options" formalizados no ano de 2014, entre a Construtora Tenda S/A (primeira autora) e seus empregados.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como "stock options", acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a própria opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

Os autores aduzem, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo ainda necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção para a aquisição das ações. Ademais, alegam que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de forma gratuita, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganharem além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, resta demonstrada a natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF e IRRF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Por fim, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS, cuja base de cálculo é definida pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

O empregador, assim, realiza depósitos na conta vinculada perante a Caixa Econômica Federal, no valor de oito por cento do salário bruto do trabalhador, considerados os valores de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno, férias, 13º salário, etc.

Em se tratando de empregados regidos pela CLT, o valor correspondente às opções de compra de ações também servirá como base para a incidência do FGTS; no entanto, se o beneficiário for diretor não empregado, deverá ser observado o §4º do artigo 15, c/c 16 da Lei nº 8.036/96, sendo necessário que a empresa venha equipará-los aos demais trabalhadores.

Deste modo, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, seja em seu pedido principal ou em seu pedido subsidiário.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1.) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em face da corrê **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e, prosseguindo,

2.) nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** dos autores.

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5008486-34.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelos autores em contas vinculadas a este Juízo (ID nº 8425915, págs. 02/10), intimando-se para a retirada em Secretaria.

Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 DE OUTUBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do débito objeto do Processo de Cobrança nº 10880-909.071/2017-11, ante sua extinção em razão da compensação declarada na DCOMP nº 24487.19875.310113.1.3.04-5120.

Narra ter declarado a compensação de créditos de IRPJ relativos ao 1º trimestre de 2012 com débitos da mesma natureza, referentes ao 4º trimestre do mesmo ano, que não foi homologada pela autoridade fazendária.

Sustenta, em suma, suficiência dos créditos para a quitação dos débitos.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 2178650), em face da qual a autora interps o agravo de instrumento nº 5015915-86.2017.403.0000 (ID 2455382), ao qual foi negado provimento (ID 5096998).

Citada, a União contestou o feito ao ID 2858435, aduzindo que a autora declarou valor menor do que aquele declarado por seus clientes na DIRF do mesmo período, de forma que foi considerado este último. Afirma, assim, a inexistência do direito creditório alegado.

A autora apresentou réplica ao ID 3745277, requerendo a produção de perícia contábil e documental.

É o relatório. Decido.

A questão discutida no feito diz respeito à existência dos créditos declarados na DCOMP nº 24487.19875.310113.1.3.04-5120, bem como sua suficiência, para fins de compensação, com os débitos referentes ao Processo de Cobrança nº 10880-909.071/2017-11), sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n 26.615, endereço eletrônico *pericia@datalegis.com.br*.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827
RÉU: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) RÉU: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se os réus sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019250-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES MAGESTE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011113-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: SERVICOS DIGITAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0009245-92.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Verifico que a petição apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada ao ID 10815156 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à coimpetrante Meat Snacks Partners do Brasil Ltda.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE SILVEIRA DIAS**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatóri.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de Stock Option, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. Ato contínuo, promoveu a venda da maioria dos títulos e recolheu imposto de renda sobre o ganho do capital que auferiu, na alíquota de 15%.

Alega, todavia, que a Receita Federal do Brasil possui entendimento divergente sobre a questão, atribuindo aos *stock options plans* o caráter de remuneração decorrente de trabalho, sujeita, assim, à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5% da tabela de tributação.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 533.644,61 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos, incluindo apólice de garantia no valor de R\$ 231.780,31 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2971088).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3833622, determinando a intimação da União Federal para manifestação sobre a garantia prestada pela Impetrante.

Em resposta, a União apresentou a manifestação de ID nº 3946375, informando a inexistência de processo e débito líquido e certo apurado em favor da União (Fazenda Nacional) em relação à Impetrante, impossibilitando a aceitação da garantia prestada pela Impetrante.

Intimada (ID nº 3947933), o Impetrante reiterou o pedido formulado em caráter liminar, pugnano por sua procedência.

Sobreveio a decisão de ID nº 4071242, rejeitando o pedido de atribuição de segredo de Justiça e deferindo a liminar em parte para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra das ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor da aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, bem como se abstendo da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4312756, sustentando, em síntese, que a incidência do imposto de renda decorre do acréscimo patrimonial ocorrido no momento da compra das ações; ademais, que, não se tratando de ganho de capital, mas de benefício concedido pela empresa ao beneficiário, deveria haver tributação pela tabela progressiva.

O Ministério Público Federal alegou não possuir interesse a justificar sua intervenção no feito (ID nº 4349207).

A União Federal requereu o ingresso no feito, ratificando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 4548640).

O Impetrante, por seu turno, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuído sob nº 5002218-61.2018.4.03.0000 à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente, foi informada pela Colenda Sexta Turma o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos da respeitável decisão monocrática de ID nº 5735129.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Impetrante visa afastar a exigência de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho decorrentes de ganhos experimentados a partir do exercício das opções de compra de ações previstas no Contrato de Opção de Compra de Ações firmados com a empresa Qualicorp S/A.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como "stock options", acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a **própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado**. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

O Impetrante aduz que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, na medida em que a o exercício das opções de ação demandaria o dispêndio de valores para sua aquisição. Ademais, alega que o preço das ações se sujeita ao comportamento do mercado acionário, de modo que o valor supostamente pago pela empresa não estaria sob seu controle, afastando, assim, a natureza remuneratória da verba.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, **os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções.**

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não às ações subjacentes.**

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Orá, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganharem além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, há sinalização para a existência de natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade

Em se tratando de empregados regidos pela CLT, o valor correspondente às opções de compra de ações também servirá como base para a incidência do FGTS; no entanto, se o beneficiário for diretor não empregado, deverá ser observado o §4º do artigo 15, c/c 16 da Lei nº 8.036/96, sendo necessário que a empresa venha equipará-los aos demais trabalhadores.

Deste modo, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a probabilidade do direito apontada pelo Impetrante, seja em seu pedido principal ou em seu pedido subsidiário.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando, conseqüentemente, a decisão liminar de ID nº 4071242.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista os eventuais reflexos sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 5002218-61.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., com endereço à Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 23º andar, Cidade Monções, São Paulo (SP), CEP 04576-010, para levantamento da apólice ID nº 3798769. Observo, desde logo, que inexistindo declaração de vontade do Impetrante nesse sentido, não serão apreciados pedidos formulados pela União Federal para o direcionamento da garantia em seu favor, considerada a limitação processual da via eleita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 DE OUTUBRO DE 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELTON HUGO CARLUCCI**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, momento o imposto exigido em razão das aquisições havidas a partir de 2012, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de Stock Option, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. A partir de 2012, exerceu a opção de aquisição e, ato contínuo, promoveu a venda da maioria dos títulos, recolhendo imposto de renda sobre o ganho de capital, com a alíquota de 15%.

Todavia, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações aos participantes representariam rendimento decorrente de trabalho, tendo sido surpreendido com a lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, ora em sede de apreciação de impugnação administrativa.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2971088).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2982558, intimando o Impetrante a regularizar sua inicial, apresentando documentos pessoais e atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício pretendido.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 3274808, requerendo a juntada de documentos e atribuindo à causa o valor de R\$ 2.732.844,19 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

Sobreveio a decisão de ID nº 3297708, recebendo o aditamento realizado e determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3492681, sustentando, em síntese, que a incidência do imposto de renda decorre do acréscimo patrimonial ocorrido no momento da compra das ações; ademais, que, não se tratando de ganho de capital, mas de benefício concedido pela empresa ao beneficiário, deveria haver tributação pela tabela progressiva.

Pela petição de ID nº 3583295, o Impetrante requereu a juntada de precedentes judiciais sobre a matéria em questão.

Sobreveio a decisão de ID nº 3493726, deferindo em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados a partir do ano de 2012, considerando como base de cálculo a diferente entre o valor da aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, abstendo-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores.

O Impetrante opôs os embargos declaratórios de ID nº 4322054, em relação aos quais a União ofereceu contrarrazões (ID nº 4709133).

A União, por seu turno, opôs os embargos de ID nº 4709233, em relação aos quais o Impetrante ofereceu as contrarrazões de ID nº 4886720.

A decisão de ID nº 4709322 acolheu parcialmente os embargos opostos pelo Impetrante e, também, os embargos opostos pela União Federal, modificando a decisão embargada.

O Ministério Público Federal alegou não possuir interesse a justificar sua intervenção no feito.

Pela petição de ID nº 5331746, o Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuído sob nº 5006372-25.2018.4.03.0000 à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Pela petição de ID nº 6239699, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, distribuído sob nº 5008249-97.2018.403.0000 à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

A certidão de ID nº 7501197 atestou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cumprindo-se, assim, ao despacho de ID nº 7501155, prolatado nos autos do agravo da União.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Levante-se o sigredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Impetrante visa afastar a exigência de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho decorrentes de ganhos experimentados a partir do exercício das opções de compra de ações previstas no Contrato de Opção de Compra de Ações firmados com a empresa Qualicorp S/A.

Trata-se de ações derivadas de plano de outorga de opções de compra semelhante ao regime conhecido como “stock options”, acerca do qual cabem algumas considerações conceituais.

De fato, no mercado de opções, são negociados direitos de compra e venda de ativos financeiros a determinado preço e quantidade futuros. As operações podem ser liquidadas tanto pela entrega dos ativos quanto pela diferença entre o preço combinado na opção e o preço de mercado de compra ou venda do ativo no mercado à vista, na data de vencimento da opção.

Existem dois tipos de opções: “calls” (opções de compra) e “puts” (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado (“strike price”), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a **própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado**. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de “stock options”, tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de “vesting period”, durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perderá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda.

O Impetrante aduz que a natureza dos planos de “stock options” seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, na medida em que a o exercício das opções de ação demandaria o dispêndio de valores para sua aquisição. Ademais, alega que o preço das ações se sujeita ao comportamento do mercado acionário, de modo que o valor supostamente pago pela empresa não estaria sob seu controle, afastando, assim, a natureza remuneratória da verba.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de “stock options”, como se passa a discorrer.

Na verdade, os elementos apontados pelo Impetrante para sustentar a natureza mercantil dos programas **não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções**.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o **ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes.**

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganham além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, há sinalização para a existência de natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

Em se tratando de empregados regidos pela CLT, o valor correspondente às opções de compra de ações também servirá como base para a incidência do FGTS; no entanto, se o beneficiário for diretor não empregado, deverá ser observado o §4º do artigo 15, c/c 16 da Lei nº 8.036/96, sendo necessário que a empresa venha equiparar-los aos demais trabalhadores.

Destes modos, forçoso concluir que os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a probabilidade do direito apontada pelo Impetrante, seja em seu pedido principal ou em seu pedido subsidiário.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando, consequentemente, a decisão liminar de ID nº 3493726.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente sentença à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista os eventuais reflexos sobre os julgamentos dos agravos de instrumento de números 5006372-25.2018.4.03.0000 e 5008249-97.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., com endereço à Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 23º andar, Cidade Monções, São Paulo (SP), CEP 04576-010, para levantamento da apólice ID nº 2971880. Observe, desde logo, que inexistindo declaração de vontade do Impetrante nesse sentido, não serão apreciados pedidos formulados pela União Federal para o direcionamento da garantia em seu favor, considerada a limitação processual da via eleita.

À zelosa Secretária para que levante o segredo de justiça, mantendo apenas o sigilo dos documentos fiscais, como determinado supra.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 04 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NTK SOLUTIONS LTDA., EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA e NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidente sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato constitutivo em razão de tal exigência.

Sustentam que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimadas para emendar a inicial, conferindo correto valor à causa (ID 11190453), as impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 190.024,48 (ID 11309699).

Custas processuais recolhidas (ID 11183505).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, recebo a petição ID 11190453 como emenda à inicial, para determinar a alteração do valor da causa para o montante indicado pelas impetrantes.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**, carecendo as Impetrantes de interesse de agir, nesse particular.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retomando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba), ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por fim, no tocante aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados – **auxílio educação** – estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013)

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional sobre férias gozadas; e iv) auxílio educação.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID 11190453.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA

Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958, SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências que entender cabíveis..

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORANJO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11074630: Defiro o desentranhamento de petição de ID 11074622 e documentos que a acompanham devendo o Senhor Diretor tomar as devidas providências neste sentido.

ID 11374686: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018598-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEUSA FERRAZ FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAGRI - SP71965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0002419-60.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização nos termos da Resolução PRES. 142/2017, sob pena de arquivamento.

De plano, saliento que a conta de liquidação é ônus e responsabilidade do credor não cabendo ao Juízo, neste momento processual, determinar ao órgão de apoio sua análise.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0017592-32.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020093-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0001192-30.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização das peças nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020415-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FREJAT, MARIA LUIZA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0074889-17.1992.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização das peças nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal/AGU para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas funcionais dos exequentes, a fim de lhes possibilitar a elaboração dos cálculos relativos a seus créditos.

Ressalto ser ônus do credor a realização de cálculos que atendam à coisa julgada na persecução de seus créditos. Portanto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo.

No silêncio dos exequentes, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022343-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUZA, SUELY APARECIDA DE MELLO ROSA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0000691-08.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o oportunamente, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte exequente a regularização da digitalização das peças nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo 10 (dez) dias.

Indefiro a aplicação da multa de 10% requerida pela parte exequente (ID 10644997), tendo em vista que o pagamento efetuado pelo correu Banco do Brasil (fl. 269) foi anterior ao trânsito em julgado do v.Acórdão/Decisão, certificado em 20/09/2017.

Regularizada a digitalização e decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 186 e fls. 269, conquanto a parte exequente informe em nome de qual patrono deverão ser expedidas as guias de levantamento.

Com a vinda das guias liquidadas, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014212-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO HERNANDEZ LOZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0013496-61.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Como o cumprimento da obrigação, vista aos beneficiários para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 11333078 a 11333080: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 11333078 a 11333080: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insturge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a inexistência de CEBAS emitido em nome da pessoa jurídica.

Alega que de fato não possui o CEBAS, e que entende inconstitucional a exigência de restrições para o gozo da imunidade, conforme já decidido pelo E. STF em sede de ADI.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Cumpra reforçar para a parte autora que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621)." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1922595 0005404-11.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante a ausência do CEBAS, não há como reconhecer a imunidade pleiteada em sede de tutela de urgência.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Petição de ID nº 11257073 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte Embargante, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024980-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA - SC42633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende a autora a declaração de nulidade da decisão que lhe aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 3.401,85, ou alternativamente, a revisão da penalidade aplicada com observância ao princípio da proporcionalidade, bem como a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a correção monetária e juros legais que deveriam incidir sobre os valores pagos com atraso pela administração pública, no importe de R\$ 1.598,15.

Aduz ter se sagrado vencedora do pregão eletrônico 05/2016 do INSS, pactuando posteriormente o contrato administrativo nº 33/2016, que segundo informa foi descumprido no que toca à cláusula de pagamento, pois teria o INSS efetivado os mesmos com considerável atraso e sem a incidência de juros e correção monetária.

Salienta, ainda, ter sido penalizada administrativamente com a imposição de multa moratória, sem a abertura de processo sancionatório, tampouco oportunidade de apresentação de defesa – inobservância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado o INSS apresentou a contestação ID 3675791 arguindo em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, pleiteando no mérito, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 4359747, oportunidade em que a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido arguidas em contestação, pois se referem à existência abstrata, no ordenamento jurídico, daquela providência que se pede por meio da ação, e ainda que o mérito do ato administrativo encontre-se adstrito à esfera da administração pública, é perfeitamente possível o controle da legalidade do ato impugnado pelo Poder Judiciário.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da ação.

O contrato administrativo firmado entre as partes (ID 2903532) esclarece em sua cláusula décima segunda que o pagamento da contratada será efetivado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira delas em 30 (trinta) dias, quando executados os serviços previstos no cronograma físico-financeiro correspondentes a estes valores, e a segunda delas em 60 (sessenta) dias quando executados os serviços previstos no cronograma físico-financeiro correspondentes a estes valores – total acumulado 100%, a ser pago do recebimento definitivo.

A mesma cláusula contratual mencionada acima (décima segunda) prevê expressamente em seu parágrafo décimo quarto que *"nenhum pagamento será efetuado ao CONTRATADO antes de paga ou relevada a multa que lhe tenha sido aplicada e sem que antes tenha sido comprovado o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RPT (Registro de Responsabilidade Técnica) da obra, recolhimento das garantias do Contrato, conforme o caso, e Certidão de Matrícula da Obra."* (g.n.).

Depreende-se, portanto, que o pagamento das parcelas contratuais estava condicionado, dentre outras circunstâncias, à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica pela parte autora.

Consta dos autos do processo administrativo em questão que em 08.03.2017 foi solicitado à autora a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, o que foi providenciado apenas em 20.03.2017, ocasionando a emissão tardia da Nota Fiscal e consequentemente o pagamento com atraso por parte da administração (11.04.2017), contudo, tal atraso não é imputável ao réu.

Quanto à alegada impontualidade no pagamento da segunda parcela (paga em 06.07.2017), não há comprovação de atraso nos autos, já que a cláusula décima segunda do contrato firmado previa que o referido pagamento seria efetivado do "recebimento definitivo" dos serviços, recebimento definitivo este que somente ocorreu em 06.06.2017 (fls. 915 do processo administrativo).

Logo, o pedido de pagamento do valor correspondente a correção monetária e juros legais incidentes sobre os valores pagos com atraso, não procede.

Já no que tange a alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em relação à imposição de multa pela administração pública, a pretensão da parte autora procede, vejamos:

Em uma análise detida do processo administrativo trazido aos autos pela parte autora, em especial na página 49 do documento ID 2903793, verifica-se que o INSS constatou no relatório de fiscalização um injustificado atraso técnico na entrega do serviço contratado, momento em que a administração pública deveria ter notificado a empresa contratada acerca da instauração de procedimento para apuração dos fatos, mediante decisão motivada, oportunizando-se à mesma a apresentação de defesa, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Pelo contrário, nota-se da página 50 do documento ID 2903793 que o INSS chegou a notificar a empresa autora acerca da emissão do relatório de fiscalização, para ciência e apresentação de novo cronograma físico-financeiro em que houvesse a justificativa do atraso e solicitação de novo pedido de prorrogação de prazo, dando azo a interpretação de que os prazos contratuais seriam prorrogados. Ressalte-se que, em nenhum momento na mencionada notificação o réu salientou as possíveis consequências da inércia da contratada, ou abriu-lhe prazo para apresentação de defesa prévia, conforme determina o artigo 87, §2º, da Lei 8.666/93.

O pedido de prorrogação de prazo foi formulado pela autora, e logo em seguida, o réu o indeferiu em decisão acostada nas páginas 33/35 do documento ID 2903798, aplicando pena de multa à autora.

Nesse contexto, é patente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na aplicação da penalidade de multa à autora. Sobre o tema ressalto, inclusive, o posicionamento dos Tribunais

Pátrios:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. EMPREITADA. INEXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. DANO INDENIZÁVEL. CABIMENTO. SEGURO PELA INEXECUÇÃO DE OBRA. APÓLICE VENCIDA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. 1. É nula aplicação de sanções em processo administrativo em que se permite uma única oportunidade de manifestação, não se oportuniza ao administrado a faculdade de produzir provas, bem como se produz provas unilateralmente sem sequer dar chance de manifestação sobre a prova produzida, aplicando-se de imediata sanções de multa e proibição de contratação. 2. Os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes a pessoa jurídica de sanções aplicadas em flagrante violação ao contraditório e da ampla defesa e danosas a sua imagem são indenizáveis. 3. Uma vez comprovado que a apólice do seguro já se encontrava vencida no momento em que foi solicitada a rescisão de contrato, assim como no momento de sua efetiva rescisão, não é sequer questionável em tese qualquer responsabilidade da seguradora pela inexecução de contrato de empreitada. 4. Apelação improvida." (g.n.)

(AC - Apelação Cível - 595085 0000372-48.2013.4.05.8202, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/09/2017 - Página: 12.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. PRÉVIA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 1. O artigo 87, caput, da Lei nº 8.666/93, dispõe que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração por prazo superior a 2 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. 2. Conforme o parágrafo segundo do citado artigo, as sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com a de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis. 3. Resta demonstrado, entretanto, a violação ao direito líquido e certo da impetrante, ao ser privada do processo administrativo e, como consectário, do princípio do contraditório, assegurado pela própria lei de regência dos procedimentos licitatórios. 4. Restando malferidos os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme demonstrado, alternativa outra não resta, senão em proclamar a nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação da multa pela inexecução do contrato administrativo celebrado entre as partes de que tratam os presentes autos. 5. Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)

(REOMIS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 314658 0001730-39.2005.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. O art. 86 da Lei nº 8.666/93, possibilita a aplicação da multa por atraso injustificado na execução do contrato, bem como o art. 87 do mesmo diploma legal estabelece as modalidades de sanção para a inexecução total ou parcial do contrato, assegurando ao administrado, entretanto, o prazo de cinco dias para apresentação de defesa. II. As multas são sanções cabíveis quando ocorre atraso injustificado na execução do contrato ou quando se dá inexecução parcial. Porém, a aplicação dessa penalidade deve ser precedida de regular processo administrativo. III. No caso dos autos, não restaram observados o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal administrativo, pois a Administração Pública, após o aditivo de 2011, não enviou correspondências à empresa impetrante, informando-lhe sobre a expiração da garantia contratual prestada e sobre o atraso da obra, não solicitando, em ambos os casos, as providências pertinentes e informando as consequências da sua inércia, facultando-lhe o prazo de cinco dias para apresentar defesa. IV. Tratase de contrato administrativo, no qual o ajuste entre as partes não dispensa a observância de normas legais e constitucionais. V. Apelação provida." (g.n.)

(AC - Apelação Cível - 539272 0015918-14.2011.4.05.8300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 852.)

Sendo assim, reconheço a nulidade da penalidade de multa imposta à parte autora com violação ao princípio do contraditório, assegurado pela própria lei de regência dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer apenas a nulidade da sanção administrativa imposta à autora.

Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024915-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0022817-47.2015.403.6100, providencie a autora, a inserção de todos os dados nos autos nº 0022817-47.2015.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Promova a exequente a juntada dos documentos digitalizados dos autos físicos, que não acompanharam a Petição ID 11285213.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025015-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEINER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de KEILA ALVES KUNTZ, bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023675-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL PALOMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11154176: Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, nos termos dos valores relativos às ações condenatórias em geral, uma vez que o comprovante de pagamento bancário juntado no ID 11154177 é o mesmo juntado no ID 11001625, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com a cassação da liminar deferida.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão - ID 11028129 para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DESPACHO

Petição - ID 11262008: Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, nos termos dos valores relativos às ações condenatórias em geral, uma vez que o comprovante de pagamento bancário juntado no ID 11262011 é o mesmo juntado no ID 11175836, esclarecendo ainda a juntada de guia de custas de parte estranha ao feito, conforme determinado na decisão - ID 11193462, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com a cassação da liminar deferida.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão - ID 11193462 para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILTEC LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA RODRIGUES - MG100189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a concessão de medida que assegure o direito à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano calendário de 2018.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 criou regime substitutivo de tributação previdenciária obrigatório, determinando que a sua atividade econômica, assim como outras previstas na norma, deveria passar a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tomou o regime substitutivo facultativo, assim, as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores (20% sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho).

Aduz que esta opção seria concretizada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano, tornando-se irratificável para todo o ano calendário. Dessa forma, optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2018.

Relata que recentemente, por força da greve dos caminhoneiros, foi editada a Lei nº 13670/2018 que, visando sustentar a redução da carga tributária sobre o óleo diesel, impôs medidas que violaram diretamente direitos legais e constitucionalmente assegurados a outros contribuintes, como a manutenção da tributação pela CPRB.

Sustenta que caso as alterações sejam exigidas já no ano corrente, além de trazer expressivo impacto fiscal, contrariam as razões que fundamentam a criação do programa e afrontam disposições contidas da própria Lei nº 12.546/2011, no tocante à irretroatividade da opção para todo o ano-calendário.

Ressalta que nova legislação não revogou ou alterou o caráter da irretroatividade e irrevogabilidade da opção realizada.

Entende haver ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de setores estratégicos da economia, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º(…)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, produzindo efeitos a partir de setembro de 2018, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o da autora, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, apesar da irretroatividade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes, circunstância que justifica a concessão da medida liminar.

A matéria ora versada é semelhante à discussão travada na ocasião da edição da Medida Provisória 774/2017, com o afastamento da norma que restringiu o direito à opção irretroatável para todo o ano calendário, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017)

Há risco de sérios prejuízos à parte autora caso não seja deferida a medida ora postulada, em face da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018.

Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o curso de 2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao montante do benefício patrimonial almejado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais com base na tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027101-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDJOSE CAMPOS LIMA, TIAGO FARINA MATOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FARINA MATOS - SP221107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se a notícia de pagamento daquele de ID 10618441.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LCOELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004159-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO ROSILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024047-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA, CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA, EROIDES FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIBE ADVOGADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023578-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, VALTER DANTAS DE MELO - SP261828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11323631 a 11323634: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 10998065, notificando-se o impetrado dando-se ciência decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027777-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de exibição de documento, em que pretende o autor seja exibido em juízo cópia da apólice de seguro n. 10366130009390, declinando o valor do capital segurado e, na hipótese de ter sido pago, o nome das pessoas beneficiadas ou, que confirme que não possui a apólice ou, ainda, que esta foi extraviada.

A Caixa Seguradora foi excluída da lide (ID 4138136), vez que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário.

A CEF apresentou contestação – ID 7110601, alegando ser competente o Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa e ilegitimidade passiva *ad causam*, entendendo que o presente feito tem por objeto apólice de seguro contratada com a Caixa Seguradora S/A que não se confunde com empresa pública. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em caso de não acolhimento seja ação julgada improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal diante do teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se que tanto o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) quanto o valor da cobertura na apólice de seguro (R\$ 50.000,00) são inferiores a 60 salários mínimos.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA. (g.n) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008 0005174-19.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência desde Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após cumpram-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 502777-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de exibição de documento, em que pretende o autor seja exibido em juízo cópia da apólice de seguro n. 10366130009390, declinando o valor do capital segurado e, na hipótese de ter sido pago, o nome das pessoas beneficiadas ou, que confirme que não possui a apólice ou, ainda, que esta foi extravariada.

A Caixa Seguradora foi excluída da lide (ID 4138136), vez que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário.

A CEF apresentou contestação – ID 7110601, alegando ser competente o Juizado Especial Federal em face do valor atribuído à causa e ilegitimidade passiva *ad causam*, entendendo que o presente feito tem por objeto apólice de seguro contratada com a Caixa Seguradora S/A que não se confunde com empresa pública. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, em caso de não acolhimento seja ação julgada improcedente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal diante do teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais.

Ressalte-se que tanto o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) quanto o valor da cobertura na apólice de seguro (R\$ 50.000,00) são inferiores a 60 salários mínimos.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA. (g.n) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008 0005174-19.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência desde Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, após cumpram-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021721-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS MERCES CAVALCANTE, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS, MARIA DO CARMO AUN
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Trata-se de alegação de nulidade na construção de ativos financeiros das executadas, ante a ausência de publicação do despacho ID 10601621, em nome dos patronos das mesmas.

Aduz ainda que, a execução em face de MARIA DO CARMO AUN é nula, vez que a mesma não iniciou a cobrança de valores, cuja homologação dos cálculos se deu nos autos dos embargos à execução nº 0024060-41.2006.403.6100 (autos físicos), e dessa forma não lhe foi imputado o pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão proferido naqueles autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, diante da informação retro, verifico a ocorrência de erro no sistema PJE, quando deixou de incluir na publicação do despacho, os dados dos patronos das partes, razão pela qual assiste razão a parte executada, ante a ocorrência de nulidade de todos os atos praticados no feito desde então.

Verifico também que, quando da distribuição do presente cumprimento de sentença, a Procuradoria Regional Federal incluiu de maneira incorreta os dados de MARIA DO CARMO AUN, haja vista que a mencionada parte não consta dos cálculos homologados nos autos dos embargos à execução.

Desta forma, ACOLHO a impugnação apresentada e reconheço a nulidade da publicação realizada e a inclusão indevida de Maria do Carmo Aun no polo passivo da presente.

Fica reaberto o prazo para manifestação, nos termos do Artigo 525 do CPC.

Determino ainda à Secretaria que promova a exclusão de MARIA DO CARMO AUN do polo passivo do feito, e o **desbloqueio com urgência dos valores constritos**, devendo a União Federal proceder à correta indicação das executadas no polo passivo.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024784-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA, NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002210-20.2018.403.6100.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004060-12.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes em face da sentença exarada no ID 11010974, alegando a existência de omissão na referida decisão.

Requer o acolhimento dos embargos para que o Juízo esclareça p motivo pelo qual negou aplicação ao entendimento firmado no REsp Repetitivo 1.388.972/SC.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados.

O que se constata é que a embargante, inconformada com o entendimento deste Juízo, que se encontra lastreado no REsp 973827, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/15 (art. 543-c do CPC/73), está rediscutindo questões já decididas na sentença embargada na tentativa de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada sob o ID 11010974.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

DESPACHO

Petição de ID nº 11281387 - Cientifique-se a advogada ANA MARIA SILVEIRA, via imprensa oficial, acerca da revogação de poderes.

Após, proceda-se à exclusão da referida causídica do sistema de movimentação processual.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo em relação ao despacho de ID nº 11119983.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL TRANSFER COMERCIAL LTDA - EPP, RODRIGO LARROCERRY LUCENA HINOJOSA, HENRIQUE LARROCERRY LUCENA HINOJOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 11269076 - Recebo o pedido formulado como emenda à petição inicial.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito atualizada, excluindo-se os valores objeto do contrato nº **3049003000012360**.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, expedindo-se, por fim, o mandado de citação aos réus, conforme determinado no despacho inicial de ID nº 10713397.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014622-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 11275848, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024826-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA LAURIA GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANA MARIA LAURIA GONÇALVES, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANDRESSA LELIS BECHER, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vemse posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ ISMAIL GALVÃO, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de VITOR TEIXEIRA BARBOSA, em que não houve o recolhimento das custas de distribuição, sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE

1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Precedentes iterativos desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Petição de ID nº 11208033 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016781-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIRIO GOMES - SP88522

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da impossibilidade de gravação da audiência pelo sistema SAV na data designada no despacho anterior, redesigno para o dia 28/11/2018, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Informe àquele Juízo e intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022896-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 11257056 e 11257058: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 10798175, notificando-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO TONIOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante afastar o Memorando 10040/2017 utilizado para fundamentar a cobrança ora impugnada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ora impugnado, até decisão final.

Subsidiariamente, requer seja determinado ao impetrado a revisão do cálculo do laudêmio, adotando a correta base de cálculo da cessão, que envolve apenas fração do terreno, levando-se em consideração que as benfeitorias foram objeto da venda direta, não fazendo parte da operação, e não mais integrando referido cálculo, desde a vigência da Lei nº 13.240/15.

Alega, em síntese, ter adquirido os imóveis vinculados ao RIP's 6213.0115113-00, 6213.0115306-07 e 6213.0115307-98 em 04.07.2018.

Informa que aos 20 e 21 de agosto de 2018 protocolou pedidos de averbação e transferência do aforamento de cada unidade autônoma, ocasião em que foi apurado o débito de R\$ 11.394,87, com vencimento no dia 05.10.2018.

Entende que o valor é excessivo, posto que incidente sobre o total da operação, sendo que o correto deveria ser o cálculo do laudêmio apenas sobre o valor da cessão de direitos e não sobre a venda das benfeitorias.

Argumenta, ainda, que o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação, pois também é nítido que um parecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei, tampouco retroagir para alcançar fatos já consolidados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

O termo inicial do prazo decadência tem início somente após o conhecimento do fato gerador.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a União somente tomou conhecimento das transferências dos imóveis objeto do feito em agosto de 2018, ocasião dos protocolos dos pedidos de averbação de transferência, eis que as cessões anteriores foram lavradas por instrumento particular.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União", a ensejar, inclusive, a edição da Súmula n.º 496/STJ

Desta forma, a anotação de inexigibilidade estava equivocada, devendo a Administração Pública, no exercício de autotutela, corrigir atos manifestamente ilegais.

No tocante ao erro formal da base de cálculo adotada, trata-se de matéria que requer a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, trata-se de questão que, em princípio, extrapola os limites da ação mandamental, na qual não há possibilidade de dilação probatória.

Tal fato será melhor analisado ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão da cobrança dos valores.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9415

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 21.816. Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para proceder ao envio de comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição, solicitando a retificação da autuação e/ou a alteração do assunto principal do processo.

DECISÃO FLS. 21.815 E VERSO.

1. Compulsando os autos, observo pelas informações prestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 21.795/21.799 e 21.803/21.807) que os valores relativos à 6ª parcela (complementar) e à 7ª parcela foram estomados integralmente, e de forma atualizada (fls. 21.738 e 21.741). Dessa forma, apesar de os levantamentos das quantias terem sido obstados pelo não cumprimento, a tempo, do Ofício nº 31/2017 pela Caixa Econômica Federal (fl. 21.778), este juízo não possui competência para cancelar o estomo efetuado pelo TRF3 e determinar a imediata expedição de alvará do saldo anteriormente depositado, como pleiteia a exequente à fl. 21.813. Resguardada a crítica pessoal deste julgador à Lei nº 13.463/2017, que fundamentou os estornos realizados, nada resta, senão, a expedição de novo ofício precatório para pagamento das parcelas estomadas, conforme previsão expressa no Art. 3º da referida lei. Sendo assim, recebo a petição de fls. 21.811/21.813 como pedido de expedição de nova ordem de pagamento (PRC) das parcelas estomadas. 2. Em relação às parcelas 8ª (fl. 21.775) e 9ª (fl. 21.793), indique a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado para transferência ao juízo da 2ª Vara Federal em Santo André na Execução nº 002129-49.2016.403.6126. Comprovado o valor, expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a ser cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, por Oficial de Justiça, para transferência à disposição daquele juízo que determinou a perhora no rosto destes autos (fl. 21.757). 3. Fiquem as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) para pagamento das parcelas estomadas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGR0 LTDA X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGR0 LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1.588/1.591: Ante a ocorrência de estomo nas contas relativas aos Ofícios nos 20120166286, 20110095141, 20110095142 e 20120055427 (fls. 1.576/1.586), defiro o pedido de retransmissão das ordens de pagamento ao Tribunal, que deverá na forma estabelecida no Comunicado 03/2018-UFEP do TRF-3ª Região. 2. Visando preservar a idêntica denominação social das pessoas jurídicas cadastradas no sistema com aquela constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, solicite-se ao SEDI a alteração de CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ para CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO e IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA para INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, a fim de que se manifestem sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Em razão dos erros apontados às fls. 860/861, retifiquem-se os ofícios expedidos, a fim de que, onde consta REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, passe a constar PRECATÓRIO.
 2. Após, por tratar-se de erro meramente formal, determino, desde logo, as transmissões dos ofícios ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes.
3. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar as comunicações de pagamento.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERGIO PIWOWARCZYK X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de novos recursos, expeça a Secretária RPV, em benefício da parte exequente, nos termos da decisão de fls. 534 e verso.
2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, a transmissão do ofício ao TRF da 3ª Região.

Juntem-se o comprovante.

Aguarde-se em Secretária a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011799-97.2013.403.6100 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de impugnação quanto à minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170032882 (fl. 339), transmito-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretária o respectivo comprovante de transmissão.
 2. Em relação ao valor principal executado, considerando que a parte interessada não apresentou os dados complementares necessários para expedição do RPV (fl. 338), aguarde-se futura manifestação.
- Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0698141-34.1991.403.6100 (91.0698141-0) - NEUSA MESSIAS DUVAL X VIVIANE MESSIAS DUVAL X MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR X MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MESSIAS DUVAL

1. Fls. 308/310: ante a ausência de impugnações pela parte executada, defiro o requerimento da exequente.
2. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 303/305, para conta a ser aberta e vinculada a este processo.

Juntem-se os comprovantes.

Após, intime-se a União para que indique o código para conversão dos valores em sua renda.

3. Fl. 308verso, b: defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via RENAJUD.PA 1,5 Juntem-se os resultados.

4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049734-02.1998.403.6100 (98.0049734-0) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA X HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA

1. Altere a Secretária a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação ao exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, e à executada HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA.
2. A princípio, manifestem-se as exequentes, no prazo de 5 dias, sobre a sucessão noticiada às fls. 314/340.

3. Em caso de concordância, remeta a Secretária correio eletrônico ao SEDI, a fim de que passe a constar a atual denominação da executada, qual seja, DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 62.004.395/0001-58).

3. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

Publique-se. Intime-se (BACEN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012453-16.2015.403.6100 - FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP279095 - DANIELA ROSSI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Fls. 150 e seguintes: defiro.

Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, até o limite do débito, nos termos da memória de cálculo de fl. 151.

Com a juntada aos autos do mandado cumprido, dê-se vista à União, para que formule os requerimentos cabíveis, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretária o ofício de fl. 385, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.
3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Juntem-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015341-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015341-6) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Ante a ausência de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

3. Expeça a Secretária ofício requisitório de pequeno valor, com base nos cálculos de fl. 258.

Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se o comprovante.

Aguarde-se em Secretária o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO COMUM

0446305-21.1982.403.6100 (00.0446305-6) - MONSANTO DO BRASIL S/A(SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação acerca da expedição de RPV, que englobou o valor principal e honorários advocatícios. Observa-se, ainda, que a decisão de fl. 128 já considerou satisfeita a execução, razão pela qual não conheço do pedido formulado pela autora à fl. 138, parte final.

Arquivem-se os autos (baixa-fundo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034182-36.1994.403.6100 (94.0034182-2) - COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018494-62.2016.403.6100 (00.0131188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ARTHUR MAGUETA COSTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Ante a expressa comunicação, pela exequente, sobre a quitação dos débitos relativos aos contratos 1166003000013022, 21116660000006981 e 211166734000026801, declaro parcialmente satisfeita a obrigação e determino o prosseguimento da execução tão somente em relação ao contrato 211166702000033877. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizada e formular os requerimentos cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOULQUET E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Ficam as partes cientes acerca da juntada dos extratos de pagamento d as Requisições de Pequeno Valor (fls. 621/622).

No que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, ficam os patronos que atuaram no feito intimados a impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a proporção cabível a cada patrono, conforme petição de fls. 609/611.

Deverão os patronos, ainda, apresentar o número do RG de cada um dos beneficiários, a fim de viabilizar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), a fim de aguardar a comunicação relativa ao pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 1.903/1.908).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0) - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo a título de custas e honorários sucumbenciais. Às fls. 346 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Às fls. 469 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado. O valor depositado foi levantado (fls. 470vº e 471vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042676-45.1998.403.6100 (98.0042676-0) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP17020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/347: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 416/421: A União impugnou a execução, já que foi utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Fls. 428/430:

Remetidos os autos à Contadoria, foi constatado que a parte exequente apresentou corretamente os cálculos. Fls. 434/436: A União reiterou sua impugnação. Fls. 444: Retornados os autos à Contadoria, o cálculo foi ratificado, do qual a União discordou às fls. 449. É o relato do essencial. Decido. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-E na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constatar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-E, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR, mas sim na tabela de correção editada pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez já incorporou o IPCA-E em substituição da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C. STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as inpropriedades constantes das contas apresentadas pela União, indicando como corretos os cálculos fornecidos pela parte exequente. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro/2017. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários

advocáticos em favor da exequente no montante de R\$ 2.061,02 (dois mil, sessenta e um reais e dois centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes em 11/2015. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Arquiverem-se os autos, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 353/354 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago (fls. 363). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X MAURO RUSSO X EDUARDO DUARTE FEITEIRA

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apure o valor devido ao exequente.

Com o retorno dos autos, publique-se, a fim de que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros ao exequente e os 5 dias seguintes à executada CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015993-72.2015.403.6100 - CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 171/175.
 2. Expeçam-se as requisições de pagamento.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Fica a Secretária autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias nos referidos ofícios.
 5. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026595-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Expeça a Secretária alvará de levantamento, referente ao depósito de id. 8530101, em benefício do exequente.

Fica este intimado de que o alvará encontra-se disponível para retirada em Secretária.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 07/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024379-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024791-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a desembaraçar as mercadorias que importou.

Alega, em síntese, excesso de prazo para conclusão do despacho aduaneiro.

Decido.

Os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para autorizar, judicialmente, o desembaraço das mercadorias que importou.

A atribuição do chamado "canal verde" não confere ao importador o direito subjetivo ao imediato desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, pois passível, ainda, de eventual aplicação do procedimento especial de fiscalização.

Assim, tenho como ausentes os requisitos necessários para determinar o imediato desembaraço aduaneiro.

Por outro lado, considerando que o procedimento aduaneiro está inerte desde 30.08.2018 e, aparentemente, sem qualquer justificativa plausível, resta caracterizado ato administrativo ilegal por omissão, pois extrapolado o prazo regulamentar de 8 (oito) dias para a análise e conclusão do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medidas liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que proceda na análise e conclua o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pelo impetrante (DI 18/1590615-6), no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão, e informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Ciência à PFN

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2018 104/503

Fls. 904/906: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035559-47.1991.403.6100 (91.0035559-3) - ADILSON BRANCALION X FLAVIO NORBERTO MARQUES X EDNA AMALIA DE VIVO MARQUES X MARIA DE LOURDES LUVISON PINTO X SERAFIM AFONSO BARREIROS X RUBENS JOSE GOSSN X JOSE FERNANDES DA SILVA X ARY PAGANINE BARBOSA X THEREZINHA BRAGANCA BARBOSA X MARCOS DE CARVALHO E MELLO X FELINTO GALHARDE FERNANDES(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS) X HILDA DA SILVA CACCALANO X PEDRO CACCALANO FILHO X MARGARIDA MARIA GOUVEIA AFONSO X RICARDO RIBEIRO GUZZELLI X RONALDO PEREIRA NOVAES X HYLDON SILVEIRA CORREA X MARCIA AMARAL MARQUES BRANCALION(SP010590 - GABRIEL PERGOLA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012226-85.1999.403.6100 (1999.61.00.012226-6) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 695/696: no prazo de 05 dias, manifeste-se a impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011378-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011378-6) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Ofício a Secretária da Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (0265.635.187592-5), no prazo de 10 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1131: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da impetrante.
2. Ante a concordância da impetrante, peça o ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor parcial do depósito vinculado aos presentes autos, conforme planilha apresentada pela União à fl. 1128 verso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000717-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN

Dê-se nova vista para PFN para manifestação no prazo de 05 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027476-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027476-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-50.2011.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante. Decorrido o prazo acima sem a apresentação da procuração atualizada, remeta-se o processo ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0018380-65.2012.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0026001-11.2015.403.6100 - KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/428: anote-se no sistema processual a exclusão dos advogados da impetrante, em razão da renúncia apresentada. Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 358: Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em nome da parte impetrante/exequente. Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 9414

DESAPROPRIACAO

0484077-18.1982.403.6100 (00.0484077-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(Proc. WALTER DE SOUZA RUIZ E SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ante o não cumprimento do despacho de fl. 545 pela parte autora, arquivem-se os autos.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0751169-87.1986.403.6100 (00.0751169-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Fl. 827: deixo, por ora, de apreciar o pedido de levantamento do depósito da indenização pelo expropriado, tendo em vista a petição apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo.
Fls. 834/995 e 996: intime-se o expropriado José Milton para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reconhecimento da FESP como legítima proprietária do bem, ante o trânsito em julgado da ação discriminatória n. 2050002-12.1958.8.26.0357, em trâmite na Vara Única do Foro de Mirante do Paranapanema/SP.
Int.

DESAPROPRIACAO

0035728-39.1988.403.6100 (88.0035728-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X ANDERSON FERNANDES DIAS(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA)

Fl. 187: Nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
Intime-se o expropriado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os referidos requisitos.
Intime-se.

MONITORIA

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelado (CEF), para a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apleante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016454-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-14.2012.403.6100 ()) - VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018280-71.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100 ()) - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Fl. 269: Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários. Fica o advogado do embargante intimado a apresentar os dados necessários à confecção do alvará (nome completo, RG e CPF), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Comprovada a liquidação do alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018959-57.2005.403.6100 (2005.61.00.018959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AGE TIME CURSOS, SISTEMAS E COM/ LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AGE TIME CURSOS, SISTEMAS E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Fls. 379/380: Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.
Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014600-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Ante a ausência de pedidos por parte da exequente, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

Ante a ausência de pagamento e/ou manifestação da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000905-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER GAMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GAMEIRO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.
Após, expeça-se edital, na forma do art. 513, 2º, inciso IV, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS

Fls. 73/74: Indefero o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.
Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003943-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

Ciência à exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 65/77), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

Ante a certidão de fl. 87-verso, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

Fls. 63/64: Indefero o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.
Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008831-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLACUS LESSA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLACUS LESSA PENA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024997-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS - SP419926
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021037-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora, notadamente quanto ao exaurimento do objeto dos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023144-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TIMOTE DE SOUZA GRASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHINZON JUBRAN - SP297921
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO TIMOTE DE SOUZA GRASSI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade coatora que adote as medidas administrativas necessárias para a concessão de título de especialidade médica em ortopedia e traumatologia ao impetrante. Ao final. Objetiva seja reconhecida a especialização médica cursada junto ao Hospital Nossa Senhora do Paraí, com o consequente reconhecimento do título de médico especialista em ortopedia e traumatologia.

Relata ser médico formado no ano de 1993 pela Universidade do Oeste Paulista, tendo ingressado na residência médica junto ao Hospital Nossa Senhora do Paraí, reconhecida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, no ano de 1994, para a especialidade em ortopedia e traumatologia, se formando no ano de 1997.

Alega que, no ano de 1998, foi diplomado como membro associado da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, possuindo uma reputação ilibada, amplo conhecimento técnico, sendo médico efetivo do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, em Osasco, desde o ano de 1996.

Informa que prestou serviços médicos durante o período compreendido entre 01/01/2005 a 14/04/2018 para a Notre Dame Intermédica e, em decorrência de sua especialização em ortopedia e traumatologia, possui o título de profissional especialista em medicina do tráfego.

Afirma que, certo de sua condição de especialista na área de ortopedia e traumatologia, participou de uma licitação para a prestação de serviços médicos por sua clínica - "Clínica de Especialidades Médicas de Itapevi – EIREL" - para a Prefeitura Municipal de Itapevi, sendo vencedor da concorrência. Ocorre, porém, que os demais concorrentes impugnaram a ordem de classificação da licitação mediante o argumento de que não teria capacidade técnica compatível com o objeto da concorrência, por não possuir o título de especialização pelo CREMESP.

Argumenta que requereu perante a autoridade coatora o seu registro, com a apresentação de todos os documentos necessários, tendo o seu pedido negado.

Foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (id 10880498).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo informou interesse em ingressar no presente feito e apresentou as informações, alegando que no Certificado apresentado pelo impetrante não consta o número do registro de reconhecimento pelo Ministério da Educação de Cultura – MEC, o que indica que, quando da conclusão do curso pelo impetrante, em 1997, tal especialização não era credenciada. Informa, ademais, que o fato de uma residência médica ser credenciada pelo MEC, não significa que igualmente esteja pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, visto ser órgãos distintos. Por fim, alega que até o momento, o impetrante não realizou o Exame para a obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva o impetrante a concessão de título de especialidade médica em ortopedia e traumatologia, sendo reconhecida a sua especialização médica cursada junto ao Hospital Nossa Senhora do Paraí.

Conforme já consignado na decisão de fls. (id 10880498), o impetrante possui o título de especialista em ortopedia e traumatologia pelo Hospital Nossa Senhora do Paraí, segundo as normas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT.

Ressalto, novamente, que a residência Médica está disciplinada pela Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, *in verbis*:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob responsabilidade de instituições de saúde, universitários ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão 'residência médica' para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. (...)

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina."

A autoridade coatora informa que cumpriu estritamente a Resolução nº 2162/2017 do Conselho Federal de Medicina ao indeferir o registro do certificado. Tal resolução atualizou a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades – CME, na qual consta o seguinte:

Título de especialista em ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA Formação: 3 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia AMB: Concurso do Convênio AMB/ Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (negritei)
--

Esclareceu o Conselho que, não obstante a Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia estar credenciada pelo MEC, não significa que também se encontra credenciada pela CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica, por serem órgãos distintos. Desse modo, o certificado de formação especializada sob o regime de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia expedido pelo Hospital Nossa Senhora do Pari, no ano de 1997, não está reconhecido pela CNRM.

Por fim, o Conselho afirma que o impetrante deveria ter se submetido à prova de título de especialista realizado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, o Exame de Título de Especialidade em Ortopedia e Traumatologia – TEOT, conforme dispõe o art. 4º e 5º do Regimento Geral da SBOT, que transcrevo a seguir:

Art. 4º- São considerados membros Titulares aqueles admitidos até 2004 nesta categoria e todos os médicos aprovados no Exame para Obtenção do Título de Especialista realizado pela SBOT, nos termos do art. 6º do Estatuto.

Art. 5º- São membros Associados, aqueles admitidos na categoria até 2002, que não possuem o título de especialista.

Parágrafo Único – Os membros associados, quites com a tesouraria, poderão migrar para a categoria de membros titulares, desde que atendam ao disposto no artigo 4º deste Regimento.

O art. 6º do Estatuto da SBOT dispõe:

Art.6º – São condições de admissão do **Membro Titular**:

I) Estar oficialmente habilitado para o exercício da profissão no país;

II) Ter concluído o curso de treinamento para a especialidade, em Serviço credenciado pela Associação e **ser aprovado no exame para obtenção do Título de Especialista**, realizado pela Associação;

III) Ser Membro Associado e **ter sido aprovado no exame para obtenção do Título de Especialista**, realizado pela Associação.

Desse modo, constatou-se ser o impetrante membro associado da SBOT e não Membro Titular, caso em que lhe conferiria o "Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia".

Ademais, ainda que o curso de Residência Médica do Hospital Nossa Senhora do Pari não estivesse credenciado pelo MEC, à época da conclusão pelo impetrante, deveria ele ter se submetido ao Exame de Título de Especialidade em Ortopedia e Traumatologia – TEOT, nada impedindo seja realizado atualmente.

Por fim, independente de o curso estar credenciado pela SBOT ou pelo MEC, pode o interessado se inscrever no Exame para a obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Confira-se os critérios para a participação do exame em questão:

"2.1 Ser médico com registro definitivo e regular no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM).

2.2 Ter concluído o programa de residência médica em Ortopedia e Traumatologia em serviço credenciado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), mediante a apresentação do certificado de conclusão emitido pelo MEC (Candidatos MEC) ou declaração do serviço credenciado SBOT assinada pelo chefe, comprovando o treinamento no terceiro ano (observação: o treinamento se encerra no fim de fevereiro, antes da primeira prova); OU

2.3 Ser especializando ou residente em Ortopedia e Traumatologia regularmente cadastrado na CET/SBOT como residente do terceiro ano em serviço credenciado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) (observação: o treinamento se encerra no fim de fevereiro, antes da primeira prova); OU

2.4 Ter concluído o programa de especialização médica em Ortopedia e Traumatologia em serviço credenciado pela SBOT e ter sido regularmente cadastrado na CET/SBOT como residente do primeiro ao terceiro ano; OU

2.5 Ser médico com prática comprovada de 06 (seis) anos na especialidade de Ortopedia e Traumatologia e apresentar currículo com comprovantes que deverão ser analisados previamente e aprovados pela Comissão de Educação Continuada (CEC) dentro dos prazos estabelecidos; OU

2.6 Ter realizado o Exame do TEOT em anos anteriores e não ter sido aprovado.

Observação 1: Os membros associados da SBOT enquadram-se na categoria de candidatos independentes, conforme normas da CEC.

(<https://portalsbot.org.br/wp-content/uploads/2017/08/EDITAL-TEOT-2018.pdf>)"

Ressalto que o registro depende do cumprimento dos pressupostos estabelecidos pela legislação vigente, critério este aplicado a todos os outros médicos que estejam na mesma situação, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Desse modo, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, ante a constatação da inexistência de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, devendo-se aguardar por 30 (trinta) dias a apreciação de liminar naqueles autos.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Vistos os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Narra a impetrante que pratica atividades primordialmente relacionadas à importação, comercialização e locação de equipamentos, entre os quais, impressoras, câmeras digitais, filmadoras, copiadoras, scanners, multifuncionais, entre outros.

Informa que, na consecução de suas atividades de importação, utiliza-se do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, que representa o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, instituído pelo Decreto nº 660/92.

Aduz que o despacho aduaneiro de importação, como regra geral, é processado no SISCOMEX, que é o programa por meio do qual é emitido o documento comprobatório da exportação ou da importação, com a representação das correspondentes taxas/tributos.

Informa que nas importações por meio do referido sistema, para que o despacho aduaneiro ocorra de forma regular, deve ser recolhida a denominada taxa SISCOMEX, estabelecida pela Lei nº 9716/98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por DI registrada, com o acréscimo de R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Salienta que, de acordo com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei em questão está autorizado que o Ministro da Fazenda reajuste, anualmente, os valores da taxa SISCOMEX “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Ocorre que, fazendo suposto uso de autorização concedida pela Lei, em 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, pelo Ministro da Fazenda, aumentando a taxa SISCOMEX de R\$ 30,00, para R\$ 185,00 por DI registrada, e de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição. Com isso, o valor da taxa em comento aumentou mais de 500% em um único ato.

Salienta, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, devendo a impetrante ser autorizada a efetuar o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 788.302,95.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 8950814).

A impetrante manifestou-se, sob o ID nº 8973999, requerendo que, em face da multiplicidade de autoridades coatoras, sendo a competência para o julgamento do *mandamus* atraída para a sede de qualquer uma delas, fossem os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos.

O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações sob o ID nº 9048294 (fl.1317). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não é possui poder de desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Informou que a Portaria MF nº 430, de 09/10/17, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelece a competência da autoridade impetrada. Por não possuir atribuição de edição de lei, tampouco, de ato normativo que estão sendo combatidos, à autoridade impetrada resta somente obediência a tais normas, em homenagem ao princípio da legalidade. Além da ilegitimidade passiva em razão da inexistência de previsão para edição de lei ou ato normativo que reajusta a Taxa da Utilização do Siscomex, aduziu existir uma impossibilidade de ordem técnica para desobrigar um contribuinte do pagamento de tal tributo ou mesmo de alterar o valor a ser pago quando do registro da Declaração de Importação (DI). Isso porque a taxa de Utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da DI e é debitada automaticamente de conta corrente bancária informada pelo próprio contribuinte, conforme depreende-se da leitura combinada do art. 11 e do parágrafo único do art.13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

No mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa; que a legislação nacional prevê que somente lei pode estabelecer a instituição e a majoração de tributos, e que a Lei 9716/98 instituiu referida taxa, chamada de Taxa de Utilização do SISCOMEX, bem como, estabeleceu que os valores poderão ser reajustados, mediante ato de Ministro de Estado da Fazenda; sustentou a legalidade do reajuste, uma vez que, mais de 13 (treze) anos se passaram, sem que houvesse qualquer reajuste ou atualização monetária da Taxa de Utilização do Siscomex, muito embora tenha sido autorizado seu reajuste, no parágrafo 2º, do artigo 3º da mesma lei. Que o ato administrativo goza de presunção de constitucionalidade e legalidade, que não pode ser invalidado por meras alegações, desacompanhadas de prova. Sustentou que o reajuste da Taxa Siscomex encontra-se amplamente fundamentado, tanto em razão dos elevados custos de manutenção da base de dados, como de investimentos para seu desenvolvimento. Sustentou que os novos valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, publicada em 27/05/11, no Diário Oficial da União, estão devidamente motivados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPO/COANA nº 03/11. Pugnou, assim, pela denegação da ordem.

Sob o ID nº 9094307 foi proferida decisão, que indeferiu a redistribuição da ação, como requerido pela impetrante, à consideração de que a competência foi fixada por ocasião da propositura da ação, e somente o acolhimento de eventual preliminar de incompetência poderia ensejar a modificação de competência em questão.

O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações, sob o ID nº 9185438 (fl.1352). Arguiu a **preliminar de inadequação da via eleita**, ausência de direito líquido e certo, e necessidade de dilação probatória. Sustentou que, embora a impetrante tenha aduzido ter pago valores alegadamente a maior, a título de taxa SISCOMEX, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar tal circunstância, tendo limitado-se a encartar cópias de algumas declarações de importação, por amostragem, e relatórios de arrecadação, sem comprovação da correlação entre estes e as importações respectivas. Aduziu a impossibilidade do uso do mandado de segurança com fins normativos. No mérito, aduziu que, quanto à constitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/19983, impende trazer à luz o fenômeno da deslegalização, cuja legitimidade vem sendo amplamente reconhecida, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, e que, bem por isso, tem sido reiteradamente adotado pelo nosso Congresso Nacional, ao lado da inserção de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados nos textos dos novos diplomas legais, precisamente para viabilizar a abertura do sistema, em razão da indissolúvel dificuldade que as leis em sentido estrito encontram na tarefa de acompanhar o dinamismo acentuado das relações sociais contemporâneas. Salientou que, guardadas as devidas distinções, situação semelhante à que ocorre nos contextos do IPTU e do IPVA. Sustentou que a ideia da Lei nº 9.716/1998 é rigorosamente a mesma. Previu-se em texto expresso de lei a pertinência de que se procedesse à revisão anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ao passo que, uma vez fixada a forma de cálculo da atualização reputada cabível, optou-se pela deslegalização do ato normativo a ser editado declarando a efetiva a majoração do valor do tributo. Pontuou, contudo, que uma diferença fática relevante no caso da Taxa atrelada ao SISCOMEX, atinente justamente ao conteúdo do parâmetro eleito, posto que, diferentemente dos casos das bases de cálculo do IPTU e do IPVA, não se optou pela vinculação com índices oficiais de inflação, mas, sim, com a variação dos custos de operação e investimentos no Sistema, até em razão da referibilidade que é própria da espécie tributária de que se cuida. Aduziu que a justificativa para a deslegalização, em ambos os casos, todavia, é, igualmente, a necessidade de revisão periódica. Logo, *ubi eadem ratio, ibi eadem ius*. Requereu, assim, a denegação da segurança.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou informações sob o ID nº 9208196. Sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa, e que o SISCOMEX é um sistema informatizado complexo, que agrega informações sobre o comércio exterior. Aduziu que é absolutamente natural o reajuste acumulado do valor de tal tributo promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011. Assinalou que a impetrante equivocou-se ao argumentar que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 02/2011 subsidiou a edição da Portaria MF nº 257/2011. Na realidade, tal nota técnica foi substituída pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 03/2011 de 06/05/2011 (anexa), esta sim, que forneceu elementos para determinação do reajuste da taxa de Siscomex. **Informou** que os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. Esclareceu que a rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex (§ 8º); que apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%. (§ 10º); que os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010. (§ 11); que, além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Contudo, sustentou que os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico. Esclareceu que, além da legitimação do reajuste do valor da Taxa de Utilização do Siscomex em razão dos custos do sistema informatizado propriamente dito, tal atualização também se fundamenta pela necessidade de aporte financeiro às atividades de Fiscalização Aduaneira. Assim aduziu que o reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex encontra-se amplamente fundamentado, tanto em razão dos elevados custos de manutenção da base de dados e de investimentos para seu desenvolvimento, quanto pela necessidade de aporte financeiro ao FUNDAF. Relatou que a Taxa de Utilização do Siscomex, desde que criada em 1998, não havia sofrido qualquer incremento. Que os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. Qualquer comparação entre o incremento percentual do valor da taxa com índices de inflação do período é argumento destituído de plausibilidade. Assinalou que, em conformidade com o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.158/2011, ora vigente, para DIs com maior número de adições é inferior o montante total a ser pago a título de Taxa de Utilização do Siscomex, se comparado ao valor que seria devido com a utilização da Lei nº 9.716/1998 (que previa, em seu art. 3º, §1º, o valor de R\$ 30,00 por DI e R\$10,00 para cada uma das adições da DI). Ou seja, observa-se que as DIs com um maior número de adições foram beneficiadas pelos valores da Taxa de Utilização do Siscomex reajustados em 2011 – e até o presente momento vigentes –, se comparados aos valores previstos pela lei instituidora, datada de 1998. Por fim, salientou que a comparação real que deve ser feita para fins de apurar o reajuste é aquela resultante do cotejo da progressão obtida em conformidade com o disposto na Lei nº 9.716/98 e a progressão obtida conforme a IN RFB nº 1.158/2011. Esta última disciplina o valor a ser cobrado pela Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de junho de 2011, conforme disposto em seu art. 3º. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações sob o ID nº 9208642. Aduziu que a Portaria que a impetrante considera ilegal foi editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, e, embora a autoridade impetrada deva observá-la, por força dos princípios de hierarquia e legalidade, fato é que não pratica nenhum ato de execução dessa portaria, sequer exigindo os valores nela estabelecidos, os quais são cobrados de forma automática por ocasião do registro da declaração de importação. Aduziu que, como operador do comércio, a impetrante sempre esteve submetida ao recolhimento da taxa Siscomex, o que ocorre desde junho/2011, não sendo possível que, de uma hora para outra, mencionada exação seja considerada ilegal ou abusiva. Assim, sustentou que *writ* não se presta a impugnar atos anteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aduziu ser inviável a cobrança, por meio de mandado de segurança, de valores referentes às parcelas anteriores ao seu ajuizamento, impossibilitando-se, assim, a compensação de tais créditos (Stímulos 269 e 271). Aduziu que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 02/2011 foi substituída pela Nota técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 03/2011, a qual justificou o aumento da Taxa Siscomex para os valores de R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50, por adição (com valores decrescentes em relação à quantidade de adições, conforme ato normativo editado pela RFB). Sustentou que a Taxa de Utilização do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa (controle aduaneiro das importações), na medida em que tal sistema se consubstancia no “instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Sustentou que, apesar dos vultosos gastos necessários para gerência, armazenamento, atualização e desenvolvimento de um sistema informatizado da proporção do Siscomex, a taxa para sua utilização não havia sido reajustada desde a sua instituição, pela Lei 9716, de 1998, sendo absolutamente natural o reajuste acumulado do valor de tal tributo promovido pela Portaria MF nº 257, de 20/05/11. Como informou, a Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 03/011, de 06/05/11, forneceu elementos para determinação do reajuste da taxa de Siscomex. Aduziu, por fim, que a Instrução Normativa RFB nº 1158, de 24/05/11 estabeleceu novos valores por adição. Lembra a autoridade impetrada que o valor definido anteriormente pela Lei nº 9716/98 era de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) por adição, sendo que a IN SRF nº 702/2006, alterando o artigo 13, da IN 680/2006, reduziu o valor da taxa a partir da 3ª adição de mercadoria. Aduz, assim, que a RFB mitigou os efeitos do reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011, assim como havia se dado anteriormente com os valores definidos pela lei. Considerando que as adições de mercadorias às Declarações de Importação seriam a principal fonte de oeração às transações comerciais internacionais realizadas, a edição da IN RFB nº 1158/2011 atenuou o impacto econômico causado pelo reajuste da Taxa Siscomex. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações sob o ID nº 9284241. Arguiu a **preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que não se encontra a competência para edição de lei ou ato normativo nas atividades dos delegados da Receita Federal do Brasil, descritas no art.336 e 340, da Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB; a falta de competência para decidir sobre a compensação e dos fatos sobre a restituição, a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado- Siscomex (fl.1441). No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da taxa Siscomex, que, além do custeio das atividades relativas ao regular exercício do poder de polícia, agrega enorme diversidade de dados, alimentada diariamente pelos órgãos gestores. Que a taxa para sua utilização não foi reajustada desde sua instituição, pela Lei 9716/98. Aduziu que os valores constantes da Portaria MF nº 257/2011 estão devidamente motivados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana, nº 03/2011; que a jurisprudência do TRF-3 já se posicionou recentemente no sentido de que o reajuste da taxa de utilização do Siscomex encontra-se devidamente fundamentada na referida Nota técnica.

Sob o ID nº 9645075 a impetrante apresentou manifestação em relação às informações prestadas pelas autoridades. Aduziu ser adequada a via processual eleita (mandado de segurança), para a discussão do direito de ver reconhecida a ilegitimidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a desnecessidade de dilação probatória no presente caso. Ademais, casos análogos decididos pelos Tribunais Superiores (STF, STJ) que tiveram desfecho favorável à tese da impetrante foram trazidos como jurisprudência na inicial, e tiveram a ação de mandado de segurança como base da discussão. Reiterou ser ilegal a majoração da taxa desprovida da comprovação do aumento dos custos correspondentes, sendo que a demonstração do aumento de custos inerentes à atividade estatal que fundamenta a majoração das taxas é dever exclusivo da Administração Pública. Aduziu que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Cop/Coana nº 03/2011- documento interno das autoridades – não foi sequer mencionada na Portaria MF nº 257/2011, tampouco publicada em conjunto com esta, de modo que não se pode suscitá-la como fundamento a fim de legitimar a norma em questão. Sustentou, assim, que, não tendo a Portaria MF nº 257/2011 demonstrado tecnicamente qualquer justificativa para a majoração da taxa Siscomex, em termos de correspondência com os custos estatais, o exorbitante aumento de mais de 500% no referido tributo deve ser considerado ilegal e inconstitucional. Ademais, aduziu que, ainda que a Portaria MF nº 257/2011 tivesse sido devidamente acompanhada de laudo técnico demonstrando aos contribuintes a razoabilidade da majoração da taxa – o que não ocorreu – este aumento só poderia ser realizado por meio de lei, em observância ao princípio da legalidade, e jamais por Portaria, conforme demonstrado na inicial. Aduziu serem legítimas as autoridades impetradas para figurarem no polo passivo, à medida em que são responsáveis pela fiscalização do recolhimento de tal taxa, e caso a impetrante deixe de recolhê-la, poderão, em sede de fiscalização, determinar o seu recolhimento, ou, até mesmo, impedir a realização da importação de produtos. Requereu, ainda, que, caso o Juízo, em razão de eventual exclusão de qualquer das autoridades impetradas do polo passivo, não possa apreciar o feito, em função de incompetência, sejam remetidos os autos à autoridade julgadora que entender competente, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC. No tocante ao fato de o tributo ser debitado automaticamente da conta bancária da contribuinte, aduz que eventuais inconsistências no sistema não podem prejudicar o direito da impetrante em ver diminuída a cobrança da taxa inconstitucional, uma vez que a automatização dos comandos não têm o condão de afastar o direito da requerente. Pugnou, assim, pela concessão da liminar, para que seja permitido à impetrante o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/98.

Sob o ID nº 10775646 foi proferida sentença, que denegou a segurança, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, considerando a ocorrência da decadência do direito.

A União Federal manifestou ciência da referida decisão (id nº 10962088).

A impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 11034233. Aduziu a existência de omissão e obscuridade no julgado, e requereu o seu acolhimento, com efeitos infringentes, para o fim de que seja afastada a tese da decadência, e, assim, seja apreciado o pedido liminar.

Sob o ID nº 11194415 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, para declarar a nulidade da sentença, ante o reconhecimento da inexistência da decadência do direito, sendo determinado, assim, que viessem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos, nos termos da referida decisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que conceda o direito à impetrante de efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Antes de apreciar o pedido liminar, analiso as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas em suas informações.

1- Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar em questão, suscitada pelo **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos)**, nos termos do ID nº 9048294, bem como, pelo **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos**, nos termos do ID nº 9284241.

Inicialmente, observo que, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, deve o Mandado de Segurança ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de evitá-lo.

Da análise da petição inicial, verifica-se as seguintes pretensões da parte impetrante: (1) autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998, e (2) autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

De acordo com o disposto na IN RFB nº 1.300/2012, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, caput e § 1º) e a autoridade competente para decidir sobre a compensação nessa hipótese é o titular da DRF, da Derat, ou outra Delegacia que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, caput e § 1º).

No caso dos autos, verifica-se da documentação acostada à inicial que as importações efetuadas pela impetrante foram desembaraçadas em diversas áreas (**Porto de Santos**, fls. 88, 157, 231, 348, 394, 456, 458, etc; **Aeroporto de Viracopos**: fls. 579, 580, 594, 693, 716; **Aeroporto Internacional de Guarulhos**: fl. 1085, etc), de modo que, em princípio, os respectivos Inspetores de Alfândega dessas circunscrições são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois a eles cabem a administração tributária e aduaneira, fiscalizando e decidindo sobre as operações de importação em suas respectivas áreas.

Assim, para o pedido de abstenção de cobrança para importações futuras, tem-se como competentes as autoridades em questão, observando-se que o recolhimento da taxa em discussão será, em última análise, exigido pelas autoridades apontadas na inicial, pois somente elas detêm poderes para obstar a conclusão da operação de importação, caso não recolhida a exação.

Eventuais problemas de ordem operacional para cumprimento de eventual provimento jurisdicional que exclua o pagamento da majoração da taxa não podem constituir óbice à discussão judicial da exigência ou ao reconhecimento do direito invocado pela impetrante, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere ao pedido de compensação, a autoridade impetrada – Delegado da DERAT – é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a competência quanto à compensação ocorre sob o domicílio tributário da impetrante, que, no caso, é o município de São Paulo (fl. 22, ID nº 8856400).

Assim afasto a preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

2- Inadequação da via eleita

Afasto a preliminar em questão, arguida pelo **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, nos termos da informação constante do ID nº 9185438, que aduziu que incumbe à impetrante produzir prova pré-constituída dos fatos pertinentes à situação jurídica posta em discussão, em face da necessidade de dilação probatória.

Observo que, é cabível a via eleita, na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que esta objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. CONFORMISMO DA IMPETRANTE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nem toda sentença citra ou infra petita padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido. 2. In casu, a sentença não deve ser anulada porque a impetrante conformou-se com a r. sentença, não interpondo o recurso competente. 3. Na hipótese sub judice, a impetração se volta contra os efeitos concretos da norma. Avia mandamental, destarte, se mostra necessária e útil (adequada) à impetrante, que visa impedir, por meio do presente writ, que o Fisco exija, na forma da lei em questão, o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não recolhimento da exação na maneira determinada legalmente. 4. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, § 2º e art. 146, III, "c"). 5. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são inanes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. 6. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por base de cálculo o faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Exceção no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 9. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da irrisposição tributária. 10. Arguição de nulidade suscitada pelo MPF e matéria preliminar rejeitadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-3, Apelação Cível 0059940-41.1999.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 02.02.09).

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando a competência deste Juízo, uma vez que, embora se tratem de autoridades coatoras sob jurisdição diversa, a competência se resolve em favor daquela que praticou o ato, ou que pode vir a praticá-lo, desde que esse ato não possa ser classificado como uma mera execução material de uma ordem precedente, constando o Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo e o Delegado da DERAT, igualmente, no polo passivo do feito, de rigor reconhecer-se a competência deste Juízo Federal para conhecimento da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA JUIZ ESTADUAL SUBSTITUTO. PROVA SUBJETIVA. ELABORAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. INDICAÇÃO DE TRÊS AUTORIDADES COATORAS, SENDO UMA FEDERAL (CESPE-UNB) COM SEDE EM BRASÍLIA E DUAS ESTADUAIS, COM SEDE NO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS E DECLINAR DA COMPETÊNCIA. I - Cumpre constatar a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra duas autoridades estaduais e o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/FUB, cuja sede funcional encontra-se localizada em Brasília/DF. Precedentes do STJ. II - Quando a impetração se dirige a diversas autoridades impetradas, em tese legítimas, em razão das quais a competência é diversa, o problema da fixação da competência se resolve em favor daquela que praticou o ato, desde que esse ato não possa ser classificado como uma mera execução material de uma ordem precedente. III - Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, na hipótese de mandado de segurança em que se busca anular questão de prova de concurso organizado e executado pelo CESPE para cargo em Tribunal, inexistente atuação do Presidente do Tribunal a quem caberia apenas homologar o certame, mas "não participa da preparação ou correção das provas realizadas nem lhe cabe modificar nota de candidato ou anular itens dos exames", cabendo ao CESPE - Centro de Seleção e Promoção de Eventos - "definir a banca examinadora, elaborar e corrigir as provas do concurso bem como avaliar os respectivos recursos" (RMS 30918/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, julg. em 26.02.2013). IV - Ainda que seja até mesmo discutível a legitimidade das autoridades estaduais indicadas (conforme o RMS 30918/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 26.02.2013), considerando-se que não são elas as praticantes do ato impugnado (elaborar e corrigir a prova de concurso bem como avaliar os correspondentes recursos) que, por sua vez, não é um ato complexo, eis que apenas praticado pelo CESPE/UNB, a presença do Presidente do TJ/ES e do Presidente da Comissão de Concursos do TJ/ES no polo passivo do writ não atrai a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para o julgamento do feito. V - Tendo sido fixada a competência na Justiça Federal, por força da presença do Diretor do CESPE/UNB no polo passivo do mandamus, além dos Presidentes do Tribunal de Justiça Estadual e da Comissão de Concursos, o juízo federal competente para a apreciação do mandamus deve ser o do Distrito Federal, onde aquela primeira autoridade exerce o seu ofício, não sendo razoável entender como juízo federal competente o de seção judiciária diversa apenas por que nesta se localizam as demais autoridades impetradas, que apenas fixariam a competência da Justiça Estadual. VI - Conhecido o agravo de instrumento interposto para, de ofício, declarando a incompetência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo para julgar o feito principal, declinar da mesma em favor de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem couber por distribuição, restando prejudicada a apreciação do mérito do recurso e mantidos os efeitos da medida liminar deferida até que a causa seja apreciada pelo Juízo competente (TRF-2, Agravo de Instrumento nº 0016194-29.2013.402.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE 11/06/2014).

Apreciadas as preliminares em questão, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Mérito

A questão essencial a ser solucionada na presente lide é avaliar se majoração da Taxa do Siscomex levada a efeito pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda é legal e constitucional.

A impetrante defende que o aumento de alíquota – elemento da regra-matriz de incidência do tributo – através de ato infralegal (Portaria MF 257/2011) viola frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e não foi precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve limitar-se a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da Constituição.

De se observar inicialmente que a taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante previsão abaixo:

(...)

Art. 3º Fica instituída a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não obstante a norma supra tenha previsto o reajuste anual da taxa, em seu § 2º, mediante ato do Ministro da Fazenda, somente por ocasião da edição da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, tal reajuste foi previsto, como se pode constatar:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), negritos nossos.

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11.

A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

(...)

Art. 13. A taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Registro inicialmente que a jurisprudência do TRF-3 vem entendendo ser plenamente legal a majoração da taxa Siscomex ora em discussão, sem que se possa falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, exemplificativos os seguintes arestos, das diversas Turmas do Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO . 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. **Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.** 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0015405-21.2013.403.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 16/11/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 0000383-30.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJE 30/11/2017).

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação TRF-3, Apelação Cível, 0009515-36.2015.403.6100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarette, DJE 24/08/17).

No entanto, diante do recente entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no RE nº 1095001 AgR/SC, julgado em 06.03.2018, e acompanhado unanimemente pela 2ª Turma, cujo teor transcrevo, não há como sustentar a legalidade do aumento da taxa Siscomex em questão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber, do STF, a respeito da matéria, RE-AgR 959274, *verbis*:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Extrai-se do voto do Ministro Dias Toffoli acima mencionado, os seguintes excertos:

(...)

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos.

Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte.

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada.

Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. P.147).

Conforme já assente no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”.

Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Nesse sentido;

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU em edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

(...)

Observe que o referido voto do Eminentíssimo Ministro foi acompanhado pelos demais Ministros da 2ª Turma, na sessão de 06/03/18.

Diante do posicionamento da E. 2ª Turma do STF, não obstante a divergência que possa haver, ainda, junto aos Tribunais Federais pátrios, tenho que as razões trazidas por sua Excelência o Ministro relator Dias Toffoli, devem prevalecer.

Assim, não obstante a lei que instituiu o tributo (artigo 3º, da Lei 9716/98) tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, e, embora o critério adotado pela Portaria MF 257/2011 esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos, nos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011- fato é que, tal como decidido pela E. 2ª Turma, nos termos do voto supra, não se fixou, com a edição da Portaria 257/2011, um limite mínimo e máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação legal.

É de se concluir, tal como assentado no voto em questão, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Muito embora o entendimento exarado no aludido julgado da 2ª Turma, não tenha conduzido à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impedido o Poder Executivo de atualizar os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme, igualmente, restou consignado no aludido julgado, e é amplamente aceito na jurisprudência do STF, a majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos em que levada a efeito, pela Portaria em discussão (MF 257/2011) não obedeceu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não fixou os limites mínimos e máximos para tal majoração.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais do "fumus boni juris" e do *periculum in mora*, ante o fato de a impetrante ter que efetuar a cada operação o recolhimento da taxa Siscomex nos moldes da Portaria questionada, **DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998, em consonância com o voto do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n. 1095001/SC.**

Dê-se ciência às autoridades impetradas, bem como, à União Federal, que já ingressou nos autos, para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ARBIMOVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **ARBIMOVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/S LTDA – ME; DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL e NATALUCIA NEVES DA CRUZ**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão imediata de divulgação de qualquer material de mídia, bem como das atividades jurídicas, com a retirada de toda e qualquer oferta de serviços jurídicos do site dos réus. Requer, ainda, que os réus informem os dados dos clientes que contrataram os serviços jurídicos e os dados dos advogados que lhe prestaram os respectivos serviços. Ao final, pugna pela confirmação da tutela e a condenação em danos morais coletivos.

Relata que teve conhecimento de que as rés estão exercendo ilegalmente a advocacia, captando clientela e oferecendo serviços jurídicos pelo "site": www.arbimovel.com.br.

Aduz que a empresa ré **ARBIMOVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS** é uma sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 26/06/2008, possuindo como objeto social atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, no entanto, se define como sendo uma "assessoria jurídica imobiliária", exercendo atividades que excedem o seu objeto social, promovendo não só a captação de clientela, como também oferecendo propositura de demandas judiciais nas áreas do direito imobiliário, direito civil e contratual, direito de família, direito das sucessões e direito tributário, inclusive assessoria jurídica em processos de leilões de imóveis.

Informa, ademais, que, ao realizar pesquisa no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se incontáveis demandas judiciais distribuídas por advogados, nas quais as peças iniciais possuem o logotipo da empresa **ARBIMOVEL**. Além disso, as procurações outorgadas e as peças exordiais tem como endereço indicado para receber intimações o mesmo da sede empresarial da Ré.

Pontua que divulgar a prestação de serviços jurídicos, com captação de clientes, considerando ser uma atividade exclusivamente praticada por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil, afronta os dispositivos do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

Assevera não restar dúvidas quanto à conduta ilícita praticada pela parte ré, uma vez que, na qualidade de imobiliária, oferece aos seus clientes serviços jurídicos de forma mercantil.

Defende, por fim, que os montantes referentes a honorários advocatícios devem ser restituídos, motivo pelo qual, faz-se necessário a identificação dos clientes que contrataram os serviços jurídicos junto aos réus.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puderem interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual, muitas vezes, milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em ação civil pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com fito assecuratório apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12, da LACP, *in initio litis*, com nítida feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial da tutela, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta o cabimento da antecipação de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requeridos no caso, contemplados nos artigos 294/300 do CPC *ex-vi* do disposto no art.19 da LACP.

Ademais, o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca pela efetividade do processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in "A antecipação de tutela na reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que:

"A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação para indicar a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fator potencializador das disparidades entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importantes mecanismos da democracia participativa".

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *in initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos exigidos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência em questão.

CASO SUB JUDICE

Objetiva Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo a suspensão imediata de divulgação de qualquer material de mídia, bem como das atividades jurídicas, com a retirada de toda e qualquer oferta de serviços jurídicos do site dos réus. Requer, ainda, que os réus informem os dados dos clientes que contrataram os serviços jurídicos e os dados dos advogados que lhe prestaram os respectivos serviços.

A matéria posta em Juízo traz à baila questão disposta na Lei 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ([Vide ADIN 1.127-8](#))

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 15: Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#)).

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#)).

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#)).

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

No caso em tela, a empresa ré, Sociedade Simples Limitada, possui como atividade principal: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sendo certo que não podem realizar a prestação de serviços jurídicos, haja vista não possuir personalidade jurídica para tanto, por não estar devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente cópia de petições ajuizadas e protocoladas com logotipo e endereço da empresa ré, comprovando, desse modo, a prestação de serviços privativos de advogado e sociedade de advogados, bem como procuração outorgada a advogados com endereço comercial da empresa ré.

Ademais, entre os serviços oferecidos pela empresa ré estão: Consultoria Jurídica Imobiliária, Assessoria Jurídica em Leilões de Imóveis, Implementação e Reestruturação de Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica em Leilões de Imóveis, atividades estas típicas de sociedades regulares de advogados. Ademais, tal ação constitui captação de clientes, afrontando o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.906/94.

Desse modo, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, em decorrência do exercício irregular da atividade privativa da advocacia, por sociedade sem registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual prudente a suspensão de todas as atividades jurídicas pela parte ré, evitando-se prejuízos a terceiros pela irregular prática ofertada, assim como a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro.

Quanto ao pedido de informação dos dados dos clientes que contrataram os serviços jurídicos e dos advogados que atuaram, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo, ainda, haver dilação probatória para constatar o efetivo exercício ilegal da profissão por parte dos envolvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão de todas as atividades jurídicas pela parte ré, bem como a suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências de praxe, para cumprimento da presente decisão, bem como para resposta.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017737-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987, BRUNO GOMES CUNHA - SP319442, WILLIAM DE FIGUEIREDO LINS JUNIOR - SP329874
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão a ser expedida, promova a impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se certidão de inteiro teor.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que o suposto valor devido é simplesmente atribuído na petição, sem qualquer respaldo, sem fundamento e sem embasamento técnico, nos termos da contestação (id 5190391).

De início, a parte autora em sua petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 420.821,91, pugna pela condenação da CEF à restituição de toda a diferença de valores correspondentes à aplicação dos corretos índices de correção monetária a que faz jus, por força do julgamento transitado em julgado da ação n.0024082-07.2003.4.03.6100.

Após a contestação, a parte autora se manifestou em réplica, alegando que o demonstrativo do cálculo por Perito Contador está inserido no corpo de sua petição inicial, ao passo que apenas atualizou os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.01077-1, pelos índices da caderneta de poupança, índices que deveriam ser aplicados à época, e após atualizou para os dias de hoje.

Intimada a se manifestar, a CEF reiterou a impugnação ao valor da causa, vez que o laudo apresentado pelo autor (id 8402762) contraria o disposto em lei, pois o assistente do autor aplica os juros remuneratórios da caderneta de poupança, contrariando o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79.

Em resposta, a parte autora ratificou o valor atribuído à causa, ao fundamento de que nos termos do parecer técnico foi constatada uma diferença a seu favor na data base do efetivo resgate (07/05/2001) no montante de R\$126.992,29, cuja atualização pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, resulta na quantia de R\$ 457.477,04, requerendo a rejeição da presente impugnação.

É o relatório.

Decido.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

Pois bem

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIJUI YONEDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024650-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NAVALBRAS ESTALEIRO NAVAL EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

Informa a parte autora que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 12 de novembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Diligência ID 11314778: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 10375297: Mantenho A decisão ID 10082459, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição e documentos ID 11234168: Ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOA SILVEIRA DE FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

DESPACHO

Certidão ID 11378897: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SPI25311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)
Fls. 1355/1356: Indefero o pedido formulado pela parte autora, considerando que a Sra. Marcia Lagrozam Sampaio Mendes, embora tenha sido constituída como sua advogada (fl. 11), foi arrolada como testemunha do réu (fl. 1060). Ressalto, desde logo, que a eventual necessidade de sua oitiva como informante do Juízo será apreciada durante a realização da audiência, conforme já consignado à fl. 1079-verso. Tendo em vista que o réu desistiu da oitiva do Sr. Vinícius Marchese Marinelli como testemunha, bem assim informou que poderá prestar o seu depoimento diretamente neste Juízo (fls. 1331/1332), designo audiência para o dia 28 de novembro de 2018, às 15 horas, para o depoimento pessoal do réu José Tadeu da Silva e a oitiva das testemunhas Waldir Ronaldo Rodrigues, José Manoel Blanco Sanchez, Ricardo Campos e Marcia Sampaio Lagrozam Mendes. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, advertindo-o sobre a aplicação da pena de confissão se não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor, na forma do artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O próprio réu deverá intimar as testemunhas Waldir Ronaldo Rodrigues, José Manoel Blanco Sanchez e Ricardo Campos para que compareçam na audiência designada, por carta com aviso de recebimento, devendo juntar cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência, sob pena de sua inércia importar desistência da inquirição das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça a Secretaria ofício ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para solicitar o comparecimento da Sra. Marcia Lagrozam Sampaio Mendes, na forma do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0014370-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP15241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO(SP15241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AVELINO FRANCISCO DE CARVALHO e LOURDES FIRMIANA MIGUEL DE CARVALHO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cheque especial e crédito direto Caixa - CDC, no valor de R\$62.647,57 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré. O mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo. Os executados requereram a designação de audiência de conciliação, a qual concordou a exequente. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda. É o relatório.
DECIDO. II. Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (fl. 114). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005370-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de ERVASHOP PRODUTOS NATURAIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$7.332,80 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), válida para 09 de março de 2016, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços. Informa a autora que, em face da prestação de serviços por ela prestados, foram emitidas as faturas discriminadas, que não foram adimplidas pela parte ré. Esclarece que foram várias as tentativas para resolução do impasse, extrajudicialmente; porém, todas restaram infrutíferas, razão pela qual não restou alternativa senão a propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Determinada a citação da parte ré, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça, em que se consignou que houve recusa quanto à assinatura do mandado (fl. 31). Sobrevieram embargos monitoriais da Sra. Juraneide Lima dos Santos, com documentos (fls. 32/43), requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para receber citações/intimações em nome da parte ré, tendo em vista especialmente que se retirou da sociedade, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP. Assim como a condenação da parte embargada em honorários de sucumbência. Intimada a parte embargada a se manifestar, sobreveio impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitoriais apresentados (fls. 54/58). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitoriais opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, em que se busca o pagamento de faturas por prestação de serviços da ECT à Ervashop Produtos Naturais e Utilidades Domésticas Ltda. Me. Da prescrição Inicialmente, há que se consignar restar prescrito o débito de R\$22,00, atrelado ao contrato 9912204897, fatura nº 81203349, com vencimento datado de 10/01/2011, uma vez que a propositura da ação em 10/03/2016, se deu após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º do Código Civil, que fixa o prazo quinzenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Pois bem. A ECT pretende a cobrança das seguintes faturas: FATURA VENCIMENTO VALOR NOMINAL TOTAL FEVEREIRO/201680105399 11/02/2012 R\$ 857,94 R\$ 1.301,018204748 11/03/2012 R\$ 1.250,32 R\$ 1.882,7880305648 11/04/2012 R\$ 111,00 R\$ 165,8780405645 11/05/2012 R\$ 111,00 R\$ 164,6780505531 11/06/2012 R\$ 118,84 R\$ 175,1381203349 10/01/2011 R\$ 22,00 R\$ 33,68 (prescrita)81205075 11/01/2012 R\$ 2.358,70 R\$ 3.609,66TOTAL R\$ 4.829,80 R\$ 7.332,80 Em se analisando os documentos constantes do CD de fl. 16 e aqueles acostados aos autos com os embargos monitoriais, verifica-se que a prestação dos serviços contratados ocorreu, inicialmente, em janeiro de 2011 (Fatura n.81203349), com relação ao qual foi decretada a prescrição, e, as demais entre janeiro e junho de 2012. Nesse período a embargante, Sra. Juraneide Lima dos Santos, afirma que não pertencia ao quadro societário da pessoa jurídica ré, tendo apresentado - com o fito de comprovar a sua assertiva - a ficha cadastral simplificada expedida pela JUCESP (fls. 38/39), que indica a sua retirada da sociedade em 20 de maio de 2010 com registro de alteração do contrato social em 25 de maio de 2010. Por essa razão, a embargante afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pois não tem responsabilidade pelos débitos, eis que quando da efetivação dos serviços prestados pelos CORREIOS, não mais exercia qualquer cargo no quadro societário de Ervashop Produtos Naturais e Utilidades Domésticas Ltda. ME, a pessoa jurídica ré. Vejamos. Da responsabilidade do sócio retirante. No presente caso, a ré foi constituída sob a forma de sociedade limitada, cuja disciplina foi estabelecida pelos artigos 1052 a 1087 do Código Civil. O início da limitação da responsabilidade dos sócios decorre do registro do ato constitutivo na JUCESP, na forma do artigo 985 da Lei Civil, que prevê que a sociedade adquire a personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). De outra parte, a cessação da responsabilidade se dá depois de transcorridos 2 (dois) anos da retirada da sociedade, contados da data do registro da alteração contratual pela saída do sócio. Pois bem. A embargante ressalta, nesse sentido, que a interpretação sistemática da norma do parágrafo único do artigo 1003 do CC conduz à responsabilidade do sócio após a sua exclusão do quadro societário por até 2 (dois) anos. Por essa razão, defende que não tem qualquer responsabilidade sobre os débitos em cobro, firme no argumento de que a dívida foi contraída pela empresa ré - após a sua saída do quadro social -, ocorrida em 25/05/2010 (fl. 39). Eis o teor das normas dos artigos 1003 e 1032 do CC, in verbis: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio (...). Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Em face da interpretação sistemática e teleológica dos enunciados legais acima transcritos, é de rigor considerar que a responsabilidade do sócio persiste ligada pelo período de 02 (dois) anos após a sua saída da sociedade, considerando-se como termo a quo o registro da alteração contratual no órgão competente, no presente caso a JUCESP. Trata-se de responsabilidade em relação às obrigações contraídas pela sociedade - durante o tempo em que o sócio figurou no quadro societário -, afastando-se, portanto, aquelas assumidas após a saída do sócio, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 1003 do CC. Nesse diapasão, a responsabilidade da sócia, ora embargante, persiste pelo período de 2 (dois) anos contados da data do registro na JUCESP de sua retirada do quadro societário, em 25/05/2010, o que lhe inflige o dever de responder pelas obrigações da sociedade até 25/05/2012, contanto que contraídas durante a sua condição de sócia. Ora, as faturas em cobro decorrem de obrigações assumidas pela Ervashop Produtos Naturais e Utilidades Domésticas Ltda. ME, decorrentes de prestação de serviço da ECT, no período compreendido entre janeiro a junho de 2012, ou seja, após a saída da ora embargante do quadro societário, ocorrida em 25/05/2010. Venha-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.092 - RS (2018/0201439-4) Decisão monocrática RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (...). Destaque-se que aquela empresa, constituída sobre a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tinha como sócio o embargante (Walmir Paulo de Almeida), que em 22/05/14 registrou perante a Junta Comercial do Distrito Federal a alteração contratual em que se retirou da sociedade e a transferiu, integralmente, para Alane Pereira Liberato (ID 2539075, pp. 1/3), cuja certidão simplificada (ID 2539056, p. 1), emitida por aquele órgão, atesta que desde 26/05/2014 houve a modificação do proprietário e do nome da empresa que passou a ser Gennessis Engenharia EIRELI - ME. A irrisignação do embargante prende-se ao fato que a aquisição daquelas mercadorias ocorreu após sua retirada da sociedade, sendo ilegítimo para responde à demanda executiva, vez que não incide a regra prevista nos arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil (...). O juízo singular consignou que a retirada do sócio ocorreu em maio de 2014 e as duplicatas foram emitidas em outubro do mesmo ano. Ocorre que, a despeito disto, as obrigações anteriores à retirada do sócio - e até 2 (dois) anteriores anos - continuam sendo de sua responsabilidade, consoante dispõe o Código Civil (artigos 1003 e 1032), conforme exposto na sentença atacada e extinguiu a demanda sem resolução do mérito com fundamento no inc. II do art. 918 c/c inc. I do art. 485, ambos do CPC. A partir da modificação, os novos sócios devem gerir e responder pela sociedade. O primeiro requisito ante a retirada do sócio é que se faz necessária a modificação do contrato social. Tal documento estabelece todas as regras referentes à constituição da empresa, responsabilidades, direitos e deveres de seus integrantes, entre estes e perante terceiros. A partir da modificação, os novos sócios devem gerir e responder pela sociedade. O segundo requisito é que, sob qualquer forma que um dos sócios venha a sair da empresa (retirada voluntária, exclusão ou morte), a responsabilidade dele, pelas obrigações sociais anteriores, deve retroagir por dois anos, após averbada a alteração, e se estende pelo igual período a seus herdeiros. Malgrado a redação da segunda parte do art. 1.032, do CC, há que se entender que no caso de retirada ou exclusão do sócio, este também responderá pelas obrigações sociais posteriores, por mais dois anos e enquanto não providenciada a averbação da referida alteração social. In casu, a exequente exige o pagamento do valor representado por duplicatas vencidas e protestadas, cujas mercadorias foram adquiridas posteriormente à saída do embargante do quadro social da empresa devedora. As mercadorias foram adquiridas em OUT/14 e NOV/14 (ID 2539068, pp.1/17) e ele deixou de integrar a referida empresa em 26/MAIO/14 (ID 2539056, p. 1). Daí, conclui-se que não se trata de mercadorias que integrassem o estoque ou acervo que compunha o preço da empresa negociada. Tratava-se de bens adquiridos pela nova sócia, para a finalidade que a mesma elegeu por relevante e a esta favoreceu no desempenho de sua atividade comercial, para a captação de sua clientela e para sua exclusiva obtenção de lucro. Também não se trata de dívida inserida na expressão obrigações sociais anteriores, pois em nada se relacionam com a gestão deixada pelo embargante, cuja responsabilidade definida pelo referido art. 1.032, do CC, faz questão de isentar o novo sócio e a terceiros. Brasília (DF), 11 de setembro de 2018. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 27/09/2018) AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTES STJ. I. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou

manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.2. A tese expandida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da desconexão da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico.3. O crédito executando refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade.4. As razões recursais desvirtuadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a desconexão da personalidade jurídica, em tese, encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no MC 20.472/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 20/09/2013) Dessa forma, tratando-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, prosperam as alegações da embargante, assim como lhe são devidos honorários sucumbenciais. Dos honorários advocatícios.A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado.No caso, depreende-se que a ação monitoria foi distribuída pela ECT em 10/03/2016, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a ECT em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.III. DispositivoPosto isso, em relação ao débito de R\$22,00, atrelado ao contrato 9912204897, fatura nº 81203349, datado de 10/01/2011, RESOLVO O MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, em relação aos embargos monitoriais opostos pela Sra. Juraneide Lima dos Santos na presente ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), julgo-os procedentes, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para responder pelos débitos discutidos na presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal.Condeno a ré, ora embargada, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, fornecendo endereço atualizado para citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009376-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM ABRAO SAAD JUNIOR

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WILLIAM ABRAO SAAD JUNIOR, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento - crédito rotativo e crédito direto, no valor de R\$47.340,92 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).Com a inicial vieram documentos.As diligências para citação da parte ré restaram infrutíferas, razão pela qual a autora requereu a busca de endereços da parte ré nos Sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.Após, sobreveio petição da autora noticiando que as partes se compuseram, razão por que se requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO. II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação. A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0718725-25.1991.403.6100 (91.0718725-4) - RIMA - COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE DOCES CHOCOLATES E OUTROS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SPO22368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o procedimento comum, ajuizada por RIMA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DOCES, CHOCOLATES E OUTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este é o resumo do essencial.DECIDO. II - FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 04/10/1994, conforme certificado à fl. 38, momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.Intimado acerca do retorno dos autos da Instância Superior, o exequente quedou-se silente, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 40/verso).Posteriormente, em 28/01/2016, foi requerido o desarquivamento dos autos, e, em 04/04/2016, a intimação da UNIÃO para apresentar os comprovantes dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL pela autora (fl. 46).Intimadas a se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição, sobrevieram os documentos de fls. 51 e 53/55. Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (04/10/1994 - fl. 38). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 04/10/1999, o que não ocorreu no caso vertente, visto que somente em 28/01/2016 foi requerido o desarquivamento dos autos.Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (EJDI nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisdição do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(AEERES 201303278834, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016)No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STJ - RECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. 1. O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento. 2. Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária. 3. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. 4. Tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgamento, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl. 34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 8. A época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v). 9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001). 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00092055620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENSÃO REPETIÇÃO DE VERBAS REFERENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão civil com capítulo condenatório executável ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008) 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerosíssimos; portanto, nã a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; consistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido à fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada.(AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Transcrevo, a propósito, excerto da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX em 26 de março de 2010 no agravo de instrumento nº 1.130.619, interposto em face da r. decisão que não admitiu recurso especial oposto em contra o v. acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da execução, in verbis:5. In casu, o aresto hostilizado concluiu com acerto pela ocorrência da prescrição ao assentar (fls. 20/21): [...]A decisão definitiva do processo de conhecimento transitou em julgado na data de 20 de fevereiro de 1997 (fls. 236, autos principais). A seguir, foi dada ciência às partes do retorno dos autos deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 10 de setembro de 1997 (fls. 237 v). Como não houve manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 21 de outubro de 1997 (fls. 237 v). Na data de 13 de julho de 2001, requereram os credores juntada de substabelecimento, bem como, o desarquivamento dos autos, cujo deferimento foi publicado em 22 de março de 2002 (fls. 243 v). Novamente, não houve manifestação das partes, pelo que foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 244). Em 18 de outubro de 2002, requereram os credores vista dos autos. Na data de 01º de outubro de 2003, apresentaram os credores planilha de cálculos para a citação da União (fls. 266/274). Como se observa, os credores várias vezes se manifestaram no processo, mas somente apresentaram sua conta a fim de citar a União em 01º de outubro de 2003, quando decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, mesmo tendo várias oportunidades de dar início à execução. [...] 6. Agravo de instrumento desprovido.(...)É o relatório. DECIDO.A insinuação não prospera.É que o Enunciado n.º 150, da Súmula do STF, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por seu turno, a jurisdição sedimentada do Egrégio STJ é no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção, expressa ou tácita, do crédito tributário, à luz do disposto nos artigos 150, 4.º, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN.Dessa sorte, conchiu-se que o prazo prescricional da execução do referido título judicial é de 5 (cinco) anos, e inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes

autos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE e SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do valor das prestações e respectivo saldo devedor, e/ou a repetição dos valores relativo a contrato de mútuo celebrado com base no Sistema PES/CP.Informam os autores, em suma, que a instituição financeira não vem observando as cláusulas contratuais no que diz respeito ao reajustamento do valor das prestações, razão pela qual ajuizaram a presente ação.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/94.Sobreveio sentença de extinção do feito, em razão de legitimidade da parte autora (fls. 99/103).Houve a apresentação de recurso de apelação, que foi provida, razão pela qual se determinou o retorno do feito à vara de origem para regular prosseguimento do feito.Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou, tendo, apenas, a ré apresentado sua contestação, com documentos, às fls. 153/235.Posteriormente, a parte autora manifestou-se às fls. 238/239, requerendo a produção de prova pericial contábil, e, às fls. 240/251, por meio de réplica à contestação.Deferida a produção de prova pericial, pelas partes foram apresentados quesitos.A ré informou que o contrato discutido no presente feito havia sido liquidado, e o termo de liquidação já havia sido entregue (fl. 284).Intimada a se manifestar acerca das alegações da ré, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 286-verso), tendo a patrona da parte autora requerido a intimação pessoal de seus clientes (fls. 294/295).Após, a patrona informou a renúncia do mandato (fl. 296).A tentativa de intimação pessoal dos autores para manifestação acerca do prosseguimento do feito restou infrutífera, dada a não localização dos autores, certificada pelo Oficial de Justiça (fl. 305). Este é o resumo do essencial.DECIDIDO.II - FundamentaçãoA diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 305), restou infrutífera, uma vez que a parte autora não mais residia no endereço declinado na petição inicial, tendo deixado de atualizar sua representação processual no presente feito. Observa-se, nesse diapasão, que se deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, in verbis:Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Assim, uma vez que a petição inicial não apresenta documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), qual seja, procuração de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).Dos honorários advocatíciosA verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)Ademais, é de rigor considerar que o Coleando Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é a data da publicação da sentença que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado.No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 08/10/2004, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º do CPC de 2015.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º do CPC de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a certidão de fl. 621, intime-se a parte ré para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Para tanto, a referida parte deverá:
a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, este feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria em Secretaria a sua virtualização pelas partes, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda sob o rito comum ajuizada por ELIZABETH FERREIRA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos referentes ao imposto de renda - pessoa física (IRPF), exercícios 2009, 2010 e 2011, anos-calendários 2008, 2009 e 2010, respectivamente, materializados nas notificações nºs 2009/609128651127746, 2010/609128672735885 e 2011/609128688867514.Informa a autora que foi intimada administrativamente a prestar esclarecimentos e apresentar documentos referentes aos valores informados nas suas declarações de ajuste do IRPF dos supracitados exercícios, porém deixou transcorrer o prazo concedido, razão pela qual foram efetivados os lançamentos que ora impugna.Aduz, contudo, que não houve omissão de rendimentos, tampouco dedução indevida de despesas, razão pela qual não são devidas as glosas efetuadas pelo Fisco.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/441.Citada, a UNIAO contestou o feito às fls. 449/462, informando que procedeu à revisão administrativa dos lançamentos com base na documentação trazida aos autos e nas impugnações de lançamento apresentadas na via administrativa, concluindo pela manutenção, em parte, da glosa das despesas médicas, bem assim da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida.Réplica às fls. 464/467.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 467 e 469).Os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração de competência (fl. 471).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia contábil (fls. 474/475), tendo a autora indicado assistente técnico e formulado quesitos (fls. 476/477).Laudou pericial às fls. 499/535, com o qual a autora manifestou concordância (fls. 537/538). A UNIAO, por sua vez, apresentou análise crítica às fls. 544/554.Foi trazido aos autos laudo pericial de esclarecimento (fls. 558/559), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 563 e 565/569).Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 570).É o relatório.DECIDIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o rito comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de afastar a cobrança do débito de imposto de renda - pessoa física (IRPF) dos exercícios 2009, 2010 e 2011, anos-calendários 2008, 2009 e 2010, respectivamente, materializados nas notificações nºs 2009/609128651127746, 2010/609128672735885 e 2011/609128688867514.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Como é cediço, a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. O artigo 43, em seus incisos I e II, do Código Tributário Nacional, prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, in verbis:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão intrínseca diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido.Pois bem,É dos autos que foi realizado o lançamento de IRPF dos exercícios 2009, 2010 e 2011, em razão da ausência de comprovação, pela autora, das deduções efetuadas a título de contribuição previdenciária oficial e patronal, despesas médicas e com instrução, bem assim de dependentes e, ainda, por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.Após a propositura da presente demanda, a autoridade administrativa realizou a revisão do lançamento, concluindo pela comprovação, em parte, das despesas médicas deduzidas pela autora, mantendo, contudo, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.769,42 e a compensação indevida no montante de R\$ 0,01.Na sequência, foi realizada perícia contábil, tendo o Senhor Perito assentado as seguintes conclusões:Ano-calendário 2008/Exercício 2009.1.3.1. Após a revisão da DIRPF/2009 A/C 2008 pela perícia, apurou-se Saldo de Imposto a Pagar na ordem de R\$ 8.702,60, valor equivalente ao apontado pelo Fisco na revisão da Notificação de Lançamento nº 2009/609128651127746 (fl. 460v).3.1.3.2. Observado o montante do IRPF devido (R\$ 8.702,60) e o que fora efetivamente pago (R\$ 9.805,35) apurou-se, para o DIRPF/2009 A/C 2008, pagamento indevido ou a maior na ordem de R\$ 1.102,75 (R\$ 9.805,35 - R\$ 8.702,60). (fl. 505).Ano-calendário 2009/Exercício 2010.2.3.1. Após a revisão da DIRPF/2010 A/C 2009 pela perícia, apurou-se Saldo de Imposto a Pagar na ordem de R\$ 7.558,00, valor equivalente ao apontado pelo Fisco na Notificação de Lançamento nº 2010/609128672735885 (fl. 461).3.1.3.2. O valor acima apontado mostra-se superior ao calculado pela Autora na DIRPF/2010 A/C 2009. Gerando imposto suplementar no montante de R\$ 2.007,50 (R\$ 7.558,00 - R\$ 5.550,50). (fl. 511).Ano-calendário 2010/Exercício 2011.3.3.1. Após a revisão da DIRPF/2011 A/C 2009 pela perícia, apurou-se Saldo de Imposto a Pagar na ordem de R\$ 2.665,97, valor divergente ao apontado pelo Fisco na Notificação de Lançamento nº 2011/609128688867514 (R\$ 5.050,90) fl. 461, em função deste (o Fisco) não ter levado em consideração as despesas com educação comprovada pelo contribuinte e ter se equivocado na soma das despesas médicas.3.3.3.2. Observado o montante do IRPF devido (R\$ 2.665,97) e o que fora efetivamente pago (R\$ 4.671,41) apurou-se, para o DIRPF/2011 A/C 2009, pagamento indevido ou a maior na ordem de R\$ 2.005,44 (R\$ 2.665,97 - R\$ 4.671,41). (fl. 517).Concluiu, ainda, o Senhor Perito que, analisando os três exercícios em questão, o indébito referente aos anos-calendários 2008 e 2010, R\$ 1.102,75 e R\$ 2.005,44, respectivamente, é superior ao débito do contribuinte no ano-calendário 2009, no montante de R\$ 2.007,50.Assim, em atenção ao princípio da verdade material, mostra-se de rigor a revisão dos lançamentos efetuados, adequando-os ao apurado pelo perito do juízo.Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO IRPJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -No tocante à matéria discutida, a fls. 2065/2073 o expert judicial, por meio de tabela, apresenta valores confirmados e não confirmados para cada CNPJ das fontes pagadoras. -A fls. 2073-verso/2074 consta resumo discriminando valores, confirmados e não confirmados, dos créditos de Imposto de Renda passíveis de compensação no ano-calendário de 2005. -Em resposta ao segundo quesito da autora, o Perito informa que considerando o que fora conclusivamente demonstrado na segunda parte do presente trabalho pericial, o crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ corresponde ao valor de R\$ 154.321,52. -Em resposta aos 9º e 10º quesitos da apelada, esclarece o expert à fl. 2077 que: no presente processo, concretamente deve ter ocorrido erro de informação do IRPJ pelos tomadores dos serviços, haja vista a demonstração constante ao final da segunda parte do presente trabalho pericial, salvo em relação ao CNPJ 33.066.408/0001-15 (que é instituição financeira) cujo código 1708 foi informado incorretamente pela própria Autora na D-COMP, quando o correto seria 6800. -Em relação aos 9º e 10º quesitos da apelada, manifesta-se ainda, à fl. 2077, que concretamente ocorrem divergências entre os valores de IRPF informados na DIRF pelas fontes pagadoras, comparativamente àqueles valores efetivamente retidos por elas quando do pagamento pelos serviços tomados de fornecedores sujeitos à retenção do imposto de renda. -No tocante aos 14º e 15º quesitos da apelada, o perito judicial a fl. 2078-verso informa que a demonstração indicada da resposta ao segundo quesito, indica precisamente o valor de R\$ 154.321,52 como crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ que a autora tem direito a compensar relativamente ao ano calendário de 2005. -Por fim, o expert, a fl. 2079 informa que o Demonstrativo 52, anexo ao laudo pericial, indica quais as compensações possíveis, em face do crédito de R\$ 154.321,52 e conclui que parte do débito indicado na D-COMP 27840.90303.050707.1.3.02-0708 não seria passível de compensação (R\$ 213,82), e a totalidade dos débitos indicados na D-COMPs 03122.84360.120707.1.3.02-8619 e 07485.56561.260707.1.3.02-1817 não seriam passíveis de compensação (R\$ 1.565,79 e R\$ 3.420,98). -De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada sempre que possível e a perícia apresentada nos autos indica a veracidade das alegações da apelada. -Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo pelo Plenário do R. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Remessa oficial e apelação da

UF improvidas.(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965859 0012928-11.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)Dos honorários advocatíciosA verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteadada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado.No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 22/08/2013, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.Assim, considerando-se o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da UNIÃO, há que se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, a autora foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios dos valores informados em suas declarações de imposto de renda, permanecendo inerte, razão pela qual houve o lançamento, pelo Fisco, que foi impugnado por meio da presente demanda.Deste modo, embora este Juízo entenda pela revisão do lançamento em busca da verdade material, há que se considerar que quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda foi a própria autora, na medida em que não apresentou os documentos solicitados na via administrativa.Assim, considerado o princípio da causalidade, a sucumbência mínima da UNIÃO, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, combinado com o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC de 2015.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito da autora de obter a revisão dos lançamentos materializados nas notificações nºs 2009/609128651127746, 2010/609128672735885 e 2011/60912868867514, adequando-os ao decidido no laudo pericial, que apurou crédito nos anos-calendários 2008 e 2010 nos montantes de R\$ 1.102,75 e R\$ 2.005,44, respectivamente, e débito no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 2.007,50, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, combinado com o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC de 2015, conforme fundamentação supra.Sentença não sujeita a reexame necessário, por se enquadrar no 2º do artigo 475 do mesmo diploma normativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021853-25.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-21.2014.403.6100 - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-42.2014.403.6100 - ROSEMEIRE CAMPOI DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-04.2014.403.6100 - MARCIO MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-55.2014.403.6100 - T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito comum, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 8021400121731, 8061400184090, 8061400183957, 8021400121901, 8061400184171, 8021400122037, 8061400184252, 8021400122118, 8071400042447, 8021400122207, 8021400122380, 8071400072528, 8061400184686, 8021400122460, 8071400042609, 8061400184767, 8021400121812, 8061400184333, 8061400184503, 8061400184414, bem assim os constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.991331/2012-80 (processo de débito 10880.652614/2012-17) e 10880.991332/2012-44 (processo de débito 10880.652615/2012-53).Com a petição inicial vieram documentos (fs. 20/509).Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (fs. 538/540). A autora noticiou a realização de depósitos judiciais (fs. 544/569), os quais foram declarados integrais pela UNIÃO (fs. 576/613).Citada, a UNIÃO contestou o feito às fs. 616/934, requerendo a suspensão do feito ou a improcedência da ação.Réplica às fs. 940/945.Deferida a prova pericial requerida pela autora (fl. 947).A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 948/951). A UNIÃO, por sua vez, informou que não apresentará quesitos (fs. 958/959).Em seguida, a autora requereu a desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde a presente demanda, em razão da inclusão dos débitos discutidos em discussão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - fs. 973/974.Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido formulado pela autora (fl. 977).Intimada a providenciar a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para renúncia (fl. 979), a autora cumpriu a determinação (fs. 980/1.025 e 1.027).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoA renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que a renúncia possui como fundamento o artigo 5º da Lei nº 13.496, de 2017, a autora está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, conforme previsto no 3º do referido dispositivo.III - DispositivoPosto isso, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496, de 2017.Informe a UNIÃO o montante que deverá ser convertido em renda, nos termos previstos no artigo 6º do mesmo Diploma Normativo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, se houver saldo remanescente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-74.2014.403.6100 - CARMINE MAGLIO NETO(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-12.2014.403.6100 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-04.2014.403.6100 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-52.2014.403.6100 - EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013134-20.2014.403.6100 - HELDER AUGUSTO ZAPAROLI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-04.2016.403.6100 - ANILTON RIBEIRO SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/127: Esclareça a parte autora a interposição do recurso extraordinário, ante a disposição do Código de Processo Civil em seu artigo 1009 que disciplina o recurso cabível em se tratando de sentença, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/178-verso), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI X VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por SARITA RENATI RONCHI e VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determine a anulação do procedimento extrajudicial de execução de contrato. Informa a parte autora que, em 30 de janeiro de 2012, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$283.500,00, dando como garantia imóvel localizado na Rua Tenente Coronel Antônio Braga, nº 71, apartamento 132, Vila Santa Catarina, Jabaquara, SP. Esclarece, ainda, que as parcelas foram regularmente quitadas até o início de 2015, quando, em razão da doença do pai do autor (câncer maligno), houve sua interrupção, tendo em vista as alterações existentes nas condições econômicas da parte mutuária. Informa que, com vistas a verificar a situação do contrato junto à instituição financeira, conversou com o gerente da agência, ocasião em que tomou ciência da existência de parcelas inadimplidas, assim como de eventuais tratativas que estavam ocorrendo entre a instituição financeira e Vitor Breno dos Santos Brasil. Por fim, aduz a parte autora que, ao obter certidão atualizada do imóvel junto ao respectivo cartório, foi surpreendida com a informação no sentido de que a instituição financeira havia consolidado a propriedade do apartamento em seu nome. Defendeu a parte autora, não obstante, que o procedimento levado a efeito pela ré, que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome, se encontra carente de nulidade, na medida em que Sarita Renati Ronchi não foi intimada pessoalmente do referido procedimento, razão pela qual se ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/83. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 87, tendo sobrevindo a petição de fls. 88/92. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, assim como acostou comprovante de depósito no montante de R\$25.225,74 (fls. 98/104). Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 105/105-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, sob alegação da extinção do contrato, e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade das normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, assim como o fato de que as partes, de comum acordo, acertaram o valor do mútuo e a sua forma de pagamento. Pugnou-se, ainda, pela improcedência da ação, sob argumento de que a execução extrajudicial do contrato não padeceria de qualquer irregularidade, e que há norma legal delineando o direito da instituição financeira à consolidação da propriedade em seu nome. Esclarece a parte ré que não há que se aplicar ao caso o disposto no Decreto-lei nº 70/66, mas as disposições específicas constantes da Lei nº 9.514/97. Por fim, defendendo a litigância de má fé da parte autora, informou a ré que o valor depositado é insuficiente até mesmo para pagar as prestações vencidas em 13/10/2015, data da consolidação da propriedade. Com a contestação vieram os documentos de fls. 120/142-verso. A parte autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, sobrevindo, nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se sustasse o procedimento executivo extrajudicial, mediante a realização de depósito judicial referente ao valor integral do débito, pela parte autora, considerando-se as prestações vencidas como as que se venceriam, até o pagamento, incluindo-se os juros convencionais, as penalidades e outros encargos contratuais, bem como despesas com a cobrança e com a consolidação da propriedade (fls. 145/148). A parte autora noticiou no feito a realização de depósito judicial concernente ao pagamento das prestações do financiamento (prestações de nº 29 a 45), no importe de R\$66.177,15 (fls. 169/170). Em manifestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o valor depositado pela parte autora, alegando que referido montante não é suficiente sequer para pagamento das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF, e IPTU que os autores não pagavam desde 2008, e foram pagos pela CEF (fls. 171/189). Réplica apresentada às fls. 191/201. A parte autora juntou comprovante de depósito referente à prestação nº 46 (fls. 203/203). A Caixa Econômica Federal reiterou sua manifestação, alegando a insuficiência dos valores depositados (fls. 205/206). A parte autora noticiou no feito a realização de depósito no valor de R\$31.100,72 (fls. 208/209), assim como impugnou os valores apresentados pela instituição financeira (fls. 210/212). Acostaram-se aos autos comprovantes de depósitos referentes às prestações nº 48 a 51 (fls. 213/220). A Caixa Econômica Federal esclareceu a existência de valores em aberto, assim como requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 223/239). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 260/262). É o relatório. DECIDO. II.

do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial de Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2o-A. Para os fins do disposto nos 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9o O disposto no 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n. 9.514/1997. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor. Consoante se infere do documento de fl. 69, foi realizada a intimação de Vitor Breno dos Santos Brasil para purgar a mora pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ocorre que, conforme certificado no documento de fl. 68, os devedores-fiduciantes, SARITA RENATI RONCHI e VITOR BRENO DOS SANTOS BRASI, foram intimados em 10 de agosto de 2015 - o que não corresponde à verdade, na medida em que não há nos autos qualquer elemento de prova que ateste a intimação da autora. Se de acordo com o 1º do artigo 73 do Código de Processo Civil, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação (...) resultante de fato que digas respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por ele, com mais razão se mostra a necessidade de a intimação, em casos de inadimplemento envolvendo relação contratual entabulada pelo casal, se dar na pessoa de ambos. O fato de a intimação (por meio de carta com aviso de recebimento) ter sido expedida para o endereço do imóvel não denota seu conhecimento por parte de ambos os contratantes. Há de se considerar, neste ponto, que a presunção de veracidade que recai sobre referidos Oficiais restou afastada. E ainda que se considere regular a intimação de apenas um dos contratantes, fato é que, com a notícia da consolidação da propriedade, e ulterior judicialização da discussão, a parte autora não hesitou em promover a regularização do contrato, conforme manifestações e depósitos realizados. Em 05 de julho de 2016, a parte autora realizou o depósito de R\$25.225,74 (fl. 104); em 01 de setembro de 2016, no valor de R\$66.177,15; em 30 de setembro de 2016, no valor de R\$4.166,19 (prestação nº 46); em 04 de novembro de 2016, no valor de R\$31.100,72; em 30 de novembro de 2016, no valor de R\$4.112,10 (prestação nº 48); em 29 de dezembro de 2016, no valor de R\$4.137,66 (prestação nº 49); em 31 de janeiro de 2017, no valor de R\$4.125,21 (prestação nº 50); em 02 de março de 2017, no valor de R\$4.112,76 (prestação nº 51). Verifica-se que houve o depósito do montante de R\$142.195,53, em pouco mais de 6 meses, o que denota a inescindível boa-fé dos autores e a firme intenção de manutenção do contrato. Ademais, em manifestação (fls. 223/225), a própria instituição financeira esclareceu que, considerando os depósitos já efetuados, e a diferença remanescente, requer seja designada audiência conciliatória, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para verificar eventual possibilidade de composição entre as partes. Fato é que a instituição financeira não apenas deixou de comparecer à audiência que havia sido por ela requerida (fl. 247), como, em nova data para realização de composição entre as partes, ofereceu proposta no sentido de que os autores quitassem o contrato (fls. 260/262) - que, à evidência, não coaduna com o interesse da instituição financeira em conciliar. Nos termos dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, não apenas aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, como, ainda, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Normatizou-se, igualmente, no mesmo Diploma Legal, que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (artigo 8º). Por todo exposto, resta inescindível que acatar o pleito da ré seria não apenas desprezar a legislação superreferida, como, privilegiar a forma em detrimento do conteúdo. Explica-se: se, na esfera judicial, o processo é apenas um meio para que se subsancie o direito da parte, com mais razão o é na esfera administrativa, principalmente, com o presente caso, em que se verifica não apenas a boa-fé dos contratantes, mas, igualmente, a real intenção de regularizar a situação contratual. E não se omite, repita-se, que a falta de intimação pessoal da autora, para purgação da mora, no presente caso, evitou de nulidade o procedimento executivo extrajudicial, uma vez que figura igualmente no contrato. Por fim, é de rigor determinar que os depósitos judiciais sejam levantados pela ré a fim de convertê-los em pagamento do contrato objeto da presente lide. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da ré, e, por consequência, restabelecer o contrato firmado entre as partes, condenando a parte ré a proceder ao recálculo do financiamento, após a apropriação dos valores depositados judicialmente, que deverão ser abatidos do saldo devedor, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021233-84.2016.403.6301 - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que i) reveja a cláusula 6 do contrato nº 15552651527-3, modificando a taxa de juros de 17,40% ao ano para constar 10,50% ao ano, de acordo com o Sistema Financeiro de Habitação; ii) determine a repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos a maior a título de juros, que totalizam R\$15.778,95; iii) declare a anulação das cláusulas 8 e 20 do referido contrato, que impõe a cobrança de prêmios a título de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, por se tratar de venda casada, e, por conseguinte, determine a repetição do indébito ou a compensação desses valores (a serem apurados em fase de liquidação de sentença); iv) determine a repetição do indébito ou a compensação do valor de R\$1.575,52, pago indevidamente a título de IOF; e v) determine a repetição do indébito ou a compensação do valor de R\$1.100,00, pago indevidamente a título de taxa de cartório, para registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, por ser abusiva. Em sua petição inicial, o autor alega, em síntese, que celebrou com a parte ré o Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, n. 1.555.265.1527-3, no valor de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais). Defende que o referido contrato lhe é extremamente oneroso, em razão da taxa contratual de 17,40% a. a., superior à taxa de juros nominal praticada pela própria ré em contratos para aquisição da casa própria. Nesse sentido, sustenta que a finalidade de seu contrato de mútuo também se relaciona com o conceito de casa própria, eis que seus recursos foram empregados na reforma de seu imóvel, tendo lido, inclusive, garantido por funcionário da ré que, por tal motivo, teria a incidência de igual taxa de juros. Sustenta, ainda, que se inseriram no bojo do contrato celebrado valores relativos a prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, configurando duplicidade de garantia. Acrescenta, por fim, que: (i) a modalidade contratual escolhida pela ré prevê a incidência de IOF, o que estaria excluído no caso dos contratos celebrados no âmbito do SFH; (ii) o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) foi indevidamente cobrado em razão da necessidade de averbação de alienação fiduciária, o que se mostra legal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/116. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta 3ª Região, tendo aquele juízo declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 150/151). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 158), sobre vindo a petição de fls. 160/162. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 163). Citada (fls. 166/167), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 173/193), sustentando, no mérito, que, (i) no caso dos autos, o autor contratou empréstimo sem destinação específica, não havendo submissão às regras do SFH; (ii) a necessidade da prestação de garantia, decorre da própria natureza da operação contratada; (iii) não há que se falar em capitalização dos juros, eis que o contrato prevê a aplicação da tabela SAC; (iv) a CEF facultou ao contratante a apresentação de apólice individual diferente daquela oferecida, desde que contemple o valor do empréstimo; (v) ainda que se trate a espécie em discussão nos autos de contrato de adesão, não há ilegalidade em celebração de acordos de tal natureza eis que não houve coação, não sendo as condições previstas impostas ao contratante, ora autor; e (vi) legalidade da prática de taxas de juros superiores a 12% ao ano. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 195/198-verso. Sobrevieram embargos de declaração às fls. 202/202-verso, que foram rejeitados. O autor noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 207/231, cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica apresentada às fls. 232/235. A Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 245/252), cujo pedido liminar foi inicialmente indeferido, e, posteriormente, deferido. O autor noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo nominado (fls. 305/311), que foi julgado prejudicado. Informou-se nos autos a impossibilidade de tentativa de acordo entre as partes na CECON, tendo em vista a notificação trazida pela CEF no sentido de que o contrato se encontrava adimplente (fl. 321). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora por CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Como é cediço, o contrato é fonte de obrigação, e, no presente caso, resta comprovado que o devedor não foi compelido a contratar. Como ponderado na decisão que analisou o pleito emergencial, se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Isso porque o contrato é obrigatório entre as partes, possuindo inescindível força vinculante, com vistas à segurança nos negócios jurídicos. Como esclareceu alhures, caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Tem-se, assim, que se deve buscar o cumprimento das condições estabelecidas entre as

DOBRO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 596 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- O agente financeiro não ignora que seu contrato estava amparado a seguro, que tem como seu maior objetivo, exatamente, a cobertura do sinistro na hipótese de insolvência com o pagamento das prestações. Se assim não for, o seguro terá perdido toda sua utilidade. 3- O sistema de tutela do consumidor reverbera a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC). Por essa razão, é vedada a denominada venda casada, em que se condiciona o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC) porque a hipótese incide em cláusula abusiva nula de pleno direito a teor do art. 51, IV, IX, e XV, do mesmo Código. 4- Aliás, a vedação à denominada venda casada vige no sistema jurídico brasileiro desde a Lei Delegada n. 4, de 26/09/1962, cujo artigo 11, com a redação dada pela Lei n. 7784/1989. 5- Não fora isso, os incisos II e III do art. 5º da Lei 8137/1990 tipifica penalmente a prática de venda casada, com também o inciso XVIII do 3º do art. 36 da Lei 12529/2011 classifica como infração à ordem econômica subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem. Por sua vez, o artigo 39, I, do CDC, com a redação determinada pela Lei n. 8884, de 11/06/1994, trata da matéria. 6- Ao examinar o RESP n. 961929/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ entendeu que nos contratos realizados no âmbito do SFH não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o seguro diretamente com o agente financeiro ou por seguradora indicada por este sob pena de configurar venda casada. 7- No âmbito dos contratos bancários em geral, e especialmente no SFH, a vedação à venda casada deve ser, com maior razão, combatida, tendo em vista que se está diante de contratos de adesão, com mutuários cuja hipossuficiência é manifesta. 8- Assim colocados os fatos e tendo presente o ordenamento legal atinentemente à matéria, em consonância com a orientação jurisprudencial extraída de hipótese similar, considero que a exigência da instituição financeira de contratação do seguro de crédito interno adjeto aos contratos de crédito bancário - as expensas do mutuário - configura venda casada vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. 9- Junte-se a isso o fato de que o seguro de crédito interno sob exame consiste em modalidade securitária que visa ressarcir o credor (segurado) em face de eventuais perdas causadas por devedor insolvente nas operações de crédito realizadas no âmbito do território nacional. 10- Tem-se que a adesão ao referido seguro é uma faculdade do credor que pode exercê-la para benefício próprio, devendo responsabilizar-se pelo pagamento dos prêmios. A transferência dessa responsabilidade ao mutuário deve ser excluída dos contratos bancários por conta dos incisos IV, IX e XV do art. 51 do CDC, aplicáveis à espécie por força da Súmula 297 do STJ e da decisão proferida no julgamento da ADIN n. 2591 no STF. Precedentes. 11- A cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, é nula de pleno direito, por violar as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, da lei consumerista. Precedentes. 12- Nesses termos, não há como acolher a alegação da Caixa de inexistência de venda casada na contratação de seguro, ante a ausência de comprovação nos autos de efetiva coação da credora em face da devedora. Portanto, a manutenção da sentença neste tópico é medida que se impõe. 13- Tratando-se de cláusulas abusivas nos contratos que embasam o presente feito, pois feriu o princípio da boa-fé contratual ao reconhecer a ocorrência de venda casada, conforme os artigos 4º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ré exigiu da autora pagamento de seguro de crédito interno nos valores fixados às fls. 33 e 40, em inequívoca prática abusiva, o que ensejou a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao tema. Em face do pagamento indevido e da natureza da obrigação, cabível a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Destarte, irreparável a sentença quanto à restituição do prêmio do seguro. 14- No caso dos autos, os contratos foram firmados em 16/05/2006 e 09/10/2006 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 15- In casu, tendo em vista as cláusulas contratuais Quarta (fl. 33) e Terceira (fl. 39) que preveem expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 16- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva sem apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 17- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,79% ao mês (fl. 33). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 18- No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 19- Dessa forma, não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 20- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 21- Quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios na r. sentença, verifico que encontra-se em consonância com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, portanto, não havendo motivo para que seja majorado. Assim, não há que prosperar o pleito de majoração dos honorários de sucumbência tal como requerido pela CEF. 22- Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1741554 0028238-96.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:) Acerca do pleito sobre a restituição dos valores a título de IOF, insta consignar que, apenas nos contratos atrelados ao SFH, se verifica a sua isenção. Assim, a cobrança da exação, no caso, na padece de qualquer irregularidade, como, a propósito, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMEN: TRIBUTÁRIO - IOF - ISENÇÃO - CONTRATO DE MÚTULO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - A interpretação de regra isençional de tributo deve ser restrita e literal (Art. 111, incisos I e II do CTN). - Não usufruem do benefício da isenção de IOF as operações de empréstimos incentivados, ou contrato de mútuo, com instituições financeiras (Lei nº 5143/66 e Resolução-CMN nº 1301/87). - Recurso improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 173075 1998.00.31254-4, HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/06/1999 PER00079.) Por fim, não prospera, igualmente, o pedido de repetição do valor de R\$1.100,00, pago indevidamente a título de taxa de cartório, por registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel. A alegação genérica de abusividade não foi corroborada por nenhum elemento de prova que a consubstanciasse. Ademais, e mesmo se fosse o caso, a cobrança perpetrada o foi por delegatário de serviço público (Cartório de Registro de Imóveis), não possuindo a instituição financeira qualquer ingerência sobre a cobrança. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, apenas, reconhecer a nulidade das cláusulas contratuais que exigem o pagamento de prêmio para fins de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, determinando à parte ré que recalcule o valor da prestação mensal, com exclusão desses valores, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018007-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHOY - REFORMAS E MANUTENCAO EIRELI - ME X ALEXANDRE MALDONADO DE CAMARGO X PAULA INACIO DA COSTA FERRAZ
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JHOY - REFORMAS E MANUTENÇÃO EIRELI ME, ALEXANDRE MALDONADO DE CAMARGO e PAULA INÁCIO DA COSTA FERRAZ, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédulas de crédito bancário, no valor de R\$164.622,01. Com a inicial vieram os documentos. A exequente noticiou no feito a realização de composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação: Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiada na petição inicial pela via conciliatória, em relação ao contrato n. 21.1878.704.0000003-99. Com efeito, conforme pondera o Eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pag. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo: Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 21.1878.704.0000003-99. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018219-85.1994.403.6100 (94.0018219-8) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de juízo de reconsideração de decisão na forma do artigo 1018, 1º, do CPC. A decisão de fl. 235 determinou o prosseguimento da execução requerida pela parte autora, não reconhecendo a ocorrência de prescrição. A UNIÃO comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 5012067-57.2018.403.6100, no qual foi concedido o efeito suspensivo, tendo requerido a reconsideração da decisão agravada. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Reconsidero a decisão de fl. 235 para decretar a prescrição do direito à execução. Vejamos. Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por BORFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Especificamente, cuida-se de execução das verbas da sucumbência, promovida pelo Excelentíssimo Senhor Advogado da parte autora. Em manifestação, o douto Patrono esclarece que, não obstante a possibilidade de verificação da ocorrência da prescrição em qualquer momento do processo, no presente caso, o termo a quo do prazo prescricional não teria iniciado, uma vez que, tendo os autos baixados à Vara de Origem (...) em 21/09/2005 (fls. 206), os mesmos foram imediatamente remetidos a arquivo, sem a necessária intimação da Autora/Exequente para requerer o que de direito (fl. 233). Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, aliás, a ementa que segue, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado (Resp 1.404.519/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013. DJe 29/11/2013). 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 916698 2016.01.20835-2, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016 ..DTPB: Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 20/05/2005, conforme certificado à fl. 205, momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Posteriormente, em 27/01/2015, foi requerido o desarquivamento dos autos, e a citação da UNIÃO para interposição de embargos ou expedição de RPV (fl. 207). Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.906/94, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Incide-se, ainda, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (30/05/2005). Portanto, tomado o prazo quinquenal, o douto Advogado deveria ter iniciado a execução das verbas honorárias até o dia 30/05/2010, o que não ocorreu no caso vertente, visto que somente em 27/01/2015 foi requerida a referida execução. Deste modo, verifico a nulidade da execução dos honorários advocatícios em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM relação à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Carlos Edson Martins no polo ativo da presente ação. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando notícia do teor do presente decisum, com as nossas respeitadas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência do retorno do processo da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, arquive-se provisoriamente o feito, para aguardar o julgamento dos embargos à execução n.º 0022764-03.2014.4.03.6100 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018364-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Espeça-se imediatamente nova minuta de ofício requisitório para reinclusão de valores estornados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 2227 - Em face da manifestação da União Federal, defiro a substituição, no pólo ativo desta demanda, da autora originária pela sua matriz (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - CNPJ/MF nº 61.602.199/0001-12). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para anotações. 2 - Em face da alteração acima deferida, concedo à beneficiária o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia de documento que comprove a capacidade do(s) subscritor(es) do instrumento. 3 - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, informe-se à prolação desta decisão ao Senhor Advogado da parte beneficiária, por intermédio de telefonema ou mensagem eletrônica, em face da proximidade das providências a serem adotadas em face do disposto na Lei nº 13.463/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018921-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019063-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: PRIMICIA PAES E DOCES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Id 1116484: Nada a decidir, considerando a decisão deste Juízo no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a conclusão dos pedidos de restituição é passível de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento (Id 10782967), já tendo ocorrido inclusive a notificação da autoridade impetrada (Id 10862507).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019389-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMORIM TAVARES, JOSE CRISTOVAO DIAS DA GAMA, ROBERTO BAHDUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10742111: Ciência aos impetrantes acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a parte que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 11278528: Ciência ao impetrante.

Após, considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário (Id 7005159), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018814-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALL EXPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 1049114: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre o procedimento a ser adotado para o cumprimento da decisão liminar Id 9859511.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024832-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) Esclarecimentos sobre o processo apontado como possível prevenção na aba "Expedientes";
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022515-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11290574: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015395-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11342254: O juízo de admissibilidade do recurso de apelação é realizado na segunda instância.

Id 11342297: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da XXXXX no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10220202: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre o procedimento a ser por ela adotado para o cumprimento da liminar (Id 9859183).

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7354

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015670-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTIC LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SPI43482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SPO43396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SPI155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SPI187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SPO68073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI85778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SPO50836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, nos termos da decisão de fl. 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-62.2011.403.6100 ()) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0015991-10.2012.403.6100 - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é equiparação de servidor público.Narrou a parte autora, em síntese, que é técnico do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social e que exerce atividades inerentes ao cargo de analista.Sustentou que por exercer atribuições específicas do atual cargo de analista do seguro social e possuir nível e escolaridade superior completo, deveria ser enquadrado no cargo de analista previdenciário e, depois, em analista do seguro social.Alegou, ainda, o direito à indenização das diferenças de vencimentos entre os cargos de técnico do seguro social e de analista do seguro social.Requeru a procedência do pedido para declarar o direito do autor em ser enquadrado no cargo de Analista do seguro social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título [...] Condenar o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vindendas, decorrentes do reequadramento pleiteado no pedido anterior, desde a vigência da Lei no. 10.667/2003; [...] OU, SUCESSIVAMENTE, reconhecer que o autor, enquanto Técnico do seguro social (nível médio) trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do seguro social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação [...] Condenar o INSS ao pagamento de indenização ao autor, consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidores da classe relacionada às funções que desempenha e desempenhou, no período compreendido entre a data da vigência da Lei no. 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização [...] Em caso de condenação, seja nos pedidos principais e/ou sucessivos, determinar que as diferenças devidas sejam apuradas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, estes contados da citação, a teor do Art. 1º. F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2.001 [...]. (fls. 24-25).O réu apresentou contestação na qual arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de reequadramento e, como preliminar de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, afirmou a inocorrência de desvio de função. E, que o autor não apresentou cópia do seu diploma universitário. Os cargos de analista e técnico foram criados simultaneamente pela Lei n. 10.667 de 2003, que definem as atribuições no artigo 6º, incisos I e II.Ao se estudar o inciso I do artigo legal supramencionado [...] o qual especifica quais são as atribuições do cargo de Analista Previdenciário, verifica-se que estão englobadas naquele inciso todas as atividades desenvolvidas dentro de uma Agência da Previdência Social. Desse modo, é lógica qualquer interpretação no sentido de que os técnicos não poderiam desenvolver nenhuma das atividades descritas no inciso em questão, principalmente, no que se refere à análise e despachos relativos à concessão de benefícios previdenciários, em razão de serem restritas ao cargo de Analista Previdenciário. [...] É que, frise-se, o inciso em comento abrange a totalidade das atividades desenvolvidas em uma agência, e se fossem exclusivas dos analistas, não restariam atribuições aos técnicos (fl. 70).A intenção do legislador foi permitir que o Técnico exercesse as atribuições menos complexas, sozinho, e as mais complexas com o auxílio do Analista Previdenciário. Por exemplo, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que um Técnico Previdenciário não possa conceder benefício previdenciário. Ele o fará sozinho nos casos de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade (fl. 71).Alegou, ainda, que a lei faz uma atribuição genérica para os cargos de técnico, que - pela sua abrangência - descabe falar em desvio de função; que o autor deve sujeitar-se ao regime jurídico institucional inerente ao cargo que ocupa, cuja remuneração é fixada por lei, nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição da República, e que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de economia, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal (posteriormente convertida na Súmula Vinculante n. 37).Em observância ao princípio da eventualidade, aduziu que o cálculo da condenação de desvio funcional deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma ao do autor.Pediu pela improcedência (fl. 83).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 109-136).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Miriam Paes de Lemos Silva Vieira e Alexandre Oliveira Menezes. A parte autora pediu a juntada de auditoria de matrícula da parte autora, referente aos sistemas PRISMA, SIBE, SABI, PLENUS e CNIS em relação ao período de 2007 a 2012, o que foi deferido.O INSS apresentou os documentos relativos ao Sistema Prisma no período de novembro de 2011 em diante, e afirmou que não possui acesso aos outros sistemas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. PreliminaresPossibilidade jurídica do pedidoNão há nenhuma vedação legal à realização do pedido de reequadramento. Se a pretensão é procedente, ou não, é questão de mérito a ser analisada abaixo.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Da ausência de prescrição do fundo de direito A prescrição do fundo de direito, em relações jurídicas continuadas, ocorre quando há a negativa do próprio fundo de direito. No presente caso não consta dos autos qualquer informação de que o INSS tenha negado ao autor o direito ao reequadramento, ou às diferenças salariais, o que impede o reconhecimento da prescrição.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição do fundo de direito. Da desnecessidade de produção de provas documentaisO autor reiterou o pedido de requisição de auditoria dos sistemas SIBE, SABI, PLENUS e CNIS. Tais documentos, conforme se verifica das fls. 175-197, não esclarecem exatamente quais as atividades realizadas pelo autor. Quanto a este ponto, porém, a oitiva das testemunhas são suficientes para elucidar as tarefas realizadas pelos técnicos do INSS na agência no qual trabalhava.Consta, ainda, o documento de fl. 106, no qual o Gerente da APS São Paulo Brás esclarece as atividades realizadas pelo autor. A controvérsia residual consiste não na definição das atividades do autor, mas em precisar quais são as tarefas que distinguem o cargo de analista e técnico do seguro social, a fim de averiguar se houve desvio de função. Por fim, não há controvérsia sobre as atividades exercidas pelo autor, o que por si só dispensa a produção de provas, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro, portanto, o pedido de requisição da auditoria da matrícula do autor em relação aos demais sistemas (SIBE, SABI, PLENUS e CNIS).MéritoO ponto controvertido consiste na existência de desvio de função; e, caso positivo, na possibilidade de reequadramento do autor ou de pagamento das diferenças de remuneração.Em análise aos documentos apresentados, assim como a colheita de prova testemunhal, verifica-se que não há uma diferença marcante entre as atribuições dos cargos de técnico e do cargo de analista.O artigo 6º da Lei n. 10.667 de 2003 estabelece: Art. 6o Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário)a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporter e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Ambos os cargos possuem atribuições genéricas para realizar atividades de competência do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, ainda, que o rol das atribuições dos analistas não é fixado de maneira privativa, interpretação contrária resultaria no absurdo de se falar que o atendimento aos usuários, ou a mera instrução de processos previdenciários seriam atividades exclusivas dos analistas.As atividades de deferimento de benefícios, instrução de

processos, atendimento aos usuários, não caracterizam desvio de função, eis que se enquadram na previsão genérica do inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 10.667 de 2003. Embora seja criticável a ausência de instrumento normativo que especifique com detalhadamente as atividades de cada cargo, a fim de conferir segurança jurídica às relações estatutárias de uma das maiores autarquias do País, é razoável a interpretação conferida à Lei pela parte ré, ao afirmar que a intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas Previdenciários, apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que preunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de uma Agência da Previdência Social, e, ao regular as atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo, dessa forma, que as atribuições do cargo de Técnico previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo Analista (fl. 71). A existência do cargo de analista, portanto, decorre da eventual necessidade de exame complexo, o qual exige conhecimentos mais específicos em relação à matéria previdenciária e ao Direito como um todo, embora as atividades exercidas possam ser as mesmas. Tal afirmação é comprovada pelos depoimentos das testemunhas, as quais afirmam que praticamente todos os servidores da APS realizam basicamente o mesmo serviço, assim como pela própria proporção mantida entre a quantidade de cargos de técnicos e analistas. Neste ponto específico, não é possível visualizar como as tarefas realizadas pelo autor se diferenciam daquelas exercidas pelos demais técnicos, e que deveriam ser exercidas - exclusivamente - por analistas. Há apenas alegações genéricas de que as atribuições são similares ou idênticas, e que o autor exerce as mesmas tarefas que os analistas. Acontece que, pelo que consta dos autos, os analistas exercem, também, todas as atividades exercidas pelos técnicos. Também não consta dos autos comprovação da conclusão do nível superior. Não houve, portanto, desvio de função do cargo de técnico do seguro social. Prejudicada a análise das demais matérias, eis que dependiam da existência do desvio de função. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for instintável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de declaração do direito do autor ao reequilíbrio e condenação do INSS ao pagamento das diferenças de vencimentos; assim como o pedido sucessivo de declaração do desvio de função e condenação do INSS ao pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000166-55.2014.403.6100 - BRASIMENTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP3446474 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023408-09.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0016061-85.2016.403.6100 - HELIO MOREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Sentença(Tipo A/O) objeto da ação é revisão de provento e pensão de militar. Narrou o autor ter sido desligado do serviço ativo da aeronáutica em 31/03/1995. Embora a edição da Lei n. 12.158/09 tenha permitido a ascensão hierárquica a duas graduações superiores, sendo o autor transferido para a inatividade remunerada na Graduação Taifeiro-Mor, alçado à graduação de Suboficial, o autor foi surpreendido por comunicado que o informo que houve ilegalidade na concessão da promoção, motivo pelo qual haverá a redução de seus proventos. Sustentou o cumprimento dos requisitos à promoção, pois possui 21 anos de integração do QTA, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.158/09, e de que não há vedação na mencionada lei à cumulação ou limitação à incidência ou não do artigo 110 do Estatuto dos Militares, sendo ilegal o ato administrativo, além de violar o direito adquirido do autor. Requeiro antecipação de tutela [...] do efeito prático da anulação do ato administrativo que pretende a redução dos proventos pagos na inatividade do autor, para que a Ré se abstenha de alterar a graduação do Autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos, mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros [...] (fl. 18). No mérito, requeiro a procedência do pedido da ação para [...] Anular o ato administrativo que visa a redução de proventos do Autor, com a requalificação de sua graduação, impondo à parte Ré o reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada, com seus respectivos direitos; [...] Declarar o direito do Autor ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.158/09, bem como nos artigos 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, todos do Decreto nº 7.188/10, além do que dispõe o Estatuto dos Militares (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 83-85). Desta decisão o autor interps recurso de agravo de instrumento (fl. 89). O autor peticionou às fls. 103-117, arguindo a decadência da União em anular o ato, nos termos do artigo 54, 1º, da Lei n. 9.784 de 1999. A União ofereceu contestação (fls. 136-144), na qual alegou que o ato que promoveu a revisão do benefício do autor configura exercício do poder-dever de anular, nos termos do artigo 54, 2º, da Lei n. 9.784 de 1999. Afirmou a inocorrência da decadência, já que os efeitos financeiros foram gerados a partir de 1º de julho de 2010, nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.158 de 2009. O autor recebeu o direito à graduação de Suboficial em 10 de novembro de 2010, e a carta enviada ao autor, identificando-o da investigação/revisão administrativa dos benefícios, foi enviada em 27 de junho de 2016, o que interrompeu o curso do prazo decadencial. Ademais, por se tratar de relação de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. E, ainda, que a Lei n. 12.158 fixa o limite de Suboficial em seu artigo 1º, 1º, o que seria violado caso o autor recebesse o soldo referente à graduação de 2º Tenente, que é acima da de Suboficial. Assim, havendo ilegalidade nos pagamentos feitos ao demandante, não há que se falar em direito adquirido. Pediu pela improcedência (fl. 144, verso). A União apresentou manifestação às fls. 118-135, a qual fora juntada fora da ordem cronológica. Réplica às fls. 155-157. O autor apresentou manifestação às fls. 164-178. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida versa sobre a aplicação dos artigos 34, da Medida Provisória n. 2.215-10 de 2001, cumulado com o benefício instituído pela Lei n. 12.158 de 2009. Da decadência O autor alegou a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 54, da Lei n. 9.784 de 1999. Em contrapartida, a União afirma que a carta enviada em 15 de julho de 2015 interrompeu a decadência; e, que o prazo inicial ainda não se iniciou, em razão da necessidade de apreciação do Tribunal de Contas da União em relação às melhorias nas concessões de aposentadorias. Conforme depreende-se dos documentos apresentados, o autor teve reconhecido o direito à remuneração de 2º Tenente em novembro de 2010 (fl. 52), iniciando-se os pagamentos em dezembro de 2010 (fl. 124). Em julho de 2015 foi-lhe enviada uma carta notificando que a Administração militar [...] está procedendo a revisão de todas as concessões de melhoria de proventos ou pensões com fundamento na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 29 de maio de 2010, que assegurou na inatividade, o acesso às graduações superiores [...], mais adiante, consta que é importante destacar que somente se o processo de Vossa Senhoria estiver em situação irregular, que possa ensejar a correção de proventos ou pensões, será enviada uma nova Carta, com fixação de prazo para recebimento de suas alegações, oportunizando o exercício dos seus direitos constitucionais, especialmente os de ampla defesa e contraditório [...]. Em 27 de junho de 2016, foi suscrita nova carta, identificando o autor de que seus proventos estavam em situação irregular, o que ensejaria a respectiva redução, a fim de corrigir a irregularidade. A União afirma que a primeira carta promoveu a interrupção do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 54, 2º, da Lei n. 9.784 de 1999, o qual dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [...] 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ao contrário do que afirma a União, a primeira carta não impugnou a validade do ato que concedeu o acesso ao grau hierárquico superior ao autor, apenas identificou que todas as concessões de melhoria seriam revisadas, e apenas as que estivessem em situação irregular seriam corrigidas. Tal carta, por si só, não acarretou em impugnação à validade do ato que concedeu a melhoria aos proventos do autor, eis que não se dirigiu especificamente a este ato, nem a nenhum ato específico, apenas exteriorizou a intenção da Administração em proceder a uma auditoria interna. Fosse este o caso, qualquer órgão da União poderia interromper o prazo decadencial para anular todo e qualquer ato mediante simples publicação, ou envio de cartas, informando que irá proceder à análise dos mais variados atos. Em suma, atos preparatórios não são aptos a obstar o prazo decadencial para o exercício da autotutela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é forte neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA. DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para ampliar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. O acórdão embargado consignou que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. Da mesma forma, foi claro em afirmar que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente eivados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas, asseverando que somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos. 4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (EDEL MS 18.587/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) Embora no presente caso não se possa falar em simples movimentação interna, a primeira carta - ainda sim - caracteriza-se como ato preparatório, eis que nada dispõe sobre a situação do autor, afirmando apenas que se iniciariam a tomada de atos preparatórios. Outra alegação da União é a de que o prazo decadencial não se consumou, eis que não houve apreciação do Tribunal de Contas da União em relação à melhoria concedida. Tal alegação, contudo, encontra-se em dissonância com a própria Constituição da

República, a qual estabelece em seu artigo 71, inciso III: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; É de se notar que o Tribunal de Contas da União aprecia apenas os atos iniciais de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ou os posteriores que alterem o fundamento legal do ato inicial, o que não é o caso. Assim, como não consta nos autos qualquer informação em contrário, a interrupção da decadência não poderia ter ocorrido em data anterior à de 27 de junho de 2016, data na qual foi subscrito o documento de fl. 53, a qual é posterior ao termo final de cinco anos estabelecido no artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1999. Procede, portanto, a alegação de decadência, a qual torna desnecessária a análise das demais matérias. Do pedido Nos termos do artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. O autor, na petição inicial, fez o pedido para declarar o direito do autor ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta. Acontece que o próprio ajuizamento da ação, assim como toda a fundamentação e toda a discussão nesta demanda gira em torno do recebimento dos proventos da graduação hierárquica superior, referente à de 2º Tenente, e não à de Suboficial. Ademais, a própria anulação do ato administrativo que reduziu os proventos do autor, acarreta no restabelecimento da situação anterior, com o recebimento dos proventos referentes à graduação de 2º Tenente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO o pedido para anular o ato administrativo que determinou a redução dos proventos do autor, bem como para declarar o direito do autor à graduação adquirida de Suboficial, bem como o recebimento dos proventos correspondentes à graduação superior. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma. Relator do agravo de instrumento n. 5001574-89.2016.4.0.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024682-71.2016.403.6100 - EDGAR GLEICH(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011977-46.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES, OLIVIA MASTRANGE GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se o transcurso do prazo de 90 dias, contados da quitação da dívida, no qual a CEF deverá fornecer o termo de quitação e liberação de hipoteca diretamente ao autor.

Sem nova manifestação, arquive-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA FONSECA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é revalidação de diploma de medicina.

Narrou o autor que cursou medicina na Rússia. Inscreveu-se no Revalida de 2017, que se desdobra em duas fases, a primeira com uma prova objetiva e uma prova subjetiva e a segunda com a realização de tarefas específicas.

O autor não logrou êxito na prova subjetiva, apesar da interposição de recursos. Afirma que houve irregularidades na avaliação de suas respostas, eis que as respondeu com conteúdo.

Sustentou violação ao artigo 50, inciso I, e § 1º, da Lei n. 8.784 de 1999, pois não foram disponibilizadas as razões pelas quais o requerimento do autor não foi aceito.

Aduziu que “não se está buscando uma análise de mérito pelo Poder Judiciário acerca do padrão de respostas definido pelo Réu, mas apenas a revisão da pontuação que deixou de ser atribuída ao Autor, mesmo tendo respondido de acordo com o gabarito definitivo”.

Requeru a concessão de tutela de urgência “a fim seja autorizada a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame ‘Revalida – 2017’”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “declarando-se nulo o ato administrativo praticado pelo Réu que não acolheu o recurso apresentado pelo Autor, dada a determinando-se a explanação dos motivos pelos quais, eventualmente, o recurso tenha sido rejeitado e, sendo constatado por expert que as respostas do Autor estão de acordo com o padrão de respostas divulgado pelo Réu, seja revista a nota final conferida na prova dissertativa”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4207213).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4381309), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (num. 4601883).

O réu ofereceu contestação com a alegação de que a soma dos pontos da prova objetiva e subjetiva totalizou valor insuficiente para sua habilitação na próxima etapa, nos termos do item 10.7 do Edital n. 42/2017. O recurso do autor foi parcialmente deferido em relação a duas questões, com a respectiva justificativa no ofício n. 17/2018 –AJ/Vunesp enviado pela Banca Examinadora, após criteriosa análise feita individualmente ao caso do autor. Por conta do ajuizamento da presente ação, a banca examinadora procedeu à reanálise dos recursos do autor e manteve o entendimento anterior. Sustentou que o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos concorrentes e o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 4632669).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 9409606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Produção de prova

O autor requereu “[...] seja realizada prova técnica pericial para o fim de se constatar que suas respostas estão corretas e convergem completamente com o padrão de respostas apresentado pelo Requerido” (num. 9409606).

Não é possível realizar a prova da forma pretendida porque importaria em revisão da prova por um perito e pelo Poder Judiciário. Avaliar se a resposta corresponde ao gabarito constitui atribuição privativa da banca examinadora.

A realização de perícia para verificar se as questões respondidas pelo autor estão corretas, importa na análise do mérito das questões.

Portanto, indefiro a produção de prova pericial.

Mérito

A questão consiste em saber se o autor tem direito à revalidação de seu diploma de medicina.

A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da banca examinadora do exame de revalidação do diploma foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas.

“Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho”. (STJ, AGRESP 200701193553 – 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008).

Saber se as respostas do autor estão ou não corretas, é mérito e não constitui violação ao edital.

A análise do conteúdo das respostas da prova insere-se na seara de autonomia do INEP; não cabe ao Poder Judiciário corrigir ou recorrigir provas de concurso.

A causa de pedir indicada foi: Falta de motivação nos termos do artigo 50, inciso I, e § 1º, da Lei n. 8.784/1999.

A decisão foi motivada pela banca examinadora, conforme comprovam os documentos num. 4632721 – Págs. 20-37.

Não se constata a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na decisão administrativa, motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inscrição do autor na segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame Revalida – 2017, bem como de nulidade da decisão administrativa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.

Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicação prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento.

Sustentou que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada; não há cobertura de procedimento OPME e investigação diagnóstica; diária de acompanhante; e, regime de urgência/emergência. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...]" com o consequente reconhecimento da prescrição da cobrança das AII'S abrangida pela GRU nº 45.504.067.081-6 [...] declarar nulo o pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 7.695,75 (sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) condizente ao valor original abrangida pela GRU nº 45.504.067.081-6 [...] reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida à nulidade dos pretensos débitos [...] declarar nulos, por inconstitucionalidade "incidenter tantum" e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos Emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar [...]"

Foi determinada a intimação da ré para informar se concordava com a realização de depósito judicial (num. 1462795).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3514931) e informou a suficiência do depósito judicial (num. 4629374).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir, porém, requereu a sua intimação para se manifestar sobre a cópia do processo administrativo do qual a ré se comprometeu a juntar (num. 9347414-9347418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir, porém, requereu a sua intimação para se manifestar sobre a cópia do processo administrativo do qual a ré se comprometeu a juntar (num. 9347414-9347418).

Todavia, o processo administrativo já havia sido juntado em 19/02/2018 (num. 4629395-4630665).

Após a juntada do processo administrativo, a autora foi intimada em 25/06/2018 para se manifestar (num. 8904089).

A autora não pediu dilação de prazo para manifestação, o que ela pediu foi vista de documentos como se eles não tivessem sido juntados ao processo.

Portanto, prejudicado o pedido da autora de intimação para se manifestação do processo administrativo.

Prescrição

Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, com suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto.

Tendo em vista que o prazo é quinquenal e não trienal, não se operou a prescrição.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Em relação às alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da cobrança, o Supremo Tribunal Regional Federal proferiu decisão, com reconhecimento de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 597064/RJ, e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Em relação às demais questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136[1], cuja ementa transcrevo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí por que, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem: período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.

- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.

- Recurso a que se nega provimento.

Passo a analisar os demais temas não apreciados no mencionado precedente, quais sejam, não há cobertura de procedimento OPME e investigação diagnóstica; diária de acompanhante; e, regime de urgência/emergência.

"[...] alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, *in verbis* (g.n.):

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

V - quando fixar períodos de carência:

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

[...]

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar. [2]"

Ou seja, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, inciso I, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, situação em que se enquadram a investigação diagnóstica e o procedimento OPME (ALONGAMENTO OU TRANSPORTAÇÃO OSSEA AO NIVEL DE FEMUR/FIXADOR DINAMICO PARA FEMUR).

Conclui-se que não se operou a prescrição, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, ou no uso da Tabela TUNEP. E não devem ser acolhidas as teses de que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada; não há cobertura de procedimento OPME e investigação diagnóstica; diária de acompanhante; e, regime de urgência/emergência.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de ilegitimidade do ressarcimento ao SUS ou utilização da tabela TUNEP relativos às GRUs n. 455040423533, 455040424106, e 455040424122.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-35.2014.4.03.6136/SP - 2014.61.36.000768-5/SP, QUARTA TURMA, RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 12/04/2018, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2018-4-12. 8:31 (Boletim de Acórdão 23732/2018)

[2] TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-88.2012.4.03.6100/SP-2012.61.00.005859-5/SP, TERCEIRA TURMA, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Data do julgamento: 06/10/2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2016-10-20. 8:30 (Boletim de Acórdão 17988/2016).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.

Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, que há excesso de cobrança por conta pelo índice de valoração do ressarcimento - IVR.

Requeru "seja, de plano, determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos de juros e multa sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão face a efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS" e, a procedência do pedido da ação para "reconhecer, ao final, em Sentença (C.1) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR".

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos (id. 1895472).

A autora efetuou depósito judicial (id. 2010922).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2266668).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, e requereu a produção de prova pericial para averiguar a diferença entre a tabela com IVR e o índice que a autora entende correto (id. 4775812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova pericial

A requereu a produção de prova pericial para averiguar a diferença entre a tabela com IVR e o índice que a autora entende correto

O pedido da ação é para "reconhecer, ao final, em Sentença (C.1) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR"

Ou seja, a autora não disse que os cálculos estão errados, apenas pede a diminuição de valor para o que ela entende correto.

Não há dúvidas que o recálculo para apurar o valor gasto pelo SUS, afastando o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR reduzirá o valor a ser cobrado.

O que a autora pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ela entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque o autor já fez.

As questões controvertidas no processo referem-se à aplicação ou não da tabela.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo e não quanto aos índices aplicados.

Neste caso, discordam da interpretação da legislação aplicável ao caso, assim como a sua constitucionalidade e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica, com a nomeação de perito judicial.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Quanto ao índice de valoração do ressarcimento – IVR, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que este é legal e devido.

Na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136 restou decidido que:

"Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao gasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas." (TRF3 - Apelação Cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136/SP - 2014.61.36.000768-5/SP, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Data de Julgamento: 12/04/2018, disponibilizado no diário eletrônico acórdão no dia 2018-4-12 . 8:31 Boletim de Acórdão 23732/2018).

Conclui-se que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, com o uso do IVR.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme o inciso III do §4º do artigo 85 do CPC "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa".

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa nos termos do artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de reconhecimento de ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR e de recálculo do valor cobrado.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na primeira faixa, e 8% na segunda faixa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023687-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOREN FLAUSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora ter firmado contrato de compromisso de compra e venda de imóvel junto à construtora FACTUS, e posteriormente, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo, para construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com fiança e alienação fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal.

Afirmou que por questões financeiras a autora não tem mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas inerentes ao contrato celebrado. Não tendo alternativa, notificou a ré, solicitando a devolução dos valores – mas esta se manteve inerte.

Sustentou que possui direito à rescisão unilateral do contrato, com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores já pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência pátria.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "Suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas até o julgamento final da presente ação; [...] Determinar que as Rés se abstenham de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e caso já tenha inserido, que promova a retirada, sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome do mesmo negativado, nos termos do artigo 814 e parágrafo único do Código de Processo Civil; [...] Suspender a cobrança das taxas condominiais e demais despesas (IPTU) referente ao imóvel objeto da presente demanda".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "para declarar a rescisão do "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e outras avenças", referente ao apartamento nº 506 – Bloco B, do "Condomínio Residencial Brisbane", com a consequente devolução de 90% (noventa por cento) dos valores pagos em favor da autora no montante de R\$67.530,38 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), até a presente data, acrescidos de eventuais valores pagos no decorrer do processo, a ser devidamente corrigido desde o desembolso de cada parcela e juros de mora a partir da citação; bem como, consequentemente declarar a rescisão do 'Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações', firmado entre a autora e o corréu Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista trata-se de contrato acessório".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3489703).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 3658121).

A ré FACTUS CONSTRUÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o contrato prevê, na cláusula XVI, o compromisso irrevogável, sendo autorizado somente o ajuizamento de processo judicial quando houve inadimplência de uma das partes, sendo que a autora é quem inadimpliu o contrato. Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 4709675).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 47236687).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5227095).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4404633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade passiva da construtora e falta de interesse de agir em face da CEF

Às preliminares arguidas pelas partes, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à rescisão contratual e pagamento de indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

A autora comprou um imóvel e pagou o saldo remanescente de uma só vez com dinheiro que emprestou da CEF. As prestações que ela deve são do empréstimo.

Os argumentos apresentados pela parte autora dizem respeito a contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997, o que afasta a aplicação do artigo 53 do CDC.

Em resumo, o regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti:

"[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]" (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

O mesmo é o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INADIMPLÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não é o caso de se aplicar o art. 53 do CDC, permitindo a restituição das parcelas pagas pelos autores. A hipótese dos autos trata de compromisso de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, disciplinada pela Lei n.º 9.514/1997, de modo que vencida e não paga a dívida, constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel se consolida em nome do fiduciário. 2. O inadimplemento dos autores não acarreta a resolução do contrato de compra e venda, perfeito e acabado, mas a resolução da propriedade fiduciária. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC, 1038803-97.2016.8.26.0576, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/07/2017).

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO** os pedidos de rescisão contratual e devolução de parcelas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022943-08.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017478-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA, ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
Advogado do(a) REQUERENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66 e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Requereram a concessão de antecipação da tutela "[...]" com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...]" tomando definitiva a liminar concedida "[...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2914793).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial e, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em leilão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4858093).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, mas requereram a julgamento sem mérito do feito, pois eles já desocuparam o imóvel e o terceiro adquirente já está com a posse (num. 9592226).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 5168853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência de ação, pois o imóvel foi arrematado em leilão por terceiro adquirente.

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, mas requereram a julgamento sem mérito do feito, pois eles já desocuparam o imóvel e o terceiro adquirente já está com a posse (num. 9592226).

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos autores não possui mais razão de ser, pois, o imóvel foi arrematado em leilão.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual a preliminar da ré deve ser acolhida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85, §10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, quem deu causa à ação foram os autores que deixaram de pagar as prestações e ajuizaram a presente ação para anular a execução extrajudicial, sem oferecer o pagamento do contrato vencido antecipadamente.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Condeno os autores a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO AGUIAR GONCALVES, REGINALDO SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabeleceu entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66 e inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Informaram que pretendem voltar a pagar as prestações.

Requereram a concessão de antecipação da tutela “[...] para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade, desde a notificação extrajudicial [...] que se autorize a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, e que os pagamentos das prestações vencidas, no valor apresentado pela requerida, sejam efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré” (doc. n. 1871374, fl. 26).

No mérito, requereram a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os atos decorrentes [...] que seja reconhecida a onerosidade de execução nos termos do artigo 805 do CPC, preservando-se o contrato entre as partes [...] que ao final seja julgada procedente a presente, para efeito de anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel [...] No caso de não haver a reversibilidade da venda do imóvel, vindo a perder o referido Imóvel, requerem que seja a ré/ CEF compelida a restituir todas as parcelas pagas, À VISTA, devidamente atualizadas monetariamente pelos índices, juros contratuais, valor este a ser apurado por perito competente [...] No caso de não haver a reversibilidade da venda do imóvel, seja a ré/CEF condenada a entregar aos autores a importância que sobejou, da venda do imóvel os terceiros como elenca o §4º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, trazendo aos autos os comprovantes de todos os gastos realizados, no tocante à execução extrajudicial, em que se comprovará o real valor a ser entregue, devidamente atualizados monetariamente pelos índices, juros contratuais, valor este a ser apurado por perito competente” (fl. 187374, fl. 27).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1900540).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 2000338), no qual foi indeferido o pedido liminar (id. 5226192).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 4082395).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 5407886).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4417677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor e em relação à devolução de valores aos autores.

Afasto a preliminar arguida quanto à consolidação da propriedade, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido devidamente notificada sobre os leilões que seriam realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, embora o autor não tenha juntado na petição inicial a certidão do registro do imóvel, se houve a consolidação da propriedade, presume-se eu foi realizada a notificação de forma de correta pelo oficial do Registro de Imóveis.

O registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Somente em 11/07/2017, após a realização dos leilões, é que a Lei n. 13.465/2017 alterou a Lei n. 9.514/97, com o acréscimo do §2º-A no artigo 27, para determinar o envio de correspondências ao devedor sobre a designação da data do leilão.

Dessa forma, não havia obrigatoriedade de notificação da data do leilão ao autor, mas apesar de não ter obrigatoriedade, a CEF notificou os autores (id. 4082529).

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No entanto, no presente caso, os autores não pretendem depositar a totalidade do débito, mas voltar a pagar as prestações.

Por fim, anoto que o imóvel não foi arrematado nos leilões e, assim, não há valores a serem devolvidos ou negativa da CEF.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e de reconhecimento ao direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012721-78.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

Décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

Seguro de vida em grupo

Adicional de periculosidade

Auxílio creche/auxílio babá

Vale refeição/auxílio alimentação

Valores relativos às cestas básicas e refeições prontas

Ajuda de custo e diárias para viagem

Auxílio educação/bolsa de estudos

Salário família

Participação nos lucros e resultados

Abono especial e abono por aposentadoria

Abono assiduidade

Descanso Semanal Remunerado

Licença Prêmio Indenizada

Prêmio de Produção

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

Verbas pagas a título de incentivo à demissão

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (num. 2434425).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 4057518).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8325596).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu q

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Descanso Semanal Remunerado

“Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba” (REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Seguro de vida em grupo

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, constitui o salário de contribuição “[...] a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]”.

O seguro de vida não configura qualquer rendimento destinado a retribuir trabalho. Além disso, não se trata de valor possível de individualização para cada empregado da empresa.

Esses aspectos, por si só, são suficientes para demonstrar que sobre seguro de vida pago pelo empregador em favor de seus trabalhadores não incide contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espousa tese dissonante da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba" (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004).

8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requerente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN.

9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem.

(STJ, AGRMC 201000384737 – 16616, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200400957300 – 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 11/06/2010)

Portanto, o seguro de vida em grupo, pago pela autora em favor de seus empregados, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Adicionais de periculosidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “ O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Ajuda de custo e diárias para viagem

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘h’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Auxílio educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Salário família

“A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial” (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Participação nos lucros e resultados

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘j’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Comissões, Bônus e Abonos

“As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária” (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.

Não restou demonstrada a natureza jurídica das referidas contribuições de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.

Licença prêmio indenizada

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘e’, item 8, da Lei n. 8.212 de 1991.

Prêmio de produção

Embora não se incorpore ao salário, o pagamento desta verba decorre do exercício do trabalho, com caráter remuneratório e gera a incidência da contribuição.

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

O artigo 478 se trata do aviso prévio indenizado, já analisado acima.

Em relação às demais, a pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 3 e alínea 'x' da Lei n. 8.212 de 1991.

Licença prêmio indenizada

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 5, da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias](#) indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Auxílio-creche

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

Seguro de vida em grupo

Valores relativos às cestas básicas e refeições prontas

Ajuda de custo e diárias para viagem

Auxílio educação

Salário família

Participação nos lucros e resultados

Licença prêmio indenizada

Multas previstas nos artigos 477, 478 e 479 da CLT

Licença prêmio indenizada

Denego quanto pagamentos relativos à:

[Férias gozadas](#)

Horas-extras

Salário maternidade

Descanso semanal remunerado

Vale refeição/auxílio alimentação

Adicional de periculosidade

Abono especial e abono por aposentadoria

Abono assiduidade

Prêmio de produção

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Auxílio creche/auxílio babá

Vale transporte (art. 28, § 9º, f)

Vale refeição/auxílio alimentação

Adicional noturno

Salário família

Abono assiduidade

Décimo terceiro indenizado

Salário maternidade

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido (num. 4464090).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 9025562).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9634858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Adicional noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu qu

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]” o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “ O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Salário família

“A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial” (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Comissões, Bônus e Abonos

“As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária” (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, o abono assiduidade possui caráter eventual, e por isso não deve integrar a contribuição patronal.

Ademais, é de se ressaltar o artigo 457, § 2º, da CLT, com redação dada pela Medida Provisória n. 808 de 2017, que dispõe:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

No mesmo teor é o artigo 28, § 9º, alínea ‘z’ da Lei n. 8.212 de 1991, incluída pela Lei n. 13.467 de 2017, a qual afirma não incidir contribuição sobre os prêmios e abonos.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas.](#)

Auxílio-creche

Salário família

Abono assiduidade

Vale refeição/auxílio alimentação

Denego quanto pagamentos relativos à:

[Salário maternidade](#)

Adicional noturno

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026306-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL 3 ALBELTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é anuidade.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3917150).

As partes informaram a realização de acordo, tendo a parte autora desistido do prosseguimento da ação e a ré concordado com o pedido (num. 9064255).

Decisão

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial noticiado e o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022539-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALENCAR VOLPI RODRIGUES, EDENILSON SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é revisão de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4004567).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 5510186), que não foi conhecido (num. 9908295)..

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 9702629).

A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9923980).

A parte autora renunciou do direito ao qual se funda a ação (num. 10835842) e, a ré concordou com o pedido (num. 10947633).

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SALVATOREJAEN SAAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Expediente Nº 7366

PROCEDIMENTO COMUM

0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO - ESPOLIO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) - SAMEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5) - ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALMIR SANI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X CASSIANO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X TSUTOMU KONISHI X UNIAO FEDERAL X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X UNIAO FEDERAL X HERMES SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROMERO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037581-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037581-2) - ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015274-04.1989.403.6100 (89.0015274-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013657-28.1997.403.6100 (97.0013657-4) - NELSON VISENTINI X REINALDO JOSE RODRIGUES X LUIS RESENDE X LUIS ALBERTO GOMES X CELSO FERNANDES JOAQUIM X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X ROMEU CORREIA LEITE X MARISA MARIN(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X NELSON VISENTINI X UNIAO FEDERAL X REINALDO JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIS RESENDE X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X HADEYDE DE ALBUQUERQUE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ZANINI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SUELI DE OLIVEIRA RUBINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS PINHEL X UNIAO FEDERAL X ROMEU CORREIA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARISA MARIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018334-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JARDIM VARELA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BERNARDES - SC34240

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, mas já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, archive-se o processo provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009964-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROSERPINA ALBANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215

RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3638

ACA0 CIVIL PUBLICA

0026302-55.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fs. 341/342 - Ciência aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias da manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

USUCAPIAO

0022276-77.2016.403.6100 - DECIO CICONE X LUSIA APARECIDA CICONE(SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE E SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X DARCI MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o recolhimento das custas pelo autor, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos nova planta do imóvel objeto do feito, para posterior intimação da Municipalidade de São Paulo. Decorrido o prazo supra, determino que no prazo de 10 (dez) dias a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da quitação do bem imóvel como requerido pelos autores na petição de fs. 277/279. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001030-79.2003.403.6100 (2003.61.00.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WASHINGTON OLIVEIRA NUNES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Nada a deferir acerca do pedido de busca on line de valores tendo em vista o momento processual em que se encontra o feito.

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho.

Deiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129.095,91 (cento e vinte e nove mil, noventa e cinco reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontue que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.

Desta sorte, diante do pedido de extinção do feito pelo requerente, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

MONITORIA

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

MONITORIA

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Pontue que não cabe a este Juízo extrair conclusões dos documentos juntados aos autos.

Assim, deverá a autora requerer o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000914-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Diante do silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões lançadas pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

MONITORIA

0016069-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO PEREIRA GOMES

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0022340-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X IKESHOP INTERNET LTDA. - ME

Deiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos a autora para que indique quais endereços deverão ser diligenciados.

Int.

MONITORIA

0025465-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS LTDA EIRELI X ANWER ALI MAHOMED

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

MONITORIA

0001706-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W L DOS SANTOS - ME(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X WILSON LIMA DOS SANTOS(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Vistos em despacho. Petição de fls. 83/84: nada a decidir, tendo em vista que é faculdade do magistrado determinar e requerer as provas que julgar indispensáveis ao julgamento do mérito (art. 370, NCPC). Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal. Com a juntada, vista à parte contrária. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos para que seja proferida sentença com base nos documentos presentes no feito. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 11 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITORIA

0004376-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITORIA

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0012468-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tal como já determinado por este Juízo, manifestem-se as partes acerca dos honorários arbitrados pela Sra. Perita. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0014468-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e promova a citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos na forma em que requerido pela autora. Dessa forma, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032703-08.1994.403.6100 (94.0032703-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5)) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido de vista requerido pela Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055242-89.1999.403.6100 (1999.61.00.055242-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050703-80.1999.403.6100 (1999.61.00.050703-6)) - LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA X LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência do desarquivamento do processo.

Concedo o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente a relação de documentos necessários para cumprimento da sentença, nos termos em que requerido pela CEF às folhas 421, a saber: declaração do(s) empregador(es) ou sindicato(s) a que pertenceu a mutuária desde 6/1997 até a data atual (declarações devem ser fornecidas em papel timbrado, com carimbo do CNPJ e identificação de quem está fornecendo as informações, devendo conter, ainda, mês a mês os reajustes percebidos, mesmo naqueles em que o reajuste foi zero);- cópia das CTPS da mutuária, das folhas referentes à identificação e os vínculos empregatícios abrangidos pelo mesmo prazo.

Observe que os documentos aqui requeridos deverão ser entregues diretamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que o procedimento se torne mais célere, evitando-se despachos e publicações desnecessárias para o deslinde do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019979-25.2001.403.6100 (2001.61.00.019979-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP125678 - GIOVANNA C DE JESUS KOSHIYAMA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223941E - HENRIQUE MEDEIROS VIECK) X HELENA JUDITE CANDIDA LUZ(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Analisando os autos verifico que a impugnação apresentada pela ré e totalmente intempestiva. Sendo assim, determino, diante das alegações de fls. 194/195, que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o demonstrativo do valor que entende ser correto no presente cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo. Restando, novamente, se manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008462-66.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 438/439 - Razão assiste ao advogado visto que atuou no feito em toda fase de conhecimento devendo ficar reservado ao advogado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, os honorários arbitrados nessa fase. Intime-se o condomínio autor, na pessoa de seu síndico, para que regularize a sua representação processual. Recebeu a impugnação da devedora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalte que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030136-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0)) - LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME X DALVA KUBINEK X ERICA JOSE DA SILVA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018194-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SELETRIX CONCURSOS

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução.

Desta sorte, diante do pedido de extinção do feito pelo requerente, proceda a Secretária às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, e junte aos autos o instrumento de substabelecimento de fl. 73 em sua via original, somente após, poderá ser realizada a carta dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECACAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido de vista requerido pela Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050703-80.1999.403.6100 (1999.61.00.050703-6) - LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP076166 - MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007517-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007517-1) - ELZA CASELLA(SP082336 - JESUM IVANO BAGGIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022700-32.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 378 e junte aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa exequente bem como da sociedade de advogados para que seja retificada a autuação e assim expedidos os ofícios requisitórios. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-22.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100 ()) - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Razão assiste ao executado SERASA. Promova a Secretária a liberação do valor excedente que foi bloqueado nos autos e a transferência do valor devido ao exequente. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, tanto do valor devido pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo SERASA. Liquidados os Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006810-77.2015.403.6100 - FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fl. 444 e promova-se a sua juntada nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Fls. 446/447 - Entendo cabível o pedido formulado pela exequente, entretanto a fim de que o valor a ser recebido pela exequente nestes autos possa ser compensado com o valor devido nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0022362-34.2005.403.6100, deverá a exequente promover o pedido de compensação naqueles autos. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do silêncio dos exequentes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012356-65.2005.403.6100 (2005.61.00.012356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA

Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, a execução de títulos judiciais passaram a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora acerca da quitação dos valores pelo réu, proceda a Secretária às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Fl. 338 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determine, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019795-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 171.717,90 (cento e setenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/06/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 81. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBIÁ
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que diligencie perante a 11ª Vara Cível Federal o desarquivamento dos autos (solicitado em 09/08/2018), e apresente cópia da petição inicial do processo nº 018951-02.2013.403.6100.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação de **HUGO TADEU FLOR FERREIRA** esta localizado na cidade de Cotia/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TREZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Embu das Artes/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infinditerra a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Analisando os autos não localizar o instrumento de subestabelecimento para o advogado indicado na petição de ID 9435819 para que pudesse ser expedido o Alvará de Levantamento.

Sendo assim, regularize, inicialmente, a exequente a sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado na petição de ID: 9432957, regularize a exequente sua representação processual, visto que o referido advogado não possui poderes para atuar no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022368-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO - ME, GUILHERME SIQUEIRA MARCOLINO

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que na petição de ID: 5304402 a autora requereu a extinção do feito em relação aos contratos nº 214076734000040579 e 214076734000045104 e prosseguimento em relação aos contratos de nº 214076605000008179, 214076690000005875 e 214076734000040650, já na petição de ID 8621477 contrato nº 214076734000040650 e o prosseguimento em relação aos contratos de nº 214076605000008179, 214076690000005875, 214076734000040579 e 214076734000045104.

No despacho de ID: 8701562 determinou este Juízo que a autora trouxesse aos autos o demonstrativo atualizado dos contratos que requer seja dado prosseguimento ao feito, sendo juntado na petição de ID: 9939616 os seguintes contratos 0000000000008179 e 0000000000005875.

Diante das inconsistências das petições juntadas aos autos, esclareça a autora, finalmente, quais contratos requer a extinção bem como junte aos autos os demonstrativos atualizados de todos os contratos que requer o prosseguimento do feito, bem como o valor total do débito do executado.

No mesmo prazo já requiera a autora o que dê direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de ID 9647466 e indique novo endereço para a citação do executado RAPHAEL EMMERICH VETERE.

Após, voltem os autos cite-se nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022410-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H H LAHRAS TABACARIA - ME, HUSSEIN HALL LAHRAS

DESPACHO

A fim de que possam ser apreciados os pedidos da autora de ID: 9355462, intimação dos executados para o início da fase de cumprimento de sentença, bem como de ID 10304569, pedido de extinção parcial do feito em relação aos contratos n.º 0734003000000189 e 210734734000005930, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREA NEIDE PRIMO

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução interpostos pela Defensoria Pública da União foram recebidos sem efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CENTRAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

DESPACHO

No termos em que consta na manifestação do Ministério Público Federal de fato cabe a este Juízo decidir acerca da liberação ou não do gravame dos bens que foram gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Cível Pública nº 0012554-78.2000.4.03.6100, como determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não obstante a manifestação, determino que seja novamente promovida vista dos autos ao órgão ministerial e União Federal para que estes se manifestem claramente acerca do pedido de liberação da construção do bem a fim de que o Juízo Estadual nos autos do cumprimento de sentença possa realizar o leilão do bem imóvel objeto do presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, cite-se os executados nos termos em que já determinado.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem os embargantes se houve decisão no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à embargada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024900-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOEDO PRADO - SP118999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 04/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024899-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JSOEDO PRADO - SP118999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 04/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025050-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D.M.4 DECORACAO E MONTAGEM EIRELI - EPP, MARINEIDE GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILLIAM ELIAS KARANI

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021764-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME, SERGIO NUNES ALVES, ANTONIO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO NICOLA RIOS - SP264228

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NET2TEL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRONICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO MACEDO - SP82988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004507-97.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLÉONICE SCARPELLINI VIEIRA, COLEGIO OURO PRETO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AIRTON DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

DES P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DESPACHO

Não obstante a alegação de inidoneidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ORGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - RJ80485, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENECKER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 03/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024831-11.2018.4.03.6100
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO FORUM CÍVEL SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha ÂNGELA REGINA BELLINASSI FABREGAT, com endereço na Brigadeiro Luiz Antônio, 2344, loja 09, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01401-000, para o dia 14 de novembro de 2018 às 14h00.

Especia-se o Mandado de Intimação competente e tome a Secretaria as providências necessárias para que seja dado ciência ao Juízo Deprecante deste despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024572-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: IRLANDIA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA PINHEIRO - DF15340

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como PETIÇÃO, bem como incluído o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL como requeridas.

Após, promova-se vista dos autos às requeridas para que se manifestem acerca das novas alegações e provas trazidas pela requerente com o intuito de liberar o bem que se encontra com gravame de indisponibilidade.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019750-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MGI19519, JESSICA MOREIRA BRITO - MGI15757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANESC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária de São Paulo – DERAT**, consistente no indeferimento de pedido de adesão ao PERT efetuado com o seu próprio CNPJ (baixado), pretendendo a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o abatimento de valores recolhidos por meio de DARF avulso para os débitos CDA nº 80.2.17.010541-20 (PTA nº 18208.083303/2011-50), CDA nº 80.6.17.040786-14 (PTA nº 18208.083303/2011-50), CDA nº 80.6.17.040787-03 (PTA nº 18208.083303/2011-50), CDA nº 80.7.17.020793-35 (PTA nº 18208.083303/2011-50), DEBCAD nº 12.601.960-6, DEBCAD nº 12.786.001-0 e DEBCAD nº 12.786.002-9.

Os autos foram distribuídos em 08/08/2018 ao DD. Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com pedido preliminar de reconhecimento de prevenção desta 13ª Vara Federal em razão da conexão entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 5013096-78.2018.4.03.6100, também impetrado por SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., a fim de ser mantida coerência das decisões judiciais, dada a semelhança das matérias (causa de pedir e pedido).

Por meio da decisão ID 9925684, aquele Juízo reconheceu a conexão e determinou a remessa a esta 13ª Vara Federal.

Verifica-se, entretanto, que o Mandado de Segurança 5013096-78.2018.4.03.6100 foi interposto por SANESC - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de autoridade distinta, o Sr. **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, requerendo a inclusão de distintos débitos (CDA nº 80.7.13.004881-84, CDA nº 91.6.12.006046-24, CDA nº 80.7.12.014391-50, CDA nº 80.6.12.036031-47, CDA nº 80.2.12.016064-92, CDA nº 80.6.12.036032-28, CDA nº 80.7.12.014392-31, CDA nº 80.6.12.036037-32, CDA nº 80.2.12.016069-05, CDA nº 80.6.12.036038-13, CDA nº 80.7.14.015620-61, CDA nº 80.6.14.071863-07, CDA nº 80.2.14.043371-35, CDA nº 80.6.14.071864-80, CDA nº 80.6.10.025599-06 e CDA nº 80.2.10.013277-19) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, obstada em função de erro apresentado no sistema da PGFN na *Internet*, no último dia de prazo para adesão.

Não se verifica, portanto, a alegada conexão, pois, de acordo com o artigo 55 do CPC: "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006477-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id 11266929: Reconheço a competência deste Juízo para julgar o feito e revogo a decisão proferida no Id 9772411.

A teor do disciplinado no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais não tem competência para processar e julgar as causas "referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, **as ações de mandado de segurança**, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA – III DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a inclusão de débito objeto do AIIM nº 4.104.734 no Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, e regulamentado pela Resolução CGSN nº 138/2018, afastando-se todas as limitações sistêmicas que lhe impede de formalizar a adesão.

Em apertada síntese, alega que notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 4.104.734, para exigir débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e ICMS, relativos ao exercício de 2013. Sustenta que com a edição da Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o Pert-SN, optou por desistir da discussão administrativa do débito para incluí-lo no parcelamento.

Afirma que buscou formalizar sua adesão por meio da Receita Federal do Brasil, em observância ao disposto no art. 2º, da Resolução CGSN nº 138/2018, mas que ao acessar o sistema e-cac, o débito objeto do AIIM nº 4.104.734 não estava disponível para adesão. Sustenta não ser possível lhe imputar uma situação mais gravosa (não adesão ao parcelamento) em razão de uma falha de comunicação entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Juntou procuração e documentos (Id 9146316, 9157120 e 9178195).

A medida liminar foi indeferida (Id 9189445). Dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração (Id 9257286), para os quais foi negado provimento (Id 9312624).

A União requereu seu ingresso no feito na condição de assistente (Id 9346614).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações pelo Id 9847558, nas quais sustenta a ausência de ilegalidade de sua conduta, posto que a concessão e administração do parcelamento seria de responsabilidade do Estado, de acordo com os incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 9910958).

O Delegado da Delegacia Regional Tributária – III da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo/SP apresentou informações no Id 9914550, afirmando a ausência de liquidez e certeza na postulação do impetrante, em face da ausência de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade estadual. Sustenta, ademais, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pleito seria referente a parcelamento efetuado pela União.

O impetrante juntou petição Id 11297287 informando ter recebido comunicado da inscrição no CADIN e Dívida Ativa caso não regularize sua situação até 11/10/2018. Requereu a reconsideração da liminar e a concessão da segurança.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo Delegado da Delegacia Regional Tributária – III da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo/SP, uma vez ter sido a autoridade que lavrou o Auto de Infração nº 4.104.734, objeto da ação, com competência, como se verá, para a inclusão dos débitos no parcelamento.

Verifico que a questão cinge-se à possibilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal e ICMS exigidos por meio do Auto de Infração nº 4.104.734.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que as autoridades coatoras não afirmam a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos. Desse modo, sua impossibilidade residiria somente em razão de limitações do sistema eletrônico.

Verifico que o §7º, art. 1º, da Lei Complementar nº 162/2018 determina a competência do CGSN para a regulamentação do Pert-SN. Tal regulamentação se deu pela Resolução CGSN nº 138/2018, que, em seu art. 2º determinou que:

“Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

(...)”

A Resolução CGSN nº 94/2011, por sua vez, em seu art. 48, alterado pela Resolução CGSN nº 140/2018, dispõe que:

“Art. 48. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, inciso V)

I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;

II - da PGFN, relativamente aos débitos inscritos em DAU; ou

III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:

a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no art. 139; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 19)

b) lançados pelo ente federado nos termos do art. 142; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

c) transferidos para inscrição em dívida ativa, independentemente do convênio previsto no art. 139, com relação aos débitos devidos pelo MEI e apurados no Simei. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, inciso V)

§ 1º Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º O parcelamento dos débitos a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será concedido e administrado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

§ 3º No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, o(s) órgão(s) concesso(r) serão indicados com base na legislação do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (grifou-se)"

Assim, entendo que a autoridade responsável pelos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal é a Receita Federal, e dos débitos de ICMS a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo/SP. Tais entes, desse modo, devem cooperar para a possibilidade de inclusão de tais débitos no parcelamento, constituindo ilegalidade e abuso de poder as constantes alegações de ausência de competência de ambos, conforme se observa nas informações.

Isto posto, concluo que o erro dos sistemas informatizados não pode ser óbice à inclusão dos débitos do contribuinte no parcelamento, sendo dever de ambos os impetrados, como entes da Administração Pública sujeitos aos princípios da legalidade e eficiência, a atuação conjunta para a garantia do direito do impetrante de inclusão dos débitos do AIIM nº 4.104.734 no Pert-SN, nos termos da Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentos.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do débito objeto do AIIM nº 4.104.734 no PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, e regulamentado pela Resolução CGSN nº 138/2018, afastando-se as limitações sistêmicas que lhe impede de formalizar a adesão.

Determino a suspensão da exigibilidade dos débitos até a efetiva inclusão em parcelamento.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, manifestem-se as impetradas quanto aos depósitos judiciais realizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER – IBCC, em 19 de dezembro de 2016, ajuizou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, afirmando que, em novembro de 2016, colocou em funcionamento uma nova filial no bairro de Jaçanã, destinada exclusivamente a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS. Acrescenta que foi reconhecida como uma entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, dada sua atividade filantrópica na área de saúde (oncologia), bem como que atualmente é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CBAS. Aduz que, nos autos do processo n. 0010767-38.2005.4.03.6100, já transitado em julgado, foi reconhecida sua imunidade tributária no que toca ao PIS (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal). Pondera que a aludida imunidade tributária deve ser estendida para sua nova filial, até porque continua mantendo os requisitos legais para tanto (artigo 14 do Código Tributário Nacional). Informa que sua nova filial apurou PIS para novembro/2016. Requereu a suspensão da exigibilidade do tributo e, ao final, a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária.

Na mesma data, noticiou que depositou em Juízo o montante integral do tributo.

Foi determinada a notificação da autoridade pública antes da apreciação do pedido liminar.

Notificado o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, foram prestadas informações no sentido de que o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e na linha de que atualmente não havia crédito tributário capaz de impedir a obtenção de certidão negativa. Ponderou, entretanto, que o lançamento de ofício era efetuado pela Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, contra quem deveria ser dirigido o mandado de segurança.

Foram noticiados novos depósitos judiciais.

Firmado o contraditório, a impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Foram feitas considerações acerca dos depósitos judiciais, sendo determinada nova intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a manutenção ou não da autoridade pública notificada no pólo passivo.

Houve emenda da petição inicial visando a retificação da autoridade pública, com indicação do Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

A emenda da petição inicial foi recebida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, foram prestadas informações no sentido de que careceria a impetrante de interesse processual, vez que a imunidade tributária é da pessoa jurídica como um todo, e não da matriz ou da filial, o que torna a demanda desnecessária. Ponderou, subsidiariamente, que o mandado de segurança é via inadequada para demonstração dos requisitos alusivos à imunidade tributária. Informou que não seria competente para responder a todos os pedidos, devendo parte deles ser dirigido ao Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Firmado o contraditório, a impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dada a extensão do pedido formulado, sentencio o feito com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo e com relação ao Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, sendo desnecessária novas intimações, até porque ambas já prestaram suas informações, e a União requereu seu ingresso no feito.

No mais, verifico que a hipótese é de carência da ação pela ausência de interesse processual.

Com efeito, para a existência de interesse processual, é fundamental que este esteja presente nas modalidades necessidade, utilidade e adequação.

No caso em exame, não visualizo a presença do interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque, notificados o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo e o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, ambos prestaram informações no sentido de que não se opunham ao reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Como se não bastasse, verifico que, apesar das ponderações efetuadas pelo impetrante, os documentos por ele acostados aos autos não indicam que houve resistência a sua pretensão.

Inexorável, portanto, reconhecer a desnecessidade do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Noutro ponto, consigno que também não constato nos autos a presença do interesse processual na modalidade adequação, isto porque a demonstração dos requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade tributária demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança.

E nem se diga que ordem judicial anterior supriria a necessidade de dilação probatória, isto porque o reconhecimento de imunidade tributária, ordinária e necessariamente, depende da demonstração de seus requisitos no presente.

Inadequada, pois, a via mandamental.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com levantamento dos valores dos depósitos judiciais em favor da impetrante, dadas as manifestações das autoridades públicas envolvidas.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual.

Não há honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Reinclua-se o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo no pólo passivo da ação.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impetrante relativos a todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024573-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata de mandado de segurança impetrado pelo **BANCO BMG S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)**, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.020016/2009-81, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de tomar quaisquer providências tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição em dívida ativa, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do impetrante nos cadastros devedores.

Impugna a impetrante o auto de infração relativo à cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao período de apuração de agosto de 2006, incidente sobre a totalidade das receitas operacionais, incluindo as receitas financeiras. Alega que a Cofins deve incidir tão somente sobre as receitas decorrentes, exclusivamente, de sua prestação de serviços, excluindo-se, por conseguinte, as receitas financeiras, em virtude do que restou decidido na AR Nº 200.601.00.010723-8.

Afirma a impetrante que nesta ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8/ MG, obteve resultado favorável, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/1998, que veio a transitar em julgado em 06/04/2009. Por conta de tal ação, a empresa entendeu que as receitas decorrentes da intermediação financeira não fazem parte da base de cálculo da COFINS.

Alega a conexão desta ação com o mandado de segurança nº 5010182-41.2018.4.03.6100 distribuído perante este Juízo, esclarecendo que a única diferença entre as duas atuações é o período de apuração.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, reconheço a existência de conexão do presente *mandamus* com aquele mencionado pelo impetrante em sua petição inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Consta-se que a ação judicial, mencionada pela empresa, e seu resultado final foi levado em consideração no procedimento fiscal. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na ação rescisória, proveu em parte o pedido originário da empresa, afastando o §1º, do art. 3º, da Lei 9718/1998, concedendo a ela o direito de calcular a COFINS conforme o conceito de faturamento precedente, constante do art. 2º, da LC 70/1991. Tal decisão judicial está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS dada pelo §1º, do art. 3º, da lei 9718/98, sem adentrar, contudo, na questão sobre se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras e as equiparadas a tais integram ou não, como receitas operacionais, o faturamento dessas instituições. Aliás, esta questão sequer foi arguida pelo autor na inicial da ação rescisória.

Na rescisória, não houve, por parte da empresa impetrante, o questionamento direto a respeito das receitas decorrentes das atividades de intermediação financeira, isto é, se elas integram ou não o conceito de faturamento, ao lado das receitas decorrentes da cobrança de taxas ou tarifas.

A Corte Suprema decretou a inconstitucionalidade **tão somente do §1º, do art. 3º, da Lei 9718/1998**, colocando ao abrigo da incidência do PIS e da COFINS as receitas que não se coadunam com a noção de faturamento.

Na verdade, esse posicionamento é reconhecido no Poder Judiciário como sendo aquele adotado pelo Supremo, inclusive no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja jurisprudência é unânime a esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COFINS/PIS SOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO A ABRANGER AS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELO POLO IMPETRANTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR

1. *Ressalte-se que o tema em cumo, conquanto alvo de Repercussão Geral reconhecida pelo E. STF em 2011 (RE 609096 RG / RS), ainda não teve o seu mérito apreciado. (Precedente)*

2. *Extrai-se que o brado impetrante cinge-se à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, aduzindo que o faturamento decorrente de sua atividade não abrange a totalidade das receitas auferidas, mas apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e serviços (de consequente, pondo-se excluídas as receitas financeiras decorrentes de operações de crédito, financiamento, investimento e similares).*

3. *A inconstitucionalidade do enfocado preceito foi reconhecida pelo E. STF na ocasião do julgamento dos REs n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, de Relatoria do ilustre Min. Marco Aurélio, cognição confirmada pela Corte Suprema quando do julgamento do RE 585235 QO-RG / MG, submetido ao rito da Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). (Precedente)*

4. A teor da remansosa jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo observada a declaração de inconstitucionalidade do normativo em prisma, isto é, ainda que afastado o ilícito alargamento da base de cálculo das contribuições, promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não se há excluir do faturamento as receitas decorrentes de operações típicas da atividade empresarial, tais como as receitas financeiras, no caso de instituições financeiras ou equiparadas (cuja apuração do PIS/COFINS, recorde-se, observa os §§ 5º e 6º do retratado art. 3º, não afetados pelo julgamento antes referido). (Precedentes)

5. *Insustentáveis, assim, as arguições lançadas pela parte recorrente, recordando-se somente a lei tem a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, portanto a faltar, no caso em análise, preceito legal que ampare a pretensão deduzida.*

6. *De rigor a denegação da segurança, mantendo-se a r. sentença, tal como lançada, prejudicados demais temas suscitados.*

7. *Improvemento à apelação.”*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326860 - 0008664-82.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Portanto, há de se considerar **faturamento como representação econômica de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração de suas atividades típicas.**

Também nos Tribunais Superiores, entende-se que:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais

(RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722)

PIS E COFINS –Lei N. 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediant lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória n. 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário n. 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.

(RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 209-226)

Assim, a decisão proferida no julgamento da ação rescisória não leva à inexistência do tributo sobre receitas operacionais, mas tão somente à não incidência da contribuição sobre as receitas estranhas às atividades operacionais, às atividades fim, anteriormente alcançados pelo §1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98. As atividades empresariais, por sua vez, restam plenamente tributáveis.

Tem-se, portanto, a manutenção da incidência do tributo sobre o faturamento, nos termos do arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei 9718/98, porquanto houve o afastamento tão-somente do art. 3º, §1º, da precitada norma, exclusivamente em relação à *ampliação* do conceito de faturamento para abranger as receitas não-operacionais.

Da leitura de seu objeto social, verifica-se que a autora dedica-se à prática de todas as operações ativas, passivas e acessórias permitidas às instituições financeiras e inerentes às carteiras de banco comercial, de arrendamento mercantil e sociedade de crédito, financiamento e investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Portanto, seu faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas em torno dos seus respectivos objetos sociais.

As instituições e operações bancárias estão definidas, em termos gerais, no artigo 17 da lei n. 4.595/64, assim redigido:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

O faturamento, sob a perspectiva tributária, e desde a Lei Complementar n. 7/1970, apesar da declaração de inconstitucionalidade da base ampliada, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nesse sentido, compreende a totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional da pessoa jurídica.

Assim, conclui-se que as receitas geradas pelas atividades típicas das instituições financeiras, como receitas de intermediação financeira, além daquelas oriundas de tarifas e taxas de serviços, constituem receita da atividade empresarial, receita operacional, portanto, e devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024060-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 11110110: Tendo em vista que os pedidos apresentados são bem recentes, postergo a análise da liminar para momento imediatamente posterior à juntada aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009766-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA, em 06 de julho de 2018, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO**, afirmando que é executiva do grupo Qualicorp e, nesta qualidade, adquiriu ações da aludida companhia por meio de plano de outorga de compra de ações. Acrescentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil autou a companhia em que trabalha por entender que o aludido plano deu ensejo ao pagamento de remuneração, o que lhe traz o receio de ser atuada por sonegação de imposto de renda pessoa física segundo tabela progressiva (alíquota de 27,5%). Sustentou que o contrato celebrado com a aludida companhia possui natureza mercantil, dado que dotado de onerosidade, voluntariedade e risco, não se confundindo com remuneração os ganhos dele decorrentes. Ponderou que, após realizar a venda das ações adquiridas, recolheu imposto de renda sobre ganho de capital sobre toda a diferença (alíquota de 15%). Informou que iria depositar em Juízo a quantia devida, inclusive acrescida da multa de mora, para se beneficiar do instituto da denúncia espontânea. Requeru a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva. Subsidiariamente, requereu o acolhimento do depósito judicial como denúncia espontânea e a compensação do montante recolhido a título de imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital.

Houve depósito judicial com emenda da petição inicial acerca do valor da causa.

Foi proferida decisão acerca do depósito judicial.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que a diferença entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência devem ser tributados como remuneração com alíquota progressiva, e que a diferença entre o valor de mercado na data da transferência e o valor de revenda devem ser tributados como ganho de capital com alíquota própria. Deixou de se manifestar com relação ao depósito judicial por entender que ainda não havia fiscalização em curso, mas apontou que a diferença estava consignada no auto de infração e imposição de multa lavrado em face da Qualicorp.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para estimular seus trabalhadores, notadamente aqueles que ocupam cargos gerenciais, as companhias têm aprovado planos que, após certo decurso de tempo, permitem a aquisição de suas ações por preço pré-fixado de acordo com suas expectativas de crescimento.

Após o decurso do aludido tempo, os trabalhadores podem optar ou não por adquirir as ações que lhe são cabíveis, sendo certo que a aludida opção somente é realizada quando as expectativas de crescimento são superadas e, conseqüentemente, o valor de aquisição pré-fixado para as ações é inferior ao valor de mercado.

Assim sendo, é evidente que a diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado consiste em remuneração dada *in natura*, sobretudo porque consiste em verdadeiro bônus pago pelo bom desempenho no trabalho que levou à superação das expectativas de crescimento.

Ou melhor, trata-se de verdadeira simulação de compra e venda realizada entre companhia e trabalhador, por meio da qual o preço pago pelo bem da vida não corresponde ao seu real valor de mercado.

Correto, portanto, o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência da ação, vez que a aludida diferença é concedida de forma gratuita pela empresa ao trabalhador, tendo evidente natureza jurídica de remuneração.

Quanto aos pedidos subsidiários, verifico que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o depósito judicial do montante integral do tributo visando sua discussão é incompatível com o instituto da denúncia espontânea, o qual exige confissão e pagamento integral na esfera administrativa, e que, ao menos por ora, a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade no que toca ao direito de compensar a quantia já recolhida a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital, sobretudo porque a autoridade pública não está exigindo imposto de renda com a alíquota progressiva de forma cumulada.

Entretanto, dada a realização de depósito judicial, ao menos a princípio, em valor superior ao devido, faz-se também necessária a análise da matéria para fins de destinação dos recursos financeiros retidos nestes autos.

Dito isso, registro que a legislação admite a compensação de imposto de renda pessoa física recolhido indevidamente sobre ganho de capital com imposto de renda pessoa física que deve ser recolhido segundo alíquota progressiva.

De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança apenas e tão somente para reconhecer o direito da impetrante de compensar eventual indébito tributário recolhido a título de imposto de renda sobre ganho de capital com imposto de renda pessoa física exigido segundo a alíquota progressiva.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer o direito da impetrante de compensar eventual indébito tributário recolhido a título de imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital com imposto de renda pessoa física exigível segundo alíquota progressiva.

Não há condenação em honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dada a peculiaridade da hipótese, custas integralmente pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União para que informe o montante exato do depósito judicial que deverá ser convertido em renda de acordo com a fundamentação desta sentença com todas as sanções decorrentes da mora. A data-baz deverá ser a data da realização do depósito judicial.

Com a manifestação da União, dê-se vista à impetrante.

Havendo anuência, converta-se em renda a favor da União o montante por ela informado bem como expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor da impetrante.

Não havendo anuência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Em seguida, dêem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-30.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do depósito comprovado pela parte executada no id 11138932.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018836-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 11142078.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022188-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, ADAMS GIAGIO - SP195657

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

1. Intime-se a parte Executada - INSS -, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte Executada - CREDITEC - nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequerente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019584-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição da parte autora id 10845970: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA, PRONTA PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005324-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ERENICE LINA DE JESUS, WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Verificando o Oficial de Justiça que a parte requerida não mais reside no endereço indicado, deverá proceder à identificação e qualificação do atual ocupante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005433-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Verificando o Oficial de Justiça que a parte requerida não mais reside no endereço indicado, deverá proceder à identificação e qualificação do atual ocupante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) RÉU: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) RÉU: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022976-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA , PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022974-27.2018.4.03.6100
AUTOR: TIETE VEICULOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-98.2018.4.03.6100
AUTOR: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024548-85.2018.4.03.6100
AUTOR: PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024755-84.2018.4.03.6100
AUTOR: IBATE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RÉU: UNIAO FEDERAL, NE AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024755-84.2018.4.03.6100
AUTOR: IBATE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
RÉU: UNIAO FEDERAL, NE AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024911-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 002425574.2016.4.03.6100, cujo cadastramento deu-se de forma manifestamente equivocada no ambiente virtual da primeira instância.

Nesses casos, dispõe a Resolução PRES nº 88/2017, em seu artigo 5º-C, incluído pela Resolução PRES nº 141/2017, que ocorrendo o cadastramento, no ambiente do PJe de primeiro grau, de recursos aos quais a lei preveja interposição diretamente no Tribunal ou de ações de sua competência originária, procederá o juiz ao cancelamento da distribuição realizada no órgão de primeira instância, com determinação ao peticionário para que refaça o cadastramento no ambiente virtual adequado, salvo se houver funcionalidade no PJe que permita a remessa eletrônica da ação ou recurso à superior instância, constituindo ônus do peticionário demonstrar ao órgão judiciário competente a tempestividade da medida intentada.

Assim, diante da inexistência de funcionalidade no PJe que permita a remessa eletrônica do recurso ao TRF da 3ª Região, intime-se o peticionário (agravante), com urgência, para que refaça o cadastramento no ambiente virtual adequado.

Após, proceda a Secretaria o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023070-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se o presente de digitalização das peças dos autos físicos nº 0022874-36.2013.4.03.6100 para tramitação em meio eletrônico.

Entretanto, tal digitalização se deu em inobservância do quanto disposto na Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, que altera a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 para constar em seu art. 1º, §§ 2º e 3º que, após a carga dos autos, a Secretaria do juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", conservando-se no sistema eletrônico o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso em tela, os dados de autuação dos autos físicos já constam no sistema PJE desde 31/08/2018, aguardando a inserção das peças digitalizadas.

Assim sendo, determino que a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a inserção das peças digitalizadas no processo nº 0022874-36.2013.4.03.6100, já autuado no PJE.

Com o cumprimento, dê-se baixa na distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014102-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANINE RODRIGUES LIMA** em face do **PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da interdição cautelar parcial para o exercício da medicina, bem como o trâmite do Processo Ético-Profissional n.º 14.229-517/18, ou para que a interdição tenha duração por, no máximo, até 30 (trinta) dias, até julgamento definitivo do presente feito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1199217 como emenda à inicial.

Narra a impetrante, que é médica especializada em cirurgia plástica e que não obstante sua qualificação profissional e experiência na área, a partir do ano de 2016, sofreu a abertura de procedimentos disciplinares em virtude de 04 intercorrências, dentre a que originou o processo objeto dos autos em virtude do óbito da paciente Alessandra Almeida Matos.

Relata a impetrante que nos procedimentos disciplinares apontados existem elementos fático-probatórios controvertidos que merecem maior aprofundamento das investigações, ressaltando que não houve conclusão acerca da sua responsabilidade em nenhum dos casos apresentados.

Alega a parte impetrante que a Sindicância n.º 48.086/2018, foi instaurada em razão do óbito da paciente Alessandra Almeida Matos, ocorrido em 23/02/2018. Contudo, em que pese o trâmite regular da referida Sindicância, em 30/07/2018, os familiares, através de um único advogado constituído, ingressaram com petição e sem apresentar qualquer fato novo, pleitearam a interdição cautelar do seu exercício profissional.

Acrescenta que não lhe foi oportunizada vista do procedimento para efetivar o contraditório, de modo que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em Sessão Plenária, realizada em 07/08/2018, aprovou o Relatório Circunstanciado que propôs a instauração do Processo Ético-Profissional e a sua Interdição Cautelar Parcial. Assim, com base na referida decisão, foi expedido comunicado à Impetrante, materializado no JG Ofício n.º 4685/18, oportunidade em que foi informada da decisão de interdição parcial que lhe restringiu seu exercício profissional quanto à prática cirúrgica, sendo alertada que está impedida de exercer suas atividades de médica pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses. Além disso, foi solicitada a devolução de sua carteira de registro profissional.

Entende a impetrante que o processo está eivado de vícios, tais como desproporção quanto à determinação de devolução da carteira de registro profissional em virtude da interdição parcial, ausência de intimação da defesa sobre a data da sessão de julgamento, interdição sem culpa formada e punição além do prazo de 30 dias.

A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57).

Verifica-se, conforme documentos apresentados, que foi instaurada sindicância em face da impetrante para apuração dos fatos inerentes ao óbito da paciente Alessandra Almeida Matos. Pelo que se infere, ao menos neste momento de análise prefacial, foi observado o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, tal qual garantido na Constituição (artigo 5º, LIV e LV) – fls. 27 e seguintes dos autos .

De fato, consta dos autos que a impetrante foi apenada com a interdição cautelar do exercício profissional conforme documentos de fls. 213 e seguintes, mediante decisão fundamentada.

Com efeito, os artigos 25 a 31 da Resolução nº 2145/2016 do Conselho Federal de Medicina tratam da interdição cautelar do exercício profissional do médico, nos casos em que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina profissional.

Desta forma, é certo que a aplicação da interdição está baseada em pilares voltados à proteção social, conforme observado à fl. 165.

Constatou-se, no presente caso, a existência de controvérsia entre as alegações do representante da paciente submetida ao procedimento estético cirúrgico e as apontadas pela impetrante no curso do processo disciplinar. Por um lado, foi apresentada pela impetrante a versão de que o óbito teria ocorrido em virtude de complicações relativas aos procedimentos iniciais.

Por outro lado, constam dos documentos que instruem o procedimento administrativo, a existência de hemorragia interna na paciente, bem como a perfuração em determinados locais do organismo, que culminaram na morte da jovem.

Nesse sentido, os documentos apontados, especialmente os de fls. 52/54 e 63, indicam que houve o procedimento cirúrgico e que a causa do óbito foi a hemorragia interna por lesão da veia cava inferior da paciente. O documento de fl. 35 relativo à manifestação da impetrante também indica que houve procedimento cirúrgico ao relatar que, iniciado o procedimento anestésico, foi realizada a lipoaspiração de dorso e flanco, bem como a enxertia de gordura. Na sequência, antes de iniciado o procedimento em Decúbito Dorsal Horizontal, a paciente apresentou queda na saturação e posterior arritmia e instabilidade hemodinâmica.

Nesse sentido, a Autarquia entendeu pela instauração do procedimento disciplinar baseado nos dados colhidos na sindicância instaurada.

A impetrante, contudo, alegou que o laudo pericial foi inconclusivo, inclusive que apresentou considerações reconhecendo a possibilidade do risco cirúrgico quanto ao evento morte em tais casos.

No referido procedimento disciplinar, o representante da vítima, bem como outras pacientes requereram a interdição cautelar da impetrante (fl.80/82), o que restou deferido.

A parte impetrante alega que nos termos do Relatório Circunstanciado e o Ofício comunicando a interdição, o fundamento normativo para a providência de restrição do exercício profissional baseia-se na Resolução CFM n.º 2.145/2016 (arts. 26 e 27), de modo que não há lei em sentido estrito que respalde a interdição cautelar do exercício profissional.

Esclarece que segundo o Parecer Técnico n.º 21/2018 – SJU, da Superintendência Jurídica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força da Lei Federal n.º 3.268/57, os conselhos possuem poder de polícia administrativa, detendo competências legais para restringir o direito ao livre exercício profissional, tendo a prerrogativa de, ao final do processo ético-profissional, cassar o exercício profissional do médico, consubstanciado no art. 5º, XIII, da Carta Magna. E não estão incluídos na competência dos Conselhos Regionais a imposição de INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL OU PARCIAL DO EXERCÍCIO DA MEDICINA (art. 15 da Lei nº 3.268/57).

Acrescenta que a interdição cautelar do exercício da medicina é, ainda que se trate de medida preventiva, é uma punição, pois tem a mesma natureza jurídica da suspensão ou cassação. Aliás, ela consta no art. 101, § 3º, da Resolução CFM n.º 2.145/2016, no capítulo da execução das penas. Trata, portanto, segundo alega, é uma medida restritiva de direito (exercício profissional), cuja interpretação não admite a adoção da analogia ou outra forma integrativa que implique a sua extensão para casos não previstos expressamente em lei. Desta, forma, aduz que seja pelo prisma da punição ou da restrição, o fato é que a interdição cautelar do exercício da medicina não está prevista em lei em sentido estrito, figurando, apenas, em resolução do Conselho Federal de Medicina, órgão desprovido do poder legiferante.

Todavia, não obstante as alegações expendidas, o que se constata, ao menos nesta análise prefacial é que a situação está prevista nos artigos insertos na Lei nº 3.268/57, assim como na Resolução 2.145/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Ademais, no que se refere à sindicância, sendo procedimento preparatório, prescinde de contraditório.

Ressalto, ainda, que não cabe ao Judiciário a análise acerca do mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade o que, pelo que se constata, seguiu o regular procedimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICÂNCIA PREPARATÓRIA. PRECINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. HONORÁRIOS. 1. A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, pois o eminente magistrado abordou todos os tópicos relevantes para o deslinde da causa, como será visto mais adiante. Advirta-se que o "juizgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas agitadas pelas partes no processo, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio do iura novit curia. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos" (STJ, EDRESP 231.651/PE). 2. A sindicância em questão foi inaugurada para apurar a causa da morte de paciente adolescente, que buscou tratamento para uma fratura no pulso e veio a óbito no leito hospitalar. O fato é realmente trágico e inusitado, daí surgindo o interesse ou, mais precisamente, o poder dever do Conselho Regional de Medicina em apurar as circunstâncias do óbito do paciente. 3. Buscou a ora apelante declaração judicial que obste a instauração de sindicância pelo Conselho Profissional competente. Decerto que o provimento jurisdicional perquirido pelo recorrente vai na direção oposta do próprio fundamento e razão da existência dos Conselhos Profissionais. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO. NÃO INCURSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROCEDIMENTO, REGULARIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS GARANTIDOS. ILEGALIDADES. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA DECISÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONFORME ART. 12 DA LEI 1060/50. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valere provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional. 3. Deve-se, sim, à espécie, apreciar a regularidade de todo processado, quanto à adoção das providências necessárias à garantia da ampla defesa e contraditório, consoante art. 5.º, LV, da CR/88. Assim, verifico ter sido cumprido o devido processo legal. Foi oportunizada e apresentada a defesa prévia, bem como as razões finais. Além disso, foi o patrono interessado cientificado da data de seu julgamento, como comprovamos documentos dos autos, tendo sido, inclusive, o aviso de recebimento assinado pelo próprio. A decisão da OAB foi publicada, dela não se insurgindo o apelante em sede administrativa. 4. Inocorreu a prescrição administrativa intercorrente prevista no Estatuto da OAB (art. 43, § 1.º). Há, no caso em tela, inúmeros despachos após a data de protocolo da representação, o que indica que o processo administrativo não ficou parado por tempo superior ao prazo prescricional. 5. O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que, na forma art. 12 da Lei 1060/50, a excoercedade dos ônus da sucumbência impostos em sentença fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal ocorra dentro do prazo de cinco anos. 6. Apelação parcialmente provida". (AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014). 4. Por outro lado, cuida-se de sindicância que antecede a abertura de processo ético-disciplinar, motivo pelo qual não é regida pelo princípio do contraditório e ampla defesa, que será efetivado no âmbito daquele processo. Precedente do TRF/5ª Região. 5. Registre-se que, como decidiu esta egrégia Corte: "se faz indispensável no processo administrativo é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei" (AC 2003.34.00.041378-0 / DF, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 09/03/2012 e-DJF1 P. 677) e "a tipicidade própria do Direito Penal passa ao largo das infrações administrativas, todas com tipo aberto e recheado de conceitos normativos e técnicos, cuja integração reclama compatibilização de leis, instruções, portarias etc" (TRF/1ª Região, REO 200241000001293, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 17/04/2009). 6. Tendo sido garantido ao apelante o oferecimento de defesa na esfera administrativa, não há que se falar em nulidade (pas de nulité sans grief). Precedente desta Sétima Turma. 7. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 8. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 9. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF 1, Sétima Turma, 0019633-17.2014.4.01.3500, 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, destaquei).

Desta forma, quanto às demais impugnações invocadas pela parte impetrante, tenho que a questão demanda manifestação da parte contrária.

Ademais, nos estritos limites da ação mandamental - rito do mandado de segurança- não é cabível a discussão quanto a regularidade da prova pericial produzida em sede extrajudicial.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO DE MODO A CONSTAR O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE IMPETRANTE.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

No presente feito, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do valor objeto dos autos e informou a efetivação de depósito.

Diante do exposto, bem como dos documentos de fls. 06/16, determino a manifestação da parte ré, no prazo de 05 dias acerca do depósito efetuado, de modo que, caso efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, seja efetuada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, até ulterior deliberação do Juízo.

Concordando a União Federal com o depósito nos termos acima, comunique-se, dando ciência desta decisão ao ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com endereço no Largo de São Francisco, nº 34, 1º andar, Centro, referente ao protesto vinculado à CDA apontada na petição ID nº 11308218.

P.R.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024265-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ONIXSAT RESTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora provimento jurisdicional para garantir os débitos oriundos do processo administrativo nº 15165720505/2018-16, bem como, para permitir expedição de certidão, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada nos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, DEFIRO a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição).

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024800-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA
ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA e ESPÓLIO DE JOSÉ RUFINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda a suspensão das cobranças das prestações de financiamento referente ao contrato n.º 855.550.350/837-6 até o final do deslinde da presente demanda, bem como se abstenha de promover quaisquer outros atos de cobranças relativas ao mencionado contrato, notadamente com fins expropriatórios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo alega a parte autora, após o falecimento de José Rufino da Silva, em 24/11/2015, notificou a parte ré em 18/12/2015 acerca do mencionado óbito, a fim de obter a cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação – FG HAB.

Sustenta, ainda, que as parcelas vencidas após o óbito vêm sendo adimplidas regularmente.

Com efeito, conforme se denota do contrato firmado entre as partes (Id n.º 11298209), verifica-se que o Fundo Garantidor da Habitação Popular está previsto na cláusula Vigésima que assim estabelece:

“CLAUSULA VIGÉSIMA – FUNDO GARANTIDOR – Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, de 26 de março de 2009, que tem como finalidade:

(...)

II – assumir o saldo devedor financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físico ao imóvel.”

No mencionado contrato constam como devedores Jose Rufino da Silva e Francisca Bezerra Vasconcelos da Silva, porém o primeiro como responsável por 100% (cem por cento) do saldo devedor, já que era o único com renda comprovada para aquisição do financiamento.

Ora, não restam dúvidas de que todos os requisitos encontram-se preenchidos para que a parte autora tenha direito à cobertura pelo FGHAB do contrato de financiamento, eis que está comprovado que o contrato foi assinado em 29/07/2010 e o óbito do principal do devedor somente ocorreu em 24/11/2015.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança das parcelas oriundas do contrato de financiamento n.º 855.550.350/837-6, bem como se abstenha de promover quaisquer outros atos de cobranças relativas ao mencionado contrato, notadamente com fins expropriatórios, até o julgamento final do presente feito.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Remetam-se os autos à SEDI para anotação no sistema processual eletrônico.

Cite-se e intimem-se.

Após a contestação, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de tutela.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5023538-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO ADRIANO MARQUES, OSMAR BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas aforada por MARCELO ADRIANO MARQUES e OSMAR BARBOSA DE JESUS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à requerida que deposite em cartório mídia contendo as filmagens do dia 20/08/2018 das 16h30min, a fim de identificar o remetente de carta anônima, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

É o relatório. Decido.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Federais de São Paulo.

A parte requerente pleiteou que fosse incluída a exibição do vídeo datado de 03/09/2018 às 10h28min. O processo foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 10960750 – Pág. 38 como emenda da inicial.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à asseguarção de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC).

No caso de exibição de documento ou coisa durante a instrução de ação em curso, o procedimento é regido pelos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Deve o requerente, ainda, indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a asseguarção de tais provas é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do art. 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passo a análise do presente caso.

Com efeito, entendo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental.

O documento juntado aos autos demonstra a necessidade da antecipação da prova. Não obstante o tempo decorrido, é possível que ainda existam fitas e gravações relativos aos fatos narrados na exordial. Presente, portanto, o *periculum in mora*, tendo em vista a informação de que as gravações permanecem preservadas por pouco tempo.

Assim sendo, cite-se a parte requerida fim de que apresente as mídias relativas às filmagens dos dias 20/08/2018 das 16h30min e 03/09/2018 às 10h28min, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Cite(m) e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:
 - a) regularização do polo passivo do presente feito, para justificar a presente redistribuição a esta Justiça Federal;
 - b) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - c) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 10969690), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.
3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA., com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração referente ao processo administrativo n. determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10921.720209/2013-88.

Aduz, em síntese, que foi autuada por não prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações a executar, infringindo o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei n. 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.6.759/09.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade no auto de infração, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.102/94, tem o dever de prestar informações.

Observo, no tocante ao auto de infração, é de se notar, ao menos neste momento prefacial, que as ocorrências encontram-se devidamente descritas, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Faculto, outrossim, a realização do depósito judicial, ressaltando que para fins de suspensão da exigibilidade, o depósito deve ser integral, o que deverá, caso ocorra, ser verificado pela autoridade fiscal competente.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Ruben José da Silva Andrade Viegas, OAB/SP 98.784, e de Eliana Aló da Silveira, OAB/SP 105.933, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 10745777), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023749-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TADEU DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (art. 292 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência a fim de justificar o pedido de gratuita.

Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024001-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VENTURA DE SOUZA - SP339106
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) regularização do polo passivo do presente feito, para justificar a presente redistribuição a esta Justiça Federal;
- b) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- c) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 11092295), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022160-08.2015.403.6100 - MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES X EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487,III, do Código de Processo Civil,extinguindo o feito com resolução do mérito.

MONITORIA

0015916-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 116/119, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Compulsando os autos, verifico que o relatório da sentença de fls. 112/114-v foi contraditório quanto à produção de provas, eis que apontou que a parte ré/ embargante requereu a perícia contábil, porém tal relatório deixou de consignar que instada a esclarecer a necessidade de tal perícia, a parte ré/ embargante não ofertou manifestação.Assim, passo a sanar mencionada contradição.Com efeito, observo que as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 104). A parte ré/ embargante requereu a oitiva da representante legal da parte autora/ embargada, bem como o envio dos autos à contadoria judicial a fim verificar a melhor aritmética aplicada ao caso (fls. 105/107).A parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (fls. 109).Em seguida foi proferida decisão (fls. 110) que indeferiu o pedido de oitiva da representante legal da autora/ embargada, bem como determinou que a parte ré/embargante esclarecesse a necessidade da realização de outra prova documental e perícia contábil. No entanto, a parte ré/embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, bem como não interps o recurso cabível em face da mencionada decisão.Por esta razão, não há que se falar em nulidade da sentença de fls. 112/114-v, em face da contradição noticiada pela parte ré/ embargante. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nas finalidades acima colimadas.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolher as razões expostas pela parte embargante, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, verifico que a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Com efeito, conforme se denota da sentença de fls. 155/155-v, verifico que foi dado oportunidade para a parte autora promover o regular prosseguimento do feito (fls. 145, 147 e 153). Ademais, o presente feito foi extinto com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil, assim não há que se falar na aplicação do 1º do art. 485 do CPC. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 157/160, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Com efeito, conforme se denota da sentença de fls. 155/155-v, verifico que foi dado oportunidade para a parte autora promover o regular prosseguimento do feito (fls. 145, 147 e 153). Ademais, o presente feito foi extinto com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil, assim não há que se falar na aplicação do 1º do art. 485 do CPC. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Com efeito, dispõe o art. 85, 3º, III do CPC:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais(...) III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.Nesse sentido, em relação aos honorários, conclui-se pela aplicação do dispositivo acima mencionado.No mais, deixo de acolher as razões expostas pela parte embargante, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, quanto às demais questões, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Desta forma, os presentes embargos devem ser acolhidos em parte para que, no tópico relativo aos honorários, passe a constar a condenação da parte autora arbitrada em 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, III, c/c 4º, III do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC).Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima mencionados.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Ressalto que consoante fl. 144, em resposta ao despacho que determinou a manifestação quanto ao interesse na produção de provas, o autor informou que não tem interesse em pôr fim à lide pela via transaccional. Acrescentou a parte autora que, caso seja o entendimento do Juízo, pretende a produção de contraprova, consistente em depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas e demais provas necessárias.Verifica-se, portanto, que o autor formulou pedido genérico quanto a produção de provas e acrescentou que eventual interesse estaria atrelado ao entendimento do Juízo quanto necessidade de realização de outras provas, além daquelas apresentadas nos autos.Todavia, como é de se notar, nos termos da decisão de fl. 156, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que os argumentos apresentados revelam o inconformismo do autor em relação à sentença proferida, a fim de ensejar o reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026438-52.2015.403.6100 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por TELEFÔNICA BRASIL S.A. VIVO SA E TELEFÔNICA DATA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos vinculados ao PA de cobrança nº 16366.000224/2010-92 (PA de crédito nº 16366.720208/2011-09), consubstanciados nas CDAs nº 80 2 16 001542-93, 80 6 16 006814-20 e 80 7 16 003144-16, declarando-os extintos, tendo em vista as compensações e existência de crédito de saldo negativo de IRPJ elencados à fl. 11 dos autos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/387). A parte ré ofertou contestação (fls. 400/588). A parte autora apresentou réplica (fls. 597/600). Houve manifestação da parte ré acerca da ausência de interesse na produção de provas (fls. 607/608). A parte autora informou que não tem provas a produzir às fls. 611/613. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o

relatório. Decido. Narra a parte autora que o objeto da ação é a desconstituição da exigência fiscal consubstanciada no PA 16366.000224/2010-92 - (PA de crédito nº 16366.720208/2011-09) Em razão das compensações não homologadas de IRRF, PIS e COFINS com crédito de saldo negativo de IRPJ (ano calendário de 2002), referente aos seguintes pedidos de compensação: PERDCOMPS nº 03307.69241.091204.1.3.02-2528 nº 37279.93696.131005.1.3.02-0139 nº 22648.28173.111105.1.3.02-2528 nº 35619.65309.111105.1.3.02-2107 e o seguinte PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: nº 11509.56606.191208.1.6.02-0506. Conforme alegado nos presentes autos, as compensações efetuadas foram realizadas visando compensar os débitos elencados à fl. 04 da inicial, que foram inscritos em dívida ativa sob os seguintes números: - 80 2 16 001542-93 (IRRF) 2 - 80 6 16 006814-20 (COFINS) 3 - 80 7 16 003144-16 (PIS) A parte autora alega que os débitos devem ser considerados extintos, tendo em vista que nunca foi intimada de qualquer diligência nos autos dos PAs que resultaram em cobranças administrativas. Nesse sentido, alega que o Fisco tem o prazo de 05 anos para analisar as declarações de compensação sob pena de serem homologadas tacitamente, o que, segundo alega, é o caso em questão. A parte ré em sua defesa esclareceu que pela análise do processo administrativo nº 10580.003463/2002-73, houve homologação parcial das compensações pretendidas pela autora de débitos de PIS e COFINS do período de apuração de 01/2003 a 04/2003 com a utilização de parte dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, além de outros créditos (fl. 418/447). Alega que o restante do débito foi encaminhado para cobrança (com vencimento em 10/02), sendo tal débito objeto do PA nº 16366.001026/2009-11, inscrito em dívida ativa sob o nº 90.6.11.014476-30 e objeto da ação de execução fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Londrina. Esclareceu que na referida ação de execução foram opostos embargos pelo contribuinte, os quais aguardam apreciação do Recurso Especial interposto pela União Federal (fl. 479/489). Assevera que, caso forem julgados procedentes os embargos em face da autora, será, por consequência, reconhecido o direito de compensação da parte que não foi homologada, de modo que não haverá valor remanescente do saldo negativo de IRPJ de 2002, restando, desta forma, prejudicada todas as compensações posteriores, inclusive as que se referem ao objeto da presente ação (ou seja, compensações objeto dos PAs nºs 10580.003635/2003-90 e 16366.920208/2011-09). A parte ré esclareceu, ainda, que a parte autora formulou outros pedidos de compensação abrangendo débitos com vencimentos mais antigos, consistentes nos PAs descritos às fls. 402. Relata que 04 (quatro) desses processos administrativos foram objeto de recursos administrativos até a última instância do (CARF). Diante disso, assevera que houve a suspensão do Processo Administrativo nº 16366.920208/2011-09, eis que a aferição da suficiência dos créditos compensados depende do resultado tanto dos embargos nº 5004004-72.2012.404.7001, como do julgamento dos recursos administrativos no CARF, referentes aos processos mencionados. Menciona a ré que somente em dois processos administrativos foram homologados os créditos pretendidos, contudo, em relação aos demais, permanecem pendentes de decisão, assim como os embargos à execução (fls. 558). A parte autora, por sua vez, esclarece na réplica apresentada, que considera os débitos em questão extintos, na medida em que nunca foi intimada de qualquer decisão acerca de eventual negativa de homologação das compensações requeridas. A parte autora argumenta, também, que quaisquer cobranças no caso são indevidas, de modo que, caso o Fisco tenha verificado a existência de processos administrativos dos quais dependam a decisão acerca da aferição da suficiência dos créditos remanescentes a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 acerca da compensação dos débitos objeto do PA nº 16366.000224/2010-92 discutidos nos presentes autos, seria necessário aguardar o resultado dos processos mencionados na contestação, caberia ao Fisco ter agrupado os PAs e proferido uma decisão conjunta a fim de suprir a controvérsia existente. No mais, relata que a ré não apresentou outros pedidos de compensação quanto aos seguintes argumentos: - datas de transmissão das PERDCOMPS; - transcurso de 05 anos sem que fosse proferida qualquer decisão sobre as compensações efetuadas; - ausência de notificação das autoras sobre qualquer irregularidade das compensações pretendidas durante aquele prazo de 05 anos, nos termos do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/1996. Vejamos. Compulsando os autos, verifico que constam dados sobre as compensações descritas nos PERDCOMPS descritos à fl. 599.A. Não, por sua vez, apresentou uma resposta enviada pela Receita Federal referente ao Processo nº 1636600224/2010-92. Segundo informado pela União Federal, não houve em momento algum extinção expressa dos débitos de IRRF referentes ao PERDCOMP N. 03307.69241.091204.1.3.02-8520, como pretende o contribuinte, ao contrário, remetendo-se ao Termo de Diligência do Processo n. 10580.002674/2004-51 - Processo nº 10580.002674/2004-51, verifica-se que não houve a extinção mencionada. Esclarece, também, que não há crédito de saldo negativo de IRPJ AC 2002 em quantia suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas e inscritas e DAU. Acrescenta que houve julgamento no CARF dos autos dos PAs de nºs 10580.002398/2004-21 e 10580.002671/2004-17, nas datas de 10/07/2013 e 03/06/2014, tendo o respectivo órgão decidido pela homologação das compensações pleiteadas. Consoante a decisão de fl. 621 determinou-se a intimação da parte autora para que no prazo de 30 dias apresentasse a cópia integral referente ao PERDCOMP abaixo, a fim de se aferir eventual decoreância do prazo disposto no art. 74, 5º da Lei nº 9.430/96: 1- 003307.69241.091204.1.3.02.85202-37279.93696.131005.1.3.02.01393-22648-28173.111105.1.2.02-25284-35619.65309.111105.1.3.02-21075-pedido de restituição; 11509.56606.191208.1.6.02-0506. O art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece o seguinte: 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Por outro lado, os s 6º a 9º do mesmo dispositivo legal, estabelecem que: 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003). Desta feita, diante do acima exposto, passo a tecer considerações sobre a situação apresentada nos autos. PA de cobrança: 16366.000224/2010-92 - fl. 48No referido processo, o protocolo ocorreu em 30/06/2010. Foi proferido despacho administrativo no sentido de que para fins da análise das Declarações de Compensação e de pedidos de restituição - PER apresentados em meio eletrônico com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ DO EXERCÍCIO DE 2003 (ano calendário/2002), foi proposto a formalização de processo com cópias extraídas dos seguintes processos 10580.003463/2002-73 e 10580.003635/2003-90 (cujos documentos estão relacionados à fl. 50, verso e seguintes): 1.10580.003463/2002-73 - fl. 51 Trata de pedido de restituição e compensação de crédito de saldo credor do IRPJ, com apuração anual, referente aos anos-calendário de 2000/2001, com débitos referentes ao PIS e à COFINS. Esclarecem os respectivos documentos que parte interessada enquadra-se no regime de tributação pelo Lucro Real, optado pela apuração anual, o que sujeita a apuração mensal do IRPJ e da CSLL, com base estimativa, devendo, em 31 de dezembro, apurar o lucro real e a base de cálculo da CSLL, consoante estabelecido na Lei nº 8.981/95, com as alterações introduzidas pela Lei 9.065/95. Consta que de acordo com a regra geral da Lei 9.430/96, a diferença negativa de IRPJ e CSLL pode ser compensada com os débitos fiscais que vencerem a partir do mês subsequente ao do balanço que apurar a referida diferença, assegurada ao contribuinte a alternativa de restituição da importância recolhida a maior. No caso concreto, o contribuinte requer que os saldos negativos (credor) de 2000 e 2001 sejam reconhecidos como direito creditório e em seguida compensados com o PIS e com a COFINS. Nos termos do documento de fl. 51, verso, a Administração procedeu à consulta nos instrumentos respectivos, efetuando verificações consideradas suficientes para o caso. Considerando que o contribuinte juntou neste processo diversos pedidos de restituição e de compensação, passou a Administração à análise por ordem cronológica. O parecer foi pelo reconhecimento do direito creditório no valor pedido de R\$ 2.360.428,42, acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic. O crédito é de igual valor ao declarado como saldo credor do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 2000, conforme demonstrado na DIPJ de 2001. Quanto ao pedido de fl. 66, o contribuinte informa que foram efetuadas compensações, restando um crédito no valor de R\$ 477.203,35. Todavia, esclarece a Administração no referido documento que o pedido deve ser indeferido, porquanto o contribuinte se reporta a parcela já solicitada, ou seja, valor solicitado em duplicidade. Com relação ao ano calendário de 2001 (fl. 52), a Administração ressaltou que o valor declarado pelo contribuinte como credor referente ao IRPJ no ano calendário de 2001, conforme DIPJ de 2002, foi superior ao reclamado pelo contribuinte. Com relação ao pedido de restituição apontado à fl. 109, o contribuinte não faz qualquer pleito ao valor que deseja ser apreciado. Com relação a determinados valores (fl. 53), foi determinada a glosa, e para outros verificou-se que já havia pedido em outra oportunidade ou até mesmo compensação efetuada. Em suma, ficou autorizada a homologação das compensações de débitos indicada pelo contribuinte no limite de (cujos valores deverão ser atualizados pela Taxa SELIC) a) saldo credor do imposto de renda calendário de 2000, em razão do deferimento de pedido de fl. 01, DIPJ nº 0916992 - no valor de R\$ 2.360.428,42; b) saldo credor do imposto de renda ano calendário de 2001, em razão do deferimento dos pedidos de fls. 67 e 68 e DIPJ nº totalizando o valor de R\$ 6.529.214,96. Também foram apresentadas as compensações feitas pelo contribuinte e não homologadas à fl. 56 dos autos. Nesse sentido, a solicitação do contribuinte foi deferida em parte para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.297.293,54 e R\$ 787.501,71, relativos ao ano calendário de 2001 e homologar as compensações dos créditos com débitos de sua responsabilidade informadas nas declarações de compensações (fl. 63 verso). A empresa TELEBAHIA apresentou manifestação de inconformidade ao referido parecer (fl. 64 verso e 65). Nos termos do decidido à fl. 76 (verso) e 77, tem-se como requisito essencial para compensação tratar-se de crédito líquido e certo, ou seja, o montante pretendido só pode ser reconhecido como crédito de compensação, quando da declaração de compensação apura-se saldo de IRPJ pago a maior. Foi negado provimento ao recurso. 2. 10580.003635/2003-90: O processo é referente ao contribuinte VIVO SA. Segundo consta à fl. 83, verso, foi solicitada no âmbito administrativo a apresentação de documentos para a empresa TELEBAHIA CELULAR AS (empresa incorporada pela VIVO), através do procedimento fiscal 09.1.02.00-2007-00122-4. Consta do documento de fl. 84 que o Auditor Fiscal da Receita Federal compareceu na empresa objetivando a coleta de dados para informação ao processo administrativo em referência. Nos termos dos documentos de fls. 85/92, em relação a referido PA, foi reconhecido o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 14.281.579,06. Todavia a homologação da compensação está condicionada à existência de saldo disponível, uma vez que foi verificada na diligência fiscal a utilização deste crédito na compensação de outros débitos, cuja discriminação está inserida na planilha de fls. 1082/1087 (integralidade dos valores compensados pelo contribuinte em 2003, bem como os valores compensados de PIS e COFINS em setembro e outubro de 2005). Assim, o voto de fl. 91, verso foi no sentido de homologar as compensações constantes no extrato às fls. 01/10, no limite do valor disponível do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. Foram apresentados nos autos documentos analíticos de compensação, bem como recurso voluntário. Consta documentos referentes ao termo de diligência (fl. 151), o qual objetivou instruir o processo administrativo com elementos que permitissem formar convicção sobre o montante do saldo negativo de IRPJ da Teleshahia Celular, referente ao exercício de 2003 - ano calendário de 2002, bem como verificar a utilização do direito creditório em compensações. O referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Londrina, em razão de a empresa Teleshahia Celular ter sido incorporada pela VIVO SA, sob a jurisdição de Londrina. Segundo consta, foram apresentados para instrução do processo, as declarações econômico fiscais da empresa do exercício de 2003, ano calendário de 2002, ressaltando que não consta do sistema declaração retificadora. Consta dos autos cópias parciais do Processo Administrativo nº 10580.003463/2002-73; bem como cópia dos embargos à execução no processo nº 5006081-88.2011.404.7001, referente à exigência do débito inscrito em dívida ativa da União referente ao processo nº 16366.001026/2009-11, para o qual foi transferido o débito remanescente do processo 10580.003463/2002-73 (assim como dos demais processos indicados à fl. 151 dos autos). Pelo que se constata da documentação apresentada, a empresa TELEBAHIA CELULAR SA apresentou vários pedidos de compensação pelos quais pretendeu a compensação para fins de utilização de crédito o saldo negativo de irpj do ano calendário de 2002. Porém com seu saldo negativo desse período tinha como origem única e exclusivamente valores de imposto de renda retido na fonte, a empresa efetuou as compensações de forma incorreta em várias DECOMPS, indicando o critério como se fosse pagamento indevido, de forma fracionada por retenção. Segundo a Receita Federal, por esta razão as Declarações de Compensação geraram vários processos e não foram analisadas como um crédito único de saldo negativo. Em relação ao processo nº 10580.003463/2002-73, o débito remanescente de COFINS com código 2172, relativo ao período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,10 transferido para o processo nº 16366.001026/2009-11, é resultante de uma compensação parcialmente homologada após a utilização de créditos anteriores ao ano-calendário de 2002 e está inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 154). Neste mesmo processo nº 10580.003463/2002-73, restou crédito em favor da empresa relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, o qual não foi utilizado para quitar o débito de R\$ 2.939.266,10 em razão da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes em SALVADOR, além de a empresa já ter utilizado a maior parte deste crédito em compensação. Com relação ao débito remanescente de COFINS - PA 09/2002 - R\$ 2.939.266,10, consta que foi transferido para o processo nº 16366.001023/2009-11 e inscrito em Dívida Ativa. A empresa, por sua vez, apresentou embargos no processo de execução fiscal referente, pretendendo a sua extinção com o citado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. De acordo com diligência efetuada no processo 10580.003635/2003-90, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 foi corretamente apurado e contabilizado, importando em R\$ 14.281.579,06. Esse crédito, após deduzidas todas as compensações com ele efetuadas, tratada nos processo nº 10580.003463/2002-73, 10580.003635/2003-90, 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14, é suficiente para extinguir os débitos compensados por meio da DCOMP 42306.89550.2010703.1.3.04-2403, listados às fls. 03/07, objeto do processo de nº 10580.002674/2004-51. Diante das observações acima, ressalto que parte ré informou que se a empresa tiver êxito nos embargos apresentados esse crédito não será utilizado. Foram apresentados, também, documentos relativos ao PA de crédito nº 16366.720208/2011-09 (fl. 173); :Esse processo trata de pedido de restituição e compensação de crédito decorrente de saldo credor de imposto de renda pessoa jurídica, com apuração anual, referente aos anos calendários de 2000 e 2001, com débitos de sua responsabilidade relativos a PIS e a COFINS. Após a análise dos pedidos de compensação, a Administração autorizou a homologação das compensações de débitos indicadas pelo contribuinte até o limite de a) saldo credor do imposto de renda no calendário de 2000, em razão do deferimento do pedido de formulado (DIPJ nº 0916992), no valor de R\$ 2.360.428,42; b) saldo credor do imposto de renda ano calendário de 2001, em razão do deferimento dos pedidos indicados (fls. 67 e 68) - DIPJ 0804110, totalizando R\$ 6.529.214,96. Foram apresentados documentos relativos ao Processo nº 10580.002398/2004-21 (fl. 227, verso); Processo 10580.002400/2004-61 (fls. 228/229), PA nº 1580.002671/2004-17 e processo 10580.002673/2004-14. (fls. 230/231). Conforme contestação apresentada, a União alega a ausência de crédito líquido e certo, pois nos casos apresentados, a homologação das compensações declaradas foi condicionada à existência de saldo disponível, uma vez que verificou-se a utilização do mesmo crédito na compensação de outros débitos. Esclareceu, também, que a homologação das compensações ocorreu no limite do valor disponível do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. Verifico que o saldo negativo de IRPJ do contribuinte do ano calendário de 2002 foi utilizado em outros débitos, o que impediu de tomar líquido e certo o valor referente à compensação pretendida. A parte autora alega, por sua vez, relata que a União deveria ter agrupado os diversos PAs e proferido uma única decisão. Argumenta que existe controvérsia no caso sobre as datas de transmissão dos PERDCOMPS constitutivos dos débitos em apreço e que houve transcurso do prazo de 05 anos sem que fosse proferida qualquer decisão acerca das compensações efetuadas, razão pela qual as cobranças são indevidas. Ocorre que não é possível constatar a procedência dos argumentos expendidos pela parte autora, uma vez que não apresentou documentos suficientes a corroborar as alegações sobre suposta ausência de decisão administrativa quanto às homologações, bem como acerca dos valores aos quais faz jus em termos de compensação. Com efeito, os documentos apresentados revelam a existência da utilização de créditos em outros processos administrativos, bem como que existem outros procedimentos que estão condicionados ao resultado para aferimento da questão. Além disso, a autora não desincurtiu do seu ônus probatório no que diz respeito à comprovação do direito que alega fazer jus. Note-se que instada a manifestação quanto interesse na produção de provas, informou não ter outras provas a produzir, além daquelas constantes dos autos (fls. 611/613). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 3º, e 1º, e 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre as autoras, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-12.2016.403.6100 - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR/SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à conversão em pecúnia de 01 (um) período de licença especial não gozada e não utilizada (em dobro) para fins de inativação. Requereu-se, ainda, a condenação da parte ré no pagamento da reparação ao servidor (com isenção de imposto de renda) relativa aos dias de descanso a que fazia jus e que deixou de usufruir, tudo devidamente corrigido, conforme atos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo alega a parte autora) ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 21/02/1983 e foi desligado do serviço ativo em 31/03/2011; b) nunca gozou a licença especial, nos termos da Lei nº 6.880/80 e MP nº 2.215-10-2001, bem como não a computou (em dobro) quando da inativação; c) a Administração não cumpriu o consignado no termo de opção, conforme Portaria nº 348/2001 (fls. 28). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). A parte ré ofertou contestação (fls. 45/71). Houve réplica (fls. 92/111). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão discutida nos autos gira em torno de verificar a possibilidade de a parte autora obter a conversão em pecúnia relativa à licença especial não gozada e não utilizada, para fins de contagem em dobro, no cômputo do tempo de serviço para o cálculo dos proventos da inatividade. Inicialmente, rejeito a alegação da União Federal quanto à ocorrência de prescrição. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que a ação visando à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser proposta em até 5 (cinco) anos contados da aposentadoria do servidor. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVI-DOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (...) 5. Recurso afixado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.254.456, DJ 02/05/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim, considerando que entre a transferência da parte autora para a reserva remunerada, em 31/03/2011 (fls. 17/18), e o ajuizamento do presente feito, em 14/03/2016, não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos (objeto do Decreto nº 20.910/32), não há que se falar em ocorrência da prescrição. Prosseguindo, a licença especial estava prevista nos arts. 67 e 68 da Lei nº 6.880/80 que dispunham Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1ª Licença pode ser: a) especial; Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2215-10/2001 que revogou mencionada licença, nos seguintes termos: Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. (...) Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. Da análise dos dispositivos acima mencionados, verifico que, muito embora a licença especial tenha sido revogada, restou resguardado o direito adquirido dos militares à fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou à contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Por sua vez, a Portaria nº 348/2001, de 17/07/2001, expedida pelo Comandante do Exército, determinou no art. 1º o seguinte: Art. 1º Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, relativa aos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio da apresentação do Termo de Opção, conforme modelo anexo à presente Portaria. No presente caso, a parte autora optou pela contagem em dobro do período de licença especial não gozada para efeito de inatividade em 17/09/2001 (fls. 28) e passou para a reserva remunerada, conforme portaria publicada do Diário Oficial de 23/03/2011 (fls. 19). Verifica-se, ainda, da Ficha de Controle nº 358/2011 (fls. 22), que dos 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês, e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço apurados em 14/03/2011, foi acrescido a título de LE não gozadas 01 (um) ano ao tempo de serviço. Ora, restou demonstrado que o tempo de atividade da parte autora superou o mínimo necessário para a transferência para a reserva. No entanto, tal fato não tem o condão de obrigar a parte ré a converter a licença não gozada e não utilizada para a inatividade em pecúnia, eis que a parte ré atendeu à determinação legal (conforme dispositivos acima expostos), bem como reconheceu o direito adquirido pela parte autora à licença correspondente ao cômputo em dobro, nos termos da opção realizada pela parte autora, não havendo que se falar, portanto, em enriquecimento sem causa da Administração. Ademais, é possível notar que a parte autora auferiu e vem auferindo vantagens financeiras por força do tempo acrescido a título de licença especial não gozada, já que o percentual do adicional de tempo de serviço seria inferior ao implantado se o tempo da licença fosse desprezado, uma vez que seu cálculo considera o número de anos laborados, inclusive o tempo de serviço fictício. Por esta razão, entendo que o fato da parte autora ter permanecido voluntariamente no serviço ativo por prazo superior ao necessário para sua passagem à inatividade remunerada visou atender os seus interesses particulares. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem ao apreciar a presente controvérsia, com base nos documentos acostados aos autos, assentou que o cômputo em dobro das licenças especiais não gozadas gerou benefícios a parte recorrente, eis que ao optar por computar em dobro as referidas licenças, passou a contar com tempo de serviço de 22 anos, 07 meses e 05 dias até 29/12/2000, para fins de adicional de tempo de serviço, o que fez aumentar a respectiva gratificação para 23%, ao invés de 21%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 5%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001. 2. Com efeito, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AIEDARESP nº 1070358, DJ 18/05/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL PARA O CONTAGEM EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada a pedido, obter o direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença especial adquiridos na ativa, que não foram utilizados para a contagem em dobro na passagem para a inatividade ou para o cômputo dos anos de serviço, nos termos da MP nº 2.188-7/2001, art. 30. 2. Apesar de extinta a licença especial pela MP nº 2.215-10/2001, restou resguardado o direito adquirido àquele instituto, nos termos do art. 33 da mencionada norma: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Vale dizer, a nova regulamentação resguardou o direito dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Precedentes. 3. Em que pese a jurisprudência do E. STJ ter consolidado o entendimento de ser admissível a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada do militar na reserva remunerada, insta considerar, todavia, que tal interpretação deve ser aplicada somente nos casos em que o servidor militar além de não ter fruído da licença especial a tempo, também não a utilizou no cômputo em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para a inatividade e para o adicional de tempo de serviço. 4. O autor-militar assinou o Termo de Opção às fls. 59 e por ato de liberalidade, manifestou a escolha pelo cômputo em dobro do período da Licença Especial não fruída para a utilização na contagem de tempo de serviço, quando da sua passagem à inatividade remunerada - item c - assim como, percebeu os efeitos patrimoniais desta escolha no seu soldo, pois passou a receber o adicional de tempo de serviço no percentual de 2%, tendo a Administração Pública Militar cumprido com os termos da manifestação do servidor. 5. Por conseguinte, através do exame da Ficha de Controle de fls. 58, a Administração Militar procedeu de fato, ao cômputo em dobro do período de licença especial, para fins de contagem de tempo de serviço, e isto se deu mediante o Termo de Opção assinado pelo autor anteriormente à sua passagem para a reserva. 6. Incontest, portanto, que tal período foi computado no tempo total de serviço militar, conforme se depreende do registro relativo na Ficha de Controle nº 474/2013, às fls. 58, onde se lê no referente a LE não gozadas, o período de 02a 00m 00d. Portanto, sucede que o cômputo de dois anos na soma do tempo de serviço computado até 29/12/2000 se deu de acordo com a declaração expressa do próprio militar. 7. Assim, não obstante entendimento pacificado na jurisprudência, entendo por descabida, ao caso, a conversão em pecúnia tal qual requerida. Isto porque, uma vez oportunizada a escolha à conversão ao servidor militar, anteriormente a sua aposentadoria e tendo percebido os efeitos dessa opção quando da passagem para a reserva remunerada, não poderá, decorridos mais de dois anos após a sua inatividade, optar novamente pelo direito à conversão em pecúnia da licença especial não utilizada oportunamente. 8. Ainda que fosse reconhecido ao autor o direito ao ressarcimento em pecúnia da licença especial não fruída, os parâmetros dessa indenização seriam imprecisos e inviáveis neste momento, pois conforme demonstram os documentos dos autos, a Administração procedeu a todos os atos inerentes à opção do militar, tendo este, percebido os efeitos do benefício concedido, inclusive os respectivos adicionais. 9. Posto isso, incabível o pleito de ressarcimento em pecúnia do mesmo período utilizado, pois à época da opção, a fez especificamente para completar o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria e, naquela ocasião, se encontrava ciente que o fazia em caráter irrevogável, nos termos do art. 30 da MP nº 2.188-7/2001. 10. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 2197663, DJ 24/05/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à retificação do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-34.2016.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o reconhecimento da prevalência da posição NCM 2390.90.10 sobre as posições NCM 2390.10.00 EX 01 e NCM 2309.9090 EX 01, na classificação dos produtos industrializados/comercializados chamados alimentos compostos completos, bem como a inexistência de créditos tributários decorrentes das exceções inseridas pelo Decreto nº 8.656/2016, além de abster-se de adotar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança ou a inscrição do seu nome em cadastros de devedores (CADIN, SERASA E SPC), tudo conforme descrito na inicial. Narra a parte autora que exerce, dentre outras atividades, as atividades de industrialização e comercialização de rações para cães e gatos e nessa condição, é contribuinte do IPI. Segundo a autora, dentre os produtos comercializados, estão os alimentos compostos completos, assim chamados por serem suficientes para realizar a nutrição completa dos animais, sendo que tal característica fez surgir dúvida a respeito da classificação fiscal para fins de IPI. Alega a autora que até 01/05/2016, duas eram as possíveis posições da TIPI, a saber: NCM 2309.10.00 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho. Alíquota do IPI: 10%; NCM 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) Alíquota do IPI: 0%. Relata a parte autora que instaurou processo de consulta perante a Administração, com o objetivo de ter ciência do entendimento do Fisco acerca do tema, sendo que a Administração informou que a posição para o caso é a NCM 2309.10.00. Todavia, por não concordar, ajuizou o processo nº no qual buscou declaração a respeito da correta classificação fiscal dos alimentos compostos e repetição do indébito, sendo que o feito encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se reporta ao referido feito, informa que o objeto perderá validade a partir de 01/05/2016, por ocasião da publicação do Decreto nº 8.656/2016 que promoveu duas alterações na TIPI. Nos termos do Decreto referido, para os alimentos compostos as classificações são NCM 2390.10.00 EX 01 e NCM 2390.90.90 EX 01. Segundo o entendimento do contribuinte, a classificação correta é NCM 2309.10.00. Alega a impossibilidade de alteração de NCM via Decreto. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 290/296). A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo deferida a tutela recursal. A União apresentou contestação e a parte autora sua réplica (fls. 331/336 e 346/357). As partes informaram a falta de interesse na produção de provas. Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 404). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO De competência da União Federal, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) encontra-se previsto no art. 153, IV e 1º e 3º, da Constituição de 1988. A questão colocada nos autos reside em saber se, em face do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual o Brasil tomou-se signatário, são válidas as exceções promovidas pelo Decreto nº 8.656/2016, com efeitos a partir de 1/05/2016, que alterou posições da NCM. Pretende a parte autora tomar sem efeito a classificação das rações destinadas a cães e gatos como alimentos compostos completos com as alterações promovidas pelo Decreto acima referido, sob o argumento de que a classificação correta é a 2309.90.10. As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, constam de uma tabela vinculada ao Sistema Harmonizado, específica para cada um dos diversos produtos industrializados, mediante classificação em posição, observando critérios estabelecidos em convenções internacionais. Essa classificação busca promover uma compatibilidade entre as nomenclaturas aduaneiras, bem como facilitar o comércio internacional, mediante a adoção de um sistema uniforme e eficiente. A autora é sociedade limitada que exerce atividades de industrialização e comercialização de rações para cães e gatos. Afirma tratar-se de alimentos compostos completos porque se referem a rações que realizam a nutrição completa dos animais sem a necessidade de ingestão de outros complementos alimentares. Alega a parte autora que, após consulta à administração tributária, houve posicionamento no sentido enquadramento na posição 2309 da TIPI, na subposição 10, subitem 00, da seguinte forma: 2309 - preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais. 2309.10.00 - alimentos para cães e gatos, acondicionados para vendas a retalho. Discordando do entendimento da administração, a parte autora ajuizou o processo n. 0035103-43.2004.4.03.6100, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que formulou pedido declaratório buscando a correta classificação fiscal dos alimentos compostos completos cumulado com o de repetição ou compensação do indébito tributário. Aduz que os seus produtos são fabricados com a destinação à alimentação de cães e gatos caracterizando-se como preparações para fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária

racional e equilibrada, enquadrando-se especificamente no código 23.09.90 como alimentos compostos completos, que resultaria na alíquota de 0% de IPI, mais específica e que deve prevalecer à espécie. A tabela de incidência do IPI é instrumento normativo destinado à classificação de produtos de molde a selecionar a incidência do tributo, tudo com fundamento no Regulamento do IPI e na Lei. Com efeito, dispõe a Lei nº 4.502/64-Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras: 1ª o texto dos títulos de cada alínea, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e incisos pelas Notas de cada uma das alíneas, capítulos e, supletivamente, pelas regras que se seguem. 2ª A menção de uma matéria numa determinada posição da Tabela entende-se como a ela se referindo, quer esteja em estado puro, quer misturada ou associada a outras. A menção de um produto, como sendo de determinada matéria, a ele diz respeito, mesmo que constituído apenas parcialmente dessa matéria. A classificação de um produto, quando misturado ou composto de mais de uma matéria, será efetuada de acordo com a regra seguinte. 3ª Quando aplicada a regra 2ª ou em qualquer outro caso, o produto possa ser incluído em duas ou mais posições, sua classificação efetuar-se-á, sucessiva e exclusivamente, na ordem seguinte: a) na posição em que tiver descrição mais específica; b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial, quando o produto for misturado, composto de diferentes matérias ou constituído pela reunião de diversos artigos; c) na posição que dê lugar à aplicação da alíquota mais elevada. 4ª Quando uma Nota de uma alínea ou capítulo prever a exclusão de certos produtos, fazendo referência a outras alíneas ou capítulos ou a determinadas posições, a exclusão alcançará, salvo disposição em contrário, todos os produtos incluídos nessas alíneas, capítulos ou posições, mesmo que a enumeração seja incompleta. 1ª A parte ou peça sem classificação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo. 2ª Os conjuntos ou estoques de objetos sortidos quando acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem para assim serem vendidos no varejo, serão classificados na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada. 3ª O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com o do produto que acondiciona, determinará a classificação deste, sempre que isso importe na aplicação de alíquota mais elevada. Art. 12. As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no 1º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) A tabela, na Posição 23.09 e subposição 2309.10.00 são bem específicos ao enquadrar os alimentos para cães e gatos, acondicionados para vendas a retalho com incidência de IPI à alíquota de 10%. Como visto o enquadramento, no caso, não comporta dúvida ou interpretação, ao contrário, é claro e específico, sendo certo que a autora produz e comercializa alimentos, ainda que compostos completos, para cães e gatos e não para outros animais. Incidem com muita clareza os princípios da seletividade e da essencialidade que norteiam a tributação do IPI, tratando-se de alimentos compostos completos, é certo que os alimentos em questão se destinam a cães e gatos, somente. No dia 29 de janeiro de 2016 foi publicado o Decreto nº 8.656/2016, promovendo duas alterações na TIPI, quais sejam: 1- criação da exceção 01 à NCM 2309.10.00, e, 2- modificação da redação da exceção 01 da NCM 2309.90.90. Com efeito, o Sistema Harmonizado compreende uma série de disposições que estabelecem as nomenclaturas se que constituem em regras gerais garantidoras de uma interpretação que deve ser uniforme. Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade na situação apresentada, tendo em vista que ao Poder Executivo é facultado, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, do art. 153 da Constituição Federal, dentre os quais os produtos industrializados. No caso, como bem asseverou a União Federal a posição do produto é a 23.09, cuja descrição do texto é preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais, de modo que não procede qualquer argumento de que os alimentos de que trata a subposição 10 da posição 23.09 (código 23.09.10) não tenham qualquer preparação, tendo em vista que são espécies tipo preparação. Assim, pretendeu-se albergar no referido código 23.09.10.00 todos os alimentos para cães e gatos, desde que acondicionados para venda a retalho (enquadrados em subposição específica e não genérica). Desta forma, não verifico irregularidade na exigência apresentada, eis que, ao meu ver, não houve ampliação do campo de incidência do IPI via Decreto. O Decreto em questão apenas regulamentou a matéria. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União, consoante o teor da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. No presente feito, os argumentos deduzidos na inicial foram objeto de apreciação, contudo, entendeu este Juízo pela ocorrência da decadência conforme exposto na sentença de fls. 147/150. Nesse sentido, e conforme asseverado pela parte embargada em sua manifestação, a questão da decadência é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, de modo que, no caso, com o reconhecimento da decadência, as demais questões suscitadas restaram prejudicadas. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que os argumentos apresentados revelam o inconformismo do autor em relação à sentença proferida, a fim de ensejar o reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença às fls. 152/155-v. Em face da mencionada sentença a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 157/162), que foram rejeitados (fls. 167/167-v). Em seguida a parte autora ofertou novos embargos de declaração (fls. 169/173), eis que, segundo alega, a decisão de fls. 167/167-v padece de erro de fato, tendo em vista que o ajustamento do presente feito busca afastar as verbas de natureza indenizatória das bases de cálculo das contribuições previdenciárias consagradas pelos incisos I, II, III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Recebo os embargos de declaração de fls. 169/173, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Ora, a decisão de fls. 167/167-v abordou as questões levantadas pela parte embargante às fls. 157/162. Portanto, é de se concluir que a parte embargante pretende estender os efeitos da sentença proferida às fls. 152/155-v, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICH) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou improcedente o pedido e condenou a parte embargante ao pagamento da verba honorária em 5% sobre o valor da causa (fls. 24/26). Posteriormente, foi dado provimento parcial à apelação interposta pela União Federal para determinar a retificação dos cálculos de fls. 127/129, para que o IPC de janeiro de 1989 seja de 42,72% e os juros de mora computados a partir do mês subsequente ao do próprio trânsito em julgado. Em seguida, a parte embargada requereu o cumprimento da sentença de fls. 24/26 e informou o valor referente à verba honorária devida pela parte embargante (fls. 76). A União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 81). Foi expedido ofício requisitório (fls. 95). O extrato de pagamento de requisições de pequeno valor foi juntado aos autos (fls. 98). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, é de se notar que foi dado cumprimento a sentença proferida às fls. 24/26. Por esta razão, o pedido de fls. 117/118 resta prejudicado, eis que inexistente crédito em favor da parte embargada. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 98), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA (SP113857 - FLORIANIA ROZANSKI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI e JULIO MACHADO DE SOUZA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, eis que, segundo alega, não cumpriu os requisitos legais, bem como não é possível determinar a forma para apuração de tais valores. Por fim, sustenta que os cálculos relativos ao autor Ikuko Taguchi de Andrade são excessivos. Impugnação da embargada às fls. 29/32. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 40/46, bem como esclareceu que os documentos constantes dos autos foram insuficientes para elaborar os cálculos para os autores Adriano Silva de Araujo e Julio Machado de Souza. Às fls. 48 e 55/56 as partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após a juntada de documentos, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou os cálculos para os autores Adriano Silva de Araujo e Julio Machado de Souza (fls. 187/196). Em seguida, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 199/200). A parte embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fls. 202/203-v). Por fim, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE, foi determinado o recálculo do valor exequendo com base na redação literal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 221), tendo sido apresentado novo laudo contábil às fls. 224/232. Às fls. 235/236 e 238 as partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 224/232. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 224/232 no montante total de R\$ 82.253,52 (oitenta e dois mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) apurados em março de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 41/44, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008969-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN)

Vistos em sentença. 1 - Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. 2 - Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA CLARA DE BARROS RIAL e JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL. Alega, em breve síntese, que a parte embargada deixou de apresentar os cálculos relativos à condenação em danos morais, tudo conforme narrado na exordial. Impugnação da embargada às fls. 85/87. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 95/98. Às fls. 102 e 107 as partes notificaram que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam fixar os valores devidos à título de danos morais. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado que coincidem com os valores apurados pela parte embargante. Assim, acolho os cálculos ofertados pela parte embargante às fls. 05. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela parte embargante no montante de R\$ 49.492,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e dois reais) apurados em abril de 2015, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargante (art. 84 do CPC). Custas ex lege, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011525-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100 ()) - DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES

JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por DECOBAM COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA - ME, RAUL COSTA NEVES JUNIOR e MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 12/16). Impugnação às fls. 36/42. Posteriormente, a parte embargante requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como noticiou que a parte embargada anuiu com a extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 49).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, c do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020276-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J DEB EQUIPAMENTOS INOXIDAVEIS EIRELI X JOABER XAVIER

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-47.2016.403.6183 - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DA SILVA GUSMÃO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - BRÁS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de proceder aos descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria recebidos do INSS por prazo indeterminado, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24). As fls. 33/36 foi proferida sentença que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação a fim de reformar a sentença, bem como determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 61/65). A medida liminar foi deferida (fls. 71/75). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Foi deferido o ingresso DO INSS no feito (fls. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/95).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar que o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 71/75, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação renissiva, per relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre a sua aposentadoria. O autor informa, ainda, que requereu administrativamente, sem obter êxito.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação determinada pela Lei 11.052/04) dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No caso dos autos, o laudo médico-pericial apresentado pelo impetrante, embora noticie que o impetrante não tem mais a patologia (fls. 18), tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. Na verdade, a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. Até a ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88.Por oportuno, anoto que o fato do impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a isenção pleiteada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 05/07/2017, Rel. Des. Marli Ferreira).Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que abstenha-se de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento da aposentadoria do impetrante NELSON DA SILVA GUSMÃO, até julgamento final do presente feito.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) em seu benefício de aposentadoria, de acordo com termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001512-36.2017.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RAÇÕES - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário e a prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/22). A medida liminar foi deferida (fls. 28/30-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/64). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87). Foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas (fls. 42/64), notadamente quanto à decisão proferida nos autos nº 0013764-81.2011.403.6100 que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, porém não houve manifestação (fls. 90).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Com efeito, observa-se que a matéria discutida neste feito já foi realizada nos autos do mandado de segurança 0013764-81.2011.403.6100, conforme se denota às fls. 68/71, com trânsito em julgado em 20/05/2013 (fls. 93/96). Assim, considerando que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, resta configurada a situação prevista no parágrafo 1º do art. 337, do Código de Processo Civil, que dispõe: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.Isto posto, casso a liminar de fls. 28/30-v, bem como em face da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026438-52.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar proposta por TELEFÔNICA BRASIL SA, TELEFÔNICA DATA SA E VIVO SA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a renovação da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, de modo que não a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e aplicar sanções, em razão dos débitos referentes ao processo administrativo de cobrança nº 16366.000224/2010-92 (relativo ao PA de crédito nº 16366.720208/2011-09), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/409). A parte autora ofereceu seguro garantia. A liminar foi deferida (fls. 413/415). A parte ré apresentou manifestação informando que o feito se amolda à hipótese de dispensa para contestação (fls. 425/429). Houve manifestação da parte autora (fls. 433/453). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente.No presente feito a parte requerente apontou os processos administrativos relativos às cobranças e às compensações pretendidas, assim como planilhas e outros documentos.Assim, com a prolação de sentença de improcedência na ação principal, ausente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado.Constato que nos autos da ação em apenso, a parte autora apresentou diversos documentos, todavia, não restaram demonstradas suas alegações quanto à extinção dos débitos, tampouco acerca da mencionada homologação tácita dos pedidos de compensação efetivados.Na referida ação, a parte ré informou sobre a compensação dos valores de créditos em outros processos, bem como informou que estão pendentes outras decisões que refletirão no resultado pretendido pela autora. A ré informou, ainda, que para determinados valores foram homologadas as compensações pretendidas e apresentou documentos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF- 3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-52.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a fazenda pública oposta por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 355.825,19 (trezentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e dezenove centavos - fevereiro/2016), tudo conforme narrado na exordial.Foi proferida decisão (fls. 126) para que a parte exequente providenciasse o recolhimento das custas judiciais.No entanto, a parte exequente nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS, o ISS e sobre as próprias contribuições ao PIS e à COFINS computados em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover medidas tendentes à cobrança dos valores ou de impor sanções, como inclusão do nome da impetrante no CADIN e obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS configuram despesas, não se enquadrando no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para parcial concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende também a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, II, da CF, acrescido pela EC 33/01). Aliquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir apenas o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735, WALTER MENDES NETTO - SP413561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da Fazenda Pública, ajuizada em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão nos autos do Mandado de Segurança nº 0000633-05.2012.4.03.6100, que condenou a União Federal à restituição de valores referentes a verba alimentar, descontados indevidamente da folha de pagamento da exequente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reconhecido o direito líquido e certo da exequente em Mandado de Segurança, cabe-lhe agora socorrer-se da via administrativa ou ajuizar ação de cobrança para devolução dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento.

O parágrafo 4º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 impõe limitação de ordem temporal ao destacar que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, refletindo a diretriz jurisprudencial consubstanciada nas Súmulas 269 e 271 do STF, cujo teor tem o seguinte enunciado:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigos 485, inciso I c/c. o artigo 330, III do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5021829-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO JOSE LAMBERT - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: BEATRIZ ISABEL LAMBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 10989546: Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora emende a inicial, a fim de informar, de forma clara, a qual execução fiscal o presente feito se refere, bem como promova a juntada de documentos que entenda pertinentes à demonstração do direito pleiteado, sob pena de indeferimento e extinção, conforme disposto no art. 303, §6º, do NCPC.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 8536830), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7952

MONITORIA

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que negou seguimento à apelação da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que negou seguimento à apelação da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012588-68.1991.403.6100 (91.0012588-1) - LUIZ CARLOS CESTAROLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que negou seguimento à apelação da União Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 343/2013 - NCJF 2002653 (fls. 660), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023544-41.1994.403.6100 (94.0023544-5) - SATOKO TAZINA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 retro, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (INSS), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036313-71.2000.403.6100 (2000.61.00.036313-4) - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO X ELISABETE CHIAVENATO MARTINS FONTES X HELENA MARIA RODRIGUES SANTOS VIEIRA X JANDOVÍ LAISE X MARIA AUXILIADORA BASTOS AZEVEDO X NEUCY GARCIA VERES X SONIA LUCIA PENNACHI HAMPARIAN X TERESINHA DA SILVA MACIEL X VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS LAINO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que negou seguimento à apelação das partes co-autoras (JANDOVÍ LAISE e TERESINHA DA SILVA MACIEL), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013356-37.2004.403.6100 (2004.61.00.013356-0) - HELIO AZEVEDO LEO(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão/Acórdão que negou seguimento à apelação da(s) parte(s) autora(s) (devedora/s) e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita destacada na decisão de fl. 25, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela(s) ré(s) (credora/s), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora.

Isto posto, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901843-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901843-7) - SP011010 - CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 621, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005599-5) - JORGE ALBERTO DE SOUZA GONCALVES X DOMINGOS CARLOS GUEDES(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da desistência do recuso de apelação manifestado pela parte autora (fl. 270) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 273, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028586-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028586-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 392, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013275-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013275-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-42.2005.403.6100 (2005.61.00.019736-0)) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 574, requeira a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031777-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031777-9) - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 251, requeira a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012477-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 485, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-46.2012.403.6301 - JOSE FERNANDES PAULESCHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 222, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-53.2013.403.6100 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 294, requiera a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018157-57.2013.403.6301 - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 336, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (INSS), para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015411-09.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP17353 - LUCAS FOSSALUSSA LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 147, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 297, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-64.2014.403.6116 - KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 262, requeira a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-79.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Intime-se a União (PFN), acerca das audiências designadas para o dia 07 de novembro de 2018, às 15.00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (fls. 274/275), bem como sobre a designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 14.30 horas, que ocorrerá na 1ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 280/283). Após, publique-se a presente decisão, cientificando a parte autora da realização da audiência designada para 21/11/2018 na 1ª Vara Federal de Santos/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035001-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que negou seguimento à apelação da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036602-82.1992.403.6100 (92.0036602-3) - ERICO ANTONIO DALA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYELUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ERICO ANTONIO DAIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte autora a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, determino a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento(s) (espelho/s) ao(s) autor(e)s e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA MALHARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Intime-se a parte embargante para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035154-69.1995.403.6100 (95.0035154-4) - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP263086 - LEANDRO MEDEIROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Petição e documentos de fls. 225-230: Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, cumpra a parte credora/ exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as regras contidas nos arts. 10 e 11 da Resolução mencionada.

Salento que, indicada Resolução determinou que, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018285-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP74695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024668-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAUTO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAIKISHA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011565-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012164-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012173-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016224-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015314-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020292-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA FORTE BANZATO, MARCELO MEDEIROS DE LIMA
PROCURADOR: DAVI COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TESKE - SP213552, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor, Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013429-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024667-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISMAR DO NASCIMENTO PINTO, OSVALDO GARCIA MARTINS, PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO BALINT, PEDRO BARREIROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013598-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONAIRE PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011855-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011446-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os devedores, MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012362-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10591022: Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a correção dos equívocos apontados pela União, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

SENTENÇA

ID 4342175. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001395-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO SIMOES ROSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.198,52, referente a contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

A CEF peticionou (ID 8909587) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II c/c art. 487, III, "b", ambos do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008076-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.223,66, referente a operação de empréstimo consignado.

A CEF peticionou (ID 8247188) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005840-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FLORIZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1104445. **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008219-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDERSON CASSIO MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.653,75, referente a operação de empréstimo consignado.

A CEF peticionou (ID 5760664) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000705-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WALDIR DE SA PEDRO LANGONE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Waldir de Sá Pedro Langone, objetivando o pagamento de R\$ 171.385,63 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que os réu tomou-se inadimplente em contratos de crédito bancário denominados CROT e CDC.

Juntou documentação.

Foi expedido mandado para citação do réu, o qual deixou de ser cumprido, tendo o Sr. Oficial de Justiça noticiado o falecimento do réu (ID 581689), cuja certidão de óbito consta no documento ID 604776.

Intimada, a CEF requereu a citação do espólio do réu na pessoa do inventariante, Sr. Adelino Rosani Filho.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifico que o réu faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao *de cuius* capacidade processual para ser parte na demanda.

Civil. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo

O vício é insanável, haja vista que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores, prevista no art. 110 do CPC, somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. *Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitoria ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente.* 2. *Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cuius de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença.* 3. *Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente "não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução", mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens.* 4. *Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a "ilegitimidade passiva" não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado "por provocação e não de ofício", como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitoria se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cuius.* 5. *Apelação à qual se nega provimento.* (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:13/06/2013 - Página.:224.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267,IV DO CPC. 1. *Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: "Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais".* 2. *Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça.* 3. *Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito.* 4. *Apelação não provida.* (AC 200333000152895, null, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10814676: Intime-se a parte apelante (autora) para proceder à correção dos documentos digitalizados, com a virtualização e inserção no processo eletrônico da r. decisão proferida nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, saliento que o artigo 3º e seu parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, dispõe que a digitalização far-se-á de maneira integral:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

(...)"

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia integral dos autos uma vez que pescutando-os as peças dos autos não está completa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11731

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004481-5) - GENESIO DINO GUARNIERI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. GUSTAVO MOYSES DA SILVA)
Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029049-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029049-9) - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 1513/1514: Com a informação da União Federal às fls. 1505/1512, de que a autora possui débitos fiscais, e que já requereu a efetivação da penhora no rosto destes autos no processo de execução fiscal (fl. 1507), indefiro, por ora, o levantamento de quaisquer valores aqui depositados, como requerido à fl. 1502. Aguarde-se a realização da penhora pelo prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007717-7) - FIVEBROS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP148957A - RABIH NASSER E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 1087v., aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Intime-se a parte autora para promover a retirada dos autos em carga a fim de digitalizá-los, conforme já determinado no despacho de fl. 797, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA
Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP344649A - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deverá o autor providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias. Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Aguardar-se eventual manifestação da parte interessada no arquivo- sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023114-25.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X G.A.C. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 244v, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023051-63.2014.403.6100 - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 169v, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018108-66.2015.403.6100 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Transitada em julgado a sentença de fls. 125/126, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, observando-se à CEF que eventual execução do julgado deverá ser procedida de comprovação de mudança na situação econômica da autora, que ensejou a concessão da gratuidade judiciária (fl. 56). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025667-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Transitada em julgado a sentença de fl. 57, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias, observando que eventual execução do julgado deve, agora, ser procedido através do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, e suas alterações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-19.2016.403.6100 - IVONE VIEIRA BARCELLOS(SP105760 - SANDRA RENATA BARCELOS MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Considerando-se que não houve manifestação da parte autora acerca da possibilidade de acordo apresentada pela União Federal, prossiga-se o feito, vindo os autos conclusos para prolação de sentença, já que as partes não têm outras provas a produzir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020587-95.2016.403.6100 - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 252v., declaro preclusa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027397-65.2016.403.6301 - LUCIANA CUTI DE AMORIM(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHIL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da União, diga a autora, em dez dias, se com o pedido de desistência de fl. 37 renuncia aos direitos sobre os quais se funda esta ação. Int.

Expediente Nº 11741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MSO11125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Diante dos cancelamentos noticiados às fls. 936/956, expeçam-se novos ofícios requisitórios, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão dos valores estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0016070-19.2013.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 405/429.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHUYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO CASTAN E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ciência à parte executante do traslado do Agravo de Instrumento nº 0002876-88.2009.4.03.0000 (fls. 947/994).

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0026906-51.2013.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERTO COSTA ZERBINI(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1) - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMERCIAL K. HAGE LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 357/358.
Int.

Expediente Nº 11753

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5022852-14.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X CLAUDIA REGINA SCURA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5013866-71.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021802-14.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) - PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5022168-89.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) - ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5022163-67.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0010256-64.2010.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos e do comprovante da retirada da restrição através do sistema RENAJUD.
Após, retomem os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguardar-se no arquivo sobrestado.
Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE MELLO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, as peças processuais digitalizada e nominalmente identificadas, e não, como apresentadas no presente feito (andamento emitidos via consulta pela internet).

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUJA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

DESPACHO

Designo audiência para **oitiva da testemunha** arrolada pelo Ministério Público Federal (ID 9530564), para o dia **06 de Novembro de 2018, às 15:00 horas**.

Intime-se a testemunha arrolada, por mandado.

Oficie-se requisitando o funcionário indicado (ID 9530564), para comparecimento em audiência, a fim ser ouvida como testemunha.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUJA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

DESPACHO

Designo audiência para **oitiva da testemunha** arrolada pelo Ministério Público Federal (ID 9530564), para o dia **06 de Novembro de 2018, às 15:00 horas**.

Intime-se a testemunha arrolada, por mandado.

Oficie-se requisitando o funcionário indicado (ID 9530564), para comparecimento em audiência, a fim ser ouvida como testemunha.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021946-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Petição id nº 3632760: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de equívoco e obscuridade na decisão id nº 3377462.

Assevera que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito possui natureza de verdadeira tutela antecipada e não tutela cautelar.

Sustenta, entretanto, que a tutela de urgência para prestação de garantia não pode ser considerada satisfativa e, portanto, teria natureza cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Deve-se observar que os embargos se servem ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre estas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e o que entende ser a melhor interpretação do texto legal ou dos fatos, isto é, não são os instrumentos aptos à correção de suposto *error in iudicando* como apontado pela embargante no caso, que desafiaria recurso próprio caso desse erro decorresse qualquer sucumbência/prejuízo à parte.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos declaratórios opostos pela ré.

Recebo as petições ids nºs 3639246, 3639246, 3639258 e 3644592 como emendas à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão id nº 3377462, retificando-se a classe processual para "Procedimento Comum" e promovendo a citação da ré para oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024742-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, visando à concessão de medida liminar para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e na tese fixada no Tema das Repercussões Gerais nº 69.

É o relatório. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."

[...]

"Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF."

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido." (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada possui endereço profissional em São Bernardo do Campo-SP, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIANE CRISTINA SPAOLONZI MOURA, em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para impedir a autoridade impetrada de enviar os produtos importados pela autora de volta à China.

A impetrante relata que encomendou para si e para uma amiga cerca de 45 (quarenta e cinco) peças de vestuário oriundas da China pelo valor total de US\$ 18,00, equivalente a menos de R\$ 80,00.

Afirma que foi surpreendida, em 22.08.2018, com não-autorização de importação pelos órgãos de fiscalização aduaneira, supostamente, em razão de a encomenda ter destinação comercial, sem que fosse oferecido qualquer meio de defesa.

Sustenta que não possui empresa em seu nome e que os artigos de vestuário foram importados para uso próprio, sem que houvesse sequer peças repetidas.

Argumenta que, ainda que os produtos fossem destinados a fins comerciais, a autoridade fiscal deveria limitar-se a cobrar os encargos incidentes e não devolvê-los ao remetente.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 10498428, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consulta ao código de rastreamento constante do documento id nº 10432194 (EA401447759CN) no sítio eletrônico da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT¹, verifiquei que a encomenda foi encaminhada de volta à China, em 31 de agosto de 2018, onde foi recebida em 10 de setembro de 2018, conforme imagem anexa.

Assim, em homenagem ao princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), intime-se a impetrante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da aparente perda do objeto da impetração.

Após, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

¹ Cf. <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm> (visualizado em 03 de outubro de 2018.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-13.20174.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES JORDAO, MARIA HELENA SIMÕES COELHO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MARIA APARECIDA GOMES JORDÃO, MARIA HELENA SIMÕES COELHO e SIDNEY APARECIDO DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para reduzir a jornada de trabalho dos autores para 20 horas semanais, nos termos da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 848, de 19 de novembro de 1998, sem prejuízo de seus vencimentos.

Os autores relatam que são servidores públicos federais cedidos, ocupantes de cargos de Técnico de Laboratório e foram cedidos à Secretaria de Saúde Pública do Estado de São Paulo.

Afirmam que a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 848, de 19 de novembro de 1998, estabeleceu jornada especial de trabalho para os Técnicos de Laboratório, de 20 horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, o que foi aplicado também aos autores.

Narram que, após 16 anos de desempenho de seus cargos sob a jornada de 20 horas semanais, foram surpreendidos com a imposição da carga horária de 30 horas semanais, a partir de 01 de janeiro de 2017, aos servidores públicos federais cedidos ao Estado de São Paulo pelo SUS, sob pena de desconto de seus vencimentos, nos termos do MEMO DADT nº 180/16 da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenaria de Serviços de Saúde UGA II – Hospital Ipiranga.

Destacam que a Portaria do Ministério da Saúde nº 243, de 10 de dezembro de 2015, que atualmente rege a cessão de servidores federais ao SUS, ressalva a aplicação da jornada de trabalho disposta em legislação específica (art. 6º).

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos.

Em atendimento à determinação id nº 1368387, os autores manifestaram-se pela petição id nº 1556181, comprovando o recolhimento das custas iniciais (id nº 1556205).

Na decisão id nº 2687011, foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a União Federal apresenta a contestação id nº 11116218, em que aduz que os autores, embora cedidos ao Estado de São Paulo, são servidores públicos federais cujo vínculo é regido pela Lei nº 8.112/1990 e cuja remuneração é suportada pelos cofres federais (art. 93, §1º, Lei nº 8.112/90).

Argumenta que a legislação específica, aludida na Portaria MS nº 243, de 10 de dezembro de 2015, é o Decreto-Lei nº 1.445/1976 que facultou a opção pelo regime de 30 (trinta) horas semanais aos servidores ocupantes de alguns cargos, dentre os quais o de Técnico de Laboratório.

Destaca que, nos termos da tabela de remuneração do cargo de Técnico de Laboratório no Estado de São Paulo, os colegas dos autores com vínculo estadual e jornada de 20 horas semanais têm por salário inicial R\$ 1.592,64, incluindo salário-base, gratificação executiva, abono complementar e prêmio de incentivo, o que é inferior ao vencimento básico dos autores (R\$ 2.145,23), sem contar as demais verbas que recebem.

Assim, conclui não proceder a alegação autoral de ofensa à isonomia.

Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência e a improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelos autores.

A cessão de servidores federais a outro órgão ou entidade da própria União ou de outros entes federativos é disciplinada no artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, que a autoriza nos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança e quando assim for previsto em lei. Na primeira hipótese, a remuneração fica a cargo do cessionário, e nas demais, do órgão cedente:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)”

A cessão de servidores federais para o Sistema Único de Saúde – SUS é disciplinada por norma específica, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.270/1991, *in verbis*:

“Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.”

Atualmente, esse tipo de cessão é regulamentado pela Portaria MS nº 243, de 10 de dezembro de 2015, cujo artigo 6º dispõe sobre a carga horária a ser cumprida pelo servidor cedido no órgão cessionário:

“Art. 6º - O servidor público cedido nos termos desta Portaria cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente máximo do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites, mínimo e máximo, de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, ressalvada a duração da jornada de trabalho estabelecida em legislação específica.” - grifado.

Dessum-se que, exceto nos casos em que houver jornada de trabalho distinta para a categoria, o servidor federal cedido deve cumprir carga horária correspondente, ou seja, entre 6 e 8 horas por dia, e entre 30 e 40 horas por semana.

No caso dos autos, os autores sustentam, em suma, que a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 848, de 19 de novembro de 1998, é lei específica que define a carga horária semanal de 20 horas para o cargo de Técnico de Laboratório e, portanto, ser-lhes-ia aplicável por força da ressalva prevista na Portaria aludida supra.

Entretanto, a ressalva da jornada prevista em legislação específica refere-se, unicamente, aos casos em que lei federal disponha sobre jornada distinta, pois do contrário, admitir-se-ia que lei estadual, municipal ou distrital disciplinasse o regime jurídico de servidor federal, o que é vedado na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 18 da Constituição, e pela consequente autonomia administrativa de cada ente federativo.

Com efeito, o fato de estarem lotados em órgão de outro ente federativo não tolhe os autores do regime jurídico dos servidores públicos federais, notadamente quanto ao estabelecimento da contrapartida de serviço exigida para que façam jus à remuneração integral do cargo, que, repisa-se, continua a ser suportada pelos cofres federais.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021476-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVOCACIA SALZANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição do autor ID nº 10763399 – **Defiro** o requerimento de restituição dos valores recolhidos indevidamente por GRU pelo código 18720-8 (ID nº 10441403).

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU (art. 2º, §2º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Seção Judiciária de São Paulo).

Após cumprimento pelo autor da determinação acima, proceda a Secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, o encaminhamento dos documentos necessários à Seção de Arrecadação a fim desta proceder a análise e restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento adotado pelo Juízo, com base na Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, deve a parte autora esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, **se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal.**

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024252-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 e, caso comprovados os requisitos constantes do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, seja-lhe antecipado 70% do valor total dos pedidos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, entre suas atividades, efetua a produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que, com base nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.865/2013, constituiu em seu favor créditos de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento, efetuando, assim, pedidos de ressarcimento PER/COMP nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014, transmitidos em 26 de julho de 2017.

Sustenta que, tendo sido os pedidos enviados há mais de 60 dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Sustenta que, devido à atual morosidade da Administração Pública em analisar, em tempo hábil, os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, as Cortes pátrias, amparadas no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, firmaram o entendimento de que a análise dos processos administrativos não pode superar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) reais.

Defende que, seguindo essa linha, a RFB estipulou prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcimento de créditos tributários de PIS e COFINS de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, de modo que, efetivado o pedido de ressarcimento, a SRF tem prazo de 60 dias para análise dos requisitos subjetivos do contribuinte e, em caso de convalidação, deve realizar a antecipação de 70% dos valores pleiteados.

Requer a concessão da liminar, para que seja ordenado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, ante o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nele previsto, no sentido de efetuar a análise dos pedidos da impetrante e, comprovados os requisitos, efetuar a antecipação dos valores de 70%, inclusive com incidência da taxa SELIC a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

Isto porque, o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as condições elencadas em seus incisos.

Assim, ao determinar que, preenchidos os requisitos, a antecipação de pagamento se dará em até 60 (sessenta) dias, não está a significar que houve redução do prazo legal de análise, mas sim que, verificado o cumprimento imediato das condições, a antecipação de pagamento deve ocorrer.

De modo que, ao revés, caso não demonstradas - de início - as condições, deve a RFB prosseguir na análise regular dos pedidos, observando-se o prazo máximo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Em conclusão, a IN SRF nº 1.497/2014 explicitou que o preenchimento das condições do artigo 2º fosse apreciado no prazo de 60 (sessenta) dias e, caso cumpridas, que se procedesse à antecipação de 70% do valor pleiteado.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 foram protocolizados em 26 de julho de 2017, conforme documentos id nºs 11157755, e portanto há mais de sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para análise da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DICOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; e) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp, nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pelo taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, manutimento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTPF VOL.:00022 PG:00105).

Reconheça a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida acerca da presença dos requisitos para a antecipação de 70% dos créditos pleiteados.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos, a partir do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS. REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos." - grifei

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma linha, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido." - grifei

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Apesar disso, entendo que a mora da Administração para incidência da correção monetária só se configura – nos casos de demora a apreciar pedidos administrativos – se o prazo legal for injustificadamente excedido. Portanto o descumprimento do prazo previsto na IN SRF nº 1.497/2014 e, além do mais, referente à mera antecipação, não dá ensejo à aplicação da Selic.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que, para tanto, a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Desta forma, deverá a autoridade impetrada fazer as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para disponibilização dos recursos caso a impetrante cumpra as condições para a antecipação do crédito pleiteado.

Por fim, inexistente qualquer elemento nos autos a indicar a existência de débitos parcelados, sem garantia que possam dar ensejo à compensação de ofício, para justificar a análise do pedido sob a ótica preventiva.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, se a impetrante preenche, cumulativamente, as condições impostas nos incisos I a VII do artigo 2º, da IN SRF 1.497/2014 com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 41337.75591.260718.1.1.18-5477 e 27396.41290.260718.1.1.19-0003 e, em caso positivo, efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento da antecipação de 70% do crédito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise definitivamente os pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento previstos na IN RFB nº 1.717/2017, cumprindo todas as etapas para a liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo do pedido, e abstendo-se de realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A impetrante narra que, em 27 de junho de 2017, protocolizou os pedidos eletrônicos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902. Afirma que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 10654225, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou sucintas informações (id nº 10844813), aduzindo que os pedidos de ressarcimento da impetrante encontram-se em análise automática.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id nº 10936775).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902 foram protocolados em 27 de junho de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 10641310 e 10641310, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de vigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei n.º 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Recurso necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DICOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou composição até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se apropriar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, Dde 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519250164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MESSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dde 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dde 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dde 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DI 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dada as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, prescreveu a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:001015).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, transmitidos pela empresa impetrante em 27 de junho de 2017.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic de eventuais valores a serem restituídos a partir do pedido de restituição, observe que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

"AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS. REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obtido pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feito pelo contribuinte como um óbice justificado. 2. A correção monetária deve ser dada a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracteriza a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ. Dde 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde 08/10/2012 e EDJ no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dde 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos." - grifei

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).

Na mesma linha, colaciono o julgamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/1996, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Recurso necessário improvido." - grifei

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017).

Dessa forma, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima que autoriza a incidência da correção monetária pela Selic a partir do 361º dia desde o protocolo do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assim a disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos nos REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." - grifei

(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011).

No caso dos autos, depreende-se do relatório fiscal id nº 10641330 que a impetrante possui débitos junto à Fazenda Nacional com a exigibilidade suspensa. Enquanto permanecerem nessa situação, portanto, esses débitos não podem ser objeto de compensação de ofício.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento/remanescimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)*

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento nºs 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, protocolados pela empresa em 27 de junho de 2016, e, em caso de decisão administrativa favorável:

(a) corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo;

(b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia;

(c) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024858-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGES E GÂNDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BORGES E GÂNDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT-SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a análise de 32 pedidos de restituição, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

A impetrante narra que protocolou os pedidos de restituição – PER/DCOMPs nºs 14252.06628.200910.1.2.15-0901, 05888.11126.200910.1.2.15-1820, 12548.06263.200910.1.2.15-1937, 22387.13728.200910.1.2.15-4667, 07555.46449.200910.1.2.15-2764, 10219.20670.00910.1.2.15-0527, 38313.16175.200910.1.2.15-7850, 42763.18527.090810.1.2.15-2587, 38941.85657.090810.1.2.15-9353, 00743.41603.090810.1.2.15-6768, 28942.98008.090810.1.2.15-0610, 03664.74555.090810.1.2.15-4667, 40209.68180.090810.1.2.15-6138, 14310.15838.090810.1.2.15-3593, 11772.27615.090810.1.2.15-3042, 30089.98277.090810.1.2.15-7205, 06091.31920.090810.1.2.15-3669, 20248.01647.200910.1.2.15-3805, 29721.28500.200910.1.2.15-0400, 38090.45031.200910.1.2.15-2545, 15294.77022.200910.1.2.15-7080, 40502.03816.200910.1.2.15-4353, 021.11.92657.200910.1.2.15-3000, 38288.69235.210910.1.2.15-9430, 25876.82155.210910.1.2.15-7417, 34867.02499.210910.1.2.15-1780, 02946.92014.210910.1.2.15-2710, 03982.09305.210910.1.2.15-4320, 40369.35603.210910.1.2.15-2142, 27823.34875.210910.1.2.15-6576, 11889.03737.210910.1.2.15-0170 e 22110.93040.210910.1.2.15-7815, nos dias 09.08.2010, 20.09.2010 e 21.09.2010, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição foram protocolizados pela empresa impetrante em 09 de agosto de 2010, 20 de setembro de 2010 e 21 de setembro de 2010, portanto, há muito mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos id nºs 11314383 e 11314385, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DICOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecendo "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tábua a mais que alguém possa aproveitar é bem vinda. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que ela tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no RESP. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: RESP 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RESP 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESP 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mankenmento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que incline o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida, conclusivamente, sobre os pedidos de restituição objeto dos autos.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 14252.06628.200910.1.2.15-0901, 05888.11126.200910.1.2.15-1820, 12548.06263.200910.1.2.15-1937, 22387.13728.200910.1.2.15-4667, 07555.46449.200910.1.2.15-2764, 10219.20670.00910.1.2.15-0527, 38313.16175.200910.1.2.15-7850, 42763.18527.090810.1.2.15-2587, 38941.85657.090810.1.2.15-9353, 00743.41603.090810.1.2.15-6768, 28942.98008.090810.1.2.15-0610, 03664.74555.090810.1.2.15-4667, 40209.68180.090810.1.2.15-6138, 14310.15838.090810.1.2.15-3593, 11772.27615.090810.1.2.15-3042, 30089.98277.090810.1.2.15-7205, 06091.31920.090810.1.2.15-3669, 20248.01647.200910.1.2.15-3805, 29721.28500.200910.1.2.15-0400, 38090.45031.200910.1.2.15-2545, 15294.77022.200910.1.2.15-7080, 40502.03816.200910.1.2.15-4353, 021.11.92657.200910.1.2.15-3000, 38288.69235.210910.1.2.15-9430, 25876.82155.210910.1.2.15-7417, 34867.02499.210910.1.2.15-1780, 02946.92014.210910.1.2.15-2710, 03982.09305.210910.1.2.15-4320, 40369.35603.210910.1.2.15-2142, 27823.34875.210910.1.2.15-6576, 11889.03737.210910.1.2.15-0170 e 22110.93040.210910.1.2.15-7815, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o transcurso do tempo e a necessidade de prova mais robusta, acerca da fixação da residência no território brasileiro, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua atual situação residencial, com a apresentação, se possível, de documentos atualizados aptos a corroborar os fatos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012124-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATRADA ACADEMIA E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA - ME, PAULO RICARDO LOPES CLARO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010556-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório, com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA**, e suas filiais em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** E objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alegam as impetrantes, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA**, e suas filiais em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** E objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alegam as impetrantes, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA.** e suas filiais em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** E objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alegam as impetrantes, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA.** e suas filiais em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** E objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alegam as impetrantes, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024604-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA.** e suas filiais em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO** E objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alegam as impetrantes, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – **está em vigor desde 2001** e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024602-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESERVA SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RESERVA SÃO LOURENÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para “*afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, §3, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito fiscal de IRPJ, CSLL e quaisquer outros tributos administrados pela RFB, seja o crédito devidamente acumulado, seja o decorrente de retenções no curso do presente ano-calendário e que se torne acumulado, com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.10.2018 e apurações seguintes*” (ID 11248641).

Requer, ainda, que a autoridade, diante da impossibilidade técnica do atual sistema PER/DECOMP, disponibilize os recursos necessários (por meio físico ou eletrônico) para a realização do pedido de compensação.

Nama parte impetrante, em suma, que, por ser contribuinte optante pela sistemática do chamado Lucro Real Anual, deve apurar e recolher o **IRPJ e CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “estimativas mensais” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa.

Aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96**, compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) passou a ser vedada quanto aos “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922

DESPACHO

ID 9468244: Intimem-se a União e o Município de São Paulo para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido principal *pode* e não *deve* ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Assim, regular a petição da autora ID 2821854, tempestivamente apresentada, nos termos do art. 308 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos pela União.

Intime-se a União para apresentação de contestação (CPC, art. 308, §§3º e 4º).

ID 6194616: Considerando a manifestação da PGFN quanto à adequação da apólice do seguro-garantia ofertado pela parte autora, cotejada com as regras estabelecidas na Portaria PGFN nº 164/2014, expeça-se ofício, com urgência, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, suficiente o *valor* da garantia, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Publique-se.

6687

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

ID 9392581/9392586, ID 9883120/9883099 e ID 10373979/10373982: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os corréus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTELENDE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRISCILA BARRETO CAMARGO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à isenção de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na aquisição de veículo automotor.

Narra a impetrante, em suma, “*ser pessoa com deficiência, pois sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos*”. Afirma ter comparecido ao Posto Fiscal para requerer o benefício de isenção do IPI. Todavia, alega que a autoridade competente negou o seu pedido, sob o fundamento de “*que os laudos juntados aos autos não atendem ao previsto na legislação, e a Deficiência física Auditiva não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo*”.

Sustenta que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece e garante o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, proibindo qualquer espécie de discriminação em todos os aspectos da vida como a saúde, educação, transporte e acesso à justiça.

Assevera que “*tratar deficientes que tenham deficiências de locomoção e deficientes auditivos de forma discrepante, encontrando-se eles em idêntica situação de limitação por deficiência, atenta diretamente contra o princípio constitucional da igualdade, inclusive na esfera tributária. Desta forma, descabida restrição da isenção de IPI diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade social*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8741170).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9052002). Afirma não ser a autoridade competente para a apreciação dos pedidos de isenção do IPI.

Instada a se manifestar (ID 9052001), a impetrante requereu a inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Devidamente notificado (ID 10231477), a autoridade deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante, pessoa com deficiência auditiva, conforme atesta laudo médico juntado aos autos, obter a concessão de isenção de IPI quando da aquisição de veículo automotor.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), estabelece em seu artigo 2º:

“*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Note-se para a larga amplitude da expressão de “pessoa com deficiência” adotada pela lei, que retira o conceito de deficiência de um ambiente meramente médico para situá-lo numa seara de interação sócio-ambiental, na qual não há como se negar que uma pessoa que tenha hígido o sentido da audição tenha muito mais oportunidades do que uma pessoa como a impetrante que, como demonstrado por atestado médico existente nos autos, “*sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos*”

Pois bem

A Lei n.º 8.989/95 dispõe sobre a **isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** os automóveis de passageiros:

“*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)”.

No caso em tela, a impetrante teve seu pedido administrativo de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor INDEFERIDO, sob o fundamento de que “*a deficiência física AUDITIVA não possui previsão legal para a isenção do IPI na aquisição de veículo*”.

Como se sabe, tratando-se de **ISENÇÃO**, o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a interpretação da legislação tributária deve ser literal.

Contudo, isso não significa que, em alguns casos, não seja possível a aplicação analógica de certa norma, à luz do **princípio constitucional da igualdade** perante a lei. Referido princípio reclama paridade de tratamento para situações idênticas.

No presente caso, como frisei, a autora “*sofre de perda auditiva neurossensorial de grau profundo e de caráter permanente em ambos os aparelhos auditivos*”, sendo, portanto, deficiente auditiva.

Cumpra destacar que a deficiência auditiva não está expressamente arrolada entre as deficiências que permitem a isenção de IPI na compra de veículo automotor. No entanto, é preciso considerar que a DEFICIÊNCIA AUDITIVA é uma espécie do gênero “**deficiência física**”, que se encontra inserida no rol de isenção.

Além do mais, considerando-se que o tratamento tributário conferido pela Lei 8.989/95 tem justamente o escopo de **minimizar as consequências** que o déficit de sentidos acarreta para a pessoa que o padece e, assim, possa desenvolver suas potencialidades em condições de ao menos relativa paridade com as demais pessoas, tenho que a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido da impetrante, fere não só o **princípio da legalidade, como, nomeadamente, o princípio da isonomia e, assim, o da dignidade da pessoa humana**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante (PRISCILA BARRETO CAMARGO) o direito à **isenção** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV, Lei n.º 8.989/95.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra a liminar concedida.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I. O.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardemos autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE BABO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a retificação do polo passivo, substituindo o COMANDO DA AERONÁUTICA – QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL – SARAM, ausente de personalidade jurídica, pela União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, sob pena de indeferimento da inicial;
2. a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, incluindo o valor pertinente aos danos morais pleiteados (CPC, art. 192, VI), sob pena de indeferimento da inicial;
3. a apresentação de procuração "*ad judicium*" devidamente assinada pela outorgante, sob pena de indeferimento da inicial;
4. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021614-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIRES DE BARROS - SP379344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 10866884: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por Elcio Alves da Silva em face da CEF, visando a correção das contas do FGTS com aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025066-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Carlos Alberto Lira Barros em face da CEF.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data:26/06/2012 - Página:105.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de periculação de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10647631: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021509-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE.SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10544055: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAORU YAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9502080 e ID 10751247: Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11276112: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10802010: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10609532: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HAMPARIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TAMBURRI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10613073: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFINTI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11121271: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

6687

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Garantido o juízo com o depósito integral do valor atualizado da execução, defiro a suspensão da execução em relação à parte controvertida (CPC, art. 525, §§6º e 8º).

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes acerca do valor da execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

6687

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 10335135/10335140: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

ID 10272627: Decreto o sigilo dos documentos apresentados pelo Autor (ID 5118539 a ID 5118574), limitando o acesso às partes e seus procuradores. Anote-se.

ID 10023960 e ID 10747987/10748467: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêstem-se as corréis, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas, bem como na realização de audiência de conciliação/mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8664828 e ID 11335225: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da Exequente para expedição de requisição de pagamento referente ao valor incontroverso da execução (ID 6870243).

Manifestada a concordância ou silêncio a executada, expeçam-se RPVs em favor da Exequente (VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10).

Oportunamente, remeta-se o presente feito para a Contadoria, nos termos do despacho ID 10161880.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020531-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA - SP136683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Int.

6687

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 11221301: Nada a decidir, diante da sentença de ID 11118957.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca do Recurso de Apelação interposto pela União Federal (ID 11331385).

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 10291951: Intime-se a Anvisa para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10921454/10921455: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9324734: Intime-se a União para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO

DESPACHO

ID 10148604: Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024855-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende a exclusão do recolhimento das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, providencie a inclusão de tais entidades no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10784740/10784744: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA AUGUSTA CAPATTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à CECON para inclusão em pauta.

Intime-se e cumpra-se.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANADA - TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10585367: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024304-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 11224399: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **AUTO POSTO F458 ITÁLIA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP**, visando a obter a “*suspensão da exigibilidade do auto de infração*” Visa, também, a que a ré seja compelida a não cassar o registro do estabelecimento da requerente.

Consta da exordial que a demandante foi autuada por suposta infração ao art. 3º, XI, da Lei nº 9+847/99 c/c art. 22, V, da Resolução ANP nº 41/13, e Resolução ANP nº 19/15 e Regulamento Técnico nº 02/15, visto que constatado o armazenamento de álcool hidratado comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de metanol.

Afirma a autora que não lhe fora assegurado o exercício do **contraditório** e da **ampla defesa**, tendo a ANP se mantido silente em relação ao seu pedido de análise de contraprovas.

Esclarece, em prosseguimento, que após realizado o exame da contraprova, verificou-se que a mesma estava dentro dos padrões de normalidade, motivo pelo qual o auto de infração não se sustenta.

Defende, outrossim, ter havido ofensa aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** para a graduação da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

A autora juntou petição (ID 10726770).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 10759774).

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 11310868). Defendeu, em suma, a regularidade do processo administrativo referente ao auto de infração. Asseverou que, inobstante a **intempestiva** apresentação de **defesa** administrativa pela demandante, foi determinada análise da contraprova, ocasião em que foram constatados indícios de violação na haste superior onde localizadas as cápsulas de travamento, de modo que não pode ser considerada para fins de deliberação. Sustentou, em prosseguimento, que a fixação do valor da multa foi devidamente justificada com base nos critérios legais, não havendo qualquer indício de abuso ou excesso por parte da administração.

É o relatório, DECIDO.

O comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao consumidor e à ordem econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, ao abastecimento e comércio nacional de combustíveis.

De acordo com a decisão de ID 10499972 restou comprovado que a amostra de Etanol Hidratado Comum apresentou não conformidade com relação à presença de METANOL, tendo sido lavrado o auto de infração de nº 153.0002017.341.357888.

O auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP constitui **ato administrativo** revestido de **atributos próprios** do Poder Público, dentre os quais a **presunção de legalidade, legitimidade e veracidade**, qualidades próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de *presunção iuris tantum*, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual deverá ser produzida (ônus) por aquele que alega a nulidade do ato administrativo.

Pois bem.

Observo que após a lavratura do auto de infração a demandante requereu a realização de análise das **amostras contraprovas** que estavam em seu poder, tendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT concluído que o material examinado **estava conforme** as especificações da ANP para a característica avaliada (ID 11310870).

Todavia, no momento da retirada das amostras contraprovas o **fiscal da ANP constatou indícios de violação do envelope** apresentado (ID 11310870 – pág. 42), cuja suspeita foi confirmada pela empresa fabricante do material, que concluiu:

Há indícios claros, porém nem tanto aparentes de violação nos envelopes analisados.

1 – Evidências de manipulação intencional, através de marcas e perfurações nos dentes de travamento e nas travas de selagem da cápsula;

2 – Dobradiças dos fechos mecânicos de lacração (Perfil/Lacre) possuem rupturas em vários pontos, inclusive em suas extremidades.

Diante de tal constatação, não é possível afirmar que as amostras contraprovas analisadas correspondiam ao mesmo produto inicialmente coletado.

Tal constatação infirma os resultados obtidos quando confrontados com as conclusões dos exames conduzidos pela ANP (ID 11310870).

Lado outro, a intempestividade da defesa apresentada é manifesta.

Da lavratura do auto de infração a autora foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 00801/2017 (ID 11310870 – pág. 24), com AR recebido em **17/11/2017** e juntado ao processo administrativo em **24/11/2017** (ID 11310870 – pág. 25), tendo apresentado defesa administrativa somente em **14/12/2017** (ID 11310870 – pág. 28), quando já transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Logo, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa em vista do **intempestivo oferecimento de defesa administrativa**. A ausência de eventual certidão de decurso de prazo não tem o condão de afastar tal constatação, tratando-se de mero ato formal e cartorário.

Por fim, neste momento processual norteado pela cognição sumária, reputo não ser desarrazoado o valor estipulado a título de multa, ante à própria fundamentação apresentada pela ANP para graduação da penalidade (ID 10499974).

O valor da multa (R\$ 186.000,00) ficou mais **próximo do mínimo** previsto em lei (R\$ 20.000,00) do que do patamar máximo (R\$ 5.000.000,00), não denotando qualquer desproporcionalidade.

Vale dizer, o valor da multa foi fixado dentro dos limites legais, não havendo porque inquiná-la de excessiva, aos menos nesta análise perfunctória.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação da apresentada, oportunidade em que deverá **esclarecer a razão** da juntada da petição de ID 10726770, posto que se refere a processo administrativo e auto de infração diversos.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024706-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA AFFONSO DE ANDRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0022810-89.2014.403.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

6687

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009805-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025013-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, demonstrando que a subscritora da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Ids 11284038 e 11343960 - Dê-se ciência à AUTORA dos documentos juntados e da perda superveniente do interesse de agir arguida em preliminar de contestação pelo FNDE, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019886-78.2018.4.03.6100

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA NORTE E NORDESTE S/A, INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A, EVRECY PARTICIPACOES LTDA., INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11345944 - Dê-se ciência à AUTORA da Impugnação ao Valor da Causa, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

*

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-46.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP026111 - MARIA APARECIDA PELLEGRINA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP122319 - EDUARDO LINS E SP219797E - VANIA CAROLINA NERY MARTINS E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização em face de ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e ARMCO DO BRASIL S/A, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 18/06/2007, por volta das 10:00 horas, o trabalhador JOSÉ LEONARDO MOREIRA LOPES trabalhava na manutenção do telhado da empresa ARMCO, quando sofreu acidente de trabalho que ocasionou sua morte.Narra, a inicial, que o acidentado caiu de uma altura de aproximadamente 12 metros. Sustenta, o autor, que o trabalhador não utilizava adequadamente o cinto de segurança, já que apenas o vestia sem atrelá-lo aos cabos de segurança. Afirma que, de acordo com as constatações dos peritos criminais, os representantes das rés alteraram propositalmente a cena do acidente.Afirma, ainda, que o acidente foi causado em razão da inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, em especial as NRs 01 e 18. Alega que houve negligência das rés, razão pela qual pretende obter, das mesmas, o ressarcimento das despesas relativas à pensão por morte concedida à dependente do trabalhador e que a pretensão está amparada nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91.Pede a condenação das rés ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de JOSÉ LEONARDO MOREIRA LOPES, compreendendo os valores das parcelas vencidas, atualizadas pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento, bem como os correspondentes às parcelas vencidas. Pede, ainda, que seja deferida a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro ou, então, seja determinado o pagamento mês a mês, pelas rés, das parcelas vencidas enquanto sobreviver a beneficiária da pensão.O feito foi extinto por prescrição (fls. 74/76).Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para afastar a prescrição trienal e determinar o prosseguimento do feito (fls. 177/180).A corrê Armo do Brasil S/A apresentou contestação, às fls. 195/212, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o falecido não realizava trabalho a seu mando, nem mesmo como funcionário terceirizado. Alega, ainda, que contratou a empresa denominada ISS Servisystem para realizar o serviço e que cabe somente a ela a gerência pelo trabalho e segurança de seus funcionários.No mérito, afirma que o artigo 120 da Lei nº 8.231/91 é inconstitucional, já que o custeio da Previdência é obtido pelos tributos pagos pelos segurados e empregadores.Afirma, ainda, que sempre recolheu os tributos destinados à Previdência Social e que cabe a ela arcar com a indenização, não podendo se socorrer da via regressiva como pretende.Sustenta que não houve dolo ou culpa de sua parte na ocorrência do acidente de trabalho, eis que o laudo pericial concluiu que o segurado foi o único responsável pelo acidente havido, por não ter utilizado de forma correta o equipamento de segurança fornecido.Pede que a ação seja julgada improcedente.A corrê ISS Servisystem do Brasil Ltda. apresentou contestação, às fls. 248/260, na qual afirma que não houve culpa de sua parte no acidente ocorrido, já que cumpriu com todas as determinações legais no tocante à prevenção e adoção de medidas de saúde e higiene do trabalho.Afirma, ainda, que o laudo pericial indica que ela cumpria seu dever de cautela ao passar as instruções de segurança a seus empregados, além de ter disponibilizado os equipamentos de segurança individual e coletivo para a realização da atividade.Sustenta que houve

culpa exclusiva da vítima, o que rompe o nexo causal entre o acidente ocorrido e qualquer conduta do empregador. Acrescenta que, segundo o laudo, o trabalhador usava os equipamentos, inclusive óculos e capacete, mas não os atrelou nos equipamentos de segurança existentes no telhado, o que era de sua exclusiva responsabilidade, já que a atividade era realizada fora do alcance visual da empresa ré. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar de legitimidade passiva da empresa Armc. A ação regressiva pode ser ajuizada em face dos supostos responsáveis pelo acidente do trabalho. Sua responsabilidade, que é solidária, deve ser averiguada no decorrer da ação, confundindo-se com seu mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS RES. - Trata-se de ação regressiva acidentária, de rito ordinário, ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de indenizar os prejuízos causados com relação ao pagamento de pensão por morte aos dependentes dos segurados Thiago Marion Bindelli, Carlos Idílio Checon Mozer e Renato Lima Mozer, falecidos em decorrência de acidente de trabalho. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, eis que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho; outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida que, objetiva a mesma, o ressarcimento de valores pagos de pensões, oriundas de acidente de trabalho, por omissão da parte ré. - Diante do panorama probatório, concluo, efetivamente, que o Juízo a quo deixou de avaliar corretamente a legitimidade passiva ad causam da 2ª requerida, na medida que, a meu juízo, vislumbro a corresponsabilidade da Serraria de Marmores Santo Antônio Ltda, eis que o referido art. 120 da Lei nº 8.213, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, se, se considera que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, era a 2ª ré, a contratante da 1ª ré. Nessas condições, tinha também o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho. No mais, apesar da mesma não se encontrar submetida à NR-18, sob alegação de ser esta dirigida aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, deixou a 2ª requerida de cumprir o disposto no artigo 160 da CLT, que determina a que toda empresa fica obrigada a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho, a ocorrência de modificação substancial em suas instalações, para que seja feita uma inspeção pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (...) (AC 00013984320054025002, TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2012, DJ de 04/09/2012, Relator: Poul Erik Dyrhland - grifei) Diante do entendimento acima esboçado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Armc. Afasto, ainda, a afirmação das corré de que a contribuição à Previdência Social já abrange todo o custeio com os acidentes do trabalho e que não há razão para o INSS pretender ser ressarcido. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a compulsoriedade da referida contribuição leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, aplicando-o somente no caso de dolo ou culpa grave da empresa (APELREEX 00104689020114058300, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.3.13, DJ de 21.3.13, Rel: FRANCISCO WILDO). Confira-se, ainda a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANITIDA. 1. A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um bis in idem em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da eclusa não era da alçada do empregado/segurado; a ausência de nexo causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de culpa exclusiva da vítima. 2. Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação per relationem. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concomitantemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91. (...) Desta feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. (...) (AC 00042604520104058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: NILIANE MEIRA LIMA - grifei) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifei) No presente caso, para que o INSS tenha direito ao ressarcimento pretendido, deve comprovar o nexo causal e a culpa das rés, ou seja, que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança pelas mesmas. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda, objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200201990011196, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA) Contudo, na hipótese dos autos, isso não foi feito. É que não restaram comprovados o nexo causal e a culpa das empresas na ocorrência do acidente. Vejamos. As provas produzidas nos autos consistem em documentos juntados pelas partes. E, da análise dessa prova documental, não se chega à conclusão de que as rés tiveram culpa na ocorrência do acidente e morte de José Leonardo Moreira Lopes. Acerca do acidente, foi elaborado um laudo, pelo Instituto de Criminalística (fls. 18/68). Nele constam as seguintes considerações: Que no dia 18/06/2007 por volta das 9:00h os funcionários da ISS, divididos em duas (02) equipes, realizavam manutenção da cobertura do galpão industrial da empresa ARMC do Brasil SA, localizada à Rua Zacarias Alves de Melo nº 180 do Bairro de Vila Prudente/SP; executando a substituição das telhas transparentes dos Sheds. As duas (02) equipes eram formadas pelos Telhadistas (Caio/Leonardo) e (Messias/Rosimar), auxiliados respectivamente pelos Ajudantes Hudson e Renato. Que o Sr. Leonardo Moreira Lopes, Telhadista/ISS ao realizar atividades para substituir uma telha plástica, translúcida, do Shed da cobertura do galpão, junto a calha de recolhimento de águas pluviais, sobre as imediações da área de Recozimento de Bobinas, subiu para o telhado desprovido de tábuas para a distribuição de carga. Que devido o fato da telha de fibrocimento estar presumivelmente avariada e com manifestação de fissura com características de anterioridade com a ocorrência, não resistiu ao esforço solicitante da carga oferecida pelo peso do trabalhador, entrando em colapso, ocorrendo sua ruptura. Que o surgimento do vão decorrente da fratura da telha foi suficiente para a passagem de uma pessoa de compleição adulta; possibilitando a projeção do Sr. Leonardo, que sofreu a queda de uma altura aproximada de onze metros e meio (11,50m) e o choque mecânico do impacto do seu corpo contra o piso de concreto do interior do galpão em pauta. (...) Que as tábuas das proximidades estavam posicionadas no sentido da inclinação do telhado, com as suas extremidades correspondentes com o topo do Shed e com a calha da água pluvial, não havendo quaisquer outras tábuas posicionadas sobre o telhado, junto e em paralelo com a calha pluvial, no trecho do Shed onde ocorreu o acidente, dispostas de forma a garantir maior espaço físico para o Telhadista desenvolver suas atividades. (...) Que em exame na superfície externa da cobertura do galpão, nas proximidades telha fraturada ímplexa, no local onde os trabalhadores/ISS procediam manutenção através de substituição de telhas de fibrocimento do plano inclinado e telhas plásticas do SHED, constatamos: A existência de tábuas destinadas para utilização a guisa de passarela sobreposta ao telhado no intuito de aumentar a superfície de contato e possibilitar melhor distribuição de carga dos trabalhadores; A existência de cabos-espia, em aço, fixados nas extremidades longitudinais do telhado e posicionados na sua meia distância dos planos inclinados, dividindo o referido pano em dois segmentos de cinco metros (5,00m) aproximadamente; sobre toda a extensão longitudinal do telhado; A existência de cabos-extensíveis (também denominados de cabos-alongadores) em corda de Poliamida, destinadas para atrelamento aos talabartes dos cintos de segurança. - Que um dos cabos alongadores para cinto de segurança dos trabalhadores, apontado como sendo o cabo que era utilizado pelo funcionário vitimado (Sr. José Leonardo), apresentava-se estendido sobre a superfície do telhado, posicionado de forma oblíqua em relação ao cabo-de-aço-guia, em ângulo aproximado de quarenta e cinco graus (45º). - Uma das extremidades desse cabo-alongador apresentava-se devidamente atrelada ao cabo-guia, através de um grande laço, possibilitando folga e mobilidade para movimentação com a necessária segurança contra quedas do trabalhador através do seu deslizamento pelo cabo-espia. - A sua outra extremidade apresentava-se posicionada sobre o telhado, estendida até as proximidades do vão existente na telha fraturada ímplexa; por onde o funcionário vitimado sofreu queda em exame. - Que o referido cabo-extensível apresentava-se em boas condições aparentes para uso normal a que se destinava, exceção feita a constatação do sectionamento existente, com características de recentidade, relacionado com a ocorrência; apresentando-se direcionalmente distante em linha reta a sessenta centímetros (0,60m) do referido vão produzido no telhado, relacionado com o sinistro. (...) Que o cabo em pauta apresentava sectionamento com características de recentidade e indícios ter sido produzido através de instrumento cortante. (...) Inferem os Peritos Criminais que têm a convicção que em momento algum durante a ocorrência do sinistro o trabalhador vitimado esteve com o seu Cinto de Segurança ou com o talabarte do seu Cinto de Segurança adequadamente atrelado ao cabo-alongador ímplexo que manifestou-se sectionado por ocasião dos exames. Cabe salientar ainda que a situação de imobilização e o posicionamento da corda extensível do cinto de segurança do Sr. José Leonardo expressa incompatibilidade física com a realidade pelos elementos constatados quando dos exames, ondef. (...) 3. Partindo do pressuposto que o trabalhador vitimado estivesse fazendo uso do cabo-extensível diretamente atrelado a seu Cinto de Segurança (sem uso do talabarte) e que presumivelmente o sinistro em questão pudesse contrariar as mais básicas Leis da Física em função de termos constatado no local que o comprimento do cabo-alongador, com as laçadas/nós era em torno de seis metros e sessenta e cinco centímetros (6,65m) e a distância do vão da telha, em torno de sete metros e meio (7,50m); concluímos que as distâncias são incompatíveis com a ocorrência. (...) Sendo assim, inferem-se os Peritos Criminais que apesar de estar fazendo uso do Cinto de Segurança do trabalhador vitimado somente o vestia e que este não se encontrava adequadamente atrelado diretamente ou através de seu talabarte ao cabo-extensível que se apresentava atrelado ao cabo-guia fixado na estrutura do galpão. Assim, inferem mais, que ocorreu notória ação humana intencional com o intuito de alterar o sítio do acidente e de proceder a dissimulação dos elementos materiais envolvidos na dinâmica do sinistro, presumivelmente com a finalidade de ocultar os fatos relevantes que pudessem levar a convicção exposta, a introdução de novos elementos materiais de forma a induzir os experts a erro, de ludibriar a Lei e o Estado (fls. 29/36). Consta, ainda, às fls. 212, que o procedimento instaurado para apurar eventual delito de homicídio culposo, envolvendo a morte de José Leonardo, foi arquivado a pedido do Ministério Público, que verificou a falta de base probatória, inclusive em relação ao suposto delito de fraude processual. Nos autos, foi ainda mencionada a ação nº 0270100-59.2008.502.0058, movida perante a Justiça do Trabalho, pela beneficiária da pensão por morte em face das duas corré da presente ação. Ao consultar o sítio eletrônico do TRT da 2ª Região (<https://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrApp.action?viewPdf=&id=1040978>), foi possível encontrar o acórdão lá proferido, que manteve a sentença de 1º grau, nos seguintes termos: Não conheço do apelo, porquanto não atacados os fundamentos da r. Sentença. O MM. Juízo a quo entendeu que: O laudo criminalístico conclui, dentre outras ponderações, que: - foi constatada a presença de todos os equipamentos de segurança em bom estado de conservação (fl. 45 a 50); - os peritos criminais afirmaram com convicção que ... em momento algum durante a ocorrência do sinistro o trabalhador vitimado esteve com o seu Cinto de Segurança ou com o talabarte do seu Cinto de Segurança, adequadamente atrelado ao cabo-alongador ímplexo que manifestou-se sectionado por ocasião dos exames (sic); a situação de imobilização e o posicionamento da corda extensível do cinto de segurança do Sr. José Leonardo expressa incompatibilidade física com a realidade pelos elementos constatados quando dos exames, considerando as informações dos itens 1 a 3 de fl. 50/51. A conclusão do laudo criminal foi de que apesar de o falecido estar fazendo uso do Cinto de Segurança, somente o vestia e este não se encontrava adequadamente atrelado diretamente ou através de seu talabarte ao cabo-extensível que se apresentava atrelado ao cabo-guia fixado na estrutura do galpão. Apesar de o empregador ser responsável pela fiscalização da utilização dos equipamentos de proteção individual, certo é que o esposo da autora estava fazendo uso desses equipamentos, conforme mencionado no laudo, inclusive capacete e óculos. Porém não os atrelou nos equipamentos de segurança existentes no telhado, o que era de sua exclusiva responsabilidade, já que realizada essa conduta fora do alcance visual das rés. As informações do Sr. Rosimar demonstram que as reclamações forneciam aos empregados instruções de segurança (primeiro parágrafo de fl. 43). Assim, restou comprovada a culpa exclusiva da vítima no evento danoso (fls. 951). Diante disso - reconhecimento da culpa exclusiva da vítima - é irrelevante a discussão recursal acerca do tipo de responsabilidade das Reclamadas, já que a culpa exclusiva da vítima se trata de excludente de responsabilidade objetiva (...). Ora, os documentos apresentados não têm força probatória no que se refere ao nexo causal e à culpa das corré. Da leitura dos autos, constata-se apenas que o trabalhador não atrelou o cinto de segurança, que estava vestindo, aos equipamentos de segurança existentes no telhado, de onde caiu. Saliente que a constatação dos peritos criminais, de que houve ação humana intencional para alterar o local do acidente e dissimular os elementos materiais envolvidos na dinâmica do acidente, em nada altera a falta de prova de culpa das corré no acidente, eis que a alteração do local, conforme constou no laudo, não atrapalhou as conclusões dos peritos. Não vejo, portanto, como o acidente fatal possa ser atribuído ao descumprimento pelas rés de normas padrão de saúde e segurança do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva. Caberia, portanto, ao autor, comprovar que as rés tiveram culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das rés, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Tal valor deverá ser rateado proporcionalmente entre as rés. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-42.2014.403.6100 - RENATO SCARPELLI JUNIOR/SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA DE CRESCENCO SOUZA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004700-42.2014.403.6100 EMBARGANTE: RENATO SCARPELLI JUNIOREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 24/2526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Fls. 27/28. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015993-09.2014.403.6100 - PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.PEDRINA DE MORAES PEREIRA BARRETO, qualificada na inicial e representada pela Defensoria Pública da União, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi instaurado o processo administrativo nº 19515.721268/2013-30 que, com base nas movimentações financeiras da autora, apurou-se um imposto devido no valor de R\$ 248.029,33, em razão de sinais exteriores de riqueza e acréscimo patrimonial a descoberto, referentes aos pagamentos de cartões de crédito em valores superiores ao declarado, que somado a juros e multa, totalizou o valor de R\$ 524.854,85 (até 30/04/2013). Alega que os pagamentos de faturas de cartão de crédito, utilizados pelo Fisco para compor a base de cálculo do IRPF, são decorrentes da utilização progressiva de outros cartões de crédito, que não geraram aumento ao patrimônio da autora.Sustenta que os financiamentos realizados com os cartões de crédito não configuram fato gerador do imposto de renda e que a presunção de que ocorreu acréscimo patrimonial é relativa, que pode ser ilidida por meio de prova pericial a ser realizada nos autos.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a União apresentou contestação, às fls. 703/723. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de pedido certo ou determinado e ausência de interesse de agir, por não sido esgotada a esfera administrativa.No mérito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Defende a regularidade do ato de infração e afirma que, ocorrido o fato gerador, a Administração Tributária e seus agentes têm o dever de realizar o lançamento.Sustenta que a autora realizou pagamentos, conforme as declarações com cartão de crédito, que demonstraram discrepância em relação ao valor apresentado na DIRPF de 2009, revelando gastos incompatíveis com os rendimentos declarados.Sustenta, ainda, que a autora possui crédito em diversas instituições financeiras, demonstrando que ela tem renda e recursos suficientes para a liberação de tais linhas de crédito, o que indica a omissão de rendimentos.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.As preliminares, arguidas pela União, foram rejeitadas pela decisão de fls. 733. Na mesma oportunidade, foi deferida a realização de prova pericial contábil e determinada a expedição de ofício às instituições financeiras para apresentação de extratos de cartão de crédito, em nome da autora, do ano de 2008.A Autora apresentou quesitos. A União afirmou não ter interesse em apresentar quesitos ou indicar assistente técnico.Foi apresentado laudo pericial, às fls. 885/1001, e laudo pericial de esclarecimentos, em razão de pontos divergentes apresentados pela União, às fls. 1033/1041.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e sobre seus esclarecimentos, bem como apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a autora a declaração de nulidade do lançamento fiscal realizado no processo administrativo nº 19515.721268/2013-30.Para tanto, analiso o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue.5. CONCLUSÃO.1. Após análise das faturas de cartão de crédito disponibilizadas à perícia, administradas pelas Instituições Financeiras Bradesco, Santander, Itau, Banespa e American Express, referentes ao ano calendário de 2008 e cujas titularidades e a Autora Sra. Pedrina de Moraes Pereira Barreto e/ou seu cônjuge (Mario Sousa Barreto), verificou haver:5.1.1. Desembolsos efetuados pela Autora utilizando cartão de crédito, para liquidação de faturas de cartões de crédito de sua titularidade e de titularidade de seu cônjuge (Mario Sousa Barreto) na ordem de R\$ 224.308,83.5.1.2. Tais desembolsos não foram considerados pela perícia como despesas da Autora, haja vista representarem tão somente a rolagem de uma dívida pré existente com a transferência para outro cartão de crédito.5.2 Efeito da dedução das Omissões de Receitas consideradas pelo Fisco no Auto de Infração nº 0819000/00034/11 da fração do movimento a débito que serviu tão somente para transferir a dívida de um para outro cartão, isto é, deduzindo dos R\$ 910.159,37 apurados pelo fisco os R\$ 224.308,83 que foram rolados, apurou-se o montante de R\$ 685.850,54 a ser considerado receitas não oferecidas a tributação.5.3. Recomendo a apuração do Imposto de Renda Complementar calculado pelo Fisco, apurou-se Imposto Devido na ordem de R\$ 487.402,42, já com acréscimos de multa (75%) e juros de mora (86,56%), calculados até Setembro/2017.5.4. O valor apurado pela perícia poderá ser alterado caso sejam disponibilizados a totalidade de extratos solicitados pelo juízo mas que tiveram sua apresentação negada pelos bancos (fls. 895).Ao prestar seus esclarecimentos, o perito afirmou que apurou-se que o Auto de infração apresenta uma base de cálculo para tributação R\$ 224.308,83 acima do valor devido (fls. 1039).Assim, assiste razão em parte à autora, já que ficou demonstrado, documentalmente, que uma parte do valor tido como despesas e, em consequência, como omissão de rendimentos, corresponde ao pagamento de dívida com cartão de crédito, na denominada rolagem de dívida.Deverá, a ré, revisar o lançamento para excluir o valor de R\$ 224.308,83 da base de cálculo do imposto de renda do ano calendário de 2008.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para cancelar em parte o lançamento realizado no auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.721268/2013-30, excluindo o valor de R\$ 224.308,83 da base de cálculo do imposto de renda do ano calendário de 2008, nos termos acima expostos.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como a autora foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento de 70% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a ré a pagar à Defensoria Pública da União, representante da parte autora, honorários advocatícios, eis que, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPROVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(RESP 201001218650 - 1199715, Corte Especial do STJ, j. em 16/02/2011, DJE de 14/04/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-53.2015.403.6100 - JOAO BARBOSA FILHO(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009450-53.2015.403.6100EMBARGANTE: JOÃO BARBOSA FILHOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 44/4526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Fls. 47/58. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes.Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017577-77.2015.403.6100 - RAFAEL MAZZEO FERRI(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017577-77.2015.403.6100EMBARGANTE: RAFAEL MAZZEO FERRIEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 139/14026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Fls. 142/155. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes.Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022209-49.2015.403.6100 - GABRIELA EMYLYN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ

FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO nº 0022209-49.2015.403.6100AUTORA: GABRIELA EMYLYN MACHADO DIASRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GABRIELA EMYLYN MACHADO DIAS, menor de idade e representada por seu pai Robson Fernando Machado Dias, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser portadora da enfermidade Mucopolissacaridose Tipo I (MPS I) ou Síndrome de Hurler/Scheie - CID E-76.0, tendo sido diagnosticada com polegares em galinha (já corrigidos cirurgicamente), esplenomegalia, rigidez articular nos ombros, hérnia inguinal direita (já corrigida cirurgicamente) e hiperlordose, além de outros sintomas decorrentes da moléstia.Afirma, ainda, que para a estabilização de seu quadro clínico e retardar da evolução da doença, há necessidade de constante acompanhamento médico e de uso de medicação específica para controle.Alega que há um único tratamento disponível, de eficácia comprovada, no tratamento da MPS1, que se resume na reposição enzimática no organismo para processamento dos lipídios em acúmulo no interior das células, já disponível no Brasil e aprovado pela Anvisa.No entanto, prossegue, tal tratamento não está previsto em nenhum programa do Poder Executivo, e este preve a utilização do medicamento laronidase (aldurazyme) por tempo indeterminado e de uso intra-venoso hospitalar semanalmente.Alega, ainda, que tal medicamento é caro, tendo preço de fábrica de R\$ 1.157,79, para o frasco de 20ml, e que ele necessita de 20 frascos por mês, inviabilizando seu tratamento.Acrescenta que tal remédio não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde.Sustenta que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, razão pela qual o não fornecimento do medicamento, necessário à manutenção de sua saúde, é inconstitucional.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a fornecer periodicamente e por prazo indeterminado o medicamento Laronidase (Aldurazyme) para o tratamento da Mucopolissacaridose Tipo I (MPS1), nas quantidades prescritas pelo médico.A tutela foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 175/177). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 297).Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, falta de interesse de agir, já que o SUS oferece tratamentos alternativos para os sintomas gerados pela doença que acomete a autora.No mérito, afirma que o medicamento requerido não tem eficácia e segurança cabalmente demonstradas, ocasionando efeitos colaterais relevantes.Afirma, ainda, que o ordenamento jurídico não assegura ao paciente o direito de escolher os medicamentos que devem ser fornecidos pelo SUS.Pede, por fim, que ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.A União Federal requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 247).Foram formulados quesitos e nomeada perita.O laudo pericial foi juntado às fls. 288/295.As partes manifestaram-se sobre o laudo.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o processo, tendo em vista a presença de menor incapaz no polo ativo, opinando pelo acolhimento do pedido da autora.O feito foi suspenso até julgamento do REsp 1.657.156.Foram apresentadas alegações finais.A parte autora apresentou, ao longo do feito, as receitas e os relatórios médicos atualizados.A União Federal comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.657.156, causa de suspensão dos processos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a autora tem apresentado a receita médica e o relatório médico, nos autos, bem como encaminhado os mesmos diretamente ao Ministério da Saúde, sendo que o último apresentado está datado de 04/09/2018. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e de incompetência absoluta da Justiça Federal. O entendimento da nossa jurisprudence é no sentido de que a responsabilidade para tratamento médico, o que inclui o fornecimento de medicamentos, é solidária entre os entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, isoladamente ou em conjunto. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudence do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações.4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desprezo às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial de E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados.6. A jurisprudence do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa.7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelante ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial.8. Apelação e remessa oficial providas.(ApRecNec 00076382920084036000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado laronidase (aldurazyme), para tratamento da doença Mucopolissacaridose Tipo I (MPS1).Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento no caso dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do recetário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi

devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afeta: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves) Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito. Com efeito, sobre a necessidade do medicamento, foi realizada perícia médica, que concluiu que a autora é portadora de mucopolissacaridose tipo 1 e que há indicação de uso da medicação solicitada, que foi aprovada pela Anvisa em setembro de 2015 (fls. 292/293). Ao responder aos questionamentos do Juízo, a perita afirmou que o medicamento Laronidase (Aklurazyme) é adequado para o tratamento da doença em questão; que deve ser de uso contínuo; que a dosagem prescrita está correta e que o tratamento com o medicamento é paliativo (fls. 293). Afirma, ainda, que o medicamento requerido é indicado para o tratamento da doença da qual a autora é portadora (fls. 294). Ao responder aos questionamentos da União, a perita respondeu que a medicação requerida melhora a qualidade de vida do paciente; que tem eficácia comprovada; que a autora, que está fazendo uso da medicação, não apresentou efeitos colaterais e que o SUS não oferece tratamentos sintomáticos alternativos para a doença em questão (fls. 294). Desse modo, ficou comprovada a necessidade do medicamento no tratamento da autora, a incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa. Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento não fornecido pelo SUS, para tratamento de sua doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Laronidase (Aklurazyme) para o tratamento da Mucopolissacaridose Tipo a (MPS1), nas quantidades prescritas pelo médico, de forma continuada e periódica, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá, a autora, fornecer ao Ministério da Saúde, bimestralmente, como requerido pela União, às fls. 338 vº, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Defiro a tutela de urgência, nos termos como deferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0026097-26.2015.403.6100 - ISAURO FRANZONI DE SOUZA (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. ISAURO FRANZONI DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em agosto de 2009, foi procurado por uma senhora, que, comumente circulava pelo departamento da administração pública do qual era concursado, a Prefeitura de Francisco Morato, levando-o a crer que se tratava de pessoa vinculada à administração. Afirma, ainda, que tal senhora, que carregava documentos com o logotipo da CEF, ofereceu a contratação de um empréstimo junto à CEF, que foi aceito por ele, no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 24 parcelas. Alega que tal senhora levou até ele o valor de R\$ 900,00, afirmando que os R\$ 100,00 restantes eram destinados ao pagamento das despesas bancárias. No entanto, prossegue, no mês seguinte, foi surpreendido com um desconto em sua folha de pagamento, no valor de R\$ 456,57, que continuaram no decorrer dos outros meses, sem que ele conseguisse obter uma cópia do contrato em questão. Alega, ainda, que tomou conhecimento de que o contrato estava na agência da cidade de Campo Limpo Paulista, local em que nunca teve conta. Acrescenta que obteve a cópia do contrato três meses depois do seu término, tomando conhecimento de que o empréstimo em questão tinha sido no valor de R\$ 18.100,00, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 456,57, descontadas de sua folha de pagamento. Sustenta que tal empréstimo não foi contratado por ele, já que seu salário não permitia o pagamento de tal valor. Sustenta, ainda, que o valor não foi creditado em seu favor e que a conta para crédito nº 1189.093.00001189-6 não é de seu conhecimento. Defende que o negócio jurídico é inválido e deve ser anulado, em razão do vício de consentimento. Afirma que a CEF tem obrigação de reparar o dano material, bem como moral. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, bem como para determinar o ressarcimento dos valores que foram descontados de sua folha de pagamento, no total de R\$ 32.893,20, com incidência de juros e correção monetária. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/59. Nesta, alega falta de interesse de agir, eis que o contrato a ser declarado nulo já está liquidado. Alega, ainda, prescrição da pretensão, já que decorreram mais de três anos da data em que o contrato foi celebrado, ou seja, em 22/10/2009. No mérito propriamente dito, afirma que, segundo informações da agência de Campo Limpo Paulista, foi concedido um empréstimo consignado, em 22/10/2009, ao autor, no valor de R\$ 18.100,00, tendo sido creditado o valor de R\$ 17.407,05 na conta corrente nº 1189.093.1189-6. Afirma, ainda, que foram emitidos dois cheques, um no valor de R\$ 15.879,19, utilizado para quitação de outro empréstimo em nome do autor, junto à Nossa Caixa Nosso Banco, e outro cheque, no valor de R\$ 1.527,86, que foi pago ao autor. Sustenta que o contrato é válido e que o autor não contesta a assinatura aposta no mesmo. Sustenta, ainda, que não deve prosperar a alegação de que o autor foi induzido a erro, eis que não houve vício de consentimento no contrato, assinado espontaneamente pelo autor. Acrescenta que não assiste razão ao autor ao pretender a devolução dos valores pagos a título de prestação do empréstimo, já que gozou do valor emprestado a ele. Sustenta a inexistência de dano moral e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica (fls. 62/78). As fls. 79/80, o autor informou que tomou conhecimento da existência da conta nº 037.00001579-8, na agência de Francisco Morato, encerrada no dia 31/12/2015, da qual não tem conhecimento. Afirma que a única conta que teve e tem na CEF é a de nº 00022097-8, agência 2951, Francisco Morato. Foi deferida a prova documental requerida pelo autor, consistente nos documentos de abertura das contas 037.00001579-8 e 1189.6.1189.093, bem como comprovante de quitação de contrato firmado perante o Banco do Brasil S/A (fls. 86). A CEF, às fls. 90/91, afirmou que a conta 1189.093.1189-6 é conta da própria CEF, para emissão de cheque administrativo. Afirma, ainda, que a conta 037.00001579-8 é a conta salário pertencente à agência Francisco Morato, mas que ela não foi localizada, somente constando os dados da CTPS, CNH e RG do titular. As fls. 97, o Banco do Brasil informou que não foram encontradas operações para o autor. Foi determinado que a ré esclarecesse a conta existente em nome do autor, na agência de Campo Limpo Paulista, bem como a conta em que foi creditado o valor do empréstimo. As fls. 107 e 118/119, a CEF prestou esclarecimentos, tendo sido dada ciência ao autor. As fls. 137/141, o Banco do Brasil forneceu informações sobre a conta existente em nome do autor. As partes manifestaram-se e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o fato de o contrato ter sido liquidado, não impede que o autor, dentro do prazo prescricional, discuta sua validade, como ora faz. Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. Segundo a ré, o prazo de prescrição começou a fluir a partir da suposta contratação, em 22/10/2009. Assim, alega que, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 16/12/2015, está configurada a prescrição, que alega ser trienal. No entanto, ao contrário do afirmado pela ré, o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil, é quinquenal. E somente tem início a partir do término do contrato. Não se leva em consideração a data do contrato ou da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão inicial, pois, em se tratando de prestações sucessivas, que se renovam mês a mês, o consumidor pode ajuizar a ação no prazo de cinco anos a contar do último desconto relativo ao empréstimo questionado. (AC 08030343520178120004, 1ª Câmara Cível do TJ/MS, j. em 31/07/2018, DJE de 03/08/2018, Relator: Sérgio Fernandes Martins) Assim, tendo em vista que o término do contrato somente ocorreria em 22/10/2015 (72 meses), este seria o início do prazo prescricional quinquenal. Não há, pois, que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor alega que não firmou contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 18.100,00, perante a agência de Campo Limpo Paulista. Alega que foi procurado por uma Sra., que portava documentos com o logotipo da CEF, no local em que trabalha, junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato, e que firmou um contrato no valor de R\$ 1.000,00, tendo recebido R\$ 900,00 em dinheiro, para pagamento em parcelas. Apresentou o contrato firmado no valor de R\$ 18.100,00 (fls. 18/24) e não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, sob o argumento de que firmou o contrato e que a divergência consiste no valor contratado. A CEF, por sua vez, afirmou que o valor do empréstimo foi pago em dois cheques: um cheque administrativo, no valor de R\$ 15.879,19, para quitação de um contrato de empréstimo, em nome do autor, junto à Nossa Caixa Nosso Banco, atualmente Banco do Brasil S/A (fls. 58vº), e outro cheque, no valor de R\$ 1.527,86, sacado na caixa da agência Campo Limpo Paulista, pelo autor, em 23/10/2009 (fls. 58vº e 118/119). Consta, ainda, dos autos, ofício do Banco do Brasil, contendo a informação de que existiram dois empréstimos em nome do autor, ambos liquidados. O 1º empréstimo foi firmado em 03/03/2008, no valor de R\$ 2.180,00, com débitos em holerite, no período de 30/04/2008 a 31/07/2008, tendo havido a quitação, no valor de R\$ 2.125,77, em 14/08/2008 (fls. 138/139). O 2º empréstimo foi firmado em 14/08/2008, no valor de R\$ 13.850,00, com débitos em holerite, no período de 30/09/2008 a 30/09/2009, tendo havido a quitação, no valor de R\$ 15.879,19, em 22/10/2009 (fls. 140/141). Ora, os documentos apresentados nos autos indicam que existiam dois empréstimos junto ao Banco do Brasil, antiga Nossa Caixa Nosso Banco, sendo que o 2º foi quitado com o cheque administrativo emitido pela CEF, em 22/10/2009, nominal a Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 58vº). Segundo a comprovação da CEF, tal cheque administrativo diz respeito ao pagamento do empréstimo, no valor de R\$ 18.100,00, ora questionado pelo autor. O valor remanescente, de R\$ 1.527,86, foi pago ao próprio autor, já que nominal a ele, na agência de Campo Limpo Paulista (58vº). Ficou demonstrado, nos autos, que o autor realizou regularmente o pagamento das parcelas, o que se deu por meio de desconto em folha de pagamento, quitando o contrato nº 25.1189.110.0003903-06, no valor de R\$ 18.100,00, em novembro de 2015 (fls. 59). Assim, apesar de o autor afirmar que o valor contratado foi somente de R\$ 1.000,00, não ficou comprovado que houve fraude no contrato firmado e que o valor total não foi recebido pelo autor, já que consta, nos autos, que parte do valor (R\$ 15.879,19) foi utilizada para quitação de outro empréstimo em nome do autor, em outra instituição financeira (atual Banco do Brasil). Assim, da análise das alegações e dos documentos apresentados pelas partes e pelo Banco do Brasil, por meio de ofício, não há indícios de que houve fraude na contratação do empréstimo, em valor superior ao requerido pelo autor. Em consequência, o pedido de indenização por danos morais fica prejudicado. Não tendo, pois, ficado comprovada a versão apresentada pelo autor, a ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0009705-74.2016.403.6100 - CRISTINA LOVATO (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009705-74.2016.403.6100 EMBARGANTE: CRISTINA LOVATO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 169/17026ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. Fls. 172/185. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-22.2016.403.6100) - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO RABELO (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HERBERT LIMA DE RESENDE Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma incorreu em contradição ao julgar improcedente a ação e manter a tutela recursal deferida em sede de agravo de instrumento. SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO opôs Embargos de Declaração, sob o argumento de que a sentença embargada não se manifestou sobre os valores depositados para quitação da dívida, nem sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação. Pedem, as partes, que seus embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 475/476 e 480/487 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a ação foi julgada improcedente, mas foi devidamente fundamentada a manutenção da tutela recursal. Com relação à audiência de conciliação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas não foi possível, pela ausência da parte adversa, conforme se constata da certidão acostada às fls. 434 verso. Por fim, entendo que sentença foi clara ao julgar improcedente a ação, mesmo com a realização dos depósitos judiciais pela parte autora. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO propôs a presente ação em face de IZOTERMI INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2013, tomou conhecimento do protesto da duplicata mercantil nº 1104, no valor de R\$ 468,87, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo. Afirma, ainda, que o protesto foi realizado por equívoco pela ré, eis que o valor protestado foi devidamente pago, em 27/12/2011. Alega que o comprovante de pagamento corresponde ao valor de R\$ 598,33, eis que se referem a duas notas fiscais, de nºs 1069 e 1104, nos valores de R\$ 129,46 e R\$ 468,87. Acrescenta que a ré concedeu um desconto sobre os valores das notas fiscais. Aduz que a ré emitiu uma carta de anulação para o cancelamento do título protestado, mas que esta não foi aceita por ter constatado o valor da nota fiscal sem o desconto. Alega, ainda, que tentou localizar a ré, diversas vezes, mas que, aparentemente, ela mudou de endereço. Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, feito por erro da ré. Pede o deferimento do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade do débito representado pela duplicata mercantil nº 1104, no valor de R\$ 468,87, com o consequente cancelamento do protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A tutela foi deferida. A ré foi citada na pessoa de seu representante legal Marcos Rodrigues Maldonado (fs. 112v) e não apresentou contestação (fs. 113). As fs. 119, foi decretada a revelia da ré. Intimada a especificar se havia outras provas a produzir, a parte autora alegou não possuir mais provas. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que foram emitidas duas notas fiscais, pela ré, nos valores de R\$ 137,50 (nº 1069) e R\$ 498,00 (nº 1104), sobre os quais foram concedidos descontos referentes à retenção de tributos (fs. 18/22). Em razão dos descontos, o autor realizou o pagamento dos valores de R\$ 129,46 (fs. 23) e R\$ 468,87 (fs. 24), cujo comprovante, no valor total de R\$ 598,33, foi acostado às fs. 26. Consta, ainda, às fs. 29, carta de anulação do réu ao cancelamento do protesto. No entanto, esta não foi aceita pelo Tabelionato por constar o valor total da nota fiscal (R\$ 498,00) e por ter sido indicado que a nota fiscal era a de nº 1104-1, quando o certo era o nº 1104 (fs. 30). Pois bem, a documentação supra referida comprova que o débito contraído pelo autor perante a ré foi devidamente adimplido, sendo, portanto, irregular o protesto do título cambial. Assim, não demonstra a existência de causa apta a justificar o apontamento da duplicata a protesto, o pedido de declaração de inexigibilidade do título é de ser acolhido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 468,87, representada na duplicata de nº 1104, com o consequente cancelamento do protesto de nº 3.597.517 perante o 1º Tabelião de Protestos de São Paulo (fs. 27), confirmando a tutela anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 05 de setembro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-51.2016.403.6100 - CINTIA ELLEN SANTOS ALVES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014660-51.2016.403.6100 EMBARGANTE: CINTIA ELLEN SANTOS ALVESEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 140/14126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLS. 143/156. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARCELO DE ALMEIDA DIOGO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissões e em contradições ao decidir que não houve violação ao princípio do contraditório, apesar de o embargante não ter participado do procedimento fiscal, que culminou na aplicação de cancelamento do seu registro de despachante aduaneiro. Afirma, ainda, que o juízo entendeu que não houve incompetência da autoridade administrativa na lavratura do auto de infração, o que não condiz com a realidade, devendo ser explicitada qual a autoridade competente para a lavratura do auto de infração. Sustenta que houve quebra do sigilo bancário, mas que o Juízo entendeu que o embargante não tem interesse em questionar a quebra do sigilo bancário da empresa Maga, o que não está correto, já que viola garantia constitucional. Sustenta, ainda, não ter havido nenhum dolo ou culpa na sua conduta e que a análise da prova testemunhal não restou fundamentada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, as supostas omissões e contradições, tais como alegadas pelo embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024466-13.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSENTE(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024466-13.2016.403.6100 EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSENTE EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 87/8826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLS. 90/93. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024813-46.2016.403.6100 - GETULIO SANCHES JUNIOR(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024813-46.2016.403.6100 EMBARGANTE: GETULIO SANCHES JUNIOREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 125/12626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLS. 128/141. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, rejeito-os, por serem nitidamente infringentes. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0012827-71.2011.403.6100 AUTORA: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com IMETAME METAL MECÂNICA LTDA., na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 01.31.003501238, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca M. BENZ, modelo Van 2.2 Luxo, ano/modelo 2009/2010, placa MSY 2661, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Alega que, em 01/03/2010, referido veículo, conduzido por Sérgio Vieira Junior, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 407, quando, na altura do Km 513, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal atravessando a referida rodovia. Sustenta que o acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo pastasse junto à rodovia e entrasse na via, sem garantir os meios aptos a prevenir o evento em comento ou a amenizar seus efeitos. Acrescenta que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, comprovado por meio de orçamento e de fotos, tendo ela se responsabilizado pelo conserto do veículo no valor de R\$ 13.283,99. Sustenta que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Sustenta, ainda, haver responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa determinante e exclusiva para o acidente ter ocorrido. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estando configurada a culpa da ré ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.283,99, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fs. 79/134. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal. Além disso, alega não ser parte legítima uma vez que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, já que o uso da rodovia é gratuito. Sustenta, ainda, que o caso em questão não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Assevera ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista e da negligência e imprudência do condutor do veículo que sequer frenou para evitar o choque. Salienta que a pista de rolamento da Rodovia Federal, no trecho em questão, está em bom estado de conservação, pavimentado e sem desnível, havendo ainda boas condições de visibilidade. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Por fim, impugna o requerimento de depoimento do condutor do veículo, alegando que ele tem interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi apresentada réplica e a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. Foi deferida a oitiva de testemunha, tendo a ré interposto agravo retido e a autora apresentado contraminuta. A testemunha foi ouvida por meio de carta precatória (fs. 420/421). Foram apresentadas alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Foi lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito nº 669733 (fs. 38/39), no qual consta que o acidente ocorreu no Km 512,5 da BR 407, no município de Paulista/PI (fs. 51). No depoimento do condutor do veículo, constante do CD acostado às fs. 421, consta que ele, empregado da empresa Imetame, estava levando 15 trabalhadores até São Luiz do Maranhão e que, na cidade de Paulista/PI, ao fazer a curva se deparou com quatro animais na pista, colidindo com um jegue. Consta que o acidente ocorreu por volta das 15 horas e que os jegues estavam atravessando a pista, próximo de área urbana. O condutor afirma que a pista tinha as faixas delimitadas, com asfalto em boas condições. A cidade era meio deserta, com muita vegetação, sem cercas em volta da pista. O dia estava ensolarado. Afirma, ainda, que a curva em que o acidente ocorreu era aberta e reta, com visibilidade, mas como tinham cachorros latindo, acha que os animais atravessaram rapidamente, razão pela qual colidiu com somente um jegue. Afirma, ainda, que não tinha placa sinalizando a presença de animais, embora fosse comum ter animais transitando no local e ser possível encontrar animais mortos no decorrer da pista. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias

federais do país. Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença de animais na pista, sem que tenha tomado providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. A mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Ref: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que o réu possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024766-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA
PROCURADOR: EMANUEL COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

DESPACHO

Tendo em vista que a via adequada para formular a pretensão é nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 430, par. único do CPC, traslade-se cópia das peças devidas à execução de título extrajudicial n. 0002069-57.2016.403.6100 e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FERNANDES VARELA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024710-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMAGNOLI COMUNICACAO LIMITADA - ME, DANIEL BELTRAO ALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES ROMAGNOLI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, ainda, que somente Luiz Henrique é avalista no contrato executado.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo a propositura da ação em face de Daniel Beltrão, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025046-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.V. DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA, ANTONINA DEMETRIO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

ID 11359573. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 48 horas, acerca das alegações e documentos juntados por JENIFER BASTOS COUTO, relativamente à unidade K14, e do pedido de revogação da liminar em relação à referida unidade.

ID 11321854. Dê ciência ao Dr. Pedro Luiz Cunha Alves acerca da revogação de poderes.

ID 11335332. Esclareça, novamente, a Defensoria Pública da União, seu pedido de cumprimento da decisão, uma vez que não foi possível a localização do novo ID informado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NA O SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

ID 11359573. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 48 horas, acerca das alegações e documentos juntados por JENIFER BASTOS COUTO, relativamente à unidade K14, e do pedido de revogação da liminar em relação à referida unidade.

ID 11321854. Dê ciência ao Dr. Pedro Luiz Cunha Alves acerca da revogação de poderes.

ID 11335332. Esclareça, novamente, a Defensoria Pública da União, seu pedido de cumprimento da decisão, uma vez que não foi possível a localização do novo ID informado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024169-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que o imóvel, adquirido por ela e objeto de financiamento com a CEF (contrato nº 1.4444.0464.169-8), teve sua propriedade consolidada em favor da ré, que pretende leva-lo a leilão.

Afirma, ainda, que o contrato de financiamento não se extingue pela consolidação, mas pela lavratura do auto de arrematação, depois de ser alienado em leilão público.

Sustenta que, até o momento da arrematação por terceiros, pode purgar a mora, por aplicação subsidiária das regras do Decreto Lei nº 70/66.

Alega que pretende realizar o depósito judicial dos valores vencidos, bem como das que se vencerem no decorrer da lide.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais do imóvel, para que ela possa ter a oportunidade de quitar a dívida.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega não ser adequada a via eleita, já que não estão presentes os requisitos legais da consignação em pagamento, além de não ser possível a discussão do contrato após a consolidação da propriedade. No mérito propriamente dito, afirma ser justa a sua recusa, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Pede que seja indeferida a tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita, uma vez que a autora pretende, com a presente ação, purgar a mora, o que é permitido até a lavratura do auto de arrematação, o que ainda não ocorreu.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, consignar o valor das prestações vencidas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

No entanto, como a própria autora afirma, não se trata de depósito do valor total da dívida, mas de consignação para efeitos de pagamento das prestações vencidas.

Ora, a consignação em pagamento não comporta revisão de valores e a discussão sobre o valor cobrado. Assim, caberia a autora realizar o depósito para que a ré analisasse a regularidade do valor e para se manifestar sobre o motivo de sua recusa.

No entanto, a autora não pretende purgar a mora integralmente, como ela já ressaltou.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado

E como a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, não é possível determinar a suspensão do leilão extrajudicial.

Assim, não está presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019703-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA LIVIERO LTDA, YACUO KIMURA, MARIA YURIKO KIMURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-27.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11047168).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973, CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id11367735 - Intime-se a corré Gasparinho para que junte aos autos Instrumento de Procuração, outorgada aos advogados Cleonice Pereira de Andrade Martins e Crislene Aparecida Rainha da Silva Sousa, no prazo de 15 dias, sob pena de serem desconsiderados todos os atos processuais subscritos pelos mesmos.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Id 11293091 - Dê-se ciência à AUTORA das irregularidades na digitalização, apontadas pela União, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Id. 10857232. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, apresentada pela Unifesp, sob o argumento de que o autor não preenche o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, eis que recebe vencimentos de R\$ 5.691,60, além da verba indenizatória de R\$ 697,72.

Pede que os benefícios da Justiça gratuita sejam revogados.

Intimado, o autor manifestou-se.

É o Relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza (Id 9948583).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, uma vez que afirmou que seus rendimentos são de R\$ 5.691,60, mais R\$ 697,72, referente à verba indenizatória.

Ora, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de “risco”.

4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular; de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Id 11322683 - Intime-se o AUTOR para que esclareça, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem interesse na produção da prova testemunhal, mencionada em Réplica (Id 1132687), no prazo de 5 dias.

Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024833-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ANA RUBIA FRANCA SAADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANA RUBIA FRANCA SAADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores devidos na conta vinculada ao FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.181,80.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024912-57.2018.4.03.6100
AUTOR: DECIO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Id 11346748 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-06.2017.4.03.6100
AUTOR: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 702289), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100
AUTOR: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (Id 1298097), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-34.2017.4.03.6100
AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 4780265).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA e SERGIO DA SILVA, visando ao recebimento de R\$ 149.710,99, referente à Cédula de Credito Bancário emitida pela empresa requerida.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos (Id. 10958581), que foram recebidos.

Os requeridos se manifestaram requerendo a desistência dos embargos monitorios opostos, tendo em vista se tratar de requisito para que a CEF conceda a oportunidade de adesão à Campanha para Liquidação da Dívida à Vista (Id. 11133823).

Intimada, a CEF concordou com a desistência requerida (Id. 11361847).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pelos requeridos, bem como a concordância da CEF, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida. Certifique-se oportunamente.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA., ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR e REGINA RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 174.189,30, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente aditou a inicial para qualificar corretamente a empresa coexecutada (Id. 4883010).

Os executados foram citados e se manifestaram informando que as partes se compuseram, tendo sido pago, em 15/05/18, por meio de boleto de liquidação, o valor de R\$ 57.082,11, já acrescido de honorários advocatícios. Pedem a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 8259628).

A exequente foi intimada a se manifestar acerca do acordo informado pelos executados nos Ids. 8386246, 9380277 e 10016821. Contudo ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os executados foram citados e informaram ter realizado o pagamento da dívida, em 15/05/2018. Juntam, ainda, comprovante de transação bancária, no montante de R\$ 57.082,11, em nome da CEF, conforme Id. 8259632.

O e-mail Id. 8259634 – p. 3 faz referência aos contratos nº 21.2862.690.0000094-10 e nº 21.2862.690.0000100-00, contendo valores relativos à liquidação dos contratos. E, no Id. 8259635-p.7, constam valores relativos a custas e honorários.

Os valores pagos foram, inclusive, superiores aos apontados acima.

E, intimada nos Ids. 8386246, 9380277 e 10016821, a se manifestar acerca do acordo informado, a CEF restou inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015840-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

DESPACHO

ID 10921466 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença, já transitada em julgado.

Arquívem-se.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 8873303, 9934056 e 11009733 - Recebo como aditamentos à inicial

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos, conjuntamente com a ação principal, à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025090-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fls. 1913/1915: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à defesa. Desta forma, intimo-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas contrarrazões recursais.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOUERES(MA004115 - LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 283, cumpra-se o v. acórdão de fl. 253 e a r. sentença fls. 390/395.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença de fls. 390/395 que aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOURES da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, IV do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da ré para absolvida. 4. Em relação aos bens apreendidos às fls. 7/8 - itens 17, 18 e 19), por se tratarem de cartões comerciais e folhas de papel, determino a imediata destruição. Comunique-se a autoridade policial acerca desta decisão. Quanto aos bens apreendidos às fls. 7/8 - itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16), embora tenha a acusada sido absolvida sumariamente pelo princípio da insignificância em decorrência do valor não recolhido do tributo devido, observe que os bens encontram-se em bom estado de conservação, são novos e possuem valor econômico significativo de mercado. Dessa forma, determino:4.1 A realização de leilão para a venda dos referidos bens. Expeça-se o mandado de constatação e avaliação;4.2 Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe os bens ao depósito judicial da justiça federal (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277), com a maior brevidade possível.5. Intimem-se as partes. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000993-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X INES AGUIAR(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

Tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 488/490, no sentido de que o DEBCAD de n. 35.478.987-2 encontra-se incluso no parcelamento e que as prestações vêm sendo recolhidas de maneira regular, determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Deverá a Defesa apresentar semestralmente, os comprovantes de pagamento do débito. Inclua-se o presente processo na planilha de controle de parcelamento. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014657-28.2008.403.6181 (2008.61.81.014657-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP238438 - DANILRO ROBERTO DA SILVA E SP238438 - DANILRO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MARCIO ROBERTO ALVES DIAS(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLÁUDIO BUARRAJ MOURÃO, MÁRCIO ROBERTO ALVES DIAS e GERSON SIMEÃO MOREIRA, imputando-lhes a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2015 (fls. 393/394). GERSON SIMEÃO MOREIRA não foi encontrado nos endereços apresentados nos autos (fls. 553, 568, 581), após pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 582), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a esse réu. A defesa de CLÁUDIO ofertou resposta à acusação às fls. 435/441. Alegou, em síntese, que a denúncia apresentada pelo parquet carece de elementos básicos de sua constituição e, portanto, deveria ser rejeitada. Por sua vez, a defesa de MÁRCIO apresentou resposta à acusação às fls. 460/474. Requeceu a rejeição da denúncia sob o argumento de que a ação está desprovida de justa causa para processamento, bem como sua absolvição sumária, alegando, para tanto, que a conduta do réu é atípica. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição após desclassificação do tipo penal para a modalidade culposa. DECIDO. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atendeu satisfatoriamente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e foi instruída com amplo acervo documental, donde emergem razoáveis indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos réus. Observe-se que, quanto aos saques realizados na Agência Estados Unidos, o Ministério Público Federal enumerou vários documentos a comprovar a materialidade dos crimes, tais como: nos Apenso I e II foram indicados: a) semelhança no padrão gráfico de preenchimento dos formulários SSFGTS - Solicitação de Saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; b) liberação indevida dos saques; c) certidões de óbito de titulares de contas que tiveram saque liberado posteriormente aos seus falecimentos; d) SSFGTS com assinaturas que não guardam qualquer semelhança com as assinaturas dos titulares. Da mesma maneira, em relação aos saques realizados na Agência Avenida Paulista, os documentos juntados nos apensos VIII e IX revelam a materialidade do delito imputado, sobretudo por meio de elementos de prova acerca da liberação indevida de valores. Quanto à autoria, também há indícios que justificam a deflagração da ação criminal. Isso porque, explicou o Parquet, a conferência de documentos essenciais ao saque de valores era de responsabilidade de CLÁUDIO e sua assinatura consta aposta sobre os documentos de fls. 130, 142, 373, 430, 437 e 478. Além disso, consta dos autos que o ele teria infringido diversos deveres funcionais exatamente nas situações em que havia liberações ilegais de saque. A defesa de MÁRCIO, por sua vez, alega que a participação do réu na prática da conduta é diminuta de maneira que falta justa causa para o recebimento da denúncia, bem como que a conduta seria atípica, dado que suas ações derivaram de erro inevitável. Não é bem assim. Consta da denúncia que MÁRCIO participaria da conduta criminosa aprovando documentos que seriam objeto de fraude em conluio com os outros réus deste feito; liberando contas vinculadas com valores acima de sua alçada; bem como efetuando alterações cadastrais de registro sem solicitação do titular e sem preenchimento dos formulários necessários; comandando liberação de pagamento com documentação incompleta para liberação de recursos por meio do código 70 (fls. 868 e seguintes do apenso III). Ademais, MÁRCIO admitiu a prática destas condutas, quando de sua oitiva em processo administrativo promovido pela CEF. Ele, inclusive, assumiu ter usado o arquivo MACRO 1 para extrair dados do mainframe para posteriormente usá-los nos intentos, em tese, fraudulentos (fls. 703/704 do apenso III). Assim, não há, ao menos neste momento, como classificar se sua conduta foi diminuta ou de grande importância na prática dos delitos. Isso somente poderá ser feito no momento da verificação da efetiva culpabilidade, no caso de eventual sentença condenatória. De qualquer maneira, há indícios relevantes que apontam para uma atuação irregular, a permitir as liberações indevidas. Logo, há nexos causal entre a sua ação e o resultado do ilícito, a justificar a deflagração da ação penal. Em relação à desclassificação do crime para a modalidade culposa, trata-se de questão a ser decidida apenas no momento da sentença, por força do art. 383 do Código de Processo Penal. E, antes da conclusão da instrução criminal, não me é ainda possível saber o quão foi importante a sua participação nos fatos e nem há provas indubitáveis que me autorizem a concluir que agiu de forma culposa e não dolosa. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 28 de novembro de 2018, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Dado o período em que este processo está suspenso em relação ao acusado Gerson Simeão Moreira, determino a realização de consulta de seu endereço no sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS SANTOS CONTENTE(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Folha 621-v: Tendo em vista o trânsito em julgado (12/09/2018) do v. acórdão da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça - Aresp 1297307/SP, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, cumpra-se o despacho de folha 603/604, bem como aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às folhas 605/607, para a devida expedição da guia de recolhimento DEFINITIVA.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

1. Ante o ofício encaminhado pelo Diretor Técnico da Unidade do DETRAN/SP de Sorocaba, informando que o veículo GM/Vectra GLS, placas CAE 3652, será incluído no próximo leilão da Unidade de Sorocaba (fls. 708/709), oficie-se àquela unidade, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quanto à eventual data agendada para a realização do leilão do veículo mencionado acima, e para que proceda a destruição do veículo, com a maior brevidade possível, de forma a não procrastinar em demasia a manutenção do presente feito em situação ativa, cuja única medida pendente relaciona-se à destruição do referido bem apreendido.

Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido, que o DETRAN/SP deverá encaminhar a este juízo o respectivo termo de destruição do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, a serem contados a partir de sua destruição. Instrua-se com as cópias necessárias.

2. Cumprida a determinação supra, com o aporte do termo de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-03.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010123-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043295-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043295-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031770-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031770-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057812-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057812-4)) - ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providência a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor a causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e CPF do

Executado

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011884-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040704-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040704-1)) - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providência a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia CPF e RG, cópia do auto de penhora e cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013621-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013621-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)) - DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCIETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045755-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045755-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ACE-CREFISUL INVEST FUND FICE X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011837-67.2007.403.6182 (2007.61.82.011837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014039-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026395-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026395-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Defiro a expedição de mandado constatação do funcionamento e penhora livre, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 92.

Caso a Executada esteja estabelecida no local, mas não sejam localizados bens penhoráveis determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Fls.453 e ss.: Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, que nos autos nº.0000375-49.2018.4.03.0000, deferiu parcialmente a suspensividade requerida, atribuindo efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, até o exame de admissibilidade por parte da Vice-Presidência, suspendo o cumprimento da decisão de fls.321 e verso (mantida a fls.450 e verso), até determinação superior em sentido contrário. Encaminhe-se cópia à Vice-Presidência do Egrégio TRF3, via correio eletrônico.Int.

EXECUCAO FISCAL

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Indefero o pedido de fl. 367, uma vez que há saldo remanescente na CDA em cobrança, conforme extrato de fl. 370.
Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034468-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA O.ALCANTARA LTDA-ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X OSWALDO ALCANTARA PINHEIRO X SANDRA MALIA PEREIRA DA SILVA

Em que pese a manifestação da advogada de fl. 89 há nos autos procuração a ela outorgando poderes (fl. 42).
Intime-se a subscritora da petição de fl. 89 para comprovar a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025902-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X TOKIO ISOBATA

Defiro, por ora, o pedido de penhora das contas bancárias e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047300-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Intime-se o Executado da penhora de fl. 130 mediante publicação desta decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025846-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOFER FERRO E ACO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Defiro, expeça-se novo mandado de penhora do faturamento em face da Executada, nos mesmos termos da decisão de fl. 135, a ser cumprido no endereço de fl. 145.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002869-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Diante do teor da certidão de fl. 71, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 67, expedindo-se mandado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056454-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0060995-76.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS SC LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a ausência de citação.
Assim sendo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005088-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP(SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).
Deixo de intimar o Executado para pagamento em razão do parcelamento, conforme decisão de fl. 27, intime-o, entretanto, da substituição realizada.
Ao arquivo, conforme decisão de fl. 27.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034205-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Na decisão de fls. 98/99, deferiu-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados até final decisão da autoridade administrativa sobre a aplicabilidade da tutela antecipada concedida na Ação n. 0005238-86.2015.403.6100 aos referidos créditos. Intimada, a Exequirente informou que já havia decisão sobre aplicação da tutela antecipada aos débitos executados, concluindo-se ser inaplicável, salvo em relação à dívida inscrita sob n. 80.6.15.065271-29, que deveria ser cancelada. Assim, requereu o prosseguimento da execução, com bloqueio via BACENJUD (fls. 101/105). Em seguida, a Executada requereu fosse dado cumprimento à decisão de fls. 98/99. Decido. Segundo documentos anexados pela Exequirente (fls. 103/105), a autoridade administrativa já analisou a aplicabilidade da tutela concedida na Ação n. 0005238-86.2015.403.6100 aos débitos executados. Quanto à inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.15.059809-20 (P.A. 10711.721343/2015-33), concluiu que a decisão não se aplica, pois foi concedida em 07/08/2015, após a inscrição, em 18/06/2015. Além disso, observo que a Executada ajuizou ação individual na qual foi deferida liminar que depois foi revista em sede de agravo. No tocante à inscrição n. 80.6.15.065271-29 (P.A. 11128.720974/2015-88), a conclusão foi de que, como ela foi realizada em 25/08/2015, deveria ser cancelada. Finalmente, em relação à inscrição n. 80.6.15.071482-37 (P.A. 11128.723141/2015-79), entendeu que subsiste dúvida, na referida Ação, sobre a legitimidade da autora, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS - ACTC, para representar agentes de carga marítima, não se podendo, por ora, suspender a exigibilidade dos créditos fiscais. Considerando o teor das decisões administrativas, revogo a liminar concedida, porém determino a intimação da Exequirente para prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à inscrição n. 80.6.15.059809-20, esclareça a Exequirente se, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, estava em vigor a liminar na Ação n. 0005238-86.2015.403.6100, hipótese em que inscrição, apesar de válida, não seria exigível. Quanto à inscrição n. 80.6.15.065271-29, esclareça se já providenciou o cancelamento, de modo que não sirva de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Executada. Finalmente, no tocante à inscrição n. 80.6.15.071482-37, realizada em 27/11/2015, manifeste-se conclusivamente sobre a suspensão da exigibilidade, considerando que, de acordo com consulta ao andamento do processo n. 0005238-86.2015.403.6100, foi proferida decisão, em 01/10, afastando a alegação de ilegitimidade da autora para defender direitos dos agentes de carga marítima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036171-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-53.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 159: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86405153 (fl. 160) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

Expediente Nº 4395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501862-76.1998.403.6182 (98.0501862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0528340-68.1991.403.6182 (00.0528340-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NOVA COMERCIO DE PAPEIS S/A(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X HENRIQUE SCHMIDT(SP180323 - LAIS BRANDÃO MACHADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0522792-86.1996.403.6182 (96.0522792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ISTAEL MELAO X ISMAEL MELAO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Fl. 257: Defiro a expedição de ofício ao Digno Juízo da 02ª Vara Cível de Franco da Rocha, solicitando que seja determinada a transferência dos valores penhorados nos autos 0000517-09.1994.826.0198 para uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0527876-68.1996.403.6182 (96.0527876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVO BRASIL EDITORA BRASILEIRA LTDA X ANTONIO MAKIYAMA LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Fls. 27/28: Defiro. Anote-se.

Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional.

O arquivamento ocorreu com base no disposto no artigo 20 da MP 2.095/73, de 22 de março de 2001, tendo tomado ciência a Exequirente por meio do mandado nº 1.707/2001, conforme certidão de fls. 26.

Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequirente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041005-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041005-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X S/C ATENEU BRASIL X MARA MANRUBIA TRAMA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fl. 438: Para que possa efetivar o registro das penhoras sobre os imóveis descritos nas matrículas ns. 6.913, 6.914 e 6.915 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque e 125.162, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nomeio depositário dos bens o leiloeiro oficial, Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÁ, CPF n. 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia I - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Na sequência, proceda ao registro da penhora, através do sistema ARISP.

Intime-se a coexecutada Mara das penhoras realizadas, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Com relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução do imóvel registrado sob o n. 85.516, do 2º CRI de Ribeirão Preto, por ora, cumpra a exequente o determinado no item 3 da decisão de fls. 424/425.

Cumpra-se o item 4 da mencionada decisão, remetendo os autos ao SEDI.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFISA CONSULTORIA FISCALE ASSESSORAMENTO LTDA SC(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Diante do informado à fl. 165, de que não foi possível proceder à transferência dos valores em depósito para uma das contas indicadas à fl. 193, intime-se o coexecutado JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução dos valores depositados nos

autos (fl. 196).

Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00061563-5, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transferência, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, extinguindo a presente execução fiscal, expeça-se Alvará para levantamento dos valores indicados no depósito de fls. 72.

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055991-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.M SOUND LTDA X MIRIAN REGINA BARZI X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Diante do trânsito em julgado no AI 0011968-22.2011.403.6182 (fls. 211/221), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Mirian Regina Barzi e Maria Conceição de Melo do polo passivo desta demanda.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls.1089/1090: Compulsando os autos, verifica-se que no Agravo de Instrumento nº 0011166-24.2011.403.000 (fls. 1057/1084), a Exequente pleiteou a apreciação do seu pedido de inclusão no polo passivo das empresas RVM PARTICIPAÇÕES LTDA e KASIL PARTO COAÇÕES LTDA, bem como dos sócios RUBENS MENEGUETTI e VERA LÚCIA DE MELLO MENEGUETTI, tendo sido dado parcial provimento para que fossem incluídas tão somente as referidas empresas. Assim sendo, em cumprimento à decisão do E. TRF3, determino a exclusão de Rubens e Vera do polo passivo do presente feito.

Autorizo o levantamento dos valores penhorados nas contas de Vera e Rubens através do sistema BACENJUD (fls. 544/ 546 e 891/891, verso), efetivando-se a devolução para as contas bancárias pertencentes a cada qual, conforme indicadas na fl. 1090.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a exclusão de RUBENS MENEGUETTI e VERA LÚCIA DE MELLO MENEGUETTI do polo passivo.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 911/926.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0070818-11.2015.403.6182 - CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISA HELENA MERKER(SP196633 - CLAUDIO TOLEDO SANT'ANNA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000500-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. - EM(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PPL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060893-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Fls. 86/96: A certidão requerida poderá ser solicitada e retirada no balcão de atendimento desta Secretaria, mediante apresentação da guia de recolhimento das custas devidas.

Cumpra-se a decisão de fl. 85.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002666-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRIFFE MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Publique-se a decisão de fl. 81, para intimação da Executada. F181Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada para pagamento do saldo relativo a CDA 80.4.16.059553-70 (as demais encontram-se parceladas), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Antes, porém, intime-se a Exequente para que apresente as CONTRAFÉS. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003346-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0005062-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014758-47.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA MARIA PEREIRA PINTO(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Verifica-se que a petição de fls. 36/53, protocolizada em 03/09/2018, diz respeito à inicial de embargos à execução.

Assim, desentranhe-se a referida peça e remeta-se ao SEDI para atuação e distribuição por dependência a este feito.

Fls. 55/59: Indeferido o pedido de expedição de ofício à Executada para que proceda a baixa do registro profissional da Executada, independente de pagamentos das anuidades, uma vez que cabe a parte interessada tomar providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis em face do Conselho e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022983-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024667-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STOP POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032458-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039968-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039968-8)) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 15/16: Com razão à Executada. O cumprimento de sentença deve ser devidamente instruído pela Exequirente.

Assim, intime-se a Exequirente a providenciar, no prazo de 15 dias, cópia da decisão que condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, certidão de decurso de prazo sem oferecimento de recurso, procuração outorgada pelas partes, outras peças que repute necessárias para instrução deste feito.

Observe que os extratos obtidos na internet, com o conteúdo das decisões proferidas, não suprem a necessidade de apresentação de cópias extraídas do processo.

Regularizado, dê-se nova vista à Executada.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015030-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS APOLLO COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da Executada, resta suprida a falta de citação.

Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002512-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: CARMESITA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002813-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO SANTANA DE JESUS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003772-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RICARDO HILSDORF

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009464-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DESPACHO

F. 8 e 13 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta Procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006066-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KLEBER ROMAO CIESLINSKI TRANSPORTE - EPP

DESPACHO

F. 4 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam instrumentos que comprovem os poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005834-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003394-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA THEODORO DOS SANTOS SIMOES

D E S P A C H O

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020339-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020339-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL
0933812-71.1990.403.6100 (00.0933812-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X WIGDER STORCH(SP082235 - CLARICE DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL
0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE MOVEIS COMERCIAIS ESTRELA LTDA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR) X LAERCIO ZAMBOTTI X GELEZIO ZAMBOTTI - ESPOLIO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2) - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOHFI HAIK) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0519163-36.1998.403.6182 (98.0519163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP224260 - MARCELA DE

OLIVEIRA GUERRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão do cancelamento da anulação do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0530573-91.1998.403.6182 (98.0530573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUN E TRAFEGO X SHEN SHI TI X MIKE LU(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0542876-40.1998.403.6182 (98.0542876-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMIBASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X OSWALDO MIGRONE FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES

Intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Fica desde já ciente a parte apelante de que, não cumprida a digitalização no prazo assinalado, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF3.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Publique-se e intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0546393-53.1998.403.6182 (98.0546393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Intime-se a parte apelante a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Fica desde já ciente a parte apelante de que, não cumprida a digitalização no prazo assinalado, os autos permanecerão acautelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF3.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Publique-se e intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001200-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SYAMA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA X SYLVIO CARLOS NERY X ELIZABETH DAL AROSA NERY(SP143098 - Nanci DE OLIVEIRA PINTO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 281/291: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EXPRESSO RING LTDA X FAJGA RING X OLGA RING(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Fls. 262/273: Diante da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula n. 14.629, do 1º Registro de Imóveis de Botucatu, em leilão realizado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001925-31.2015.5.15.0025, da Vara do Trabalho de Botucatu/SP (fls. 268/270), dê-se vista à Exequente e, decorrido o prazo legal, peça-se ofício para cancelamento do registro da penhora na referida matrícula (Av. 14). Por outro lado, haja vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal desta Subseção Judiciária, por meio de comunicação eletrônica, informações acerca da existência de eventual saldo remanescente da arrematação do imóvel de matrícula n. 1.789, do 7º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nos autos da Execução Fiscal n. 0065274-28.2004.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041235-40.1999.403.6182 (1999.61.82.041235-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X GUILHERME SOARES NETO(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 287/297: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057175-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TELIS E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA MACEDO PANTOJA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059073-93.1999.403.6182 (1999.61.82.059073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065406-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0003781-79.2006.403.6182 (2006.61.82.003781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0005362-61.2008.403.6182 (2008.61.82.005362-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X AMODA

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0007956-14.2009.403.6182 (2009.61.82.007956-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0034493-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ONOFRE ALVES FCIA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0005337-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Diante da constatação do bem às fls. 53, providencie esta Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e a intimação do executado na pessoa de seu patrono, representado às fls. 35, por publicação. Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0019280-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls. 61/69: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033286-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA.(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E RJ001374B - LEONARDO AMARAL GARCIA)

Fls. 89/91: Diante da substituição da CDA às fls. 80/88, bem como a manifestação da parte executada (fl. 78), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados na conta nº 2527.280.00050580-5 (fl. 37) e renda da União até o montante de R\$ 501,98, débito atualizado às fls. 90 (data histórica em 05/01/2016), conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056538-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENJAMIN COHEN(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0016901-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0033292-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004444-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040088-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0039156-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 172/193: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de original, bem como cópia do cartão CNPJ, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 173 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043550-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MARQUES SPINELLI ELVIRA(SP322198 - MARCELO MARQUES SPINELLI ELVIRA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão do feito em razão de ação anulatória ajuizada, com sentença favorável em primeira instância.

Instada, a exequente informa o cancelamento do débito em razão de decisão proferida na ação mencionada.

Decido.

A Ação Anulatória n. 0004897-39.2015.403.6301, ajuizada pelos herdeiros da executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua inexigibilidade do crédito tributário cobrado nesta demanda, foi julgada procedente (fls. 53/59), com a manutenção da sentença em segunda instância.

Em consequência, resta desconstituído o título executivo, o que ocasionou, inclusive, seu cancelamento administrativo, conforme informado pela exequente.

Nada a prover quanto a honorários, nos termos do art. 85, 10, do CPC, visto que o ajuizamento desta ação foi devido, visto que, à época, não havia causa de suspensão de exigibilidade: a sentença favorável proferida sem concessão de liminar não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 151 do CTN. Por sua vez, a desconstituição do título foi obtida em outra ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Faço juntar aos autos o extrato processual da ação anulatória n. 0004897-39.2015.4.03.6301 e o acórdão publicado em 31/10/2017.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049320-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO POLI CAIEIRAS LTDA.(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Diante do pedido da exequente, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses.

Após, dê-se vista parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058461-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005925-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012356-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016223-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANNELLA CATALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - M(SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024812-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPERTRONICK COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028191-02.2009.403.6182 (2009.61.82.028191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP409589 - CAROLINE DA SILVA SERAFIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se o(a) embargante dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No mais, regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, uma vez que a juntada ao processo é uma mera cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 180/186 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016708-69.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal n. 50001307-30.2018.403.6182.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017230-96.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** contra a **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se a carta de fiança oferecida preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 10976587), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com o processo listado na aba processos associados (5019617-39.2018.4.03.6100).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras dos processos eletrônico.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-30.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No que toca à garantia ofertada, tenho que a aceitação e verificação de sua regularidade cabe a(o) Exequente e, em que pese a urgência pleiteada pela Executada, não vislumbro fundamento suficiente para deferimento da tutela antecipada pretendida sem a prévia oitiva do credor. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016239-23.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por **TELEFONICA BRASIL S.A.** contra a **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Intimada a emendar a inicial (Id 10672552), retificando o valor da causa, a Requerente cumpriu a determinação (Id 11080908).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 10251282 e Id 10251283), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5001350-53.2017.4.03.6100, 5001774-95.2017.4.03.6100, 5007207-80.2017.4.03.6100, 5008132-76.2017.4.03.6100, 5026212-88.2017.4.03.6100, 5001322-51.2018.4.03.6100, 5002165-61.2018.4.03.6182, 5005663-23.2018.4.03.6100, 5006531-98.2018.4.03.6100, 5014926-79.2018.4.03.6100, 5015555-53.2018.4.03.6100 e 5017218-82.2018.4.03.6182).

Neste ponto, cumpre ressaltar que, embora o débito que se almeja garantir por meio da presente ação (DEBCADs n. 51.040.324-7 e 51.040.325-5, oriundos do PA n. 10980.727432/2013-51) seja o mesmo da ação anulatória n. 5008132-76.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a causa de pedir e o pedido são diversos, já que aqui se pretende tão somente a garantia prévia de eventual execução fiscal, enquanto lá se requer a própria anulação do débito.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras dos processos eletrônico.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024545-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Inicialmente distribuído o feito para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o respectivo Juízo declarou-se incompetente para apreciação do caso em razão do disposto no Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual a ação foi remetida para este Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e redistribuída para esta 7ª Vara Federal Fiscal.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se a carta de fiança oferecida preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 11236910), no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Independente da ordem supra, e por tratar o caso de medida de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Requerente para regularizar sua representação processual, devendo acostar aos autos o instrumento de mandato, bem como o contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 104 do CPC/2015.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processo eletrônico.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013545-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-75.2011.403.6182 () - CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME/SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME após embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033827-75.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA em razão de duplicidade de cobrança, porquanto não teriam sido abatidos os valores já pagos a título de FGTS em relação a alguns de seus empregados. Juntos documentos (fls. 09/381). Intimada a emendar a inicial (fls. 383/384), a Embargante cumpriu a determinação à fl. 385/407. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 408). Impugnação às fls. 412/440. Em suma, a Embargada alegou carência de ação (falta de interesse de agir) em decorrência de ausência de prova da duplicidade de cobrança, nada obstante a Embargante tivesse a sua disposição o processo administrativo que deu origem ao débito em cobrança. Acrescenta, ainda, que os documentos carreados pela Embargante são insuficientes para provar o pagamento e que, ainda que restasse comprovado, ele seria ilegal, uma vez que realizado diretamente aos empregados, e não em conta bancária vinculada, conforme imposição da Lei n. 9.491/97. No mais, defende a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo, bem como de seus consectários legais. Ato contínuo, na manifestação de fls. 442/443, a Embargada informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. Réplica à fl. 444, sem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares: Inicialmente, verifico que não assiste razão à Embargada quanto à carência de ação (falta de interesse de agir) em decorrência de ausência de prova da duplicidade de cobrança, uma vez que tal questão se relaciona com o próprio mérito, não sendo a falta de prova hipótese da preliminar alegada. Do mérito: Inicialmente, anoto que as regras do CTN não se aplicam aos créditos relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Neste contexto, no caso de débitos oriundos do FGTS, devem ser observadas as disposições da Lei n. 8.036/90, com as suas posteriores alterações, em especial a promovida pela Lei n. 9.491/97. Como regra, todos os empregadores sempre foram obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a quantia relativa ao FGTS de seus empregados, conforme imposição do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Por sua vez, até o advento da Lei n. 9.491, em 09 de setembro de 1997, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado o valor relativo ao FGTS apenas na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, da seguinte forma: o depósito do mês da rescisão, o depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e a multa referente ao montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, no importe de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou de 20% (vinte por cento) em caso de culpa recíproca ou força maior. No entanto, com a alteração promovida pela referida Lei, o pagamento do FGTS de forma direta ao empregado passou a ser vedado em qualquer hipótese, devendo tal verba ser depositada em conta bancária vinculada, sob pena de se considerar o pagamento irregular, porquanto em desacordo com o art. 18 da Lei n. 8.036/90, in verbis (g.n.): Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a jurisprudência passou a admitir, apenas nos casos de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a possibilidade de se deduzir do objeto da execução fiscal os valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado, desde que comprovados e efetuados em momento anterior ao advento da Lei n. 9.491/97. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. FGTS - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (RESP 201070694246, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200900694264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, de 09/09/1997, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil a fim de se verificar a correlação dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. No caso, a embargante trouxe aos autos documentos insuficientes para provar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas e tampouco a correspondência com os débitos do FGTS consignados nas CDAs que fundamentaram a execução fiscal subjacente. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida. (Ap 00325969520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, a cobrança refere-se a um débito do FGTS das competências de 10/1995 a 09/2001, 12/2003, 07/2005, 02/2006, 05/2006, 09/2006 e 04/2007, tendo sido o pagamento realizado diretamente aos empregados. Portanto, nesta linha intelectual, a Embargante poderia postular eventual dedução dos valores já pagos apenas em relação às competências de 10/1995 a 09/1997, desde que comprovados e efetuados antes de 09/09/1997, por decorrência de rescisão de contrato de trabalho com homologação pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral. No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que os pagamentos alegados em relação a tal período tenham sido homologados pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, o que por si só, já seria óbice à pretensão da Embargante. Ademais, válido lembrar que o processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80 e, conquanto sua apresentação nos autos dos embargos não seja obrigatória, a Embargante poderia tê-lo feito, visando à eventual comprovação de suas alegações, todavia, não o fez. Nada obstante, a Embargada carrou aos autos ofício da Gerência de Filial do Fundo de Garantia São Paulo/SP da Caixa Econômica Federal (CEF), ente público responsável pela administração do FGTS, contendo relatório analítico das guias apresentadas pela Embargante, a partir do qual se conclui que algumas delas não se referem ao CNPJ da empresa em questão, enquanto outras apresentam suposta quitação em data anterior à lavratura da NFGC, sendo que a maior parte delas representam apenas documentos complementares às guias de pagamento e, portanto, sem nenhum poder probatório apto a implicar eventual abatimento do débito (fls. 438/440). Neste cenário, até mesmo a realização de perícia, conquanto requerida pela Embargante na inicial destes embargos (fls. 07/08), foi por ela própria dispensada em sua peça de especificação de provas (fl. 444), e mesmo se não o tivesse feito, é questão prescindível ao deslinde da controvérsia, porquanto matéria eminentemente de direito, nos termos do até aqui exposto. Portanto, conclui-se que, salvo a referida hipótese excepcional atualmente aceita pela jurisprudência, o que não é o caso dos autos, não existe previsão no ordenamento jurídico para o adimplemento da obrigação referente ao FGTS mediante o pagamento direto aos trabalhadores, de maneira que isso não tornaria o crédito inexigível, ainda que estivesse comprovado nos autos. Se a Embargante assim o fez, agiu em desacordo com a lei e não se livrou da obrigação, que lhe pode ser exigida regularmente. De outra parte, a Embargante alega a nulidade genérica da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal e contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da

defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo que, conforme já salientado, fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal.É nesse sentido jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.):APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Ademais, com relação à multa, verifica-se que a Lei nº 9.298/96 deve ser aplicada somente para as relações de consumo, sendo indevida a sua aplicação sobre créditos decorrentes do não pagamento de contribuições aos FGTS, razão pela qual a alegação da parte deve ser afastada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00696161920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2018)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FGTS PAGAMENTOS - ABATIMENTOS - COMPROVADOS - CDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRATOS ANALÍTICOS. I - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não está provado inequivocamente nos autos que os recolhimentos constantes às fls. 45/58 não foram abatidos da dívida fundiária da embargante. III - Inexistindo prova de que a CEF se negou a fornecer os extratos das contas vinculadas, era ônus da embargante trazê-los inicialmente aos autos. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00400861820134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS FGTS - PAGAMENTO DIRETO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97 IMPOSSIBILIDADE I - Os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos beneficiários após a vigência da Lei 9.491/97 ofendem as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90. II - Não está provado inequivocamente nos autos que os valores em execução se relacionam com os ex-funcionários da executada declinados na inicial de embargos III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Recurso de apelação improvido. (Ap 00133932120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) que somente pode ser lida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0033827-75.2011.403.6182. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com filero no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055690-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES opôs embargos de declaração às fls. 486/488 contra a decisão proferida à fl. 483, objetivando o saneamento de omissão consistente na ausência de aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil que permite a inversão do ônus da prova diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes. Em suma, alega que competiria a Fazenda Nacional apresentar documentação apta a infirmar a decadência alegada pela Embargante, tendo sido omissão este Juízo também quando não se pronunciou sobre o pedido de que os documentos relativos ao parcelamento informado pela Embargada fossem por ela apresentados. Ao final, aduz também que há contradição na decisão, pois enquanto não se consignou na decisão que a questão decadencial é exclusiva de direito, dispensada outras provas, este Juízo reafirmou o pedido de inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que competiria a Embargante a apresentação de documentos relacionados às teses discutidas nos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, a Embargante postulou, na manifestação de fls. 450/454, a inversão do ônus probatório, a fim de que a União colacionasse ao feito o auto de infração demonstrando a data da constituição do crédito, assim como juntasse os demonstrativos dos débitos consolidados no ato de se verificar se o crédito aqui discutido teria sido inserido no REFIS. Como dito, este Juízo indeferiu os pedidos da Embargante sob a argumentação de que competiria a ela provar a alegada decadência, não sendo cabível transferir o ônus probatório em face da Fazenda Nacional. Assim, não se vislumbra a omissão suscitada, pois a decisão rejeitando a inversão da prova pleiteada foi clara, coesa, e fundamentada, tendo sido a rejeição pautada na ausência de necessidade de produção probatória. Assim, verifica-se que houve indeferimento do pleito da Embargante em razão de não se vislumbra no presente caso motivo para a alteração do respectivo ônus probatório das questões discutidas, e não omissão a respeito da inversão. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso em tela, não vislumbro também a existência do vício apontado, pois não há qualquer inconsistência entre o dispositivo da decisão e a argumentação a ele correlata. Conforme decidido à fl. 483, restou consignado que os pontos discutidos nos presentes embargos são matérias que dispensam a realização de outras provas, estando a questão apta a julgamento. Assim, embora não haja necessidade de produção de provas complementares, o ônus inicial da prova permanece com a parte que alega o fato, sendo que este feito se encontra suficientemente instruído. Quer-se com isso dizer que, ainda que de direito a questão - como é o caso da decadência -, competia a Embargante fazer prova de sua alegação, sendo que após o deslinde do feito, verifica-se que não há mais necessidade de realização de provas complementares, motivo pelo qual houve a rejeição do pleito de inversão. Assim, não há qualquer contradição entre a alegação de que os fatos discutidos são exclusivamente de direito, sendo dispensada a realização de outras provas, atento a suficiência do manancial probatório produzido, pois, ainda que de direito, as questões devem ser provadas, e, uma vez havendo provas suficientes, a prova se toma do processo, independente da parte que a produz. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante vista pessoal dos autos. Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003578-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-66.2011.403.6182 () - PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela Embargante, relativo ao despacho de fl. 120, sob o argumento de que houve redução substancial da dívida na via administrativa, sendo imperioso a retificação/substituição da CDA antes do julgamento da presente demanda, com a reabertura de prazo para oposição de novos embargos (fls. 121/145).

Pois bem. De fato, verifico dos documentos colacionados, bem como do petição acostado às fls. 116/134 dos autos do executivo fiscal principal (n. 0057224-66.2011.403.6182), que houve revisão do débito na via administrativa, o que certamente implicará substituição da CDA, não cabendo, portanto, nesta fase processual, a ordem de réplica e produção de provas. Destarte, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 120, até manifestação conclusiva da Embargada nos autos autos do executivo fiscal e consequente determinação deste Juízo acerca do prosseguimento dos presentes embargos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011118-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049441-23.2011.403.6182 () - OSVALDO RODRIGUES FILHO X ROSELAINÉ DE PAULA ALVES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OSVALDO RODRIGUES FILHOS e ROSELAINÉ DE PAULA ALVES contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0049441-23.2011.403.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 326.553, registrado no 11º Cartório de Imóveis de São Paulo.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a Embargante ROSELAINÉ DE PAULA ALVES emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de sua exclusão do polo ativo da presente demanda.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011515-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047297-7)) - EUN HEE YI(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EUN HEE YI contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0047297-91.2002.403.6182, em relação aos imóveis de matrícula n. 42.065, 42.066, 42.067 e 42.068, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade destes embargos, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para retificar o valor à causa, uma vez que ele deve corresponder ao valor total dos bens em litígio.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERCOURIERS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 410/411). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, e considerando que o Executado Carlos Eduardo de Macedo Costa está representado processualmente nos autos, expeça-se alvará de levantamento quanto ao montante dos seus valores remanescentes depositados nos autos (fls. 142 e 176/180), uma vez que metade dos referidos valores já foram levantados por sua esposa Anna Maria Sommer de Macedo Costa às fls. 347/348. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte exequente deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Por sua vez, no tocante aos valores bloqueados do Executado Carlos Alberto Fernandes Filgueiras (fls. 140/141), tendo em vista que este não está representado processualmente nos autos, bem como em razão da informação de seu falecimento à fl. 412, intime-se o patrono da empresa executada para que informe o número do processo de inventário mencionado em suas alegações de fls. 412/428, para que seja possível a devolução dos valores bloqueados nestes autos. Oficie-se o 13º Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 13.540, apenas em relação à presente execução fiscal. Considerando que os embargos à execução n. 0044258-37.2012.403.6182 estão em andamento perante a instância superior, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Apesar de intimada para regularizar sua representação processual, a parte executada VIACÃO VILA FORMOSA LTDA. não cumpriu a determinação, de modo que será considerada não representada nestes autos, devendo a execução prosseguir nos termos determinados na decisão de fl. 2032.

Publique-se. Após, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, dos nomes dos advogados cadastrados (Dr. José Luiz de Souza Filho, OAB/SP 106.313 e Dra. Helen Caroline Rodrigues Alves, OAB/SP 226.469). Intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047297-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAMODOLY ABENSUR GLEZER(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Tendo em vista que é direito de todo advogado (a) examinar autos de qualquer processo, assegurada, ainda, a obtenção de cópias, salvo na hipótese de segredo de justiça, neste último caso ficando o acesso restrito ao patrono constituído, DEFIRO o pedido de fls. 141/143, nos termos do art. 107, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o advogado subscritor da petição de fls. 141/142 obtenha acesso ao presente feito, pelo prazo de 05 dias, possibilitando a cópia integral dos autos. Esgotado o prazo, promova-se o causídico a restituição do presente processo em Secretaria.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intimada a promover a virtualização dos atos processuais para possibilitar o julgamento de sua apelação, a exequente compareceu aos autos para desistir do recurso interposto.

Assim, homologo a desistência manifestada e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053884-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, noticiada às fls. 117/137, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista o teor do ofício juntado por cópia à fl. 137, considero a resposta da Receita Federal do Brasil imprescindível ao julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela executada, momento quando a própria executada coloea em dívida a higidez dos créditos objeto em cobro nesta ação, tendo em vista a possibilidade de pagamento dos débitos anteriormente à inscrição em dívida ativa. Assim, concedo o prazo requerido pela exequente na petição de fls. 117, suspendendo a presente execução por 120 (cento e vinte) dias.

Findo o prazo ora deferido, promova-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, nos termos da decisão agravada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058753-04.2003.403.6182 (2003.61.82.058753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TIMBORE LTDA(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X PAULO TROISE VOCI(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X MARISA TONIAZZI DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal principal, bem como da execução fiscal n. 0058754-86.2003.403.6182 em apenso, em razão da satisfação dos respectivos créditos (fls. 273/275). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, e considerando que o executado Paulo Troise Voci está representado processualmente nos autos, expeça-se alvará de levantamento quanto ao montante dos seus valores remanescentes depositados nos autos (fl. 258). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Por sua vez, no tocante aos valores bloqueados da executada Maria Toniazzi da Silveira (fls. 256/257), tendo em vista que esta não está representada processualmente nos autos, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado (fls. 256/257). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta bancária localizada em nome da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058754-86.2003.403.6182 (2003.61.82.058754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TIMBORE LTDA(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X PAULO TROISE VOCI(SP316269 - NATALIA SEQUEIRA VOCI) X MARISA TONIAZZI DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0058753-04.2003.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 06. A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução como ao presente executivo fiscal, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030743-76.2005.403.6182 (2005.61.82.030743-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X MARIA BENEDITA DINIZ PREU X JOAO ERNESTO JENS X ANTONIO A. BARTUIRA TOURNIEUX(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

O exequente confirma o parcelamento do débito e requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, com vistas à análise da manutenção dos sócios no polo passivo da execução (fls. 846).

Assim, visando atender ao pleiteado, expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa, no endereço declinado à fl. 02.

Indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados, formulado pelo coexecutado Antonio Arcanjo Bataira Tourmeux às fls. 847/848, porquanto o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a construção seja desfeita, pois permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Concluída a constatação ora determinada, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação conclusiva acerca da manutenção ou não dos sócios no polo passivo da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049441-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Fls. 182/183: Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que as alienações dos imóveis de matrículas 326.553 e 21.731 não foram realizadas com o intuito de fraude à presente execução.

Por sua vez, tal tem o objeto de discussão nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0011518-16.2018.403.6182 e 0011118-02.2018.403.6182

Com efeito, a fim de evitar decisões conflitantes, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos embargos, ressaltando que com relação ao imóvel de matrícula n. 21.731, os embargos de terceiro já foram recebidos com efeito suspensivo, enquanto os embargos que discutem a construção que recaiu sobre o bem de matrícula n. 326.553 se encontram pendente de regularização processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026237-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.

104/107).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 27 e 30). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025772-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPRORDATA INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/43, alegando, em suma, o pagamento, a prescrição do débito e nulidade da CDA.

A Exequente se manifestou às fls. 47/85 e, em síntese, defendeu a legalidade da cobrança ante a higidez do título e a inocorrência de prescrição.

Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual e ratificar a exceção de pré-executividade, sob pena de não conhecimento do ato (fl. 86), a Executada se manteve inerte (fl. 86-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta.

Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 20/43, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor declinado à fl. 83, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos ao (à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Após, publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte executada do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0000406-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL GIANGIACOMO(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 37/38).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem

condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010397-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO CHERNIAUSKAS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da parte exequente, uma vez que esta renunciou expressamente a esse direito.

EXECUCAO FISCAL

0013685-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)

A parte executada, devidamente representada, retirou os autos em carga, conforme certidão de fl. 40.

Assim, diante da inequívoca ciência da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 18/27), dou-a por intimada e susto o cumprimento da ordem exarada à fl. 28.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Após, promova-se vista à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7)) - CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por City Indústria Reunidas Ltda sustentando, em síntese, que se mostra descabida, a cobrança de débitos cujo fato gerador ocorreu nos anos de 1998 e 1999, pois só foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006; que a CDA que embasa a inicial não atende ao CTN, art. 202; que é inaplicável a taxa SELIC, como sucedâneo dos juros moratórios; ao final, pugna, em síntese, seja julgado procedente o pedido contido nos embargos à execução fiscal, com o acolhimento da prescrição em parte dos débitos e a inaplicabilidade da taxa SELIC, além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/21. Determinada a regularização processual à fl. 23. A embargante à fl. 25 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 26/67. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 68. Devidamente notificada, a embargada às fls. 71/80 sustentou, em síntese, que em 09/02/2006 houve um parcelamento, o que na forma do art. 174, Parágrafo único, IV do CTN interrompe a prescrição; que a mesma se iniciou novamente só em 11/03/2006, sendo interrompido em 07/07/2006 pelo despacho citatório; que a CDA que instrui a execução fiscal não padece de qualquer dos vícios apontados pela embargante, contendo a indicação do valor originário e a legislação que serviu de base para o cálculo dos juros; que é dispensável que contenha cálculos pomenorizados; que não faz sentido que o Estado remunere referido titular mediante a utilização da taxa SELIC e o contribuinte fãtoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 81/87. A embargada à fl. 88 informou a interposição de Agravo de Instrumento. Juntou documentos às fls. 89/97. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 98. Consta réplica às fls. 99/110 ratificou os termos da inicial. A embargada à fl. 111 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência à fl. 112. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região, no Agravo de Instrumento às fls. 114/121. A embargada à fl. 122 pugnou a juntada de documentos. Dada ciência às partes à fl. 123. A embargante à fl. 124 alegou juntada de documentos estranhos a presente execução fiscal. Determinado a embargada juntada de cópias integrais dos processos administrativos à fl. 125. A embargada à fl. 127 pugnou a juntada de documentos. Determinado o pensamento por linha do processo administrativo à fl. 126. A embargante à fl. 131 pugnou prazo suplementar. Juntou documentos AS FLS. 132/133. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 134. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação, consoante certidão à fl. 135 e verso. É o relatório. Decido.Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções.Primeiramente, pensa o Estado-juiz que não houve desrespeito, no cumprimento da decisão que determinou à embargante, a regularização processual, na medida em que um mero erro na juntada de cópia reprográfica do auto de penhora, por si só, não é suficiente para não se admitir, de plano, os embargos à execução opostos.Prosseguindo. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fãtica, o Estado-juiz julgarã antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado referem-se aos tributos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRRF - remuneração de Serviço Prestado por PJ ou Sociedade Civil e Rendimento de Trabalho Assalariado e CSLL), períodos de 01/98, 09/99; 12/2003, 03/2004, 04/2004, 07/2004, 09/2004; 12/2004; 01/2001, 04/2001, 07/2001, 10/2001, 01/2002, 04/2002, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003, 07/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 10/2004, conforme CDAs às fls. 04/12 e 14/29 (autos de execução fiscal n.º 0026325-61.2006.403.6182). Consta o Estado-juiz, pelos documentos às fls. 81/87, que, de fato, a embargante aderiu a parcelamentos em 09/02/2006, os quais foram cancelados em 11/03/2006. Pensa O Estado-juiz que a par de as datas das declarações do IRRF, das competências 01/98 e 09/99, terem sido em 27/04/1998 e 09/11/1999, a adesão ao parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, como uma obrigação não mais legal, mas sim natural, e por força legal, é irrevogável e irretroatível. Pois bem.Considerando as inscrições em dívida ativa em 09/02/2006; a data dos cancelamentos dos acordos de parcelamentos em 11/03/2006; a distribuição da execução fiscal em 01/06/2006; o despacho que ordenou a citação da embargante em 07/07/2006, forçoso reconhecer que não ocorreu a causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Por fim, é certo que aos tributos federais é aplicável a incidência da taxa SELIC, a qual resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaque)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 044481995/RS; 2ª T., Rel. Juiz Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(gn) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedeceu o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária ou não tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária ou não tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita CDAs às fls. 04/12 e 14/29 (autos de execução fiscal nº 0026325-61.2006.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos nº 0026325-61.2006.403.6182).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0026325-61.2006.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045796-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033853-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033853-8)) - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 276/282 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 269/271, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão, apontada diz respeito não fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pelo autor, verifica-se que não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irreversibilidade não pode ser atenuada pela via eletrônica.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068899-21.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034990-22.2013.403.6182) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SPI45779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SPI82474 - KARINA MÜLLER RAMALHO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em preliminar, a nulidade da citação, porquanto não foi realizada na pessoa do representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do art. 12, I, e a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a autarquia não mais é proprietária ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel debatido; que o imóvel foi adquirido por Arlindo Noveis de Oliveira, mediante financiamento imobiliário; que o imóvel debatido integrava parcelamento de área urbana, cujas frações foram repassadas a segurados com a finalidade de adquiri-los; que em 28/02/1974 à época o INPS realizou contrato particular de promessa de compra e venda desmoldado com Arlindo Noveis de Oliveira, mediante financiamento em 101 parcelas; que o parcelamento encontra-se liquidado; que a transferência da propriedade não foi registrada junto ao CRI competente, por problemas de regularização do conjunto habitacional de qual o imóvel faz parte; que com a regularização realizada pelo INSS, deu-se a convocação dos atuais detentores da posse do imóvel para a elaboração e registro da escritura definitiva, e os convocados não responderam a essa convocação; que não pode o INSS responder pela inércia dos proprietários; no mérito, sustenta, em síntese, iminência tributária, pois o imóvel integra o patrimônio do INSS (CF, art. 150, VI, e 2º, art. 194, 250 e LC 101/2000, art. 68), portanto, a CDA não corresponde a crédito exigível e, por consequência, é nula a execução; ao final pugna pela procedência destes embargos, com o decreto de extinção do processo de execução, por ser o INSS parte ilegítima.Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/24.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimado o embargado para oferecer impugnação à fl. 26. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 29/39, sustentando, em síntese, que não há falar em nulidade de citação, isto porque foi realizada a citação pessoal, nos termos do CPC, art. 730; que não há obrigatoriedade de que a citação seja na pessoa do representante judicial da ré; que inequívoca a ciência do executado sobre o conteúdo do mandado citatório; que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (CTN, art. 123), cuja intenção é evitar que o ato infralegal (contrato) altere os polos da obrigação tributária; que não restou comprovada a existência de causa que autorize a exclusão do embargante do polo passivo da presente execução fiscal; que o STJ nada prescreve sobre a exclusão do compromissário-vendedor; que o 2º, do art. 150, VI, da CF não confere uma imunidade incondicional, mas sim vinculada às finalidades da autarquia; que não se podem presumir todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais; que o autor não instruiu sua ação com documentos suficientes, não permitindo que o Poder Judiciário reconheça a ilegitimidade passiva e muito menos a acenada iminência; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos opostos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando honorários advocatícios.Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 35.Consta réplica às fls. 37/38 reiterou integralmente os termos dos embargos à execução.Manifestação do embargado à fl. 39 reiterou os termos de sua impugnação.É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Das Preliminares: Da Nulidade da Citação De fato, a representação dos órgãos da Administração Indireta (como a Autarquia - embargante) será por quem a lei designar (CPC/2015, art. 75, IV); e, no caso pela AGU, por sua PGF, nos termos da Lei nº 10480/2002. No entanto, a par de possível irregularidade da representação da parte, com o envio do mandado de citação a uma de suas repartições administrativas na cidade, é certo que o pressuposto processual de validade restou sanado, pela apresentação de impugnação, por agente competente, do órgão da Procuradoria Federal, razão pela qual não há que se falar em nulidade de citação. E mais. Ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referiu pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte do embargante, prejuízo. Logo, rechaço a preliminar de nulidade de citação. Ilegitimidade passiva Não obstante, o contrato particular de cessão de promessa de compra e venda apresentado às fls. 15/21, pelo embargante, não restou demonstrado que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente cedente (Arlindo Noveis de Oliveira). Tampouco, pela comunhão das provas, comprovou-se força maior e/ou caso fortuito, de que a não transferência decorreu de falta de regularização do conjunto habitacional do qual o imóvel faz parte. É certo que o legislador constituinte originário garantiu o direito à propriedade (CF, art. 5º, XXIII), o qual para aquisição de bem imóvel, e, em especial do direito do promitente comprador/cedente, restam disciplinados pelos arts. 1245 e 1º e 1417 e 1418, do Código Civil, *ipsis verbis*:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. (...):Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendamento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Por sua vez, a fim de a Administração Tributária não ficar à mercê de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, é que o legislador tributário, cujo CTN, acabou recepcionado como lei complementar, prescreveu em seu art. 123, *ipsis verbis*:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, diante da conjugação dos prescritivos legais supra, não pode ser invocado pelo embargante em face do embargado - encargos, entabulado entre o promitente vendedor (embargante) e o promitente comprador/cessionário (Arlindo Noveis de Oliveira); além disto, não é possível inferir apenas com base no contrato particular de cessão de promessa de compra e venda, com modificação e ratificação de outro anterior, apresentado (fls. 15/21) que o imóvel foi transferido, de direito, a Arlindo Noveis de Oliveira, uma vez que ausente o registro do mencionado instrumento no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, não restou cumprido o requisito essencial para que o promitente comprador/cessionário (Arlindo Noveis de Oliveira) adquira direito real à aquisição do bem e à ação de adjudicação. Afóra isto, não se pode olvidar que o contribuinte do IPTU pode ser o proprietário, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Nesse sentido, conforme prescrito no art. 34, do CTN, *ipsis verbis*:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Alerto que a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:TRIBUNÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009, destaque). Portanto, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. No Mérito: Da iminência Reza o art. 150, VI, e 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, iminência sobre patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Tal extensão da hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (iminência) às Autarquias, como o caso do embargante (INSS), deu-se porque sua criação por lei acaba por ter, com incumbência, a prestação de um serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUNÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INSS IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO AO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE.I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional.II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção *iuris tantum* de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais.III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais.IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade.V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.VI - Apelação provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0000227-71.2010.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 16.02.2012, publicado em 23.02.2012). Ocorre que no presente caso, pensa o Estado-juiz que a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (iminência) não se estende ao imóvel, ora tributado, pelo embargado, na medida em que não se encontra atrelado às finalidades essenciais do embargante, fato que se comprova por meio do contrato particular de cessão de promessa de compra e venda, com modificação e ratificação de outro anterior (fls. 15/21). Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº

6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à (s) fl (s). 04 (Autos n.º 0034990-22.2013.403.6182), verificaremos que existe a obrigação do embargante para com o embargado, bem como a liquidez.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações do embargante não estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor do CPC/2015, portanto, sem amparo legal para verba honorária a advogado público, como prescrito nos 2.º, 3.º e 19.º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0034990-22.2013.403.6182), prosseguindo-se a execução fiscal regularmente.P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071971-79.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-22.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Nada obstante, desansem-se os feitos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006049-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019696-90.2014.403.6182 ()) - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME, alegando, em síntese, total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/05). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 36), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0019696-90.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018533-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E PR032767 - ALCEU MACHADO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031549-19.2002.403.6182 (2002.61.82.031549-5)) - ANA VIEIRA MIRANDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA VIEIRA MIRANDA, alegando, em síntese, inépcia da inicial; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/03). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 07), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0031549-19.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007208-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-28.2016.403.6182 ()) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, bem como total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/21). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 131), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0025147-28.2016.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0567320-65.1983.403.6182 (00.0567320-8) - IAPAS/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CELIBRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIS SILBERSCHMIDT(SP100138 - OSWALDO VALLE CORDEIRO FILHO) X ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP078874 - FABIO DA COSTA BOCCO) X LAIS PUPO DE PAULA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Considerando que a empresa executada revogou o instrumento de mandato à fl. 145, uma vez que o advogado que subscreveu não mais representa a empresa executada nos presentes autos da execução fiscal, conforme documentação acostá às fls. 187/192.Considerando que o processo foi extinto conforme r. decisão de fl. 162, cumpra-se a determinação de fl. 162 e 162 et verso, expedindo Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 41 em favor da executada pessoa física, bem como o cancelamento da penhora do bem imóvel, conforme mandado de penhora e intimação constante às fls. 59/65, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, averbação Av.2-PENHORA, incidente sobre a matrícula nº 89.981.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante do Depósito Judicial à fl. 138, em favor do(a) patrono do executado(a), Dr. Caio Luiz de Souza, inscrito no CPF/MF sob nº 066.384.158-59.

EXECUCAO FISCAL

0009409-88.2002.403.6182 (2002.61.82.009409-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X T L I TRANSP E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X DENISE MARIA CONTATTO X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc., A executada indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 282/283).Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 292). É a breve síntese do necessário.Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solcitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritais e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o

direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculo não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada T L I TRANS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.165.205/0002-33, no importe de R\$ 68.547,44 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 24/11/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 293, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035821-56.2002.403.6182 (2002.61.82.035821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAIN MILLS LTDA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP166973 - CESAR AUGUSTO SEGAMRCHI)

Autos redistribuídos da 13ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei 6.830/80.

Ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos.

Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0058144-21.2003.403.6182 (2003.61.82.058144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA X EDMUNDO FONTOLAN(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ALBERTO FERNANDO FONTOLAN X FERNANDO JOSE CAMPOS MIYAGUSUKU

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA e outros.Em manifestação, a exequente informa a existência de processo de falência encerrado, requerendo a extinção do feito (fl. 139).É o relatório. Decido.Do Encerramento da Falência.Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe.É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência.Sem custas processuais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-60.2004.403.6182 (2004.61.82.002972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INAME INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA, representada pela Fazenda Nacional em face de INAME INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA.A União Federal (Fazenda Nacional) requer extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários em cobrança (fls. 115/116).É o relatório.Decido.Prescrição:Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelexo STF, no qual restou assentado, em síntese...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário...e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal...A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão....Pois bem.Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 02/13, referente (s) às competências 08/2001, 06/2002; a distribuição da presente ação executiva, em 17/02/2004; o despacho de citação, em 18/02/2004 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 02; e AR-negativo, em 20/02/2004 à fl. 16; considerando a ausência de citação do executado, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guereado foi atingido pela prescrição. Ressalte-se que a responsabilidade pela ausência de citação do executado não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação do executado não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação. Assim, tendo em vista o exposto requerimento da exequente (fls. 115/116), é de se declarar prescrito os créditos tributários constituídos pela inscrição nº. 353481670, 354682083 e 354682091.Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) dos créditos tributários constituídos pela inscrição nº. 353481670, 354682083 e 354682091.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

006815-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061815-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOTAVE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JAYRO ALBERTO BAKER X WILMA PELLEGRINI BAKER(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que promova a retirada de alvará de levantamento junto à Secretaria deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Conforme manifestação de fl(s). 99, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.927,86 (um mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 12/06/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 100.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)s (STJ).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN-STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio e penhora de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAKRO ATACADISTA S/A, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 47.427.653/0001-15, até o limite do débito de R\$ 1.927,86 (um mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 12/06/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 100, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033427-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 82 que o(a) executado(a)

do Decreto Lei n.º 1025/69; a aplicação da Súmula 44 do extinto TFR; que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto a presente execução fiscal foi distribuída em 31/10/2014; ao final, pugna, em síntese, a declaração de excesso de execução, pela cobrança da multa administrativa; o afastamento de juros; a inaplicabilidade do DL 1025/69; a concessão de justiça gratuita e o arbitramento de honorários. Inicial às fls. 39/48. Juntou documentos às fls. 49/56. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS às fls. 57/58 pugnou prazo para se manifestar conclusivamente a respeito do prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 59/61. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à fl. 63 pugnou por mais prazo. Juntou documentos às fls. 64/65. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à fl. 68 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 69/71. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. É certo que na liquidação extrajudicial cabe a cobrança de juros de mora anteriores à decretação daquela, bem como as multas moratórias, os quais são devidos, mas os posteriores serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Neste sentido, reza o art. 18, d e f, da Lei n.º 6024/74, *ipsis verbis*: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...):d) não liquidação de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;(...):f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. É certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e multas mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro dos cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebrutar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Não há demonstração nos autos de que o ativo, referente à liquidação extrajudicial da empresa excipiente, é insuficiente para o pagamento do passivo, mesmo após a decretação da liquidação pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, como a exceção foi criada pelo ente político - União (MP 1928/99, reeditada, convertida na Lei n.º 9961/2000), devendo nas cobranças judiciais de dívida ativa observar a legislação daquele, forçoso reconhecer que é devido o encargo de 20%, estabelecido no Decreto-Lei 1025/69 (com as modificações subsequentes), o qual substitui eventual condenação em honorários advocatícios. Ressalte-se que se trata de prerrogativa de cobrar referido encargo de 20%, desde o momento da inscrição, embora se trate de parcela substitutiva de honorários advocatícios. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 03/04 verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da excipiente para com a exceção, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004147-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos etc., a executada indica à penhora crédito precatório, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00, no valor estimado de R\$ 1.592.500,00 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) às fls. 114/162. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 164v e 167). É a breve síntese do necessário. Decido. I - CRÉDITO PRECATÓRIO. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irretrata deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 06.901.309/0001-39, no importe de R\$ 1.203.752,35 (um milhão duzentos e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 07/02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 169, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantária, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a aplicação 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva construção. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029067-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO LINS DA SILVA(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA)

Vistos, etc. FL 13: aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução opostos.

EXECUCAO FISCAL

0042802-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int. FOLHAS 45: Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055264-02.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ARTHUR ADIRON RIBEIRO

Conforme manifestação de fl(s). 12, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.432,50 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 28/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 14. O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (17). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ARTHUR ADIRON RIBEIRO, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 034.298.898-04, até o limite do débito de R\$ 1.432,50 (um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 28/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 14, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a

indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X JORGE LASKANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte executada, ora exequente, através de seu advogado, para que promova a retirada de alvará de levantamento junto à Secretaria deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026912-88.2003.403.6182 (2003.61.82.026912-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038116-66.2002.403.6182 (2002.61.82.038116-9)) - EMPIRE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPELO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSS/FAZENDA X EMPIRE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de v. Acórdão à fl. 566. Inicialmente, cumpra a Secretaria integralmente o v. acórdão de fl. 566, procedendo a alteração de classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença. Intimem-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038275-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos, em 01/08/2011, em favor da Exequente, depositado na conta nº 2527.005.00044619-1 da Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal à fl. 222, nos moldes requeridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT à fl. 250. Comunicada a transferência, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066854-30.2003.403.6182 (2003.61.82.066854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 68: tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, defiro o pedido, e determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta dos valores depositados, em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito constatado no TID 16.981.213, à fl. 67, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 68. Comunicada a apropriação direta, dê-se vista dos autos ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices a extinção do cumprimento de sentença. Não havendo discordância expressa do Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026436-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-44.2006.403.6182 (2006.61.82.000453-7)) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO JOSE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada obstante, desapensem-se os feitos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011138-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: GERALDA DE ASSIS BASTOS

DESPACHO

Renove-se a citação da executada por carta de citação, consignando-se corretamente o endereço constante da inicial.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DESPACHO

Ante a aceitação do seguro garantia pela parte exequente, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.
Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3566884 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034728), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

ID 9315857:

Deixo de apreciar os pedidos formulados em razão de manifestação ulterior.

ID 11298569:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela executada na petição de ID 10242491. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações formuladas pela executada na petição de ID 10242491. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à exequente acerca das manifestações apresentadas pela parte executada (ID 10408682 e 10624326). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008651-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARBELA INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012836-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 10340348 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012639-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 10340317 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004743-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA PASSOS FRISCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN - PR32577

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 10556137 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova o cumprimento das determinações contidas no despacho Id. 9859508, itens "a", "c" e "d", informando se há deduções a serem feitas e apresentando extratos comprobatórios do benefício ativo e de regularidade do CPF do exequente.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não procedeu à juntada da petição inicial. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o presente feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016065-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016098-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-98.2018.4.03.6183

AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **31/10/2018, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social e todos os documentos médicos de Valdeci Roberto Bido que possuir aptos a comprovar a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-52.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO CHAGAS TOME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Apesar de constar requerimento de tutela antecipada na autuação e no nome conferido à inicial, verifico que referido pedido não foi formulado na exordial, razão pela qual o tenho como prejudicado.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício oriundo da APS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015930-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNA O ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor total bloqueado por falta de amparo legal.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme despacho Id. 9875484.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS a fim de requerer o que de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016099-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOROTI MARISA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção decairia o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir: exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetem-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção debruça o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões e para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016195-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA BARBOSA SILVA, MARIA DAS GRACAS GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016196-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteo (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016197-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA VALLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016277-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUDITE PEDREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016246-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA FELIPE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-22.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVINA DE JESUS MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Por outro, indefiro por ora a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de inteiro teor em 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do transitio em julgado a decisão que julgou procedente a ação rescisória e improcedente o pedido originário, porém sem devolução dos valores pagos em decorrência do julgado, tendo em vista a natureza alimentar que possuem e o seu recebimento de boa-fé pelo segurado, além do recebimento por decisão judicial transitada em julgado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos dos documentos de fls. 254/346.

Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005590-52.2016.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por OLAVIO TERTULIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da decadência do direito do réu de cobrar os montantes de R\$ 279.334,62 e R\$ 2.714,00, referentes à percepção indevida dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/077.942.447-6) e pecúlio, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. Requer, ainda, que o instituto autárquico se abstenha de efetuar descontos no benefício assistencial que titulariza. Sustenta que percebeu o benefício de aposentadoria concedido em 13.05.1984, o qual foi cessado em 1996, após apuração de adulteração em alguns documentos que embasaram seu pleito, o que culminou na instauração de processo criminal em decorrência de denúncias de terceiros ao MPE. Aduz que na esfera criminal teve sua punibilidade extinta, mas foi surpreendido em 27.05.2016, com carta da autarquia cobrando os espêndios referidos, débitos que reputa inexigíveis em razão da decadência perpetrada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a juntada de das cópias dos processos administrativos e criminal (fl.52/53). A parte autora acostou os documentos de fls. 64/1.258. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 1.260/1.281). Houve réplica (fls. 1.285/1.286). Determinou-se a expedição de ofício ao INSS, a fim de que informasse acerca do julgamento do recurso administrativo apresentado e eventuais desdobramentos posteriores (fls. 1295 e verso). O ofício foi reiterado (fl.1302), com envio da documentação de fls. 1305/1734. O INSS requereu prazo para manifestação (fls. 1739), o qual foi deferido (fl. 1740). O autor requereu o julgamento do feito, uma vez que o réu não apresentou novos documentos, mas limitou-se a encaminhar cópias já existentes no processo (fls. 1827). O INSS juntou os documentos de fls. 1830/1956. Manifestação do autor (fls. 1957). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A farta documentação acostada pelo autor e encaminhada pelo INSS é suficiente para julgamento das questões trazidas, passo a enfrentá-las. DA DECADÊNCIA. O artigo 54, da lei nº 9.784/99, estabelece, em seu art. 54, que o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Insta registrar que, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revisados pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Assim, se o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação. No caso vertente, a alegada decadência do direito do INSS em constituir o crédito relativo aos valores recebidos indevidamente pelo postulante relativo à sua aposentadoria nº42077.942.447-6 e ao pecúlio (68/085.018.723-0), não merece prosperar, isto porque a implantação do benefício teve por base documentação adulterada, o que induziu em erro o INSS quando da análise dos seus requisitos legais. De fato, as irregularidades apontadas decorrem de uma série de ocorrências que envolviam furto e fraude documental, tendo-se iniciado a investigação ainda em 1.984 (conforme fls. 116 dos autos) e a partir da qual tiveram vários desdobramentos, culminando-se, no que interessa, com a cessação do benefício. Verifica-se, ainda, que já em 08 de julho de 1.985 o INSS passou a ter ciência do ocorrido e passou a fazer apurações quanto à irregularidade na concessão de benefícios previdenciários (fls. 755). Feitos os levantamentos, em 19 de junho de 1.996, o INSS passou a fazer a revisão do benefício do autor (fl.858), com a oitiva do autor em 22 de julho de 1.996 (fls. 860) e apresentação de defesa prévia (fls. 1938/1939), garantindo-se o contraditório e ampla defesa, ensejando na suspensão do benefício ainda em 1996 (conforme fls. 226, 243 e 1228 dos autos), após conclusão pela existência de fraude na concessão do benefício (fl.1940). De fato, restou evidenciado que a implantação do benefício do postulante teve por base documentação falsa, vício que impede o transcurso do prazo decadencial. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. DOCUMENTOS RASURADOS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. 1. Como o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regimento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cujo teor transcrevo: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999). 3. Pela análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício, visto que os documentos apresentados com o requerimento de concessão do benefício (CTPS - fl. 79 e Certidão de Casamento - fl. 81) estavam rasurados, constando a data de nascimento como 22/11/1935, data que foi posteriormente confirmada pela parte autora no ato da entrevista, conforme documento de fl. 77, sendo que a data de nascimento correta é de 22/11/1937 (fl. 9). 4. Na hipótese de existência de má-fé, como no caso dos autos, a regra do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 é expressa ao afastar a decadência do direito de revisão da Administração Pública. Jurisprudência desta E. Corte. 5. A modificação da data de nascimento, com antecipação de dois anos da correta, foi essencial para a concessão do benefício na oportunidade do requerimento administrativo, requerido em 09/10/91 (fl. 89), já que a beneficiária só passou a contar com o requisito etário em razão da fraude perpetrada nos supracitados documentos. 6. Considerando que a controvérsia dos autos se restringe ao preenchimento do requisito etário, restando os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural devidamente reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, é assente que o benefício seria devido a partir de 22/11/1992, quando a parte autora completaria a idade exigida de 55 anos. 7. Embora indevido na data de concessão inicial, o benefício se tornou cabível supervenientemente, sendo de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora. 8. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3, Apelação cível nº 2269179/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, DJF3: 04.07.2018). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da autarquia rever seus atos de concessão de benefício previdenciário, ainda que após longo decurso de prazo, em razão da ocorrência de fraude. 2. É garantido à Administração o direito de revisar e anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF); 3. Revisão administrativa, com o cancelamento do benefício, efetuada com a devida observância ao devido processo legal. Regularidade do cancelamento do benefício obtido de forma ilegal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, AC 897065/SP, OITAVA TURMA, RELATOR: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, DJF3: 16.12.2013) Inexistindo do direito do réu, não há que se falar em declaração de inexistência de débito. De fato, o artigo 115 da Lei n. 8.213/91, autoriza o INSS a descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]II - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).] No caso

concreto, assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, tendo em vista que a fraude identificada pelo instituto autárquico que ensejou a suspensão do benefício percebido indevidamente, realmente existiu tendo sido objeto, inclusive, de ação penal contra o autor e terceiros. Vale trazer à colação trechos das declarações do segurado na esfera administrativa (fl. 141 e verso): (...) que nunca foi à Prefeitura requisitar documentos para sua aposentadoria; que mostradas as certidões de tributos mobiliários do período de 15.09.1964 a 25.10.1967, não reconhece os referidos documentos (...) que não deu entrada pessoalmente na sua aposentadoria; que conheceu um senhor de nome João Carlos na porta do Posto Peña e que o mesmo lhe disse se ele cuidasse da aposentadoria sairia em no máximo 03(três) meses; que entregou toda sua documentação para João Carlos; que pagou pelos serviços o equivalente a mil reais (...).As cópias dos documentos que instruíram o processo sob número 2000.61.81.006275-7, que tramitou na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 264 et seq), dão conta que a concessão do benefício embasou-se em documentação falsa. Em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 298), o segurado ratificou as declarações prestadas na Inspeção Geral do INSS e acrescentou (...) que só ficou sabendo das irregularidades cometidas por João Carlos quando foi prestar suas declarações no INSS; que João Carlos foi o intermediário no requerimento de seu benefício (...) que João Carlos, à época do requerimento do benefício entregou-lhe várias folhas em branco para que assinasse, não o informando qual a finalidade das mesmas (...). O teor das declarações do segurado na polícia e na esfera administrativa robustece a conduta do INSS que excluiu os períodos duvidosos e efetuou a cessação do benefício, o que gerou o débito que ora se discute. Registre-se que, o fato de ter sido extinta a punibilidade do mandante em razão da prescrição na esfera criminal, não implica no reconhecimento da inexistência do vício, já que sobejamente demonstrado pela prova dos autos a adulteração de documentação essencial para o aacrescimento do tempo, o que afiança a suspensão do benefício ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado. Não há dúvida de que houve apropriação indevida de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a alegação de decadência e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-33.2017.403.6183 - PAULO GALHARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9) - FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO SILVA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntado substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94.

Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 643).

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
 - e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;
- No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na resolução 458, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 641/642) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 303/307.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001114-1) - MARIA LACERDA CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 268, nos autos da ação rescisória.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos documentos anexados às fls. 235/242.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO SAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar certidão de óbito do autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 588/589. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 591 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIONIZIO DA CRUZ

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º).

Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, devendo de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 284.975,04 para competência 09/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao E.TRF3 para que coloque os valores referentes aos requerimentos de fls. 1166 e 1167 a disposição do juízo.

Defiro o prazo de 30 dias para que os demais herdeiros apresentem documentação para habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002549-5) - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria para se manifestarem em de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 320.

De acordo com os documentos anexados às fls. 298/300 e 312/314, observa-se que os períodos reconhecidos como especiais nestes autos foram devidamente averbados pelo INSS, nos termos da sentença de fls. 100/105 e acórdão de fls. 146/149-verso. Portanto, a obrigação de fazer estampada no título executivo judicial foi integralmente satisfeita.

Assim sendo, nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-09.2015.403.6183 - GERALDA MARIA OTONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURI CARLOS TASSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005493-7) - ORLANDO FELIPPE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos do RE 579431.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003150-4) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS a determinação de fls. 289.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001952-9) - JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-09.2013.403.6183 - WATSON HENRIQUES VALENTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 333, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se novamente à empresa TECELAGEM LADY LTDA para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se existe ou não laudo ambiental contemporâneo ao vínculo da parte autora, apresentando, se o caso, o documento respectivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X CAPITELLI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria judicial, para que desmembre o valor referente a cada coautor (cálculos homologados de fl. 487).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que confira os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 314/317) e a data correta da conta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 270/271, em 15 dias.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS

Considerando que não foi pago o valor pela parte autora, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000403-8) - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do INSS concordando com o alegado pela contadoria judicial, notifique-se a AADJ para que retifique a RMI da parte autora, conforme fls. 422/440.
Após, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAILO X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 256, visto que já foi analisado à fl. 42.
Espeçam-se os requisitos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11216914 a 11216920: dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020983-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DIAS - SP203676
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência da ação, que só pode ser apresentado até a sentença, consoante artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE PADUA MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL YARED FORTE - PR42410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PECORA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00103092320074036303 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00073617420084036303 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES SERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICE NELIS SPADA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE: PATRICIA DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DA COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto;

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO SARAIVA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2976

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LF CONSULTORIA EIRELI X GS CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor de LF CONSULTORIA EIRELI em relação aos créditos do auto, na pessoa da advogada ROSA MARIA NEVES ABADE. Intimem-se os advogados interessados acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcado para o dia 10/10/2018, às 10:00 horas. Tendo em vista a petição de fl. 481, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor do requisitório de fl. 295 seja colocado à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO COMUM

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/365: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fidos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014244-04.2011.403.6183 - ADELINA POPPI(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para ciência de fls. 81/90 e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010475-17.2013.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do teor de fls. 229/241 para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-18.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013584-10.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) DESPACHO DE FL. 100: Remetem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se, nos cálculos de fls. 85/92, foi aplicado o reajustamento previsto na legislação previdenciária referente a abril de 2007, demonstrando documentalmente. Fica ressalvado que, havendo necessidade, deverá o perito judicial retificar os cálculos anteriormente apresentados. Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001566-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 490.304,96, apurados em 02/2016. A parte exequente discordou do INSS às fls. 398/407, apresentando nova conta de liquidação no importe de R\$ 1.097.664,78, em 02/2016. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 412/428. Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito judicial (fls. 433/435), divergindo no que tange à RMI/O INSS, às fls. 437/449, informou a interposição de ação rescisória. Em consulta ao sistema processual PJE, verifico que a referida ação rescisória foi extinta após a homologação de desistência do INSS, conforme comprovante em anexo a esta decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 277/284, 314/319 e 331/332), o INSS foi condenado a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segundo a decisão retro, o benefício deve ser calculado conforme as regras anteriores a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. O termo inicial dos efeitos financeiros foi fixado na DER, em 08/11/2000. Quanto a juros de mora e correção monetária, foi determinada a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão monocrática de fls. 314/319, ou seja, Resolução 267/2013 do CJF. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da Sentença (Súmula 111 do STJ). Superado o impasse acerca do desconto de parcelas recebidas administrativamente, a controvérsia deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e aos parâmetros de correção monetária. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se que o título exequendo baseou-se em uma contagem de tempo de contribuição (fl. 320 dos autos), na qual foram apurados 37 anos, 01 mês e 09 dias laborados até 14/05/1993. Portanto, nos termos do julgado, considerando-se que a parte autora preencheu os requisitos à aposentadoria integral no ano de 1993 (não havendo recolhimentos a partir de então), deverá o cálculo da aposentadoria ser efetuado em conformidade com o regramento anterior à edição da Emenda à Constituição nº

20/1998. Considerando-se que a DER ocorreu em 08/11/2000, o início do benefício (efeitos financeiros) decorrentes do direito reconhecido somente devem ser iniciados desta data em diante. Dessa forma, nos exatos termos do julgado, para realizar o cálculo do benefício, caberia considerar a data de cumprimento dos requisitos (14/05/1993) como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 14/05/1993. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 14/05/1993 até a DIB, em 08/11/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Sendo assim, fica claro que a conta de fls. 412/428 destes autos, do perito judicial, valeu-se de tal forma de cálculo. Na forma da fundamentação supra, observa-se ainda que as alegações do exequente são improcedentes, uma vez que atualiza os salários de contribuição até a DER, em 08/11/2000, o que é incompatível com o julgado, já que mistura a forma de cálculo conforme o regramento anterior e de acordo com a legislação posterior à edição da EC nº 20/1998. Quanto à correção monetária, fica claro que, nos termos do julgado, devem incidir índices conforme a Resolução 267/2013 do CJF. A aplicação da TR, pretendida pelo INSS, não encontra amparo no julgado. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 687.460,61 (seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), atualizados em 02/2016, já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme fls. 412/428. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em Embargos à Execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006125-3) - WALTER FERNANDO VIEIRA(SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALTER FERNANDO VIEIRA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Aduz que, em verdade, é o segurado-exequente devedor do importe de R\$ 944,48, em 03/2016, sem honorários advocatícios (fls. 326/335). A parte exequente apresentou discordância às fls. 337/338. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 340/342. Muito embora o perito judicial tenha, de fato, apurado saldo devedor, o segurado-exequente concordou com os cálculos, conforme fls. 348/352. O INSS aduziu que a contadoria judicial atendeu que o cálculo da autarquia previdenciária está em conformidade com o título executivo (fl. 353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 263/266 e 289/290) reconheceu tempo de serviço especial e condenou o INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/025.501.474-0), desde a DER (10/07/1995), descontadas as parcelas pagas administrativamente e aquelas pagas mediante antecipação de tutela judicial. Foi delimitado ainda que, no que tange à correção monetária, deverá incidir nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região (Súmula 08 do E. TRF-3). No que se refere a juros de mora, deverão ser aplicados à razão de 0,5% a.m. e, a partir de 10/01/2003, passará a 1% a.m. Com o advento da lei 11.960/2009, os juros são aqueles aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ. Verifico que, inicialmente, a divergência remanescente entre as partes residia na parcela referente à metade do 13º salário do ano de 2008, de modo que o segurado-exequente, num primeiro momento, entendeu que era credor da quantia de R\$ 3.451,86, em 03/2016 (sendo R\$ 3.138,05 referente ao principal e R\$ 313,81 referente aos honorários), conforme fls. 337/338. Após, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos de fls. 348/349. Contudo, os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo restaram em valor negativo. De fato, da devida análise dos autos, o segurado-exequente incluiu renda mensal de 10/2008 e metade do 13º de maneira incorreta, posto que os valores referentes a esses períodos já foram devidamente adimplidos pelo INSS, conforme fls. 342/342v. Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 340/342. Conforme já constatado, nos termos da manifestação de fls. 348/349, o segurado-exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria do juízo (e até mesmo requereu expedição de RPV). Friso que possivelmente não se atentou ao fato de que a conta do expert do juízo restou negativa, isto é, em desfavor do segurado. Portanto, não existe diferença de atrasados em favor do segurado no cumprimento do julgado. No entanto, entendo que as pretensões do INSS de restituir valores pagos a maior não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O segurado, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..PONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..PONTE_REPUBLICACAO:)ANTE o exposto, entendo que não há diferenças de atrasados em favor do segurado-exequente. No entanto, conforme a fundamentação supra, não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal. Em face da sucumbência preponderante do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS(SPI55820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENILDA MARIA DOS SANTOS, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 35.749,58 para 04/2016 (fls. 340/344). A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 349/354). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 356/364. A fl. 371, a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 372). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 225/229 e 266/268) condenou o INSS a conceder à parte segurada o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento (12/11/2008). Quanto à correção monetária, foi determinada a incidência na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11/08/2006 o INPC, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 e art. 41-A da Lei 8.213/91. Os juros de mora foram fixados 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10/01/2003 e, a partir da vigência do Novo Código Civil, passaram a 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 e art. 161, 1º, do CTN. Com a Lei 11.960/2009, os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês). Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Em primeiro lugar, observo que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "...não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 356/364, no importe de R\$ 54.449,40 atualizados em 05/2017 (equivalentes a R\$ 49.553,09 em 04/2016). As pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão amparadas pela decisão transitada em julgado. Ressalto ainda que, atualmente, vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual são improcedentes as alegações da autarquia federal. Ademais, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.449,40 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o fundamento dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO CIRO LIMA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 56.813,96 para 04/2016 (fls. 338/351). A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 354/358). Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 360/370. As fls. 377/378, a parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 380/386). Vieram os autos conclusos. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 268/271 e 288/289) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (24/05/2010). Quanto aos juros de mora e à correção monetária, foram fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os honorários de sucumbência foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). A divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema, com a observância de que o acórdão determinou a não aplicação da Lei 11.960/2009 no que se refere à correção monetária. Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de

Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara(,) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sendo assim, entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 360/370, no importe de R\$ 84.493,53 atualizados em 04/2017 (equivalentes a R\$ 77.017,26, em 04/2016). As pretensões do INSS quanto à aplicabilidade da TR como índice de correção monetária não devem prosperar, uma vez que não estão amparadas pela decisão transitada em julgado. Ressalto ainda que, atualmente, vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que não prevê a aplicação da TR como índice de correção monetária, razão pela qual são improcedentes as alegações da autarquia federal. Ademais, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 84.493,53 (oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três) em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpre o requerido, mantenho o bloqueio anteriormente determinado. Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de fls. 400/401.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004846-57.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9)) - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE/SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do recurso do exequente (fls. 56/57), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES/SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 282.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002064-0) - MAURO ALVES MACHADO/SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MAURO ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 266.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES/SP170464 - VALMIR DOS SANTOS E SP398500 - JOELSON TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Anote-se.

Em face do requerido as fls. 307/305, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 301.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003865-0) - JOSE TEMOTE DE CARVALHO/SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEMOTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação o exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-11.2015.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE SOUZA/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação o exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-86.2015.403.6183 - EDVALDO BATISTA PORTO/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação o exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (inclusive da RMI).

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEZO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESNI RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO DE ALMEIDA REIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE GIANONI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PONTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DE SOUSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ROCHA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de intimação da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00230168720114036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00020973320184036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

DESPACHO

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho (ID 6128427), devendo de juntar Declaração de Hipossuficiência, razão pela qual determino que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Muito embora a perita tenha se manifestado (ID 9713127), verifico que não houve nomeação de perito, nem designação de perícia nos autos, portanto, tomemos os autos conclusos para nomeação e designação de perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA LEME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE COLLI - SP203983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DANIEL FONTANA VALENCIA** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/536.655612-7), cancelado em 05/03/2010, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 05/03/2010, todas corrigidas monetariamente.

Em síntese, a parte autora alega que não apresentaria condições físicas de exercer atividade laborativa suscetível de manutenção econômica, tendo em vista as moléstias de que é portador, estando sem qualquer remuneração desde 01/04/10.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento pessoal (RG), documentos médicos (relatórios, solicitações, exames, receituário, declaração), Carta de Concessão de Benefício (NB 536.655.612-7), Requerimento de Benefício por Incapacidade e Recurso Administrativo.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4847229).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (ID 6575171).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 7605109) e juntou os documentos (ID 7605110).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a realização de perícia prévia, na especialidade clínica geral, com designação da data, fixação dos honorários periciais e apresentação dos quesitos deste Juízo (ID 9183544).

A parte autora apresentou quesitos (ID 10225152).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 11166746).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 23/08/2018.

No laudo o perito informou:

“Do exposto caracterizados:

• *Pelo quadro de transtorno psíquico já desde um mês de vida apresenta pela evolução situação de limitação a pleno exercício de atividade laborativa, ressaltando que este quadro é anterior ao início de sua atividade laborativa adaptada;*

• *Pelo quadro hepático caracterizado situação de incapacidade total e temporária desde 23/02/2013 quando do início da terapia específica para hepatite C e seus efeitos adicionais ao quadro psíquico;*

• *Reavaliação em um ano com dados atualizados da função hepática.*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

DID: 26/01/2010.

DII: 27/02/2013. Reavaliação em um ano.

OBS: Já com quadro limitante desde período anterior a admissão em atividade laborativa adaptada.”

Em resposta ao item 11 dos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou que não há elementos para afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial

Quanto à qualidade de segurado, verifico pelo extrato CNIS anexo, que o autor ingressou ao Sistema do Regime Geral de Previdência Social – RGPS por meio de recolhimentos facultativos, efetuados no intervalo de 01/04/2003 a 31/03/2004. Posteriormente, estabeleceu vínculo empregatício com as Lojas Riachuelo S/A, no período de 14/04/2008 a 01/04/2010 e, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário de 31/07/2009 a 17/09/2009 (NB 536.655.612-7) e de 19/11/2009 a 05/03/2010 (NB 538.327.227-1)

Deste modo, na data em que foi fixado o início da incapacidade laborativa do autor (27/02/2013), já com quadro limitante desde período anterior a admissão em atividade laborativa adaptada, o autor não ostentava mais a qualidade de segurado.

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JUDITH HELENA DO NASCIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.044.549-3, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 31/05/2010), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em síntese, a parte autora alega que seria portadora de diversas doenças crônicas, que lhe incapacitariam total e definitivamente para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato CNIS; Comunicações de Decisão (NB 540.044.549-3, 544.786.409-3 e 550.946.898-6) e documentos médicos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4897996).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial e deferida a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 6913134).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 8453847).

Recebida a emenda da inicial, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de prova pericial na especialidade clínica geral, com designação de data, fixação de honorários periciais e apresentação de quesitos deste Juízo (ID 9164858).

A parte autora requereu juntada de novos documentos (ID 10140446, 10141252, 01041255, 10141256, 10141258, 10141261, 10141262, 10141265, 10141266 e 10141270) e apresentou indicação de assistente técnico (ID 10141284) e rol de quesitos (10382315).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 11166999).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **13/09/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: "*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica.*"

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.942.953-9) e conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária.

Em síntese, a parte autora alega que sempre exerceu suas atividades laborais como músico, no entanto, há algum tempo estaria impedido de exercer o seu mister (canta e toca instrumentos musicais) em decorrência do surgimento das moléstias que o acometem.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Quesitos; Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; documentos médicos (relatórios, exames, declarações, receitas, fichas de atendimento, requisições de serviços, avaliações, fichas de atendimento, guias de encaminhamento, avaliações); extrato CNIS; Laudos Médicos Periciais (INSS – SABI) e extrato PLENUS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3993670).

Certidão de não recolhimento das custas processuais em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 9523570).

Despacho ID 9523571: Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia prévia, especialidade clínica geral, com apresentação dos quesitos judiciais.

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 11173211).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **13/09/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu:

"Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica otorrinológica.

Indicada avaliação com Ortopedista.

Caracterizado como deficiente."

Em resposta ao item "d" dos quesitos formulados pela parte autora, o perito reiterou a informação que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, sequela da poliomielite, desde os 02 anos de idade.

Desta forma, não caracterizada a incapacidade laborativa, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para nomeação.**

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois o valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

No presente caso, tem-se uma parcela vencida e doze vencidas, totalizando R\$ 24.444,16, devendo também ser esse o valor atribuído aos danos morais. Portanto, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 48.888,32.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELESBAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLMY GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 57.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DONIZETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA DONIZETTI DE PAULA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço especial (id 4216910 - página 11).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo e CNIS.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE IRINEU
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JOSE IRINEU contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço especial (id 4221954 - página 143).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Cumpra ressaltar que o benefício em comento não faz parte do Regime Geral da Previdência Social e sim do Regime Próprio, já que o instituidor da pensão era servidor público federal, razão pela qual não se encontra previsto na competência das Varas Previdenciárias o processamento e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO ALVES PEREIRA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço especial (id 4236726).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Aduz que o benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente não foi reconhecido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de serviço especial (id 4367233).

Acompanha a inicial cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.091.814-8) desde a sua cessação em 30/09/2015, até total recuperação, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de todas as prestações devidas, monetariamente corrigidas.

Em síntese, a parte autora alega que seria portador de moléstia grave e incurável, o que o impediria de exercer suas atividades laborativas.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; extratos CNIS e PLENUS; documentos médicos (exames e relatórios).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4126285).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, determinada a imediata realização de prova pericial na especialidade médica ortopedia, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 6948137).

Posteriormente, foi designada data para a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 9867606).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 10972355).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **05/09/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVITON LINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NELVITON LINO BARBOSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo em 11/02/2014 (NB 550.831.513-2).

Em síntese, a parte autora alega que teria problemas de saúde incapacitantes para o trabalho, pelo que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Declaração de Residência; documentos médicos (exames, relatórios, solicitações, atestados, encaminhamentos, receituários, declarações, ficha de evolução); Comunicações de Decisões (concessão/prorrogação e indeferimento administrativo dos benefícios NB 550.831.513-2, 605.512.552-1 e 606.524.952-5); peças da ação acidentária – processo nº 1043161-59.2015, que tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP e sentença proferida nos autos do processo nº 0048898-41.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 5542184).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, determinada a imediata realização de prova pericial na especialidade médica ortopedia, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 7271106).

Posteriormente, foi designada data para a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 8712947).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9792611).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **25/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSENILDO VASCONCELOS SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento do benefício NB 607.692.215-3, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o início da incapacidade, a ser informado por perito da confiança do Juízo.

Em síntese, a parte autora alega que estaria impossibilitada de realizar atividade laborativa que lhe garanta o sustento, devido a problemas de saúde.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Termo de Carência Jurídica; documento pessoal (RG); documentos médicos (receitas, relatórios) comprovante de endereço e peças referentes aos autos do processos nº 1006287-16.2014.8.26.0278 (que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, posteriormente redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária) e da Exceção de Incompetência nº 0008992-67.2015.8.26.0278.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3684566).

Manifestação da parte autora requerendo a juntada aos autos de Termo de Revogação de Procuração e nova Procuração (ID 4568542 e 4568559).

Despacho ID 4980604: ciência das partes acerca da redistribuição do feito, recebimento da procuração ID 4568559 como revogação da anteriormente outorgada, e determinação de emenda à petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 7122646).

Certidão de cumprimento de determinação (ID 9032773).

Recebida a emenda da inicial, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a realização de prova pericial na especialidade médica ortopedia, com designação de data, fixação de honorários periciais e apresentação de quesitos deste Juízo (ID 9033529).

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 10972881).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **05/09/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009305-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MÁRCIA CHIEREGATO DE ASSIS** em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do adicional de 25%, ou, subsidiariamente, no caso da invalidez ser temporária, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 516.586.072-4), ou, ainda, no caso de consolidação de lesões, a concessão de benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, com pagamento das parcelas mensais vencidas e não pagas, desde a data da concessão do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.

Em síntese, a parte autora alega que devido às complicações vasculares, após o tratamento cirúrgico por causa da paraparesia, estaria incapacitada para qualquer atividade remunerada, necessitando de repouso absoluto, a fim de não agravar a tromboflebite.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Quesitos, Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica, documento pessoal (RG), comprovante de endereço, extrato CNIS, documentos médicos (receituários, relatórios, ficha clínica, bulas de medicamentos) fotografias e cálculos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 5117165).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial e, tendo em vista o objeto da ação, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada (ID 7278620).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 8541872) e juntou os documentos: Comunicação de Decisão – NB 516.586.072-4 (ID 8541873) e extrato CNIS (ID 8541874).

Recebida a emenda da inicial, foi designada data para a realização da perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 8713273).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9793660).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade ortopedia, realizado em **25/07/2018**.

No laudo o perito informou:

“Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Membros Inferiores (Espasticidade e Insuficiência Vascular).”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

*“Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em **01/08/2016**, conforme relatório médico de fls. 33. Não necessita de auxílio permanente para atividades diárias.”*

Quanto à qualidade de segurada, pelo CNIS juntado aos autos (ID 4905135), observa-se que a autora iniciou seu período contributivo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS a partir de 27/05/2004, por meio de vínculo empregatício firmado com Anquises Serviços e Investimentos Ltda., encerrado em 23/11/2005, no intervalo de 16/12/2005 a 01/07/2009, manteve vínculo com a empregadora Casa Bahia Comercial Ltda. e esteve em gozo de auxílio doença (NB 516.586.072-4) de 08/05/2006 a 20/02/2009. Posteriormente, em 01/03/2014, reingressou ao Sistema do RGPS, efetuando recolhimentos facultativos no intervalo de 01/03/2014 a 30/06/2014 e, como contribuinte individual, nos períodos de 01/07/2014 a 31/12/2015, 01/02/2016 a 30/06/2018 e de 01/08/2018 a 30/09/2018.

Deste modo verifico preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurada, na data em que foi fixado o início da incapacidade (01/08/2016).

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como do laudo médico pericial apresentado, atestando que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em **25/07/2018** (data da realização da perícia, haja vista a ausência de requerimento administrativo posterior à DII fixada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre os indicadores de pendência (IREC-INDPEND) lançados no CNIS (referente aos períodos contributivos de 01/03/2014 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 31/12/2015, 01/02/2016 a 30/06/2018 e de 01/08/2018 a 30/09/2018).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012364-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PAULINO DA SILVA, CRISTIANE PAULINO DA SILVA, ALEXANDRA PAULINO DA SILVA, JOELMA PAULINO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do processo n.º 05273817-42.2004.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLI MARIA DA SILVA FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP337121, LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA - SP299676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 39.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de ID nº 11347555.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **SÉRGIO BOVO BARBOZA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.699-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.279.488-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

O PPP de fls. 132/133 menciona no campo “observações” laudo técnico realizado para o período de labor do autor na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, no entanto, não descreve a que agentes nocivos o autor estaria exposto e em que intensidade.

Destarte, “ad cautelam”, converto o juízo de julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, com cópia das fls. 132/133, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto. (1.)

Cumprida as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por DENISE PARDINO PAULENA, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.393.439 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 095.180.508-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 8 (oito) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 11348460. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-02-2012 (DIB/DER) – NB 42/156.979.309-2. Menciona ainda, a reafirmação da DER feita administrativamente para o dia 30-05-2012.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 16-03-1987 a 16-02-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 16-02-2012, ou a reafirmação da DER para 15-03-2012. Postula, ainda, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/92). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 95 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado, justificasse o valor atribuído à causa e esclarecesse a divergência existente entre seu nome indicado na petição inicial e aqueles constantes em diversos documentos anexados;

Fls. 96/101 – manifestação da parte autora;

Fls. 102/103 – acolhido o contido às fls. 96/101 como aditamento à inicial; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço;

Fls. 104/105 – apresentação de comprovante de endereço pelo autor;

Fls. 106/107 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 109/132 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 133 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 135/136 – manifestação do autor em que informa que não tem outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 16-02-2012 (DER) – NB 42/156.979.309-2 com DER reafirmada para 30-05-2012. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 22-03-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpr salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no interregno de 16-03-1987 a 16-02-2012 em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 19/21 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Companhia do metropolitano de São Paulo – Metrô, referente ao período de 16-03-1987 a 02-02-2012 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a “75% à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 16-03-1987 a 28-05-1992; exposição de 82% à tensões elétricas superiores a 250 volts de 29-05-1992 a 30-06-1995; exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 01-07-1995 a 02-02-2012 e a ruído de 91,9 dB(A) de 08-09-2005 a 31-10-2010”;

Fls. 81/83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô quanto ao interregno de 16-03-1987 a 01-10-2012 (data da emissão do documento). O documento atesta exposição do autor tensão elétrica intermitente no período de 16-03-1987 a 01-10-2012 e a ruído de 91,9 dB(A) de 08-09-2005 a 31-10-2010.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[2]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[iii].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[iv].

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[v]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 16-03-1987 a 16-02-2012 em que laborou na Companhia do metropolitano de São Paulo - Metrô.

Observe, ainda, que no período de 08-09-2005 a 31-10-2010 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 ^[vi]

Cito doutrina referente ao tema ^[vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial, considerando os documentos apresentados administrativamente e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias considerando toda a documentação apresentada neste processo, da qual o INSS teve ciência apenas em 11-07-2018 - citação, e com a reafirmação da DER para a data de 15-03-2012, conforme requerido pelo autor. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-02-2012 a parte autora possuía 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição. No entanto, considerando toda a documentação apresentada neste processo, constato que o autor laborou até a DER em 16-02-2012 durante 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 16-03-1987 a 16-02-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 28/29) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a DER em 16-02-2012.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO , portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.979.309-2
Data do início do pagamento do benefício	DER, em 16-02-2012.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juiz Convocado Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencha o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar vislumbre sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com êxito infungente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de revocar a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:.)

[11] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.814/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeto o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, ocorra um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[12] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[i] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC; JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para exceção das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STF. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que exponham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-09-2016 (DER) – NB 42/181.182.552-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 20/131). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/135 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 136/137 – manifestação da parte autora;

Fls. 138/179 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 180 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 182/191 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não há mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 09-09-2016 (DER) – NB 42/181.182.552-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 49/76 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 77/79 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, referente ao período de 03-08-1989 a 20-06-1994 em que o autor exerceu o cargo de “Encarregado do Fitolito” e esteve exposto a “Ácido sulfúrico, Acético, lático, Crômico, Tâncio do Eter, Fosfórico, Amoníaco, Muriático, Bicromato de Amonia, Acetato de Amla, de Butila. O nível de ruído do setor varia de 60 à 76 dB(A)”.

Inicialmente, verifico que o autor desempenhou a função de “Montador de Fitolito” nos períodos de 03-09-1979 a 04-11-1981; 16-10-1981 a 29-02-1984; 01-06-1984 a 21-11-1986; 05-01-1987 02-08-1989; “encarregado de fotolito” de 03-08-1989 a 20-06-1994 e “supervisor de fotolito” de 24-10-1994 e 28-04-1995. Algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **03-09-1979 a 04-11-1981; 16-10-1981 a 29-02-1984; 01-06-1984 a 21-11-1986; 05-01-1987 02-08-1989; 03-08-1989 a 20-06-1994 e de 24-10-1994 e 28-04-1995**, conforme CTPS de fls. 50/66 e PPP de fls. 77/79.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos verificar no seguinte julgamento:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO. INDÚSTRIA GRÁFICA. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, a parte autora logrou demonstrar, em parte dos lapsos arrolados na inicial, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Consta na CTPS e PPP a função de “montador de fotolito” em indústria gráfica, enquadramento possível pela categoria profissional - códigos 2.5.5 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição a agentes químicos insalubres, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Conclui-se, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação parcialmente provida.” (AC 0010613-18.2012.4.03.6183, TRF -3ª Região, Relator: Juiz convidado Rodrigo Zacharias, data da publicação: 27-03-2017)

Ademais, constato no PPP de fls. 77/79, referente ao período de **03-08-1989 a 20-06-1994**, indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-09-2016 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte por **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Gráfica Grauna Ltda., de 03-09-1979 a 04-11-1981;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 16-10-1981 a 29-02-1984;
- Santo Alberto Artes Gráficas e Editora Ltda., de 01-06-1984 a 21-11-1986;
- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 05-01-1987 a 02-08-1989;
- Irmãos Vitale S/A Indústria e Comércio, de 03-08-1989 a 20-06-1994;
- Gráfica Martin, de 24-10-1994 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 126/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/181.182.552-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-09-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao recenseamento necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provisório conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	JOSÉ CARLOS COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 15.173.032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 09-09-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, em o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à parte que esteve submetida a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11282051, 11282052 e 11282064. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-22.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 165/178, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE.n.º 870.947.

Veramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Vistos, em decisão.

CELIA REGINA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.112.568-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 148.030.808-01, contra ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria especial em 29-03-2018 – protocolo n.º 184.665.370-0. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora apresente resposta imediata ao requerimento administrativo NB 184.665.370-0.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 05/30^[1]).

Foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de residência atualizado (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 36/38.

A impetrante foi intimada para comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 39/40), não havendo manifestação.

Ante a inércia da parte impetrante, concedeu-se, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fl. 41).

Mais uma vez, a impetrante nada aduziu.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Considerando a inércia da parte autora, que, intimada (fs. 39/40 e 41), não justificou a impossibilidade de recolher as custas processuais, **indeferiu** os benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque, no presente caso **(i)** o valor das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa, se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [3], **(ii)** inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Desta forma, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de **indeferimento** da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUFLOZINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, no prazo acima, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais, bem como declaração de hipossuficiência assinada.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, no prazo acima, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do comprovante apresentado.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009679-62.2018.4.03.6183
AUTOR: AGENOR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIZIO NAZARETH POLEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11189216: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183
AUTOR: NEWTON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015516-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11327041 como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015892-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIRTES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002203-29.2016.4.03.6183, em que são partes Hirtes Alves de Almeida e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do título judicial em que se funda a presente demanda, incluindo certidão de trânsito em julgado da decisão.

Sem prejuízo, no prazo acima, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos comprovantes de endereço em nome dos autores Vera Lúcia, Maria Izabel e Carlos Roberto, uma vez que os comprovantes apresentados estão em nome de terceira pessoa.

Sem prejuízo, no prazo acima, tragam as partes cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010603-71.2012.4.03.6183, em que são partes Antonio Santos Pacheco e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MODESTO TESTONI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011717-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11189503: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ALVES BATEL
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA VILA BREVILERI - SP87645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o processo físico a que se refere esta demanda já havia sido cadastrado no sistema PJe, através do "Digitalizador PJe", tendo recebido a mesma numeração (Processo nº 0007549-58.2016.4.03.6183).

Neste sentido, diante da evidente duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID nº 10652198 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 10530949.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014973-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007870-30.2015.4.03.6183, em que são partes Valdeires Teixeira Francisco e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10857678, 11162615 e 1162632. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 10857665. Considerando que na procuração de documento ID de 10740320, da menor Heloisa Oliveira Gama, com data de nascimento em 30/05/201, consta que a mesma é assistida pela sua genitora, regularize a parte autora o referido documento, com menção expressa de que a menor é representada pela sua genitora.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-22.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 165/178, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE n.º 870.947.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11059247: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **NORBERTO EMYGDI DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.886.023-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.683.728-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/180.820.682-4, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ROGÉRIO APARECIDO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.103.534-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.026.038-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 96/97 e os Laudos Técnicos de fls. 340/373 e 404/423, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 20-01-1992 a 25-05-2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO COMUM

0015668-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015668-0) - DIRCO TOMAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Préliminarmente, manifeste-se o autor sobre a petição de fs. 212/242, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cls.

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acatamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001416-7) - TEREZINHA SOARES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012041-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012041-9) - JOEL DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008208-77.2010.403.6183** - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0023838-13.2010.403.6301** - EDVALDO DE SOUZA GUERRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004713-88.2011.403.6183** - EDIVALDO DIAS DA ANNUNCIACAO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008524-22.2012.403.6183** - LAZARO ANTUNES RODRIGUES(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a oitiva de testemunhas.

Para tanto, apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008999-75.2012.403.6183** - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005446-83.2013.403.6183** - FABIO JOSE MALFATI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao autor.

Encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o processamento da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

PROCEDIMENTO COMUM**0008777-73.2013.403.6183** - NILVA APARECIDA DOLIVEIRA E SILVA X OSVALDO DE SOUSA LOPES(SPI74817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0010916-61.2014.403.6183** - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0053009-39.2015.403.6301** - INGRID ROSINA CALAZANS LARKE(SP360984 - EVELYN SELARI MONTEIRO MATTIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento

comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-95.2016.403.6183 - ELISABET AUDI MATTAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, consulte a secretária o andamento do agravo interposto. Após, c/s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao setor de precatório do Tribunal Regional Federal solicitando que os valores do Ofício Precatório nº20170055193, sejam colocados a disposição do juízo para posterior levantamento. Após, c/s.

Expediente Nº 3380

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR X SEM IDENTIFICACAO

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a distribuição dos autos do processo eletrônico n.º 5015210-32.2018.403.6183, distribuídos em 17.09.2018, perante o Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, eis que os autos originários tramitam neste Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. No mesmo prazo, esclareça a distribuição do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos (fl. 129), distribuídos em 12.09.2018, nos quais, inclusive, ainda não foram juntados documentos, ocasionando duplicidade de ações.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 3381

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA OLIVARES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10801122 : Anote-se o nome do causídico, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012991-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11080264 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8840883 – Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de setembro 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014163-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO e não PROCEDIMENTO COMUM.

Ressalto que, de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0008452-50.2003.403.6183 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5014167-60.2018.403.6183), ID-10543969- fl. 341, foram expedidos ofícios precatório e requisitório nos mencionados autos, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-10544452 (fls. 345/346).

Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Em seguida, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012812-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KERENA DA COSTA PINTO PINA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012924-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência JORGE DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.686.312-9) em aposentadoria especial, com DER em 13/08/2008. Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.686.312-9 foi cessada em 04/02/2013 em razão da morte da parte autora, sendo instituída a pensão por morte NB 163.470.885-4 na mesma data. Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 313, I, 1º e 2º e artigos 687 a 692, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: Tendo em vista o tempo decorrido e a informação juntada à fl. 356, expeça-se ofício à APS Várzea Paulista para que restabeleça o benefício da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, assim como das folhas 335-338 verso e 356. À parte autora para que regularize o processo PJE nº 0042668-85.2014.403.6183. Não obstante a distribuição naquela plataforma, a íntegra do processo físico, digitalizado, deverá ser juntada aos autos eletrônicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065455-11.2014.403.6301 - ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA(SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a averbação dos períodos trabalhados nas empresas PONTO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA (02/05/1988 a 30/04/1998) e RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL (07/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 12/1987) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 150.921.739-5, com DER em 21/09/2009, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso. A decisão de fls. 152/153, proferida do Juizado Especial Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 187/188). A decisão de fls. 202/206 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais. A fl. 215 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinado que as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas da autora (fl. 223). As alegações finais da parte autora foram apresentadas às fls. 225/233 e do INSS à fl. 259. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL (07/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 12/1987) e PONTO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA (02/05/1988 a 30/04/1998). Já para comprovar o tempo de serviço trabalhado na empresa RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL (07/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 12/1987), a autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista (fls. 32/38) que julgou procedente a demanda, reconhecendo os períodos 08/1978 a 04/1980, 07/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 10/12/1987. Para comprovar o tempo de serviço na empresa PONTO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA (02/05/1988 a 30/04/1998) a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 56 onde consta a anotação de referido vínculo. Ademais, foi produzida prova oral nos autos com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas por ela. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou no restaurante ABRIL EM PORTUGAL em 1978 a quase 1990. Narrou que o restaurante era localizado na Rua Caio Prado e ela morava na mesma rua. O horário de trabalho era das 21:30 até a hora que era necessário. Afirmo que cantava no local músicas portuguesas. Alego que seu pagamento era feito semanalmente. Narrou que o marido da autora também trabalhava no local. Aduziu que trabalhavam de terça à domingo. Afirmo que trabalhou também na empresa PONTO DE PROPAGANDA. Aduziu que esta empresa produzia eventos de música, bem como o programa na Rede Bandeirantes chamado Caravela da Saudade e ela trabalhava para esta empresa como cantora nos locais onde era encaminhada. Cantou em diversas casas de shows, bem como em locais particulares. Alego que as testemunhas arroladas participaram de sua trajetória como cantora. Narrou que era paga pela empresa PONTO DE PROPAGANDA e pelo RESTAURANTE e costumava receber porcentagem da bilheteria. A testemunha Maria de Lourdes Sampaio dos Santos afirmou que conhece a autora desde quando ela veio para o Brasil e trabalharam juntas no RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL. Alego que a autora trabalhou no restaurante na década de 70 e 80, não sabendo dizer a data exata, mas afirmou que eles trabalharam por muitos anos no local. Narrou que trabalhava no restaurante apenas às sextas e sábados, mas a autora trabalhava todos os dias no local como cantora. Aduziu que o pagamento era feito semanalmente, mas não soube dizer como a autora era paga, visto que trabalhava todos os dias. Afirmo conhecer a empresa PONTO DE PROPAGANDA que produzia um programa de televisão chamado Caravela da Saudade. Alego que o RESTAURANTE ABRIL era localizado na Rua Caio Prado, o número não soube precisar, mas afirmou que era próximo da Praça Roosevelt. Afirmo que fez apresentações em diversos restaurantes e muitas apresentações no RESTAURANTE ABRIL. Alego que em 1992 adquiriu o restaurante, mas como ele não estava bem financeiramente, nesta época, não havia mais apresentações diárias mas apenas aos finais de semana. Narrou que a autora morava na região do restaurante, durante muito tempo na própria rua e depois em uma travessa da Rua Augusta. Afirmo que assumiu as dívidas do restaurante, inclusive a da ação trabalhista movida pela autora e seu marido. Alego que, quando foi proprietária do restaurante, pagava os músicos um valor fixo a título de salário por apresentação. A testemunha, Elmer Olavo Guerreiro Pessoa, afirmou que conheceu a autora em Angola quando ela foi cantar no local, pois fizeram uma turnê pelo país todo na década de 60. Afirmo que conheceu o RESTAURANTE ABRIL PORTUGAL e desde 1978 sempre viu a autora cantando no local. Narrou que chegou a cantar com eles, mas não de forma profissional. Alego que segunda-feira era a folga e nos demais dias o local abria. Afirmo que a autora começava a trabalhar por volta das 21:00/22:00 e cantavam até tarde. A empresa PONTO DE PROPAGANDA era uma empresa de eventos, Alego que a autora e seu marido trabalharam para esta empresa e participavam de eventos como cantores. Narrou que foi em alguns eventos que a autora participou. Alego que a empresa PONTO DE PROPAGANDA produziu um programa na Rede Bandeirantes. Narrou que em Angola trabalhou profissionalmente com a autora e, posteriormente, no Brasil, ele cantou com a autora como convidado, mas não profissionalmente. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive

mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os artigos 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Na falta de prova documental contemporânea, admite-se declaração do ex-empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Assim, em conformidade com as provas documentais, bem como testemunhais produzidas nos autos, entendo ser possível reconhecer os períodos trabalhados pela autora nas empresas RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL (08/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 12/1987) e PONTO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA (02/05/1988 a 30/04/1998) para fins de averbação e concessão de aposentadoria. Ressalte-se, ainda, que não reconheço apenas o período de 07/1978 trabalhado na empresa RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL, uma vez que a sentença trabalhista à fl. 34 não reconheceu este período, bem como não foi juntado aos autos outro documento capaz de comprovar que a autora trabalhou no local neste período. - DA APOSENTADORIA POR IDADE: A autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) "2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 23/02/1942 (fl. 17), contando na data do requerimento administrativo em 21/9/2009 (fl. 20) com 67 anos de idade (mulher). Tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 23/02/2002, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2013: 126 meses de contribuição. Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS da autora, somados aos períodos reconhecidos na presente sentença, excluindo-se os períodos concomitantes tem-se a seguinte contagem: Autos nº: 00654551120144036301 Autor(a): ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA Data Nascimento: 23/02/1942 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 21/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/02/2013 (DER) Carência Concomitante 701:05/1976 31/08/1978 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não 01/09/1978 30/04/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Não 01/06/1981 31/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Não 01/07/1985 31/12/1987 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 02/05/1988 30/04/1998 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 29 dias 120 Não 01/01/2005 28/02/2007 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/09/2009) 20 anos, 3 meses e 29 dias 244 meses 67 anos e 6 meses Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 126 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 21/09/2009, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos comuns trabalhados nas empresas RESTAURANTE ABRIL EM PORTUGAL (08/1978 a 04/1980, 06/1981 a 01/1983 e 07/1985 a 12/1987) e PONTO PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA (02/05/1988 a 30/04/1998) para conceder a aposentadoria por idade. NB: 150.921.739-5, com DER em 21/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, se pesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADI. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-41.2015.403.6183 - CELIA CORREA DOS REIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009281-11.2015.403.6183 - MANOEL ELOES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL ELOES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especial do período rural trabalhado de 20/07/1980 a 31/12/1988, o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (09/05/1990 a 11/12/2013), bem como a conversão dos períodos comuns em especiais trabalhados nos períodos de 19/09/1988 a 19/04/1989 e de 29/03/1989 a 19/04/1990 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. NB: 169.500.300-1, DER: 19/05/2014. À fl. 148 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/162, arguindo preliminar de prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 167/178. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 278/315). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS falta de interesse do autor com relação ao pedido de reconhecimento de período especial trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (09/05/1990 a 28/04/1995), uma vez que referido período foi reconhecido administrativamente pela parte ré. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Compulsando os autos, verifico que foi juntada aos autos contagem administrativa do INSS à fl. 140 onde consta que o período trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (09/05/1990 a 28/04/1995) foi enquadrado como especial. Dessa forma, resta constatado a falta de interesse de agir da autora, merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC 2015, exclusivamente, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de 09/05/1990 a 28/04/1995 na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Passo, assim, a análise das questões de mérito. Mérito - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO. A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria especial (NB: 169.500.300-1, DER: 19/05/2014). O autor ajuizou a presente ação judicial em 13/10/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS. - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de presteador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício; 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadra nas demais categorias; 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa; 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo; 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de bois-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais bois-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boi-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1988, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/omissão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79-2008.4.03.6105.SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 19/09/1988 a 09/02/1989 e de 29/03/1989 a 19/04/1990 19/09/1988 a 09/02/1989 e de 29/03/1989 a 19/04/1990, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE (TEMPO ESPECIAL) Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (09/05/1990 a 11/12/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos controversos. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 66 e fls. 272/272 onde consta que no período de 09/05/1990 a 31/01/1994 o autor trabalhava como Ajudante entrega automática (Ajudante de Caminhão) Atividade desenvolvida na área externa à empresa, efetuando a entrega nas áreas residenciais e comerciais, vasilhames P-13, transportados em caminhões de entrega de modo habitual e permanente; no período de 01/02/1994 a 11/12/2013 Motorista Entrega Automática (Motorista de Caminhão), Dirigia veículo de 6 (seis) toneladas, transportando recipientes de GLP com capacidade unitária de 13 ks cada para a área residencial e comercial de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, que no período de 09/05/1990 a 31/01/1995 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 84,1 dB(A); de 01/02/1995 a 31/12/2005 a ruído de 82,3 dB(A); 01/01/2006 a 31/12/2007 a 92,8 dB(A); 01/01/2008 a 31/12/2009 a 83,7 dB(A); 01/01/2010 a 31/03/2013 a 79,7 dB(A) e de 01/04/2013 a 11/12/2013 a 69,8 dB(A). Neste caso, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2006 a 31/12/2007 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Não é possível enquadrar o restante do período trabalhado em referida empresa pelo agente químico, uma vez que nos documentos juntados aos autos não restou comprovado que o autor esteve exposto a agentes químicos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubres e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inútil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário: direito adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a

sentença/trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida.(TRF3; APELREE 14471/SP:2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Por fim, o laudo apresentado às fls. 225/247 não pode ser recebido como prova emprestada, uma vez que primeiramente trata-se de empresa diversa da que o autor trabalha, bem como os PPPs juntados aos autos não possuem lacunas tampouco contradições, logo são documentos hábeis para descrever e documentar as atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado na inicial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença com o período reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00092811120154036183 Autor(a): MANOEL ELOES DOS SANTOS Data Nascimento: 07/10/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/05/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? 09/05/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 20 dias 60 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não 01/01/2006 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Não Somando-se os períodos especiais e rural ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente e que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00092811120154036183 Autor(a): MANOEL ELOES DOS SANTOS Data Nascimento: 07/10/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/05/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? 20/07/1980 18/09/1988 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 29 dias 99 Não 19/09/1988 09/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Não 29/03/1989 19/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 14 Não 09/05/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 16 dias 60 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não 06/03/1997 31/12/2005 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 26 dias 105 Não 01/01/2006 31/12/2007 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24 Não 01/01/2008 19/05/2014 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 19 dias 77 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 12 dias 222 meses 37 anos 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 24 dias 233 meses 38 anos e 1 mês - Até a DER (19/05/2014) 37 anos, 2 meses e 4 dias 407 meses 52 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 13 dias). Por fim, em 19/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo rural trabalhado no período de 20/07/1980 a 18/09/1988 em regime de economia familiar, bem como o tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2006 a 31/12/2007) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 169.500.300-1, DER: 19/05/2014. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-11.2015.403.6183 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS/HISCREWEB anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferir rendimentos de seu próprio benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.123,45 (três mil cento e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, superam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzca recusa de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0011973-81.2009.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006.0609-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-20.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAPITANI X ANA RITA CARDOSO PIMENTEL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. 2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017. 4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-02.2016.403.6183 - ALINE DE ALBUQUERQUE PEIXOTO X FRANCISCA DE MORAIS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE DE ALBUQUERQUE PEIXOTO, já qualificada nos autos, representada por sua genitora FRANCISCA DE MORAIS DE ALBUQUERQUE PEIXOTO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento supostamente indevido de benefício de amparo social (LOAS), no período de 02/06/2008 a 31/08/2015, bem como a concessão ou restabelecimento do benefício de prestação continuada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que o réu suspenda a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial (fls. 123-124v). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/139). Sobreveio réplica (fls. 142/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela Autarquia, no valor de R\$ 60.600,52 (sessenta mil, seiscentos reais e cinquenta dois centavos), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 02/06/2008 a 31/08/2015, referente ao benefício de prestação continuada (LOAS). Aduz a parte autora, na inicial, que o benefício de prestação continuada (NB 87/1257426602) foi concedido em 17/07/2002 e cessado em 01/10/2015. Relata que a autarquia previdenciária, em procedimento de auditoria interna, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício assistencial, uma vez que apurou que o pai da parte autora auferiu renda após a concessão do benefício em questão, pois esteve empregado no período de 02/06/2008 a 16/08/2015. A parte autora argumenta que seu núcleo familiar é composto por ela e seus genitores, sendo que a mãe está impossibilitada de ter atividade remunerada, pois o quadro de saúde da autora requer cuidados especiais e permanentes. Alega que, apesar da superveniência de emprego de seu pai, a renda familiar per capita permaneceu inferior a do salário mínimo (conforme indica extrato do CNIS), o que lhe daria direito

ao benefício de prestação continuada, uma vez que - não obstante a legislação estabeleça o limite de do salário mínimo - a jurisprudência tem admitido amplamente a concessão do benefício quando a renda per capita não ultrapassa do salário mínimo ou quando a situação específica do núcleo familiar o permitir. Alega a Autora, em síntese, que a nova situação financeira gerada pelo trabalho do pai da autora descharacteriza a miserabilidade exigida para a concessão do benefício de prestação continuada, pois a renda per capita passou a ser superior a do salário mínimo. Defende, ainda, a legalidade da cobrança dos valores, já que esses teriam sido recebidos indevidamente. Pois bem. A Autora, Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, em um primeiro momento, se os valores recebidos eram realmente indevidos e, caso sejam, se foram ou não recebidos de boa-fé. Cumpre ressaltar que, conforme posição jurisprudencial, o valor per capita de do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada não é um critério absoluto. Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. Vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Incabível, portanto, a cobrança de valores, uma vez que o benefício de prestação continuada pago no período de 02/06/2008 a 16/08/2015 demonstra-se devido, considerando que a renda familiar per capita da parte autora não ultrapassava do salário mínimo vigente à época do trabalho de seu pai (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo) e que o critério absoluto de renda inferior a do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 - que serviu como único fundamento para a cassação do benefício na esfera administrativa - foi declarado inconstitucional. Já com relação ao pedido de concessão ou restabelecimento do benefício assistencial, por suposta alteração da situação econômica familiar, com o desemprego posterior de seu genitor, como já observado às fls. 171/171v, a parte autora deve formular novo requerimento administrativo para a concessão de novo benefício assistencial. Quanto a isso, registre-se que, a partir da sessão do dia 03/09/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como exposto às fls. 171/171v, os presentes autos foram distribuídos posteriormente à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, isto é, em 24/02/2016 (fl. 02), sem prévio requerimento administrativo de nova concessão de benefício assistencial após o procedimento de auditoria interna que constatou irregularidades na concessão do benefício assistencial, o que gerou a cassação e a cobrança dos valores recebidos. Além disso, a perícia de fls. 157/163 relata que a atual situação socioeconômica da parte autora e de sua família não se enquadra na condição de miserabilidade. Segundo o laudo, a família da autora reside em imóvel cedido por sua avó, em boas condições de conservação, bem equipado, possui automóvel e sobrevive da renda de seu pai, que trabalha como autônomo, auferindo em média R\$1.000,00 (um mil reais) por mês. Conforme atestado pela perícia socioeconômica à fl. 161, o núcleo familiar da autora possui condições econômicas de prover o sustento da mesma, embora humildemente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL no pleito de concessão ou restabelecimento de benefício de prestação continuada e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda com relação ao pedido remanescente, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar inexigível o débito de R\$ 60.600,52 (sessenta mil, seiscentos reais e cinquenta dois centavos), referentes ao recebimento de benefício de prestação continuada (LOAS) nº 87/1257426602, de 02/06/2008 a 16/08/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda, e o caráter alimentar do benefício recebido, entendo ser o caso de confirmar a decisão de fls. 123/124v para conceder a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de cobrar ou descontar os valores acima mencionados, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Sem condenação em honorários, por estar a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, aplicando-se ao caso a Súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-65.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS TELES MOREIRA (SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-44.2016.403.6183 - WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/02/2015 (NB 42/1725034678), sustentando que já preenchea os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por descon siderar recolhimentos já efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual para as competências de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 226). Aditamento da inicial à fl. 227, com a juntada das guias recolhidas para as competências acima. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do direito à aposentadoria na DER - 27/02/2015. Alega a parte autora que deu entrada no NB 42/1725034678 em 27/02/2015, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria. No entanto, conforme contagem administrativa de fls. 188-189, o INSS reconheceu apenas 25 anos, 11 meses 12 dias e o total de 312 contribuições (carência), insuficientes, portanto, para a concessão do benefício. Posteriormente, em 24/06/2015, a parte autora reabriu o NB 42/1725034678 para análise e computou 29 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fls. 221-222) e 360 contribuições. Em que pese o tempo necessário para aposentadoria proporcional ser de 29 anos, 2 meses e 11 dias, não lhe foi conferido o benefício (fls. 223-224). Ressalte-se que a contagem foi efetuada sem a inclusão dos recolhimentos de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013. Pois bem. A autora requer que lhe seja conferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1725034678) desde a DER em 27/02/2015. Requer, ainda, sejam computadas competências de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013 no cálculo de sua RMI. Os pedidos merecem análises diversas. Isto porque, mesmo sem o cômputo das contribuições mencionadas, a autora já fazia jus ao benefício, conforme planilha de tempo de serviço: Autos nº: 00020084420164036183 Autor(a): WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES Data Nascimento: 22/03/1965 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 27/02/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/02/2015 (DER) Carência Concomitante ? BANCO REAL S/A 23/06/1983 15/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias 41 NãoBECKER ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OSOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL 01/09/1987 10/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 25 NãoPGBR RODVOS AUDITORES INDEPENDENTES SS 11/09/1989 17/05/1994 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 7 dias 56 NãoBANCOM PARTICIPACOES S.A 01/06/1994 26/01/2007 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 26 dias 152 Não80 - AUXILIO SALARIO MATERNIDADE 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OContribuinte Individual 01/07/2007 31/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42 NãoContribuinte Individual 01/01/2011 30/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 NãoContribuinte Individual 01/01/2012 31/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoContribuinte Individual 01/04/2012 31/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 NãoContribuinte Individual 01/03/2013 28/02/2015 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 24 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/02/2015) 30 anos, 0 mês e 3 dias 362 meses 49 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 2 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 27/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Quanto à inclusão das competências de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013, o pedido da autora merece parcial procedência. Em que pese ter comprovado o recolhimento das contribuições referidas, somente o fez em fase processual e após ser intimada para comprovar os recolhimentos (decisão de fl. 227-233, com as guias acostadas, o INSS somente tomou ciência em 09/12/2016 (fl. 235 - citação). Considerando as competências de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013, a autora passará a contar com o tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 6 dias, conforme planilha: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/12/2016 (DER) Carência Concomitante ? BANCO REAL S/A 23/06/1983 15/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias 41 NãoBECKER ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OSOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL 01/09/1987 10/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 25 NãoPGBR RODVOS AUDITORES INDEPENDENTES SS 11/09/1989 17/05/1994 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 7 dias 56 NãoBANCOM PARTICIPACOES S.A 01/06/1994 26/01/2007 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 26 dias 152 Não80 - AUXILIO SALARIO MATERNIDADE 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia OContribuinte Individual 01/07/2007 31/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42 NãoContribuinte Individual 01/03/2012 30/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoContribuinte Individual 01/02/2012 29/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoContribuinte Individual 01/01/2011 30/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 NãoContribuinte Individual 01/01/2012 31/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 NãoContribuinte Individual 01/04/2012 31/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 NãoContribuinte Individual 01/03/2013 28/02/2015 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/12/2016) 30 anos, 2 meses e 6 dias 364 meses 51 anos e 8 meses Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - comprovado o recolhimento das contribuições referidas (fls. 227-233); e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 09/12/2016 (fl. 235 - citação). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a conceder ao(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1725034678), com DIB em 27/02/2015; e (b) averbar as competências de 28/12/2011, 29/02/2012 e 30/03/2013, com efeitos financeiros na RMI/RMA do(a) autor(a) a partir de 09/12/2016, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalte, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos

do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-22.2016.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:

Carta Precatória 24/2017/EPK
Ofício de testemunha
Vara VARA CÍVEL
Local CRUZEIRO DO OESTE
Data 13.12.2018
Horário 17:00

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-58.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo referente ao NB 42/172.248.159-2, com DER em 19/03/2015 (fl. 17), contendo a(s) decisão(ões) administrativa(s) e a contagem do seu tempo de contribuição. Da confrontação com a documentação acostada aos autos, entende este Juízo ter havido erro material na petição inicial quando indicou como data de requerimento 13/04/2015, isto é, a data do processamento. Outrossim, verifica-se da inicial que a parte autora indicou períodos como não considerados pelo rú-INSS (lista às fls. 07 e 209, que inclui o suposto vínculo empregatício com a UTRATEC ENGENHARIA MONTAGEM, mas sem o período completo -somente constou data de 04/05/1977 - provável início, sem fim), entretanto, tais períodos não possuem correspondência ou mesmo em períodos concomitantes ou com registro cancelado em CTPS (fls. 40/170 e 285/297). Deve, pois, a parte autora esclarecer o seu pedido. Se eventualmente pretender o reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários deverá trazer aos autos documentação comprobatória do labor (declaração da empresa ou ficha de empregados ou extratos de FGTS ou reconhecimento em decisão trabalhista), complementada, se o caso, de prova testemunhal. Cumpre frisar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos; e, após 28/04/1995, com a extinção do enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio de prova (PPP/LTCAT/prova técnica). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação da documentação dos autos e para prestar os esclarecimentos necessários à causa. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-56.2016.403.6183 - MARCIA RODRIGUES CAETANO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA RODRIGUES CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, de 03/06/1988 a 15/12/2006 (S.A. - VIACAO AEREA RIO-GRANDE), e de 15/12/2006 a 16/03/2015 (GOL LINHAS AEREAS S.A.), desde a DER em 16/03/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 192). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194-199, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Sem necessidade de produção de provas (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extinguiu o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de

respiratórias, dores de cabeça, aumento da pressão arterial e outros males decorrentes de Barotrauma e de Hipóxia. Ainda, destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave. Também consta dos autos laudo elaborado em janeiro de 2008, por Flávia Cavalli, engenheira de segurança do trabalho, para a empresa Viação Aérea Rio-Grandense - Falida. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, desde 07/1980 e destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave. Nesse mesmo sentido, foram as conclusões dos laudos produzidos pelos engenheiros do trabalho Carlos Vicente dos Santos em outubro de 2013, Marcos Paz Valle em dezembro de 2011 e Luiz Augusto de Camargo Bueno em setembro de 2010, todos acostados pelo autor, dentre outros. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa da VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, juntado pelo autor, demonstra a sujeição dos comissários de bordo a pressões atmosféricas anormais, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal). Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) (grifeti) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional. A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, por um período considerado até outubro de 2013. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o reconhecimento de especial dos períodos laborados como comissária de bordo de 15/12/2006 a 10/2013, junto à GOL LINHAS AEREAS S.A. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 4 meses e 15 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00057325620164036183 Autor(a): MARCIA RODRIGUES CAETANO Data Nascimento: 05/11/1966 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 16/03/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA 03/06/1988 14/12/2006 1,00 Sim 18 anos, 6 meses e 12 dias 223 Não GOL LINHAS AEREAS S.A. 15/12/2006 17/10/2013 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 3 dias 82 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/03/2015) 25 anos, 4 meses e 15 dias 305 meses 48 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/06/1988 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 17/10/2013, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 16/03/2015, valendo-se do tempo 25 anos, 4 meses e 15 dias. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, de ser citado mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-14.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE NUNES DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-36.2016.403.6183 - GILMAR LEANDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte RE (INSS), ora apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- c) Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 142/2017.
3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo digitalizados), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-41.2016.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000117-51.2017.403.6183 - EDILSON LIMA COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 167/174 que julgou procedente a demanda. O embargante alega omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Assiste razão à parte embargante. De fato houve omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede de sentença. Assim, altero o dispositivo da sentença para acrescentar o trecho: Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Cientifique-se a AADJ. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-10.2017.403.6183 - KAIANI MILENE DE SOUZA DANTAS X JUSIMAR AUGUSTO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES E SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução n.º 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-93.2017.403.6183 - ALCIONE TADEU ROSA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-78.2017.403.6183 - SONIA SANTOS X SILVIA DE MELLO SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-46.2017.403.6183 - JORGE NOBILE (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial de Osasco - SP, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, JORDECY CARVALHO COSTA, em 14/06/2006. Alega que requereu o benefício previdenciário na via administrativa - NB 21/147.300.449-4, com DER em 05/03/2009 (fl. 10), o qual foi negado, não obstante as provas da vida e filho em comum, bem como da relação de dependência econômica com relação ao seu companheiro. O JEF de Osasco remeteu os autos ao JEF de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora, em Cotia, com competência territorial na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66/67). Foi incluída no polo passivo desta demanda a atual beneficiária da pensão por morte, MARGARIDA MATIKO INAMURA (fls. 120/121). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência da matéria, devendo a causa ser julgada na Vara de Família de São Paulo, a inclusão do litisconsorte passivo necessário da esposa do segurado, atual beneficiária da pensão por morte em debate, e a incompetência do JEF, visto o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/189). O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito, visto ser vedada no sistema do JEF a citação edilícia, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 378/379). Os autos foram redistribuídos a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 385) e, após, novamente redistribuídos, em razão da criação desta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 417). Não sendo a correção localizada, por diversas vezes, houve a sua citação por edital (fls. 448/449), com contestação da DPU, suscitando preliminar de nulidade da citação edilícia e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 477/487). Oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora (fl. 461/470). A parte autora manifestou em réplica, reiterando o constante na inicial (fl. 492). A DPU reiterou os termos da contestação (fl. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Não há falar em incompetência deste Juízo Previdenciário para a apreciação da causa, vez que é perfeitamente admitido aqui o reconhecimento de união estável para fins previdenciários. Outrossim, houve o regular processamento da citação da atual beneficiária da pensão por morte ora em debate para integrar a lide no polo passivo desta demanda, oportunizando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. NULIDADE DA CITAÇÃO EDILÍCIA / LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO Inicialmente, há de se afastar a alegação da DPU de que há nulidade da citação edilícia. Observe-se que os Srs. Oficiais de Justiça, por diversas vezes, tentaram citar a correte, sem êxito. Segue endereços: 1ª) Estrada Municipal Sebastião N. Vargas, 627, Rio Acima, Vargem - SP (fls. 155/158); 2ª) Rua Mario Primo de Jesus, 141, apto 44, Vila Galvão, Guarulhos e 3ª) Rua Lopes da Costa, 1280, casa 01, Jaçanã, São Paulo-SP (fls. 194/197); 4ª) Rua Maria Primo de Jesus, 71, apto. 44, Vila Galvão, Guarulhos-SP (fls. 247/255); 5ª) Sítio Rural s/nº, Bairro do Rodocê, Extrema, MG (fl. 270); 6ª) Rua Roseiras, 571272, Cxa 04, B. Roseiras, Extrema/MG (fls. 356/361); 7ª) Av. Antônio Pres Pimentel, 413, Jardim Santa Rita de Cassia, Bragança Paulista - SP (fls. 408/415). Ao contrário do quanto alegado, houve diligência(s) para os endereços obtidos do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 247) e da Receita Federal (fl. 257), que restaram infrutíferas. Ainda, este Juízo entende ser completamente desnecessário oficiar o Ministério do Trabalho para obter eventual endereço do correte cadastrado, vez que, segundo consulta ao CNIS (em anexo), a correte já é aposentada por idade desde 23/01/2013, não tendo efetuado outras contribuições previdenciárias desde então. Esgotadas, portanto, todas as tentativas de localização da correte, mister a sua citação por edital e, ante a ausência de constituição de advogado, a nomeação da DPU como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Houve, pois, a inclusão da litisconsorte passiva necessária, MARGARIDA MATIKO INAMURA, atual beneficiária da pensão por morte ora em debate, sendo a sua curadora especial a Defensoria Pública da União - DPU. MÉRITO A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO Sr. JORDECY CARVALHO COSTA faleceu em 14/06/2006 (certidão de óbito - fl. 96). Conforme consulta ao CNIS (em anexo), já recebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.492.582-2, com DER/DIB em 11/05/2001. Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, não há dúvidas de que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheira e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No presente caso, observe-se que a declarante da certidão de óbito, MARGARIDA MATIKO IMAMURA (fl. 96) é a atual beneficiária da pensão por morte do Sr. JORDECY CARVALHO COSTA - NB 21/142.002.466-0, com DER em, 14/06/2006 - data do óbito (fl. 18). O endereço de residência de JORDECY CARVALHO COSTA, constante da certidão de óbito, Estrada Municipal Artur de S. Bueno, 17, Sítio, Vargem, São Paulo (fl. 21) parece compatibilizar com o dos registros da Previdência Social (em anexo). MARGARIDA MATIKO IMAMURA, logo após o óbito de JORDECY protocolou o requerimento administrativo de pensão por morte na qualidade de companheira - DER 25/07/2006, o qual foi deferido. Nele juntou também documentos de residência dela e de JORDECY, anos anteriores, na R. Lopes Costa, nº 1280, Ch. S. João, São Paulo e cartão do Plano de Saúde - SAMCIL em seu nome, constando como responsável JORDECY, bem como recetários médicos na qual a paciente MARGARIDA foi acompanhada de seu companheiro JORDECY (processo administrativo em apenso). Já a parte autora protocolou requerimento administrativo de pensão por morte, também na qualidade de companheira - NB 21/147.300.449-4, com DER em 05/03/2009, ou seja, quase 3 anos após o falecimento do instituidor do benefício (fl. 10). Foi expedida Carta de Exigências para trazer comprovantes da união estável, anteriormente à data do óbito (fl. 11), sendo ao final indeferido o requerimento administrativo. Daí, ajuizou a presente demanda judicial em 29/05/2009 (fl. 02). Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Alvaro Vilaca de Azevedo, a união estável é: convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo com se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orcoles Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999, p.150). Segundo Wladimir Novaes Martine, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR (...), companheiros são pessoas vivendo com se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da afecção societária conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou vivos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, com entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). In casu, a parte autora alega na inicial suscitantemente que conviveu em união estável com JORDECY CARVALHO COSTA, tendo nascido deste relacionamento o filho PAULO SÉRGIO SANTANA DA COSTA (fls. 02/03). Em audiência de instrução para a oitiva das suas testemunhas (fl. 451), é possível depreender que foi ouvida a sua cunhada e vizinha (fl. 470). A primeira depoente (cunhada) foi ouvida como informante do Juízo e disse saber que a relação amorosa entre a parte autora e JORDECY perdurou de 1986 a 1 ano e meio antes de seu falecimento. Indagada, soube dizer que JORDECY também viveu com outra pessoa 10 anos antes dele falecer. O nome dela era Margarida, de sobrenome japonês. Confirmou, então, que durante 10 anos ele teve duas relações paralelas. Informou que durante a semana ficava com a Margarida e de finais de semana visitava a Clarice e o seu filho. Ele era motorista de ônibus na Cidade de São Paulo (grande São Paulo). Clarice não trabalhava, dependia do JORDECY. Perguntada, informou que, em 2004/2005, passou a trabalhar para extrair o seu sustento. Atualmente é responsável pelo seu próprio sustento. A segunda testemunha, vizinha da parte autora, afirma que sabe que era casada com JORDECY e tinham um filho. Houve separação, mas ele sempre vinha de final de semana e pagava o aluguel da casa dela. Na época do óbito já estavam separados. Sabe também que na época do óbito vivia com outra mulher, mas não a conhece. Sabe que JORDECY era motorista de ônibus e a parte autora não trabalhava. A parte autora não trouxe documentação suficiente para comprovar a união estável por ocasião do óbito do instituidor do benefício. A própria cunhada e a testemunha trazida para depor informaram em audiência que já estavam separados há 1 ano e meio antes do óbito. Apesar da boa relação, visitando aos finais de semana e até mesmo com eventual apoio financeiro, não há que se reconheça a relação de união estável com dependente previdenciário a lei garantir o direito à pensão por morte. O endereço de residência da parte autora era/é Rua Firmino Pires, 254, Jardim Rio Cotia, São Paulo (fl. 479 do PA em apenso e fl. 02 da petição inicial). Não juntou qualquer prova formal de que o seu ex-companheiro era o responsável pelos pagamentos de eventual aluguel do imóvel. Fato é que a parte autora continua morando neste local (fl. 02) e, pelo depoimento da ex-cunhada, é possível extrair que quando da separação em 2004/2005 a parte autora passou a trabalhar para manter o seu sustento. Importante frisar que no processo administrativo de MARGARIDA (em apenso), ficou comprovada a sua relação conjugal com JORDECY na época do óbito, o que não ocorreu por parte da autora no seu processo administrativo e nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por OSMAR TOSCANO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) KOFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (13/08/1973 a 04/08/1975), EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (04/10/1978 a 26/04/1985), MAURICIO LOURENCO- ME

pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (...). Alega fazer jus à sistemática de cálculo mais benéfica ainda que sua falecida esposa (instituidora da pensão por morte) não tivesse direito à aposentadoria por invalidez. Não há no CNIS sequer um pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que possa corroborar com tal ideia. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004712-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. retro, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação à especialidade dos períodos de 16/07/1974 a 07/10/1975 e de 30/01/1973 a 11/07/1974, uma vez que o autor esteve exposto a químicos, o que permitiria o enquadramento dos períodos como especiais. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as obscuridades apontadas. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os períodos de 16/07/1974 a 07/10/1975 e de 30/01/1973 a 11/07/1974 já haviam sido enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 159 e 160), não havendo controvérsia sobre a especialidade dos embargos. Tanto assim que constaram na planilha de tempo de contribuição e contagem de tempo especial de fl. 300/vº. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. Nota-se assim que, não havendo qualquer obscuridade a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS, BRUNO SANTANA DOS SANTOS, JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS, JESSICA SANTANA DOS SANTOS e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS, propuseram a presente ação de rito ordinário, visando ao reconhecimento da morte presumida de JOSÉ RANÚ DOS SANTOS e a consequente concessão da pensão por morte aos dependentes, desde 21/03/2004, alegando que não corre a prescrição para dependentes menores e absolutamente incapazes à época do desaparecimento do instituidor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a legitimidade ativa dos filhos maiores de idade na data da prolação da sentença estadual de reconhecimento da ausência de JOSÉ RANÚ DOS SANTOS. No mérito, alegou a perda da sua qualidade de segurado, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 187/200). Juntada do mandado de registro de ausência expedida nos autos nº 1074981-23.2013.8.26.0100 da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, com trânsito em julgado aos 26/09/2014, e registro no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (fls. 202/204). Réplica e rol de testemunhas da parte autora (fls. 206/207 e 208/211). O réu requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 212). Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 221 e verso), segue assentada da(s) audiência(s) de instrução (fls. 242/244 e 268/270). Razões finais da parte autora (fls. 273/277) e do réu (fl. 278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARILLEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS MAIORES presente lide versa sobre caso de declaração de ausência e morte presumida do instituidor do benefício previdenciário. O artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado a contar da data: III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Do cotejo dos autos, verifica-se que a decisão estadual que reconheceu a ausência de JOSÉ RANÚ DOS SANTOS se deu nos autos do processo nº 1074981-23.2013.8.26.0100 da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - r. sentença (fls. 28/30), complementada pelos embargos de declaração (fl. 31), que fixou a data do desaparecimento em 21/03/2004. Vislumbra-se que essa decisão integrativa foi prolatada em 04/09/2014 (fl. 31), com trânsito em julgado em 26/09/2014 (fls. 202/204). Considerando a data da prolação da r. decisão dos embargos declaratórios, em 04/09/2014, os filhos comuns da parte autora com JOSÉ RANÚ DOS SANTOS tinham respectivamente: BRUNO SANTANA DOS SANTOS - 25 anos de idade (nascimento em 19/07/1988 - fl. 22), JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS e JESSICA SANTANA DOS SANTOS - 22 anos de idade (nascimento em 29/10/1992 - fls. 23/24) e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS - 20 anos de idade (nascimento em 18/02/1994 - fl. 26). Com exceção de RODRIGO, o filho mais novo, todos os outros já não possuíam mais direito à pensão por morte, vez que já tinham mais de 21 anos de idade, não sendo mais considerados dependentes do segurado instituidor, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, há de se observar que somente a esposa entrou com a ação de reconhecimento da morte presumida - requerente MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS - processo do ano de 2013 (fls. 28/31). Os filhos já eram maiores de idade e com mais de 16 anos de idade, não havendo mais causa impeditiva da contagem do prazo decadencial e prescricional. Portanto, somente RODRIGO, por ter menos de 21 anos de idade, quando do ajuizamento da presente demanda, em 28/10/2014 (fl. 02), ainda poderia, em tese, ter direito a parcelas da pensão por morte anteriores ao seu aniversário (até 17/02/2014). É de rigor declarar, portanto, a ilegitimidade ativa dos filhos BRUNO SANTANA DOS SANTOS, JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS, JESSICA SANTANA DOS SANTOS à concessão da pensão por morte ora em debate em razão da ausência/morte presumida de seu pai JOSÉ RANÚ DOS SANTOS. O pedido formulado nesta demanda remanesce em relação à MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS, na qualidade de esposa (certidão de casamento - fl. 19), e RODRIGO SANTANA DOS SANTOS, filho, quanto às parcelas anteriores aos seus 21 anos de idade (fls. 16 e 26/27). Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Constava expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com redação anterior à MP 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim dizia o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...). No caso dos autos, inaplicável a alteração introduzida pela MP 664/2014, que passou a exigir no 2º, do art. 74, da Lei 8213/91, o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, vez que a ausência/morte presumida do presente caso ocorreu anteriormente a referida alteração legislativa, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Incabível, assim, a exigência de carência para concessão do benefício de pensão por morte sub judice. 1) DA PENSO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA O benefício de pensão por morte provisória é concedido ao dependente do segurado que se encontra ausente ou desaparecido e enquanto perdurar essa situação. A pensão por morte provisória ocorre quando não é possível obter prova da certeza da morte do segurado. É o que acontece, por exemplo, quando o segurado se envolve em situações de desastre em que se frustraram as buscas pelos corpos das vítimas ou quando há o seu desaparecimento sem deixar notícias. Nestes casos, visando a garantir meios de manutenção àqueles que dependiam economicamente do segurado, a Lei nº 8.213/91 previu a denominada pensão provisória. O art. 78 da Lei 8213/91 exige para a concessão da pensão provisória a declaração judicial de morte presumida do segurado. Em virtude de tal exigência, muitos passaram a defender que para a obtenção do benefício previdenciário, o interessado deveria, então, adotar as providências estabelecidas na legislação civil no que diz respeito à decretação da ausência, pressuposto irredutível para a declaração da morte presumida. Não obstante, outra parcela da jurisprudência, após análise mais detalhada do tema, passou a entender que a declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários possui requisitos próprios, que em nada se confundem com aqueles previstos no Código Civil, de modo que os procedimentos e prazos ali mencionados não precisariam ser observados. Assim dispõe o aludido artigo 78 do diploma legal em questão: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a lei prescreveu a concessão de pensão provisória em duas situações distintas, a saber, em casos de ausência e em casos de desaparecimento do segurado. Configura-se o desaparecimento quando o segurado está envolvido em situações que representam grande risco para a sua vida, revelando-se, por essa razão, grande a probabilidade de ocorrência de sua morte. Caracteriza-se a ausência, por sua vez, quando o segurado simplesmente some de seu meio social habitual sem deixar notícias, não havendo suspeitas, ao menos não imediatas, de seu falecimento. Quer esteja o segurado ausente ou desaparecido, os dependentes estarão desobrigados da devolução dos valores recebidos em virtude da pensão provisória em caso de reaparecimento, salvo comprovada má-fé. Dependendo da hipótese, no entanto, o citado art. 78 estipulou exigências diferenciadas como condição para a concessão do benefício. Para os casos em que há o desaparecimento do segurado, como não poderia de ser, já que significativa a probabilidade do óbito, a lei elencou menos requisitos, solicitando tão-somente a prova do desastre e o posterior desaparecimento. Para os casos de ausência, todavia, a lei exigiu expressamente, até por questões de segurança jurídica, a declaração judicial da morte presumida. 2) DA DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA NO CÓDIGO CIVIL Os institutos da ausência e da morte presumida estão disciplinados no art. 6º e a partir do art. 22 do Código Civil. Com efeito, o art. 6º do referido diploma legal assim estabelece: Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que, para efeitos civis, a declaração da morte presumida de pessoa natural só poderá ocorrer quando da abertura da sucessão definitiva. O capítulo do Código Civil que trata da ausência descreve detalhadamente o percurso que deve ser percorrido pelos familiares da pessoa ausente desde a curadoria dos bens até a abertura da sucessão definitiva. Verificado o desaparecimento de uma pessoa, o juiz a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público declarará a ausência e nomeará curador. O curador ficará responsável pela administração e arrecadação dos bens do ausente. Decorrido 1 (um) ano da arrecadação dos bens ou 3 (três) anos se o ausente houver deixado representante ou procurador, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória. Finalmente, depois de passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que autorizou a abertura da sucessão provisória poderão os interessados, então, requerer a abertura da sucessão definitiva. Note-se, portanto, que, nos termos da legislação civil, a declaração de morte presumida pressupõe a observância, regra geral, dos seguintes passos: 1) decretação da ausência e nomeação de curador (art. 22); 2) transcorridos, conforme o caso, 1 ou 3 anos, autorização para a abertura da sucessão provisória (art. 26) e 3) transcorridos 10 anos, autorização para a abertura da sucessão definitiva (art. 37). Ainda que pareça demasiadamente extenso o rito acima descrito, tais cautelas foram estabelecidas pelo legislador com o intuito de resguardar os direitos e bens do ausente, assim como os direitos de possíveis herdeiros. Note-se que, aqui, está se tratando da eventual sucessão de todo o patrimônio de uma pessoa. O cuidado no repasse desse patrimônio deve ser redobrado, uma vez que se reveste de certo caráter de definitividade, mesmo que não se tenha certeza da morte. Muito dificilmente após a sucessão se irá conseguir retornar ao status quo ante. Taminha precaução, portanto, embora custosa, revela-se de todo necessária. 3) DA DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Nos termos do Código Civil, para que a família do ausente possa obter a declaração de morte presumida, após a ausência, deve aguardar, no mínimo, 10 (dez) anos. Isso sem considerar eventuais complicações no decorrer do procedimento e não forem levadas em conta as naturais delongas de um processo judicial. Na prática, o reconhecimento da morte presumida por ausência pode levar várias décadas. Por certo, os dependentes do segurado não poderiam esperar tanto tempo para se verem socorridos pela legislação previdenciária, afinal, a pensão por morte a que fazem jus tem natureza alimentar e é concedida com o fim de suprir necessidades básicas. Já no Direito Previdenciário, a declaração de morte presumida visa resguardar a sobrevivência digna daqueles que dependiam economicamente do segurado (art. 1º da Lei nº 8.213/91). A presunção acerca da morte, ante os princípios em jogo, notadamente o caráter alimentar da postulação, exige análise mais célere. Vislumbra-se, por exemplo, a hipótese de vir a ser necessário o cumprimento das formas e prazos estabelecidos na lei civil para declaração da morte presumida para fins previdenciários. Um quantitativo considerável de dependentes, na condição de filhos do ausentes, muito provavelmente não conseguiria obter a indigitada declaração judicial antes de completar os 21 anos de idade e, portanto, antes de perder a condição de dependente e, via de consequência, o direito ao benefício. Assim, de se destacar, desta feita, que a legislação previdenciária, tendo em vista seus peculiares objetivos, não poderia exigir as mesmas formalidades da lei civil para a declaração da morte presumida. Foi atento a essas especificidades que o legislador previu no art. 78 da Lei nº 8.213/91 que, para fins de concessão da pensão provisória, a morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial mediante a mera comprovação da ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses. Note-se que, embora se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que o interessado não tem como se valer unicamente da via administrativa para obtenção do benefício, a declaração pode ser obtida por simples ato de jurisdição voluntária, logo que decorridos 6 meses da ausência do segurado. Para tanto, basta o interessado juntar aos autos provas do desaparecimento. O procedimento é de curta duração e o pedido deve ser intentado perante a Justiça Federal, uma vez que a declaração, neste cenário, possui fins exclusivamente previdenciários: RECURSO ESPECIAL. PENSO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 256547 / SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0040161-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONCALVES (1107), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2000 p. 303). Já está consolidado o entendimento no sentido de que, para fins exclusivamente previdenciários, e somente neste caso, a decretação da ausência, a declaração da morte presumida e o reconhecimento do direito ao benefício da pensão provisória podem ser realizados de forma conjunta e concomitante. Tudo isso numa única ação, dentro dos mesmos autos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES. ART. 72, I, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DA PENSO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por extra petita, bem como a de preclusão no tocante à reapreciação da discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, pois o pleito de declaração de ausência lançado na inicial teve unicamente por objetivo a concessão de benefício previdenciário, conforme petição inicial, nada havendo de novo com a manifestação da autora em resposta ao Juízo às fls. 88-verso. A jurisprudência recente reconhece a possibilidade de se conceder a pensão concomitantemente à declaração de ausência (morte presumida), como fez o MM. Juiz de primeiro grau, desde que se verifique nos autos comprovada a qualidade de segurado do desaparecido há mais de seis meses e a qualidade de dependente da autora. 2. (...) 7. Quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, pois como se permitiu, a partir da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, a acumulação dos procedimentos, ou seja, o julgamento da ação declaratória de morte presumida, com o pedido implícito de pensão provisória que seria feito na esfera administrativa, ou até em outra ação, deve-se reconhecer, em contrapartida, que o INSS não estava em mora a partir da citação, pois, por lei, deveria aguardar a decisão da ação proposta, que foi de declaração de morte presumida. A mora somente surge, no caso concreto, a contar da decisão exauriente a respeito da ausência por morte presumida, que se deu na sentença, com a condenação do INSS a pagar a pensão. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida,

de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.- MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS A condição de esposa do falecido JOSÉ RANU DOS SANTOS encontra-se comprovada nos autos: certidão de casamento atualizada expedida em 15/08/2013, depois do seu sumiço - ausência desde 21/03/2004 (fls. 19 e 31).- RODRIGO SANTANA DOS SANTOS A condição de filho menor de 21 anos de idade também restou comprovada nestes autos. Por ocasião do ajuizamento desta demanda, em 28/10/2014 (fl. 02), RODRIGO SANTANA DOS SANTOS tinha 20 anos de idade: certidão de nascimento em 18/02/1994 (fl. 26). Porém, em 18/02/2015, isto é, menos de 4 meses após o ajuizamento desta demanda, o filho já completou 21 anos de idade, não tendo mais direito à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que o filho tinha mais de 16 anos de idade (já começou a correr o prazo prescricional) e ainda somente com a citação válida que há a interrupção do prazo prescricional. No caso em tela, ocorreu a citação do réu em 06/11/2015 (fl. 186), quando o filho já tinha mais de 21 anos de idade. Note-se que o instituidor do benefício estava ausente desde 21/03/2004, ou seja, mais de 10 anos do ajuizamento desta demanda, em 28/10/2014. Outrossim, ainda não houve o reconhecimento na esfera estadual da morte presumida (autos nº 1074981-23.2013.8.26.0100). Segundo o artigo 74, inciso III, do mesmo diploma legal: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deve ser observada a data de início do benefício no caso de morte presumida, tal como previsto na legislação de regência, ou seja, a data da prolação da decisão judicial que reconhecer a morte presumida. Portanto, a essa altura, o filho já não possui mais direito à parcela da pensão por morte, pois já ultrapassada a idade máxima de gozo do referido benefício previdenciário. DISPOSITIVIDADE de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS o benefício previdenciário de pensão por morte provisória (artigo 78 da Lei nº 8.213/91) em razão da morte presumida ora declarada do segurado instituidor JOSÉ RANU DOS SANTOS. Efeitos financeiros a partir da prolação da presente sentença judicial (artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213/91). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inexistir proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório até o presente momento - efeitos financeiros ex nunc; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixei de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO (SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação à data de início das prestações em atraso. Argumenta que, em que pese o brilhantismo da r. sentença que determinou o restabelecimento do benefício cessado em 10/03/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez em 04/04/2016, não indicou o tempo inicial do débito do INSS. Entende que deve ser a data da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Judicial, o mesmo da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 10/03/2014. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Para fins de esclarecimento do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios. A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial. Assim, foi concedido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente). Conforme comunicação da decisão administrativa (fl. 83), o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 10/03/2014. Em consulta ao hiscreweb (em anexo), também se verifica que o INSS pagou as parcelas do auxílio-doença até 10/03/2014, último dia do pagamento do citado benefício previdenciário. Em decorrência, os atrasados desta ação judicial têm por tempo inicial o dia seguinte ao da última prestação paga administrativamente, ou seja, em 11/03/2014. Altero, pois, parte do dispositivo da r. sentença para que passe a constar: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, a partir de 11/03/2014 (fl. 83), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). O INSS deverá pagar os valores devidos, isto é, a partir de 11/03/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): PEDRO LUIZ IEMBO; CPF: 211.286.698-20; Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, a partir de 11/03/2014 (fl. 83), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial); Tutela: SIM. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-44.2015.403.6183 - RUBENS MARTINS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente (sentença de fls. 112-119). A parte autora apresentou pedido de desistência do feito, optando pelo benefício previdenciário mais vantajoso que já vinha recebendo. Vista ao INSS, que requereu a reforma da sentença com a consequente extinção do feito (fl. 133). Em manifestação, a parte autora concordou com a extinção, não manifestando interesse no pedido principal e tampouco na averbação dos períodos reconhecidos como especiais (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, constata-se a perda de interesse processual do autor, ao optar por permanecer com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em via administrativa, ao invés de implantar o benefício de aposentadoria especial concedido por via judicial. Houve, ainda, expresso desinteresse na averbação dos períodos especiais reconhecidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-09.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE LEMOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO RIBEIRO DE LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (19/10/1979 a 11/08/1984), SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (25/11/1987 a 19/11/1993), FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (18/12/1993 a 24/05/2001), VIACAO BOLA BRANCA LTDA (20/11/2001 a 18/03/2008), VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (07/07/2008 a 03/09/2013) desde a DER: 03/09/2013. Requereu também a revisão do seu benefício mediante o cômputo dos salários recebidos das empresas VIACAO BOLA BRANCA LTDA e FRETANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, com os consequentes reflexos em sua RMI/RMA. Requereu, ainda, seja restabelecido seu benefício NB 42/1668552946, cessado por irregularidades administrativas na concessão, com a consequente condenação do INSS em danos morais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 489). Às fls. 495-496 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança dos valores recebidos pela concessão indevida do NB 1668552946 no valor de R\$ 10.104,31 (dez mil cento e quatro reais e trinta e um centavos) para 01/2016, até o julgamento final do presente feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 503-511 pugnamdo pela improcedência do pedido. Suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais e a falta de interesse de agir do autor. A réplica foi apresentada às fls. 520-523. Indeferido o pedido de perícia contábil requerido pelo autor (fl. 525). Autos baixados em diligência para esclarecimentos (fl. 527). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DIF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. I. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DIF3 13.06.2013) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual pela eventual apresentação de novos documentos na fase judicial. O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa. No caso dos autos, caso sejam considerados como elementos de convicção do juízo quaisquer documentos que não tenham sido apresentados na seara administrativa, os efeitos decorrentes incidirão no recebimento de valores atrasados e não se confundem com o mérito da demanda. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser

INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito; This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. (Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks). Já a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissão] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecimento pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. CASO SUB JUDICE. Primeiramente, observo que, de acordo com o CNIS anexo, o autor está aposentado desde 10/12/2015 (NB 42/1791045348). Da narrativa dos autos, depreende-se que o autor titularizava o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1668552946), com DER 03/09/2013. O benefício foi concedido com base em tempo comum e em conversão de períodos especiais de alguns períodos laborados como motorista. Posteriormente, em 31/10/2013, o autor requereu a revisão administrativa para a inclusão dos salários de contribuição das empresas VIACAO BOLA BRANCA LTDA e FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (fl. 187 e seguintes). Ao processar o pedido de revisão, o INSS apurou inconsistências na concessão do benefício e solicitou que o autor regularizasse os PPPs das empresas FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA e SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (fl. 216). A documentação apresentada pelo autor (fls. 218-225) não foi considerada suficiente para comprovar a especialidade das atividades e o benefício foi cessado, por falta de tempo de contribuição mínimo para aposentadoria na DER, conforme decisão exarada pela 6ª Junta de Recursos (fls. 249-205). Como a concessão foi considerada irregular, o autor recebeu carta de cobrança para pagar o valor relativo aos meses de recebimento do NB 42/1668552946, no importe de R\$ 10.104,31 (dez mil cento e quatro reais e trinta e um centavos) para 01/2016. Tal cobrança foi suspensa por decisão liminar proferida às fls. 495-496. Com o indeferimento na via administrativa, o autor ajuizou a presente para: (i) a concessão de aposentadoria especial desde a DER 03/09/2013; ou, subsidiariamente: (ii) a reativação de seu benefício 1668552946, cessado por falta de tempo de contribuição na DER, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de labor; (iii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos salários das empresas FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA e VIACAO BOLA BRANCA LTDA e (iii) a condenação da autarquia em danos morais. Passo a analisar os pedidos. Período de 19/10/1979 a 11/08/1984 - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/AO autor trouxe PPP de fls. 72-73, onde consta que exerceu as atividades de operador de empilhadeira e bobinador, no setor de produção, exposto a ruído de 83dB(A), acima, portanto, dos limites estabelecidos pela legislação então vigente - até 80dB(A). Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscriptor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, registro que a alegada falta de comprovação dos poderes específicos outorgados por procuração - aduzida pelo INSS - por si só, não macula a validade dos documentos coligidos nos autos, os quais trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, inexistindo, pois, qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento dos agentes nocivos atestados. Portanto, considero que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 19/10/1979 a 11/08/1984 como especial. Período de 25/11/1987 a 18/12/1993 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. Consta dos autos que a parte exerceu, no período acima, a função de cobrador (CTPS de fl. 63). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, deve ser computado como especial o período trabalhado na empresa SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (25/11/1987 a 19/11/1993). Período de 18/12/1993 a 24/05/2001 - FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. Consta dos autos que a parte exerceu, no período acima, a função de cobrador (CTPS de fl. 63). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, deve ser computado como especial o período trabalhado na empresa FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA até 28/04/1995. Para o período subsequente (de 29/04/1995 a 24/05/2001), faz-se necessária a apresentação de formulário ou PPP, o que deixou de fazer a parte autora, baseando seu pedido de reconhecimento de atividade especial com base na prova emprestada trazida aos autos. Períodos de 20/11/2001 a 18/03/2008 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA e de 07/07/2008 a 03/09/2013 - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIACAO BOLA BRANCA LTDA (20/11/2001 a 18/03/2008), juntou aos autos cópia de sua CTPS com informação do vínculo à fl. 64 e PPP à fl. 82 onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista de ônibus e esteve exposto ao agente ruído de 75,6dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (07/07/2008 a 03/09/2013), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 64 onde consta mencionado vínculo e PPP à fl. 81 onde consta que ele trabalhou como motorista de ônibus de passageiros em vias públicas e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 75,6dB(A). Pois bem. Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (fls. 252-330). No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada. Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demais documentos genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissional Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fl. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissional Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.0.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei. Assim, os períodos trabalhados nas empresas FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (29/04/1995 a 24/05/2001), VIACAO BOLA BRANCA LTDA (20/11/2001 a 18/03/2008) e VIACAO CIDADE DUTRA LTDA (07/07/2008 a 03/09/2013) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, somado como os períodos reconhecidos administrativamente temos

especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0000001-79.2016.403.6183 Autor(a): AILTON CHABARIBERI Data Nascimento: 05/12/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1981 20/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 12 Não 01/11/1987 01/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 12 Não 02/08/1988 06/09/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 5 dias 13 Não 11/09/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 18 dias 67 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não 06/03/1997 24/07/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 19 dias 196 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 0 mês e 23 dias 146 meses 32 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 0 mês e 5 dias 157 meses 32 anos e 11 meses - Até a DER (12/09/2014) 26 anos, 8 meses e 1 dia 321 meses 47 anos e 9 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/08/1988 a 06/09/1989), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 24/07/2013), e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: Nome do(a) segurado(a): AILTON CHABARIBERI; CPF: 050.318.928-62; Benefício(s) concedido(s): Averbação de Tempos Especiais e Concessão da Aposentadoria Especial - NB 46/171.330.217-6, com DER em 12/09/2014; Período(s) reconhecido(s) como especial(is): ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/08/1988 a 06/09/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 24/07/2013); Tutela: Não (sem pedido) Tendo em vista a modificação do mérito da causa, como a total procedência da demanda, prejudicada resta a anulação do segundo ponto dos embargos de declaração, referente aos honorários sucumbenciais, ora alterado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-40.2016.403.6183 - ODMIR ALEXANDRE CANGANE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 152-160, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a embargante alega omissão. A omissão estaria na mensuração dos honorários advocatícios, uma vez que não teria restado determinado qual o percentual de honorários seria devido ao patrono do embargante, argumentando-se que esse deveria ser pré-fixado em perspectiva na fase de conhecimento. Passo a decidir. É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios. De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que não foi estabelecido o percentual de honorários advocatícios. Assim, altero o tópico DISPOSITIVO, à fl. 115/v, para que onde consta: Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passe a constar: Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o sob dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-41.2016.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES CORREA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HAMILTON RODRIGUES CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desapossação e consequente concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como maquinista junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM desde 14/04/1987 até a data do ajuizamento da ação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 197-213, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 215-225). Juntada de exame de audiometria do autor (fls. 231-232) e de laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista movida pelo próprio autor (fls. 236-253). Vista ao INSS (fl. 255). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extinguiu o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de

Tempo até 21/03/2013 (DER) Carência Concomitante ?14/08/1984 31/10/1986 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 7 dias 27 Não01/04/1989 08/06/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 Não01/06/1990 31/08/1990 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Não02/09/1991 30/08/2005 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 5 dias 168 Não02/10/2006 09/10/2008 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 25 Não11/11/2008 11/12/2012 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 50 Não03/11/1980 29/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não01/09/1982 01/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Não01/01/1987 16/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 20 Não08/09/1988 25/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não19/06/1989 27/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Não01/10/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não01/03/1990 14/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 28 dias 169 meses 38 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 27 dias 180 meses 39 anos e 5 meses -Até a DER (21/03/2013) 34 anos, 0 mês e 18 dias 324 meses 52 anos e 9 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias).Por fim, em 21/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), para futura aposentadoria.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional ementememente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombilar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-12.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER, em 19/03/2015.Pretende o embargante que os efeitos financeiros da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, 8º da Lei nº 8.213-91.Relatê. Decido.No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. Saliente que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva.Nesse caso, nenhuma contradição ou omissão foi apontada, vez que o INSS não fez menção à tese em sua peça contestação. A sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial.Logo, não há que se falar em omissão do pronunciamento judicial quanto a questão não foi suscitada em época oportuna. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.É o suficiente.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-27.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X LUIS GONSAGA BARBOSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, representada por seu irmão e curador, LUIS GONSAGA BARBOSA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 150.467.983-8, DER: 30/06/2009, em razão do falecimento de seu pai HIRIVALDO ALVES BARBOSA, falecido em 10/09/2004. Alega o autor, em breve síntese, que é incapaz para o trabalho de forma total e permanente, encontrando-se, inclusive, interdito para os atos da vida civil e recebe aposentadoria por invalidez.Embora dependesse economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior a sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.À fl. 120 foi determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial à fl. 123.Decisão de fl. 124 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/138 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 214/220.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 223/225 pela procedência da demanda.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO O INSS arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Prescreve o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.O conceito de incapacidade civil foi alterado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), pois até a vigência (03/01/2016), o Código Civil dispunha sobre os incapazes em seus artigos 3º e 4º, os quais dispunham: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os prodígios.Parágrafo único. A capacidade dos indios será regulada por legislação especial.Com o advento da Lei 13.146/2015, o parâmetro para a incapacidade volta-se à dignidade e à inclusão das pessoas com deficiência, segundo a qual, conforme dispõe o artigo 6º: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...).Com isso, deixaram de ser considerados absolutamente incapazes, desde 03/01/2016, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, assim como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.O artigo 3º do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Dessa forma, no presente caso, tendo em vista que o autor é maior incapaz, apenas a partir de 03/01/2016, passou a correr a prescrição contra ele. No período anterior a esta data, a prescrição estava suspensa. Assim, tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda em 27/07/2016, não houve prescrição das parcelas anteriores à propositura da ação.Afasto, pois, a preliminar arguida pelo INSS.Mérito Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteados e adotados, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado reido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses.CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - HIRIVALDO ALVES BARBOSA Do artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai do autor é incontestável, visto que na data do óbito ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB: 0728573601) - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (FILHO) Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetido a exame médico pericial nos autos do processo nº 0005905-51.2015.403.6301, houve a conclusão de que a esquizofrenia se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifesta predominantemente na forma de delírios e de alucinações. Quando estes ocorrem, o indivíduo perde o adequado discernimento da realidade e sofre importantes prejuízos sociais e profissionais. Outro tipo de sintomatologia que pode ocorrer é a predominância dos chamados sintomas negativos, em que há prejuízos no afeto, que se toma com pouca modulação ou inadequado e na volição, com a existência de apatia e dificuldade de expressão da vontade do indivíduo (...) Está caracterizada situação de invalidez permanente, sob ótica psiquiátrica, desde janeiro de 1986. (fl. 109/110). O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que a incapacidade seria posterior à maioridade, o que lhe retiraria a condição de dependente.No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a

idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSIQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapola o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) O mesmo ocorre em relação à cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez recebida pelo suposto dependente. Firmou-se a convicção de que, tratando-se de dependente de primeira classe, contemplado no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é presumida. A matéria inclusive foi objeto de incidente de uniformização na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual restou assentado que no caso a dependência nem mesmo admite prova em contrário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVÁLIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que... o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário. 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o 4 da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada. (PEDILEF 200706600012007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NASCIMENTO, STF, TNU, DOU 08/03/2013) Assim, está confirmada a condição de segurado de Harvaldo Alves Barbosa, bem como configurada a presumida dependência do filho, com validade pré-existente ao óbito do instituidor, sendo de rigor a concessão do benefício. No caso dos autos, verifico que o autor, na ocasião da morte de seu pai (10/09/2004) já era absolutamente incapaz em razão de doença mental, conforme reconhecido pelo próprio INSS. Assim, conforme mencionado alhures, em referido período até 03/01/2016 não corre prescrição inclusive para os maiores absolutamente incapazes. Logo, as parcelas do benefício são devidas desde a data do óbito, qual seja, 10/09/2004 (fl. 57). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA - NB 150.467.983-8, com D.E.R.: 30/06/2009, e DIB em 10/09/2004 nos termos acima expostos. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-40.2016.403.6183 - JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa CITEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 12/05/1988 a 05/03/2007, desde a DER em 30/11/2015. Requereu, ainda, o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual/facultativo (10/85, 07/86, 05/07 a 08/07, 02/10 a 01/11, 09/11 a 12/14 e de 04/15 a 09/15), conforme carnês de recolhimento acostados às fls. 98-174. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 184). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 191-206, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 208-210). À fl. 212, decisão que converte o julgamento em diligência para juntada de documentação que comprove a atividade exercida pelo autor, ante a constatada divergência entre o registro em CTPS, a função registrada e a atividade efetivamente exercida. Em acatamento à determinação, o autor juntou PPP atualizado e cópia do registro funcional junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região (fls. 219-223). Vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de

entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Como é possível observar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, o autor continuou trabalhando na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA após a DER em 25/09/2014, com a mesma ocupação (Operador de Centro de Usinagem com Comando Numérico, conforme também pode ser constatado no CNIS) de períodos já reconhecidos como especiais nesta sentença. Essa informação é reforçada pelo PPP atualizado apresentado às fls. 274/277. Assim, considero que no período entre a DER e o ajuizamento da ação, especificamente de 26/09/2014 a 24/08/2016, a parte autora exerceu atividades que devem ser consideradas como especiais devido à exposição a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos), como comprova o laudo pericial judicial de fls. 50/73, juntado aos autos com a petição inicial e admitido como prova emprestada, e conforme fundamentação já exposta acima. Nesse modo, realizado o cálculo com base na reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, a parte autora contava com 26 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de trabalho em condições especiais, o que caracteriza o direito à aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00062781420164036183 Autor(a): SIDINEI CORREADA Nascimento: 17/11/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/09/2014 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 24/08/2016 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/08/2016 Carência Concomitante ? MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 01/08/1989 28/10/1999 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 28 dias 123 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 16/11/1999 24/02/2003 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 9 dias 40 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 10/03/2003 06/09/2004 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias 19 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 08/11/2004 27/11/2006 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 20 dias 25 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 10/02/2007 05/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 09/08/2007 13/12/2010 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 5 dias 41 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 01/03/2011 25/09/2014 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 25 dias 43 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 26/09/2014 24/08/2016 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 4 meses e 16 dias 113 meses 29 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 11 dias 124 meses 30 anos e 0 mês - Até a DER (25/09/2014) 24 anos, 4 meses e 20 dias 297 meses 44 anos e 10 meses Inaplicável Até 24/08/2016 26 anos, 3 meses e 19 dias 320 meses 46 anos e 9 meses 73 pontos É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/08/1989 a 28/10/1999, 16/11/1999 a 24/02/2003, 10/03/2003 a 06/09/2004, 08/11/2004 a 27/11/2006, 10/02/2007 a 05/07/2007, 09/08/2007 a 13/12/2010, 01/03/2011 a 25/09/2014 e de 26/09/2014 a 24/08/2016, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 17.484.611-0), com DER reafirmada em 24/08/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a citação do réu (em 11/11/2016), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 11/11/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de pagar, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADJ.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-49.2016.403.6183 - FRANCISCO DE FATIMA BATISTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém omissão com relação ao pedido de tutela antecipada. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Ora, no relatório da r. sentença embargada constou expressamente que já havia sido concedida a tutela de urgência às fls. 92/94 (fl. 115). Ainda, no tópico síntese do julgado constou: Tutela: Já implantada (fl. 118). A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, desde a cessação em 06/11/2014 até o prazo de 6 (seis) meses a contar desta decisão, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício na esfera administrativa (fl. 117). Confirmo, pois, os termos da tutela provisória de urgência, anteriormente concedida. Da Relação Detalhada de Créditos que acompanhou a r. sentença prolatada (fls. 119/120), é possível depreender que a parte autora não compareceu para receber a primeira parcela do benefício reimplantado em decorrência da decisão judicial - parcela do mês de janeiro de 2018. Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor. Nas parcelas subsequentes consta a informação Ocorrência: Não Pago - Existência de PAB. Notificada da r. sentença judicial - ciência do INSS em 08/08/2018, a resposta do INSS em 09/08/2018 foi no sentido de que: Ordem Judicial atendida? SIM, número do benefício 6055730611, data início benefício: 24/03/2014 e data início pagamento: 24/03/2014 (fl. 137). Infrase-se, pois, que a parte autora deverá se dirigir à agência do INSS para obter maiores esclarecimentos sobre a forma de saque dos valores pagos/depositados em razão da decisão de tutela de urgência e r. sentença judicial. Sem prejuízo, passo a integrar o dispositivo da r. sentença: Mantenho os efeitos da r. decisão de tutela de urgência concedida às fls. 92/94, devendo o INSS efetuar os pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, em decorrência da ordem judicial exarada nestes autos, até o prazo de 6 (seis) meses a contar da data da prolação da r. sentença, em 31/07/2018 (fl. 117). A título de esclarecimento do julgado, também esclareço que são devidos os valores do auxílio-doença do dia posterior ao último pagamento em 06/11/2014 (fl. 119-verso), isto é, a partir de 07/11/2014. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, complementando a r. sentença prolatada na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010919-79.2016.403.6301 - TEREZINHA SEBASTIANA CONCEICAO SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por TEREZINHA SEBASTIANA CONCEIÇÃO SILVA, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 149.506.822-3, DER: 21/12/2009, em razão do falecimento de seu marido ANTENOR PEREIRA DA SILVA, falecido em 27/09/2009. À fl. 51 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 57/58. Decisão de fls. 160/161 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. À fl. 208 os atos praticados no Juízo Especial Federal foram ratificados e foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao autor. O processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao falecido foi juntado às fls. 215/232. À fl. 233 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 235/243). A réplica foi apresentada às fls. 248/253. A decisão saneadora de fl. 293 determinou esclarecimentos quanto ao pedido inicial, bem como com relação à concessão do benefício assistencial recebido por seu marido. A autora apresentou esclarecimentos às fls. 294/296. O laudo médico pericial, elaborado nos autos do processo de concessão do benefício assistencial, foi juntado às fls. 303v/305. Manifestação da parte autora às fls. 338/340 e ciência do INSS à fl. 341. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. - DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE Benefício de pensão por morte: Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. o pai; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão arrolados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Do Caso Concreto Na hipótese dos autos, verifica-se, em consulta ao CNIS do de cujus cuja juntada desde já determino, que ele não possui vínculos constando apenas o registro de recebimento do benefício assistencial desde 11/08/2004. A autora alega que houve equívoco na concessão do benefício a seu marido, uma vez que o benefício correto deveria ser o aposentadoria por idade rural, ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que, o benefício assistencial concedido ao falecido (NB: 135.704.553-8, DER: 11/08/2004), foi indeferido administrativamente e, posteriormente, com o ingresso com processo judicial (Proc. n. 2005.80.13.512247-0) o autor passou a receber o LOAS (fls. 231/232). Com efeito, não foi feito por parte do falecido, nenhum requerimento administrativo relacionado aos benefícios mencionados pela autora como aposentadoria por idade rural, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidencia-se que, na data em que o falecido requereu o benefício assistencial, ele o fez em razão de não possuir qualidade de segurado à época. Ademais, o de cujus ingressou com o processo para concessão do LOAS com advogado constituído nos autos. Assim, não se pode admitir a hipótese levantada pela parte autora de que houve erro na concessão do benefício concedido a seu marido. Assim, tendo em vista que o benefício assistencial recebido pelo autor tem natureza personalíssima, bem como ele foi concedido para pessoa com deficiência, conclui-se que ele não trabalhava na época de seu óbito, visto que se trata de benefício incompatível com exercício de atividade laborativa. Além disso, em razão da natureza personalíssima do benefício, ele extingue-se com a morte do beneficiário sem gerar direito à pensão por morte. Desta forma, ausente a qualidade de segurado do falecido, bem como o benefício por ele recebido não enseja direito à pensão por morte, a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESPACHO

O presente processo eletrônico foi distribuído como Cumprimento de Sentença. Contudo, não há qualquer documento anexado que permita a identificação do processo originário a que se relaciona.

Assim, promova a parte autora a sua regularização, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-24.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 1430601113, com DER 25/06/2007), mediante a inclusão do tempo comum laborado junto à empresa ADDON MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/C LTDA de 01/08/1991 a 30/12/2006.

Aduz o autor que trabalhou na referida empresa, contudo, os recolhimentos previdenciários foram efetuados em valor menor do que o salário efetivamente recebido pelo segurado. O autor afirma que ganhava mais do que o salário-mínimo que teria servido de base de cálculo para sua aposentadoria, bem como que a empresa fazia a retenção em seus pagamentos de acordo com o seu ganho real.

Face às irregularidades, alega que sua aposentadoria foi concedida no valor de um salário-mínimo, quando na verdade deveria ser de R\$ 4.540,48 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de cálculos apresentada (Id Num. 1690606 - Pág. 1-3).

Para sustentar suas alegações, o autor juntou cópia de sua CTPS (Id Num. 1690596 - Pág. 1-9), informando ser este o único documento que possui.

A empresa encontra-se baixada desde 09/02/2015 (extrato anexo).

Conforme se verifica do CNIS, o INSS não computou o período de 01/08/1991 a 30/12/2006. No entanto, a carta de concessão traz diversos salários de contribuição do período controverso que foram considerados no cálculo do benefício. O autor se aposentou em 25/06/2007 contando com 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição (Id Num. 1690604 - Pág. 1-2).

Verifica-se, ainda, que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de Empregado / Empregador (de 01/05/1990 a 31/05/1990 e de 01/01/1991 a 30/06/1991) e de Autônomo (de 01/08/1995 a 31/08/1995).

Pois bem.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à empresa ADDON MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/C LTDA, compreendido entre 01/08/1991 e 30/12/2006, não se encontra suficientemente documentado.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. No entanto, tal presunção não é suficiente para que, somente com base nas anotações de salários, seja efetuado o recálculo da RMI desconsiderando os dados que constam nos sistemas da Previdência Social e que serviram de base para a concessão da aposentadoria ao autor. **Ressalto que se trata de período considerável (mais de quinze anos) e que demanda uma produção de provas mais robusta, tanto documental quanto testemunhal.**

No caso, a prova documental revela-se insuficiente, devendo o autor acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) cópia integral do Processo Administrativo que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 1430601113; (ii) *holerites*, recibos, comprovantes de recebimento de salário do período controvertido, ficha de registro de empregado e demais documentos que possua.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para o cotejo com a prova documental.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **22/11/2018 às 16:00:00min.**

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa ADDON MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS S/C LTDA (de 01/08/1991 a 30/12/2006) vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao vínculo, à natureza da atividade prestada e ao ganho de salários acima dos valores repassados ao INSS.

Intime-se o sócio administrador da empresa ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA COELHO, cujo endereço segue anexado, para ser ouvido como testemunha do juízo.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as demais testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CABARET PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, bem como à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), bem como do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na modalidade do lucro presumido.

Afirma que, na sistemática do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é obtida mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, que traz embutido valor do tributo municipal ISS, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Sustenta a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na modalidade do lucro presumido, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e 574.706 entendeu que a receita bruta não inclui os valores pagos pelo contribuinte da contribuição ao PIS e da COFINS a título de ICMS.

Afirma ser patente a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob a sistemática do lucro presumido, por afronta aos conceitos constitucionais de receita bruta, lucro e renda, impondo-se a concessão da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ lucro presumido, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com a devida atualização monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4078829, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia do contrato social da empresa.

A autora apresentou a manifestação id nº 4209450.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e alegou a impossibilidade de aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706 ao presente caso, vez que o julgamento proferido pelo STF é mais restritivo do que a tutela aqui pretendida (id. nº 4767388).

As informações foram prestadas (id. nº 4958394).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção no feito (id. nº 5018891).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estão incluídos os valores recolhidos a título de ISS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petit visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a **exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL** e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPA MOUSSE DIOMA MBAYE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TIEMI SHIMOMOTO OBATA - SP357802
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREV/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAPA MOUSSE DIOMA MBAYE, em face do DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE IMIGRANTES DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a cessação da cobrança da multa e a regularização definitiva de sua situação cadastral perante o Departamento de Imigração da Polícia Federal.

O impetrante relata que é senegalês, possui filho brasileiro e ingressou no país em 25 de novembro de 2017, com o visto temporário de trinta dias.

Afirma que, no momento do desembarque, observou que sua bagagem, contendo o dinheiro para manutenção no território nacional, foi extraviada, acarretando inúmeros transtornos.

Aduz que "acabou não verificando a necessidade de renovação do visto no prazo imprerível de 30 dias, esgotando seu prazo em 25.12.2017" (id nº 4157104, página 02) e, posteriormente, buscou regularizar sua situação migratória.

Alega que não consegue agendar data para comparecimento à Polícia Federal e protocolo do pedido de regularização migratória, em razão de "problemas técnicos e falta de ajuste do sistema".

Assevera que necessita regularizar sua documentação, para que possa trabalhar no território nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que oportunize ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, o agendamento de data para recebimento do pedido de regularização migratória, devendo o atendimento ser realizado no prazo máximo de trinta dias e se abstenha de exigir a multa por estadia irregular eventualmente incidente a partir de 13 de dezembro de 2017 (id. nº 4171297).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4352093).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, em razão da edição da Lei nº 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração, que entrou em vigor no dia 21 de novembro de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), diversas mudanças foram introduzidas, afetando diversos aspectos do processo migratório e alterando sensivelmente as normas que regem a matéria, com a necessidade de alterar procedimentos e sistemas no âmbito da Polícia Federal, resultando em orientação no sentido de se aguardar a publicação dos novos normativos atinentes à matéria para fins de atendimento dos pedidos e agendamentos.

Informou que, em razão do deferimento da liminar, a Administração encontra-se pronta para o cumprimento da ordem judicial tão imediatamente quanto o impetrante compareça nesta Unidade, independentemente de prévio agendamento no site da Polícia Federal e, que, o pedido de regularização migratória do estrangeiro será devidamente protocolado e processado no âmbito deste Núcleo de Registro de Estrangeiros, o qual será encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) tão logo finalizada a instrução, para análise e decisão, eis que este é atualmente o órgão competente para o ato (art. 127 do Decreto nº 9.199/2017 (id. nº 4644593).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que o novo sistema normativo migratório atribuiu, como regra, que os pedidos de autorização de residência sejam endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (id. nº 5091280).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente destaco não comportar acolhida a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva de parte, na medida em que a irresignação da parte impetrante se volta contra ato da Polícia Federal consistente no fato de não oportunizar agendamento de data para apresentação de pedido de regularização migratória e não contra eventual decisão denegatória de tal pedido.

No mérito, a questão de mérito já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, não havendo elementos no sentido de que foi alterada a situação fática e jurídica constante dos autos, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) O artigo 3º, incisos V, VIII da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, determina:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

(...)

VIII - garantia do direito à reunião familiar".

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possui filho brasileiro (id nº 4157173, página 01) e, desde 13 de dezembro de 2017, busca agendar o atendimento na Delegacia de Polícia Federal de Imigração em São Paulo para protocolo de seu pedido de regularização migratória, porém o site da Polícia Federal apresenta a mensagem de que não há data disponível para agendamento (ids nºs 4157197, página 01 e 4166532, página 01).

Tendo em vista que o protocolo dos pedidos de regularização migratória dependem do prévio agendamento do atendimento perante a DELEMIG/SP, incumbe à autoridade impetrada a disponibilização de datas para recebimento dos requerimentos formulados.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO COM STATUS DE REFUGIADO. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. FALHA NO SITIO DA POLÍCIA FEDERAL PARA AGENDAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conheço do agravo retido interposto, no entanto, como a matéria nele contida se confunde com o mérito, passo a analisar em conjunto com o recurso de apelação. 2. O autor teve seu status de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro em 23/09/2014, conforme declaração de fls. 13 e para regularizar sua situação no país é necessário preencher um formulário e agendar, pela rede mundial de computadores, junto ao sitio da Polícia Federal uma data para comparecimento à unidade correspondente da Delegacia da Polícia Federal- DPF. 3. O sitio da Polícia Federal desde setembro de 2014, não estava disponibilizando datas para comparecimento em suas unidades para a obtenção do documento, razão pela qual, até a data da impetração deste mandamus, em 29 de outubro de 2014, o impetrante não teve assegurado seu direito à imediata inclusão no Registro Nacional de Estrangeiros e obter sua carteira de identidade de estrangeiro. 4. A situação acima descrita gera grande vulnerabilidade ao impetrante, que teve seu status de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, porém, fica impedido de ter acesso a direitos sociais básicos, como o direito ao trabalho formal, em virtude de falha no sistema online da Polícia Federal.

5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, assegura aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim, a interpretação dos institutos aplicáveis ais estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos constitucionais e na legislação que regulamenta as referidas garantias. 6. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando o Poder Público não agiu diligentemente na prestação de serviço público, mister a manutenção da r. sentença. 7. Agravo retido, apelo e remessa oficial desprovidos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00203633120144036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/05/2017).

Ademais, indevida a cobrança de eventual multa por estadia irregular incidente a partir de 13 de dezembro de 2017, visto que, desde tal data, não há data disponível para atendimento na DELEMIG/SP.

Cumpra, apenas, acrescentar que a própria autoridade impetrada reconhece a paralisação dos serviços, em razão da necessidade de adequação dos procedimentos aos ditames da Lei nº 13.445/2017, motivo pelo qual não é possível impor ao impetrante quaisquer ônus decorrentes de questões internas da Administração, seja o pagamento de multa, sejam óbices ao processamento de pedido de regularização migratória.

Finalmente, é o caso de destacar, em que pese a alegação do impetrante no sentido de que não teria sido disponibilizada data para seu atendimento (id. nº 4652690), a informação da autoridade impetrada no sentido de que o pedido de regularização migratória do estrangeiro será devidamente protocolizado e processado no âmbito deste Núcleo de Registro de Estrangeiros, bastando o comparecimento do impetrante na Unidade da Polícia Federal, independentemente de prévio agendamento (id. nº 4644593).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória, formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu comparecimento à Unidade da Polícia Federal, independentemente de prévio agendamento, abstendo-se de exigir a multa por estadia irregular eventualmente incidente a partir de 13 de dezembro de 2017.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025027-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil, praticada pela Impetrante em 30 de setembro de 1994.

A impetrante relata que, por força de instrumento particular de cessão de direitos, cedeu à Construtora Independência Ltda, em 30 de setembro de 1994, o domínio útil do imóvel constituído pelo lote nº 01, da quadra H, do Loteamento Melville Residencial, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0003549-15, que havia recebido de Sérgio Pinhão Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão.

Destaca que, em 28 de abril de 2016, foi lavrada escritura pública de venda e compra do imóvel, celebrada entre Sérgio e sua esposa Renata e o cessionário final, Aliceo Campos e, na ocasião, as partes recolheram o laudêmio no valor de R\$ 27.841,89 e emitiram a certidão de autorização de transferência.

Afirma que a Secretaria do Patrimônio da União verificou a existência da cessão de direitos realizada em nome da impetrante, mas considerou inexigível o laudêmio incidente na transação, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2017.

Contudo, sem qualquer fundamento ou justificativa, a autoridade impetrada reativou a cobrança do laudêmio em nome da impetrante, no valor de R\$ 517,79, com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Relata que apresentou impugnação administrativa, requerendo o cancelamento da cobrança em razão da inexigibilidade do laudêmio, mas foi indeferida pela autoridade impetrada.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, diante da inexigibilidade do débito, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos do despacho id nº 3670059.

A impetrante regularizou sua representação processual (id nº 3825502).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4207713).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.006276/2016-91, o qual recepcionou, em 01 de julho de 2016, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que, no caso, não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido em razão da cessão de direitos realizada, de forma que o crédito deve ser cobrado do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Defende que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que no caso em tela ocorreu apenas em 01 de julho de 2016, extinguindo-se o prazo decadencial para sua cobrança em 31 de agosto de 2026.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

A liminar foi indeferida (id. nº 4425444).

Houve a oposição de embargos de declaração sustentando contradições e omissões no julgado (id. nº 4479012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, entendendo desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 4488707).

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte impetrante, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio incidente na cessão de direitos ao domínio útil, praticada em 30 de setembro de 1994.

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que:

Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por outro lado, os artigos 116 e 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispoem sobre os bens imóveis da União, enunciando o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações onerativas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Assim, considerando que o laudêmio é devido em decorrência da transferência onerosa, efetuada pelo possuidor do domínio útil, cabe ao adquirente o pagamento relativamente ao negócio jurídico firmado.

No entanto, é inegável que o laudêmio possui natureza jurídica de obrigação *propter rem*, que significa que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independentemente de convenção das partes ou prévia ciência acerca da existência da dívida.

Desse modo, operada a transmissão do domínio, os débitos porventura existentes, acompanham o bem, uma vez que estão atrelados a ele.

No caso em apreço, embora, de fato, se reconheça que a cessão de direitos tenha se operado anteriormente entre o inpetrante e a empresa Construtora Independência Ltda., para somente depois haver a transação entre esta Alice Campos, é certo que o laudêmio devido deixou de ser recolhido na ocasião, e pode ser exigido de quaisquer integrantes da cadeia dominial, podendo eles, eventualmente, obter ressarcimento em via regressiva.

É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual o alienante somente se exonera do dever de pagamento do laudêmio após registro e comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro.

Isto porque, sem a prova do pagamento do laudêmio não são registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil e o transmitente continuará sendo considerado titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal (STJ, AGRESP 201502465987, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/02/2016).

Segue precedente da Quarta Seção deste E. Tribunal Regional Federal, nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. 1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12). 2. A embargante não comprova o prévio recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda). 3. Embargos infringentes não providos. (TRF3 - EI 00502833720074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016)

É certo, também, que, nas cessões de direitos havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade coatora, esta não poderá efetuar a cobrança, em razão da incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que se inicia o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Assim, em que pese, no caso dos autos, a cessão de domínio útil ter ocorrido em 30 de setembro de 1994, foi levada ao conhecimento da União somente em 1º de julho de 2016, tendo sido constituído o crédito com vencimento em 4 de setembro de 2017.

Portanto, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre a referida transação, iniciou-se em 2016, não havendo que se falar em consumação da decadência.

No que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação do reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Tendo em vista que a comunicação da transação é dever legalmente imposto, enquanto ela não for efetivada, não se inicia o lapso decadal ou prescricional em desfavor da União.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte seja beneficiada pelo descumprimento da lei, pois, deixando de comunicar a transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, ver-se-ia o particular favorecido pela inexistência do laudêmio, que já não mais poderia ser constituído.

Não é demais assinalar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, tendo em vista que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.

Custas pela parte impetrante. Intime-se-á para complementação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS NUNES DE ARAUJO - SP20901, EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, COBRANÇA JUDICIAL E CRF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO – HOSPITAL DO CORAÇÃO, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, COBRANÇA JUDICIAL E EMISSÃO DE CRF DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a emissão de qualquer certidão relacionada à NFGC nº 505.671.671, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que propôs a ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.02.0090, objetivando a desconstituição do auto de infração trabalhista nº 8430381 e da notificação fiscal para recolhimento de Fundo de Garantia e Contribuição Social NFGC nº 505.671.671 e realizou o depósito judicial no valor de R\$ 181.413,35, suficiente para quitação integral do débito, a qual tramitou na 90ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega que, diante do depósito judicial, o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo suspendeu liminarmente os efeitos da notificação fiscal e a Caixa Econômica Federal expediu a CRF positiva com efeitos de negativa da impetrante.

Afirma que a ação foi julgada improcedente e os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União em 23 de dezembro de 2016.

Narra que, em 07 de fevereiro de 2018, a Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido de expedição de CRF formulado pela impetrante, sob o argumento de que a dívida relacionada à NFGC nº 505.671.671 não havia sido quitada.

Afirma que apresentou à Caixa Econômica Federal todos os documentos aptos a comprovar que a dívida foi devidamente paga por meio da conversão em renda realizada na ação anulatória acima indicada, mas a certidão não foi expedida.

Destaca que requereu, nos autos da ação anulatória, a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, determinando a baixa em sistema de qualquer efeito restritivo decorrente do débito vinculado à NFGC nº 505.671.671 e, em 16 de fevereiro de 2018, foi proferida decisão que concedeu o prazo de cinco dias para a União Federal esclarecer a razão de não ter havido a baixa em seus sistemas da mencionada NFGC, servindo a decisão de ofício a ser encaminhado pela impetrante à Caixa Econômica Federal, informando que houve a conversão em renda da União Federal dos valores depositados.

Argumenta que se dirigiu, em 19 de fevereiro de 2018, ao setor da Caixa Econômica Federal responsável pela expedição da CRF e entregou cópia da decisão ao gerente da unidade, mas recebeu nova negativa da instituição financeira, sob o argumento de que a decisão não determinava a expedição da certidão.

Alega que a ausência da CRF a impede de retirar medicamentos e equipamentos importados que se encontram no Porto de Santos e no Aeroporto de Guarulhos, acarretando uma série de transtornos aos seus pacientes.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 151, inciso II e 206 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 4720007), para atribuir à causa o valor de R\$ 245.029,32.

Na decisão id nº 4745613, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora e juntar aos autos cópia integral da ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.02.0090, tendo sido apresentada a manifestação id nº 4792823.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expedisse, no prazo de dez dias, o Certificado de Regularidade do FGTS da parte impetrante, caso o único óbice fosse o débito objeto da NFGC 505.671.671 (id. nº 4807944).

Em cumprimento à decisão liminar, foi expedido o Certificado de Regularidade do FGTS (id. nº 4896206).

A CEF apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de ser mera operadora e não gestora do FGTS. Pretendeu, ainda, o reconhecimento da legitimidade passiva da União. No mérito, afirmou ausência de comprovação do direito líquido e certo (id. nº 5013668).

O Ministério Público Federal manifestou-se, no sentido da desnecessidade da sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 5145837.

É o breve relato. Decido.

A pretensão deduzida no presente *mandamus* consiste, em resumo, na expedição de Certificado de Regularidade do FGTS.

A teor do que dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade do FGTS, detendo, portanto, legitimidade passiva exclusiva nas causas em que se questiona a negativa na emissão, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União, na hipótese.

No mérito, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que, não tendo havido alterações fática e jurídica, invoco os mesmos fundamentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante propôs a ação anulatória nº 0001972-30.2012.5.0260090 em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade do auto de infração nº 8430381 e da NFGC nº 505.671.671, bem como da inexistência do débito consignado na mencionada notificação fiscal.

Em 01 de outubro de 2012 a associação comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 181.413,35 (id nº 4792837, página 08) e, na mesma data, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para suspender os efeitos na notificação fiscal NFGC nº 505.671.671 (id nº 4792837, página 09).

A ação anulatória foi julgada improcedente, conforme sentença ids nºs 4792844, página 33 e 4792845, páginas 01/03, a qual determinou a conversão em renda da União Federal do depósito judicial realizado naqueles autos.

Ante a improcedência do recurso ordinário interposto pela impetrante e o trânsito em julgado da sentença, a União Federal foi intimada para informar de que modo deveria ser transferida a quantia depositada (id nº 4792847, página 03) e, em resposta, informou que o depósito deveria ser convertido em renda da União Federal, utilizando-se o código de arrecadação 18822-0 (GRU) e a unidade gestora UG 17070500001 (id nº 4792847, páginas 06/07).

Em 11 de abril de 2016 foi determinada a expedição do ofício de conversão em renda, nos moldes informados pela União Federal (id nº 4792847), a qual foi realizada pelo Banco do Brasil (id nº 4792847, páginas 17/18) e os autos foram remetidos ao arquivo.

A cópia da petição id nº 4792847, página 21, revela que a parte impetrante noticiou, nos autos da ação anulatória, que a NFGC nº 505.671.671 ainda impede a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Diante disso, em 16 de fevereiro de 2018, foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

4 - Com efeito, verifico que a reclamada depositou o valor integral do débito cuja anulação pleiteou.

5 – O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, razão pela qual o Juízo determinou a conversão em renda do valor do depósito de fl. 236, com os códigos informados pela própria União (GRU – 18822-0 UG: 17070500001).

6 – O Banco do Brasil confirmou a operação às fls. 416/416-vº, com os códigos corretos, tendo a União sido intimada à fl. 418, em 16/01/2017.

7 – Não obstante, a requerente informa que esta notificação fiscal (NFGC 505.671.671) segue causando-lhe embaraços.

8 – Tal não deveria ocorrer; posto que, em se tratando de depósito do valor integral do débito, ao imputar-se na dívida o pagamento realizado a quitação deveria ter sido registrada pela União, com a exclusão da requerente de qualquer cadastro ou relação de inadimplentes.

9. Ante o exposto, e considerando inclusive que a União já foi cientificada do pagamento, intime-a para que, em 5 dias, esclareça a razão de não ter havido ainda a baixa, em seus cadastros, da NFGC, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de expedição de ofício para apuração do crime de descumprimento de dever de ofício” – grifei.

Na mesma data, a impetrante requereu à autoridade impetrada a expedição de seu Certificado de Regularidade do FGTS, porém foi informada de que “a conversão em renda efetuada à União (e não ao FGTS), não quita o débito da NFGC 506.671.671, de forma que o débito continua a impedir a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS” (id nº 4715491, página 01).

Embora a União Federal ainda não tenha apresentado manifestação na ação anulatória, os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante depositou, naqueles autos, o valor integral do débito objeto da NFGC nº 505.671.671 e, posteriormente, a quantia foi convertida em renda, sob o código e a unidade gestora informados pela própria União Federal.

Deste modo, eventual equívoco na informação do código para conversão em renda ou na destinação do depósito judicial realizado na ação anulatória e, conforme informado na decisão acima transcrita, correspondente ao valor integral do débito objeto da NFGC 505.671.671, não pode prejudicar a parte impetrante, que possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares e necessita do Certificado de Regularidade do FGTS no exercício de suas atividades (...).

Neste ponto, resta evidenciado de que se trata meramente de proceder-se à regularização, *interna corporis*, da apropriação dos valores já efetivamente pagos pela impetrante.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o débito objeto da NFGC 505.671.671 não seja óbice à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOCOLOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e obstando a prática de qualquer ato tendente à exigência de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e do salário educação, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as bases de cálculo contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 1214219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; indicar as autoridades coatoras correspondentes ao SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA e identificar o subscritor da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1474937.

Por meio da decisão id. nº 1624850 foi deferida parcialmente a medida liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo as autoridades impetradas absterem-se de exigir tais contribuições.

Foi realizada emenda da inicial, com inclusão do Diretor Executivo da Agência de Promoções de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e Diretor Executivo da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (id. nº 1892687).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5011793-30.2017.403.0000, ao qual se indeferiu a antecipação da tutela recursal (id. nº 2172861).

O SEBRAE apresentou informações (id. nº 2285483), sustentando a ausência de legitimidade passiva, na medida em que a União se afigura como representante processual nas ações em que são discutidas verbas de índole tributária. Afirma, também, a ausência de competência legal para restituição / compensação de valores.

O INCRA e o FNDE defendem que somente a União deve ser parte na lide, por ser titular das contribuições em debate (id. nº 3019856).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3035002) e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5019853-89.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

A DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, ao sistema “S” e ao salário-educação (id. nº 3183472).

Informações do SESI e do SENAI, acostadas por meio de petição id. nº 3185256, da APEX-Brasil por petição id. nº 3516119 e da ABDI, id. nº 3819084.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 5018426).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Inicialmente aprecia a preliminar de ilegitimidade arguida pelas entidades terceiras.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.** (ApRecNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do R. 498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eviadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, INCRA, INCRA, APEX-Brasil e ABDI e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRÁ, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRÁ, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRÁ), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exonção destinada ao Inera não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, como muito bem apontado pela eminente colega quando da concessão da liminar, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delimitado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exonção tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA, ampliando a abrangência da liminar deferida.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digitalizada ao Relator dos agravos de instrumento nºs 5011793-30.2017.4.03.0000 e 5019853-89.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOCOLOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e obstando a prática de qualquer ato tendente à exigência de tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e do salário educação, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Aduz que as contribuições acima enumeradas possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições discutidas nos presentes autos, pois, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o salário de contribuição não pode ser utilizado como base de cálculo para as contribuições sociais gerais, eis que não está previsto na atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as bases de cálculo contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados pela SELIC.

Na decisão id nº 1214219 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; indicar as autoridades coatoras correspondentes ao SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI e INCRA e identificar o subscritor da procuração.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1474937.

Por meio da decisão id. nº 1624850 foi deferida parcialmente a medida liminar para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final, devendo as autoridades impetradas absterem-se de exigir tais contribuições.

Foi realizada emenda da inicial, com inclusão do Diretor Executivo da Agência de Promoções de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e Diretor Executivo da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (id. nº 1892687).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5011793-30.2017.403.0000, ao qual se indeferiu a antecipação da tutela recursal (id. nº 2172861).

O SEBRAE apresentou informações (id. nº 2285483), sustentando a ausência de legitimidade passiva, na medida em que a União se afigura como representante processual nas ações em que são discutidas verbas de índole tributária. Afirma, também, a ausência de competência legal para restituição / compensação de valores.

O INCRA e o FNDE defendem que somente a União deve ser parte na lide, por ser titular das contribuições em debate (id. nº 3019856).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3035002) e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5019853-89.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

A DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, ao sistema “S” e ao salário-educação (id. nº 3183472).

Informações do SESI e do SENAI, acostadas por meio de petição id. nº 3185256, da APEX-Brasil por petição id. nº 3516119 e da ABDI, id. nº 3819084.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (id. nº 5018426).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade arguida pelas entidades terceiras.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - **De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido.** (ApRecNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - **nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, INCRA, INCRA, APEX-Brasil e ABDI e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo desta lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. **Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.** Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).*

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, como muito bem apontado pela eminente colega quando da concessão da liminar, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da EC. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das entidades terceiras e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA, ampliando a abrangência da liminar deferida.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digitalizada ao Relator dos agravos de instrumento nºs 5011793-30.2017.403.0000 e 5019853-89.2017.4.03.0000 (Sexta Turma).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008493-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS incidente nas suas operações de venda de mercadorias bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, também, seja determinado que tal procedimento não configure óbice à obtenção das certidões de regularidade fiscal e não acarrete qualquer registro no CADIN, inscrições na Dívida Ativa da União ou ajuizamento de execuções fiscais.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configuram faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Argumenta que as quantias correspondentes ao ICMS destacadas nas notas fiscais/fatura da empresa são integralmente repassadas ao Estado de São Paulo.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade de fato a medida liminar do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa, acarretar sua inclusão no CADIN ou ensejar o ajuizamento de execução fiscal (id. nº 5787101).

As informações foram prestadas, sustentando-se, em resumo, que o STJ, ao longo dos anos, tem reiteradamente entendido que o ICMS e o ISS integram o conceito de faturamento ou de receita bruta e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão e, principalmente, da pendência de uma precisa definição quanto aos critérios material e temporal do julgado, eis que uma prematura execução implicará em reflexos imensuráveis no próprio judiciário em face dos milhares de processos tramitando sobre o mesmo tema; e que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo "contribuinte de fato" e admitir a restituição/compensação, nesse contexto, é admitir o enriquecimento sem causa da impetrante, pois o eventual credor será(ria) o "contribuinte de fato" (id. nº 6883106).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 7370601).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção meritória no feito (id. nº 8988146).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUBLOCK FILMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a exclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade dada inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não configuram faturamento ou receita da pessoa jurídica e são repassados aos Estados.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada exclua o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, a declaração de seu direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4217198 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar as custas iniciais e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5524557.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 5984113).

As informações foram prestadas, sustentando-se, em resumo, que o STJ, ao longo dos anos, tem reiteradamente entendido que o ICMS e o ISS integram o conceito de faturamento ou de receita bruta e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão e, principalmente, da pendência de uma precisa definição quanto aos critérios material e temporal do julgado, eis que uma prematura execução implicará em reflexos imensuráveis no próprio judiciário em face dos milhares de processos tramitando sobre o mesmo tema; e que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo “contribuinte de fato” e admitir a restituição/compensação, nesse contexto, é admitir o enriquecimento sem causa da impetrante, pois o eventual credor será(r)ia o “contribuinte de fato” (id. nº 6883115).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 7370620).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção meritória no feito (id. nº 9061577).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, desnecessária a suspensão do feito postulada pela União. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produzia eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANALPINA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para autorizar a empresa impetrante a recolher a COFINS e a contribuição ao PIS, sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir as contribuições em tela.

Subsidiariamente, a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar com a mesma finalidade.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integra o faturamento da empresa, constituindo receita do Município.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4879696 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos as cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e das filiais e apresentar a procuração outorgada pelas filiais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5239322.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade defiro a medida liminar impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato tendente à exigência de tais valores. (id. nº 5256533).

As informações foram prestadas (id. nº 5591148).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 5666110).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção meritória no feito (id. nº 8535876).

É o relatório. Decido.

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 17/11/2017, refere-se à intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, desde a data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA - ME, CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA., CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLINICA NEFROLÓGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA. -ME, CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA. E CLÍNICA NEFROLÓGICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da decisão que **acolheu os embargos de declaração** para explicitar que a correção dos valores a serem compensados deveria se dar pela taxa SELIC (id. nº 5549350).

Narram as embargantes ter constado do dispositivo que os embargos de declaração anteriormente apresentados teriam sido opostos pela União, quando, em verdade, foram pela própria parte impetrante.

Pretende, assim, o acolhimento, a fim de seja expresso que foram acolhidos os embargos de declaração da parte impetrante (id. nº 8457878).

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo **sanar erro material**, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, comporta acolhimento os embargos de declaração da parte impetrante.

De fato, a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (id. nº 4799223)

Sobreveio decisão que acolheu sobreditos embargos (id. nº 5549350), mas que, equivocadamente, fez constar tratar-se de embargos da União.

Assim, **ACOLHO ESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE IMPETRANTE**, para que a decisão id. nº 5549350, passe a contar com a seguinte redação:

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada (...).

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, intime-se a parte impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. e HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA. em face da decisão que acolheu os embargos de declaração para explicitar que a correção dos valores a serem compensados deveria se dar pela taxa SELIC (id. nº 5548904).

Narram as embargantes ter constado do dispositivo que os embargos de declaração anteriormente apresentados teriam sido opostos pela União, quando, em verdade, foram pela própria parte impetrante.

Pretende, assim, o acolhimento, a fim de seja expresso que foram acolhidos os embargos de declaração da parte impetrante (id. nº 8492077).

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, comporta acolhimento os embargos de declaração da parte impetrante.

De fato, a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (id. nº 3612146).

Sobreveio decisão que acolheu sobreditos embargos (id. nº 5548904), mas que, equivocadamente, fez constar tratar-se de embargos da União.

Assim, **ACOLHO ESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE IMPETRANTE**, para que a decisão id. nº 5548904, passe a contar com a seguinte redação:

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE** para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada (...).

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, intime-se a parte impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação da União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016080-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

SENTENÇA**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. BARROS COMÉRCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do processo administrativo nº 10010.029475/0917-36.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento dos impostos federais por meio do SIMPLES desde 2007 e, ao consultar seu relatório de situação fiscal, foi surpreendida pela presença de diversas pendências.

Alega que a Receita Federal do Brasil desconsiderou os pagamentos realizados pela empresa e, sem intimação prévia ou qualquer justificativa, incluiu os supostos débitos em seu relatório de situação fiscal.

Informa que apresentou impugnação (processo administrativo nº 10010.029475/0917-36).

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do não confisco e da capacidade contributiva.

Argumenta, também, que a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de ter o processo administrativo apreciado, resguardando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2865371 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia de seu contrato social; das declarações com informação de pagamento apresentadas e de seu relatório de situação fiscal; b) esclarecer o protocolo do requerimento administrativo na Delegacia da Receita Federal de Campinas; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3279698, esclarecendo que os valores questionados referem-se aos períodos de abril/2014 e agosto/2016, nos quais houve o oferecimento de títulos da dívida externa, conforme declaração transmitida.

A liminar foi indeferida (id. nº 3359544).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4891442).

As informações foram prestadas por petição id. nº 4962876.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 5033972.

É o relatório. Decido.

Quando do ajuizamento do presente *mandamus*, pretendia a impetrante a apreciação do processo administrativo fiscal nº 10010.029475/0917-36, que discutia os débitos atinentes aos SIMPLES das competências de abril de 2014 a agosto de 2016, conforme alegado na petição id. nº 3279698.

Após ser notificada, no entanto, a autoridade impetrada informou não haver inscrição em cobrança, pois a única existente se encontrava com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento realizado em janeiro de 2018.

Afirmou, ainda, que, atualmente, as únicas pendências existentes, referem-se a débitos de contribuição previdenciária das competências de 07/2016 a 01/2018, que não são tratadas no processo administrativo nº 10010.029475/0917-36, que a parte impetrante pretendia ver apreciado.

Destacou que o contribuinte, em 20/09/2017, solicitou que fossem cancelados os débitos que apareciam em seu relatório de situação fiscal, todavia não apresentou os documentos de arrecadação – DAS pagos, razão por que o dossiê foi arquivado (id. nº 4962876).

Acrescentou que, em janeiro de 2018, quando já em curso a presente demanda, houve parcelamento dos referidos débitos, razão pela qual o processo administrativo em debate se encontra arquivado.

Considerando que a pretensão inicialmente formulada consistia na análise do processo administrativo fiscal, verifica-se que não se afigura mais útil à parte impetrante o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação original trazida a juízo já não mais subsiste.

Dessa forma, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque, encontra-se ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos se mostra desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 161-A, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 e assegurar o direito de a impetrante compensar, sem qualquer embaraço, antes da transmissão de sua escrituração contábil fiscal, os saldos negativos de CSLL e IRPJ.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela sistemática do lucro real anual.

Expõe que o saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado ao final do ano-calendário deve ser informado pelo contribuinte e transmitido por meio do sistema de escrituração contábil fiscal – ECF da Receita Federal do Brasil, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013.

Aponta que o sistema de escrituração contábil fiscal constitui obrigação acessória, por meio da qual devem ser registradas todas as operações que influenciem na composição da base de cálculo dos tributos em tela e possui finalidade meramente informativa.

Informa que a escrituração contábil fiscal deve ser anualmente transmitida por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário.

Afirma que o artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 autoriza a restituição ou a compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 74 da mesma lei, o qual determina que a compensação ocorrerá através da entrega de declaração, informando os débitos compensados.

Narra que o artigo 14, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, autoriza a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao período de apuração. Entretanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, publicada em 04.12.2017, acrescentou à IN RFB nº 1.717/2017 o artigo 161-A, condicionando a recepção do pedido de restituição e da declaração de compensação à confirmação da transmissão da escrituração contábil fiscal, na qual se encontra demonstrado o direito creditório de acordo com o período de apuração.

Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 impõe ao contribuinte um prazo adicional de até seis meses para aproveitamento do saldo negativo e transmissão dos PER/DCOMPS, restringindo, por meio de obrigação acessória, seu direito de compensar ou restituir os créditos de IRPJ e CSLL logo em janeiro.

Argumenta que a IN RFB nº 1.765/2017 viola o princípio da legalidade e da reserva legal ao restringir um direito expressamente previsto no artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para permitir a compensação, sem qualquer embaraço, dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL antes da transmissão de sua escrituração contábil fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 4392791).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4610225).

As informações foram prestadas assinalando-se que, quando a Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu artigo 161-A, condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) demonstrando a existência do direito creditório pleiteado, não está limitando o direito à compensação, mas disciplinando novos critérios de fiscalização e apuração.

Assevera que apresentação da Escrituração Contábil Fiscal em momento anterior aos pedidos de restituição ou ressarcimento é uma medida adotada para conferir um maior grau de confiança sobre o direito creditório pleiteado, razão por que não prosperam as alegações da parte impetrante (id. nº 4691578).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 4783364.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5003942-03.2018.403.0000 (3ª Turma), em face da decisão que indeferiu a liminar (id. nº 4935724).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em transmitir seus pedidos de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 sem a necessidade de prévia apresentação da escrituração contábil fiscal, afastando a aplicação do artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017.

Neste ponto, observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

Posteriormente, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Em momento posterior, o art. 74, §1º teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é noticiada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

Em 30/11/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.765/2017, acrescentando novas exigências para o encaminhamento de pedidos de restituição ou de compensação de tributos administrados por ela. Para tanto, foram incluídos os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D, às disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que trata do tema.

Especificamente o Art. 161-A, objeto de discussão no presente writ estabelece que:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ^[1].

Trata-se de obrigação acessória a ser adimplida pelas empresas, conforme previsto no artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional, tendo por objeto a fiscalização dos tributos.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, reproduzido abaixo:

"Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira."

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que a entrega da obrigação acessória pode ser efetivada até o último dia do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário, não havendo qualquer limitação, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao cumprimento de referida obrigação pelo contribuinte pessoa jurídica em momento anterior àquele fixado como prazo final.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.770/2017, publicada em 19.12.2017, autoriza que a pessoa jurídica entregue eventual ECF retificadora sempre que apresentar ECD substituta alterando contas ou saldos contábeis recuperados na ECF ativa na base de dados do Sped, bem como a entrega de ECF retificadora alterando valores de apuração do IRPJ ou da CSLL que haviam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), desde que seguindo suas normas específicas.

A Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 acabou por efetuar mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito tributário garantido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Neste ponto, cabe destacar o §14 do referido artigo 74 :

Artigo 74 (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Assim, na esteira do quanto disciplinado no artigo supratranscrito, a IN 1.765/17 incluindo disposições na IN 1.717/2017, tão-somente determinou que o contribuinte apresente previamente a escrituração na qual esteja demonstrado o seu direito creditório referente ao tributo e ao período de apuração, para que o pedido de restituição/compensação seja recepcionado pela Receita Federal, em nada afrontando os dispositivos da Lei nº 9.430/96, na medida em que não contém prazos e/ou condições a serem obrigatoriamente observados.

Percebe-se que a Instrução Normativa não retirou o direito do contribuinte à compensação, mas apenas postergou essa possibilidade até a transmissão da escrituração contábil fiscal, que, frise-se, pode ser realizada pela impetrante desde janeiro até julho de 2018.

É sabido que o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, já estabelece que a compensação do contribuinte deve ser acompanhada de informações relativas aos créditos utilizados.

A exigência de apresentação prévia da escrituração contábil insere-se nessa obrigação prevista em lei de que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Em conclusão, a Instrução Normativa ora combatida, ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, apenas regulamentou preceitos legais, estando em consonância com o ordenamento jurídico.

São precedentes: TRF4ª Região, AI nº 50135457320184040000, Relator: Rômulo Pizzolatti, DJ 11/04/2018; TRF 2ª Região, AI 00028604920184020000, Relator Luiz Antonio Soares, DJ 09/05/2018.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digital da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5003942-03.2018.403.0000 (3ª Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285> acessado em 23.01.2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO - PACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO-PACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das inscrições em dívida ativa incluídas no PERT, com base no depósito integral das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018 e determinar a disponibilização das guias de competências subsequentes.

A parte impetrante relata que pretendia incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, diversos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Narra que a tentativa de adesão ao parcelamento pela *internet* foi frustrada em razão de indisponibilidade do sistema SISPARNET, ocasião em que enviou a mensagem nº 1023642 à Ouvidoria Geral do Ministério da Fazenda, a qual, em resposta, informou a dilatação do prazo para adesão até o dia 30/11/2017, conquanto comprovada a indisponibilidade do sistema no dia 14/11/2017, último dia do prazo previsto na Lei nº 13.496/2017.

Afirma ter realizado todos os procedimentos, tendo obtido deferimento do parcelamento, em 22/12/2017, com emissão e pagamento das guias nos meses de janeiro, fevereiro e março.

Informa que, no entanto, ao tentar emitir as guias subsequentes, não logrou êxito em razão de sua indevida exclusão do parcelamento (indeferimento eletrônico).

Afirma ter efetuado novo requerimento – protocolo nº 00531672018 – para restabelecimento do PERT, não tendo obtido resposta até a presente data, fato que poderá lhe ocasionar danos em razão de atraso da parcela cujo vencimento é datado de 29/06/2018.

Pretende, assim, realizar o depósito judicial das parcelas relativas aos meses de abril, maio e junho de 2018, totalizando R\$ 89.461,56, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional bem como seja determinada à parte impetrada a emissão das guias das competências subsequentes.

Ao final requer a confirmação da liminar até que seja proferido despacho decisório em âmbito administrativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por decisão id. nº 9108088 houve a determinação de regularização da representação processual, adequação do valor da causa, recolhimento das custas complementares, juntada de cópia da decisão de exclusão do parcelamento e requerimento nº 20180130740 e esclarecimento da indicação da autoridade coatora.

A parte impetrante procedeu à emenda da inicial (id. nº 9619682 e 9888230).

Sobreveio decisão id. nº 9916349 determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, em razão de a documentação trazida não esclarecer as razões do indeferimento eletrônico do parcelamento.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante procedeu à juntada de guia de depósito judicial da parcela do PERT referente ao mês de agosto de 2018 (id. nº 10609501).

As informações foram prestadas aduzindo-se já ter havido a apreciação do pedido na esfera administrativa, razão pela qual teria havido perda do interesse processual (id. nº 10666653).

É o breve relato.

Decido.

Seria possível a decisão postulada pela autoridade impetrada no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em razão da presente impetração.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC).

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a Procuradoria da Fazenda Nacional apreciou o pedido formulado no bojo do processo administrativo nº 16191.005286/2017-14 e entendeu pela reativação do parcelamento PERT-SISPAR nº 1696706 do contribuinte (id. nº 10666653-pág. 8).

Tanto assim o é que a própria autoridade deixou de contestar o pedido, afirmando ter sido analisado o pedido administrativo pela Divisão de Dívida Ativa da PRFN – 3ª Região em 31/08/2018, com restabelecimento da conta PERT nº 1696706 a partir do início de setembro de 2018 (id. nº 40666653-pág. 4).

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido.

Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada. Intime-se-á para recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para conversão em renda dos valores depositados judicialmente.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAPETES MARAJÓ BORDADEIRO LTDA - EPP - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAPETES MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a readequação da metodologia de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a exclusão integral do ICMS de suas bases de cálculo bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento mensal da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5397038, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda durante os últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5534306.

A tutela de evidência foi deferida para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 5552435).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 6377198).

As informações foram prestadas, sustentando-se, em resumo que o STJ, ao longo dos anos, tem reiteradamente entendido que o ICMS e o ISS integram o conceito de faturamento ou de receita bruta e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão e, principalmente, da pendência de uma precisa definição quanto aos critérios material e temporal do julgado, eis que uma prematura execução implicará em reflexos imensuráveis no próprio judiciário em face dos milhares de processos tramitando sobre o mesmo tema; e, que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo “contribuinte de fato” e admitir a restituição/compensação, nesse contexto, é admitir o enriquecimento sem causa da impetrante, pois o eventual credor será(ria) o “contribuinte de fato” (id. nº 6655215).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória (id. nº 8990545).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a inpor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajustamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Intimada por intermédio da decisão id nº 11197677 para juntar aos autos os extratos processuais atualizados, a fim de comprovar que os PER/DCOMPs permanecem sem análise, a parte impetrante apresentou os extratos processuais ids nº 11232126, páginas 01/04, os quais não contém a data de sua emissão.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 11197677, juntando aos autos os extratos de movimentação ATUALIZADOS dos PER/DCOMPs discutidos na presente ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021150-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO BALBINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

RÉU: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2A REGIAO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por VICTOR HUGO BALBINO COSTA, em face da COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DO EXÉRCITO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército; o pagamento dos soldos correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 2018 e a prorrogação de seu tempo de serviço pelo período de um ano ou até o final de seu tratamento médico.

O autor relata que, em 01 de março de 2017, ingressou no Exército e, em 13 de fevereiro de 2018, foi encaminhado ao Setor de Emergências do Hospital do Exército (HMASP) e diagnosticado como portador de cisto pilonidal.

Afirma que, em 23 de abril de 2018, foi submetido à cirurgia para retirada do cisto e, no dia seguinte, foi submetido à inspeção de saúde, a qual constatou sua incapacidade B1 e, em 27 de abril de 2018, foi licenciado das fileiras do Exército.

Sustenta que seu licenciamento contrariou o artigo 430, parágrafo 2º, inciso III, do Boletim do Exército nº 38/2012, pois não possui condições físicas para exercer qualquer atividade laborativa.

Alega, ainda, que a conduta do Comando do Exército contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que deveria, ao menos, ter sido mantido na condição de adido até sua completa recuperação.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército e sua reintegração ao serviço militar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10495490, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para adequar o polo passivo da ação, regularizar a procuração e juntar aos autos cópia da inspeção de saúde nº 3172/2018.

O autor apresentou a manifestação id nº 10711833.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 10711833 como emenda à inicial.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A cópia do Boletim Interno nº 019 da CRO/2, de 08 de maio de 2018 (id nº 10348539, páginas 01/02), comprova que o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 27 de abril de 2018, desligado e excluído do Estado Efetivo da Comissão Regional de Obras do Exército, de acordo com a Portaria nº 218-DGP, de 21 de setembro de 2017, combinada com o artigo 146, do Decreto nº 57.654/66, com tempo total de efetivo serviço militar de um ano, um mês e vinte e sete dias.

O mencionado documento revela, também, que, em razão de sua incapacidade temporária comprovada em inspeção de saúde, o autor ficará encostado na OM, somente para fins de tratamento de saúde, conforme artigo 429, parágrafo 2º, inciso I, da Portaria nº 816-Cmt Ex, alterado pela Portaria nº 749-Cmt Ex.

Na Portaria nº 218-DGP, de 21 de setembro de 2017, do Departamento-Geral de Pessoal, foi aprovado o Plano Geral de Licenciamento para o ano de 2018, com a finalidade de regular a execução do licenciamento do Efetivo Variável (EV) incorporado em 2017 e de cabos e soldados do Núcleo Base (NB), por término de prorrogação do tempo de serviço militar.

Nos termos do item 04, da Portaria nº 218-DGP, os cabos e soldados a serem licenciados seriam submetidos à inspeção de saúde, cabendo aos comandantes das Organizações Militares "observar o prescrito na Portaria nº 749-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2012, publicada no BE 38/12, que alterou os dispositivos do RISG que preveem os procedimentos a serem adotados com os militares não estabilizados que, ao término do tempo de serviço militar inicial, ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, forem considerados incapazes temporariamente para o serviço do Exército".

Consta do documento id nº 10348541 que o autor foi considerado "incapaz B1" na inspeção de saúde realizada, de modo que, nos termos da Portaria nº 218-DGP, seu licenciamento deveria observar o disposto na Portaria nº 749-Cmt Ex, a qual determina:

"Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada.

III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.

IV - nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;

e

II - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe." (NR).

O artigo 429, parágrafo 2º, inciso II, da Portaria nº 749-Cmt Ex estabelece que, existindo inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar.

Tal artigo determina, também, que a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho).

Observa-se, portanto, que a ata de inspeção de saúde nº 3172/2018, que serviu de base para o licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, é documento indispensável à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Tendo em vista que o autor afirma, expressamente, que não possui acesso a tal documento, entendo prudente e necessária a oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré e intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, devendo constar a União Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024111-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11386694, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o(a) advogado(a) da exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 1483), sob pena de cancelamento por perda da validade.
2. Anote-se a penhora no rosto destes autos, decorrente da Execução Fiscal nº 0004105-90.2013.403.6128, conforme requerido pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (CDA 80 3 02 002588-80 - fls. 1396/1400 e 1434/1438).
3. Folhas 1446/1482: mantenha a decisão agravada (fls. 1401/1402 e 1443), por seus próprios fundamentos. Desse modo, tendo em vista a ausência de notícia do deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5022056-87.2018.403.0000, deverão também ser enviados para o Juízo Federal de Jundiaí os valores depositados na conta nº 1181.005.130636273 (fl. 1351), tendo em vista a segunda penhora no rosto dos autos (item 2 supra).
4. Intimem-se as partes.
5. Em seguida, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente da conta nº 1181.005.130636265 (fl. 1351), que corresponde, em 01/10/2018, ao montante de R\$ 917.600,27 (fls. 1483/1488), bem como ofício de transferência do saldo total da conta nº 1181.005.130636273 (fl. 1351), para conta à disposição do Juízo solicitante da 1ª Vara Federal de Jundiaí, em razão da segunda penhora no rosto dos autos (item 2 supra), observando, ainda, os dados do extrato de folha 1485.
6. Com a comprovação, pelo banco depositário, do cumprimento das transferências solicitadas em razão das penhoras no rosto destes autos, decorrentes das Execuções Fiscais nºs 0013035-63.2014.403.6128 (fl. 1483) e 0004105-90.2013.403.6128, comunique-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Inicialmente, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em razão de o requerente José Roberto Marcondes estar com a situação cadastral irregular, proceda a Secretaria à devida averbação no sistema de acompanhamento processual (fls. 649/651).
Conforme certidão de objeto e pé do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100 (fl. 597) e consulta processual dos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (fl. 655), verifica-se que foi nomeada a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE (CPF: 205.352.238-03) como inventariante dativa do inventário de José Roberto Marcondes.
Assim sendo, solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, o cadastramento da referida inventariante no polo ativo da presente ação.
Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório do crédito de José Roberto Marcondes, em substituição ao ofício cancelado (fls. 648/651), devendo constar a inventariante como beneficiária, bem como requisição dos valores com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior destinação. Expedida a minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 11 da Resolução CJF 458/2017).
Quanto à destinação do crédito de José Roberto Marcondes, registre-se que há penhora no rosto destes autos, oriunda da Execução Fiscal nº 0048144-44.2012.403.6182 (fls. 581/583), em transição no D. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Contudo, examinando a consulta processual conjunta na folha 654, observa-se que foi proferida sentença de extinção da execução naqueles autos, ainda pendente de trânsito em julgado.
Assim sendo, solicite-se, por meio eletrônico, à 8ª Vara Fiscal, e intime-se a União, para que informem se persiste o interesse na penhora efetuada no rosto destes autos. Não havendo interesse, o montante a ser requisitado como crédito de José Roberto Marcondes deverá ser transferido para que fique à disposição do D. Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculado aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100.
Oportunamente, após a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido na folha 647, e depois de cumpridas todas as determinações acima, tornem conclusos para extinção da execução.
Cumpram-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025101-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ERIVALDO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Erivaldo Rodrigues Nunes contra o Chefe da Agência do INSS em Aricanduva, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão de benefício assistencial (Benefício de Prestação Continuada – BPC).

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024581-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junto aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Corrija o polo passivo do feito, considerando que a Secretaria da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica própria e, portanto, falta-lhe a capacidade para ser parte no processo.
2. Demonstre de forma clara a existência de crédito em seu favor.
3. Junte aos autos relatório de sua situação fiscal.
4. Formule de forma clara e fundamentada o pedido de tutela de evidência indicado na petição inicial, demonstrando sua adequação ao artigo 311 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Corrija o polo passivo do feito, considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Fazenda Nacional da 3ª Região não possuem personalidade jurídica própria, faltando-lhes a capacidade para ser parte no processo.

2. Junte relatório de sua situação fiscal.
3. Junte cópia integral da execução fiscal n. 0003288-78.2017.4.03.6130.
4. Junte cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante, para que promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10513

EXECUCAO PROVISORIA
0007516-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI)

Defiro o pedido fundamentado da defesa do apenado MARCOS PROENÇA e determino a antecipação da data da audiência anteriormente designada (fl. 60) para o dia 15/10/2018, também para às 14h00. Anote-se na pauta.

Fica a defesa intimada de que deverá apresentar seu cliente na data designada acima, independente de intimação pessoal do apenado.

Cumpram-se os demais itens pertinentes do despacho judicial de fl. 41.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3924

EXECUCAO FISCAL

0020838-77.1987.403.6182 (87.0020838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAUPT S PAULO S/A IND E COM X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X JOSE PERES CARNEIRO - ESPOLIO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

apensos nºs: 00039389619994036182, 00219782919994036182, 05235968319984036182, 05245339319984036182, 00244873019994036182, 00149008119994036182 e 00107462019994036182
Fls. 527/608: Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 610/619, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 527/608, oposta pela parte executada.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004206-39.1988.403.6182 (88.0004206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO)

Fls. 174/179: defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 113/114, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0755619-45.1991.403.6182 (00.0755619-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, Consolação, São Paulo/SP

Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (UNIÃO FEDERAL)

Executado: CONSTRUTORA COAN LTDA (CNPJ nº 61.149.183/0001-04)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA LEI.

Fls. 299/301 e 302/303: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP para informar que os valores disponíveis nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000241-20.1991.8.26.0606, movida pela Prefeitura de Suzano/SP em face de Construtora Coan Ltda e outros, poderão ser depositados em conta corrente a ser criada especialmente para este fim na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, localizada neste fórum, até o montante do valor do débito atualizado de R\$ 312.481,51, em 05/09/2018 (cf. fl. 301).

Resalto que ainda não há número de conta vinculada a estes autos, motivo pelo qual deixo de informar este dado solicitado no ofício.

O gerente do banco depositário dos valores da indenização, tendo dificuldades na transferência determinada, deverá proceder contato junto ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 2527, no telefone (0xx11) 3475-9902 ou 3475-9900.

Por fim, solicite-se os bons préstimos do Juízo Estadual para que oficie nestes autos informando a ordem de transferência bancária.

Comunique-se o teor desta decisão à 2ª Vara Cível de Suzano por correio eletrônico (suzano2cv@tjsp.jus.br).

Com a confirmação da penhora e devolução da carta precatória, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 269, a partir do item 4.

EXECUCAO FISCAL

0526739-51.1996.403.6182 (96.0526739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Fls. 290/291 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0521006-36.1998.403.6182 (98.0521006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

A manifestação da exequente de fls. 255/256 indica desinteresse na penhora de fl. 38, pelo que fica levantada. Deixo de determinar a desoneração do depositário do encargo, uma vez que já houve esta determinação à fl. 199. PA 1,10 Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029468-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029468-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOR UNID LTDA X YOSHITO MIURA X YANO YORIKO MIURA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: FLOR UNID LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que esclareça o informado pela exequente às fls. 201/204, e para que, se necessário, tome as medidas cabíveis para a transformação em pagamento definitivo dos valores devidos à exequente.

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 172 e verso, 174, 175, 177, 183, 191, 193, 195/197 e 201/204 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0041054-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041054-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROSANA ALVES MANSO

Tendo em vista que ROBERTO PORTILHO DA SILVA foi excluído do polo passivo desta execução, por força da decisão proferida nos Embargos à Execução por ele opostos, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 110/99, determino a expedição de ofício ao DETRAN para levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, conforme auto de fl. 75.

Cumprido o ofício pelo DETRAN, considerando a manifestação da exequente de fls. 121/122, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052449-28.1999.403.6182 (1999.61.82.052449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP285466 - RENATO RAGACINI) X TOREK ELIAS HIART X CARLOS ELIAS FERES

Previamente a apreciação da petição de fls. 105/111, intime-se a executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula nº 72353 do imóvel oferecido à penhora às fls. 89/93.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033013-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 112/113 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Fls. 153v: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula n.º 123.864, registrada perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.
2. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fls. 140/144), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl.155.
3. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
4. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0028219-38.2007.403.6182 (2007.61.82.028219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 123/124 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0045098-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045098-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO X MAURO DA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fl. 111: defiro o pedido da executada, mediante recolhimento das custas da expedição da certidão de objeto e pé requerida. Assim, intime-se a executada para que promova o recolhimento das referidas custas.

Cumprido, expeça-se, intimando a requerente, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020628-54.2009.403.6182 (2009.61.82.020628-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033746-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: DROG SAO PAULO S/A - CNPJ 61.412.110/0101-18

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 75/76: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 6.511,08, atualizado da data do depósito até a data da conversão, em favor do exequente, para a conta n.º 301245-X, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 75.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 25/26 e 75, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para informar sobre eventual quitação do débito após a conversão.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para análise do pedido da executada de fls. 70/73.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007404-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fls. 1012/1050: a manifestação da exequente de fl. 1004 indica desinteresse na penhora de fl. 936, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo.

Assim, ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035150-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESMALTEC S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 10/11, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0047248-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 86/87, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033607-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 65/66 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL**0044918-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RESTAURANTE ARABIA LTDA, em face da decisão de fls. 212/213, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de erro de fato, na medida em que a decisão ora embargada entendeu não ser cabível a exceção de pré-executividade para a veiculação das matérias suscitadas, quando - no seu entender - elas não necessitam de vasta apreciação cognitiva. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer erro material (ou de fato), pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada (inclusive em jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) acerca do não cabimento do expediente da exceção de pré-executividade para suscitare as questões trazidas à baila pela parte executada, ora embargante. Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro de fato. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 212/213 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Ademais, anote-se a interposição pela parte executada do Agravo de Instrumento n.º 5023593-21.2018.403.0000, conforme noticiado às fls. 219/235. Tendo em vista o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (traslado de fls. 236/239), cumpra-se o quanto já determinado na parte final da decisão de fls. 212/213. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004365-34.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO CARLOS DE MORAIS(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intimem-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos valores depositados em garantia (fls. 64 e 65). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0035384-58.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0040018-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS SILVA SERRA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 56/57: tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 55. Int.

EXECUCAO FISCAL**0042083-65.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003273-84.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., perante a Seção Judiciária do Espírito Santo - Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, tendo sido distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim. Após: i) a citação válida da parte executada (fls. 10), a qual, inclusive indicou bens à penhora (fls. 11/23); e ii) a tentativa - infrutífera - de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 69/73); o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou-se incompetente para o processamento e julgamento desta ação, sob o fundamento de que a parte executada não tinha mais domicílio naquela Subseção Judiciária, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. É o relato do necessário. D E C I D O. O Código de Processo Civil de 1973 já determinava no caput do seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor (tal comando foi repetido no artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil em vigor). Já o parágrafo único do mesmo artigo 578, dispunha com clareza cartesiana que a Fazenda Pública poderia escolher, para propor a execução fiscal, o foro de qualquer dos domicílios do réu (tal comando também foi replicado no Código de Processo Civil atualmente em vigor, agora no 1º, do artigo 46). Em que pesem os bem lançados argumentos da decisão do Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio da qual se deu por incompetente para o processamento e julgamento da presente execução fiscal (fls. 81/84), os elementos de convicção presentes nos autos apontam em sentido contrário. Explicase: O Douto Juízo de Cachoeiro de Itapemirim entendeu pela sua incompetência por considerar que a parte executada não tinha mais domicílio (desde antes da propositura da demanda) naquela Subseção Judiciária, todavia houve a citação válida na pessoa de representante legal da parte executada (fls. 10). Para além disso, esta última compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, para indicar bens à penhora (fls. 11/23) e, posteriormente, para requerer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores de sua propriedade (fls. 28/65). Vale, por oportuno, ressaltar que, em nenhuma de suas manifestações apresentadas nos autos, a parte executada questionou a competência do Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim. Aliás, a análise de sua última manifestação (fls. 93/139) faz concluir que, mesmo em recuperação judicial, a parte executada ainda continua em atividade no Município de Cachoeiro de Itapemirim. Denota-se, portanto, que a parte executada tem um de seus domicílios na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, o que torna válida a opção feita pela parte exequente de propor a presente execução fiscal no foro daquele domicílio. Tudo com estrito no quanto dispunha o artigo 578, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (disposições que foram replicadas no atual diploma processual, nos parágrafos 1º e 5º do artigo 46). Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Espírito Santo - Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, operou-se o fenômeno da perpetuo jurisdictionis, não se admitindo a alteração da competência já fixada. Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0018579-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO(SP168301 - MARIA LUZIANA DA SILVA)

Fl. 41 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL**0021031-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETTI)

Ante o requerido pela exequente às fls. 201/202, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL**0031858-49.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3925

EXECUCAO FISCAL**0681523-59.1991.403.6182** (00.0681523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X WERNER

Fls. 351/353:

1. Cumpra-se o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0014535-21.2014.403.0000 que determinou a exclusão do sócio do polo passivo do presente feito: Antonio Moreno Neto.
2. Comunique-se o SEDI para providências.
3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 349, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521477-57.1995.403.6182 (95.0521477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOMOE IND/ E COM/ LTDA X PAULO SHIZUO TANAKA X TANAKA TADASHI(SP273361 - MARINES DA SILVA VIEIRA)

Fls. 364/373: ante a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos, bem como a expressa concordância da exequente às fls. 375/376, expeça-se ofício ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para proceder ao levantamento da construção existente sobre o imóvel de matrícula nº 1.003 (Av-14).

Caberá ao interessado acompanhar a expedição de ofício e proceder ao pagamento de eventuais custas e emolumentos notariais.

Expedido o ofício, cumpra-se a parte final da decisão prolatada à fl. 360, intimando-se o coexecutado Paulo Shizuo Tanaka da penhora de fls. 361/363, por carta precatória, no endereço de fl. 255. Ressalto que não haverá reabertura de prazo para embargos à execução fiscal, uma vez que se trata de substituição de penhora e o executado já havia sido intimado para oferecer esta defesa em momento anterior (fl. 264-v).

Na sequência, encaminhe-se correio eletrônico à Vara do Trabalho de Tietê/SP solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente a ser transferido para conta à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos nº 004000-04.1996.515.0111.

Com a resposta da mencionada Vara, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se o terceiro interessado por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0529032-23.1998.403.6182 (98.0529032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COM/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X CESAR AUGUSTO COSTA

Conclusão certificada às fls. 131. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PEM COM/ DE SUCATAS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) aos autos. O coexecutado VALDIR SABINO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 95/124 alegando a consumação da prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação, bem como a sua ilegitimidade passiva. Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão do excipiente do polo passivo desta demanda (fls. 126/130). É o relato do necessário. D E C I D O. Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 126/130, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 95/124 e determino a imediata exclusão de VALDIR SABINO do polo passivo da presente execução fiscal, restando evidentemente prejudicada a análise das demais questões por ele suscitadas. Acrescente-se, neste passo, que a jurisprudência atual dos tribunais está pacificada no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, seja em relação à parte do débito ou à exclusão de um ou mais dos coexecutados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201000468476, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para os sócios. 2.

Reconhecida a ilegitimidade dos sócios (excipientes), há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. 3. Considerando o valor do débito em cobro - R\$ 1.114.479,01 - e que o MM. Juízo a quo fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, deve ser reduzida a condenação da União para fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00034316120164030000, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2016) Ademais, tal condenação é cabível mesmo nos casos em que há reconhecimento, pelo exequente, do pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento também consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUNÁRIO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pelo contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010.

4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 21/08/2012) No tocante ao montante devido a título de honorários, a norma do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da proposta da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos (ou pedidos de inclusão de sócio) ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, entendo que a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação ao redirecionamento do feito contra o coexecutado/excipiente, contudo não ofereceu resistência ao pedido para excluí-lo, deve arcar com a verba honorária, no patamar razoável de 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Remetam-se, imediatamente, os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, com o retorno dos autos, abra-se vista à exequente para que manifeste sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-05.2000.403.6182 (2000.61.82.001478-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SAN SIRO INTERNACIONAL IND/ DE PARAFUSOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos. Requer a exequente, na manifestação de fls. 339/340v, o reconhecimento da existência de sucessão empresarial, para o fim de incluir, no polo passivo da execução, a empresa San Siro Parafusos e Metalurgia Ltda. Juntou os documentos de fls. 341/350. Decido. O pedido deve ser deferido, tendo a exequente anexado aos autos documentos aptos a comprovar a existência de sucessão empresarial. Esta é disciplinada pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional, cujo caput transcrevo abaixo: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo do comércio, indústria ou profissão. (...) Pela leitura do dispositivo, pode-se constatar que a responsabilização nele prevista se refere aos casos nos quais o fundo de comércio - entendido, em sentido lato, como a integralidade dos bens patrimoniais de um contribuinte - ou o estabelecimento - relacionado à unidade física autônoma no qual aquele realiza suas atividades - é adquirido por uma pessoa (natural ou jurídica), que passa a explorar o mesmo ramo de atividade do primeiro. Referida aquisição pode ou não estar consubstanciada em um contrato formal, bastando, para seu reconhecimento, a existência de determinados indícios de que a segunda empresa - adquirente - constitui mera continuação da segunda - alienante. Tais indícios são caracterizados, exemplificativamente, pela coincidência de sócios, de endereços, de empregados, exercício do mesmo ramo de atividade, arrendamento ou locação de equipamentos da alienante pela adquirente, fundação desta em data posterior ou próxima ao término das atividades daquela, ainda que informal. Na hipótese em tela, a análise conjunta das Fichas Cadastrais Completas das duas sociedades é suficiente para concluir pela existência de sucessão. Com efeito, o objeto social de ambas é extremamente semelhante, consistindo o da executada no comércio atacadista e varejista de ferragens e ferramentas e o da sucessora no comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e art (sic) de cutelaria (fls. 342/342v e 346/346v). Quanto ao quadro societário, observo que Odair Pedro Eleutério e Roberto Stephan, sócios da San Siro Internacional Indústria de Parafusos Ltda. até 06.04.2001, dela se retiraram em tal data. Não obstante, permaneceram na condição de representantes das sócias jurídicas da empresa (fl. 342v) - uma delas justamente a pessoa jurídica que se pretende incluir na execução, sendo importante consignar, neste aspecto, que a alteração contratual citada foi registrada poucos meses depois do ingresso da executada original neste feito executivo, com se pode constatar pela petição de fls. 19/21. No que tange à empresa San Siro Parafusos e Metalurgia Ltda., esta tem como únicos sócios Odair Pedro Eleutério e Roberto Stephan (fls. 346/346v), que também são seus representantes na San Siro Internacional Indústria de Parafusos Ltda., devedora principal desta execução, da qual também é sócia. Há, portanto, contundentes indícios da existência de sucessão, ainda que não sejam coincidentes os endereços das duas pessoas jurídicas contidos nas respectivas fichas cadastrais. De fato, a San Siro Parafusos e Metalurgia Ltda., a partir do momento em que se tornou sócia da San Siro Internacional Indústria de Parafusos Ltda., passou a ser uma das responsáveis pelo fundo de comércio da última, ainda que as sedes de ambas estejam situadas em locais distintos. Em face do exposto, defiro o requerimento de fls. 339/341, para o fim de incluir San Siro Parafusos e Metalurgia Ltda. no polo passivo da execução. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Defiro, também, o requerimento de designação de data para leilão do bem penhorado (fls. 269/273). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016305-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016305-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 -

SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA VICHIER(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0045090-17.2005.403.6182, conforme cópias trasladadas às fls. 45/56.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.Initem-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 24/25). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041801-42.2006.403.6182 (2006.61.82.041801-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZE) X LINHAS SETTA LTDA X SERGIO AUGUSTO FERREIRA NACIF X MARIO ALBERTO NACIF(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 05/09.Regularmente citada, a executada após exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a impropriedade do ajuizamento da presente execução, tendo em vista o depósito integral do débito realizado no âmbito da ação ordinária n. 2001.6100.026684-4, que tramitava na 13ª Vara Cível Federal desta subseção judiciária, depósito este que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a sua cobrança (fls. 38/105).Intimada, a exequente reconheceu que os referidos depósitos abrangem o valor integral do débito, conforme se vê às fls. 110/112.O processo foi suspenso até o deslinde da ação ordinária (fl. 133).Por fim, a executada informou nos autos o resultado daquela demanda, sendo certo que, na esteira de decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o contribuinte não deveria sujeitar-se ao recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999, decisão que transitou em julgado (fls. 149/153 e 160).Diante dessa situação, a exequente informou que estava adotando as providências administrativas no sentido de extinguir a CDA objeto dessa execução e requeu a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, sem ônus para as partes, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto ao pagamento de honorários, argumenta que já houve condenação na ação ordinária e que eventual condenação nesta execução implicaria em dupla responsabilização pelo mesmo fato. Requer, entretanto, subsidiariamente, a aplicação do disposto no art. 90, 4º, do CPC, tendo em vista não ter resistido à pretensão da executada (fls. 167/168).É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário que, posteriormente, veio a ser desconstituído por decisão transitada em julgado proferida em ação ordinária, na qual restou decidido que a executada não deveria sujeitar-se ao pagamento do tributo em questão. Como não poderia deixar de ser, a exequente, em consonância com o que foi decidido no processo n. 2001.6100.026684-4 acima referido, requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que a CDA que instrui a inicial já se encontra em vias de ser cancelada.Todavia, em que pesem as razões acima elencadas, capazes, por si sós, de justificar a extinção desta execução, tal providência, que se mostra inevitável, há que ser efetivada, mas em virtude de um terceiro argumento: a presente ação executiva foi ajuizada em um momento em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência do depósito judicial integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Explica-se: a presente execução foi ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao período de 10/2001 a 12/2001 (fls. 05/09).A ação ordinária ajuizada pelo contribuinte para questionar a referida execução foi distribuída em 23 de outubro de 2001 (fl. 47). Naquela ocasião foi informado que as parcelas então vencidas seriam depositadas em juízo (fl. 73), a fim de resguardar a regularidade fiscal da autora. Isso de fato ocorreu, conforme reconhece a própria exequente às fls. 111/112.Não restam dúvidas, portanto, que os depósitos realizados ainda em 2001 e 2002 suspenderam, no momento em que foram efetuados, a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, que, por sua vez, foi indevidamente ajuizada em 24 de agosto de 2006.Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014., página. 1185: Depósito administrativo e depósito judicial. Na via administrativa, o depósito tem por objeto apenas impedir a atualização monetária do débito. Depositando no curso do procedimento administrativo, o sujeito passivo busca apenas evitar a incidência de quaisquer acréscimos (juros e correção monetária), uma vez que a suspensão da exigibilidade já é obtida mediante a apresentação de impugnação ou a interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN). Já no processo judicial, o depósito, além de cessar a fluência dos juros e da correção monetária, não permite a propositura da ação de execução fiscal. Vale dizer, é na esfera judicial que o depósito do montante integral da dívida fiscal, realizado pelo sujeito passivo, aparece como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (PIMENTA, Paulo Rogério Lyrio. A impossibilidade de restrições à realização do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. RDDT 151, abr/08, p. 74. (Grifou-se)No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspenso, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, observe ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, na medida em que o ajuizamento da execução, absolutamente indevido, é de sua inteira responsabilidade. E não se diga que tal atitude implicaria em dupla responsabilização da exequente, considerando que na ação ordinária ela também foi condenada aos ônus sucumbenciais. Trata-se de duas condenações que se baseiam em fatos distintos. No primeiro caso (ação ordinária), a ré sucumbiu por ter a autora sido extinta do pagamento do tributo contra o qual ela se insurgiu por meio de ação de conhecimento julgada extinta com julgamento de mérito. Já no caso presente, a sucumbência se verifica por ter sido extinta a execução, sem julgamento de mérito, em virtude de ter a exequente, de forma equivocada, quando não poderia, promovido a cobrança judicial de crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da seguinte decisão.DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INFORMADA PELA ANS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: CABIMENTO. 1. No caso concreto, a exequente reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de depósito judicial na ação ordinária. 2. A extinção da execução é regular. 3. É cabível a condenação da ANS ao pagamento de honorários advocatícios, porque deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal. 4. Nego provimento à apelação da ANS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293612.0007258-35.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se)Nesta esteira impende assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Dessa forma, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP345947 - CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O valor executado foi integralmente depositado em juízo (fls. 38/45). Posteriormente, com a anuência da exequente, foi convertida em renda parte do valor originalmente depositado, tendo a executada se valido dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/2009 para liquidar a dívida executada na modalidade à vista (fls. 133/138, 187/189 e 190/193).Considerando que a conversão em renda da exequente foi efetivada em valor ligeiramente superior ao devido, foi necessário promover a reversão de parte do valor convertido, a fim de evitar prejuízo para a executada, providência que foi devidamente determinada e cumprida, tendo a executada levantado o saldo remanescente da conta judicial onde fora efetuado o depósito original (fls. 208/211, 225, 228, 232/234, 235, 263/364, 271/274 e 276/284).Por fim, a exequente reconhece que o valor convertido foi devidamente alocado nas inscrições em cobrança, resultando na sua extinção por pagamento à vista, pelos benefícios da Lei 11.941/2009, reaberta pela Lei 12.865/2013 (fl. 265). Requereu, todavia, por meio da cota de fl. 285, a extinção do feito, em decorrência do cancelamento da CDAs que instruíram a inicial, nos termos do art. 26 da LEF.É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015710-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IONIC ENGENHARIA S/C LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta contra IONIC ENGENHARIA S/C LTDA. (antiga denominação de VCAT BOATS LTDA.) para satisfação de crédito consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/16.Regularmente citada (fl. 30), a executada alegou que parte da dívida executada já havia sido quitada, tendo juntado aos autos as guias de fls. 41/113. Intimada, a exequente requereu prazo para que o órgão competente pudesse fazer a devida análise do processo administrativo fiscal (fls. 116/117).Posteriormente, a exequente requereu a substituição da CDA n. 80 2 06 074950-12 (fls. 132/145), medida que foi deferida (fl. 146).À fl. 162 foi informado o cancelamento da CDA n. 80 2 04 029934-95.Na sequência, foi requerida e deferida a suspensão da execução nos termos da Portaria MF n. 75/2012 (fls. 165/166).À fl. 167, a exequente requereu o prosseguimento da execução tão somente em relação à CDA n. 80 6 04 015526-99, enquanto uma das procuradoras da executada, às fls. 173/188, informou o pagamento da dívida.Por fim, a exequente informou que, após análise administrativa, concluiu pelo cancelamento/pagamento de todas as inscrições objeto da presente execução.É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei.Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, considerando as evidências de que o cancelamento das inscrições objeto da presente execução ocorreu em virtude dos pagamentos anteriormente efetuados pela executada e que foram alegados por meio de exceção de pré-executividade, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028573-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GBM COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE MARQUES PARREIRA(SP398607 - RONALDO PARELLA)

Processo n. 0028573-63.2007.403.6182.Consultando os autos, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD não foi devidamente comprovada. Diante dessa situação, foi aberta vista à executada para que trouxesse aos autos os documentos capazes de amparar sua pretensão (fls. 158/158v.).Buscando atender ao que lhe foi determinado, a executada juntou aos autos os documentos de fls. 160/164.Dessa vez, desincumbiu-se o executado do ônus que lhe cabia.Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados nas contas mantidas no Banco do Brasil (conta n. 35.503-8, Agência 0573-8) e no Banco Itaú (conta n. 05749-7, Agência n. 0612) são respectivamente decorrentes do pagamento de benefício de aposentadoria e de salário. Ainda, foi devidamente demonstrado que estes são os únicos depósitos realizados naquelas contas, conforme se vê dos extratos de fls. 160/164.Por outro lado, tanto do documento de fl. 133, quanto dos extratos de fls. 160/163, depreende-se que os valores mantidos no

Banco do Brasil encontram-se depositados em conta poupança, tendo sido constrito valor inferior aos 40 salários mínimos previstos no art. 833 do CPC. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar das verbas bloqueadas. Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$556,76), embora nada tenha sido alegado ou requerido, verifica-se que, uma vez liberadas as quantias bloqueadas nas demais instituições bancárias, estes passam a ser irrisórios diante do valor da execução, na medida em que inferiores ao valor das custas processuais. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação de todos os valores detalhados à fl. 123, pertencentes ao requerente, depositados nas contas mantidas no Banco do Brasil S/A, no Banco Itaú e no Banco Bradesco. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049656-38.2007.403.6182 (2007.61.82.049656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 150-verso, intimem-se os patronos da parte executada, para informarem se a fl. 141 destes autos ficou por equívoco em seu escritório, considerando-se a carga realizada, conforme certidão de fl. 150.

EXECUCAO FISCAL

0022484-87.2008.403.6182 (2008.61.82.022484-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Executado: MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA - CNPJ 05.908.280/0001-54

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 139/142: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00020630-1, por meio de guia GRU, seguindo-se as instruções apresentadas pela exequente às fls. 139/140, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício, a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026494-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026494-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Recebo a petição de fls. 75/105 como exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a referida exceção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da executada.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0054764-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Executado: PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA - CNPJ 43.680.073/0001-84

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 70 e verso: defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00019734-5, por meio de guia GRU, seguindo-se as instruções apresentadas pela exequente à fl. 70 e verso, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício, a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007802-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOELMA FELIX DE LIRA(SP238952 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Processo n. 0007802-83.2015.403.6182 Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD não foi devidamente comprovada. Diante dessa situação, foi aberta vista à executada para que trouxesse aos autos os documentos capazes de amparar sua pretensão (fls. 46/46v.). Buscando atender ao que lhe foi determinado, a executada juntou aos autos os documentos de fls. 52/60. Entretanto, mais uma vez, a alegação de que se trata de verba impenhorável, por se referir a salário, não restou comprovada. A declaração de fl. 60, de que a executada trabalha como vendedora na empresa José Eumar Leite Júnior-ME e que o seu salário é depositado mensalmente na conta onde houve o bloqueio não é suficiente para autorizar a liberação da constrição. Os diversos depósitos realizados na conta da executada, registrados nos extratos de fls. 54/59 não trazem a indicação do depositante, não se podendo afirmar que foi a empresa empregadora quem os realizou. Dessa forma, constata-se que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o liame existente entre o seu salário e os depósitos efetuados em sua conta. Em contrapartida, o documento de fl. 52, emitido pela própria instituição bancária onde ocorreu o bloqueio, traz a informação de que a constrição atingiu conta poupança, tendo sido bloqueado valor inferior a quarenta salários mínimos. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040343-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 03/07. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a impropriedade do ajuizamento da presente execução, tendo em vista haver, naquela ocasião, reclamação administrativa pendente de julgamento, o que susperia a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a sua cobrança, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 12/71). Em sua defesa, alega que jamais entregou à Receita Federal qualquer declaração de imposto de renda, uma vez que se enquadrava na categoria de isenta. Assim, a apuração do tributo que veio a tornar-se o objeto da presente execução baseou-se em declarações falsas, sobre as quais ela não tem qualquer responsabilidade. Diante da cobrança administrativa do débito, a executada preencheu, junto à Receita Federal, Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF (fls. 47/50), o que gerou o processo n. 11610.722057/2015-96 (fl. 51). Paralelamente, registrou o boletim de ocorrência acostado às fls. 54/57. Intimada, a exequente alegou a inadmissibilidade do meio de defesa escolhido pela executada, insistiu na regularidade da CDA que instruiu a inicial, requereu prazo para a análise da questão pela autoridade administrativa e, por fim, requereu que não fosse condenada aos ônus da sucumbência. Na sequência, a executada informou nos autos o resultado do processo administrativo, sendo certo que as Declarações Anuais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 foram canceladas (fls. 86/88). Novamente intimada, a exequente informou o cancelamento da inscrição n. 80 1 15 021856-69, objeto da presente ação (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário que, posteriormente, veio a ser desconstituído por decisão administrativa proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante dessa situação, a exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do cancelamento da CDA que instruiu a inicial. Todavia, em que pesem as razões acima elencadas, capazes, por si só, de justificar a extinção desta execução, tal providência, que se mostra inevitável, há de ser efetivada, mas em virtude de um terceiro argumento: a presente ação executiva foi ajuizada em um momento em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência de haver reclamação administrativa em andamento, pendente de julgamento, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Explica-se: a presente execução foi ajuizada para a cobrança de crédito de IRPF relativo aos anos base 2012/2013 (fls. 04/07). A reclamação administrativa promovida pela executada foi protocolada em 17/03/2015 (fl. 51). Por sua vez, a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu posteriormente, em 29/05/2015, conforme se vê à fl. 03. A distribuição da execução, por fim, ocorreu somente em 02 de setembro de 2015. Não restam dúvidas, portanto, que a reclamação administrativa suspendeu, no momento em que foi protocolada, a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, que, por sua vez, foi indevidamente ajuizada em 02/09/2015. Vejam-se, a propósito, excertos extraídos da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014., páginas, 1196 e 1202: Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. As impugnações e recursos impedem a exigibilidade do crédito tributário. Enquanto a exigência não se tornar definitiva na esfera administrativa, o montante não pode ser exigido do sujeito passivo, não pode este ser inscrito em dívida, tampouco ele pode ser negada certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) - ... melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois é com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. Malheiros, 2012, p. 201) - ... o Poder Público, na pendência da solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 483). (Grifou-se) No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegesse do entendimento firmado no RESP 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido. (AgRg no RESP 1454463/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, observo ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, na medida em que o ajuizamento da execução, absolutamente indevido, é de sua inteira responsabilidade. No caso presente, a sucumbência se verifica por ter sido extinta a execução, sem julgamento de mérito, em virtude de ter a exequente, de forma equivocada, quando não poderia, promovido a cobrança judicial de crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da seguinte decisão. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INFORMADA PELA ANS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: CABIMENTO. 1. No caso concreto, a exequente reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de depósito judicial na ação ordinária. 2. A extinção da execução é regular. 3. É cabível a condenação da ANS ao pagamento de honorários advocatícios, porque deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal. 4. Nego provimento à apelação da ANS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293612 0007258-35.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Nesta esteira impede assentar que a norma do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil atualmente em vigor, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, os quais são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, pois sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, o qual pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no trâmite jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051231-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA DE MELLO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Processo n. 0051231-66.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada, devidamente citada (fl. 12), ofereceu bens em garantia, tendo sido estes rejeitados, conforme se vê da decisão e fl. 65. Naquela oportunidade, a executada insurgiu-se contra a cobrança em si do crédito cobrado. Expôs seus argumentos por meio da petição de fls. 13/18, argumentos que ainda não foram apreciados. Diante da situação acima relatada, chamo o feito à ordem e recebo a exceção de pré-executividade. Rejeito-a, todavia. Os argumentos deduzidos pela executada, desacompanhados de qualquer espécie de documento capaz de sustentá-los, foram expostos de maneira confusa, comprometendo a adequada apreciação, por este juízo, do que foi ali delineado. Ademais, as alegações feitas pela executada demandam o ajuizamento de embargos à execução, na medida em que exigem dilação probatória, sendo vedada a utilização da via então escolhida para a sua defesa. Tendo a presente execução seguido seu curso, houve bloqueio de ativos financeiros da executada, com a constrição de R\$11.627,97, valor que se encontra distribuído em três instituições bancárias distintas (fls. 56/56v). A executada vem aos autos, quatro meses após a efetivação do bloqueio, requerer a liberação das referidas quantias, ao argumento de que estariam as mesmas protegidas pelo manto da impenhorabilidade, uma vez que decorrem do pagamento de proventos de aposentadoria e salário (fls. 74/76). Junta aos autos os documentos de fls. 77/101. Entretanto, a argumentação da executada e os documentos por ela juntados não são suficientes para justificar a liberação dos valores constrições. Ao contrário, autorizam a conclusão de que a manutenção do mínimo existencial, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, no caso presente, pode não ser comprometida pela penhora realizada. Pelo que se pode extrair da petição e dos documentos acima referidos, a executada tem quatro fontes de renda: a sua aposentadoria e mais três empregos. Somados, os rendimentos oriundos da aposentadoria e de dois dos três empregos informados (o salário pago pela Secretaria da Saúde - Posto de Saúde - UBS - Arthur Alvim não foi comprovado), acrescidos do crédito de FGTS que é depositado em uma conta da Caixa Econômica Federal - CEF, supera a cifra de vinte e três mil reais, renda bastante superior à média da população brasileira. Tem-se, portanto, que o valor bloqueado não atinge sequer a metade dos rendimentos da executada, auferidos em um único mês, o que permite presumir que os valores sistematicamente depositados na sua conta são suficientes para satisfazer suas necessidades básicas sem que se esgotem completamente. O saldo remanescente, que não se exaure com a manutenção da subsistência da executada, perde, assim, sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora. A ilustrar o raciocínio acima traçado, verifica-se que na conta mantida na Caixa Econômica Federal - CEF havia um saldo superior a nove mil reais antes mesmo de serem ali creditados os valores de FGTS (R\$1.070,00). Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese típica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2- Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos). 3- Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00268011120124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO Nogueira, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, embora não se possa falar em preclusão, por tratar-se de questão de ordem pública, o tempo decorrido entre o bloqueio efetivado nas contas da executada e a impugnação por esta veiculada denota que as despesas efetuadas com a sua subsistência não consomem integralmente a sua receita. O Código de Processo Civil garante ao executado o prazo de cinco dias para impugnar o bloqueio de ativos financeiros e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, 3º. No caso dos autos, todavia, somente depois de quatro meses (contados da efetivação do bloqueio) e de três meses (contados da intimação da executada por meio de sua advogada, fl. 66v.) é que a impugnação foi protocolada. Há que se ressaltar que as impenhorabilidades previstas no art. 833 do Código de Processo Civil não são absolutas e incondicionais. A garantia ali materializada visa impedir a expropriação de bens que sejam essenciais ao sustento digno da executada e de sua família. Contudo, no caso concreto, a impenhorabilidade de determinados bens pode vir a ser mitigada se o intento daquela norma restará guardado, ainda que mantida a constrição. Ademais, há que ser também considerado, no momento em que são sopesadas as garantias asseguradas à executada e à exequente, o interesse público que se faz presente no caso, já que o crédito tributário executado decorre do inadimplemento de tributo devido à União Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação das quantias outrora bloqueadas e hoje depositadas em conta judicial. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0058141-12.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP
EXECUÇÃO FISCAL
EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 26 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 1.599,14 (mil quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527.005.86403650, vinculada a este processo, em favor da CEF.
2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014230-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROBERTA APARECIDA MAGRO(SP031842 - HELIO APRIGIO DE BRITO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Executado: ROBERTA APARECIDA MAGRO - CPF 252.983.258-74

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Fls. 27/28: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 95001-7, ag. 1897-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 27.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 24 e 27, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor da dívida, já imputado o valor convertido em renda, a fim de se poder analisar os demais pedidos de fls. 27/28.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGENIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X ENGENIX S/A X FAZENDA NACIONAL X PORTO ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 434, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 435). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 85, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-09.2000.403.6182 (2000.61.82.001329-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 149, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 150). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 193, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 194). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019631-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA(SP324264 - DANIELA BORGES GALVEZ) X CAPITAL MERCHANT BANK NEGOCIOS SA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 149, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 150). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, especifique-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004941-34.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013251-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
 5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12118

PROCEDIMENTO COMUM
0007380-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007380-2) - DEVANIL BARBOSA FOZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011797-43.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de parcelamento apresentado pela parte autora (fl. 222).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003138-11.2013.403.6301 - OLEIBE ANNA DAL MAS MARGATO(SP330235 - DANIELA BONIOLO DA COSTA MARGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048942-31.2015.403.6301 - SILVIO ELOIZIO MATEUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499-510 e 520-527: Mantenho a decisão agravada, de fls. 495-496, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos aos agravos de instrumento nº5018772-71.2018.403.0000 e 5021474-87.2018.403.0000.PA 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049599-46.2010.403.6301 - MARIA RITA DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do processo administrativo, devolvam-se os autos ao INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1000.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALIANO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA X JOAO DIMAS PIZZINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO EUGENIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0002607-22.2012.403.6183 Visto, em decisão. Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada. Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendeu devido (fls. 560-646). A parte exequente, às fls. 658-662, informou que as rendas mensais dos exequentes foram devidamente revistas, com exceção dos benefícios dos exequentes TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS e JURANDIR BECATTI. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devidas aos dois exequentes supramencionados (fls. 685-690), tendo o INSS discordado (fls. 715-813). Às fls. 814-815, o INSS comprovou o ajustamento de ação rescisória, tendo este juízo determinado o sobrestamento do feito (fl. 818). O autor solicitou a reconsideração do referido despacho, prosseguindo-se a presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o ajustamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescisória (artigo 969 do Código de Processo Civil), reconsidero o despacho de fl. 818. Prossiga-se. Ademais, no que tange às alegações do INSS de que não se pode discutir o valor da RMI do benefício da sucessora TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, entendo que lhe assiste razão, já que tal discussão extrapola os limites da coisa julgada. Consequentemente, saliento à parte exequente que não caberão discussões acerca de eventuais parcelas atrasadas decorrente de pensão por morte concedida aos sucessores processuais da presente demanda, limitando-se os cálculos de liquidação aos benefícios dos autores originários. Destaco, todavia, que a revisão do benefício da mencionada sucessora, representa decorrência lógica da modificação da aposentadoria do segurado instituidor, de modo que não vejo óbice ao deferimento administrativo de tal revisão. No que concerne à controvérsia acerca da renda mensal do benefício do exequente JURANDIR BECATTI, o título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC). No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia. A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como buraco negro e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, embora não mencione expressamente, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017. Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine. Não obstante o acerto da contadoria nesse ponto, no que tange à evolução da RMI, analisando os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que a renda mensal inicial utilizada é diferente da reconhecida quando da concessão do benefício. Nota-se que tal divergência é decorrente de este setor, após ter apurado a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, não ter limitado o resultado ao teto máximo vigente à época (1.500,00) antes da aplicação do coeficiente de 88%. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. É de ressaltar, todavia, que, em princípio, os demais critérios utilizados pela contadoria estão de acordo com o título executivo. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal atual de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja, considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de 1320,00, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época e com a aplicação do coeficiente de 88%. Ressalto, por fim, que como a parte exequente só discordou dos cálculos dos exequentes supramencionados, presume-se que concordou com os demais valores revistos pelo INSS, de modo que não caberão discussões posteriores quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002647-0) - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte exequente às fls. 374-383, ACOLHO-OS Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 12119

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004878-4) - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000681-3) - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-72.2010.403.6183 - THELMA COSTA SEGRETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada.

Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580-583: tendo em vista que se trata de processo que já está em trâmite no PJE (processo: 5004946-53.2018.403.6183), as manifestações deverão ser feitas exclusivamente neste sistema, de modo que deixo de apreciar a referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-95.2014.403.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta demanda, prossiga-se.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-20.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053522-75.2013.403.6301 ()) - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 222.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-64.2016.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203; defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a digitalização desses autos físicos para inseri-los no processo virtual que já foi criado no PJE com o mesmo número dos autos físicos.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria às fls. 119-125, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Providencie, a secretária, a alteração da classe processual dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MV-XS).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a homologação do acordo apresentado no E. TRF3, quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pelo INSS, apresente a autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos atualizados, NOS EXATOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO (apenso).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES X ALBERTINA EDILZA DA SILVA RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CORREA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando a averbação do período reconhecido pelo título executivo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Informe a executada se opôs Embargos à Execução. Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006393-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência à executada para depósito da diferença na conta judicial já aberta. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A. COMUNICACAO E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a embargante a juntada da apólice aditada.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período de competência de 30.06.1994 a 31.03.1997 e constituídas por lançamento de débito confessado (NFLDs n. 32.678.985-5 e n. 32.678.986-3). Os embargantes impugnaram a cobrança trazendo as seguintes alegações: a) Necessidade de exaurir a busca de bens do devedor principal e de ausência de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica executada; quanto a esse ponto ressaltam que ela prossegue em atividade, realizando as atividades de transporte e fretamento; b) Os embargantes ingressaram na sociedade em 07.03.1994. Em 2000, aderiram ao REFIS. Alienaram suas participações em 09.11.2001; c) Decorridos mais de dois anos do encerramento da gestão dos embargantes - em 15.04.2003, a empresa executada foi excluída do REFIS, em razão da descontinuidade no recolhimento das parcelas; d) Os passivos contraídos o foram em consequência da quebra de equilíbrio econômico da concessão pública; mas não em decorrência de infração à lei ou ao contrato social; e) O art. 124, II, do CTN deve ser interpretado em consonância com o art. 135-CTN. Apontam-se precedentes nesse sentido; f) A CDA não está dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, devido ao fato de a executada haver aderido ao REFIS e pago muitas parcelas, como comprovado nos autos; g) Ocorreu prescrição do direito de redirecionar o pólo passivo (sic), posto que a inscrição deu-se em 15.03.1999; a distribuição da ação, em 18.03.1999; a citação da executada (pessoa jurídica), em 05.07.1999 e a citação dos sócios em 26.03.2004. Assim, transcorreram mais de 05 anos no intervalo; h) Quanto aos meses de competência de 02/1995 a 03/1997, há dois lançamentos tributários distintos, isto é, há exigência de dois montantes diversos sobre uma mesma incidência (sic). Não obstante, a executada (originária) não tinha nenhuma filial; i) A executada (original) efetuou durante todo o período recolhimentos vultosos e não se sabe se foram considerados para efeito de abatimento do lançamento fiscal (sic); j) A contribuição previdenciária devida pelos empregadores sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, pelos arts. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989 e 22, I, da Lei n. 8.212/1991 é inconstitucional; de onde a iliquidez do título; k) A cobrança de contribuições sobre o décimo-terceiro salário é ilegal. O valor do salário em dezembro deveria ser somado à gratificação natalina para efeito da retenção da contribuição. Devem ser excluídas as parcelas indevidas, na forma da jurisprudência do E. STJ; l) As contribuições destinadas ao INCRA são indevidas a partir da vigência da Lei n. 7.787/1989, porque absorvidas pelo PRORURAL. O Plano de Custeio de 1991 (Lei n. 8.212) disciplinou por inteiro as contribuições a cargo das empresas sem qualquer alusão ao adicional ao INCRA. E, mesmo que se argumentasse pela natureza para-fiscal dessa contribuição, haveria superposição em relação às empresas urbanas, já sujeitas à previdência respectiva; m) As contribuições destinadas ao SAT necessitam de lei descritiva da regra-matriz de incidência, com eficácia plena relativamente a todos os seus dispositivos. No entanto, a Lei n. 8.212/1991 não trouxe os elementos necessários, na medida em que deixou de estabelecer os critérios de enquadramento dos contribuintes quanto ao grau de risco. Os Decretos regulamentadores carecem de legitimidade para dispor sobre o conceito de atividade preponderante, assim como os diferentes graus de risco a que se sujeitam os contribuintes tendo em vista a atividade realizada em seus estabelecimentos. As empresas têm o direito de pagar o mínimo (1%) n) As contribuições destinadas ao Sesi e Senai são exigíveis de estabelecimentos industriais filiados a entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria. As empresas de transportes prestam serviços e não podem ser obrigadas a filiar-se a sindicatos industriais. São sujeitas ao ISS (e excepcionalmente ao ICMS) e não ao IPI. Qualquer norma equiparadora é contrária à Constituição. Tanto assim que foi editada a Lei n. 8.706, de 14.09.1993, que instituiu o serviço social dos transportes e o SENAT, revogando toda a legislação anterior; o) Não há relação jurídica válida que obrigue ao recolhimento ao SEBRAE, pois os únicos sujeitos passivos são as empresas que recolhem as contribuições ao SENAI, Sesi, SENAC e SESC. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos COM efeito suspensivo a fls. 558. A Procuradoria apresentou impugnação a fls. 562 e seguintes, restando, ponto a ponto, os aspectos já destacados da petição inicial. Houve réplica a fls. 645 e seguintes, no bojo da qual os embargantes alegaram a intempetividade da resposta e insistiram em suas posições iniciais. Determinei (fls. 714) a requisição do processo administrativo, cujas peças compõem o volume anexo a estes autos. Ainda deferi (fls. 732) ofício à SPTRANS, solicitando informações sobre o faturamento auferido pela Viação Santo Amaro no período de 06/1994 a 06/2003. Tais informes vieram a fls. 745 e seguintes. A prova pericial foi deferida a fls. 750 e seguintes. Laudo apresentado a fls. 808/843. Esclarecimentos a fls. 860/865, a fls. 906/913 e a fls. 973/981. Após manifestação das partes (fls. 984/5 e fls. 987/8), vieram conclusos os autos para decisão, tendo-se em conta tratar-se de meta de julgamento da Justiça Federal. A fls. 988/991-v, foi proferida decisão nos seguintes termos: Os presentes embargos à execução foram propostos pelos embargantes identificados em epígrafe, em face de execução fiscal destinada à cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período de competência de 30.06.1994 a 31.03.1997 e constituídas de ofício (NFLDs n. 32.678.985-5 e n. 32.678.986-3). A exordial trouxe as seguintes alegações: 1) Necessidade de exaurir a busca de bens do devedor principal e de ausência de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica executada; quanto a esse ponto ressaltam que ela prossegue em atividade, realizando as atividades de transporte e fretamento; 2) Os embargantes ingressaram na sociedade em 07.03.1994. Em 2000, aderiram ao REFIS. Alienaram suas participações em 09.11.2001; 3) Os passivos contraídos o foram em consequência da quebra de equilíbrio econômico da concessão pública; mas não em decorrência de infração à lei ou ao contrato social; 4) O art. 124, II, do CTN deve ser interpretado em consonância com o art. 135-CTN. Apontam-se precedentes nesse sentido; 5) A CDA não está dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, devido ao fato de a executada haver aderido ao REFIS e pago muitas parcelas, como comprovado nos autos; 6) Ocorreu prescrição do direito de redirecionar o pólo passivo (sic), posto que a inscrição deu-se em 15.03.1999; a distribuição da ação, em 18.03.1999; a citação da executada (pessoa jurídica), em 05.07.1999 e a citação dos sócios em 26.03.2004. Assim, transcorreram mais de 05 anos no intervalo; 7) Quanto aos meses de competência de 02/1995 a 03/1997, há dois lançamentos tributários

distintos, isto é, há exigência de dois montantes diversos sobre uma mesma incidência (sic). Não obstante, a executada (originária) não tinha nenhuma filial;8) A executada (original) efetuou durante todo o período recolhimentos vultosos e não se sabe se foram considerados para efeito de abatimento do lançamento fiscal (sic);9) A contribuição previdenciária devida pelos empregadores sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, pelos arts. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989 e 22, I, da Lei n. 8.212/1991 é constitucional; de onde a liquidez do título;10) A cobrança de contribuições sobre o décimo-terceiro salário é ilegal. O valor do salário em dezembro deveria ser somado à gratificação natalina para efeito da retenção da contribuição. Devem ser excluídas as parcelas indevidas, na forma da jurisprudência do E. STJ;11) As contribuições destinadas ao INCRSA são indevidas a partir da vigência da Lei n. 7.787/1989, porque absorvidas pelo PRORURAL. O Plano de Custeio de 1991 (Lei n. 8.212) disciplinou por inteiro as contribuições a cargo dos empregados sem qualquer alusão ao adicional ao INCRSA. E, mesmo que se argumentasse pela natureza parafiscal dessa contribuição, haveria superposição em relação às empresas urbanas, já sujeitas à previdência respectiva;12) As contribuições destinadas ao SAT necessitam de lei descritiva da regra-matriz de incidência, com eficácia plena relativamente a todos os seus dispositivos. No entanto, a Lei n. 8.212/1991 não trouxe os elementos necessários, na medida em que deixou de estabelecer os critérios de enquadramento dos contribuintes quanto ao grau de risco. Os Decretos regulamentadores carecem de legitimidade para dispor sobre o conceito de atividade preponderante, assim como os diferentes graus de risco a que se sujeitam os contribuintes tendo em vista a atividade realizada em seus estabelecimentos. As empresas têm o direito de pagar o mínimo (1%)!13) As contribuições destinadas ao SESI e SENAI são exigíveis de estabelecimentos industriais filiados a entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria. As empresas de transportes prestam serviços e não podem ser obrigadas a filiar-se a sindicatos industriais. São sujeitas ao ISS (e excepcionalmente ao ICMS) e não ao IPI. Qualquer norma equiparadora é contrária à Constituição. Tanto assim que foi editada a Lei n. 8.706, de 14.09.1993, que instituiu o serviço social dos transportes e o SENAT, revogando toda a legislação anterior;14) Não há relação jurídica válida que obrigue ao recolhimento ao SEBRAE, pois os únicos sujeitos passivos são as empresas que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC. Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos com efeito suspensivo a fls. 558. O INSS apresentou impugnação a fls. 562 e seguintes, refutando, ponto a ponto, os aspectos já destacados da petição inicial. Houve réplica a fls. 654 e seguintes, no bojo da qual os embargantes alegaram a intempestividade da resposta e insistiram em suas posições iniciais. Determinei (fls. 714) a requisição do processo administrativo, cujas peças compõem o volume anexo a estes autos. Ainda deferi (fls. 732) ofício à SPTRANS, solicitando informações sobre o faturamento auferido pela Viação Santo Amaro no período de 06/1994 a 06/2003. Tais informes vieram a fls. 745 e seguintes. A prova pericial foi deferida a fls. 750 e seguintes. Laudo apresentado a fls. 808/843. Esclarecimentos a fls. 860/865, a fls. 906/913 e a fls. 973/981. Após manifestação das partes (fls. 984/5 e fls. 987/8), vieram conclusos os autos para decisão, tendo-se em conta tratar-se de meta de julgamento da Justiça Federal. Le o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. Assiste razão à embargante nesse particular. Os embargos foram recebidos em 02.03.2007. A fls. 558-verso (03.04.2007), foi aberta vista pessoal, com carga à Procuradoria Federal. Todavia, diante da necessidade de devolução dos autos em virtude da inspeção a ser realizada na Vara, a embargada requereu a devolução do prazo para impugnação, o qual foi indeferido, sendo ainda determinado que a partir do dia 30.04.2007 seria retomado o curso do prazo anteriormente suspenso em razão da inspeção (fls. 560). Na primeira parte do prazo para apresentação da impugnação transcorreram 17 dias (04.04.2007 a 20.04.2007 - devolução dos autos à Vara - fls. 559). Em 30.04.2007, ocorreu a segunda intimação, com carga dos autos (fls. 560-verso). O prazo final para impugnação seria no dia 14.05.2007. Desse modo, há que se considerar intempestiva a impugnação protocolizada em 15.05.2007. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS DA REVELIA. Em que pese a intempestividade da impugnação apresentada pela embargada, não se impõe à Fazenda Pública o efeito decorrente de revelia por conta das presunções (liquidez e certeza) de que fui o título executivo. O mesmo se conclui a partir da natureza indisponível do crédito inscrito em dívida ativa. Desto modo, prosigo com o exame das demais questões suscitadas e debatidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: INADEQUAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DESTES EMBARGOS. Inicialmente esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria afeioada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela desfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenuação à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). Para falar-se em falta de condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo inofensível e em tese, seja visível *ictu oculi*. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim de mérito. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre *schuld* (débito) e *haftung* (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multifários regimes conforme o caso (como o das contribuições fundiárias, exempli gratia). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nu, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré-judicamento, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009. DJe 01/02/2010. Essa mal denominada ilegitimidade deve ser discutida nos embargos, enquanto questão de fundo suscetível de prova e respectivos ônus. Portanto a pseudo-preliminar terá de ser decidida quando da apreciação de fundo dos presentes Embargos. DAS PROVAS E QUESTÕES PENDENTES QUANTO À INSTRUÇÃO DO PRESENTE FEITO. Como relatei, após apresentação de réplica, houve alegação de questões de direito (em número superior) e de fato (em número menor). Aquelas terão de ser objeto de decisão oportuna. Quanto a estas últimas, destaco as pendentes: a) Se houve ou não prática de ilícito a atrair a responsabilidade solidária dos embargantes; ou se o passivo deve-se exclusivamente a desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de sucessão. Em vista dessa alegação, deferi e foi produzida a prova constante de fls. 745 e seguintes; b) Se os pagamentos vertidos no âmbito do REFIS absorveram parte do crédito exequendo. Sobre os mesmos, manifestou-se o Sr. Perito a fls. 841/2. Não há mais esclarecimentos necessários. Se as partes tinham outras considerações críticas a deduzir, já o deveriam ter feito, literalmente, há anos; c) Se houve, quanto aos meses de competência de 02/1995 a 03/1997, dupla exigência. O Sr. Perito já se manifestou a respeito a fls. 863/4, ao apresentar laudo suplementar. Se as partes tinham considerações críticas a deduzir, já o deveriam ter feito, literalmente, há anos. O mais compete ao Juízo, consistindo em aplicação do direito ao caso concreto, sempre se considerando o cumprimento dos ônus probatórios. d) Se outros pagamentos foram abatidos: O Sr. Perito manifestou-se especificamente a fls. 864, item 10.2. Não há mais esclarecimentos necessários. Se as partes tinham outras considerações críticas a deduzir, já o deveriam ter feito, literalmente, há anos; e) Os débitos tributários que compõem a dívida inscrita são aqueles, obviamente, constantes da inscrição. Os autos contam com as CDs e ainda com os elementos essenciais do processo administrativo. A dívida, em si, foi objeto de confissão quando do parcelamento. Não há mais esclarecimentos necessários. Se as partes tinham outras considerações críticas a deduzir, já o deveriam ter feito, literalmente, há anos. Como relatei, além do Laudo apresentado a fls. 808/843, houve suplementação a fls. 860/865, a fls. 906/913 e a fls. 973/981. Descabe prolongar ou, pior, reabrir a instrução do presente feito. Deve o Juízo concluir seu ofício, resolvendo as questões de mérito, que não estão a cargo do Sr. Perito. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO. Reconhecendo que, como alega a parte embargada, há tentativa de protelar indefinidamente o julgamento do presente feito e, mais, que eventuais dúvidas por resolver concernem à aplicação do Direito; bem como que compete ao Juízo tanto reprimir quanto prevenir a litigância de má-fé, delibero: (1) INDEFERIR novas diligências/esclarecimentos do Sr. Perito, tanto porque as questões substanciais de fato já foram objeto de manifestação clara a respeito, quanto porque não se pode reavivar, neste momento, o prazo para embargos, veiculando questões novas; (2) ADVERTIR as partes quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé, caso venham a insistir em incidentes infundados ou na procrastinação inútil da instrução; (3) DETERMINAR venham os autos conclusos para decisão; (4) INT. Considerada a petição apresentada pelas embargantes, requerendo concessão de prazo para apresentação de alegações finais, a fls. 998 o Juízo proferiu decisão no seguinte sentido: As partes já foram advertidas quanto à procrastinação desnecessária do presente feito. A decisão de fls. 988/991 já esclareceu quanto à necessidade de conclusão imediata. Não fosse por tudo isso (a) o art. 364º CPC não se aplica à espécie dos autos, em que não houve audiência (sendo sua necessidade, também, matéria preclusa); b) Houve inúmeras, reiterativas e até exageradas oportunidades para manifestação, documentadas nestes autos e parcialmente desperdiçadas, não se podendo ignorar o dever judicial de dar solução abreviada ao litígio. Cumpra-se fls. 991/05 autos vieram conclusos em obediência à decisão supra citada. É o relatório. DECIDOREDIRACIONAMENTO EM RAZÃO DE INATIVIDADE DA VIAÇÃO SANTOS AMARO LTDA. Não merece acolhimento a alegação de ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa executada. O redirecionamento do executivo fiscal em faces dos embargantes ocorreu em razão de inatividade da executada originária, constatada por Oficial de Justiça, nos autos do executivo fiscal a fls. 214, nos seguintes termos: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento ao f. Mandado retro, dirigi-me até a Avenida Guido Cakói, 1200 - São Paulo - SP e lá NÃO CONSTATEI a existência de bens penhorados. No local fui recebido pelo Sr. Milton, Gerente Operacional do Consórcio 7 - CNPJ: 04.901.413/0001-06, que disse que a Viação Santo Amaro deixou o local no dia 09/09/2002 e que todos os bens foram retirados. Informou que no local funciona atualmente a Eletrosul - CNPJ: 05.281.099/0001-60, que administra o prédio e os trilés da Prefeitura do Município e o Consórcio 7, que ficou apenas com as linhas que eram exploradas pela Viação Santo Amaro. Disse ainda que a Viação Cidade Tiradentes é do mesmo grupo da Viação Santo Amaro e que talvez os bens estivessem lá depositados. Por fim não soube informar o paradeiro dos depositários dos bens. Em seguida, dirigi-me até a Estrada Santo Inácio, 74 - Cidade Tiradentes - São Paulo (SP), escritório e garagem da Viação Cidade Tiradentes. Lá fui recebido pelo Sr. Hélio Garcia (tel. 11-6559-4000), Gerente Administrativo da empresa, que disse que os veículos não estavam ali depositados e que ele não sabia onde eles estão. Disse que a Viação Santo Amaro é realmente do mesmo grupo da Viação Cidade Tiradentes e que pelo que sabe a empresa foi desativada. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo a parte, mediante consumo do curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, tem como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Estas só fencem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STI, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerará-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contando que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, na própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde há distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os embargantes sustentam a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, vez que a inscrição deu-se em 15.03.1999; a distribuição da ação, em 18.03.1999; a citação da executada (pessoa jurídica), em 05.07.1999 e a citação dos sócios em 26.03.2004. Assim decorridos mais de cinco anos de intervalo entre a inscrição em dívida ativa e a efetiva citação dos embargantes. Essa alegação, diante das peculiaridades do caso, consistência-se com argumento irrelevante. A empresa originalmente executada VIACÃO SANTO AMARO LTDA. foi validamente citada em 05.07.1999 e o ato da citação interrompeu o curso da prescrição. Essa interrupção, em relação a um dos devedores, prejudica os demais por efeito da solidariedade. O instituto da prescrição tem duplo objetivo: sendo sancionar a inércia do credor e evitar a perpetuação de relações obrigacionais - neste último caso, extingue-se a pretensão de cobrança privada ou o próprio crédito, no direito público. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor, põdo fim ao crédito tributário ou à pretensão, no direito privado, pois um e outro são vistos, decorrido o prazo de lei, como fatores de instabilidade. Levando, certamente, em conta esses dois objetivos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação aos demais corresponsáveis. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATTA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí iniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juiz o fez, pois se convenceu da existência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos demais corresponsáveis. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que desde a data da citação da pessoa jurídica a exequente está em condições de requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em outras situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular - ou de fato jurígeno semelhante - ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular (ou outro fato jurígeno de corresponsabilidade tributária) é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos demais corresponsáveis no pólo passivo da ação de execução fiscal. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)s ao(s) co-executado(a)s; e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controvertido-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinzenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deve ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será invável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falta nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorreu a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgado no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação não sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Entre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissa. Verifica-se que não houve paralisação da execução fiscal em razão da inércia da Fazenda. Vejamos: Em 05.07.1999, a empresa originalmente executada foi citada; em 27.03.2000 a empresa aderiu ao programa de parcelamento REFIS; em abril de 2001 houve manifestação da embargada sobre sua adesão ao referido parcelamento; em abril de 2003 a embargada trouxe aos autos confirmação da exclusão da empresa executada do REFIS. Em setembro de 2003, diante da constatação de paralisação de atividades da empresa executada, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, foi requerido o redirecionamento do executivo em face dos sócios e responsáveis pela administração da sociedade, à época dos fatos geradores. Tais responsáveis foram efetivamente citados em 26.03.2004. Deste modo, fica evidente que a embargada logrou demonstrar que jamais houve paralisação do feito por fato imputável a ela e por prazo suficiente para reconhecer-se a prescrição na modalidade aqui discutida. Isto posto, rejeito a alegação de mérito de prescrição. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Trata-se o presente caso de cobrança de contribuições previdenciárias, referente ao período compreendido entre junho de 1994 e março de 1997. Os embargantes sustentam que o art. 124, inc. II do CTN deve ser interpretado em consonância com o art. 135 do CTN, alegando, em síntese: (a) A Viação Santo Amaro Ltda. (anteriormente denominada Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda.) foi constituída em 13/01/1982, com objetivos sociais de transporte coletivo urbano; (b) Os embargantes ingressaram na sociedade em 07/03/1994. No ano de 2000 aderiram ao REFIS. Alienaram suas participações em 09/11/2001; (c) Decorridos mais de dois anos do encerramento da gestão dos embargantes - em 15/04/2003, a empresa executada foi excluída do REFIS, em razão da descontinuidade no recolhimento das parcelas; (d) Os passivos contraindidos o foram em consequência da quebra de equilíbrio econômico da concessão pública; mas não em decorrência de infulção à lei ou ao contrato social; (e) O art. 124, II, do CTN deve ser interpretado em consonância com o art. 135-CTN. Por outro lado, a parte embargada impugna tais argumentos com os seguintes: (i) Há fortes indícios de que a empresa executada, já devedora da Previdência, encerrou suas atividades de forma irregular, vez que em cumprimento ao mandado de constatação de bens, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, não ter sido possível localizar a empresa executada, sendo informado que ela teria paralísado suas atividades; (ii) Diante de tais constatações foi determinada a expedição de ofício à SPTRANS - empresa que administra e opera o sistema de transporte coletivo de São Paulo - a fim de que prestasse informações quanto à possível encerramento de atividades da empresa executada. Em resposta a SPTRANS informou que o término do contrato de prestação de serviço da Viação Santo Amaro ocorreu em 05/01/2002, não podendo afirmar se houve ou não encerramento da atividade empresarial. Posteriormente, a SPTRANS informou a relação dos bens pertencentes à executada, que se encontravam estacionados em sua garagem; (iii) Todos os bens conhecidos da empresa já são objeto de penhoras anteriores em antigos executivos fiscais; (iv) Quanto aos ativos da ordem de aproximadamente R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) oriundos de créditos perante a SPTRANS e a Prefeitura Municipal de São Paulo, tais ativos decorrem de ações judiciais, que ainda não transitaram em julgado, inexistindo qualquer valor líquido e certo a ser penhorado. Em nova manifestação a fls. 915/7, a embargada sustentou a responsabilidade tributária dos embargantes, vez que pela resposta da SPTRANS é possível verificar que logo após sua retirada da sociedade (novembro/2001) a Viação Santo Amaro Ltda., deixou de operar o sistema de viação da cidade de São Paulo (janeiro/2002). A empresa foi dissolvida irregularmente por meio de laranjas. O fato gerador da responsabilidade dos sócios - a dissolução irregular (via esvaziamento e laranjas) da empresa - não oportuno momento que encerrado o contrato de prestação de serviços com a SPTRANS. Os verdadeiros administradores do grupo (embargantes) continuaram na gerência da empresa e, inclusive, de suas contas bancárias. Passo portanto ao exame dos fatos. De acordo com a prova documental constante dos autos, os embargantes ingressaram no quadro societário em 07/03/1994, época em que a empresa tinha como denominação Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda., alterada para Viação Santo Amaro Ltda., em 20/09/1995. Os embargantes alienaram suas participações em 09/11/2001 (fls. 130/140). Todos ocuparam cargo de direção, assinando pela empresa. A fls. 745 e seguintes veio resposta ao ofício expedido à SPTRANS, com informes sobre o faturamento mensal da empresa executada de novembro de 1995 a janeiro de 2002. Tal informação somente demonstra que, após a saída dos embargantes do quadro societário (novembro/2001) a Viação Santo Amaro Ltda. deixou de operar o sistema de viação da cidade de São Paulo (janeiro/2002). A embargada argumenta que, mesmo após deixar o quadro societário os embargantes continuaram na gerência da empresa executada, inclusive, movimentando suas contas bancárias. Com o objetivo de comprovar que a movimentação bancária da empresa permaneceu em poder dos antigos sócios, a embargada trouxe aos autos informações do sistema CCS do Banco Central do Brasil. No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil consta a definição da CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional O

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como a seus representantes legais ou convenionais. Consideram-se correntistas e clientes as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País ou no exterior, que detenham a titularidade de contas de depósitos ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas referidas instituições. O cadastro contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1.1.2001, bem como de todo relacionamento iniciado a partir desta data. Portanto, não há registro de contas que tenham sido encerradas antes de 1.1.2001. O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. (fonte: <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/ccs.asp?ldpai=PORTALBCEB>) Conforme definição do Banco Central, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) presta-se a informar a data do início e do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Os relatórios CCS do Banco Central apresentados a fls. 922/933, apenas revelam as datas de início e fim do relacionamento dos embargantes com a instituição financeira, mas não incluem dados comprobatórios de que os embargantes tenham controlado a movimentação financeira da empresa durante tal período. Em vista disso, é forçoso concluir que embora tenha sido demonstrado constarem os embargantes dos relatórios CCS do Banco Central, tal fato isolado não se mostra suficiente para imputar a responsabilidade por suposta fraude na alteração do quadro societário. E, contrariamente ao que sustenta a parte embargada, não há nestes autos comprovação de que os embargantes incorreram em ato ilícito, vez que: a) Os embargantes afastaram-se do quadro societário em novembro de 2001; b) O fato da Viação Santo Amaro Ltda. deixar de operar o sistema de viação da cidade de São Paulo no ano seguinte não comprova a suposta fraude sustentada pela embargada; c) Também não foi demonstrado nestes autos que os embargantes continuaram na administração da empresa, após transferirem suas quotas para supostos laranjas ou testas de ferro; d) Os relatórios CCS do Banco Central - como já expliquei - não se mostram suficientes para imputar responsabilidade por ato ilícito aos embargantes. Destarte, não restou demonstrada pela parte embargada a responsabilidade tributária dos embargantes no tocante ao débito em cobrança no executivo fiscal ou à suposta fraude na alteração do quadro societário. Os demais episódios narrados pela parte embargada não são, por si, indicativos de responsabilidade pessoal dos embargantes. Deste modo, deve ser acolhido o argumento em torno da irresponsabilidade tributária dos embargantes, vez que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito que implique em responsabilidade pessoal dos sócios. Ainda, nos termos do enunciado n. 430 da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No que diz respeito ao encerramento irregular, os embargantes não eram mais administradores, nem constavam do quadro societário, no momento desse ato ilícito. A exequente-embargada ofereceu, em momento inicial, indícios do emprego de testes-de-ferro. Mas, no presente momento processual, em que o debate já foi amadurecido, mais do que isso seria necessário. Não basta que a narrativa de fraude seja possível, pois não há presunção de culpa nessa matéria; é preciso que a possível fraude seja suficientemente comprovada. Não emerge, nos elementos já analisados, essa prova robusta. Com a exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Arbitro os honorários do(a)s advogado(a)s das partes embargantes, a cargo da embargada, à razão de 10% do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; 5% do valor exequendo, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do art. 85, parágrafos 3º, inc. I e II, 5º e 10º do CPC/2015, pois embora se trate de causa de processamento demorado, a prova considerada foi eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Por todo o exposto: I. Rejeito a Prejudicial de Prescrição; II. No mérito, acolho a arguição de irresponsabilidade tributária para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS e determinar a exclusão dos co-executados, ora embargantes, do polo passivo do executivo fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Prejudicadas as demais questões. III. Honorários arbitrados no mínimo legal, na forma da fundamentação. IV. Submeto a presente ao reexame necessário. V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. VI. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051220-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) - ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA (SP143837 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045879-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) - ANTONIO MOREIRA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal cujo objeto é a cobrança de impostos e acessórios. Alega a embargante, em síntese, que o bem penhorado nos autos (matrícula n. 74.424 do 8º CRI/SP) é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o seu único imóvel (Bem de Família). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, onde defendeu que não foi demonstrado de forma inequívoca pelo embargante que o imóvel penhorado ostenta a qualidade de bem de família. É o relato do necessário. Decido. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA n. 74.424 do 8º CRI/SP (BEM DE FAMÍLIA) Importante explicação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscorribilidade de excurso do assimido bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de imunidade à penhora é séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de registro do imóvel que se pretende ver qualificado como bem de família. Trata-se do apartamento n. 141, localizado no 14º andar ou 15º pavimento do Edifício Marbella - Bloco I, integrante do Condomínio Marbella, situado à Rua Salvador Iacona, n. 243, na Vila Santa Catarina, em São Paulo/SP. Matrícula de n. 74.424. Consta do registro que o embargante e sua ex-mulher, SUZANA APARECIDA MOREIRA, são proprietários do bem, e que deram-no em hipoteca à CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 08/08/85 (fls. 13); 2. Outra certidão de registro de imóvel do 8º CRI/SP (fls. 72/73). Desta vez, trata-se de vaga de garagem, localizada também no Edifício Marbella - Bloco I, integrante do Condomínio Marbella, situado à Rua Salvador Iacona, n. 243, na Vila Santa Catarina, em São Paulo/SP. Matrícula n. 74.425. Consta do registro que o embargante e sua ex-mulher, SUZANA APARECIDA MOREIRA, são proprietários do bem, e que deram-no em hipoteca à CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 08/08/85. No mesmo registro consta que o imóvel foi penhorado em 01/10/2011, por ordem da 74ª Vara do Trabalho desta Capital. O embargante foi nomeado depositário e qualificado como proprietário do bem. 3. Carta escrita à mão pelo embargante, em que pede ao Banco do Brasil a liberação do imóvel localizado na Rua Salvador Iacona, n. 243, apto. 141, tendo em vista a quitação da hipoteca (fls. 14). Cuida-se do mesmo endereço do imóvel de matrícula n. 74.424 no 8º CRI/SP. 4. Certidões emitidas pelos seguintes CRIs de São Paulo: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 16º, e 17º, nas quais consta que o embargante não é proprietário de qualquer imóvel na respectiva circunscrição (fls. 16/24 e fls. 26/41); 5. Certidão do 10º CRI/SP, onde consta ser o embargante proprietário de um terreno de 350 metros quadrados sito à Rua André Ohl, esquina com a Rua Firmino Withaker, no município de Carapicuíba - transcrição n. 41.412 de 17/02/59 (fls. 25). No registro consta ainda a determinação de indisponibilidade do bem, datada de 16/08/2007.6. Certidão do 14º CRI/SP onde consta ser o embargante, em conjunto com sua ex-mulher SUZANA APARECIDA MOREIRA, proprietário de um apartamento de n. 304 localizado no 3º piso do Edifício Marianas Studium, situado à R. Orissanga, n.14 em São Paulo/SP - matrícula n. 99.030 (fls. 30). No mesmo registro consta penhora do bem, efetuada em 24/03/06.7. Formulário de ocorrências do 18º CRI/SP, datado de 21/8/2015, que contém a informação de que, naquele cartório, consta ou já constou o nome do embargante na matrícula de três imóveis: n. 39.586, n. 39.587 e n. 38.588 (fls. 35). A fls. 36 consta a matrícula do imóvel de n. 38.588 no 18º CRI; 8. Inicial da ação judicial de separação consensual do embargante da sua ex-mulher SUZANA APARECIDA MOREIRA (fls. 42/50). Segundo a partilha, coube ao embargante somente o apartamento n. 141, localizado no 14º andar ou 15º pavimento do Edifício Marbella, bloco I, integrante do Condomínio Marbella, situado à Rua Salvador Iacona, n.243, Vila Santa Catarina registrado no 8º CRI/SP - trata-se do imóvel de matrícula n. 74.424; À sua ex-mulher couberam um apartamento localizado na Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, n. 977, apto. 133, COHAB V, em Carapicuíba/SP, sem registro no CRI local, cadastrado na Prefeitura daquele município sob o n. 23214.63.17.0177.01.029.2 financiado junto à COHAB; e o apartamento de n. 304, localizado no 3º piso do Edifício Marianas Studium, situado à R. Orissanga, n.14 em São Paulo/SP - matrícula n. 99.030. Ao menor impubere coube um terreno situado na Rua Donária Moraes de Freitas, antiga Rua Maria Salustiana Cordeiro, e Rua D-23, município de Taboão da Serra, Comarca de Itapeccira da Serra - registrado no CRI de Itapeccira da Serra com a matrícula n. 1.75.741.9. Procuração outorgada ao advogado para a propositura da ação de separação judicial na qual o embargante declara residir à Rua Salvador Iacona, n. 243, Vila Santa Catarina (fls. 51); 10. Sentença que homologa a separação consensual do casal, nos termos propostos pelas partes (fls.52); 11. Auto de penhora e depósito do apartamento de matrícula n. 74.424 do 8º CRI/SP, onde o embargante e sua mulher são apontados como proprietários (fls. 242); 12. Laudo de avaliação do apartamento de matrícula n. 74.424 do 8º CRI/SP. Como já exposto, o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recaía integralmente sobre a parte embargante. De modo que lhe cabia trazer provas de que é proprietária do imóvel que pretende ver reconhecido como imune à execução; de que ele está destinado à sua moradia, ou de sua família; e que este se trata de seu único bem imóvel. De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante (e de sua esposa) desde 31/12/84, conforme certidão de registro geral do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Também é possível inferir que o apartamento destina-se à moradia do embargante. Embora não tenham sido trazidas as provas usualmente apresentadas por quem diz morar em determinado imóvel, tais como contas de luz, água e internet, ou até mesmo atas de assembleia condominial, ainda assim é possível chegar a esta conclusão, a partir: do fato de o embargante ter sido intimado da penhora do imóvel no próprio endereço; da circunstância de ele declarar o endereço do imóvel como sendo sua residência, na procuração outorgada ao seu advogado, bem como na inicial da ação de separação de sua ex-mulher; e com base na correspondência de fls. 15, enviada pela administradora do condomínio ao embargante, para o endereço do apartamento. Todavia, o conjunto probatório não é capaz de atestar que aquele se trata de seu único bem imóvel, requisito essencial para o reconhecimento da proteção patrimonial. A princípio, o que mais se destaca é o fato de a documentação juntada atestar que o embargante é proprietário, não apenas de um único bem imóvel, mas sim de cinco! São eles: 1. Apartamento de n. 141, localizado no 14º andar ou 15º pavimento do Edifício Marbella - Bloco I, integrante do CONDOMÍNIO MARBELLA, situado à Rua Salvador Iacona, n. 243, na Vila Santa Catarina, em São Paulo/SP. Matrícula de n. 74.424 no 8º CRI/SP. Que pretende ver reconhecido com bem de família; 2. Vaga de garagem localizada no Edifício Marbella - Bloco I, integrante do CONDOMÍNIO MARBELLA, situado à Rua Salvador Iacona, n. 243, na Vila Santa Catarina, em São Paulo/SP. Matrícula n. 74.425 no 8º CRI/SP; 3. Apartamento de n. 304 localizado no 3º piso do Edifício Marianas Studium, situado à R. Orissanga, n.14 em São Paulo/SP - matrícula n. 99.030 no 14º CRI/SP (fls. 30); 4. Terreno de 350 metros quadrados sito à Rua André Ohl, esquina com a Rua Firmino Withaker, no município de Carapicuíba - transcrição n. 41.412 de 17/02/59 (fls. 25); 5. Terreno situado à Rua Donária Moraes de Freitas, antiga Rua Maria Salustiana Cordeiro, e Rua D-23, município de Taboão da Serra, Comarca de Itapeccira da Serra - registrado no CRI de Itapeccira da Serra na matrícula n. 1.75.741 (fls. 43). De um lado, é cediço que a titularidade da vaga de garagem, por si só, embora se trate de bem imóvel, não é circunstância que impeça a concessão do benefício. É como trata a questão a jurisprudência do C.STJ, que inclusive sanou a possibilidade da penhora da vaga nesta situação - de possuir matrícula própria -, sendo certo que a ela não se estende a qualidade de bem de família (S. 449). Também é certo que, conforme a partilha efetuada quando da separação judicial, o imóvel de matrícula n. 99.030 no 14º CRI/SP foi

destinado à sua ex-mulher; enquanto o de matrícula n. 1/75.741 CRI de Itapeverica da Serra foi destinado ao seu filho. Ali também é mencionado outro imóvel, localizado na Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, n. 977, apto. 133, COHAB V, em Carapicuíba/SP, sem registro no CRI local, cadastrado na Prefeitura daquele município sob o n. 23214.63.17.01177.01.029.2 financiado junto à COHAB, ainda em construção à época. Não está claro quem era seu proprietário, mas ele é destinado à ex-mulher do embargante. Ocorre que, de acordo com as matrículas dos imóveis, a transmissão da propriedade à ex-mulher não foi levada a registro, de modo que o embargante segue sendo proprietário daquele outro apartamento de matrícula n. 99.030 no 14º CRI/SP. Quanto ao imóvel dado ao filho, não foi esclarecida a sua situação atual. E nem a do imóvel que seria construído pela COHAB. Ainda que o juízo fosse complacente com a falta de formalização do que ficou decidido na partilha, há outros obstáculos que seguem impedindo a concessão da graça do bem de família. O mais grave é o fato de o embargante ser também o proprietário do terreno de 350 metros quadrados sito à Rua André Ohl, esquina com a Rua Firmino Whitaker, no município de Carapicuíba - transcrição n. 41.412 de 17/02/59. Não há como se afirmar que este bem, hoje, é o apartamento em construção pela COHAB, mencionado na partilha e destinado à ex-mulher. Por fim, embora o embargante tenha se esforçado na busca por certidões negativas de propriedade, nem mesmo elas trazem segurança quanto à existência de um único bem de sua propriedade. Destaque-se, neste sentido, que o Formulário de Ocorrências do 18º CRI/SP, datado de 21/8/2015, menciona que naquele cartório consta ou já constou o nome do embargante na matrícula de três imóveis: n. 39.586, n. 39.587 e n. 38.588 (fls. 35). Embora a matrícula de n. 38.588 não traga referência ao seu nome (fls. 36/39), não é possível afirmar que ele não conste das demais. Cabia ao embargante apresentá-las ao juízo, com o fim de esclarecer esta dúvida. Mas não o fez quando deveria. Assim sendo, reiterando-se que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família era, de todo, do embargante, ele não se desincomodou dele. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão a alegação do embargante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz às vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026239-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME/SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA S INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVAÇÃO SELECAO DE PESSOAL LTDA/SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA/SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS/SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora de 1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula 255.967, no 11º CRI/SP, que foi penhorada após o reconhecimento de sua doação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. Tal fração da parte ideal do imóvel era originalmente de propriedade de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, coexecutada nos autos principais na qualidade de responsável tributário, que é casada em comunhão parcial de bens com ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA. Com a vênua do marido, ela doou a fração a ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN, que posteriormente a venderam à embargante junto com os outros 2/3 do imóvel, de que já eram proprietárias. Alega, em síntese: que consumada a decadência de uma parcela dos créditos; que consumada a prescrição da totalidade dos créditos executados; que há necessidade de denunciação à lide de ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN, que lhe venderam o imóvel, de modo que são partícipes da fraude (v. fls. 322 da execução); que a coexecutada possui outros bens suficientes para a satisfação da execução; que é terceiro de boa-fé, que tomou as cautelas necessárias quando da compra do imóvel; que a penhora não poderia ter atingido a meação do cônjuge de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA. Foi pedida a antecipação da tutela em sede liminar. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Despacho de fls. 110 determinou a integração do polo passivo pelos executados na execução fiscal correlata. Atendendo ao despacho, a fls. 111, a embargante requereu a inclusão no polo passivo de ELEVAÇÃO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA-ME, ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, e MARIA ISABEL DOS SANTOS. Despacho de fls. 119 negou o pedido de denunciação à lide, dada a ausência de pessoa na posição de garante. Abriu-se, todavia, a possibilidade de inclusão de quem seria denunciado, no polo passivo da demanda. A fls. 21/122 a embargante requereu então a inclusão de ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN no polo passivo. A fls. 143, embora tenha sido negada a antecipação da tutela em sede liminar, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, de modo que foram sobrestados os atos de excessão em relação ao imóvel de matrícula 255.967, no 11º CRI/SP. A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando a fls. 148/149: que os créditos não estão prescritos, pois que foram constituídos em 21/08/1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1997; que tampouco houve prescrição intercorrente, pois que a exequente se manteve ativa nos autos; que basta seja a citação anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal, sendo que, no caso, esta foi realizada inclusive após a citação da coexecutada; e que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; a embargante replicou as alegações da FAZENDA a fls. 191/200, reiterando todos os termos da inicial. ELEVAÇÃO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA-ME compareceu aos autos a fls. 159/172, alegando: a necessidade de citação de ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA, cônjuge de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, para compor o polo passivo dos embargos; inépcia da inicial pois da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; prescrição do crédito tributário; boa-fé das partes, seja na doação, seja na alienação do bem, pois que não constavam restrições na matrícula do imóvel; a embargante replicou a fls. 191/200. Negou a inépcia da inicial, e concordou com as demais alegações. A fls. 201 certificou-se o decurso do prazo para contestar referente às embargadas Andrea Maria Helfstein Castanheda, Maria Isabel dos Santos e Daniele Aparecida Helfstein. Tendo sido citada por edital, Ana Paula dos Santos foi representada pela Defensoria Pública da União, que ofereceu contestação a fls. 204/209, defendendo: a nulidade da citação editalícia; a prescrição do crédito tributário; negativa geral. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre 1/3 do imóvel de matrícula 255.967, no 11º CRI/SP, que a embargante comprou de ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN, que, por sua vez, receberam a fração, por doação, de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excessão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhança no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelde-se contra a construção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso a embargante pretende o cancelamento da penhora de uma fração ideal de um imóvel de sua propriedade, ocorrida no curso de uma execução fiscal da qual não é parte. A propriedade foi provada pela juntada da matrícula do imóvel, assim como se atesta a sua construção pelas cópias da execução fiscal que vieram com a inicial. Na execução fiscal, ela não consta como parte em qualquer qualidade. Latente, portanto, a sua legitimidade. INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial, que bem atendeu ao então vigente art. 282 do CPC/73. Ao contrário do que defende a embargada, é cristalina a conexão lógica entre os fatos e o pedido. Está claro que a embargante pretende o cancelamento da penhora de fração de um imóvel de sua propriedade, ocorrida no curso de uma execução fiscal da qual não é parte. Também é certo que o bem somente foi incluído naquele executivo em virtude do reconhecimento de que foi objeto de fraude à execução. Com o fim de que se reconheça a construção como indevida é que tecer diversas teses que vão, desde a prescrição do crédito executado, até a inoportunidade de fraude à execução. Por isto não acolho a preliminar. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA ELEVAÇÃO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA. assevera que o polo passivo dos embargos de terceiro deveria ser integrado por ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA, cônjuge de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, pois que participe da fraude, tendo em vista que também era proprietário do bem doado. Conforme consta do R.10 da matrícula n. 255.967 do 11º CRI/SP, a fração ideal de 1/3 deste imóvel foi vendida a ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, em 13/12/2006, na constância de seu casamento pelo regime da comunhão parcial de bens com ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA (fls. 40). Evidenciada, portanto, considerando o regime de bens e o momento da aquisição, a sua natureza de aquele integrante do patrimônio comum dos consortes, como prescrevem os arts. 1.658, 1.659, e 1.660, I do CC/02. Posteriormente, em 21/10/2008, quando da doação do imóvel - que foi reputada ineficaz por fraude à execução -, ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA outorgou ao seu cônjuge a necessária legitimação para a prática do negócio, em obediência ao disposto no art. 1.647, I do CC/02. Registrando o ato, assim consta do R.13 daquela matrícula: ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, assistida por seu marido ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA, já qualificados doua a parte ideal corresponde a 1/3 da sua propriedade do imóvel a ANA PAULA DOS SANTOS, divorciada, já qualificada, e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN (fls. 41). Mas isto não basta para conferir a ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA a qualidade de litisconsorte passivo necessário nestes embargos de terceiro. Não é demais esclarecer, que, sob a égide do CPC/73, nunca foi pacífica sequer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em sede de embargos de terceiro, de modo que o juízo determinou a citação de ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, que é executada nos autos principais, apenas como forma de se acutelar contra eventual nulidade. Com efeito, o art. 1.050, 3º do código anterior, não era claro em relação ao tema. Ao mencionar apenas embargado, sugeria a não ocorrência de litisconsórcio necessário, de modo que a posição prevalente na doutrina era de que somente o exequente deveria ocupar o polo passivo da demanda. Isto não bastasse, mesmo autores como Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, que defendiam a formação de litisconsórcio passivo necessário, diziam que ele deveria ser composto, além do exequente, apenas por quem era parte na execução 2. Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus, na ação de embargos de terceiro, as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de construção. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (v. coment. CPC 1046), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a construção ou se libera o bem ou direito. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante 13.ª edição revista, atualizada e ampliada) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, que também entendia pela necessidade de litisconsórcio passivo, restringia sua exigência somente aos casos em que o bem penhorado tivesse sido ofertado à execução pelo próprio executado. É o que se vê nos seguintes precedentes, julgados com base nas disposições do CPC/73: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRODUÇÃO DE PROVA NÃO PLEITEADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. EXCLUSÃO. ARTIGO 47 DO CPC. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. (...) 3. Não é o caso de litisconsórcio necessário entre a embargante e os executados, nos termos do artigo 47 do CPC/73. O resultado destes embargos de terceiro não repercutará na esfera patrimonial dos executados. Só há necessidade do executado ser incluído no polo passivo dos embargos de terceiro caso ele mesmo tenha indicado o bem à penhora, o que não é o caso dos autos, pois foi a União que requereu ao Juízo a penhora do bem. Precedentes. (...) 11. Alegação da embargante não provida. (AC 00148020320134039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial1 DATA: 10/04/2017 (grifê)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A PARTE EXECUTADA. REJEIÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. VALIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. CONSTRUIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem à penhora. No caso dos autos, o imóvel penhorado foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão

deduzida pelo terceiro embargante. Rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário. Precedentes desta Corte Regional (...) 4. Apelação da União não provida. (AC 00273555820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/06/2016) Já o C. STJ, baseando-se nas lições de Araken de Assis, apresentava decisões no sentido da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, como regra. Mas ressalvava duas hipóteses que exigiam a presença do executado: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra ele; ou b) participação do executado na constrição do bem (ou seja, quando o oferta à execução) RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o.do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.(REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Sem embargo, o NCPC, que teve este debate considerado em sua elaboração, adotou o posicionamento que aponta, como único legitimado passivo, aquele a quem a execução aproveita; ou seja, o exequente. Salvo o caso em que o bem penhorado foi ofertado pelo próprio executado, situação em que também integrará o pólo passivo. É o que diz o 4º do art. 677 do NCPC 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu aderente no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. O fato é que, qualquer seja a posição adotada, a conclusão será sempre pela dispensa da citação de ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA. Note-se que ele, cônjuge meiro, não é parte no processo executivo, e nem será. Nem ele e nem a executada foram ainda intimados da penhora, pois foram suspensos os atos executivos em relação ao imóvel. Entretanto, ainda que mantido o reconhecimento da fraude, e mantida a constrição do imóvel, a futura intimação da penhora, que ocorrerá nos termos do art. 842 do NCPC e art. 12, 2º da LEP, não lhe conferirá a qualidade de parte na execução. Quando o art. 12, 2º da LEP diz que a intimação do cônjuge, no caso de penhora sobre imóvel, observará a regra da citação, está apenas a dizer que será feita por via postal, salvo se a exequente requerer seja de outra forma. E não que o cônjuge passará a ocupar o pólo passivo da execução. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de casamento pelo regime de comunhão universal de bens, dispensa-se a citação do cônjuge do executado, entendendo-se pela desnecessidade da inclusão do cônjuge no pólo passivo da execução; bastando a sua intimação para se manifestar acerca da penhora. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NÃO NECESSIDADE. DIREITO PESSOAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. SUFFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente. 2. Em senda de direito pessoal, não há necessidade de citação do cônjuge do executado casado pelo regime de comunhão universal de bens, pois não é litisconsorte passivo necessário na execução nem pode opor obstáculo ao título executivo. 3. Os embargos de terceiro são suficientes à defesa da meação da esposa que não se beneficiou com o produto do contrato de mútuo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mérito, convém primeiramente destacar que o acórdão recorrido é expresso quanto a não existir controvérsia nos autos de que o aval não gerou proveito para a família (fl. 108), circunstância que foi crucial para a solução da controvérsia em parte favorável à recorrente. Por conta disso, a esposa terceira embargante não pode ser considerada parte na execução nem responde solidariamente pelas obrigações assumidas pelo esposo, e não compõe o pólo passivo da execução, para a qual não deveria mesmo ser citada, não é litisconsorte passiva necessária, sendo mesmo cabível sua mera intimação, que viabilizou a oposição dos embargos de terceiro, pelos quais pode defender sua meação, conforme reconhecida pela sentença (fl. 79). (STJ - AgRg no Ag: 1277577 RS 2010/0023537-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2012).No mesmo sentido é o posicionamento de Vicente Greco Filho: Intimado da penhora, o cônjuge não se torna parte no processo de execução, que é exclusivamente contra o consorte. A intimação tem por finalidade propiciar ao cônjuge o conhecimento do ato de constrição, exatamente para que providencie as medidas judiciais cabíveis, as quais podem ter por fundamento exclusivamente a não extensão da responsabilidade sobre seus bens ou sua meação, sem nenhuma impugnação da qualidade do título executivo ou do dever de pagar. (Direito Processual Civil Brasileiro, volume 3, 21ª ed., 2012) Também não há de se confundir o presente caso, que trata de legitimidade passiva para os embargos de terceiro, com aquele, totalmente diverso, da legitimidade que o cônjuge possui para opor, ele próprio, embargos de terceiro, com o fim de defender sua meação: embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação (Súmula 134/STJ). Aliás, sobre a súmula, o entendimento que consolidou a possibilidade de o cônjuge, mesmo intimado da penhora do bem do casal, poder opor embargos de terceiro, surgiu justamente do reconhecimento de que a intimação não torna o cônjuge parte da execução. O momento de sua ocorrência e sua eficácia não são o bastante para tornar o cônjuge parte passiva legítima. Não obstante, ainda que se queira insistir, há de se ressaltar que o bem penhorado não foi indicado à execução pela executada. Pelo contrário, o bem só passou a ser sujeito a ela após o reconhecimento da fraude; de modo que a espécie também não se enquadra na hipótese de litisconsórcio passivo necessário, imaginada por parte da doutrina, e acatada pelo NCPC. Fim de argumentar, rejeito a necessidade de citação do cônjuge da executada para integrar o pólo passivo destes embargos. VALIDADE DA CITAÇÃO DA EMBARGADA ANA PAULA DOS SANTOS POR EDITAL Sustenta a embargada ANA PAULA DOS SANTOS, representada por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para o, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito posto, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Todavia, por constituir modalidade de certificação meramente feta do executado, a jurisprudência resolveu reservar a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80. ART. 8º. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido. (REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2010) De outro lado, a expressão dos meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, a citação por edital somente foi realizada após diligência por Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de citação, que certificou que ANA PAULA DOS SANTOS se encontra em LOCAL INCERTO e IGNORADO. Desta forma, considerando a anterior tentativa de localização da embargada, por mandado, reputo válida a citação editalícia. As imposições procedimentais ligadas à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfeitas pelo esgotamento de todos os meios exigidos para que todos os executados tivessem ciência da demanda. Houve tenaz esforço do Juízo e da Secretaria na realização desse mister. Da mesma forma, foram observadas as formalidades legais no que tange à defesa do réu revel citada por edital. A forma, no processo civil pátrio, não pode ter preeminência sobre a finalidade do ato. Deste modo, reputo válida e eficaz a citação e a intimação da penhora, realizadas por edital. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À CORRESPONSÁVEL ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita a interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-se pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pelo o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decal. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n.º 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCPC: lo A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplcam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do prazo, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido efetuado, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu curso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar.Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbe. Sem culpa sua, não se discute prescrição.Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata).Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente.No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilidade.Por isto, a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º. do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis.É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para todos os sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo:Saraiva, 2016. L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Pode-se ainda cogitar de uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe.O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C.STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN).2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Exceção de Pré- Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte.3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações.Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos.Na execução fiscal n. 0529426-64.1997.403.6182 estão sendo executadas duas CDAs: 32.069.680-4, que diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de 09/1989 a 05/1996; e 32.069.730-4, que diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de 12/1988 a 07/1996.A constituição definitiva do crédito tributário se dá com a notificação ao contribuinte da conclusão do processo administrativo de lançamento. No caso, com relação aos créditos atestados por ambas as CDAs, isto em se deu no dia 21/08/1996 (fs. 142/143 da EF). Na sequência, os créditos foram inscritos em dívida ativa nos dias 12/12/1996 (32.069.680-4) e 09/12/1996 (32.069.730-4). E a execução foi ajuizada em 07/05/1997.Sendo quinquenal o prazo decadal do tributo em cobro, é forçoso o reconhecimento da decadência das parcelas cujos fatos geradores superem, em anterioridade, o quinquênio que antecede a data dos lançamentos (21/08/1996). Portanto, em relação à CDA: 32.069.680-4, houve decadência do período de 09/1989 a 08/1991; 32.069.730-4, houve decadência do período de 12/1988 a 08/1991.Por outro lado, não há que se falar em prescrição dos créditos remanescentes, nem em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, e nem em prescrição intercorrente em relação à coexecutada. Veja-se que os créditos foram inscritos em dívida ativa nos dias 12/12/1996 (n. 32.069.680-4) e 09/12/1996 (n. 32.069.730-4). E a execução foi ajuizada em 07/05/1997. Ou seja, dentro do prazo quinquenal.Já no tocante a eventual prescrição intercorrente, com base no que foi posto acima, é relevante o fato de que a execução foi ajuizada diretamente em face de ANDRÉA MARIA HELFSTEIN, cujo nome consta da CDA na qualidade de corresponsável pelo crédito tributário. Isto, pois revela que estamos diante de hipótese de corresponsabilidade conhecida e provada antes da distribuição da execução fiscal, de modo que incidente o regime de solidariedade previsto no art. 204, 1º do CC, e que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis.E assim, na esteira da jurisprudência do C. STJ, é certo que, conquanto a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. No caso, o redirecionamento aos corresponsáveis foi requerido já em 23/09/1997, embora a citação somente tenha se efetivado, pela via postal, em 15/07/2003 (fs. 51 da EF). Porém, é consenso na jurisprudência o entendimento de que, requerido tempestivamente o redirecionamento da execução fiscal, eventual demora na efetivação da comunicação processual por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.Impende observar, nesse contexto, o disposto no enunciado nº 106 da súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça:STJ Súmula nº 106 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Esse Colendo Tribunal decidiu em sede de recurso repetitivo que a súmula acima transcrita tem aplicação na ação de execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Deste modo, mesmo que a citação não tenha ocorrido dentro de cinco anos, o ente público não

teve qualquer parcela de culpa na demora da prática do ato de comunicação processual, pois a requereu já em 23/09/1997, muito antes de consumar-se a prescrição. Igualmente, é certo que não houve inércia por parte da exequente na promoção de diligências com o fim de citação de ANDRÉA MARIA HELFSTEIN. Veja-se que, após o pedido de redirecionamento, foi requerida a sua citação, pela via postal, na R. Dalva Aparecida de Camargo, 53, mas o AR retomou negativo (juntada em 11/12/1997). A exequente promoveu novo endereço para citação em 18/05/1999, na Av. Rio Bonito, 529. Mas, cumprida diligência por Oficial de Justiça em 10/12/1999, a coexecutada lá não foi encontrada. Em 28/10/2000, face a certidão negativa, a exequente requereu a expedição de ofício à DRF com o fim de obter nova localização da coexecutada. Todavia, o pedido foi negado pelo juiz em 01/12/2000. Então foi fornecido um terceiro endereço para a citação, a R. Jonico, n. 70, em 20/02/2003. Finalmente, em 25/03/2003 o juiz deferiu a citação postal neste endereço, que foi efetivada em 15/07/2003 (v. AR). Assim sendo, é certo que também não há que se falar em prescrição intercorrente em face do corresponsável. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação original, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da insolvabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se reger pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0)), Relator Min. LUIS FUX, de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvérsou em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio do outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulenta vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, e o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvérsou em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precatório arresto do E. STJ, preferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escoreto na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0)), Rel. Min. LUIS FUX, convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 255.967, 11.º CRI/SP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 255.967 no 11.º CRI/SP, consiste no prédio de n. 1.088 da Rua Anchieta, e seu respectivo terreno, situados nesta Capital (fls. 165). Discute-se a penhora da parte ideal de 1/3 da sua propriedade dele. Esta fração foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade. Tem-se que, conforme a matrícula do imóvel: 1) Em 21/10/2008 - ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, assistida por seu marido ROGÉRIO ELIAS CASTANHEDA, dou a parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade a ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN. A planta propriedade do imóvel veio a se consolidar nas mãos das duas últimas em 12/03/12, com o cancelamento do usufruto de que gozava MARIA ISABEL DOS SANTOS. 2) Em 25/04/2012 - ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN venderam integralmente o imóvel à embargante, incluindo a fração de 1/3 recebida em doação. Na mesma data foi constituída hipoteca, que foi cancelada em 06/06/2012, com a quitação do imóvel. Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem alvo de execução, aquele que será determinante para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado de modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a inoponibilidade, ao credor, também dos negócios seguintes, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: a fraude à execução na alienação do imóvel em questão contaminaria as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que, - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Destado, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA quando de sua doação a ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN, registrada no CRI em 21/10/2008, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida executanda, e não a da citação de ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Excm. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil

disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 05/11/1999, e a execução fiscal n. 0021232-30.2000.403.6182 foi ajuizada diretamente contra a pessoa jurídica e os seus sócios, dentre eles ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, cujo nome constava da dívida inscrita na qualidade de responsável tributário (fls. 34). É digno de nota não se tratar de hipótese de redirecionamento da execução, por dispensar qualquer discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Isto não bastasse, a alienação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação da executada, e após a ida do Oficial de Justiça à sua residência, como fim de penhorar bens para satisfazer a cobrança, oportunidade em que declarou que seu único bem era aquele, onde foi encontrada. Confira-se a certidão de fls. 56 dos autos da Execução Fiscal, de 22/10/2003, onde consta: A Sr. Andréa Maria Helfstein afirmou que a casa é bem único de família, não havendo bens para penhorar. Ainda assim, foi capaz de comprar, em 13/12/2006, por R\$ 113.333,34, o imóvel ora em debate, juntamente com ANA PAULA DOS SANTOS e DANIELE APARECIDA HELFSTEIN (fls. 40v dos embargos). Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo, e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, destarte, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defende a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial. No entanto, a tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para a embargante a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do apartamento, que era integrada, além das vendedoras, pela irmã de uma delas, justamente a executada. É razoável exigir da embargante que se precavesse, analisando a matrícula do imóvel, que bem exibe a doação. Além das doações de imóveis valiosos já chamarem, por si só, atenção, envolveu pessoas que compartilham o mesmo sobrenome, o que indica negócio familiar. Embora a embargante tenha tomado cautelares em relação às duas alienantes imediatas, é certo que não fez o minimamente exigido de quem comprava um imóvel nas mesmas condições. Pelo que, ainda que a boa-fé da embargante fosse relevante para a solução do caso, não há mesmo reputação presente, ainda que o bem tenha sido obtido em uma série de alienações sucessivas. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. PENHORA DA INTEGRALIDADE MESMO NO CASO DE MEAÇÃO Reconhecida a fraude, e reputada inequívoca a transferência da propriedade frente à execução, discute a embargante qual parcela do bem poderia ter sido constrita. A sua tese é a de que a penhora não poderia atingir a metade da fração ideal pertencente ao cônjuge da executada. Atualmente o tema é objeto de disposição expressa do Código de Processo Civil Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alienado à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será lavada a efetiva expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alienado à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como é sabido, o dispositivo apenas veio posicionar orientação já então consolidada na jurisprudência do C. STJ, segundo a qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaído a penhora em bem comum indivisível, a alienação forçada abrangerá a totalidade do bem, reservando-se, contudo, ao cônjuge meiro, a metade do produto da alienação (2ª T., AgRg no Ag. 1.302.812/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 24-8-2010, DJe 14-9-2010). No mesmo sentido: 3ª T., RCD na MC 22.041/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 10-12-2013, DJe 19-12-2013; 3ª T., AgRg no Edcl no AREsp. 264.953/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 26-1-2013, DJe 20-3-2013). A novidade trazida pelo novo código foi apenas a extensão do regime ao condomínio comum. É a lição de Humberto Theodoro Jr. art. 843 tornou direito expresso a orientação da jurisprudência do STJ, segundo qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaído a penhora em bem comum indivisível - por exemplo, unidade autônoma no chamado condomínio horizontal -, a alienação coativa abrangerá a totalidade do bem, reservando-se ao cônjuge a metade do produto da alienação, 1/4 e estendeu a diretriz ao condomínio comum. Assim, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem. Na verdade, a penhora recai sobre o bem - porque indivisível, a alienação fatalmente transmitirá o domínio de todo o bem, mas solução do produto da alienação ficará com o cônjuge. Em consequência, considera-se a meação, no regime da comunhão total, sobre cada bem individualmente considerado, e não sobre o conjunto do patrimônio. Essa solução é mais plausível que a alienação da fração ideal. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM COMUM. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir do que dispõe o próprio artigo 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06 (Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alienado à execução recairá sobre o produto da alienação do bem), no sentido da validade da penhora integral do bem, quando indivisível, ficando resguardado o direito, no caso, do cônjuge meiro sobre a proporção, que lhe é devida, do valor auferido com a respectiva alienação judicial. 2. A multa aplicada em 20%, cuja incidência decorre do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 em virtude da infração aos dispositivos legais que regem a relação jurídica tributária, manifestamente infundada a alegação de que é confiscatória (artigo 150, IV, CF). 3. Na espécie, parte do débito versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 4. A respeito da outra parte do débito, verifica-se que a constituição do crédito deu-se por meio de lançamento suplementar, objeto de um auto de infração resultante de incompatibilidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue pelo apelante, onde foram constatadas omissões de rendimento. Diversamente do que alega, pode-se aferir dos documentos correlacionados aos autos que o embargante, ora apelante, foi devidamente notificado do débito. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138306 - 0000384-10.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Deste modo é forçoso o reconhecimento da validade da penhora integral do bem, indivisível, ficando resguardado o direito do cônjuge meiro à proporção que lhe é devida do valor auferido com a respectiva alienação judicial. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PENHORARA embargante assevera ser desnecessária a constrição de parcela de seu imóvel para a garantia da execução, tendo em vista que, nos autos principais, consta já a penhora de 1/3 da fração ideal de outro imóvel, o de matrícula n. 277.656 no 11º CRI/SP, também doado em fraude à execução por ANDRÉA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, cujo valor seria mais do que suficiente para a garantia do valor exequendo. Aduz, ademais, que a outra coexecutada, MARIA ISABEL DOS SANTOS, possui outros bens valiosos, capazes, por si só, de satisfazer o crédito fazendário. Não procede o argumento de que o valor do outro bem penhorado supere o necessário para a garantia da dívida. Conforme o laudo de avaliação juntado na execução a fls. 226, a avaliação conjunta de 1/3 da fração ideal de cada um dos dois imóveis que foram penhorados, o de matrícula n. 255.967 (pretendido pela embargante) e o de matrícula n. 277.656 (ora mencionado), resultou na quantia de apenas R\$ 807.668/29, em 28/02/2014. Enquanto que o valor executado somava, já em 21/03/2012, o total de R\$ 807.668,29 (fls. 179/180 da EF). Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da penhora incidente sobre os dois imóveis para a garantia total do débito. Quanto à existência de outros bens executáveis, há de se recordar que a execução fiscal é processo que se inspira no rito de sua congênera civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está implícito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que preferir penhorados, dentre eles os imóveis que julgar mais aptos a satisfazer a execução, desprezando outros bens que considere de menor liquidez ou valor, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados, nos termos do art. 652 do CPC. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. 1º - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 2º - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceites pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável imediatamente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. Outrossim, considerando-se que o processo de execução tem por fim precípua a satisfação do credor, não há de se ter o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC [NCP, art. 805]) como absoluto, sendo mister o seu equilíbrio com a satisfação do credor. É devida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado, ou a eventual interessado, fazer prova do efetivo prejuízo, ou da má adequação de outro bem. Neste sentido, as alegações genéricas sequer permitem eventual ponderação dos valores jurídicos envolvidos na execução fiscal. A mesma tese foi aplicada pelo STJ, no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÍVIDAS DA MATRIZ. PENHORA DE BENS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9-2-2015) O precedente é plenamente aplicável à espécie, pois trata de caso análogo, tendo o órgão julgador se valido de idêntica razão de decidir no tocante aos requisitos necessários para um sopesamento adequado, entre o gravame ao devedor representado pela execução, e a sua própria eficiência. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, reconhecendo, porém, em relação à CDA N. 32.069.680-4, a decadência do período de 09/1989 a 08/1991; e em relação à CDA N. 32.069.730-4, que houve decadência do período de 12/1988 a 08/1991. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da fração ideal do imóvel que foi penhorada, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. O decaimento dos pedidos da Fazenda em parte mínima não implica sua condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511409-53.1992.403.6182 (02.0511409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENTRAL PRODS DE ACUCAR E ALCOOL DO EST SAO PAULO(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR)

Fls. 163: Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 147, que extinguiu os Embargos à Execução n. 0516194-24.1993.403.6182, sem resolução do mérito, convertam-se os depósitos de fls. 48 e 127, em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571991-43.1997.403.6182 (97.0571991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Fls. 404:

1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 400. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.

2. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Tendo em conta o descumprimento do determinado a fls. 529, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508488-14.1998.403.6182 (98.0508488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X SANTA PONTES DE CARVALHO X LUIZ GUIDORZI(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP207299 - FABRICIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524718-34.1998.403.6182 (98.0524718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0542376-71.1998.403.6182 (98.0542376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0549064-49.1998.403.6182 (98.0549064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP204390 - ALOISIO MASSON) X VICENTE JOAQUIM JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X CLARICE BOBIGE JOAQUIM

Fls. 228:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir Vicente Joaquim Junior, Luis Carlos de Oliveira e Clarice Bobige Joaquim, conforme requerido pela Exequente.

2. Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 200/201. Ao arquivo, sobrestado, dando-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554326-77.1998.403.6182 (98.0554326-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP129931 - MAURICIO OZI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021063-94.1999.403.6182 (1999.61.82.0201063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Fls. 410/419: cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Ao SEDI para exclusão de Felício Sadalla do polo passivo.

2. Fls. 420: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008820-67.2000.403.6182 (2000.61.82.008820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RBR PAULISTA ENG/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023937-98.2000.403.6182 (2000.61.82.023937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOENCO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036811-18.2000.403.6182 (2000.61.82.036811-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Fls. 177 - preliminarmente :

1. converta-se em renda da União o depósito da arrematação de fls. 141.

2. expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, referente ao depósito da arrematação de fls. 140. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.

3. cumpridas as determinações supra, venham conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065488-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065488-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X PAUL BUTTAZZI X DANIEL BAENA CASTILHO(SP235148 - RENATO BORGES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Executante. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000738-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 255/7: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PENIEL LOMBARDI X TADASHI NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILLER BERTTI)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 213/221) oposta por TADASSI NISHIDA (falecido em 09/12/2011), representado pela viúva, na qual alega a ocorrência de decadência e prescrição. A empresa executada apresentou petição (fls. 236), representada pela viúva de TADASSI NISHIDA (Sra. Yukiko Nishida), na qual informa que o único bem inventariado é o imóvel em que a viúva-meira e os filhos moram, afirmando ser impenhorável. Foi apresentada procuração da inventariante que é filha do casal (ANA PAULA KIMIE NISHIDA). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 251/255) assevera a inocorrência de decadência e de prescrição para o redirecionamento em face dos sócios. É o relatório. DECIDO. O espólio, representado pelo inventariante, tem legitimidade para atuar nas ações contra o executado falecido. Entretanto, encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade, cabendo essa condição aos herdeiros. Conforme escritura de fls. 238/241, já houve a partilha de bens do executado falecido. Dessa forma, a exceção de pré-executividade de fls. 213/221 (apresentada pela viúva meira) e a petição de fls. 236 (apresentada pela pessoa jurídica executada) não devem ser apreciadas. Entretanto, considerando que a prescrição alegada na exceção de pré-executividade é matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015), passo a deliberar sobre o termo. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe na metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicando ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se filiar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC. 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos apresentados pela exequente, os créditos em cobro na presente execução foram constituídos pelas declarações: DCTF ENTREGA100199950036453 14/05/1999100199940099142 13/08/1999100199910182959 12/11/1999100200060230541 15/02/2000100200010309938

13/05/2000100200040350241 11/05/2000100200080413241 13/11/2000100200150524460 15/02/2001970823879430 12/05/1998A execução foi ajuizada em 16/01/2006, com despacho citatório proferido em 21/02/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação expressada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrado que os créditos constituídos pelas Declarações: 100199950036453, 100199940099142, 100199910182959, 100200060230541, 100200010309938, 100200040350241, 100200080413241 e 970823879430, encontram-se prescritos, tendo em vista ter decorrido prazo superior ao lustro prescricional entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Restou salvo da prescrição o crédito constituído pela declaração 100200150524460, relativa aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2000 das CDAs: 80.2.05.008825-15, 80.6.05.013037-47, 80.7.05.004016-02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto – prescrição intercorrente – já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). Ao contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, faltar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além disso, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspensa o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Amadeu, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurídico da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da existência de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para a caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JURMIA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, o fato detonador da responsabilidade tributária dos sócios foi a dissolução irregular da sociedade executada, certificada às fls. 195, em 19/11/2013. A exequente teve ciência da diligência em 27/01/2014 e requereu a inclusão dos sócios em 03/04/2014. Portanto, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução. DISPOSITIVO: Pelo exposto. I. Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada; II. Declaro, de ofício, com fulcro no artigo 174 do CTN, que os créditos constituídos pelas Declarações: 100199950036453, 100199940099142, 100199910182959, 100200060230541, 100200010309938, 100200040350241, 100200080413241 e 970823879430; foram atingidos pela prescrição; III. Restou salvo da prescrição o crédito constituído pela declaração 100200150524460, relativa aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 2000 das CDAs: 80.2.05.008825-15, 80.6.05.013037-47, 80.7.05.004016-02-IV. Sem condenação da exequente em honorários. Decisão proferida de ofício. V. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036974-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA) X JOSE MOLINA NETO X MARIA TEREZA MOLINA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053970-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053970-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FERREIRA & REIS LTDA - ME X CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 107/133) oposta por CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS, na qual alega, em síntese, que a sociedade, mais sim inatividade da empresa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 162/166) assevera que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, portanto, a exequente é responsável pelo crédito em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) I. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTA PUNITIVA Primeiramente, vale deixar assente que a maior parte do crédito em cobro tem natureza não-tributária, pois refere-se a multa punitiva, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Contrato. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: devar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a consequente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporaneamente à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/1919 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição

de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, o retorno negativo da carta de citação (fls. 30) e a certidão de fls. 91 indicam a inatividade da empresa executada em seu endereço. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 95/96), verifica-se que a excipiente (CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS) fazia parte do quadro societário da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. II. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA ANUIDADES Encontram-se também em cobrança créditos relativos a anuidades de 2003 e 2004. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Nacional, nos termos do TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, a sócia administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada no retorno negativo do aviso de recebimento da carta de citação (fls. 30) e na certidão do Oficial de Justiça (fls. 91). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 95/96), verifica-se que a excipiente (CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS) fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, tanto em face do crédito de natureza não-tributária quanto em referência ao crédito tributário, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021471-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES WOOD STACHERA)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 179.

2. Após a conversão, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia útil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

3. Fls. 180: não há fundamento legal para a baixa, nos termos requeridos pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025800-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNICACAO BRASIL LTDA X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035952-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/122) oposta por DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE, na qual alega: (i) a ausência dos requisitos contidos no artigo 135 do CTN para o redirecionamento do feito, considerando que não houve de dissolução irregular da executada, mas apenas mero atraso na alteração cadastral de seu endereço; (ii) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência: a) de requisitos essenciais de validade, b) de certeza e liquidez do título executivo diante da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, c) inscrição específica para cobrança do encargo legal (DL 1.025/69); (iii) irregularidade na cobrança do encargo legal do DL 1.025/69. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 137/152) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas; (ii) higidez do título executivo; (iii) que o excipiente é responsável pelo crédito de IPI em cobro na CDA 80 3 1000966-80, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79; (iv) regularidade na cobrança dos créditos de PIS e COFINS; (v) constitucionalidade do encargo legal - DL 1025/69. Requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da empresa executada. O juízo despachou (fls. 199): Por ora - considerando que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade e que não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade - expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, conforme requerido pela exequente (fls. 152). Com o retorno da diligência, tomem conclusos para decisão. Em 11/09/2017 (fls. 202), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada encontra-se em atividade no endereço: Av. Jacinto Menezes Palhares, 249. Em 25/09/2017 (fls. 203) foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço Avenida Ema - Vila Ema - Capital. Dada nova vista à exequente, manifestou-se (fls. 206), concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação executiva e requereu o prosseguimento do feito em face da empresa, no endereço já diligenciado (fls. 202). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE A exequente, em sua manifestação (fls. 206), concordando com a exclusão do excipiente (DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE), diante da constatação de atividade empresarial da sociedade executada, certificada a fls. 202. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, do excipiente (DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE). Diante do reconhecimento de ausência de responsabilidade tributária do excipiente, deixa de apreciar as demais questões aventadas na exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da demanda. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários

advocaticios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincide, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, prossiga-se na execução, da forma requerida pela exequente, com a expedição de mandado de citação da empresa no endereço de fls. 202. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 298. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074048-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013011-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDERSON ALVES LUIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALESSANDRA BARBIZAN CYRILLO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049878-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1) Ante a concordância da exequente com o pedido de substituição da penhora de fls. 65/6 por depósito judicial do valor correspondente aos bens constritos (fls. 98), fica desconstituída a penhora de fls. 65/6.

2) Tendo em conta que o valor penhorado garante apenas parcialmente o débito em cobrança neste executivo fiscal, passo a apreciar o pedido da exequente de fls. 98.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008188-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 96v.1) A exequente requer a condenação do excipiente nas custas e honorários advocatícios, tendo em conta que a exceção oposta foi rejeitada. Indeferido, caberia à exequente, devidamente intimada da decisão de fls. 90/5, interpor o recurso adequado, não o fazendo, resta preclusa a questão.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.HONORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78.Descabe a fixação de honorários por conta de rejeição de exceção de pré-executividade, pois o papel da sucumbência é preenchido pelo encargo do DL n. 1.025/69.O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJO encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas

execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo artigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substituto dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressalto que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Da mesma forma, o debatido encargo faz o papel de honorários devidos na execução fiscal, não havendo que arbitrar nova verba a esse título, porque rejeitada exceção de pré-executividade. Portanto, não há o que discutir sobre o cabimento de outro gravame, sob pretexto de honorários, dado que não é viável a cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. 2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040666-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Não sendo localizados valores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de penhora do faturamento da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058874-46.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020346-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIO ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020728-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VAGNER MELO SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls. 21). O Conselho exequente, a fls. 23, requereu a continuidade da execução, com pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, para citação do executado. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 593,44 (conforme CDA de fls. 04). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.373,76. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 2.125,11 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030882-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0044924-33.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FRANCISCO DE LIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.17). O Conselho exequente, a fls.19, requereu a continuidade da execução, com pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, para citação do executado. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 584,16 (conforme CDA de fls. 05). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.336,64. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 2.123,11 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0046018-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, resta mantida a penhora de fls. 110/1.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0056117-45.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELE FUIN STEFANONI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A tentativa de citação restou infrutífera (fls.14). O Conselho exequente, a fls.16, requereu a continuidade da execução, com a citação da executada por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 658,95 (conforme CDA de fls. 05). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.635,80. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 2.199,52 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0056160-79.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAIO LUIZ FERREIRA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.14). O Conselho exequente, a fls.16, requereu a continuidade da execução, com a citação do executado por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas as menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 585,45 (conforme CDA de fls. 05). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.341,80. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 2.126,02 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0056221-37.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA CORREGIARI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 12, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A penhora restou infrutífera (fls.15). O Conselho exequente, a fls.19, requereu a citação do executado por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso

submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 585,45 (conforme CDA de fls. 05). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 2.341,80. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 2.151,80 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056413-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067223-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA ALVES SCHETTINE ADRIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060407-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE DE MORAES APRIGIO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007826-43.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER GALLARDO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009905-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GAURAMA LTDA - ME (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/27) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. XXXXXX), assevera. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de debitar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recaí integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrações analíticas do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si

mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indica na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajustamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDel no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) No presente caso não há como o exipiente alegar não ter conhecimento do crédito em cobro, tendo em vista que foi constituído por DECLARAÇÃO. Dessa forma, a alegação da exipiente de nulidade da execução por ausência de NOTIFICAÇÃO na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010338-96.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO GIGLIO
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013172-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS RICCO LTDA(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMIGIANI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032477-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 61: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055636-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.,,

Expediente Nº 4141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051527-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9)) - K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls.384/391: Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial, acolhendo a cópia do laudo pericial (anexo) como prova emprestada, sujeita sua eficácia à avaliação de mérito. Ciência a embargada. Abra-se vista. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0057891-81.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) - LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 125, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0042391-04.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042219-04.2011.403.6182 () - MARIA ELIANA GOMES LORENTE(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Alega a embargante, em síntese, que a multa eleitoral é indevida, pois que estava impedida de votar em virtude de sua inadimplência; que as anuidades foram corrigidas de modo mais oneroso que o permitido em lei; e que a penhora recaiu sobre valores impenhoráveis.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação, onde defendeu a legitimidade da multa cobrada, e da forma como são corrigidas as anuidades; e a regularidade da penhora. A embargante replicou reiterando os termos da inicial.É o relato do necessário. Decido.DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO ADOTADO A embargante defende que está sendo cobrada em excesso, pois que o valor cobrado a título de anuidade não estaria sendo corrigido de acordo com o critério fixado pela Lei n. 6.530/78, que determina a aplicação do INPC. Diz que, enquanto o embargado pretende a cobrança de R\$ 371,30 pela anuidade correspondente ao ano de 2007, o valor correto seria de apenas R\$ 331,45.Por sua vez, o embargado afirma que a diferença nos valores se deve à incidência de juros de mora e multa sobre o valor originário da obrigação.Ocorre que o embargante não está a contestar o valor total da cobrança referente ao inadimplemento da anuidade de 2007, mas sim o seu valor originário. A tese, na verdade, é de que o Conselho Profissional não obedeceu ao critério legal de correção monetária quando da sua fixação.Assiste razão à embargante.A Lei n. 10.795/03 alterou diversos dispositivos da Lei n. 6.530/78, que regula os Conselhos de Corretores de Imóveis, fixando, tanto um teto máximo para o valor das anuidades cobradas, quanto o critério de correção que deve incidir sobre elas anualmente.De acordo com o art. 16, 1º, I, da Lei n. 6.530/78, o teto máximo para a anuidade cobrada de pessoas físicas - como a embargante - seria de R\$ 258,00 no ano em que iniciada a vigência da lei. Segundo o 2º do mesmo art. 16 da Lei n. 6.530/78, os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º devem ser corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor - INPC.Isto posto, é certo que o valor da anuidade cobrada no exercício de 2007 não poderia ultrapassar o teto máximo legal daquele ano, definido pela aplicação do INPC sobre o valor de R\$ 258,00.INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto. Ocorre que o art. 2, II da Resolução COFECI nº 1.128/09 estabelece que somente os corretores que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Portanto, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2007, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DId-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há a presente execução prosequir, pois as CDAs que embasam a execução fiscal indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).6. Assim, no caso sub judice, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento para a cobrança de anuidades das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades.7. Desse modo, as referidas Certidões de Dívida Ativa deveriam indicar como fundamento legal para a cobrança das anuidades o 1º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017).9. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2008 a 2011 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos (CDAs de f. 7-11).10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2009 (CDA de f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No caso dos autos, como está sendo cobrada a anuidade de 2009 (CDA de f. 08), é indevida a imposição da multa eleitoral.11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304656 - 0008642-66.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí concluir-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material preferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente.PENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS EM CONTA POUPANÇA A embargante impugna a penhora da quantia de R\$ 3.045,20 efetuada em conta que possui junto ao Banco do Brasil S/A. Defende que os valores seriam impenhoráveis nos termos do art. 649, X do CPC.A questão já foi debatida pelo juízo, no bojo da execução (fls. 44/46), tendo sido indeferido o pedido de levantamento da construção. Não foi interposto recurso da decisão.A embargante ora repete os mesmos argumentos lá repetidos, e não traz qualquer nova evidência que permita conclusão em contrário.Como dito, a impenhorabilidade criada pelo legislador não abrange as contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e outras denominações do mesmo jaez. O nome adotado é irrelevante, importando apenas a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito da fruição da impenhorabilidade absoluta.De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou câmbios, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de inatenuação à penhora.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por Conselho Profissional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.DIREITOPOSITIVO Por todo o exposto:Julgo parcialmente procedentes os embargos, para: a) Declarar a inexigibilidade da multa eleitoral descrita na CDA 2011/029056;b) Determinar que o valor originário da anuidade referente ao exercício de 2007 (2008/017177) seja adequado ao critério legal, nos termos da fundamentação;c) Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do proveito econômico obtido com os embargos;d) Honorários a cargo da embargante, à razão de 10% do valor da da execução, consideradas a exclusão da multa e a adequação da anuidade;e) Determino que a embargada adeque o valor da execução na forma da fundamentação;f) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0058980-71.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4)) - HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais e seus acessórios. Impugna a parte embargante a penhora de valores

depositados em conta corrente realizada nos autos. Afirma que o meio é extremamente gravoso ao executado, e que os valores atingidos possuem caráter alimentício. Determinada emenda à inicial vieram os documentos de fls. 08/27. A fls. 28 foi determinada nova emenda. Então vieram os documentos de fls. 30/32. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade da penhora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. REGULARIDADE DA PENHORA ONLINE. Compulsando os autos, verifica-se que houve a penhora da quantia de R\$ 3.854,50 encontrados em contas bancárias titularizadas pelo embargante. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário. Da mera análise da letra da lei tem-se que a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - possui preeminência na ordem legal. Tendo havido, ainda, manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganhou maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Como se sabe, a execução física é processo que se inspira no rito de sua congênera civil, com a diferença de agregar certas prerrogativas ao exequente, não presentes na modalidade comum e que visam a tutelar de modo mais intenso e eficiente a dívida ativa. Isso, à consideração da especial sensibilidade e relevância social do crédito exequendo. Dentre essas prerrogativas, está presente a de recusa à oferta de bens à penhora e de indicação pela entidade credora, ora embargada. Esse privilégio está inscrito no art. 15, inc. I e II, da Lei n. 6.830/1980. Deriva da norma exposta que o devedor não é livre para substituir os bens penhorados, a não ser dentro de certas condições; já o credor-exequente tem o condão de requerer, a todo tempo, a substituição da penhora, sem a necessidade de alongar-se em justificativas, que não o interesse em ver a dívida ativa satisfeita. Conclui-se a partir daí que a Fazenda Pública exequente detém o privilégio de indicar, originariamente, os bens que preferia ver penhorados, dentre eles valores em espécie, desprezando outros bens de menor liquidez, sem a obrigação de apresentar outras justificativas. Essa interpretação é confirmada pelo fato de que a escolha por numerário ajusta-se à ordem de preferência do art. 11, inciso I, da LEP. O dinheiro vem em primeiro lugar, à frente de imóveis, ações, títulos ou créditos. E não poderia deixar de ser assim, porque o valor em espécie é o mais líquido de todos os bens, evitando a necessidade de proceder-se a outros atos de apropriação, como o leilão, a venda particular dos bens ou a adjudicação - todos eles complexos e extremamente onerosos para o Erário. Mesmo na execução comum, a partir da reforma instaurada em 2006, o credor passou a ter a prerrogativa de indicar os bens que quisesse ver penhorados, nos termos do 2º, do art. 652 do CPC. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. 1º - Do mandato de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 2º - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. O crédito fazendário não pode ser tratado com status inferior ao crédito civil. Quanto mais porque há lei expressa em sentido diverso. Decerto, esse dispositivo não é aplicável incidentalmente à execução fiscal, mas bem mostra o quanto o estado da questão evoluiu, a ponto de que a lei não faça mais referência ao direito de o devedor oferecer bens à penhora. São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora. Por todos, cito a seguinte ementa, porquanto alinha a caso-cido no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEP. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) Segue-se um exemplo de como o E. STJ tem interpretado e aplicado seu próprio precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a recusa do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. 3. O inconvênio posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Conclui-se de todo o exposto que o credor da dívida ativa tem o direito de recusar indicação de bem que não se conforme à ordem legal de preferência; que, mesmo formalizada a penhora, pode pedir sua substituição discricionariamente (diversamente do devedor, que somente pode fazê-lo dentro de certas balizas; e que pode recusar a indicação de bem que torne a execução mais morosa e dispendiosa. Mas tudo isso pode e deve ser debatido nos autos da execução, pois, como já ficou devidamente registrado, nem mesmo o efeito suspensivo atribuído aos embargos impede a parte exequente de promover o que achar necessário no que se refere à garantia do Juízo. Considerando-se que o processo de execução tem por fim precipuo a satisfação do credor, não há de se ter o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC [NCPC, art. 805]) como absoluto, sendo mister o seu equilíbrio com a satisfação do credor. É indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. Neste sentido, as alegações genéricas do embargante sequer permitem eventual ponderação dos valores jurídicos envolvidos na execução fiscal. A mesma tese foi aplicada pelo STJ, no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÍVIDAS DA MATRIZ-PENHORA DE BENS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9-2-2015) O precedente é plenamente aplicável à espécie, pois trata de caso análogo, tendo o órgão julgador se valido de idêntica razão de decidir no tocante aos requisitos necessários para um sopesamento adequado, entre o gravame ao devedor representado pela execução, e a sua própria eficiência. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS O embargante alega que o bloqueio efetuado na sua conta afetou valores impenhoráveis, pois que de natureza alimentícia. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal que imuniza o bem é inteiramente dos titulares e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCPC, incumbem somente ao executado. Além do embargante não comprovar o alegado, não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em favor da Fazenda no montante de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos. Vale deixar assente que o proveito econômico obtido com a presente decisão refere-se ao montante bloqueado nas contas do embargante, devidamente corrigido. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SPI82298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X SPI82298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASP A PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05.05.1993 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 792 003346-44 em face da devedora originária HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 60.850.518/0001-46), antiga denominação de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - MEO despacho citatório foi proferido em 12.12.1997 e a tentativa de citação postal da devedora resultou positiva em 27.05.1993 (fls. 18). Em 07.01.1994 (fls. 23/25) foram penhorados os imóveis de matrículas n. 55.641 e 55.640 do CRI de Cotia e 18.526 e 17.667 do 11º CRI de São Paulo. A fls. 22 a Executante de Mandados certificou que procedeu ao registro da penhora dos bens situados em São Paulo. A empresa executada opôs Embargos à Execução (autos nº 94.0504098-7), que foram julgados parcialmente procedentes para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal pela TRD e determinar a utilização do INPC (fls. 37/48). Posteriormente, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi reformada, conforme cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedentes os Embargos (fls. 319/325). Em 04/09/1998 (fls. 50/54), a empresa executada requereu a substituição dos imóveis penhorados por apólices da dívida pública. O pedido foi indeferido em 04/09.1998 (fls. 244/248), sob o seguinte fundamento: (...) Seja porque não têm valor econômico traduzível em reais (ou, no mínimo, não têm o valor arbitrado pela parte), seja porque alvo de indiscutível prescrição, a oferta à constrição, na forma da substituição, teve por objeto papéis completamente inidôneos (...). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (nº 98.03.083454-1). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, porque as peças juntadas pelos agravantes não estavam devidamente autenticadas (autos em apenso). A empresa executada protocolizou petição (fls. 269) informando que aderiu ao REFIS em 16.03.2000 (fls. 270). A exequente, em 10.03.2009 (fls. 329/330), informou que a executada foi excluída do REFIS e, em razão disso, impetrou mandato de segurança (autos nº 2007.34.00.030330-4), pleiteando sua reinclusão ao programa, mas como não foi concedida liminar, desistiu do writ e ajuizou ação ordinária (autos nº 2008.34.00.018138-2). Nesta última, não logrou tutela antecipada. A exequente, em 02.12.2009 (fls. 340/341), requereu a intimação do representante legal da executada para que informasse o real endereço da empresa, bem como para que apresentasse atestado da existência da empresa estrangeira PETROINVESTMENT S/A. Em 21/01/2010 (fls. 346), o juízo determinou a intimação, conforme requerido pela exequente. A executada apresentou documentos (fls. 347/386). Após análise dos documentos apresentados, a exequente (fls. 388/429) requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e, consequentemente, da responsabilidade tributária de MARCOS TIDEMANN DUARTE, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A., ATINS PARTICIPACOES LTDA, RM PETRÓLEO LTDA, B2B PETRÓLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S.A., VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MONTEGO HOLDING S.A., FAP S.A., GASP A S.A., ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA; bem como: (i) a inclusão deles no pólo passivo da demanda; (ii) a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 124.752, 209.370, 209.371, 209.372 e 209.373 (11º CRI) em substituição à penhora já realizada e (iii) a expedição de ofício ao INPI, para que registro da indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN e CAFE DO POSTO. Em 25.05.2010 (fls. 433/444), este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas a fls. 428 no pólo passivo do feito; Vistos em inspeção. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.792.003346-44. Com fundamento nos artigos 124, 132, 133 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, pretende a parte exequente a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas a fl. 428. Requer, outrossim, a decretação de segredo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos aportados aos autos. É o relatório. DECIDO. Aporte-se, desde logo, como demonstrado pela parte exequente às fls. 390/391, que a garantia circunstante nos presentes autos é insuficiente para satisfação dos débitos tributários imputados à parte executada, notadamente quando acrescidos dos perseguidos nos autos da execução fiscal n.º 93.052881-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Desvelou-se, outrossim, a inexistência de outros bens integrantes do patrimônio da executada, hábeis à garantia da execução. Resta viabilizada, portanto, a pretensão de ver ampliado o pólo passivo da demanda, em busca de patrimônio bastante à garantia do crédito tributário em cobro. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da descon sideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos

artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se cobrir a prática contrária ao direito, desconSIDERANDO os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirma que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissão) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revela. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. DesconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. I. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconSIDERANDO a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria embocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconSIDERÇÃO da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a construção de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brecancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sérgio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca). Com efeito, da análise detalhada dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis e alimentos em postos de abastecimento. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconSIDERÇÃO da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no item 3 da manifestação da parte exequente (fs. 395/400), as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fs. 388/429, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas físicas e jurídicas indicadas a fl. 428. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se. Em 13/07/2010 (fs. 445/474), a empresa Hubrás opôs embargos de declaração, em que alegou a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e que está regular e plenamente constituída, tendo como sócios PETROINVESTMENT S/A e MÁRIO SÉRGIO VEIGA, não havendo que se cogitar a responsabilização de terceiros. Os embargos de declaração não foram conhecidos em 23/07/2010 (fs. 527): Vistos, etc. 1. Fs. 445/474: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. 2. Fs. 505/509: manifeste-se a exequente. Int. A exequente, (fs. 528/539) manifestou-se quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, rechaçando-a e, em relação ao teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031469-0, alega que não pode ser utilizado como parâmetro, uma vez que a decisão lá recorrida não tratava da existência de grupo econômico de fato e de abuso da personalidade jurídica. Por fim, requereu o integral cumprimento da decisão de fs. 433/444. A empresa Hubrás (fs. 604/616) reiterou que não ocorreu dissolução irregular a ensejar o redirecionamento do feito e requereu a expedição de mandado de constatação de sua atividade empresarial. Determinada a expedição do mandado de constatação (fs. 617), a executada voltou a peticionar reiterando o anteriormente alegado e informando o endereço a ser diligenciado (fs. 618/627) e requerendo a juntada de documentos (fs. 628). A empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO opôs exceção de pré-executividade (fs. 665/696) alegando prescrição para o redirecionamento do feito e legitimidade passiva. O juiz despachou (fs. 727): Fs. 665/696: não conheço do pedido. A petição não foi incluída o pólo passivo da execução. Cumpra-se a determinação de fs. 617, com urgência. Int. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO apresentou Embargos de Declaração (fs. 728/730), alegando obscuridade, porque a decisão de fs. 727 não conheceu da exceção de pré-executividade por não estar a petição incluída no pólo passivo, sendo que sua inclusão foi determinada pela decisão de fs. 433/444. Foi proferida a seguinte decisão (fs. 731): 1. Fs. 728/730: acolho os embargos de declaração opostos para reconsiderar a decisão de fs. 727. 2. Ao SEDI para inclusão da Cia de Empreendimentos São Paulo no pólo passivo da execução. 3. Ante o ingresso espontâneo da co-executada Cia de Empreendimentos São Paulo aos autos, dou-a por citada. 4. Recebo a exceção de pré-executividade oposta às fs. 665/696. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. 5. Não

cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Int. A. fs. 731 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTO SÃO PAULO no polo passivo e, ante seu ingresso espontâneo, foi dada por citada, tendo sido recebida sua exceção de pré-executividade. A exequente refutou as alegações da excoetida (fs. 734/738) e requereu a penhora de imóveis situados em São José dos Campos. As fs. 776/800, consta exceção de pré-executividade oposta pela empresa BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA alegando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento do feito. Em resposta (fs. 828/831), a exequente afastou as alegações da contraparte e requereu o reconhecimento da ineficácia da alienação, por fraude à execução, de 71 imóveis indicados a fs. 831 e, ato contínuo, sua penhora. A empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO as fs. 1044/1048 reiterou sua alegação de prescrição intercorrente. Em 15.02.2013 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da decisão de fs. 433/444 (fs. 1051). As fs. 1063/1078 e 1126/1140, constam exceções de pré-executividade opostas, respectivamente, pelas pessoas físicas: RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE e pelas empresas: RM PETRÓLEO S.A., B2B PETRÓLEO LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; nas quais que alegam basicamente a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. A empresa ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1214/1259) opôs exceção de pré-executividade, aduzindo basicamente prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade passiva. Constatam (fs. 1288/1344 e 1406/1445) exceções de pré-executividade opostas por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE, nas quais alegam basicamente prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade passiva. Em resposta às exceções de pré-executividade opostas por: (i) RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE (fs. 1063/1078), (ii) RM PETRÓLEO S.A., B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (1126/1140), (iii) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (1214/1259), (iv) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (1288/1344) e MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (1406/1445); a exequente (fs. 1457/1462) afastou as alegações de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva e requereu o reconhecimento da ineficácia das alienações feitas pela corresponsável BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA deu-se em 27.07.2012 (comparcamento espontâneo), portanto, posteriormente às alienações (27.01.2011, 12.09.2011 e 28.09.2011);(5) Declaro citados os seguintes executados, cada um a seu turno e eventos descritos no quadro seguinte: EXECUTADOS CITAÇÃO 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 27.05.1993 - fs. 182) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A Comparcamento espontâneo - pedido de vista - 24.02.2011 - fs. 643/644) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA Comparcamento espontâneo - EPE - 27.07.2012 - fs. 776/800) RAFAEL MARCONDES DUARTE Comparcamento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fs. 10535) ROBERTO MARCONDES DUARTE Comparcamento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fs. 10536) RICARDO MARCONDES DUARTE Comparcamento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fs. 10537) MARCELO TIDEMANN DUARTE A.R. positivo - 23.05.2013 - fs. 11228) MARCOS TIDEMANN DUARTE A.R. negativo - fs. 1115) Comparcamento espontâneo - EPE - 12.06.2013 - fs. 1406/1445) RM PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fs. 112310) B2B PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fs. 112411) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fs. 112512) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. negativo - fs. 1117) Comparcamento espontâneo - EPE - 11.06.2013 - fs. 1214/1259) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA Comparcamento espontâneo - EPE - 11.06.2013 - fs. 1288/1344) (6) Determino que a Secretária deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos coexecutados MÂRCIO TIDEMANN DUARTE, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GASP S/A e PR PARTICIPAÇÕES S/A. Sendo confirmados aqueles constantes nos ARs negativos, excepa-se o necessário para que se renove a tentativa de citação naqueles endereços, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço(s) diverso(s), encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova(s) carta(s). Se necessário, excepa-se carta precatória. Cumpra-se imediatamente, observando-se a cautela deliberada supra e int. A intimação da decisão deu-se por vista dos autos para Fazenda Nacional em 21.11.2014 e por publicação no Diário Eletrônico para os executados em 04.12.2014. Em 19/11/2014 (fs. 1480/1483) foram: (i) encaminhadas cartas de citação de: MÂRCIO TIDEMANN DUARTE, GASP S/A PARTICIPAÇÕES S/A e MONTEGO HOLDING S/A; (ii) expedida carta precatória, em face de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, para substituição de penhora, a recair sobre os bens imóveis de matrículas: 24.318, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322, 48.888 e 76.887, todos registrados no 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP; (iii) ofício ao INPI, determinando a indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN e CAFÉ DO POSTO. Em 21/11/2014 (fs. 1484/1486) foram expedidos os mandados: (i) 8206.2014.05646, citação e livre penhora em face de FAP S/A; (ii) 8206.2014.05647, para citação e livre penhora em face de PR PARTICIPAÇÕES S/A e (iii) 8206.2014.05652, para penhora de bens imóveis (matrículas 124.752, 209.370, 209.371, 209.372, 209.373 do 11º CRI/SP) de propriedade de BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA. O mandado n. 8206.2014.05646 resultou negativo em 09/01/2015 (fs. 1492/1494), por não ter sido encontrada a empresa FAP S/A na endereço diligenciado (Av. Ipiranga, 103). Em 17/12/2014 (fs. 1503/1504), os corresponsáveis RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e ROBERTO MARCONDES DUARTE, notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0032165-90.2014.403.0000. O recurso teve seu seguimento negado pela E. Corte (fs. 1841/1842). Em 17/12/2014 (fs. 1528/1529), RM PETRÓLEO S.A., VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2B PETRÓLEO LTDA notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0032167-60.2014.403.0000. O recurso teve seu seguimento negado pela E. corte (fs. 1839/1840). Em 08/01/2015 (fs. 1553/1555), o corresponsável MÂRCIO TIDEMANN juntou aos autos instrumento de procuração. Em 01/12/2014 (fs. 1556/1557) a citação postal de MONTEGO HOLDING S/A e GASP PARTICIPAÇÕES S/A resultou positiva. Em 27/11/2014 (fs. 1560/1561), a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fs. 1464/1472, no qual alega contradição, porque o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução baseou-se no fato de integração ao feito da pessoa jurídica BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA em data posterior às alienações dos imóveis. Assevera que foi reconhecida a corresponsabilidade da empresa em 25/05/2010, pela decisão de fs. 433/444, que possui eficácia imediata para efeitos administrativos, autorizando que a credora apontasse nos registros da dívida a responsabilidade da corresponsável pelas dívidas em cobro. Assim, desde 11/08/2010, a empresa deixou de obter CND, presunindo fraudulentas as alienações feitas pela empresa, nos termos do art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. A embargante apresentou planilha que comprova ter incluído a empresa BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA como corresponsável no registro da dívida ativa em 11/08/2010 (fs. 1570). Em 09/12/2014 (fs. 1572/1596), a devedora principal (HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA) apresentou petição alegando que todas as transações realizadas foram efetuadas licitamente, não ocorrendo fraude conforme afirma a Fazenda Nacional. Em 10/12/2014 (fs. 1598/1601), a Companhia de Empreendimentos São Paulo opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fs. 1464/1472, sob a alegação de obscuridade, visando esclarecer o motivo de se permitir a dilação probatória em execução fiscal em favor da Fazenda Nacional e vedá-la a um corresponsável em relação ao qual não há certeza sobre sua responsabilidade. Alega que a suspensão e interrupção da prescrição, por conta dos embargos à execução e a adesão da empresa ao REFIIS, só poderiam ser aplicadas à devedora principal (HUBRAS) e não à embargante, porque não foi parte nos Embargos à Execução e não realizou parcelamento da dívida. Em 11/12/2014 (fs. 1602/1624), Brasmount Imobiliária Ltda opôs Embargos de Declaração. Afirma a ocorrência de: I. Contradição, porque: (i) o próprio decisum explica para quais modalidades são cabíveis a exceção de pré-executividade e, contudo, não apreciou a questão atinente à ilegitimidade passiva, (ii) exige uma ação autônoma, de embargos à execução, enquanto fundamenta a inclusão da embargante no polo passivo em mero indicio de existência de grupo econômico; II. Omissão, porque: (i) não apreciou os documentos carreados aos autos, que supostamente comprovariam a ilegitimidade passiva do embargante, (ii) não abordou a alegação de não ter ocorrido nenhuma das hipóteses contidas nos artigos 121, 124, 129 e 131 a 135, do CTN, para responsabilização de terceiros. Em 11/12/2014 (fs. 1658/1695), Marcos Tidemann Duarte e Marcelo Tidemann Duarte opuseram Embargos de Declaração. Afirma a ocorrência de contradição e omissão, porque, apesar da decisão deixar assente a admissibilidade de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública (falta das condições da ação executiva e de pressupostos processuais, bem como nas hipóteses de causas modificativas, extintivas ou impeditivas de direito), ao final deixa de admiti-la, afirmando que tais matérias só seriam passíveis de embargos à execução fiscal. Acrescenta que, com isso, resta demonstrada a ocorrência de contradição e omissão, porque a exceção trouxe matéria referente à prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade de parte. Assevera também a ocorrência de contradição no tocante a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito, afirmando que ocorreu prazo superior a 5 (cinco) anos tanto da data de citação da empresa executada, bem como da exclusão do parcelamento, até o redirecionamento do feito. Discorreu sobre a responsabilidade dos embargantes e a ausência de dissolução irregular. Em 11/12/2014 (fs. 1696/1731), Atins Participações Ltda opôs Embargos de Declaração. Afirma a ocorrência de contradição no tocante a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito, afirmando que mesmo que se observasse o ingresso da executada ao REFIIS em 16/03/2000 e sua posterior exclusão, a prescrição teria operado seus efeitos em relação a terceiros, para o redirecionamento, pois a executada principal foi citada em 02/06/1993, tendo aderido ao REFIIS em 16/03/2000, com exclusão do programa em 25/04/2007, cujos efeitos deram-se em 01/05/2004, transcorreram mais de 6 (seis) anos, superando o prazo prescricional para o redirecionamento do feito. Discorreu sobre a ilegitimidade passiva, responsabilidade tributária, formação de grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial. Em 11/12/2014 (fs. 1733/1767), Rosenfeld Brasil Participações Ltda opôs Embargos de Declaração. Afirma a ocorrência de contradição no tocante a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito, afirmando que mesmo que se observasse o ingresso da executada ao REFIIS em 16/03/2000 e sua posterior exclusão, a prescrição teria operado seus efeitos em relação a terceiros, para o redirecionamento, pois a executada principal foi citada em 02/06/1993, tendo aderido ao REFIIS em 16/03/2000, com exclusão do programa em 25/04/2007, cujos efeitos deram-se em 01/05/2004, transcorreram mais de 6 (seis) anos, superando o prazo prescricional para o redirecionamento do feito. Discorreu sobre a ilegitimidade passiva, responsabilidade tributária, formação de grupo econômico, desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial. Em 12/12/2014 (fs. 1768/1796), Marcio Tidemann Duarte apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; (ii) ilegitimidade passiva, porque não existe fundamento legal que justifique a sua inclusão, bem como não restou comprovada a prática de qualquer ato de abuso de poder ou com o intuito de fraudar a lei. Em 04/02/2015 (fs. 1805/1806), Brasmount Imobiliária Ltda, apresentou petição afirmando que o imóvel de matrícula n. 124.752 do 11º CRI/SP não lhe pertence mais. O mandado n. 8206-2014.05652 retomou negativo (fs. 1811), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter localizado os imóveis de matrículas 124.752, 209.370, 209.371, 209.372 e 209.373. Solicitou as matrículas atualizadas, com as descrições e confrontações precisas, para que os imóveis sejam localizados e as penhoras efetivadas. PR PARTICIPAÇÕES S/A (fs. 1816/1832) apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito; (ii) ilegitimidade passiva, por não existir vínculo com a executada original (HUBRAS). As fs. 1835 foi recebido ofício do INPI, com os seguintes despachos e certidões: (i) Fs. 1836: Despacho: Em resposta ao solicitado por meio do Ofício nº 1295/2014, informo que foi procedida à anotação de indisponibilidade do registro da marca pertencente à HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 60.850.518/0001-46), conforme exposto na certidão em anexo; (ii) Fs. 1837: Certidão: Em atenção à solicitação do MM. Juiz da 6ª Vara Especializada de Execuções Fiscais/SP, temo a informar que, de acordo com pesquisa efetuada em nossa base de dados, foi encontrado apenas 1 registro de marca vigente sob a titularidade de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 60.850.518/0001-46), a saber: 815203136, marca: HUDSON. Informamos, ainda, que foram tomadas as devidas providências quanto à anotação de indisponibilidade da referida marca, cuja respectiva publicação deverá ocorrer a partir da RPI 2302. O mandado n. 8206.2014.05647, destinado à citação e penhora em face de PR PARTICIPAÇÕES S/A, retomou parcialmente cumprido (fs. 1844), com a citação da corresponsável e a não localização de bens para penhora. RM PETRÓLEO S/A apresentou petição (fs. 1845/1847), alegando a incompetência absoluta do juízo, porque o domicílio da executada encontra-se no Município de Paulínea/SP. A corresponsável RM PETRÓLEO S/A apresentou petição (fs. 1848/1881), reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade de fs. 1126/1140, já decidida pelo juízo, dentro dos limites de exceção de pré-executividade (fs. 1464/1472), e submetida ao segundo grau por intermédio do AI 0032167-60.2014.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. corte (fs. 1839/1840). A corresponsável ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou petição (fs. 1912/1974), reiterando as alegações já apresentadas na exceção de pré-executividade de fs. 1288/1344, já decidida pelo juízo, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos (fs. 1696/1731). A Carta Precatória destinada à penhora dos imóveis de matrículas: 24.318, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322, 48.888 e 76.887, do 1º CRI de São José dos Campos/SP, retomou parcialmente cumprida (fs. 2024/2056), com a penhora dos imóveis indicados, mas sem a nomeação de depositário, registro no Cartório Registrador e intimação da executada (COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. O juízo despachou (fs. 2057). Por ora, em homenagem aos princípios do contraditório e da economia processual, dê-se vista à exequente para manifestação sobre: I. As exceções de pré-executividade opostas por MÂRCIO TIDEMANN DUARTE (fs. 1768/1796) e PR PARTICIPAÇÕES (fs. 1816/1832). II. Os Embargos de Declaração apresentados por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fs. 1598/1601), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fs. 1602/1624), MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (fs. 1658/1695), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1696/1731) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1733/1767); III. As petições juntadas por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fs. 1572/1596), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fs. 1861/1881), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1912/1974). IV. A exceção de incompetência de fs. 1845/1847; V. As diligências realizadas. Com a resposta, tornem os autos conclusos. A exequente (fs. 2059/2064) apresentou manifestação, afirmando: I. Em face dos Embargos de Declaração apresentados por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fs. 1598/1601), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fs. 1602/1624), MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (fs. 1658/1695), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1696/1731) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1733/1767); que a decisão embargada, com exceção da questão

levantada pela Fazenda Nacional, não padece de omissão, contradição ou obscuridade, não devendo, assim, serem conhecidos os embargos de declaração opostos. II. Em face das exceções de pré-executividades opostas por MARCIO TIDEMANN DUARTE (fs. 1768/1796) e PR PARTICIPAÇÕES (fs. 1816/1832); que deverão ser rejeitadas de plano, porque a resolução da questão demandaria dilação probatória não compatível com exceção de pré-executividade. III. Em face da alegação de incompetência absoluta, apresentada por RM PETRÓLEO (fs. 1845/1847); que a competência do juízo deu-se por conta do ajuizamento da ação em face da devedora principal, localizada em São Paulo, não importando para tanto o fato de ingresso de novas pessoas no polo passivo, porque são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente à definição da competência (art. 43 do CPC e súmula 58 do C. STJ). IV. Em face da petição juntada por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fs. 1572/1596), que é de todo despropositada, porque veiculada em interesse de terceiros, mas não surpreende que defenda que as alienações notificadas sejam lícitas. Afinal, tratando-se de grupo econômico fraudulento, não surpreende que a sociedade esvaziada e dissolvida queira ser responsabilizada pelo passivo tributário do grupo. V. Em face da petição juntada por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fs. 1861/1881) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1912/1974), apenas reiterar a tese de ilegitimidade e de prescrição, já decididas pelo juízo. Fs. 2.070/2.094, foi proferida a seguinte decisão: É o relatório. Decido. I. Quanto aos Embargos de Declaração apresentados por: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fs. 1598/1601), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fs. 1602/1624), MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (fs. 1658/1695), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1696/1731) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1733/1767): A decisão atacada (fs. 1464/1472) encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Em face das alegações referentes à prescrição para redirecionamento do feito, o decisor deixou clara sua incoerência, considerando o período em que o feito permaneceu suspenso, ora pela oposição de embargos à execução, ora pelo parcelamento realizado pela devedora principal, não havendo se falar de inércia da exequente: A execução fiscal foi ajuizada em 05.05.1993 e a executada original foi devidamente citada em 27.05.1993 (fs. 18). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Já em relação ao redirecionamento do feito, observo que foram opostos embargos à execução (autos nº 94.0504098-7) em 07.02.1994. Proferida sentença em 27.07.1998 (fs. 37/48), julgando parcialmente procedente o feito, seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados em 16.09.1998 (fs. 251/252). Interposto recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fs. 543), o E. Tribunal Regional Federal reformou a r. sentença (fs. 319/324). O v. acórdão, datado de 28.02.2007, transitou em julgado em 18.05.2007 (fs. 325). Assim, na melhor das hipóteses, mesmo a partir daí é que se poderia cogitar em inclusão de responsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Outro fato, porém, impediu que a prescrição corresse: nesse ínterim, a executada Hubras informou sua adesão ao REFFIS em 16.03.2000 (fs. 270), e só foi excluída em 01.05.2007 (fs. 546). Em 09.04.2010 (fs. 388/429), a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade tributária de pessoas físicas e jurídicas elencadas às fs. 428, a substituição da penhora e a expedição de ofício ao INPI. Este Juízo, em 25.05.2010, declarou a existência de grupo econômico e determinou a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas a fs. 428 (fs. 433/444). Diante deste quadro, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, a responsabilidade tributária das empresas pertencentes ao grupo econômico e das pessoas físicas administradoras só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, levando-se em conta o teor da petição de fs. 388/429, não podendo ser aplicada de forma simples a regra: a citação do responsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente; como pretendem os embargantes de declaração. Em face das alegações de contradição e omissão do juízo, referente a não apreciação da suposta ilegitimidade dos embargantes, bem como dos documentos que possivelmente demonstrariam a incoerência de responsabilidade tributária: considerando que a suposta ilegitimidade alegada é matéria afeita ao mérito, porque essa rubrica é elusiva: ela desfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que requer a convicção de tratar-se de mérito -, o decisor demonstrou de forma clara e objetiva o motivo de não poderem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, necessitando de embargos à execução, onde é possível dilação para fins probatórios. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de fato contraditórios mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de resolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscutir os fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se o julgamento análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a apreciação de questão incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. II. Quanto às exceções de pré-executividades opostas por MARCIO TIDEMANN DUARTE (fs. 1768/1796) e PR PARTICIPAÇÕES (fs. 1816/1832): PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - por dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166(CC), Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, tem como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só ferecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC n. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contritável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830/1980 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anterior ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em

prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125 (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no tempo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A pretensão jurísta tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO); Assim, para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, deve-se considerar o momento em que a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do terceiro pelo crédito tributário. Além disso, se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125779/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandato de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandato e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandato de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por auto de infração e o contribuinte foi pessoalmente notificado em 27.03.1992. A execução fiscal foi ajuizada em 05.05.1993 e a executada original foi devidamente citada em 27.05.1993 (fls. 18). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Já em relação ao redirecionamento do feito, observo que foram opostos embargos à execução (autos nº 94.0504098-7) em 27.07.1998. Proferida sentença em 27.07.1998 (fls. 37/48), julgando parcialmente procedente o feito, seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados em 16.09.1998 (fls. 251/252). Interposto recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fls. 543), o E. Tribunal Regional Federal reformou a r. sentença (fls. 319/324). O v. acórdão, datado de 28.02.2007, transitou em julgado em 18.05.2007 (fls. 325). Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir daí é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Outro fato, porém, impediu que a prescrição corresse: nesse ínterim, a executada HUBRAS informou sua adesão ao REFIS em 16.03.2000 (fls. 270), e só foi excluída em 01.05.2007 (fls. 546). Em 09.04.2010 (fls. 388/429), a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade tributária de pessoas físicas e jurídicas elencadas às fls. 428, a substituição da penhora e a expedição de ofício ao INPI. Este Juízo, em 25.05.2010, declarou a existência de grupo econômico e determinou a inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas a fls. 428 (fls. 433/444). No caso, a responsabilidade tributária das empresas pertencentes ao grupo econômico e das pessoas físicas administradoras só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, levando-se em conta o teor da petição de fls. 388/429, não podendo ser aplicada de forma simples a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente; como pretendem os excipientes. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO. ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditórios mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. III. Quanto a petição juntada por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1572/1596), na qual alega que todas as transações realizadas foram efetivadas licitamente, não ocorrendo fraude conforme afirma a Fazenda Nacional: A petição apresentada pela executada originária não deve ser conhecida. A uma, porque vincula defesa em interesse de terceiros (empresas corresponsáveis pertencentes ao grupo econômico). A duas, porque a comprovação da questão aventada necessitaria de produção de prova, não compatível com execução fiscal, apenas permitida em embargos à execução. A três, porque - após prolatadas as decisões: (i) em 25.05.2010 (fls. 433/444), que reconheceu a existência de grupo econômico e (ii) em 23/07/2010 (fls. 527), que rejeitou os embargos de declaração opostos -, não foi manejado recurso adequado a tempo e modo, restando preclusa a discussão. A quatro, porque a executada principal já opôs Embargos à Execução (autos nº 94.0504098-7), julgados parcialmente procedentes pelo juízo, com sentença reformada pela E. Corte, para fins de improcedência (fls. 319/325). IV. Quanto à alegação de incompetência absoluta, apresentada por RM PETRÓLEO (fls. 1845/1847): Trata-se de alegação de incompetência absoluta do juízo desta 6ª Vara de Execuções Fiscais para processar o executivo fiscal n. 0577273-62.1997.403.6182, com base no artigo 109, parágrafo 1º, da Constituição Federal e Súmula 40 do extinto TFR. Afirma a corresponsável petionária que o juízo competente para processar e julgar a ação executiva é o da Subseção Judiciária de Campinas, porque a executada, ora excipiente, encontra-se sediada no Município de Paulínia. Art. 109 e parágrafo 1º da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Súmula 40 do TFR: A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal. Em regra, o foro competente para a execução fiscal será o do domicílio do réu (executado) - art. 46, parágrafo 5º, do CPC/2015: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A competência é fixada no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 43 do Código de Processo Civil/Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. IN CASU, a execução fiscal foi ajuizada em 05.05.1993 em face de HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 60.850.518/0001-46), antiga denominação de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - ME, cujo domicílio situava-se em São Paulo, Capital - Rua XV de NOVEMBRO, 228, 2º ANDAR - Centro. A citação resultou positiva em 27.05.1993 (fls. 18). A petionária só ingressou no pólo passivo em 19.03.2013, em cumprimento a decisão de fls. 1051, em referência a decisão de fls. 433/444. Assim, uma vez que a competência foi estabelecida no momento da propositura da execução fiscal em 1993 e, considerando que o domicílio da executada principal situava-se na Subseção Judiciária de São Paulo, correta a propositura da execução fiscal, pois respeitou o disposto no artigo art. 46, parágrafo 5º, do CPC/2015 e o art. 109, parágrafo 1º, da Constituição Federal, bem como o Enunciado 40 da Súmula de Jurisprudência dos antigos TFR.V. Quanto à petição juntada por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1861/1881) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1912/1974), nas quais reiteram teses de legitimidade e de prescrição, já decididas pelo juízo. A petição de RM PETRÓLEO S/A (fls. 1848/1881), reiterou as alegações contidas na exceção de pré-executividade de fls. 1126/1140, já decidida pelo juízo, dentro dos limites do incidente (fls. 1464/1472), e foi submetida ao segundo grau por intermédio do AI 0032167-60.2014.403.0000, cujo seguimento foi negado pela E. corte (fls. 1839/1840). A petição de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1912/1974), reiterou as alegações já apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 1288/1344, já decidida pelo juízo, com oposição de embargos de declaração (fls. 1696/1731), decidido acima. Dessa forma, as petições apresentadas não devem ser conhecidas, tendo em vista que o juízo já deliberou sobre a inocorrência de prescrição e a impossibilidade de apreciação em execução fiscal acerca das supostas ilegitimidade alegada, que na verdade trata-se de responsabilidade, incognoscível na via executiva, por demandar a produção de prova em embargos à execução. VI. Quanto aos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, (fls. 1560/1561), nos quais alega omissão, porque o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução baseou-se no fato de integração ao feito da pessoa jurídica BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA em data posterior às alienações dos imóveis. Entretanto, foi reconhecida a responsabilidade da empresa em 25/05/2010, pela decisão de fls. 433/444, que possui eficácia imediata para efeitos administrativos, autorizando que a credora apontasse nos registros da dívida a responsabilidade da corresponsável pelas dívidas em cobro. Assim, desde 11/08/2010, a empresa deixou de obter CNID, presumindo fraudulentas as alienações feitas pela empresa, nos termos do art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. A embargante apresentou planilha que comprova ter incluído a empresa BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA como corresponsável no registro da dívida ativa em 11/08/2010

(fls. 1570).O termo que suscita tal alegação, com respeito às alienações de bens posteriores a 09.06.2005 (entrada em vigor da LC n. 118) e em relação à dívida ativa das pessoas jurídicas de direito público é o da inscrição daquela. Isso porque se trata de um ato administrativo dotado de suficiente publicidade, não tendo outro fim senão tomar o crédito tributário ou não tributário exequível, nas condições da lei especial. Sendo de público conhecimento que a exigibilidade, na forma da Lei n. 6.830/80, é decorrência legal da inscrição, é natural que o momento em que se configura a alienação fraudulenta seja antecipada em relação ao direito comum.No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Ainda, no que tange aos créditos civis, a questão pode ser influenciada pela data do registro da penhora. Diferentemente se passa na seara do direito público. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, pelas razões já examinadas, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações posteriores a 09.06.2005 - capazes de comprometer sua solvabilidade devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. É irrelevante a data da penhora ou de seu registro. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal de regência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Note-se que os casos anteriores à vigência da 118/2005 requerem um tratamento particular. A retroiciada redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se que a dicação anterior da lei em comento era diversa, verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição, o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor/responsável eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reserve, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. O E. STJ, em julgamento afeto ao regime dos recursos repetitivos, consagrou esse entendimento no que se refere à aplicação das normas de regência anterior e posterior à vigência da LC n. 118. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrR no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA teve reconhecida sua corresponsabilidade tributária em 25/05/2010, pela decisão de fls. 433/444, e foi incluída como corresponsável no registro da dívida ativa em 11/08/2010 (fls. 1570). Dessa forma, independente da corresponsável BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA ter sido integrada ao feito da em 27.07.2012 (comparcimento espontâneo), verifica-se que as alienações deram-se em datas posteriores a sua inclusão na certidão de dívida ativa (27.01.2011, 12.09.2011 e 28.09.2011), portanto, em fraude à execução, merecendo acolhida os embargos declaratórios opostos. Todavia, considerando o valor atualizado do débito (R\$ 3.190.701,57 - fls. 2068), a penhora da integralidade dos bens imóveis indicados pela exequente às fls. 1461/1462 (matriculas de fls. 536/1040) causaria provável excesso. Dessa forma, faz-se necessário que a exequente providencie a indicação dos bens úteis à garantia da execução, evitando-se excesso desnecessário, devendo carrear aos autos matrícula atualizada dos bens, bem como seu valor venal, para que o juízo possa deliberar sobre a ineficácia da alienação em face do presente crédito e a construção dos bens. DISPOSITIVO Diante do exposto. Recebo os embargos de declaração opostos por: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1598/1601), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1602/1624), MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (fls. 1658/1695), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1696/1731) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1733/1767), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 1.464/1.472 nos exatos termos em que foi proferida. II. Referente às exceções de pré-executividade opostas por: MARCIO TIDEMANN DUARTE (fls. 1768/1796) e PR PARTICIPAÇÕES (fls. 1816/1832); REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. III. Não conheço da petição juntada por HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1572/1596), conforme a fundamentação. IV. Rejeito a alegação de incompetência absoluta, apresentada por RM PETRÓLEO (fls. 1845/1847), nos termos da fundamentação. V. Não conheço das petições juntadas por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1861/1881) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1912/1974), porque reiteram tese de legitimidade (na verdade, mérito) e de prescrição, já decididas pelo juízo. VI. Conheço dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (fls. 1560/1561) e dou-lhes provimento para reconhecer que as alienações (matriculas de fls. 536/1040) deram-se em fraude à execução. Entretanto, antes de deliberar acerca da ineficácia em face do presente crédito, faz-se necessária a manifestação da exequente, indicando os imóveis que deseja ver serem penhorados, dentro do limite do crédito em cobro, sendo observadas as constrições já realizadas. VII. Por ora, prossiga-se na execução, com a imediata adoção das seguintes medidas, de modo a não serem frustradas por expedientes protelatórios: A. Expeça-se mandado de livre penhora para os endereços de fls. 1559/1557, considerando o retorno positivo da citação postal de MONTEGO HOLDING S/A e GASP A S/A. B. Intime-se a corresponsável COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO da penhora realizada às fls. 2030/2056, com a publicação desta, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Deverá a corresponsável indicar representante legal para o encargo de depositário dos referidos bens. Oportunamente, o juízo deliberará acerca do registro da construção. C. Dê-se vista à exequente para que indique os imóveis que deseja ver serem penhorados, devendo observar as constrições já realizadas na presente execução, considerando o que foi decidido em face de seus embargos de declaração e o retorno negativo do mandado de fls. 1810/1812. D. Regularize a corresponsável RM PETRÓLEO sua representação processual, tendo em vista que o subscriptor da petição de fls. 1845/1847 não foi devidamente constituído nos autos. Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpram-se a alínea a do item VII acima. Após, publique-se para os fins das alíneas b e d. Oportunamente, dê-se vista à exequente, conforme determinado na alínea c. Em face da decisão de fls. 2070/2094, foram opostos Agravos de Instrumentos por: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (AI 5015846-54.2017.403.0000 - fls. 2102/2119); BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (AI 5016069-07.2017.403.0000 - fls. 2122/2213); ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (AI 5015990-28.2017.403.0000 - fls. 2214/2395); ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (AI 5016001-57.2017.403.0000 - fls. 2396/2486). A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO opôs Embargos à Execução, distribuído sob o número 0026666-04.2017.403.6182 (fls. 2487). O mandado de penhora em face de GASP A PARTICIPAÇÕES S/A e MONTEGO HOLDING S/A retornou negativo (fls. 2489). A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 249) nomeou como depositário dos bens de fls. 2030/2056, a representante legal VILMA REGINA BUENO DA SILVA (CPF 085.122.238-20). A PR PARTICIPAÇÕES SA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 2071/2095, alegando: (i) omissão, por ter sido usada na decisão causas interruptivas e suspensivas (parcelamento) do prazo prescricional do crédito tributário em relação à devedora originária, para justificar a validade da execução em face da embargante, não sendo apresentado fundamento jurídico que autorize que os fatos citados ensejem a interrupção da prescrição em face de terceiros; (ii) obscuridade, porque foi impossibilitada a discussão referente à existência ou não da responsabilidade tributária da embargante, mas foi reconhecida a existência do grupo econômico em que essa estaria inserida. MARCIO TIDEMANN DUARTE (fls. 2511/2514) opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 2071/2095, alegando obscuridade, porque: (i) as causas suspensivas para o compute da prescrição para realização do redirecionamento do feito aos corresponsáveis estão relacionadas tão somente à Executada originária, razão pela qual não são aplicáveis ao embargante; (ii) não foram conhecidos os argumentos referentes à legitimidade do embargante, mas foi permitido o redirecionamento intencional pelo fisco, sem que houvesse observância aos requisitos previstos nos artigos 131, 132, 133, 134 e 135, do CTN. HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 2519/2520) informou que aderiu ao programa de parcelamento PERT, instituído pela MP 786/2017. Requeru a suspensão da execução. ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2527/2528) informou que a executada principal aderiu ao programa de parcelamento PERT, instituído pela MP 786/2017. Requeru a suspensão da execução. BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (FLS. 2535/2536) informou que a executada principal aderiu ao programa de parcelamento PERT, instituído pela MP 786/2017. Requeru a suspensão da execução. MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE (fls. 2537/2538) informaram que a executada principal aderiu ao programa de parcelamento PERT, instituído pela MP 786/2017. Requeru a suspensão da execução. HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 2539) reiterou a informação de que aderiu ao programa de parcelamento PERT, instituído pela MP 786/2017 e tomou a requerer a suspensão da execução. A FAZENDA NACIONAL (fls. 2565/2569) manifestou-se. Informando que o crédito encontra-se parcelado (Lei 13.496/2017), mas as garantias atreladas aos autos devem ser mantidas; II. Requerendo o registro da penhora de fls. 2025/2055, dos imóveis de matrículas 48.888, 76.887, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322 e 24.318, todos do CRI de São José dos Campos, avaliados em R\$ 3.706.650,00. III. Asseverando que deixa de cumprir o contido na alínea c do item VII de fls. 2094 verso, porque o crédito encontra-se suspenso devido ao parcelamento realizado, o que impede a realização de novas constrições; IV. Quanto aos Embargos de Declaração (fls. 2.503/2.507 e 2.511/2.514), afirmando que a decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição; V. Quanto a determinação para que requeresse o que de direito em face da diligência negativa de fls. 2.489, asseverou que diante da garantia já existente do crédito, deixa de indicar providências em decorrência ao certificado à fls. 2.489.VI. Requerer: (i) a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, (ii) o registro da penhora realizada, (iii) a certificação do decurso de prazo para Embargos à Execução, devido ao que consta no artigo 5º da Lei 13.496/17 e do art. 13, I, II e III da Port. PGFN 690/17; (iv) o sobreestamento da execução em vista do parcelamento realizado. É o relatório. Decido. Embargos de Declaração opostos por PR PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 2071/2095) e MARCIO TIDEMANN DUARTE (fls. 2511/2514) Os Embargantes alegam que a decisão é omissa e obscura, porque: (i) menciona causas interruptivas e suspensivas (parcelamento) do prazo prescricional do crédito tributário em relação à devedora originária, para justificar a validade da execução em face dos embargantes, não sendo apresentado fundamento jurídico que autorizasse que os fatos citados ensejassem a interrupção da prescrição em face de terceiros; (ii) foi impossibilitada a discussão referente à existência ou não da responsabilidade tributária dos embargantes, mas foi reconhecida a existência do grupo econômico, o que permitiu o redirecionamento intencional pelo fisco, sem que houvesse observância aos requisitos previstos nos artigos 131, 132, 133, 134 e 135, do CTN. Vejamos: A decisão atacada (fls. 2.070/2.094) encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Em face das alegações referentes à prescrição para redirecionamento do feito, o decisor deixou clara sua inoportunidade, considerando o período em que o feito permaneceu suspenso, ora pela oposição de embargos à execução, ora pelo parcelamento realizado pela devedora principal, não havendo se falar de inércia da exequente. Já em relação ao redirecionamento do feito, observo que foram opostos embargos à execução (autos nº 94.0504098-7) em 07.02.1994. Proferida sentença em 27.07.1998 (fls. 37/48), julgando parcialmente procedente o feito, seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados em

16.09.1998 (fls. 251/252). Interposto recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fls. 543), o E. Tribunal Regional Federal reformou a r. sentença (fls. 319/324). O v. acórdão, datado de 28.02.2007, transitou em julgado em 18.05.2007 (fls. 325). Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir daí é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Outro fato, porém, impediu que a prescrição corresse: nesse ínterim, a executada Hubrás informou sua adesão ao REFIN em 16.03.2000 (fls. 270), e só foi excluída em 01.05.2007 (fls. 546). Em 09.04.2010 (fls. 388/429), a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade tributária de pessoas físicas e jurídicas elencadas às fls. 428, a substituição da penhora e a expedição de ofício ao INPI. Este Juízo, em 25.05.2010, declarou a existência de grupo econômico e determinou a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas a fls. 428 (fls. 433/444). No caso, a responsabilidade tributária das empresas pertencentes ao grupo econômico e das pessoas físicas administradoras só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, levando-se em conta o teor da petição de fls. 388/429, não podendo ser aplicada de forma simples a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente; como pretendem os excipientes. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das empresas integrantes do grupo econômico, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. Ficou assente também que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1.º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em face das alegações de que foi impossibilitada a discussão referente à existência ou não da responsabilidade tributária dos embargantes, mas foi deferido o pedido de redirecionamento da execução, devido ao reconhecimento de grupo econômico, deve-se acrescer que, nesse aspecto, a decisão embargada também não padece de omissão, contradição ou obscuridade. A inclusão dos embargantes no polo passivo deve-se à demonstração dos indícios para o redirecionamento da execução fiscal na petição de fls. 388/429, na qual foi demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a executada original, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE. Os excipientes, ora interponentes dos declaratórios pretendem a apreciação de questões de modo que não é possível em autos de execução e muito menos no âmbito de exceção de pré-executividade. Daí que suas alegações não tenham maior consistência, pois estão tentando, por via transversa, trazer a estes autos discussões que são próprias dos embargos à execução fiscal. O incidente, como foi claramente determinado na motivação da decisão embargada, é muito limitado. O incidente exceção de pré-executividade, invenção jurisprudencial e doutrinária, processa-se com a peça de interposição, uma simples petição sem maiores formalidades e prova pré-constituída e segue com resposta e resolução por decisão interlocutória. Não há como estendê-lo da maneira pretendida pelos excipientes. Fazê-lo transformaria a execução em ação de cognição e levaria a transbordar as balizas muito apertadas da exceção de pré-executividade. Não há que falar em surpresa: o aprofundamento pretendido não pode aqui ser realizado, nem há como dilatar o julgamento do incidente, com a juntada de novo material. O aprofundamento aqui pretendido só se concebe em ação de conhecimento. Não é viável em autos de execução fiscal. Do contrário, por vias transversas, criar-se-ia um processo de cognição dentro de outro que não tem esse objetivo, com exordial (a peça de interposição da exceção), contestação, réplica e fase instrutória. Sim, tudo isso pode sobrevir em embargos, garantido o Juízo, mas não nos autos de execução por título extrajudicial, que veria não apenas o seu desenho legal, mas também suas finalidades destruídas, com inversão procedimental verdadeiramente acunhalável de tumultuária. Quanto à responsabilidade tributária, o decisor deixou assente a impossibilidade de ser apreciada, por exigir dilação probatória: Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infingente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a apreciação de questão incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. DISPOSITIVO: Pelo exposto. Recebo os embargos de declaração de fls. 2071/2095 e 2511/2514, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. II. Para regularização da penhora de fls. 2030/2056, lavre-se em secretaria Termo de Compromisso de Depositário, intimando-se a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 249), que sua representante legal nomeada, VILMA REGINA BUENO DA SILVA (CPF 085.122.238-20), compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo. Após, expeça-se carta precatória para registro da construção no Cartório competente. III. Com a regularização da garantia, considerando a regularidade do parcelamento afirmada pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRANCFCAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552141-03.1997.403.6182 (97.0552141-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DEDETIZADORA TUF S/C LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 321:

1) Indeferido. Oficial de justiça já diligenciou por duas vezes em busca dos imóveis, não tendo logrado sucesso (fls. 292 e 309). Nova repetição da diligência depende da tomada de providências por parte da exequente, no sentido de definir precisamente sua localização.

2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Não sendo localizados valores, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de penhora do faturamento da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 8.630/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005220-72.1999.403.6182 (1999.61.82.005220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acessórios, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 8.630/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Vistos etc.Fls. 3007/3015: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN em face da decisão de fls. 2.994/3.000, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 2785/2802. Afirma as embargantes que a decisão atacada incorre em OMISSÃO: Quanto ao artigo 133 do CTN, porque foram mantidas as corresponsáveis JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, no polo passivo, com base nos relatórios CCS, o que demonstraria a administração de fato da sociedade, sem que fosse dada oportunidade para o contraditório da parte executada; Quanto à natureza da CCS, que embasou a permanência das corresponsáveis JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, no polo passivo, que se refere a informações meramente cadastrais do correntista junto às instituições financeiras e não a movimentação financeira. II. CONTRADIÇÃO: Quanto à permanência das corresponsáveis no polo passivo, porque o juízo reconheceu que a questão que ocasionou a inclusão das Sras. Kim e Jill no polo passivo estaria superada, uma vez que a Sra. Kim foi incluída automaticamente por força do artigo 13 da Lei 8.620/1993 e a Sra. Jill, quando da ocorrência da suposta fraude, já havia deixado a administração da empresa, bem como que a questão demandaria dilação probatória e, que, a questão relativa ao CCS surgiu depois da vigência do NCP. Todavia, de maneira contraditória, manteve a Sra. KIM e a Sra. Jill com base em documento novo, do qual não passou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 3061/3064) requereu a rejeição dos embargos de declaração, afirmando: Que a responsabilidade dos sócios da empresa executada deu-se, não em razão da solidariedade prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, mas sim após a demonstração de que houve uma sucessão de fato da empresa executada, com o nítido intuito de burlar seus credores, dando ensejo à aplicação do artigo 135, III, do CTN. Assim,stando os excipientes JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN como responsáveis pela movimentação bancária das empresas envolvidas, conforme relatórios do CCS do Banco Central, chegou-se à conclusão de que permanecem como administradores de fato, embora tenham se retirado formalmente da sociedade executada; É o Relatório. Decido. Primeiramente, faço notar que boa parte das alegações, culminando com a juntada de novos documentos (!) só logram demonstrar que os excipientes, ora interponentes dos declaratórios pretendem a apreciação de questões de modo que não é possível em autos de execução e muito menos no âmbito de exceção de pré-executividade. Daí que suas alegações não tenham maior consistência, pois estão tentando, por via transversa, trazer a estes autos discussões que são próprias dos embargos à execução fiscal. Essa, a razão fundamental pela qual não cabe falar em decisão-supra. O incidente, como foi claramente determinado na motivação da decisão embargada, é muito limitado. O incidente exceção de pré-executividade, invenção jurisprudencial e doutrinária, processa-se com a peça de interposição, uma simples petição sem maiores formalidades e prova pré-constituída e segue com resposta e resolução por decisão interlocutória. Não há como estendê-lo da maneira pretendida pelos excipientes. Fazê-lo transformaria a execução em ação de cognição e levaria a transbordar as balizas muito apertadas da exceção de pré-executividade. Não há que falar em surpresa: o aprofundamento pretendido não pode aqui ser realizado, nem há como dilatar o julgamento do incidente, com a juntada de novo material. O aprofundamento aqui pretendido só se concebe em ação de conhecimento. Não é viável em autos de execução fiscal. Do contrário, por vias transversas, criar-se-ia um processo de cognição dentro de outro que não tem esse objetivo, com exordial (a peça de interposição à exceção), contestação, réplica e fase instrutória. Sim, tudo isso pode sobrevir em embargos, garantido o Juízo, mas não nos autos de execução por título extrajudicial, que seria não apenas o seu desenho legal, mas também suas finalidades destruídas, com inversão procedimental verdadeiramente alucinável de tumultuária. Um dos temas em que há excesso na defesa, considerado o momento processual e as limitações deste procedimento é, exatamente, o da prescrição intercorrente. O que a decisão assinalou é que ela não pode ser computada do modo simplista como pretende a parte executada. Portanto, qualquer análise mais aprofundada é reservada aos embargos do devedor. Porque, da maneira como se pretende discutir, ela implica em revolvimento de provas e fatos complexos. Não há, portanto, nem a omissão, nem a contradição aventadas, sempre que considerado o quanto é limitado o incidente. O suposto termo inicial apontado o foi pelos excipientes (e não pela decisão embargada), novamente na tentativa de inserir matéria - dependente de discussão profunda e consideração exaustiva de provas - impossível e inviável aqui e neste incidente. Sim, a prescrição, em regra pode ser discutida em exceção de pré-executividade; neste caso, dadas suas peculiaridades que levam a discussão de alta indagação, há uma exceção. Pela mesma razão, não há que arguir com os princípios do contraditório e ampla defesa. A discussão que se pretende levantar pode e deve ser efetivada na via própria, a dos embargos do devedor, em que o contraditório pretendido teria condições de ser entabulado de forma plena. Toda a argumentação desenvolvida o seria muito bem se este fosse um processo de conhecimento. Mas ele não é - e, por conta disso, o contraditório amplo pretendido pelos excipientes deveria, realmente, ser entabulado, mas nos autos próprios, sem prejuízo da boa ordem processual. No que se refere aos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica, a problematização apresentada é fora de propósito: tais incidentes estão suspensos no âmbito desta 3ª. Região, por força de decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas. Essas questões, até que tal IRDR seja julgado, devem ser examinadas nos autos da execução fiscal (e cabe ressaltar que só podem ser examinadas dentro de limites muito apertados, que a todo momento os excipientes querem transgredir, sob diversos pretextos). Trata-se de fato público, do qual os excipientes (ora embargantes) não podem se declarar desconhecedores. Passo a considerar especificamente as questões que envolvem a permanência das corresponsáveis JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN no polo passivo. Nesse ponto, a interlocutória realmente necessita de integração. E é de tal relevância a ponto de prejudicar o exame das demais questões (entendidas, sempre, dentro dos limites em que isso seja possível, neste procedimento e momento processual), no que se refere as duas excipientes. As corresponsáveis, JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, foram mantidas no polo passivo, com base no artigo 135, III, do CTN, com base nos relatórios CCS do Banco Central do Brasil, que demonstraria a administração de fato da sociedade (considerando a movimentação financeira das empresas executadas), no período em que ocorreu a fraude, referente à penhora do faturamento. No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil consta a definição da CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como a seus representantes legais ou convencionais. Consideram-se correntistas e clientes as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País ou no exterior, que detenham a titularidade de contas de depósitos ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas referidas instituições. O cadastro contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1.1.2001, bem como de todo relacionamento iniciado a partir desta data. Portanto, não há registro de contas que tenham sido encerradas antes de 1.1.2001. O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. (fonte: <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsci/ccs.asp?idpai=PORTALBCB>) JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, eram sócias administradoras da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que ocorreu a fraude na sucessão. Os relatórios CCS do Banco Central (fls. 365/391) - que motivaram a permanência das corresponsáveis no polo passivo, por supostamente indicarem terem se mantido na administração das sociedades executadas, como administradoras, no período em que ocorreu a fraude na sucessão - não podem ser utilizados para permanência de JILL e KIM no polo passivo da ação. Isso porque, conforme definição do Banco Central, o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) presta-se a informar a data do início e do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Não tendo, portanto, o valor indicário atribuído pela exequente. Em conclusão, o juízo a ser formado, sobre a inclusão de corresponsáveis no polo passivo de cognição sumária. Os aprofundamentos desejados são passíveis de discussão, sim, na via dos embargos, até porque seu conhecimento nesta fase é necessariamente incompleto. É inviável dilatar o procedimento, transformando a ação de execução de título extrajudicial em ação de conhecimento, como desejam os excipientes/embargantes, a propósito da maior parte das questões que pretendem discutir - com razão, porém no momento é instrumento processual adequados a tanto -, inclusive no que se refere à prescrição, pois sua fluência e contagem apresentam peculiaridades que demandam instrução probatória. Pelo momento, só é possível determinar que os indícios de responsabilidade apresentados em face das excipientes Jill e Kim eram insubsistentes, devendo a decisão embargada ser integrada, nessa parte, com efeitos modificativos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, com efeito infringente, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária de JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, relativa ao crédito em cobro na presente execução. Diante do reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das embargantes/excipientes, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revêla caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o

tema.Determino a expedição de ofício à PGFN, para que a Sra. Kim Ostrand Rosen não seja incluída no CADIN, por conta do débito aqui em curso de cobrança. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das corresponsáveis: JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, do polo passivo da ação.Após, Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0017097-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X HUGO BARBOZA FILHO X HIDEKO NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 115/119) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 125) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 27/08/2009, retomado em 19/01/2018 (fls. 112 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 111 (decisão de suspensão), por visa dos autos. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 125, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (27/08/2009 a 19/01/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80603082679-98) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELOS DA COSTA

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessaarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014146-32.2005.403.6182 (2005.61.82.014146-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA INSOLVENTE(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO (fls. 350/355) e pela FAZENDA NACIONAL (fls. 358/362), em face da decisão de fls. 338/348, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 215/240 para desconstituir as CDAs 80 6 05 16791-00 e 80 7 05 005025-57, diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, afastando a alegação de prescrição. I. Fls. 350/355: Os embargantes PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO alegam que a decisão de fls. 338/348 é obscura, porque afastou a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes com base em documentos que atestam exatamente o posto, porque a ficha da JUCESP de fls. 80/85, 251/255 e 298/300, deixa evidente que) O excipiente PEDRO LUIS ALVES COSTA não figurou como gestor da empresa durante todo o período de apuração do crédito (10/1999 e 12/2000), bem como retirou-se da sociedade muito antes da suposta dissolução irregular, tendo em vista que integrou inicialmente a sociedade como procurador e gerente da empresa Cansons Investimentos Ltda, sócia da empresa executada desde sua constituição, em 26/08/1999, até sua retirada, em 22/12/1999. Em seguida, passou a representar a empresa J. D. T. C. Empreend e Participações Ltda, admitida como sócia da empresa executada em 22/12/1999 e excluída em 08/05/2000, data em que foi também excluído. Isso demonstra que o embargante PEDRO LUIS ALVES COSTA integrou a empresa executada, na qualidade de representante de empresas que integravam seu quadro societário, no período de 26/08/1999 a 08/05/2000; b) O excipiente REINALDO DE PAIVA GRILLO apenas passou a integrar a sociedade em 08/05/2000, representando a empresa FULFILL HOLDING LTDA, sócia da empresa executada; Afirma que o decisum também se configura obscuro, na medida em que considera que todos os créditos foram constituídos por DCTFs retificadoras, em 24/02/2003, porém, os documentos de fls. 277/278, 282/283, 288/289 e 294/295, apontam a entrega de DCTFs retificadoras referentes aos períodos de constituição do crédito (4º trimestre de 1999 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000), mas não contém qualquer informação a respeito da alteração do valor do crédito anteriormente declarado em decorrência da retificação. Acrescenta que, conforme Nota n. 597/2017 da Coordenadoria-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional: declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional. Conclui que, não havendo prova de que as DCTFs retificadoras alteraram o valor do crédito, não é possível considerar que interromperam o prazo prescricional e que a partir de sua entrega (24/02/2003) tenha se reiniciado a contagem da prescrição. Dessa forma, pretende que seja considerada a data do fato gerador para contagem do prazo prescricional, com a decretação de prescrição de todas as CDAs que instruem a execução fiscal. Caso seja considerada a data de entrega das DCTFs originárias como termo inicial do prazo prescricional, nos termos da súmula 436 do STJ, afirma que os créditos com fato gerador no 4º trimestre de 1999 (DCTF originária entregue em 09/02/2000) e no 1º trimestre de 2000 (DCTF originária entregue em 06/05/2000) já estariam prescritos, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 04/07/2005. A Fazenda Nacional (fls. 363/365) apresentou contrarrazões em face dos Embargos de Declaração, afirmando que: a) Tanto a empresa FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA, quanto os corresponsáveis PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO fazem parte de imbricada organização criminosa, apurada pela OPERAÇÃO PERSONA, na qual a Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal atuaram para desvendar fraude fiscal em operações de importação que beneficiaram as empresas MUDE e JDTC. Alega que os corresponsáveis PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO respondem, individualmente, por débitos superiores a três bilhões de reais perante a União; b) Que não há qualquer coincidência entre os valores das declarações originais e das retificadoras, a fim de concluir pela aplicação da Nota 597/2017 da CRJ/PGFN, no sentido da retificadora não interromper o prazo prescricional; c) Os corresponsáveis participaram da administração da empresa executada, de forma fraudulenta. II. Fls. 358/362: A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra a parte da decisão embargada, que desconstituiu as CDAs 80.6.05.016791-00 e 80.7.05.005025-57, devido ao reconhecimento de iliquidez e incerteza, no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Afirma que: I. Pende de modulação de efeitos o julgamento do RE 574.706, não havendo se falar em tese definitivamente firmada, sendo prematura a imediata aplicação da tese fixada, pois ainda não transitou em julgado a decisão; II. No caso em que se restasse demonstrado nos autos que a base impositiva do PIS e COFINS compõe a cobrança, importaria em excesso de execução e não nulidade das Certidões de Dívida Ativa, conforme entendimento do E. STJ, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1.115.501/SP). É o Relatório. Decido. Embargos de Declaração de PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO (fls. 350/355). A decisão de fls. 338/348, apreciou a legitimidade/responsabilidade dos embargantes da seguinte forma: In casu, há indícios suficientes para suposição de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a diligência realizada no domicílio fiscal da sociedade executada (fls. 306), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que, à rua Urutuba, 64, Saúde, CEP 04053-020, encontrei estabelecido o escritório de contabilidade do Grupo BR Gefin, há anos no local, e as funcionárias que me atenderam disseram que a empresa Fulfill Distribuidora Ltda não funciona no endereço. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 298/300), verifico que os excipientes administravam a empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-gerente ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afugura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afugura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. A Ficha da JUCESP de fls. 298/300 indica que: REINALDO DE PAIVA GRILLO passou a administrar a empresa executada, representando FULFILL HOLDING LTDA, em 08/05/2000; FULFILL HOLDING LTDA retirou-se da sociedade em 23/01/2002. Entretanto, na mesma data, houve o ingresso de RAYWELL OVERSEAS LIMITED, representada por REINALDO DE PAIVA GRILLO, que permaneceu na sociedade até a suposta dissolução irregular da sociedade. PEDRO LUIS ALVES ingressou na sociedade na data de sua constituição (22/08/1999), representando a empresa CANSONS INVESTIMENTOS LTDA; CANSONS INVESTIMENTOS LTDA retirou-se da sociedade em 22/12/1999. Entretanto, na mesma data houve o ingresso de JDTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, representada por PEDRO LUIS ALVES; Em

08/05/2000 retirou-se da sociedade JDTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. O crédito em cobro tem fato gerador no período de 10/1999 a 12/2000. No caso, infere-se que: REINALDO DE PAIVA GRILLO administrou a sociedade no período de 08/05/2000 até a suposta dissolução irregular; PEDRO LUIS ALVES administrou a sociedade no período de 22/08/1999 até 08/05/2000. Dessa forma, razão assiste em parte aos embargantes, porque não administraram a sociedade tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular, como constou na decisão embargada. Assim, a questão referente à responsabilidade tributária em discussão encontra-se afetada nos autos dos Recursos Especiais: 1.643.944-SP, 1645281-SP, 1645333-SP e 1.377.019-SP, nos termos do TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Diante disso, a questão atinente à responsabilidade dos administradores e os atos de execução em face deles deverão permanecer suspensos até que aquela seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Não há como o juízo apreciar, nesse momento, a alegação da exequente de que os corresponsáveis participaram da administração da empresa executada de forma fraudulenta. Caberia à exequente ter demonstrado, em momento oportuno, claramente a participação dos corresponsáveis na administração da sociedade, no período da dívida, bem como demonstrar em que momento teve ciência das informações. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a decisão deixou assente que: Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente e Receita Federal (fls. 267/269 e 272/296), denota-se que os créditos em cobro: (i) CDA 80 2 05 011584-46, referente a IRPJ, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000; (ii) CDA 80 6 05 016791-00, referente à COFINS, com fato gerador em 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000; (iii) CDA 80 6 05 016792-83, referente à CSLL, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000 e (iv) CDA 80 7 05 005025-57, referente à PIS-FATURAMENTO, com fato gerador em 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000; foram todos constituídos por entrega de DCTFs retificadoras em 24/02/2003 (fls. 277/278, 282/283, 288/289 e 294/295). A execução foi ajuizada em 28/03/2005, com despacho citatório proferido em 04/07/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, fica demonstrado que os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência e que a ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional. A decisão foi proferida de acordo com as informações contidas nos autos. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, não consta claramente nos extratos indicados coincidência entre os valores das declarações originais e das retificadoras, que levam a conclusão pela aplicação da Nota 597/2017 da CRJ/PGFN, no sentido da retificadora não interromper o prazo prescricional. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como fato idôneo, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não assiste razão aos embargantes nesse sentido. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL (fls. 358/361). A Fazenda Nacional afirma que: L. Em face de modulação de efeitos o julgamento do RE 574.706, não havendo se falar em tese definitivamente firmada, sendo prematura a imediata aplicação da tese fixada, pois ainda não transitiu em julgado a decisão. Nesse sentido a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a sentença proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representativa, pelo momento, uma nada jurídica. Não há como levar em consideração irsignificação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há contradição a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidencia mera incomformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: Art. 1.040/CPC. Publicado o acórdão paradigma(....)III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; II. Em face da alegação de que a base inoponível da PIS e COFINS na cobrança importaria em excesso de execução e não nulidade das Certidões de Dívida Ativa, conforme entendimento do E. STJ, decidido sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973 (RESP 1.115.501/SP), a decisão atacada realmente merece reparo. Vejamos: A decisão embargada decidiu pela desconstituição dos títulos executivos (CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57), diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme segue: Tem-se que as certidões de dívida ativa 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57 perderam seus atributos de liquidez e certeza. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. .EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:)No presente caso, não se trata de correção de erro material ou formal, mas sim de alteração do próprio lançamento, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo por outros critérios. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não é admitida substituição da CDA. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de nulidade de parte dos títulos executivos encartados na execução fiscal (precisamente, as CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57), diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entretanto, de acordo com a orientação contida no RESP 1.115.501/SP, submetido ao rito do art. 543-C, a decisão embargada necessita de integração. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. .EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:)Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, denuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2. Os atos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5. Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do

valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passivo, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, constataciosa na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Deste modo, com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim das certidões em cobrança no executivo fiscal (CDA's 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57), devem ser expurgada a parcela tida por inconstitucional. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos remanescentes, encartado na execução fiscal, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da COFINS, bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. DISPOSITIVO Pelo exposto. I. Dou parcial provimento aos Embargos de Declaração de PEDRO LUÍS ALVES COSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO (fls. 350/355), com efeito infringente, para o fim de reconhecer a ocorrência de contraditório quanto à afirmação de que os responsáveis administraram a sociedade tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular, tendo em vista que ambos administraram a sociedade apenas em parte do período correspondente ao fato gerador e, ainda que o sócio REINALDO permaneceu na gestão até a suposta dissolução regular. Dessa forma, deverá a questão atinente a responsabilidade dos sócios permanecer suspensa até ser dirimida pelo C. STJ. Rejeito os embargos na parcela em que pretendem discutir a prescrição além dos limites do incidente. II. Dou parcial provimento aos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (fls. 358/361), a fim de declarar a existência parcela indevida nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-5, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP. Rejeito seus embargos quanto às demais alegações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019403-38.2005.403.6182 (2005.61.82.019403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOK COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS X JOSEFINA FRANCELINO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 125/145) oposta por APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) fraude na alteração do contrato social. A exequente, em sua manifestação (fls. 229/230), afirmou: (i) que a inclusão e a permanência da excipiente no quadro societário da empresa, constitui matéria de perícia, perante o órgão de registro competente, sendo inviável a discussão nos autos da execução fiscal; (ii) que o redirecionamento da execução deu-se devido à dissolução irregular da sociedade; (iii) inócuo de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE). INCLUSÃO FRAUDULENTA NO CONTRATO SOCIAL. Alega a excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa executada deu-se por fraude no contrato social, por indevida utilização de seus documentos pessoais. Afirma que já conseguiu em ação de desconstituição de pessoa jurídica (0008787-18.2005.826.0010), decisão que declarou a inexistência de relação jurídica entre a sua pessoa e a empresa Prestadora de Alimentos Ltda, com base em perícia grafotécnica, que comprovou que as assinaturas atribuídas a ela na ficha cadastral de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empressarial Limitada eram falsas, conforme documentos apresentados. Assevera que a falsidade semelhante pode ser facilmente percebida por uma análise superficial das assinaturas constantes nos instrumentos societários relacionados à Infok Ltda. A exequente, em sua manifestação (fls. 229/230) afirmou que a inclusão e a permanência da excipiente no quadro societário da empresa, constitui matéria de perícia perante o órgão de registro competente, sendo inviável a discussão nos autos da execução fiscal. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações que para aqueles guardem instrumentalidade. No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de falso para fins de elidir a responsabilidade. Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta. Entretanto, a discussão em torno da inclusão fraudulenta da sócia no quadro societário da empresa executada é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições. Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, os documentos carreados aos autos indicam que a excipiente obteve decisão que declarou a inexistência de relação jurídica entre a sua pessoa e a empresa diversa da executada (Prestadora de Alimentos Ltda), não sendo hábeis, por si só, para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandato de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certo e líquido, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. A discussão da responsabilidade tributária/ilegitimidade passiva do(s) sócio(s) gestor(es) por conta da dissolução irregular da sociedade foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Nacional, conforme Tema 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Conforme consta na Certidão da JUCESP de fls. 235/236, a excipiente ingressou na sociedade após o período do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular. A decisão de afetação, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do Resp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - Resp 1.643.944/SP, Resp 1.645.333/SP e Resp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, os atos de execução em face da excipiente devem ficar suspensos até que o a questão referente à responsabilidade tributária por dissolução irregular seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o demorado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinzenal da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOI POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que foi posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pelo E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o Resp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação

válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Como visto acima, o C. STJ firmou entendimento no REsp 1315199/DF, no sentido de que a constituição definitiva do crédito dá-se na data de entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e nos extratos de fls. 231/233, o crédito em cobro na presente execução foi constituído pela entrega da declaração n. 868971764 em 31/05/2001. A execução foi ajuizada em 30/03/2005, com despacho citatório proferido em 07/07/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto. Não conheço da alegação de fraude na inclusão da excipiente no contrato societário da executada, por demandar dilação probatória, não compatível com a execução fiscal. II. Suspenso os atos de execução em face da excipiente, até que a questão referente à responsabilidade tributária em face de dissolução irregular da sociedade (Tema 981) seja dirimida pelo C. STJ. III. Rejeito a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045792-60.2005.403.6182 (2005.61.82.045792-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JUMAR AGROPECUARIA S/A(SP032225 - ARNALDO BILTON E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X ERNESTO DIAS FILHO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 293/303) oposta por ERNESTO DIAS FILHO, na qual alega prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios, porque a empresa executada já havia sido encerrada em 26/03/2003, 2 (dois) anos antes do ajuizamento da ação executiva e o sócio excipiente só foi incluído no polo passivo 9 (nove) anos após o ajuizamento da ação executiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 307/308) assevera que a execução foi proposta em 09/09/2005 e a empresa veio aos autos alegando pagamento em 05/11/2007 (fls. 20), não confirmado (fls. 84/85), sendo constatada a dissolução irregular da sociedade em 18/07/2011 (fls. 118), que havia alterado a razão social para JUMAR AGROPECUÁRIA S/A. Em 24/02/2014 (fls. 212/213) houve o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi proposta em 09/09/2005, contra a empresa METALONITA AGROPECUÁRIA S.A. - CNPJ 04.069.050/0001-86. Em 05/11/2007 foi juntada petição apresentada em nome da pessoa jurídica, com a afirmação de que se encontrava extinta, representada pelo seu ex-diretor, afirmando a realização de pagamento. Em 18/07/2011 resultou negativa diligência para penhora de bens (fls. 198), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a empresa paralisou suas atividades no endereço há mais de 02 (dois) anos, encontrando-se desativada e desmobilizada. Em 24/02/2014 (fls. 212/213), a autarquia excoerente apresentou petição informando que a executada sofreu baixa na Receita Federal em 26/03/2003 (fls. 214/215) e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso consta que foi extinta em 26/03/2003 (fls. 217/219). Requeru a inclusão do sócio/excipiente no polo passivo da ação executiva. A execução foi redirecionada com filero na suposta dissolução irregular da sociedade (fls. 287). É o relatório. DECIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (26/03/2003) antes da inscrição (23/03/2005) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 09/09/2005. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2003) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprastável. Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALLECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da legitimidade da ora recorrente. Informada, a Fazenda Pública interps recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. Ante ao exposto, falta pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como não tem cabimento a atribuição de responsabilidade tributária ao sócio com filero na dissolução irregular. Assim, ante à impossibilidade de corrigir o vício debatido, a execução deve ser extinta. Diante da extinção da execução por falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo, deixo de apreciar a alegação de prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte excoerente, que goza de isenção. Considerando que a executada apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor da CVM, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022763-10.2007.403.6182 (2007.61.82.022763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1) Fls. 144: Nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é assegurado à Fazenda Pública, a qualquer tempo, o direito a requerer a substituição ou o reforço da penhora. Conforme a avaliação, os bens penhorados totalizam o valor de R\$ 260.000,00 (fls. 63), enquanto o débito atualizado já atinge o valor de R\$ 362.265,25 (fls. 145). Outrossim, não há certeza de que o leilão dos bens logrará sucesso. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 141 para interpretar o pedido da excoerente como reforço de penhora, mantendo a penhora dos bens de fls. 63.

2) Quanto ao pedido de bloqueio de valores, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do excoerente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Não sendo localizados valores, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de penhora do faturamento da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051264-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051264-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ALICE WATANABE USIRONO(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Fls. 203/218: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3) - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI)

1) Proceda-se ao bloqueio das contas do Banco do Brasil e do Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 35/36), adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Executante. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) executante desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

2) Efetuada a diligência, tomem os autos conclusos para análise do outro pedido.

EXECUCÃO FISCAL

0015100-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSICLEIDE DE ARRUDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/45) oposta pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, na qual alega: (i) inexigibilidade do crédito tributário em cobro (anuidades), devido a não efetivação da inscrição no quadro do conselho exequente, conforme requerido na ação nº 0006657-96.2010.4.03.6301; (ii) não ocorrência do fato gerador, devido ao não exercício da profissão; (iii) ofensa ao princípio da legalidade tributária. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 68/95) assevera: (i) inadequação da via eleita; (ii) petição inicial inepta; (iii) não comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da justiça gratuita; (iv) legalidade tributária para cobrança das anuidades. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. INEXIGIBILIDADE DA ANUIDADES COBRADAS NESTA EXECUÇÃO (2005, 2006, 2007, 2008 e 2009) A exigibilidade das anuidades em cobro na presente execução foi objeto de discussão na Ação 0006657-96.2010.4.03.6301, em tramite no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em 31/03/2011 foi proferida sentença na referida ação, declarando a inexigibilidade das anuidades desde 2005, conforme segue: Trata-se de ação proposta por OSICLEIDE DE ARRUDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades referentes à sua inscrição no órgão, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, em maio de 2004, formulou pedido de registro profissional como Técnico de Enfermagem no Coren levando toda a documentação exigida e pagamento de inscrição, entretanto, o registro de sua inscrição não ocorreu. Afirma que como não poderia ficar esperando o registro no Conselho para conseguir emprego, retomou a sua cidade natal e lá procurou o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco para transferência de seu pedido de inscrição. Porém lá foi informada de que não foram localizados os documentos da autora por parte do COREN de São Paulo, restando prejudicado seu pedido de transferência de inscrição até resposta do COREN-SP, o que também não ocorreu. Afirma a autora que sua inscrição não se efetivou nem em São Paulo, tampouco no COREN de Pernambuco, por responsabilidade do COREN-SP, não chegando a exercer sua profissão de enfermagem e tendo sido obrigada a trabalhar em outra atividade para que pudesse se manter, daí voltando a residir em São Paulo. Sustentou que, em novembro de 2009, foi surpreendida com uma notificação Conselho Regional de Enfermagem para pagar as anuidades referentes ao período de 2005 a 2009, sob pena de lançamento fiscal. Sustentou que sua inscrição não foi efetivada por falta do COREN e, por conta disso, não arranhou trabalho como técnico de enfermagem. Aduz, ainda, que foi lesada pelo Coren, pois teve que pagar sua taxa de inscrição e não é obrigada a pagar as anuidades, pois ela não obteve seu registro profissional. Dessa forma, requer a extinção das cobranças e indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos. Em audiência, o Coren apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido. De início, registro que está em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais os autos nº 0015100-05.2010.4.03.6182, mas referida ação foi proposta depois da presente demanda. O exercício da profissão de técnico de enfermagem está normatizado na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o respectivo Conselho profissional foi criado pela lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. A inscrição no conselho é condição para o exercício da profissão, nos termos do artigo 2 da lei nº 7.498/86, in verbis: Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único - A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. A autora alega que formulou pedido de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, entretanto, ela não foi efetivada. Afirma que foi notificada para pagamento das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e entende que ela não indevidas (fl. 10 do anexo provas). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em sede de contestação alegou que a autora requereu sua inscrição no COREN-SP em 12/05/2004, ocasião em que ficou consignado que a autora deveria comparecer no próprio Conselho para a retirada dos documentos. Entretanto, antes mesmo de retirar seus documentos, a autora requereu a transferência de sua inscrição para o COREN-PE. Os documentos foram encaminhados do COREN-SP para o COREN-PE. O COREN-PE por sua vez, requereu a entrega de outros documentos para a autora regularizar seu registro profissional. Em 13/07/2007 a autora solicitou a transferência de seu registro do COREN-PE para o COREN-SP. Entretanto, o prontuário da autora demorou para ser localizado junto ao COREN-PE e somente em outubro de 2009 foi apresentado. Após essa data a autora foi intimada para apresentar os demais documentos necessários para a efetivação de sua transferência, mas ela ficou inerte. Da análise dos documentos apresentados em contestação verifico que em 12/05/2004 a parte autora efetuou o requerimento da inscrição definitiva no COREN-SP e consta expressamente o campo data vencimento 21/09/2004. Do protocolo constou expressamente que este protocolo terá validade até o dia 21/09/2004 quando o profissional deverá ... retornar para receber os documentos decorrentes do seu requerimento após a data acima pactuada, mediante apresentação de fotos... A parte autora solicitou a transferência da inscrição em 12/08/2004 para o COREN-PE. Em ofício datado de 20 de agosto de 2004, COREN-PE solicitou o prontuário da autora ao COREN-SP, em razão de mudança de residência. Em ofício datado de 05/10/2004 o COREN-SP encaminha o documento da autora para o COREN-PE. Consta, ainda, uma correspondência datada de 29/10/2004 em que informa a autora de que deveria comparecer na SEDE do COREN-PE para regularizar seu Registro Profissional. Entretanto, em depoimento pessoal a parte autora informou que essa correspondência nunca chegou em sua residência e nos autos não há o comprovante de recebimento. Em 13/07/2007 consta novo pedido de transferência efetuado pela parte autora, agora para o COREN-SP. Por meio do ofício datado de 24/07/2007, o COREN-SP solicitou ao COREN-PE cópia do prontuário da autora. Consta, ainda, ofício datado de 20/10/2009 do COREN-PE encaminhando ao COREN-SP o prontuário da autora. Oportunizar registrar que constou do referido ofício que ... viemos pelo presente devolver-lhe o Prontuário de OSICLEIDE DE ARRUDA - TÉC. DE ENFERMAGEM, juntamente com seu diploma original e carteiras. Registramos ainda nossa gratidão em relação ao tempo de espera excedente em virtude da não localização imediata do mesmo e ao mesmo tempo o sentimento de satisfação em poder contribuir para a elucidação de mais um caso que em algum momento tenha deixado de ser resolvido nesse regional... (negritei). Por fim, consta ofício datado de 09/11/2009, em que o COREN-SP solicita à autora que compareça a sua sede para regularizar do pedido de transferência. Da análise dos documentos, verifica-se que a autora desde o início do requerimento da inscrição nunca conseguiu regularizá-la. Observo, ainda, que a autora nunca teve posse de sua carteira profissional e que antes mesmo do vencimento do prazo constante do requerimento de inscrição, a autora já tinha se mudado para o Estado de Pernambuco. Conforme depoimento pessoal prestado em audiência, no município de Salgueiro ela deu entrada ao pedido de transferência, entretanto, antes mesmo de pegar os documentos/carteiras, essa unidade fechou e, mesmo mantendo contato com pessoas da SEDE do COREN em Recife, não conseguiu saber sobre o andamento de seu pedido, tampouco regularizar a situação. Quando da nova mudança para São Paulo, a autora tentou novamente regularizar a situação no ano de 2007, mas se verifica que o COREN-PE demorou anos para achar o prontuário da autora, o que corrobora a afirmação de que em Pernambuco ela não conseguiu regularizar a situação perante o COREN local. Cumpre destacar que a única carteira que foi fornecida para a autora, conforme anexo documento apresentado em audiência.pdf01/03/2011, constava a mensagem sem direito ao exercício profissional. Dessa forma, pela análise detida dos fatos, verifico que o pedido da autora de inscrição para o exercício da atividade como Técnica de Enfermagem nunca chegou a ser concluído e, em consequência, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades é procedente. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Os fatos narrados causam indiscutível abalo emocional, desânimo, decepção e, até mesmo, indignação, pois a autora escolheu a profissão de Técnica de Enfermagem, fez o curso necessário e planos e, diante da impossibilidade de regularização de sua inscrição, seu objetivo não foi alcançado e teve que mudar de ramo profissional e hoje atua na área de educação. Não se trata, de certo, de mero dissabor da vida cotidiana e moderna. Por fim, resta quantificar o valor da indenização. Vejam-se sobre o assunto os excelentes julgados, destacando-se os seguintes trechos, incluindo ementas oficiais e de redação: ... O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbitrio do Juiz que, não obstante, em cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (v. RT 730/207-209); ... O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, dessa forma a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga (v. RT 744/255-256), e ... Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (v. RT 753/345-347). Assim, por derradeiro, no que pertine ao valor da condenação, partindo-se da premissa de que a indenização por danos morais não pode configurar-se em causa de enriquecimento ilícito ao credor, e consequente empobrecimento sem causa pelo devedor, tendo em conta a extensão do dano, ou seja, a justa expectativa frustrada, o tempo gasto com a tentativa de regularizar a situação, o sonho de ser técnica de enfermagem adiado ou esquecido, entendendo por bem fixá-la em R\$ 8.000,00, valor que está aquém do pretendido pela autora, mas que, porém, observa as cautelas legais para preservação do equilíbrio da demanda. Por fim, com relação aos alegados danos materiais, eles não ficaram provados, razão pela qual, neste ponto o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSICLEIDE DE ARRUDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, para 1) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas da autora desde 2005 e; 2) condenar o COREN-SP a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009) a partir da data desta sentença. Considerando a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades vencidas desde 2005. Intime-se. Encaminhe-se cópia da presente sentença para o Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais, autos nº 0015100-05.2010.4.03.6182, para ciência. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Em 03/08/2016, a Turma Recursal reformou em parte a sentença, apenas para reduzir a condenação a título de indenização, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA. RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, para 1) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas da autora desde 2005 e; 2) condenar o COREN-SP a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (ajustamento posterior a 30 de junho de 2009) a partir da data desta sentença. 2. Alega o Requerido que há ilegitimidade de parte, posto que a não inscrição da Requerente junto ao COREN-PE se deu por conta da não localização da documentação naquela Autarquia; indevida concessão de tutela antecipada; que a Requerente acabou desistindo do pleito de emissão da carteira profissional, posto que aquela se mudou para Pernambuco (antes da entrega); que imediatamente após a solicitação de transferência para o Regional São Paulo foi expedido ofício para Pernambuco solicitando os documentos pertinentes; que a Requerente agiu com inércia e que houve excesso na condenação. 3. Inicialmente, entendo cabível a concessão em parte da tutela antecipada para a inexigibilidade das anuidades. 4. A matéria alegada como preliminar confunde-se com o mérito. 5. Sem razão o Requerido no tocante à pretensão de se eximir da responsabilidade civil. Transcrevo trechos elucidativos da sentença: (...) Da análise dos documentos, verifica-se que a autora desde o início do requerimento da inscrição nunca conseguiu regularizá-la. Observo, ainda, que a autora nunca teve posse de sua carteira profissional e que antes mesmo do vencimento do prazo constante do requerimento de inscrição, a autora já tinha se mudado para o Estado de Pernambuco. Conforme depoimento pessoal prestado em audiência, no município de Salgueiro ela deu entrada ao pedido de transferência, entretanto, antes mesmo de pegar os documentos/carteiras, essa unidade fechou e, mesmo mantendo contato com pessoas da SEDE do COREN em Recife, não conseguiu saber sobre o andamento de seu pedido, tampouco regularizar a situação. Quando da nova mudança para São Paulo, a autora tentou novamente regularizar a situação no ano de 2007, mas se verifica que o COREN-PE demorou anos para achar o prontuário da autora, o que corrobora a afirmação de que em Pernambuco ela não conseguiu regularizar a situação perante o COREN local. Cumpre destacar que a única carteira que foi fornecida para a autora, conforme anexo documento apresentado em audiência.pdf01/03/2011, constava a mensagem sem direito ao exercício profissional. Dessa forma, pela análise detida dos fatos, verifico que o pedido da autora de inscrição para o exercício da atividade como Técnica de Enfermagem nunca chegou a ser concluído e, em consequência, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às anuidades é procedente (...). 6. O Juízo de origem bem analisou as questões trazidas. Deveras, mesmo que a Autora tenha se mudado antes da conclusão do procedimento administrativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, este não concluiu a inscrição (requerida em 12.05.2004), e estava ciente que a Autora não conseguira a carteira em Pernambuco, de modo que indevidas as anuidades que o Requerido (e não o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco) está a cobrar da Autora. 7. Contudo, o quantum fixado (R\$ 8.000,00 na data da sentença, março/2011) mostra-se excessivo. Considerando a dupla função intrínseca à condenação por dano moral, qual seja, a de reparar ou minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida no ato lesivo, entendo cabível o pleito de redução. 8. Isto posto, levando em consideração a figura de pessoa jurídica; o tempo que demorou para a resolução do problema; as privações sofridas pela vítima; a ausência de comprovação específica da falta de obtenção da carteira profissional, e ajustando o valor reparatório aos parâmetros adotados no Juizado Especial Federal, entendo ser razoável e proporcional fixar a indenização no valor atual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor de agosto/2016. 9. Ante todo o exposto, dou parcial

proveniente ao Recurso do Requerido, apenas para redução dos danos morais, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor de agosto/2016. Correção e juros de mora a partir desta data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial. 11. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. Em 16/12/2016, foi certificado o TRANSITO EM JULGADO. O Art. 783 do CPC/2015, dispõe que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. A decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, transitada em julgado, tornou inexecutáveis as anuidades em cobro na presente execução e o título executivo (CDA 44616), por faltar-lhe requisito essencial de validade. Dessa forma, exequente carece de interesse processual, sendo de rigor a extinção da execução fiscal. Diante do reconhecimento de inexecutabilidade do título executivo, deixa de apreciar as demais questões aventadas. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FACE DE CONSELHO PROFISSIONAL. DEMANDA PROCEDENTE. CABIMENTO DA VERBA. Com efeito, para as hipóteses específicas relativas às causas em que a DPU atua no exercício de curadoria especial, o entendimento já se consolidara na conclusão de que não lhe seria devida verba honorária em razão da sucumbência contida no art. 46, inc. III da Lei Complementar n. 80/1994. Entretanto, a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a função de curadoria especial da DPU não impede o arbitramento da sucumbência, à luz da inovação trazida pela Lei Complementar n. 132/2009, que inseriu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994 e estendeu as funções institucionais da Defensoria Pública, a fim de que possa executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012, sem grifo no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III, da LC 80/94. 3. O artigo 130, inciso III, da LC 80/94 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigir-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensa-lhe justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública. 5. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100715480, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 01/02/2012. .DTPB:) Portanto, são devidos honorários advocatícios ao final da demanda quando a Defensoria Pública restar vencedora. Nesse sentido abdicou de minha posição anterior. A verba deve ser destinada ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme preceito do art. 4º, XXI, da LC 80/1994, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, por imperativo da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A exceção contida nessa orientação sumular não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, porque são autarquias corporativas (sui generis), tendo em vista a autonomia financeira e patrimonial, decorrente do pagamento de anuidades, multas e emolumentos, pelos profissionais e entidades inscritas. Assim, não são mantidas pelo Erário, o que afasta a possibilidade da pertinência estatuída pela S. N. 421, em referência. Não se confundem com as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Deste modo, na hipótese como a dos autos, em que foi reconhecida a procedência do pedido do exipiente, persiste o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários em razão da sucumbência, não estando ela a lutar contra a pessoa jurídica em cuja estrutura esteja integrada. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida em exceção de pré-executividade oposta e declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, por faltar ao título executivo exigibilidade e carecer à exequente interesse processual. Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo do Conselho exequente, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033663-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORMISINDA PIRES DIAS DROGARIA E PERFUMARIA ME X ORMISINDA PIRES DIAS (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Fls. 56/71:

A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC).

Impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas.

Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário.

De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.

Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.

Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas.

Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (individualmente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável.

Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta.

De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora.

Feitas todas essas considerações, DECIDO.

Deiro o desbloqueio em conta corrente correspondente ao valor bloqueado no Banco Brasil, R\$ 7.455,61 (art. 649, I, CPC), de propriedade do executado Ormisinda Pires Dias, porque, conforme extrato bancário de fl. 69/70, são relativos a conta poupança e proventos de aposentadoria e pensão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049224-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSVALDO ARRUDA MELCHIOR

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do óbito do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033948-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), conforme requerido pela exequente (fls. 102), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036925-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Fls. 11/5: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com regza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010739-32.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VARIG LOGISTICA S/A (FALIDA)(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/34) oposta pela Massa Falida executada, na qual alega que, por conta da decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito fazendário ser habilitado na massa. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 27/34) assevera: (i) inadequação da via eleita; (ii) que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe os artigos 29 da Lei 6.380/80 e 187 do CTN. Impugnou o pedido de justiça gratuita e requeveu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 79955/2016, tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (ANAC), em razão do Auto de Infração n. 06952/2010. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida. Vejamos: O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal.EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulado com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017. .DTPB.) (grifo nosso) No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 0121755-70.2009.826-0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026346-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 137/145, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 100/118, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80.6.15.129517-43 e CDA 80.7.15.035331-41), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Assevera a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto aos critérios objetivos a serem adotados pela equipe competente da Receita Federal do Brasil para realizar as alterações necessárias no débito. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum foi bem claro no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue: Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80.6.15.129517-43 e CDA 80.7.15.035331-41), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Cabe à exequente realizar o cálculo e apresentar extrato atualizado da CDA, com a exclusão da parcela não exigível, relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que a Certidão de Dívida Ativa mantenha sua liquidez e certeza. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJE 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 17/25) oposta pela executada, na qual alega: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma;II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74;III. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 31/10/2014;IV. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 74/83) assevera: I. Que o crédito em cobro refere-se à ressarcimento ao SUS, sendo assim uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei 9656/98, não se tratando assim de multa administrativa, como quer fazer crer a excipiente;II. Que são devidos os juros moratórios e correção monetária até a data da quebra e não até a data da decretação da liquidação extrajudicial;III. Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais;IV. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Requeru a penhora no rosto dos autos do procedimento de Liquidação Extrajudicial e o relatório. DECIDIDO.Entendo ser cabível a execução de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ORIGEM DO CRÉDITO. RESSARCIMENTO AO SUSPrimeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária e é decorrente de rescisão de parcelamento de débito RPD, por falta de pagamento, relativa a obrigação de ressarcimento ao SUS, e foi constituído nos autos dos procedimentos administrativos ns. 33902932712201316, 33902718255201421, 33902719947201314, 339028603912014413, 33902237634201415.Dessa forma, fica claro que o crédito em cobro não se trata de multa administrativa imposta pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia, como faz querer crer a excipiente, mas sim de valores a serem ressarcidos pela operadora de plano de saúde executada, em razão de serviços de atendimento, previstos em contrato, prestados aos seus associados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), portanto, devidos pela massa liquidanda.Ante ao exposto, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento da multa administrativa, tendo em vista que essa não é o objeto da presente execução.APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFRQuanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações.Reproduzo o seu teor a seguir:Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29.Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação do juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência).Com esse esclarecimento, prossigo.A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive o de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDACAO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSAO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUCOES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANCA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSAO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NAO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. SUSPENSAO EM RAZAO DE LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUICAO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALENCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74. ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugrando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrangida, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da Lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser ostada nas seguintes hipóteses(a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplio a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/20158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber(a) se a liquidação foi decretada antes da exclusão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a garantia com a penhora no rosto dos autos do procedimento de liquidação extrajudicial;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante.In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 01/02/2016 (fls. 28). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera ocorrido o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos o procedimento de liquidação extrajudicial, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, deverá prosseguir nos termos da orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia), com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente (fls. 83 in fine). JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros.A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (01/02/2016 - fls. 28), podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.JUSTICA GRATUITAÉ possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais . Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA. NECESSIDADE DE COMPROVACAO DE INSUFICIENCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...).II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PESSOA JURIDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, relator Ministro Amaldio Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Jul. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DFJ3 Judicial 1 06.06.2012)No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovassem não poder arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (01/02/2016 - fls. 28), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Não concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação.Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor da Autarquia exequente, honorários no percentual de: a) 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Decorrido o prazo recursal, de-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Liquidação Extrajudicial, conforme requerido pela exequente na parte final de fls. 83.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055169-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá

proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017480-54.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 98/100, providencie o executado a complementação do depósito - se o caso - conforme requerido pela exequente a fls. 75/77.

Complementado o depósito ou decorrido o prazo para tal fim, dê-se vista à exequente, inclusive para que se manifeste sobre a petição de fls. 98/100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022810-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS CRECI 12 REG PA/AP(PA009967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS) X ODAIR THOMAZ DA SILVA

Intime-se o exequente a juntar guia comprovando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço declinado a fl. 22, deprecando-se a citação , penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-69.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523570-22.1997.403.6182 (97.0523570-8)) - CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) - MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X JOSE APARECIDO MARCONDES

Tendo em vista o artigo 16, III da Resolução PRES n. 79/2016, proceda a serventia a digitalização dos autos e o encaminhamento por malote digital.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033212-75.2017.403.6182 - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 232/3: Recebo como simples petição, pois é disso que se trata e não de recurso com finalidade integrativa da decisão.Considerando a manifestação de concordância da União Federal quanto à garantia ofertada pela requerente, determo o traslado da Apólice Seguro Garantia n. 02-0775-0390063 para os autos do Executivo Fiscal n. 0001483-94.2018.403.6182.Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIRO BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOU) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO) DELIBERAÇÃO DE 17/09/2018; EM 17/09/2018 as 18:08 h - DESPACHO/DECISAO INTERLOCUTORIA Descrição da Decisão: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA Complemento Livre: Dada a palavra à defesa constituída do acusado Samir dos Santos Pereira, foi requerido: ?Mm. Juiz, a defesa de Samir reitera o pleito referente à possibilidade do mesmo poder exercer suas atividades profissionais junto ao Porto de Santos, como havia fazendo desde muito antes da investigação que culminou nos presentes autos. Tal pleito tem fundamento absolutamente alimentar, eis que sem a atividade portuária, que é sua profissão, fica limitado ou impedido de manter subsistência própria e de sua família. ? Dada a palavra ao Ministério Público Federal, ?opino pelo indeferimento do pedido, haja vista ser o réu acusado justamente de delito cometido em seu ambiente de trabalho. Não há impedimento de exercício de qualquer atividade em qualquer outro local. Portanto, para preservar a ordem pública e a idoneidade da prova, entendo que enquanto estiver em trâmite o processo o réu deve permanecer distante do Porto. ? Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: ?1) Logo no início dos trabalhos, questionado o APF responsável pela escolha do acusado informou que dava seu parecer técnico no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantia a segurança dos presentes. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino a permanência das algemas. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) áudio (is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo para as partes, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Eduardo Dipp, Alessandro Santos de Oliveira, Leandro Salvador Pereira, Márcio Pereira dos Santos, Walter Araújo de Santana, Fernando Antônio Alves Ribeiro, Edleber Lima dos Santos e Simone Sanches Fassina, facultando a juntada de declarações escritas até a fase do artigo 402 do CPP. 6) Traslade-se cópia de fls.5954/5956 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (termo de audiência de custódia do acusado Claudio Fernando dos Santos, no qual houve sua citação). 7) Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos laudos n.º 4881/2017 (fls.2003/2007), n.º 4882/2017 (fls.2008/2013), n.º 4883/2017 (fls.2014/2020), do ofício-resposta do Terminal Santos Brasil sobre o acusado Eduardo Freitas do Nascimento (fls.2127/2134); do ofício-resposta do Terminal Santos Brasil sobre o acusado Claudio Fernando dos Santos (fls.2135/2136); da tradução dos documentos encaminhados pelas autoridades russas (fls.2138/2237); dos documentos de fls.2240/2266 relativos ao Evento 15 (item III.12 da detenção), consistente na apreensão de 420 Kg de cocaína no Porto de Santos no dia 12/04/2017. 8) Fls.2272/2274: Indefiro os pedidos formulados pelo defensor do acusado Eduardo Freitas do Nascimento, Dr. José Cosmo de Almeida Júnior, haja vista o decurso do prazo concedido in albis. Isto porque foi concedido prazo de dez dias para manifestação da defesa acerca de provas requeridas, tendo sido publicada a decisão aos 22/08/2018 (fls.367 do Apeno

Portaria). Observe-se que na publicação constam os nomes não só da Dra. Andrea Gonçalves Costa, como também do próprio Dr. José Cosmo de Almeida Júnior. Contudo, a petição ora analisada só foi protocolada no dia 10/09/2018, muito além do prazo final (03/09/2018). Ademais, a petição intempestiva não indica as informações requisitadas por este Juízo, nos termos da decisão de fls.1966/1973. 9) Fls.2292/2316: Trata-se de pedido de vista dos autos formulado pela empresa Terminal Deicmar. Não vislumbra este Juízo, nem tampouco esclarece o requerente, a necessidade de acesso aos autos pela empresa, até porque as informações requisitadas por este Juízo são objetivas, específicas e claras. Assim, não havendo qualquer justificativa pertinente para o acesso, indefiro o pedido formulado e determino seja a resposta enviada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intimem-se os subscritores da petição. 10) Defiro a presença dos defensores Dra. Mayara Gil Fonseca ? OAB/SP 364.786, Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos ? OAB/SP 223.061, Dra. Gicelda Souza Santos ? OAB/SP 319.754, Dr. Silvano José de Almeida ? OAB/SP 258.850, Dr. Eduardo Carozzi de Aguiar ? OAB/SP 261.315 como ouvintes, haja vista que defendem acusados que figuram em outras ações penais desmembradas. 11) Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado Samir, indefiro a reiteração do pedido formulado, conforme fundamentação anterior. O acusado não está proibido de exercer outras atividades, observando-se que a atividade profissional do acusado foi justamente utilizada para a prática do crime. Portanto, não é possível deferir o requerimento formulado. 12) Saem os presentes cientes e intimados de todo processado, inclusive das audiências de oitiva de testemunhas de defesa, designada para os próximos dias 21 e 24/09/2018, às 14:00 horas. NADA MAIS.....DECISÃO PROFERIDA EM 01/10/2018: Vistos.Em audiência, conforme termo de requerimentos e deliberação de fls.2392/2394, a defesa do acusado Eduardo de Freitas Nascimento reiterou pedido para realização de perícia de confronto de voz no áudio 5328994. Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme já anteriormente consignado no termo de deliberação de fls.2320 (item 8), o requerimento, mais uma vez, mostra-se intempestivo, haja vista que a defesa foi intimada em 22/08/2018 (fls.367 do Apenso Portaria 07/2017) para que indicasse de forma específica, os seguintes dados: o nome da mídia, nome do arquivo de áudio, ano de captura do áudio, tempo no áudio onde é iniciada a locução e a transcrição da locução da forma como ela é pronunciada pelo acusado, de cada um dos áudios que pretende ver periciados, confirmando ainda que o acusado concorda em realizar a prova e auxiliar os peritos naquilo que for preciso. Deverá ainda indicar quais datas e aparelhos celulares pretende obter localização de ERBs. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Ademais, novamente não foi formulado nos termos próprios exigidos pelo NUCRIM e acima expostos, conforme expressamente indicado na decisão de fls.1966/1973 e não cumprido pela defesa. Cumpram-se, com urgência, as determinações constantes do termo de deliberação de fls.2392/2394.Intimem-se.

Expediente Nº 6926

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013384-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ROGERIO BRASILIANO DA COSTA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) (ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS) Fls.202/209: Recebo o Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado ROGÉRIO BRASILIANO DA COSTA para eu apresente contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo legais.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

Vistos. Vieram-me os autos para análise do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 3761, no sentido da devolução aos acusados do prazo para apresentação de resposta à acusação, diante da juntada, aos apensos dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário, dos CDs contendo as informações extraídas do Sistema Siruba, mídias estas que, segundo manifestação da Procuradora da República, por um lapso, não foram acostadas aos correspondentes apensos juntamente com os extratos. Considerando, portanto, que os acusados que já apresentaram suas defesas não tiveram acesso a tais mídias, defiro o pleito ministerial e concedo prazo comum de 10 (dez) dias para que os acusados Erich Talamoni Fonoff, Sandra Regina Dias Ferraz e Victor Dabbah reafirmem ou ratifiquem as respostas à acusação já apresentadas. Intimem-se as defesas.Ciência ao Ministério Público FederalSão Paulo, 24 de setembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X ROSANGELA GUIMARAES X SANDRA MARIA RIBEIRO X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações autárquicas de fls. 365 a 376º, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do RPV 20180112422.2. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição supra, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO MITTERBACH

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183/ 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY COSTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas neste Juízo, considerando que Anésio Felix Júnior e Letícia Beatriz Trondoli Hitchcox não residem em São Paulo/SP, conforme rol apresentado (id 9637761).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEDA AZEVEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 22/11/2018 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (petição ID 9529250), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015250-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APS ARICANDUVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 18.02.2016;

Com o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045772-51.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ PORTANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: VAGNER ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da juntada do mandado negativo, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-30.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novos prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora:

- a) proceda nova digitalização dos autos de forma que o processo tenha ordem numérica de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015494-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027780-79.2007.4.03.6100

AUTOR: WILSON LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA - SP146217

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753

DESPACHO

Intime-se a CPTM para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 'b', inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 10866933).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-24.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELO TARAVELLA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que **a parte autora:**

- promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal, sendo redistribuído ao presente Juízo em razão do valor da causa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4953536 - Pág. 51/59).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado especial e concedeu prazo para a regularização da petição inicial.

Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e psiquiatria, sendo os laudos juntados aos autos (Id. 9641085 e 10986680).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito especialista em psiquiatria, o Autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de 6 meses da data da perícia**, fixando a data de início da incapacidade em **02/06/2017**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, o **Autor trabalhou para a empresa Aladim Decorações LTDA, no período de 20/11/1996 a dezembro de 2016**, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/615.043.829-9, no período 12/07/2016 a 28/03/2017.

Assim, na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (**02/06/2017**), o autor estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, resta claro que o autor também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016032-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímese.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecido como especial o período de 06/07/1981 a 12/12/1995. Requer o reconhecimento da especialidade de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 2980897).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e requereu a improcedência do pedido (id. 3686407).

O autor apresentou réplica e requereu a procedência da demanda (id. 3921315). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial no período de 06/07/1981 a 12/12/1995, trabalhado na empresa Bicicletas Monark S/A.

A fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou formulário, onde consta que exerceu os cargos de ajudante, polidor, ½ oficial mecânico e mecânico de manutenção e estava exposto a ruído na intensidade de 90 dB(A), de modo habitual e permanente. No entanto, não foi apresentado o laudo técnico do qual se extraiu tal informação, bem como há no formulário somente transcrição de parte do que seria a conclusão do laudo, sem informação sobre o responsável técnico habilitado que o elaborou.

Além disso, verifico que o formulário foi elaborado em 07/10/2004, época em que já era obrigatória a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário em substituição àquele documento (desde 01/01/2004).

Por fim, foi oportunizada ao autor a apresentação de documentos que comprovassem suas alegações, porém não foram produzidas outras provas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 22 de novembro de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de novembro de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A manifestação da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, tão pouco, aos esclarecimentos apresentados. Assim, considerando que o laudo pericial e os esclarecimentos combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial. Em razão disso, indefiro a perícia com médico reumatologista.

A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Aguarde-se a perícia com médico psiquiatra.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINETI MARQUES DA SILVA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/11/18 às 12 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/01/19, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 826877.

Em relação ao requerimento de expedição de guias de levantamento, nada a deferir, pois os depósitos serão realizados oportunamente de acordo com a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra a parte autora o item "a" do despacho Id. 9193922 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEUZA MARQUES DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Antônio Mar, ocorrido em 16/09/2013.

Aduz a autora que foi casada com o Sr. Antônio e com ele conviveu até o falecimento. Informa que o benefício foi indeferido e que é beneficiária de LOAS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (id. 1172025).

A parte autora apresentou petição (id. 1324338), que foi recebida como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 1365467).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, (id. 1783922).

Foi juntada cópia do processo Administrativo pela autora (id. 3828389).

Este Juízo designou audiência de instrução (id. 9107522), a qual foi realizada, sendo colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.033.619-8), cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A autora apresentou Certidão de Casamento ocorrido em 06/07/1968 (id. 3828447 pág. 77) e não consta averbação de divórcio. No entanto, a parte autora é beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso, que para tanto declarou ao INSS que vivia sozinha, sem renda familiar.

Além disso, analisando a cópia do Processo Administrativo de Pensão por Morte, verifico que a justificação administrativa não teve o condão de comprovar a alegação da autora de que não se separou de fato do marido falecido, pois as testemunhas arroladas por ela disseram que eles se separaram.

Frise-se, inclusive, que a única testemunha ouvida em Juízo, Maria Costa, que aqui declarou que a autora nunca se separou do marido, em sede administrativa, disse que era vizinha da autora e tinha ciência de que ela e o falecido haviam sido casados, porém se separaram, que frequentava a casa da autora e não encontrava o Sr. Antônio lá, bem como que sabia que o casal não voltou a conviver maritalmente.

Resta clara a contradição dos depoimentos da testemunha na esfera administrativa e neste Juízo.

Assim, diante do recebimento de benefício assistencial pela parte autora e da contradição do depoimento da testemunha, considero que não ficou demonstrado que a autora e o Sr. Antônio Marques da Silva, conviviam maritalmente na época do óbito do segurado, ou seja, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015760-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-97.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas na Comarca de Tarumirim/MG para o dia 24/10/2018, às 15h30.

Diante da manifestação da AADJ (ID 11057785), apresente o Autor todos os documentos que dispuser para apreciação do seu pedido.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/01/19, às 8 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GLENIO SILVA DA SILVA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011991-48.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON CAITANO DUARTE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-76.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15201

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-26.2016.403.6183 - ROSA MARILDE PAJOR CHANQUET(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-50.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-15.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-30.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-86.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-71.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

Expediente Nº 15203

PROCEDIMENTO COMUM

0071461-49.2005.403.6301 (2005.63.01.071461-6) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/417: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010022-2) - BENEDITO BRAZ DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória nº 07/2018 (fls. 245/306), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/474: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS E SP391052 - GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória nº 48/2017 (fls. 352/395), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para a corré MARIA RITA e, por último, para o INSS.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-76.2016.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/841 e 842: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 15204

PROCEDIMENTO COMUM

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls.302, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que cumpra o despacho de fls. 300.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação com relação à determinação constante do despacho de fl. 295.
Após, dê-se vista à DPU e ao MPP e voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-23.2015.403.6183 - LINDOARDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Tendo em vista a informação de encerramento das atividades da empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA., providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de empresa para realização de perícia por similaridade.
No mais, no mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada de novos documentos.
No mesmo prazo deverá, ainda, a parte autora, esclarecer a segunda empresa na qual será realizada perícia, tendo em vista constar às fls. 223 a CPTM e ITAVEMA VEÍCULOS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043985-89.2012.403.6301 ()) - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÁ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas SEVERINO LEANDRO DA SILVA e JOÃO BOSCO RAFAEL.
Deverá, ainda, a parte autora, tendo em vista as certidões de fls. 236, 238 e 240, regularizar o endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 167/168 e a cópia de e-mail de fls. 170, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do documento mencionado às fls. 160.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 115.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 15205

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 382.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP050719 - LUIZ BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 254 e 258, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 253, sob pena de extinção por falta de interesse.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 428, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as demais determinações constantes do despacho de fls. 424, juntando nos autos declaração de opção assinada pelo autor.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 288/309.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CÂNCIO X MARCIA BRESSIANINI CÂNCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CÂNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 539/540, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças, tudo nos termos do despacho de fls. 480.
Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(A), no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 488/525 e 531/532.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO X EUNICE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Ciência à PARTE AUTORA.

Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 15206

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001200-5) - ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-24.2013.403.6183 - ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-81.2014.403.6183 - ROMAS SALDYS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012518-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação constante do ID nº 10737930, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015379-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO INACIO CRISANTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.119057/2017-70, protocolado em 25/05/2017, relativo a seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/180.289.917-8.

Aduz, em síntese, que em 28/06/2018 houve a inclusão do processo administrativo para julgamento em sessão ordinária que ocorreria em 17/07/2018, porém, por motivos desconhecidos, em 12/07/2018 fora retirado de pauta, não existindo decisão até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9881349).

Regularmente notificada (Id 10365765), a autoridade coatora informou que “o órgão responsável é a Agência da Previdência Social JABAQUARA” (Id 10532060).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, **malgrado** o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que o recurso administrativo da impetrante voltou a ter andamento normal, sendo certo que o último andamento processual data de 10/08/2018, conforme se depreende da consulta realizada ao sistema e-Recursos – Conselho de Recursos da Previdência Social, ora anexada.

Observo, nesse particular, que em 09/08/2018 houve “solicitação de diligência preliminar”, indicando que a retirada de pauta levada a efeito em 12/07/2018 ocorreu em razão de o recurso administrativo não se encontrar apto para julgamento naquele momento.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 10799780 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 08:00 horas, à Avenida Dionysia Alves Barretos, n. 678 – Vila Osasco - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 10890937 e 11288859: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 11268103.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids n. 10890937 e 11288859: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 14 de março de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 11106001, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 10328988), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE CRISTINA FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.345.872-1, cessado em 20/12/2015.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8749305), acompanhada de documentos (Id 8749306).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (Id 8873966).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11141225).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão/restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora manteve vínculos empregatícios de 23/08/1989 a 15/04/2013 (Itaú Unibanco S/A) e 02/02/2015 a 07/2018 (Banco Santander S/A), além do que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/109.240.085-8 (de 19/01/2000 a 06/06/2000), 31/533.608.115-5 (de 05/12/2008 a 29/01/2009), 31/551.162.575-9 (de 18/04/2012 a 12/09/2012), 31/600.255.549-1 (de 05/01/2013 a 27/02/2013), 31/612.345.872-1 (de 21/10/2015 a 20/12/2015), 91/614.721.976-0 (de 15/06/2016 a 03/01/2017) e 31/618.832.557-2 (de 26/05/2017 a 18/08/2017).

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que a autora é portadora de *“transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos”*, esclarecendo, quanto ao transtorno de personalidade, que *“a autora é do tipo impulsivo e por apresentar depressão tem sua impaciência e irritabilidade, impulsividade aumentadas”* (Id 11141225, p. 5). Acrescentou que *“além disso, a autora apresenta traços de personalidade ansiosa e dependente”* (Id 11141225, p. 5).

Afirmou, ainda, que *“no caso em tela, parte da depressão recorrente é derivada do sentimento de culpa que suas atitudes impulsivas e agressivas determinam. Ela não controla a impulsividade e depois se arrepende, sente-se culpada e de pouco valor”*, consignando, porém, que *“não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença”* (Id 11141225, p. 5).

Asseverou que *“a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave”*, destacando que *“esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia”* (Id 11141225, p. 6).

Em relação ao prejuízo cognitivo presente no exame neuropsicológico, consignou que *“decorre, a nosso ver, do próprio quadro depressivo que diminui a capacidade de organização mental, atenção e concentração, do uso crônico de benzodiazepínicos (alprazolam) e de problemas de base porque teve repetências na escola. Poderá melhorar com o controle da depressão, retirada do benzodiazepínico e reabilitação neuropsicológica”* (Id 11141225, p. 6).

Concluiu, assim, que **a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, por 10 (dez) meses, quando deverá ser reavaliada**. A data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em **11/05/2017**, data do documento médico indicando pedido de afastamento por 60 (sessenta) dias por F 43 (Id 11141225, p. 6).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade da autora em 11/05/2017, vale dizer, dias antes do início do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.832.557-2, deferido em 26/05/2017, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.832.557-2 à autora **CIBELE CRISTINA FRAGNAN MIZIERO**, no prazo de **15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Ressalto, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado em período inferior a dez meses, contados desta decisão, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017. Dependendo, ainda, eventual cessação de constatação em regular perícia médica administrativa, devendo apresentar, se o caso, requerimento em juízo para tanto.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.431.323-8, cessado em 19/03/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 9832979).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11107467).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios desde 1989, sendo o último deles no período de 28/06/2011 a 07/2017 (VIP Transportes Urbanos Ltda.), além do que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.431.323-8, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 16/07/2017 a 19/03/2018.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor é portador de “*episódio depressivo grave*”, esclarecendo que “*a causa para este transtorno foram os acontecimentos ocorridos na vida de periciando (amputação e falecimento de pai, filho usando drogas, separação)*” (Id 11107467, p. 5).

Afirmou, ainda, que “*não se pode falar em sintoma psicótico, pois periciando faz juízo crítico de anormalidade ao ver o pai. Sua situação difícil e a necessidade afetiva enfrentada o fazem produzir, fantasiosamente, isso. A utilização de fantasia é um mecanismo de defesa do ego, sendo considerado algo dentro da normalidade*”, destacando que “*o tratamento multiprofissional (psicologia, medicina) tende a dar ótimos resultados, com recuperação dentro de dois anos do início da incapacidade*” (Id 11107467, p. 5/6).

Concluiu, assim, que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, devendo ser reavaliado no prazo de 2 (dois) anos.

Observe que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 21/07/2017, data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/619.431.323-8, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.431.323-8 ao autor **EDUARDO FONSECA RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MARIA IVANILDA DA SILVA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível 42/182.135.750-4.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar alegada pelo INSS (Id n. 9172613).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Id n. 11291827: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Designo audiência para o dia 14 de março de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 10584540, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 10584540), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10585904, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Designo audiência para o dia 14 de março de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 9002889, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 10566855), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10567146 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 122.317,70 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos), haja vista a decisão ID 11298031 – págs. 282/283.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005721-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017– CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017– CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017– CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILANI ALVES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EDNA MORAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ids n. 7902745 e n. 8994249: Dê-se ciência a parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 717699), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016218-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 11295437 – págs. 115/117 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 11295437 – págs. 90/92), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 11295424 – págs. 69/70 que indeferiu a tutela provisória requerida, bem como a decisão ID 11295424 – págs. 111/112 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 11295424 – págs. 73/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9635968 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014185-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HADIME YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVER FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016248-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 11354356: Dê-se ciência as partes.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAKUJI KANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 11336648: Manifestem-se as partes.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 10673870 e seguintes: Manifestem-se as partes.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 8743

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 312: Fls. 157/168: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 115. Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 170/309. De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora. Assim, indefiro o pedido do INSS. Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo, do despacho de fls. 155 (arquivamento dos autos). Int. DESPACHO DE FLS. 314: Fls. 174: anote-se a constituição da nova advogada nos autos. Diante da informação de fls. 313, republique-se o despacho de fls. 312. Int.